



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2019 – São Paulo, quarta-feira, 27 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-26.2010.403.6107 - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 131/133, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-58.2010.403.6107 - ALBERTO LUIZ DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive observando-se a r. decisão do STJ de fls. 419/426, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-67.2012.403.6107 - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/336.
Trata-se de pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor Emerson Abel Roseiro Pereira na decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 50011205320184036107, oriundo destes. Considerando que o cumprimento de sentença se trata de fase do processo sincrético, e este tramita no PJe, onde foi a gratuidade da justiça concedida, tal pleito deve ser nele formulado. Retornem estes autos físicos ao arquivo, conforme dispõe o artigo 12, inciso II, b, da Resolução PRES nº 142/2017, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-92.2012.403.6107 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da autora, conforme acórdão de fls. 734/743, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-53.2013.403.6107 - JOSELMA MARTINS FRIACA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a fl. 104, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-63.2014.403.6107 - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X JOSE DOUGLAS DA SILVA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a habilitação de Laudelina Alves, de fls. 179/198, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-62.2014.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR(a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: Cumprimento de Acordo.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias do Termo de Homologação de Acordo de fl. 150, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 150-verso, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias, quanto à implantação do benefício, se for o caso.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução, inclusive sobre os dados de qualificação do segurado.

Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominadamente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-89.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Verifico que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, onde terão seguimento.

Assim, arquivem-se estes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-31.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA LOLLÍ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-94.2017.403.6331 - EMILIANA DOS SANTOS PIRES(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Fls. 154/155: indefiro o levantamento pela requerente dos valores depositados em juízo, tendo em vista que os mesmos já foram utilizados para a purgação da mora e pagamento das despesas de execução pela Caixa (fls. 156/162).

Nada a deliberar quanto ao pedido de anulação do acordo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, em 21/09/2017 (fl. 130 vº).

2- Fls. 156/162: a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa foi anotada pelo Cartório (fl. 148).

3- Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias sobre as fls. 156/162.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003228-19.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107 ()) - SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-74.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-64.2011.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais nº 0002072-64.2011.403.6107.

Após, arquivem-se os Embargos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009297-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da parte autora, tendo em vista que foi encontrada divergência impeditiva a expedição da requisição de pagamento, entre os dados registrados no cadastro processual e aqueles constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, conforme fls. em anexo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/176: intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 174 e determino a requisição do referido valor.

Defiro o destaque de honorários advocatícios conforme cópia do contrato juntada à fl. 173.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal, considerando a divergência do nome no documento de fls. 21 e no de fls. 272, comprovando-se nos autos, em quinze dias.

Após a regularização, requisitem-se o(s) pagamento(s).

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803210-24.1997.403.6107 - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA COVOLO X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO X REGINA LUCIA NEIFE VEIGA X CARLOS NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENIGNES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais relacionados à fl. 882, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05, e a entrega ao advogado mediante recibo nos autos.

Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803733-02.1998.403.6107 (98.0803733-0) - COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO BENEDICTO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO

Defiro o pedido dos exequentes, de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa por sobrestamento.

Fica deferido, também, o pedido de vista dos autos, desde que o exequente requeira o desarquivamento dos mesmos, oportunamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-21.1999.403.6107 (1999.61.07.002115-3) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X RODOVIARIO ARACA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação a execução de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 521/523), com documentos de fls. 524/541, por excesso de execução, visto que a exequente incluiu nos cálculos valores referentes a meses que não apresentaram recolhimento sob a rubrica autônomos. Informou que não se opõe ao valor exigido a título de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 442 e 460). A exequente manifestou-se às fls. 544/548, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos valores relativos aos honorários advocatícios e custas processuais, ante a concordância expressa da executada. Na réplica, a União concordou com a exequente acerca da existência de recolhimento da contribuição para autônomos nas guias de fls. 38-47, incluindo tais valores nos cálculos. Todavia, mesmo com a inclusão destes, o indébito tributário corresponde a R\$ 109.987,40, havendo excesso de execução no valor de R\$ 7.936,07 (fls. 558/559). Parecer do contador judicial às fls. 576/581. A exequente requereu a devolução dos autos à contadoria judicial para correção do cálculo quanto ao reembolso das custas processuais e quanto ao indébito tributário (fls. 585/587). Afirma que o motivo da diferença se deve ao fato da não inclusão do valor de R\$ 67,00, de custas processuais recolhidas para a interposição do Agravo de Instrumento, e da utilização do índice acumulado da SELIC no percentual de 306,99%, quando o correto seria 309,63%. Por sua vez, a União alega ser desnecessária nova remessa dos autos à contadoria, visto que não se opõe à correção do cálculo como requerido pela exequente, utilizando-se a SELIC no percentual de 309,63%, não concordando apenas com o reembolso das custas processuais (fl. 593/v). É o breve relatório. DECIDO. 2. Considerando que a União não se opôs aos cálculos do contador judicial, tampouco quanto à correção destes cálculos utilizando-se a SELIC no percentual de 309,63%, conforme requerido pela exequente, resta pendente para análise somente a questão do reembolso das custas processuais. A União apresentou impugnação às fls. 521/523, não se opondo expressamente aos valores exigidos sob o título de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 442 e 460), ou seja, não os impugnou, de modo que incidiu a preclusão consumativa sobre esta questão, não cabendo rediscuti-la. Assim, reputo correto o cálculo da exequente, que coincide com o da contadoria judicial, ressalvadas as divergências apontadas no parecer de fl. 576. 3. Ante o exposto, não verificada a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, rejeito a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor apresentado pela exequente, no importe de R\$ 117.923,47, correspondente à repetição do indébito tributário, R\$ 5.212,88 de ressarcimento de custas, e R\$ 2.028,47 a título de honorários advocatícios, atualizados até abril/2016, nos termos do resumo de cálculos de fls. 460/461 e 577. Condono a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, excebam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010560-47.2007.403.6107 (2007.61.07.010560-8) - CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO X SANTA GUARIZA (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 247/250, nos termos da r. decisão de fls. 218/222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-56.2009.403.6107 (2009.61.07.006067-1) - DAZZA DE SOUSA RODRIGUES - ESPOLIO X HERMENEGILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZZA DE SOUSA RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-98.2010.403.6107 - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à fl. 121/v, informando que o Imposto de Renda relativo aos rendimentos acumulados recebidos em 2007 já foi integralmente restituído através da DIRPF/2008, conforme extrato de fls. 124/125. Requereu a procedência da impugnação para afastar o cálculo apresentado pela autora e a extinção da execução. Intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 129/v). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que crédito já foi integralmente restituído à autora através da DIRPF/2008, conforme informado pela União à fl. 121/v, acolho a presente impugnação e extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-16.2011.403.6107 - SAMUEL LEONE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL LEONE X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-36.2012.403.6107 - MARIA LUIZA GRACIA RISTER (SP135305 - MARCELO RULI E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GRACIA RISTER X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Maria Luiza Gracia Rister obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou cálculos, impugnados pela União. Ante a divergência, os autos foram submetidos à apreciação da Contadoria Judicial, que juntou cálculos diferentes das partes (fl. 213/214). A exequente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, mas apresentou nova conta, ainda insistindo que se deve aplicar a sistemática prevista na IN/RFB 1.127/2011 (tributação em separado, mas exclusivamente na fonte; fl. 220/225). A União, em cota singela (fl. 226), não se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial. Breve relato do que interessa para decidir. Sem razão a exequente, pois pretende que a execução siga a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, o que não está de acordo com o comando emergente da sentença definitiva. A sentença, após o trânsito em julgado, tomou-se lei entre as partes, e deve ser cumprida na forma nela estipulada, não havendo como substituí-la por sistemática diversa, mais favorável a uma das partes, sob pena de se reviver o conflito já resolvido pela Justiça. Como estipulado pela sentença, a liquidação dos valores a serem restituídos se faz pela dedução do montante global recebido em decorrência da ação trabalhista, da base de cálculo do IRPF do ano em que foram pagos, e pela apropriação, em cada ano, dos valores relativos aos outros exercícios. A liquidação por sistemática diversa somente poderia se dar por arbitramento (CPC, art. 509, inc. I) ou pelo procedimento comum (idem, ibidem, inc. II), após o esgotamento de todas as possibilidades de se proceder à liquidação por simples cálculos, o que não é o caso dos autos. Por fim, destaco que nem mesmo a forma pretendida pela exequente pode ser aplicada, já que o 8º do art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, que permitia a aplicação retroativa da sistemática de cálculo em separado e definitivo, foi vetado. Ou seja, inexistente fundamento legal para se aplicar a sistemática do art. 12-A da Lei 7.713/1988 a fatos pretéritos (caso da exequente). Ao contrário, tendo sido vetada a norma que assim o permitia, subentende-se que a aplicação retroativa é vedada. Considerando que os cálculos da Contadoria refletem o comando da sentença, e tendo em vista a concordância da executada, devem eles ser homologados. Nos termos do 1º do art. 85 do CPC, é devida nova verba honorária em razão do presente cumprimento de sentença, que sempre é calculada em função do proveito econômico obtido. A exequente pleiteava inicialmente R\$ 81.225,10. Posteriormente, reduziu sua pretensão para R\$ 38.465,83. A Fazenda Pública entendeu que eram devidos apenas R\$ 247,28, mas, posteriormente, concordou com os R\$ 18.585,58 calculados pela Contadoria Judicial. A concordância da executada facilita a resolução do conflito instaurado nesta fase do procedimento. Já a insistência da exequente em ver aplicada sistemática indevida, a dificulta. O proveito econômico obtido, na fase de liquidação de sentença, não decorre de operação meramente matemática entre o que se pretendia e o que se obteve a final, até mesmo porque, no caso dos autos, havia dúvida interpretativa quanto à sistemática a ser aplicada. A dúvida era tamanha que foi necessário o concurso da Contadoria Judicial para dirimi-la. De se considerar, ainda, que o proveito econômico obtido na fase de conhecimento é importante e deve ter reflexos naquele aferido nas fases posteriores do procedimento. Sopesando todas essas circunstâncias, e fazendo um balanço dos valores envolvidos segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os patronos da executada devem receber R\$ 1.500,00 a título de verba honorária, e o patrono da exequente, R\$ 500,00. Decisão. Pelo exposto, REJEITO as impugnações da exequente (fl. 220/225) e, em vista da concordância da executada (cota de fl. 226), HOMOLOGO a conta apresentada pela Contadoria Judicial e fixo os valores a serem pagos em favor da exequente em R\$ 16.894,11 a título de principal e R\$ 227,26 a título de ressarcimento de custas, e em favor do patrono da exequente em R\$ 1.370,85 a título de honorários advocatícios, todos posicionados para FEV/2017. CONDENO as partes a pagarem nova verba honorária em função do presente cumprimento de sentença. A exequente pagará aos patronos da executada R\$ 1.500,00, mediante dedução do valor a ser recebido, e a executada pagará ao patrono da exequente R\$ 500,00. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição das requisições de pagamento, requisitando da Presidência do TRF3 que disponibilize os valores em favor do Juízo, em conta vinculada ao processo, a fim de que se proceda aos descontos da nova verba honorária e o levantamento da diferença por meio de alvará judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZILENE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/175: considerando a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 161/162, aguarde-se a sua decisão definitiva.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002131-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 70 : defiro.

Arquívem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.
Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHOPERIA BORGES TIRINTAN LTDA - ME, GABRIELA DOMINGOS BORGES, RODRIGO CARMONA TIRINTAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 168/2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 25.03.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA
REPRESENTANTE: NATASHA VERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, deixo de expedir os Ofícios Requisitórios por não ter sido digitalizada a Certidão de Trânsito em Julgado da Ação de Conhecimento, nos termos da Resolução n. 142/2017 do TRF da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002512-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 169/2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 25.03.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002525-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EMILIANA FRAZILLI BENES SCATOLIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 170/2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 25.03.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DARCY FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos.
3. No que concerne ao pleito formulado pela parte autora de fixação de multa em razão de eventual atraso na implantação do benefício, deixo, por ora, de apreciá-lo, uma vez que a Autarquia Previdenciária ainda não foi instada a tanto.
4. Decorrido o prazo estabelecido para implantação do benefício, sem qualquer informação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, venham os autos conclusos.
5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, e informada a implantação do benefício, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARILDO FERNANDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte Autora, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REGINALDO RAMOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 176/2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 26.03.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MAXIMILIANO ARIEL ARCOS - EPP, MAXIMILIANO ARIEL ARCOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 175/2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 26.03.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, OSCAR GONCALVES, DENILSON ECKSTEIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 177/2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 26.03.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BORGES DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15469791, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONIARIC E APARICIO LTDA - ME, ANA SILVIA MOCO APARICIO, CALMAN CONIARIC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15470581, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELIA DE ALMEIDA LIMA - ME, MARCELIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15473506, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINA DE FATIMA DI ARAUJO SILVA CALCADOS - ME, KARINA DE FATIMA DI ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15523126, encontrando-se à disposição da Exequerente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS GONCALVES AFONSO - ME, THAIS GONCALVES AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15525680, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSEMARY AMANCIO - ME, GILSON MARCOS DE CARVALHO, JOSEMARY AMANCIO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15526391, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN - SP329350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **FERNANDO SILVA (CPF n. 136.949.588-94)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a condenação da ré ao pagamento de, pelo menos, R\$ 50.000,00 a título de compensação por alegados danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 08/12/2010, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 90.000,00, com prazo de quitação em 240 parcelas mensais, ofertando em garantia do adimplemento o imóvel em que reside, localizado na Avenida João Maciel Filho, n. 360, Vila Residencial Haroldo Camilo, em Penápolis/SP.

Alega que problemas em sua conta bancária inviabilizaram o débito das parcelas que até então vinham sendo adimplidas e que a demandada, ciente do ocorrido, se recusou a emitir boletos bancários que o permitissem dar continuidade aos pagamentos, circunstância que o tomou inadimplente.

Posteriormente, em meados de julho/2018, soube que o imóvel ofertado em garantia seria leiloado nos dias 14/08/2018 e 27/08/2018, em primeiro e segundo leilões. Isso porque a ré, em 29/11/2017, consolidou a propriedade em seu nome, isso sem nem ao menos notificá-lo previamente.

Destaca que o procedimento executório extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97, por meio do qual a ré consolidou a propriedade do bem, não foi devidamente observado, uma vez que a ele não foi dado conhecimento acerca dos valores pendentes e cujo pagamento purgaria a mora. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que possa retomar o cumprimento do contrato de financiamento, bem como para que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a cinquenta mil reais.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial até que possa, ao final da demanda, retomar o cumprimento do contrato mediante o pagamento do valor atrasado.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 117.373,33) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 14/59).

Por meio da decisão de fls. 63/65, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida, tendo em vista que os leilões extrajudiciais já tinham ocorrido.

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 68/228). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, por parte do autor, tendo em vista que o imóvel já fora vendido a terceiro de boa-fé, por ocasião do segundo leilão, realizado em 28/08/2018. Asseverou, também, que foram observadas todas as normas legais, no que diz respeito ao procedimento de consolidação do imóvel em seu favor e requereu, com base em tais argumentos, a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica do autor, às fls. 229/239, as partes não manifestaram interesse na produção de provas, conforme certificado pela serventia e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a analisar de início a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, em sua contestação.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De fato, conforme comprovamos os documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 92/93), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP em 29 de novembro de 2017 (vide averbação n. 005), ou seja, cerca de nove meses antes do ajuizamento desta ação.

Antes disso, porém, o autor já fora regularmente intimado pelo CRI de Penápolis para purgar a mora, aos 17 de abril de 2017, deixando decorrer o prazo sem qualquer providência de sua parte, conforme comprovamos documentos de fls. 88/89; desse modo, promoveu-se, na sequência, a avaliação do referido imóvel, no mês de dezembro de 2017, até que ele foi, ao final, alienado no segundo leilão extrajudicial de que participou.

Por considerar oportuno, observo que a CEF também promoveu a intimação do autor quanto à realização dos dois leilões, conforme documentos encartados, respectivamente, às fls. 160/161 e 220/221, cujos A.R's parecem ter sido assinados pelo próprio autor, nas datas de 02/08/2018 e 10/08/2018.

Ademais, há que se destacar, por fim, que o imóvel em questão já foi, inclusive, adquirido por terceiro de boa-fé (a saber, a pessoa de LEANDRO DOS SANTOS PIZZO), em 28/08/2018, pelo valor de R\$ 78.400,00 – tudo conforme consta da contestação da CEF.

Assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação e, além disso, a regular aquisição do imóvel por terceiro, em procedimento público, a conclusão lógica é a de que já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de financiamento, de modo que não mais subsiste o interesse processual da requerente em pleitear a retomada do pagamento de suas parcelas.

Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exôgenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. **III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda.** VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. **III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato.** IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGR.

1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. **4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação.** 5. Agravo retido não conhecido. Apeação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009).

Assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, a extinção do presente processo, por ausência de interesse de agir, é medida que se impõe.

Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do novo CPC).

Em razão da extinção do feito, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: M DJABAK E CIA LTDA - ME, MERSSSEN DJABAK, GISELLI CRISTINA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15473506, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: M DJABAK E CIA LTDA - ME, MERSSSEN DJABAK, GISELLI CRISTINA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15473506, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: M DJABAK E CIA LTDA - ME, MERSSEN DJABAK, GISELLI CRISTINA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 15473506, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUZIA DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por LUZIA DOMINGOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora pleiteava: a) revisão da RMI, bem como da RMA de seu benefício previdenciário, utilizando-se para tanto os períodos de atividades concomitantes por ela desenvolvidas e b) retroação da DIB de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que já teria direito adquirido a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2014.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que está aposentada desde **12/03/2015**, sendo titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/167.253.544-9, que foi concedido com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.537,44. Assevera, todavia, que já preenchia todos os requisitos legais e que poderia estar aposentada desde **11/05/2014**, com uma renda mensal inicial muito maior e, portanto, mais vantajosa. Requereu, nesses termos, a integral procedência da ação.

Às fls. 122/126, sobreveio sentença que julgou improcedentes os seus pedidos.

A autora apresenta, agora, recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo a existência de omissão no julgado.

Assevera que, no que pertine ao pedido acima delimitado na alínea “a”, a improcedência foi devidamente fundamentada, porém o pedido objeto da alínea “b” não foi, sequer, objeto de deliberação por parte do Juízo. Assevera que, da maneira como prolatada, parece que o segundo pedido é decorrência do primeiro quando, na verdade, trata-se de pedido autônomo e individualizado.

Desse modo, requer que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, com a finalidade de reconhecer que a autora trabalhou por um ano, 9 meses e 20 dias além do necessário, pois preenchia todos os requisitos para aposentar-se desde 11/05/2014. Requer, assim, que seja recalculada a sua RMI, na data que foi acima apontada, gerando dessa forma pagamento de benefício financeiramente mais vantajoso; requer, também, que seja emprestado efeito modificativo aos presentes embargos, se for o caso.

Regulamente intimado a se manifestar sobre o recurso interposto, o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso em apreço, assiste razão à parte embargante.

De fato, este Juízo deixou de apreciar expressamente um dos pedidos por ela formulados, qual seja, o de retroação de DIB, o que faço a partir de agora.

A parte autora sustenta, em sua exordial, que teria trabalhado por um ano, 9 meses e 20 dias além do tempo necessário, pois preenchia todos os requisitos para aposentar-se desde 11/05/2014. Sustenta ainda que, caso tivesse se aposentado em tal data, tanto a RMI quanto a RMA de seu benefício seriam mais vantajosas.

Ocorre que, nesse ponto, **as alegações da parte autora são completamente destituídas de prova**, de fato, ela assevera – sem nada demonstrar – que, caso tivesse se aposentado cerca de um ano antes, sua renda mensal inicial seria mais vantajosa. Não apresentou, porém, qualquer demonstrativo de cálculo ou normas legais aptas a amparar a sua alegação.

De fato, a autora parece estar se utilizando deste órgão judicial como uma espécie de órgão consultivo. O raciocínio da autora parece ser o seguinte: se restar verificado, no bojo do processo, que eu fazia jus a um benefício melhor, o Juízo o concederia; de outro giro, se o Juízo concluir que a renda mensal não será mais vantajosa, o pleito será apenas julgado improcedente e nada há a perder, pois a autora conta com os benefícios da Justiça Gratuita.

Deste modo, também esse pedido de retroação de DIB deve ser julgado improcedente, pois a autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar e comprovar, de maneira adequada, as suas alegações. Ademais, conforme já asseverado acima, não cabe a este magistrado o papel de órgão consultivo.

Por outro giro, mesmo que a parte autora tivesse, em tese, apresentado documentos para tanto, entendendo que o direito a aposentadoria deve ser analisado pelo INSS na data da DIB. Logo, esse alegado atraso em pedir a aposentadoria que já lhe era devida não pode também ser imputado em desfavor do INSS, uma vez que tal desídia foi da própria requerente.

Deste modo, sem mais delongas, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, apenas para apreciar o pedido de retroação de DIB, suprindo a omissão e lançando, na sentença prolatada, as alterações supra. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **COPLASA – ACUCAR E ALCOOL LTDA**, (CNPJ n. 05.928.246/0001-41) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que a autoridade impetrada não apreciou, até a data desta impetração, seus pedidos administrativos de restituição de indébitos tributários, deduzidos em 04/10/2017 (03374.87252.041017.1.1.17-5386), 27/11/2017 (37089.03685.271117.1.1.17-9092), 31/07/2017 (18462.01775.310717.1.1.17-7980) e 10/08/2017 (34987.82579.100817.1.1.17-3018).

No seu entender, o atraso (mais de 360 dias) implica violação da regra estatuída no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, caracterizando comportamento divorciado das ideias de razoável duração do processo e eficiência.

Destaca, ademais, haver fundamento para a concessão de segurança que determine que a autoridade impetrada realize a apreciação dos seus pedidos administrativos dentro do prazo de 30 dias.

A inicial (fs. 05/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos (fs. 26/43).

Decisão determinando a parte impetrante adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais (fl. 47), o que foi atendido (fs. 49/56), dando a causa o valor de R\$ 806.342,38.

Decisão postergando a análise do pedido liminar após as informações da autoridade coatora (fl. 60).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, o qual se manifestou à fl. 64 demonstrando seu interesse.

Notificada (fl. 65), a autoridade impetrada apresentou informações de fs. 69/70, esclarecendo que o fato de existir, em nome do contribuinte, débitos relativamente a parcelamento não consolidado e débitos com impedimento de compensação automática, ocasionam no sobrestamento do pedido administrativo, pois o Fisco Federal pretende fazer a compensação de ofício dos créditos reconhecidos.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 70/71).

Petição da Impetrante reiterando o pedido inicial (fs. 72/77).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A Lei Federal n. 11.457/2007, alinhada ao princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004), dispõe, em seu artigo 24, que “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007 quanto para os pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

No caso em apreço, aduz a impetrante que a autoridade coatora encontra-se em mora no tocante à apreciação de alguns pedidos de ressarcimento que fez, uma vez que já ultrapassado o prazo máximo legal de 360 dias para conclusão da análise, o que pode ser verificado a partir da documentação encartada aos autos, mencionados à fl. 06:

- PER/DCOMP 03374.87252.041017.1.1.17-5386;
- PER/DCOMP 37089.03685.271117.1.1.17-9092;
- PER/DCOMP 18462.01775.310717.1.1.17-7980; e
- PER/DCOMP 34987.82579.100817.1.1.17-3018.

Todos os pedidos relacionados foram transmitidos à Receita Federal do Brasil em 04/10/2017, 27/11/2017, 31/07/2017 e 10/08/2017, respectivamente. E, em 28/06/2018, ao consultar os autos do processo administrativo que, ao que parece, contempla os pedidos de restituição (fls. 39/42), a impetrante obteve a notícia de que sua postulação está “em análise” ou “análise concluída”.

A superação do prazo de 360 para apreciação dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, deduzidos pela impetrante, é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise dos pedidos de restituição supramencionados, deve ser **concedida a segurança** quanto a estes pedidos, determinando que a conclusão da análise de todos eles se encerre em no máximo 180 dias, e não 30, consoante postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Não há, nesta determinação, violação ao **princípio da isonomia** em detrimento dos demais contribuintes que também aguardam a análise dos seus pedidos de ressarcimento. Com efeito, tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo e se disso não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia, tanto constitucional quanto legal, para a apreciação em determinado tempo a contar do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito, cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa em relação a todos os administrados (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321463, Processo n. 0002918-61.2009.4.03.6104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Indefiro, outrossim, os pedidos da parte Impetrante de obrigar a Impetrada a apresentar nos autos todos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento, haja vista que a via estreita do Mandado de Segurança não permite dilação probatória.

No que se refere à correção monetária a ser utilizada pelo Fisco Federal, este deverá utilizar os mesmos índices utilizados para atualizar seus créditos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora profira, em até 180 (cento e oitenta) dias, decisão administrativa sobre os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento acima discriminados, sob a pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de março de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento **13801296**: trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP**, em face da sentença proferida por este Juízo, a qual concedeu a segurança para declarar o direito do Impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º, das leis 10.367/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela lei federal nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença proferida padece de omissão, pois não se manifestou expressamente sobre a não incidência de base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS, **destacados nas notas fiscais de saída**.

Regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a União Federal/Fazenda Nacional entendeu pela manutenção da r. sentença, nesse ponto específico arguido pela parte ora Embargante.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **não assiste razão à parte embargante.**

A r. sentença é clara ao estabelecer que o Impetrante, ora Embargante, não poderá incluir nenhum valor de ICMS na base de cálculo dos dois tributos federais (PIS e COFINS), o que abrange também o valor do tributo estadual destacado nas notas fiscais de saída. Portanto, não há a omissão apontada pela contribuinte.

Ante o exposto, em razão da r. sentença ter enfrentado o pedido do Impetrante e concedido a segurança para não incluir na base de cálculo do ICMS nenhum valor referente ao ICMS (incluindo aquele destacado nas notas fiscais de saída) -, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS SANTA FE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **POLO WEAR – POLO WEAR ARAÇATUBA/SP COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ n. 21.385.266/0001-70)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fs. 04/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fs. 20/209).

Despacho de fl. 212 determinando o Impetrante adequar o valor da causa e recolher as custas processuais.

Petição do autor, adequando o valor da causa para R\$ 438.840,13, bem como juntando a guia de recolhimento das custas processuais (fs. 214/222).

O pedido de tutela provisória foi deferido (fs. 223/225).

Notificada (fl. 232), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 235/237), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e se manifestou interesse pela lide (fl. 240).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 238/239).

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Ratifico e mantenho a tutela provisória concedida neste autos em seus exatos termos.

DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as **vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS** em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS SANTA FE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTA FE LTDA.** (CNPJ nº 01.719.606/0001-44) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais, assim o fazendo sob a sistemática de apuração pelo lucro presumido. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais o valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS/COFINS (contribuições sociais federais), nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de “lucro líquido”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSLL sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fs. 04/22), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fs. 23/213).

Despacho de fl. 216 determinando o Impetrante adequar o valor da causa e recolher as custas processuais.

Petição do autor, adequando o valor da causa para R\$274.124,80, bem como juntando a guia de recolhimento das custas processuais (fs. 218/226).

O pedido de tutela provisória foi deferido (fs. 223/225).

Notificada (fl. 237), a autoridade coatora prestou informações (fs. 241/242), no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado e demonstrou interesse na lide (fl. 245).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 243/244).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante da sistemática de apuração pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta, por sua vez, é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte.

Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.430/96 - CSLL

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.249/95 - CSLL

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de ICMS da base de cálculo dos dois tributos federais já mencionados (IRPJ e CSLL).

No entanto, como a Impetrante é optante da sistemática do lucro presumido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a disciplina normativa considera que o valor do ICMS, contabilmente falando, integra o conceito de “receita bruta”, sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, não comportando, assim, exclusão de tal tributo estadual para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir sobre a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41 da Lei 8.981/95 e artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em suma, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, segue ementa de precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: DJe 16/09/2015, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.

No mesmo diapasão, transcrevo emenda de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Enfim, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetuar-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, deve seguir o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, supramencionados, que não preveem a dedução do ICMS.

Revogo a tutela provisória concedida nos autos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de março de 2019.

DR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7233

MONITORIA

0002508-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003158-36.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001196-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO DA COSTA

Ante a inércia da parte autora (vide certidão de fl. 88vº), em promover a execução do julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0000877-34.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERA SOARES VIEIRA - ME X CICERA SOARES VIEIRA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-05.2015.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se da sentença de fls. 129/130.

Após, intime-se a parte apelante (autora), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado (RÉU) para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRAZO AO AUTOR PARA DIGITALIZAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-68.2016.403.6331 - DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA - INCAPAZ X LUCIANA CONSTANTINO SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____

Deito o pedido do INSS feito na cota de fl. 61vº e, determino a imediata expedição de Ofício à APSADJ do INSS para que suspenda o pagamento do benefício concedido por antecipação de tutela, comunicando-se o juízo acerca do cumprimento da medida no prazo de 20 dias.

Publique-se este e o despacho de fl. 83 para intimação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho de Ofício, a ser instruído com as peças necessárias.

DESPACHO DE FL. 83: Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC. Após, intime-se a parte apelante (autora), para retirada dos autos em

carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. Fiquem as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Não sendo cumprida a determinação, sobretem-se os autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-41.2017.403.6107 - LUIZA HISSAKO OHOSEKI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 562, o presente feito encontra-se com vista à parte RÉ/APELADA, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, pelo prazo de 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-79.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8)) - MARTIM CESARIO(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP264855 - ANDREZA CRISTINA CARCELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pela pessoa natural MARTIM CESÁRIO em face da pessoa jurídica CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04), por meio dos quais se intenta o levantamento de constrição que recaia sobre parte ideal do imóvel objeto da Matrícula n. 157.187 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, localizado na Rua Evangelina, n. 139, no 27º subdistrito, Tatuapé, São Paulo/SP. Aduz o embargante, em breve síntese, que a embargada, nos autos da ação monitoria n. 0013278-17.2007.403.6107 - atualmente em fase de cumprimento de sentença -, que tem como partes a embargada (exequente) e os executados Auto Posto Presidente Araçatuba Ltda, Homero Luiz Degrossi e sua esposa Suely Cesário de Castro Degrossi, logrou penhorar parte ideal (12,5%) do imóvel acima mencionado. Destaca, contudo, ser o legítimo proprietário do imóvel desde 21/01/1987, quando o recebeu, a título de doação, do pai da executada Suely Cesário de Castro Degrossi. Alega, ainda, que adquiriu de seus irmãos a parte ideal de cada um, desde 1987, muito embora só tenha escriturado tudo no ano de 2015. A título de tutela provisória de urgência, requer seja mantido na posse do bem e suspensão o processamento do feito em que determinada a penhora até julgamento final dos embargos. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 41.250,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com rol de testemunhas (fl. 08) e demais documentos (fls. 09/66). Por meio da decisão de fl. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Regularmente citada, a CEF deixou decorrer o prazo para oferecimento de contestação, conforme certificado à fl. 70-v. Intimadas a especificar provas (fl. 71), as partes nada requereram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo quaisquer preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. O embargante deve ser mantido na posse do imóvel. Passo a fundamentar. No caso concreto, o embargante comprovou sua situação de terceiro estranho à lide principal, eis que não faz parte do polo passivo da ação monitoria n. 0013278-17.2007.403.6107, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que é movida pela CEF em face de Auto Posto Presidente Araçatuba Ltda, Homero Luiz Degrossi e sua esposa Suely Cesário de Castro Degrossi. Ademais, comprovou com documentos que reside atualmente no imóvel que foi objeto de constrição, localizado na Rua Evangelina, n. 139, em São Paulo/SP, cuja circunstância está retratada na fatura de prestação de serviços da empresa TIM (fl. 13) e também que é o responsável pelo pagamento dos tributos referentes ao imóvel, conforme se infere pela Certidão sobre Tributos Imobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 17) - as quais fazem menção ao nome do embargante e ao endereço do imóvel. Entendo também que o embargante demonstrou, de maneira satisfatória, estar agindo de boa-fé, eis que, conforme narrado nos autos, ele encontra-se na posse direta do imóvel desde o ano de 1987, ou seja, mais de vinte anos antes do ajuizamento da ação monitoria por parte da CEF em desfavor dos réus AUTO POSTO PRESIDENTE ARAÇATUBA LTDA, SUELY CEZÁRIO DE CASTRO DEGROSSI e HOMERO LUIZ DEGROSSI. Observo que, embora de fato os sucessivos negócios jurídicos que envolvem o referido imóvel não tenham sido levados a registro no tempo oportuno, é importante lembrar que tal situação não impede a procedência dos presentes embargos de terceiro, conforme entendimento previsto na Súmula 84 do STJ, que assim prevê, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Por último, é importante também repisar que a CEF, mesmo depois de regularmente citada, não ofereceu resistência ao pedido do autor, o que também reforça a procedência do pleito inicial. Observo, todavia, que não cabe a condenação do banco réu ao pagamento de verba honorária; isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a parte embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia, ao menos em parte, à coexecutada SUELY CEZÁRIO DE CASTRO DEGROSSI; de fato, não havia como a parte embargada saber que se tratava de imóvel que pertencia ao embargante, pois conforme narrado acima, os sucessivos negócios jurídicos não foram levados a registro, perante o órgão competente, no tempo devido. Desse modo, com base no princípio da causalidade, não se pode, de fato, condenar a parte exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo ao que está em julgamento: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813). Desse modo, ante tudo que já foi exposto, a manutenção do imóvel na posse do embargante é medida que se impõe, sem que haja, contudo, condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, porque também não há que se falar de qualquer espécie de irregularidade, abuso ou má-fé de sua parte nos autos principais, quando pleiteou a penhora do imóvel. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, com consequência, que seja mantido na posse do embargante MARTIM CESÁRIO o imóvel identificado pela matrícula nº 157.187 do CRI de São Paulo/SP, devendo ser cancelada/levantada eventual constrição que tenha porventura sido levada a efeito na referida matrícula, por força de decisão proferida no bojo da ação monitoria n. 0013278-17.2007.403.6107; assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em custas processuais, por ter sido o pedido julgado procedente e por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de ação monitoria (feito nº 0013278-17.2007.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o crédito da exequente, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se o patrono da exequente para manifestar quanto ao seu interesse no destaque de eventuais honorários contratuais, devendo para tanto, juntar aos autos o contrato na sua via original, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-94.2011.403.6107 - JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIA ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos a execução em apenso de nº 0000331-13.2016.403.6107 foram digitalizados sob a mesma numeração, para fins de remessa à instância superior, desansemem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença, remetendo-se, após, os embargos físicos ao arquivo e, aguardando-se aqui, o julgamento dos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000931-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X SILVIO ZACARIAS(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA)

Fl. 264: Defiro a restituição do prazo concedido à parte executada para impugnação à execução, o qual começará a fluir a partir da nova intimação.

Após, o decurso do prazo acima, abra-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA

Manifste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-42.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) - AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DAIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERIVAL LUIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fl. 178: Intime-se a parte embargante, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.
OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-11.2010.403.6107 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ALEXANDRE THOME DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 129/130: Ante o depósito efetuado da condenação efetuado pelo executado, informe se executado se reitera a sua impugnação à execução de fls. 121/126, no prazo de 10 dias. Após, pelo mesmo prazo supra, abra-se vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto à integral satisfação do seu crédito.
Int.OBS. AUTOS COM VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em desfavor de ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.248,13, a título de condenação em verba honorária, imposta pelo Acórdão prolatado pelo TRF3, às fls. 219/223. Intimada a parte executada para cumprir voluntariamente a obrigação, ela apresentou, então, a impugnação de fls. 230/232, aduzindo, em síntese, ser beneficiária da Justiça Gratuita, desde o ajuizamento da demanda - situação esta que foi mantida tanto na sentença de primeiro grau, como na decisão da Instância Superior - de modo que nada deve pagar. Requeru, assim, que sua impugnação seja acolhida, extinguindo-se a presente fase executiva e requerendo a condenação da parte exequente em verba honorária. A parte exequente não se manifestou em réplica (vide fl. 233-verso) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o que importa ser relatado. No caso concreto, assiste razão à parte impugnante; passo a fundamentar. De início, observo que foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 76. Na sentença de fls. 158/160, o pedido foi julgado improcedente e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em três mil reais, porém constou expressamente à fl. 160-v que a cobrança ficaria condicionada aos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1060/50. Por fim, na decisão proferida pelo TRF, a verba honorária foi reduzida de três mil para mil reais, porém em nenhum momento houve revogação ou cancelamento da Justiça Gratuita anteriormente deferida em favor da autora. Desse modo, percebe-se que não há o que executar no presente feito, sendo o caso, portanto, de se acolher a impugnação interposta. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 230/232, PARA RECONHECER QUE NÃO HÁ QUALQUER VALOR A SER PAGO PELA EXECUTADA, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, POR SE TRATAR DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA; ASSIM AGINDO, EXTINGO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO III, DO CPC. Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo equitativamente em dez por cento do valor por ela requerido, nesta fase executiva do feito, nos termos do art. 85 c/c art. 8º do CPC, importando em vantagem excessiva em favor da parte contrária a fixação de honorários em patamar mais elevado, uma vez que a presente fase executiva tramitou por poucos meses e teve um desdobramento simples (sentença extintiva), não exigindo a prática de atos processuais complexos pelas partes. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ALVES

Fl. 113: manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.
Após, tragam-me os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO LEAO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LEAO DE MOURA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte autora requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo, conforme fls. 112/113. A medida restou frutífera em parte, sendo constrito um valor que corresponde a uma pequena parte do débito, conforme fls. 122/123. A serventia certificou, então, a impossibilidade de intimação da penhora à parte ré (vide fls. 124 e 125) e os valores bloqueados foram, então, transferidos para a titularidade da CEF, conforme se verifica pelos documentos de fls. 134/138. Intimado a se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, acarretar a extinção do feito (fl. 131), a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 139-verso, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme mencionado na decisão de fl. 131, o banco autor foi intimado a dar efetivo prosseguimento a este feito no prazo de quinze dias, mas ficou-se inerte, conforme certidão da serventia. Assim, tendo em vista que já decorreram mais de seis anos desde o ajuizamento do feito e mesmo assim até agora somente se conseguiu penhorar valor ínfimo, diante da dívida em cobro; e considerando, ainda, a inércia da parte exequente, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAIRA RIVAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA RIVAS CAMARGO

Ante a inércia da autora/exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.
Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003910-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECÇOES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X IJANETE SILVIA NIWA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fl. 226: manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.
Após, tragam-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008805-85.2007.403.6107 (2007.61.07.008805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JUDITH LESSA GOMES X ODAIR ANTONIO GOMES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Fl. 112: Defiro, ante o lapso temporal decorrido entre as pesquisas anteriormente realizadas. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD. Determino, também, a quebra do sigilo fiscal do executado para fins de obtenção da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA, CPF. 397.783.018-91. Juntados os extratos da pesquisa aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004230-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

X SUZUKI E SUZUKI RECACHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP X CAMILA OMORI SUZUKI X FUMIE SUZUKI

Manifieste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002346-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS ROBERTO GAZOLLA - ME X MARCOS ROBERTO GAZOLLA

Manifieste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001180-19.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LINHA PURA CONFECOES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____

Fl. 151: Decido.

Cancela-se o alvará de levantamento nº 4306134.

Tendo em vista que por 2 (duas) vezes foram expedidos alvarás de levantamento para a parte executada e, posteriormente, cancelados a pedido da parte, aponte a executada uma conta bancária, com os dados necessários, a fim de que seja efetuada a transferência dos valores depositados nos autos. Prazo: 10 dias.

Com a informação, oficie-se à agência 3971/CEF para proceder a transferência do numerário para a conta informada.

Efetivadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de Ofício, a ser instruído com cópias das peças necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002080-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NASCIMENTO XAVIER X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fl. 68: Manifieste-se a parte executada quanto ao pedido de extinção da execução, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Fl. 72: Nada a deliberar ante o pedido de fl. 68.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002691-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP X MARIA INES MARCOLINO

Ante a inércia da autora/exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003278-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME X JUCILENE ALENCAR DIAS X MARCOS RODRIGO ANTONIETTI CORREA

Ante a inércia da autora/exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001323-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA HELOISA SANTOS DAVID(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 194 e, tendo em vista a existência dos depósitos de fls. 141/142, concedo às partes o prazo improrrogável de 10 dias, para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos mesmos.

Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000876-49.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Os autos estão sobrestados quanto aos atos executivos em relação à empresa devedora, que se encontra em recuperação judicial.

Todavia, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução contra os sócios-avalistas, nos termos do 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAERCIO APARECIDO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões.

ASSIS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ANTONIO VALDEVINO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré cientificada do prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões.

ASSIS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-69.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes autora e ré cientificadas do prazo de 15 dias para apresentarem contrarrazões.

ASSIS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões.

ASSIS, 25 de março de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001324-05.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-33.2011.403.6116 () - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 - DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 - JUIZ: COTRIM GUIMARÃES. Esse mesmo entendimento tem sido adotado, inclusive, pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica pelo julgado a seguir transcrito. 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. (...) 3. ICMS. (). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um inporte que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no inporte de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582.461-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Inprocede, pois, a irresignação da embargante quanto ao alegado excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento). 2.4. DA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDONo que diz respeito a alegação de parcelas já quitadas por ocasião da adesão a Programa de Recuperação Fiscal, a embargada informa que não houve indicação dos débitos que seriam parcelados, eis que o parcelamento foi rejeitado na consolidação. Informa, no entanto, que os valores pagos serviram para abatimento da dívida. Entretanto, considerando que eventuais parcelas foram sendo aproveitadas para a amortização dos créditos tributários de responsabilidade da contribuinte, inprocede tal irresignação. Ademais, caberia à executada demonstrar o pagamento alegado e a correlação ao menos parcial entre o pagamento e o crédito em cobro, não sendo possível a inversão do ônus da prova neste caso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto(a) declaro a perda de objeto do pedido em relação à questão referente à ilegitimidade passiva dos sócios. (b) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia-se cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001846-18.2000.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001412-04.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-83.2015.403.6116 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO CARVALHO LTDA EPP(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000589-59.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-36.2017.403.6116 ()) - CASA DI CONTI LTDA(SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI E SP12820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Dispõe o artigo 320 do CPC que a inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesse aspecto, de modo a viabilizar a análise de (in)existência de litispendência entre estes embargos e a ação anulatória nº 0074405-65.2016.401.3400, a embargante foi intimada para apresentar a cópia integral da petição inicial daquela ação anulatória, uma vez que o documento juntado na mídia de fl. 54 encontrava-se incompleto.

A embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme se verifica na certidão lavrada à fl. 63.

Assim sendo, transcorridos mais de 06 (seis) meses sem que a embargante promovesse as diligências que lhe incumbiam, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001075-44.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-85.2017.403.6116 ()) - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Vistos,

Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

Assim sendo, intime-se a parte APELANTE (EMBARGANTE) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte APELADA para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo.

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes físicos ao arquivo com as respectivas anotações.

De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização e diante do disposto no art. 6º, único da citada Resolução, remetam-se os autos físicos ao E. TRF3 Região, independentemente de nova intimação das partes.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-55.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-36.2017.403.6116 ()) - MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c.c art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Atendida a determinação supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000068-22.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-63.2012.403.6116 ()) - ANDRE GUSTAVO ZWICKER(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargada - Fazenda Nacional) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-14.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) - ROGERIO NUNES AMENDOLA X SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA X LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000059-84.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2015.403.6116 ()) - APARECIDA DE LOURDES COLETTE DA ROCHA(SP279949 - EDSON CARLOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Inicialmente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à inicial) Instruir o presente feito com as seguintes peças dos autos principais: essencialmente a petição inicial, CDA e

auto/termo de penhora do alegado bem em litígio;b) Atribuir à causa valor correspondente ao bem objeto da lide;c) Apresentar comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.Pena de indeferimento da inicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise da medida de urgência requerida. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Fl. 245: Intime-se o il. causídico (Dr. Eduardo Vieira de Toledo Piza, OAB/SP 290.225) acerca da disponibilização dos presentes autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem os autos à suspensão determinada à fl. 243.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS ASSIS - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Vistos.

Diante da recusa da exequente, indefiro o requerimento formulado pelo executado às fls. 195/198.

Ademais cumpre destacar que o desmembramento de imóvel, ainda que pressuponha autorização judicial quanto ao levantamento da penhora realizada sobre a matrícula originária e a nova penhora sobre o novo imóvel resultante do desmembramento, depende de outras providências a serem cumpridas pelas partes, além de aprovação pela Municipalidade, o que evidentemente importaria em mais uma delonga ao trâmite processual em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sobretudo porque a presente execução, ajuizada no ano de 1996 ainda não foi satisfeita.

Diante disso, considerando que a penhora sobre o bem imóvel é limitada à parte ideal pertencente ao executado - 50% (cinquenta por cento) - não se vislumbra qualquer prejuízo à parte em razão da manutenção da penhora nos termos em que realizada - fl. 117.

Em prosseguimento, considerando a notícia da rescisão do parcelamento noticiada pela exequente, defiro o pedido formulado à fl. 250.

Contudo, antes de qualquer providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto de alienação judicial.

Atendida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem

Com o retorno, tornem os autos conclusos para a designação das hastas públicas.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FARMACIA DE MANIPULACAO ALMEIDA LTDA - ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 370: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do 5º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002170-08.2000.403.6116 (2000.61.16.002170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X PABO-RICO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARIA DO CARMO PAES FERREIRA COELHO X MARIA HELENA PAES MERLIM(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

Indefiro o pleito formulado à fl. 56, uma vez que o pedido veio desacompanhado da respectiva guia de recolhimento.

No entanto, ressalte-se que os pedidos de certidões relativos a processos em trâmite neste Juízo podem ser realizados diretamente junto à Secretaria da Vara, independentemente de petição nos autos.

Publique-se o presente despacho a fim de identificar o subscritor da petição de fl. 56 (Dr. Marcelo de O. Aguiar Silva, OAB/SP 257.700). Na oportunidade, fica intimado para regularizar a representação processual da parte juntando a respectiva procuração ad judícia caso pretenda manifestar-se nos autos ou retirá-los em carga.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000579-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000579-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS MERLIN(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

Indefiro o pleito formulado à fl. 54, uma vez que o pedido veio desacompanhado da respectiva guia de recolhimento.

No entanto, ressalte-se que os pedidos de certidões relativos a processos em trâmite neste Juízo podem ser realizados diretamente junto à Secretaria da Vara, independentemente de petição nos autos.

Publique-se o presente despacho a fim de identificar o subscritor da petição de fl. 56 (Dr. Marcelo de O. Aguiar Silva, OAB/SP 257.700). Na oportunidade, fica intimado para regularizar a representação processual da parte juntando a respectiva procuração ad judícia caso pretenda manifestar-se nos autos ou retirá-los em carga.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000559-34.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Diante do bloqueio de valores através do BACENJUD (fl. 192), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fl. 80):

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-58.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Vistos,

Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000628-61.2014.403.6116 (fls. 50/53), intime-se o Conselho exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001975-66.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZAIAS DOS SANTOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Fls. 139/140: INDEFIRO, uma vez que a Portaria 75/2012 é dirigida aos débitos inscritos como dívida ativa da União e execuções fiscais movidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se aplicando, portanto, às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional.

Em prosseguimento, intime-se o Conselho exequente para que requeira o quanto lhe interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002231-09.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RENATO FERREIRA(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000651-46.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ADRIANA BATISTA ME X CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

SENTENÇA.1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CARLA ADRIANA BATISTA ME, CARLA ADRIANA BATISTA e MARCO ROBERTO SICCA, visando o recebimento da importância de R\$14.344,35 (quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).Após regular tramite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Instados a se manifestarem (fl. 60), os executados quedaram-se silentes (fl. 61).2. DECIDO.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 51. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 26). Sem prejuízo a levantar.Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento da via original do contrato (fls. 06-20), bem como dos extratos de fls. 23-25, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recbo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLAUDENIR EBES CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001422-73.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA ZANDONADI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Case contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, guarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.R.E COMERCIO DE COSMETICOS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARTINS, JAMILA CRISTINA LUIZ MARTINS

Nome: M.R.E COMERCIO DE COSMETICOS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME

Endereço: RUA ANTONIO CONTE, 500, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: JOSE ROBERTO MARTINS

Endereço: RUA FLORENCIO DE LIMA, 149, VILA GAZOLA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: JAMILA CRISTINA LUIZ MARTINS

Endereço: RUA INOCENCIO CASADO, 287, SANTA TEREZINHA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intem-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, WALGNA DA SILVA FRACASSO, EVANDRO DELGADO DA SILVA

Nome: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 300, LOJA 115, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-020

Nome: WALGNA DA SILVA FRACASSO

Endereço: RUA ANTONIO LUCIANO GOMES, 490, JARDIM CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-000

Nome: EVANDRO DELGADO DA SILVA

Endereço: RUA ANTONIO LUCIANO GOMES, 490, JD CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-000

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimido.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, guarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimido, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCIA IORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, e ainda face ao início do cumprimento de sentença promovido pelo patrono da parte autora, para fins de execução dos honorários sucumbenciais, intime-se a RÉ para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado (ID 12597019):

- a) promover as providências necessárias para retomada do financiamento, recálculo do valor do débito e envio de boletos à parte autora, para o fim precipuo de regularização das parcelas vincendas do contrato de alienação fiduciária nº 844440614143-7, comprovando nos autos;
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais;
- c) promover as diligências necessárias para o levantamento dos valores depositados nos autos, vinculados à conta judicial agência nº 4101, nº 005-86400263-8, independente de alvará de levantamento, comprovando nos autos e juntando demonstrativo atualizado do débito, contendo as parcelas remanescentes.

Sem prejuízo, resta a Caixa Econômica Federal desde já intimada, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do CPC,

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, dê-se vistas ao advogado da parte autora e, sobrevindo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado parte autora (procuração ID 15249817).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado".

Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, com ou sem manifestação das rés, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE DE ASSIS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia a averbação de períodos trabalhados na condição de trabalhador rural, bem como o reconhecimento de outros períodos como de atividade especial e conversão em tempo comum e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial. Requer os benefícios da justiça gratuita, sem contudo juntar documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

1. De início, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

3. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

4. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;~

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

d) esclarecer e comprovar documentalmente se constou no requerimento administrativo, o pedido de reconhecimento do tempo rural indicado na inicial, de modo a justificar o interesse de agir em relação ao pedido de averbação como rurícola.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NELSON NORATO BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia a averbação de período trabalhado na condição de trabalhador rural, bem como o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial. Requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

1. De início, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

3. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

4. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

d) esclarecer e comprovar documentalmente se constou no requerimento administrativo, o pedido de reconhecimento do tempo rural indicado na inicial, de modo a justificar o interesse de agir em relação ao pedido de averbação como rurícola.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALVEMAR ROMUALDO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora à título de aposentadoria, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Juntada a Contestação do Instituto Previdenciário, com ou sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-33.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso,..."

BAURU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE BRAZ ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13659984, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação da União, intime-se o Autor para réplica e especificação de provas de forma justificada. ..."

BAURU, 25 de março de 2019.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000449-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI - SP167411

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o Requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda com a proposta do valor mensal do aluguel, ofertada pela CAIXA (id. 6615111).

Em caso de discordância com o valor apresentado, deve o Requerido se dizer se pretende produzir prova pericial, ficando advertido de que deverá arcar com o ônus dos honorários periciais.

Manifestando-se o Requerido pela produção da prova, nomeie a Secretaria o perito, intimando-o para apresentar a proposta de honorários e, em seguida, intime-se o Requerido para manifestação, em 5(cinco)dias, prosseguindo com as diligências necessárias à concretização da prova.

Havendo concordância com o valor proposto pela Caixa para o novo aluguel, ou não sendo o caso de designar perícia, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000449-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI - SP167411

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o Requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda com a proposta do valor mensal do aluguel, ofertada pela CAIXA (id. 6615111).

Em caso de discordância com o valor apresentado, deve o Requerido se dizer se pretende produzir prova pericial, ficando advertido de que deverá arcar com o ônus dos honorários periciais.

Manifestando-se o Requerido pela produção da prova, nomeie a Secretaria o perito, intimando-o para apresentar a proposta de honorários e, em seguida, intime-se o Requerido para manifestação, em 5(cinco)dias, prosseguindo com as diligências necessárias à concretização da prova.

Havendo concordância com o valor proposto pela Caixa para o novo aluguel, ou não sendo o caso de designar perícia, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-79.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 23/05/2019, às 10h10min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação e intimação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G271EDE163>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-41.2018.4.03.6108

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação regressiva proposta por **Liderança Limpeza e Conservação Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando: (i) o reconhecimento e a declaração do descumprimento contratual pela ré, ante a inexistência da boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas, para condená-la ao pagamento de R\$ 201.208,92 (duzentos e um mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor adimplido pela autora para satisfação da obrigação imposta em sentença proferida na reclamatória trabalhista proposta por Franciny Aparecida Pizzeta; (ii) subsidiariamente, não sendo este o entendimento, mas considerando que a Administração Pública contribuiu para a ocorrência do ato ilícito, a condenação em percentual equivalente a sua responsabilidade, sugerindo-se desde já o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor, devidamente corrigido e acrescido de juros legais; e (iii) na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos supramencionados, o reconhecimento da necessidade de reequilíbrio do contrato entabulado, eis que a condenação trabalhista acarretou desequilíbrio nas condições financeiras inicialmente contratadas, provocados pela Requerida.

Sustenta ter mantido com a requerida contrato de prestação de serviços de telefonia. Em decorrência dos serviços prestados nas dependências da Requerida, em 25/09/2009, a ex-colaboradora da Requerente, Franciny Aparecida Pizzeta, ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor das partes litigantes. Por sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, foram condenadas ao pagamento de verbas trabalhistas, no valor de R\$ 201.208,92, decorrentes do desvio de função da atividade executada por Franciny.

Busca a autora o ressarcimento do valor pago em cumprimento à sentença transitada em julgado, sob o fundamento de que o dano originário da condenação foi causado pela requerida, ao alocar a ex-colaboradora em atividade diversa (bancária) daquela para a qual fora contratada (telefonista). O desvio de função decorreu de ordens diretas da ré (subordinação jurídica).

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id n.º 6306641).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré (id n. 8868447).

A tentativa de conciliação restou inexitosa (Id n.º 11190288).

A ré contestou o pedido (Id n. 11667202).

Réplica (Ids n.ºs 12430062 e 12430063).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id n. 12430063 e 12447117).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Postula a autora o ressarcimento integral ou proporcional (metade) do valor pago em cumprimento à sentença transitada em julgado, proferida nos autos de reclamatória trabalhista.

Pelo comando sentencial lá transitado em julgado, **houve o reconhecimento de responsabilidade solidária das requeridas:**

“(…) Verifico de tais fatos, que a autora, foi contratada na condição de telefonista, por duas empresas distintas e em períodos sucessivos, porém, trabalhou ininterruptamente em favor da 4ª reclamada e prestou típicos serviços bancários. Neste caso, restou cristalina a fraude perpetrada pelas reclamadas, mormente pela 4ª reclamada, que contratou mão-de-obra por meio de empresas interpostas, ao longo de quase 05 anos, para desempenhar serviços que compreendem sua atividade-fim. Assim, diante da prestação de serviços contínuos como típica empregada da 4ª reclamada, reconheço a existência de uma relação jurídica única no período de 1º de dezembro de 2004 a 15 de junho de 2009 entre a reclamante e as reclamadas (…).”

“(…) Com o procedimento da terceirização ilícita, todas as reclamadas agiram de má-fé e submeteram a reclamante a injustificados prejuízos, contrariando-se fraudulentamente o princípio da continuidade (art. 9º, CLT), justificando-se, assim, a responsabilidade destas **solidariamente** pelos títulos deferidos na presente decisão. (…). Tendo em vista, contudo, que a reclamante desempenhou atividades típicas de um bancário (terceirização ilícita), resta patente a aplicação do art. 9º da CLT e a declaração de responsabilização solidária entre as reclamadas. (…).” (Id n. 6181136).

Na forma do art. 283 do Código Civil, **o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota**, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Não pairam controvérsias, portanto, quanto ao desvio de função ocorrido (de telefonista para executora de serviços bancários propriamente ditos) e **em relação ao título executivo judicial que condenou a autora e ré, solidariamente**, ao pagamento das verbas trabalhistas.

Tem-se, portanto, que a responsabilidade solidária das requeridas já está definida na sentença transitada em julgado.

A pretensão da autora de ser ressarcida, na integralidade, com amparo no art. 934 do Código Civil^[1] não merece acolhimento. Com efeito, a autora foi solidariamente condenada a pagar as verbas trabalhistas. A sentença transitou em julgado, não sendo permitido a este Juízo adentrar no mérito da extensão da responsabilidade de cada uma das contratantes.

Não cabe perquirir, nessa via e perante este Juízo, a extensão da responsabilidade das partes, diante da decisão, acobertada pela coisa julgada material, proferida pelo Juízo Competente nos autos da Reclamatória Trabalhista. É vedado rediscutir as questões acobertadas pela coisa julgada material, que vincularam a autora e a ré, na esfera trabalhista.

A argumentação da Caixa Econômica Federal de que, com esteio na cláusula terceira do contrato, não têm o dever de ressarcir a contratada de condenação imposta em sentença judicial, não lhe aproveita por um simples motivo: **a condenação é extensiva às partes autora e ré**. O título executivo foi formado em relação às duas partes, se sobrepondo às avenças preestabelecidas no contrato. Diversa seria a hipótese se apenas a autora tivesse sido condenada a arcar com as verbas rescisórias nos autos da Reclamatória Trabalhista, quando então poderia a ré se valer do quanto avençado no item II da cláusula Terceira.

Tendo a autora comprovado o cumprimento integral da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista, cabe à ré ressarcir-la da metade do montante despendido.

Diante do acolhimento do pedido, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de revisão contratual.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente, em parte, o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à autora a metade do valor por ela despendido para cumprimento da sentença transitada em julgado proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0170300-2009.5.15.0004, movida por Franciny Aparecida Pizzeta.

O montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data do desembolso, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Acolhida a pretensão autoral pela sua exata metade, condeno cada uma das partes a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001175-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: VIEGAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no ID n.º 1548173, este feito foi distribuído, eletronicamente, com identidade de partes e dados cadastrais do feito 5002737-45.2018.403.6108.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 15658689).

Bauru/SP, 25 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 34/1317

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001903-42.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003461-47.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONDARITZ COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, ANA FLAVIA GONCALVES GAVLAK, ANTONIO GAVLAK

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Mondaritz Comércio de Confeções Ltda - EPP.

A exequente requereu a extinção diante da satisfação integral do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 487, III, "b", 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007919-10.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI

EXECUTADO: O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP, LINCOLN MARTINS MOREIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos autos físicos, diante da certidão ID 15042918.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12177

EXECUCAO FISCAL

0001614-34.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCIA REGINA GARCIA DA SILVA SUPERMERCADO -(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 26, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 26 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-38.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOPES - SP417187

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 26 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010361-27.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI ROSA - ME, DAVI ROSA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de representação da pessoa que peticionou nos autos, ID 14772538.

Bauru/SP, 26 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANT ANA PARIZOTTO - SP377262, MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700

DECISÃO

Extrato: Execução de título extrajudicial – Descabimento de dedução de embargos no corpo da própria execução – Litispendência e conexão afastadas – Penhora sobre salário, possibilidade, tendo-se em vista se cuidar de débito originário de empréstimo consignado

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edriana Aparecida Pires.

No corpo da própria execução, o polo devedor maneja “embargos à execução”, doc. 9346236, aduzindo litispendência com os autos 0003268-84.2017.4.03.6325, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Bauru, onde discutida a não observância de limite de 30% para realização de descontos, bem como aventa conexão, portanto seria prevento o JEF. No mérito, defende que, por se tratar de empréstimo consignado, os pagamentos vêm sendo realizados, conforme descontos realizados em seu salário, suscitando litigância de má-fé da CEF, bem como pontua não houve observância ao limite de 30% para desconto. Requeru que os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo e também os benefícios da Justiça Gratuita.

Noticiou a CEF depósitos de valores descontados pela conveniente após o ajuizamento da execução, doc. 10637558.

Requeru a CEF a penhora sobre o salário da parte executada, no limite pactuado no contrato, para o qual teria havido a renúncia da executada à proteção legal, doc. 11417140.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, doc. 11733809.

Manifestou-se a CEF sobre os “embargos”, defendendo a impossibilidade de seu conhecimento, por ser ação autônoma, sendo apreciável somente o tema da litispendência, que não ocorre, destacando que, sobre o agitado pagamento, por razões desconhecidas, não houve repasse dos valores descontados em folha, esse o motivo do inadimplemento e vencimento antecipado da obrigação, frisando que o empregador, mesmo após a rescisão, continuou a efetuar descontos, cujos créditos foram depositados aos autos, à disposição do Juízo, demandando dilação probatória o exame sobre os descontos realizados no salário da executada, doc. 12688260.

Manifestou-se o polo privado, doc. 12920563, aduzindo ser descabido o ajuizamento da execução, uma vez que o empréstimo sempre foi descontado de seu salário, apontando já realizou pagamento de R\$ 30.000,00, pontuando, a respeito da pleiteada penhora, já haver discussão aos autos 0003268-84.2017.403.6325.

Intervenção privada, doc. 13765924, com o mesmo teor do que já trazido na petição anterior, doc. 12920563.

Intervenção economiária, doc. 14806595, repisando as alegações tecidas no doc. 12688260.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do § 1º do art. 914, CPC, “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Com efeito, a defesa do devedor é realizada em ação autônoma, portanto inadequada a oferta de “embargos” no corpo da execução, restando apreciáveis unicamente os temas processuais, que, em tese, prejudicariam o andamento processual do executivo, os quais, entretanto, improperam.

No que compete à litispendência, tal a se situar em casos de repetição de ação, contendo as mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido.

Ora, na ação aforada no JEF, como defendido pela parte executada, tratada questão envolvendo limite de desconto de 30%, portanto diverge, “in totum”, do quanto postulado pela CEF na execução.

Naquela lide busca o particular se desvencilhar de descontos em dado percentual, enquanto a Caixa, na execução, persegue crédito impago, portanto litispendência não há.

Aliás, a CEF, por disposição da Lei 10.259/2001, sequer pode ser autora no Juizado Especial, art. 6º, inciso II, portanto evidente que a execução somente pode ser aforada em Vara Federal.

Pelos mesmos fundamentos expostos, não se há de falar em conexão, porque a limitação de desconto pugnada pela devedora em nada prejudica o andamento da execução, recordando-se que o contrato venceu antecipadamente em função de ausência de repasse de valores à Caixa, conforme adiante se elucidará, além de haver incompetência do JEF para processamento do executivo.

No mais, como bem apontado pela CEF, os temas demandam ampla dilação probatória, não sendo possível incursão meritória na presente via executiva, ainda que fosse admitida a peça privada como exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393, STJ.

Ora, para apurar a totalidade de descontos realizados e se corretos os importes decotados, afigura-se patente a necessidade de realização de prova pericial, o que refoge à via da execução.

Posto isto, aos limites do que apreciável do “petitum” privado, REJEITO as alegações de litispendência e de conexão, considerado o mais ali trazido inadequado a ser solucionado na via da execução.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 12965316.

Por seu giro, a dívida executada é oriunda de empréstimo consignado em folha de pagamento, doc. 2741201.

Como explicitado pela CEF, por motivos a serem apurados pela via adequada, não houve descontos/não foram repassadas diversas parcelas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e consequente desaverbação do decote então realizado, doc. 12688260.

Em tal contexto, cumpre assinalar que a executada é Professora do Estado de São Paulo, doc. 12965317, assim regida pela Lei Estadual 10.261/1968, o Estatuto dos Servidores Cívicos, que, em seu art. 116, prevê que “as consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento”.

O Decreto Estadual 60.435/2014 veio a regulamentar a consignação de empréstimos aos servidores paulistas, portanto há base legal para desconto de valores em folha de pagamento, fato que se afigura exceção à impenhorabilidade prevista no então art. 649, CPC/73, atual art. 833, CPC/2015, pois a própria tomadora do empréstimo deu em garantia o seu salário.

Desta forma, em razão da origem do débito em questão, possível a constrição sobre parte do salário da devedora :

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO.

1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.

2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento.

2. De acordo com o juiz "a quo", o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado.

3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

4. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a "sub judice", em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014.

6. Deve ser reformada a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC.

7. Agravo da Caixa Econômica Federal para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado.

8. Agravo Interno improvido."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576998 0003219-40.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Nesta linha, ainda, a Súmula 603, STJ: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual."

Por estes motivos, **DEFIRO** a penhora, **mensal**, de 30% sobre os salários líquidos a receber pela parte executada, cujos descontos cessarão tão logo haja satisfação integral da dívida, oportunamente a ser apurada e comunicada pelas partes ao Juízo, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade processuais.

Destaque-se, aqui, cuidar-se de constrição judicial que não se confunde com outras obrigações que, porventura, possua a autora vinculada ao seu salário, cujo percentual aqui firmado observa a razoabilidade e a proporcionalidade.

O Estado de São Paulo, empregador da devedora, deverá depositar os valores em conta judicial vinculada a este processo.

Cópia do presente comando a servir de Mandado.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002323-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA, IVANISE DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT sobre a contestação apresentada e a petição Doc. Num. 15572415, em até dez dias.

No mais, aguarde-se pela perícia deprecada.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002706-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Petição Doc. Num. 14834783: providencie a CEF o recolhimento das custas e despesas necessárias para o cumprimento do ato citatório pelo Juízo Estadual.

Com a comprovação, depreque-se a citação.

No mais, **aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nº 0003027-06.2018.8.26.0472, em trâmite perante a Comarca de Porto Ferreira/SP.**

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA SEGATO FONSECA, VICTOR HUGO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação ID 15645917, excepcionalmente deferida a redesignação da audiência para o dia 09/04/2019, às 14h30, intimando-se as partes, com urgência.

BAURU, 25 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002904-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ANTONIA CASIMIRA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autorizando a Jurisdição Voluntária o uso da equidade, deve a requerente alterar o polo ativo para que o titular do numerário, seu filho, passe a ocupá-lo, pois deste a legitimidade ativa, também evidentemente ofertando procuração com especiais poderes ao Advogado para o levantamento correlato, tudo em até dez dias.

Com o cumprimento, ao SEDI, para as devidas retificações.

Cientificada a CEF a respeito então, em até outros dois dias, intimando-se-a, imediata conclusão do feito.

Considerando que as informações prestadas pela CEF, doc. 14262955, são protegidas por sigilo fiscal, fica determinado o lançamento da anotação de Segredo de Justiça à causa. Anote-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 25 de março de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000916-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Omissão ausente – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, doc. 10907368, deduzidos por Ricardo Oscar Bombonato, aduzindo omissão julgadora, pois, julgada improcedente a consignatória ajuizada pelos Correios, não houve menção ao valor correspondente à integralidade do montante devido, a fim de que se torne um instrumento executivo, na forma do art. 545, § 2º, CPC.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDIDO.

O próprio invocado § 2º do art. 545, CPC, é explícito ao apontar que a sentença mencionará o valor **sempre que possível**, o que não é o caso dos autos, sendo necessária liquidação para apuração da *quantum*, bastando efetuar a integral leitura do dispositivo invocado :

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Logo, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauri, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURÍ, 25 de março de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11417

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001513-60.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-75.2018.403.6108 () - ROGERIO GONCALVES SIMAO(PR054860 - LUIZ FERNANDO DA SILVA E PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI E SP390206 - GABRIELA BERLATO MODONESI) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0001318-75.2018.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas

dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 500002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

DESPACHO

Doc. 12438159: defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada por perito designado pelo E. Juízo deprecado, a fim de que seja apurado o valor dos alugueres nesta ação debatidos (imóvel sediado em São José dos Campos).

Cabe à parte ré arcar com os honorários periciais, art. 95, CPC, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele foro.

Depreque-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Expediente Nº 11418

EXECUCAO FISCAL

0002637-15.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO(SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS)

Diga o polo executado sobre fls. 46 e seguintes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SP MODAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aos autos se discute o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Sobre o tema, tal foi afetado pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.

Portanto, adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADEMIR GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial – Frentista : atividade especial configurada – Declaração pertinente – Parcial procedência ao pedido

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Ademir Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnano pelo reconhecimento de períodos especiais de 02/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/12/1996 e 01/05/2014 a 07/10/2014 (todos no Comércio de Derivados de Petróleo Nações Ltda), 01/01/1997 a 30/04/2014 (Comércio de Derivados de Petróleo Nações Ltda matriz) e 10/12/2016 a 04/05/2017 (Auto Posto Garbras Ltda), na profissão de Frentista, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER 04/05/2017. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 7233697.

Tutela de evidência indeferida, doc. 7233697.

Contestou o INSS, doc. 9046700, alegando, em síntese, que a atividade de Frentista não se encontra positivada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, além de não ter sido comprovada a exposição aos agentes químicos arrolados na legislação, considerando que os Frentistas, no caso de exposição a agentes tóxicos orgânicos, não se enquadram na norma, pois os combustíveis de petróleo apresentam concentração inferior aos índices normativos, disposição que é dirigida ao processamento, extração, produção, etilação e fabricação, além de a atividade ser desempenhada em ambiente aberto, portanto não há exposição a agente químico de forma permanente.

Réplica ofertada, pugnano por julgamento antecipado, doc. 10394504.

Sem provas pelo INSS, doc. 10845338.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste Decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Firme-se que o polo autor, nos períodos vindicados, conforme a sua CTPS, sempre trabalhou como Frentista, doc. 4166277, pg. 25/26 e 32, o que vem ratificado pelo CNIS, doc. 9046698, pg. 3.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que se amolda ao feito em exame, em nada dissentindo o INSS sobre os documentos apresentados, doc. 4166277, pg. 4 e seguintes :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Cumpra assinalar, neste momento, que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estabeleceu que, "à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ", REsp 1306113/SC.

Logo, se demonstrada a prejudicialidade da atividade, possível o seu enquadramento, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97.

Com efeito, todos os PPP, em razão da própria profissão de Frentista – perigosa, ante a cotidiana lida com produto altamente inflamável, art. 193, inciso II, CLT – apontam para exposição obreira a hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico e gasolina, o que se dá de forma habitual e permanente, tendo-se em vista próprio mister desenvolvido :

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 e 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.

- Cumpra ressaltar que as anotações em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário.

- Reconhecimento da atividade especial como frentista conforme código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, Decreto 83.080/79, código 1.2.10, Decreto 2.172/97, código 1.0.17 e Decreto 3.048/99. Anexo IV, código 1.0.19. Atividade considerada perigosa, de acordo com a legislação (Lei 12/740/12 e Norma Regulamentadora 16, do Ministério do Trabalho).

... "

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316404 0025265-28.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA.

...

VI. A atividade de "frentista" pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, o que autoriza o reconhecimento das condições especiais de 01.04.2002 a 30.04.2008.

... "

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2030550 0012670-07.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Em suma, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas nos períodos 02/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/12/1996 e 01/05/2014 a 07/10/2014 (todos no Comércio de Derivados de Petróleo Nações Ltda), 01/01/1997 a 30/04/2014 (Comércio de Derivados de Petróleo Nações Ltda matriz) e 10/12/2016 a 04/05/2017 (Auto Posto Garbras Ltda).

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observada, contudo, a DER postulada preliminarmente 04/05/2017, art. 141, CPC (o requerimento administrativo tem data 09/12/2016, doc. 4166277), quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 02/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/12/1996 e 01/05/2014 a 07/10/2014 (todos no Comércio de Derivados de Petróleo Nações Ltda), 01/01/1997 a 30/04/2014 (Comércio de Derivados de Petróleo Nações Ltda matriz) e 10/12/2016 a 04/05/2017 (Auto Posto Garbras Ltda) e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar os tempos em questão e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder o benefício de aposentação da espécie, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computados os períodos aqui litigados/reconhecidos tendo por base DER 04/05/2017), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 60.545,60, doc. 4166198, pg. 12, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, diante da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauri, data infra.

Expediente Nº 11419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Avoco os autos, para deliberação sobre a resposta à acusação, preliminares e eventual possibilidade de absolvição sumária. Fls. 216/226: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. A arguição defensiva de litispendência em relação ao processo criminal n.º 0004648-56.2013.403.6108, resta afastada, pois como salientado na decisão de fls. 266/267, naquele feito está sendo apurada infração penal de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, inciso I, do CPB) referente à período mais abrangente (06/2008 a 13/2008) daquele apurado nestes autos (11/2008 a 02/2009 e 04/2009 a 07/2009 - NFLD n.º 36.718.938-0 e 08/2009 a 10/2009 - NFLD n.º 39.489.775-7). Ademais, a reunião deste processo criminal com o processo criminal n.º 0004648-56.2013.403.6108, em virtude de conexão entre os fatos e as provas, não se configura, nesta fase, conveniente para a eficiência da persecução penal em ambos os feitos, pois neste feito se está no limiar da fase instrutória, com audiência designada para audiência das oitivas de testemunhas acusatórias, enquanto noutro processo estão pendentes as oitivas das testemunhas defensivas. As demais alegações defensivas veiculadas na resposta à acusação estão vinculadas ao mérito, e serão elucidadas no decorrer da instrução. Por fim, o pedido da Defesa para que a Receita informe sobre o trânsito em julgado do processo administrativo tributário relativo aos débitos n.º 36.718.938-0 e 39.489.775-7, já possui informação juntada nos autos, à fl. 207, na qual o Fisco esclareceu que por serem débitos confessados pela Associação Hospitalar de Bauri, originários de documento eletrônico (DCGB-Débito Confessado em GFIP BATCH), não há trânsito em julgado, por não existir fase contenciosa para julgamento. Isso posto, aguarde-se a audiência para oitiva das testemunhas acusatórias, designada para o próximo dia 16/04/2019, a partir das 15 horas. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013265-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ADRIANA LIMA MENGONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:00.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-72.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUANA DE SOUZA ANDRE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 14:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012633-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026

EXECUTADO: FABIANA PIOVESAN ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012304-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: CLINICA CLARO DE INDAIA TUBA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012431-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: PAULINA BATISTA E SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 14:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012321-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: ASSOCIACAO POPULAR DE SAUDE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012320-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: HP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012310-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: ASOCLIN CLINICA MEDICA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012319-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: POLICLINICA CENTRO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 14:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012327-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012308-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012447-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: REGIANE DE PADUA CLEMENTINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002664-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE DE MELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/05/2019 13:30.

26 de março de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007135-96.1999.403.6105 (1999.61.05.007135-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR TOMIO(PR029071 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR) X CELSO SHOITI SHINOHARA(Proc. ARI FERREIRA FONTANA)

Diante do trânsito em julgado anotado às fls. 919, cumpra-se a r.decisão de fls. 936/937.
Façam-se as comunicações e anotações necessárias.
Após, arquivem-se.
Int.

Expediente Nº 12596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Fls. 1167: Defiro somente o pedido de oitiva da testemunha Cláudia Dib, à qual será ouvida na mesma data da audiência designada às fls. 1145, qual seja, dia 20 de Agosto de 2019, às 14h45. No tocante à testemunha Adriano Soldera, a mesma foi ouvida por ocasião da audiência realizada às fls. 1041/1043.No tocante à testemunha Dacy Romeu Toigo, houve homologação de desistência de sua oitiva, à pedido da própria defesa, conforme se verifica às fls. 900.Int.

Expediente Nº 12592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, DESPACHO DE FL. 780: Proceda a Secretaria a complementação da certidão lançada à fl. 776, esclarecendo a sistemática de envio e recebimento de processos pelo Ministério Público Federal, anotando se houve feriado ou suspensão de prazo no período, bem como juntando cópia do livro de carga. Após, manifestem-se as partes quanto a tempestividade do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), tomando imediatamente os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Defesa do réu. Intime-se, para apresentação das razões do apelo, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Após a confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

Expediente Nº 12597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003219-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEICAO E SP115004 - RODOLPHO PETTEN FILHO)

Considerando as certidões de fls.216, 218 e 221, bem como da manifestação ministerial de fls. 224, revogo o benefício de suspensão condicional do processo concedido a WEVERTON MAIK QUEIROZ.Intimem-se as partes para que digam sobre a utilização das oitivas das testemunhas de acusação já realizadas, como prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como concordância.Deverá a defesa, em igual prazo, se pronunciar acerca das testemunhas arroladas, sendo que em caso de serem estas meramente abonatórias de conduta, deverão ser juntadas declarações, às quais será dado o mesmo valor do depoimento. A ausência de manifestação será tomada como desistência.Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo, venham conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001422-98.2017.4.03.6113

AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora na petição de ID n.º 8318960, especificamente na empresa **Bruma's de Franca Ltda - ME**, uma vez que já consta PPP anexado referente a empresa Vulcabrás Azaleia S/A, cujos dados refletem uma realidade mais próxima daquela encontrada na empresa durante o exercício das atividades do autor do que uma perícia em outra empresa hoje; e, em relação à empresa Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, a parte autora não comprovou a inatividade dela.

Caso a parte autora comprove nos autos a inatividade da empresa Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, fica deferida a perícia nessa empresa.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493
RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEJINE - SP102182

DESPACHO

Tendo em vista a inviabilidade técnica quanto à realização da audiência de instrução através de videoconferência, possibilitando a participação da Advocacia da União, a qual está sediada em Ribeirão Preto, redesigno a audiência para o dia 05/06/2019, às 14h.

Int.

FRANCA, 25 de março de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3190

EXECUCAO FISCAL
0000738-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Tendo em vista a ausência de informações claras acerca do quanto alegado pela executada de que a Ação Ordinária n. 0089991-16.2014.4.01.3400 versa sobre o procedimento administrativo executado nestes autos (13855-723078/2013-10), bem como que a própria Fazenda Nacional, igualmente, não identificou tal comprovação, conforme externado às fls. 482, bem como o alto valor da dívida executada, determino, por cautela, à executada que trate aos autos certidão de objeto e pé do processo em questão para a devida comprovação do quanto alegado. Para tanto, fixo o prazo de 20 (vinte) dias.

Com efeito, o sistema de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região refere que o objeto da referida ação é o procedimento administrativo executado nestes autos. Não obstante, não se trata de documento oficial, conforme informação do próprio sítio do Tribunal da 1ª Região (fls.494)

Ainda, compulsando os autos dos Embargos à Execução (autos n. 0000193-28.2016.403.6113), verifica-se o mesmo documento sem cunho oficial (fls. 552/554 daqueles autos); que a cópia da inicial de fls. 561 e seguintes não possui comprovante de protocolo e que a apelação não faz referência ao procedimento administrativo questionado (fls. 555/560).

Assim, ausente nos autos o efetivo comprovante de que a presente execução resta extinta em razão de anulação da infração em comento, conforme alegado pela executada Fundação Educacional de Ituverava.

2. Determino a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento das penhoras liberadas às fls. 479 e providência a Secretaria o registro pelo sistema Arisp da penhora do imóvel de matrícula n. 14.543 do CRI de Ituverava-SP, conforme já determinado às fls. 479.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DROGARIA FARMERICA LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, EVANDRO FICO DE AMORIM, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação da decisão id. não constou os nomes dos advogados dos executados, promovo a remessa do texto da decisão abaixo ao D.E.J. para republicação, visando a intimação dos executados.:

"Trata-se cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Federal em face dos corréus Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Evandro Fico de Amorim, Virgílio Brazão de Paula e Drogeria Farmérica Ltda.

Tendo em vista que a sentença determinou a suspensão dos direitos dos requeridos de se vincularem ao programa "Família Popular do Brasil", em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, e considerando que o v. Acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado em 21/05/2018, oficie-se ao Ministério da Saúde encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização monetária do montante a ser ressarcido, nos termos da sentença, relativamente aos valores auferidos no período de outubro/2007 a agosto/2009, desde o recebimento dos repasses, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do item "a" do dispositivo da sentença. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre os valores indevidamente auferidos no último trimestre (maio, julho e agosto/2009).

Efetuada o cálculo, intinem-se os executados, através de seus advogados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos, para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, não efetuados os pagamentos no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, *caput* e parágrafos 1º e 2º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderão apresentar impugnações, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento ou oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/MPF para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2018."

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DROGARIA FARMERICA LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, EVANDRO FICO DE AMORIM, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação da decisão id. não constou os nomes dos advogados dos executados, promovo a remessa do texto da decisão abaixo ao D.E.J. para republicação, visando a intimação dos executados.:

"Trata-se cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Federal em face dos corréus Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Evandro Fico de Amorim, Virgílio Brazão de Paula e Drogeria Farmérica Ltda.

Tendo em vista que a sentença determinou a suspensão dos direitos dos requeridos de se vincularem ao programa "Farmácia Popular do Brasil", em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, e considerando que o v. Acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado em 21/05/2018, oficie-se ao Ministério da Saúde encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização monetária do montante a ser ressarcido, nos termos da sentença, relativamente aos valores auferidos no período de outubro/2007 a agosto/2009, desde o recebimento dos repasses, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do item "a" do dispositivo da sentença. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre os valores indevidamente auferidos no último trimestre (maio, julho e agosto/2009).

Efetuada o cálculo, intinem-se os executados, através de seus advogados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos, para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, não efetuados os pagamentos no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, *caput* e parágrafos 1º e 2º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderão apresentar impugnações, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento ou oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/MPF para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2018."

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DROGARIA FARMERICA LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, EVANDRO FICO DE AMORIM, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação da decisão id. não constou os nomes dos advogados dos executados, promovo a remessa do texto da decisão abaixo ao D.E.J. para republicação, visando a intimação dos executados.:

"Trata-se cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Federal em face dos corréus Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Evandro Fico de Amorim, Virgílio Brazão de Paula e Drogeria Farmérica Ltda.

Tendo em vista que a sentença determinou a suspensão dos direitos dos requeridos de se vincularem ao programa "Farmácia Popular do Brasil", em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, e considerando que o v. Acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado em 21/05/2018, oficie-se ao Ministério da Saúde encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização monetária do montante a ser ressarcido, nos termos da sentença, relativamente aos valores auferidos no período de outubro/2007 a agosto/2009, desde o recebimento dos repasses, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do item "a" do dispositivo da sentença. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre os valores indevidamente auferidos no último trimestre (maio, julho e agosto/2009).

Efetuada o cálculo, intinem-se os executados, através de seus advogados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos, para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, não efetuados os pagamentos no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, *caput* e parágrafos 1º e 2º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderão apresentar impugnações, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento ou oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/MPF para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2018."

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DROGARIA FARMERICA LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, EVANDRO FICO DE AMORIM, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação da decisão id. não constou os nomes dos advogados do executados, promovo a remessa do texto da decisão abaixo ao D.E.J. para republicação, visando a intimação dos executados.

"Trata-se cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Federal em face dos corréus Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Evandro Fico de Amorim, Virgílio Brazão de Paula e Drogeria Farmérica Ltda.

Tendo em vista que a sentença determinou a suspensão dos direitos dos requeridos de se vincularem ao programa "Família Popular do Brasil", em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, e considerando que o v. Acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado em 21/05/2018, oficie-se ao Ministério da Saúde encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização monetária do montante a ser ressarcido, nos termos da sentença, relativamente aos valores auferidos no período de outubro/2007 a agosto/2009, desde o recebimento dos repasses, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do item "a" do dispositivo da sentença. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre os valores indevidamente auferidos no último trimestre (maio, julho e agosto/2009).

Efeito do cálculo, intemem-se os executados, através de seus advogados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos, para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, não efetuados os pagamentos no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, *caput* e parágrafos 1º e 2º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderão apresentar impugnações, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento ou oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/MPF para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2018."

FRANCA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STELA APARECIDA CINTRA REGATIARI 34520877865
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003138-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0010614-97.2013.403.6302, que se encontra na 14ª Turma Recursal de São Paulo (1ª Vara Gabinete), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0014359-55.2003.403.6102, que tramitou na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003132-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DELCIO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0028450-35.1998.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003131-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0008268-12.20004.403.61.02, que tramitou na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça como foi apurado o valor atribuído à causa, trazendo planilha do cálculo das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, ficando esclarecido que o valor do dano moral não pode superar a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que **Aparecida Donizete de Souza** promove a execução de verba honorária em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que **Aparecida Donizete de Souza** promove a execução de verba honorária em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000136-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: EDSON FERNANDO AIELO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar em EDSON FERNANDO AIELO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN/AIRCROSS EXCLUSIVE 1.6, 16V, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa HOE 6508, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de financiamento com a parte ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo a sua constituição em mora. Juntou documentos.

Instada a promover o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 13781420), todavia não houve manifestação da parte autora.

Decido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento do feito se, no prazo legal (15 dias), não houver o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Desse modo, considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo legal, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000697-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINA MAURA FRANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das divergências das partes quanto ao valor da RMI do benefício implantado por força da execução provisória, remetam-se os autos à contadoria para que diga sobre o valor correto da RMI benefício concedido na sentença.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente sobre o requerimento de revogação da gratuidade da justiça formulado pelo réu (petição id. 9497351).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Defiro o pedido formulado pela ré em sua manifestação id. 14483945 e determino a exclusão dos autos eletrônicos das peças id. nºs. 14322971/72/73.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUKO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Abra-se vista à parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da exigência da Fazenda Nacional quanto à garantia da execução ofertada no id 12145972.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELY ABDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada (autos nº 0004266-44.2015.403.6318), juntando ao presente feito cópia da petição inicial, sentença, decisão/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NOVA DUBLAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nara a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dos citados tributos e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B4206BAB>

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMAR MOREIRA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência de citação da parte executada, através do correio, restou negativa (id. 13510939), abra-se vista à exequente para que informe o atual endereço do devedor para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3708

EXECUCAO FISCAL

0007211-62.2000.403.6113 (2000.61.13.007211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRATA CALCADOS LTDA X ANTONIO DE PADUA NASCIMENTO GARCIA(SP224584 - MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES E SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO E SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X RONNIE PETERSON CARVALHO BITENCOURT

Vistos. 1. Fls. 645/657: O coexecutado Antonio de Pádua Nascimento Garcia requereu o desbloqueio do dinheiro em suas contas, alegando que a conta mantida junto ao Banco Bradesco serve ao recebimento de sua aposentadoria e as demais contas dos resíduos de salário, sendo, portanto, impenhoráveis. Este Juízo concedeu oportunidade para que o referido coexecutado trouxesse os extratos das referidas contas para viabilizar a análise do pedido de desbloqueio (fls. 658), sendo parcialmente atendido às fls. 661/671. A Fazenda Nacional concordou com o desbloqueio somente do valor constrito no Banco Bradesco, por constituir benefício previdenciário, não havendo prova das alegações quanto aos demais bancos (fls. 673/674). Razão assiste à credora. A prova documental trazida pelo coexecutado socorre apenas a alegação de impenhorabilidade do dinheiro bloqueado junto ao Banco Bradesco. Há prova suficiente de que a sua aposentadoria (NB 157.981.557-7) é paga pela Previdência Social na conta do Banco Bradesco atingida pela constrição (fls. 657, 658 e 664/670). De outro lado, o valor bloqueado (R\$ 368,76) guarda coerência com o valor do benefício (R\$ 4.608,80), de maneira que se trata de recurso impenhorável. Diante do exposto, defiro o desbloqueio junto ao Banco Bradesco. 2. No tocante à alegação de impenhorabilidade dos valores constritos junto à Caixa Econômica Federal, tenho que o coexecutado, mesmo depois de ter sido expressamente oportunizado por este Juízo, não trouxe extrato que comprovasse que o bloqueio se deu em conta poupança. Com efeito, as fotos dos cartões de fls. 649 apenas comprova que ele possui duas contas-poupança junto à CEF, não demonstrando se o dinheiro

constrito o foi nessas contas. A prova seria muito fácil, já que bastava a apresentação de extratos, o que está ao alcance de qualquer cliente da instituição financeira. Diante do exposto, indefiro o desbloqueio pretendido junto à CEF, determinando a conversão em renda. 3. Em relação à arguição de impenhorabilidade dos valores constritos junto ao Banco Santander por constituírem resíduo de salário, reputo não comprovada. Com efeito, alega o coexecutado que se trata de salário pago pelo Cnetro de Ensino Superior Nilton Lins. Ocorre que tal vínculo empregatício foi encerrado em 26/11/2013 (fs. 651 e 653), não sendo crível e nem sendo comprovado que o valor constrito estava depositado em conta-corrente, ou seja, sem correção monetária, de 2013 até 2018, quando se deu o bloqueio. Repiso, a prova seria muito fácil, já que bastava a apresentação de extratos, o que está ao alcance de qualquer cliente da instituição financeira. Diante do exposto, indefiro o desbloqueio pretendido junto ao Banco Santander, determinando a conversão em renda. 4. Romie Bitencourt, pessoa estranha à lide, manifestou interesse em adquirir o veículo Chevrolet Corsa Sedan, ano 1999/2000, cor prata, placa DBH-0830, de propriedade do coexecutado Antonio de Pádua Nascimento Garcia e penhorado nestes autos, oferecendo para pagamento a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à vista (fs. 627/632). Dada oportunidade à Fazenda Nacional se manifestar (fs. 633), a mesma concordou com tal alienação, requerendo, contudo, fosse o coexecutado intimado a manifestar sua concordância (fs. 640/641). O coexecutado Antonio de Pádua Nascimento Garcia concordou com a proposta de alienação (fs. 645/656). Com efeito, a Lei n. 6.830/80 dispõe em seu artigo 23 que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz. Com o advento da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, foi introduzida a figura da alienação por iniciativa particular no artigo 685-C do Código de Processo Civil, renovada no artigo 880 do Novo CPC. Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. 1º O Juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem (omissis). O requerimento em exame não se enquadra exatamente na figura da alienação por iniciativa particular, uma vez que a iniciativa foi de um terceiro estranho à lide. No entanto, como bem ponderou a Fazenda Nacional, não há propriamente uma vedação à alienação proposta e a mesma atende aos interesses da execução, da União e também do coexecutado. Como é cediço, a Fazenda Nacional, enquanto credora, poderia promover a alienação por iniciativa particular ao invés do tradicional leilão público, conforme prevê o art. 879 do NCPC. Tal alienação tem como pressupostos a fixação, pelo juiz, de um prazo, da forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e, se o caso, comissão de corretagem, tudo na conformidade do 1º do art. 880, do NCPC. No presente caso, o bem penhorado é um automóvel, sujeito, portanto, a depreciação e a deterioração, motivo pelo qual o art. 852 do NCPC permite até mesmo a alienação antecipada. Trata-se de um veículo fabricado em 1999, modelo 2000, penhorado em abril de 2009 (fs. 349). Em 15/02/2012 foi avaliado em R\$ 12.500,00 (fs. 488) e levado aastas públicas em 15/09/2014 e 29/09/2014, sem apresentar nenhum interessado (fs. 560 e 562). Reavaliado em R\$ 8.900,00 aos 07/06/2016 (fs. 604), foi levado a leilão em 11/11/2016 e 25/11/2016, novamente sem interessados (fs. 618 e 619). Sobreveio, em 27/03/2018, a proposta de Romie Bitencourt. Dessa narrativa já se verifica que o bem efetivamente sofreu depreciação, pois foi avaliado inicialmente em R\$ 12.500,00 e, depois, em R\$ 8.900,00. Nesse contexto, vejo que a proposta, assim como sua encampação pela Fazenda Nacional, mostra-se manifestamente vantajosa para os interesses da execução, inclusive dos devedores, porquanto implicaria redução da dívida, que já ultrapassou R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme extratos de fs. 675/676. Ademais, no aspecto jurídico, embora não se afigure exatamente na hipótese do art. 880 do NCPC, tenho que os pressupostos ali exigidos estão atendidos, embora a posteriori. Serão vejamos. Primeiramente, embora o requerimento não tenha partido da credora, pela mesma foi expressamente encampado e com ela concordou, também expressamente, o coexecutado proprietário do bem penhorado. Tendo em vista que a proposta partiu de um terceiro interessado, fica prejudicada a fixação de prazo para a alienação, podendo ser fixado um prazo para a sua conclusão com o depósito do valor ofertado. A publicidade, embora não tenha sido feita para esta alienação, o foi nas duas oportunidades em que o bem foi aastas públicas em 15/09/2014; 29/09/2014; 11/11/2016 e 25/11/2016. Nesse caso não há necessidade de garantias, uma vez que a proposta é de pagamento à vista e, caso não seja depositado no prazo a ser fixado, simplesmente a execução prossegue. Anoto que não haverá comissão de corretagem, sendo tal pressuposto indiferente à presente execução. Por derradeiro, vejo que a oferta de R\$ 4.500,00 importa 50,56% do valor da última avaliação ocorrida em 07/06/2016, sendo lícito presumir que nova avaliação apuraria valor ainda menor. Considerando, por fim, que a alienação já foi tentada em quatro oportunidades em leilões tradicionais, sem qualquer interessado, reputo que a proposta aqui em exame pode ser recebida como uma alienação por iniciativa particular, não tendo sido vulnerado nenhum dos pressupostos elencados no 1º do art. 880 do NCPC, mostrando-se situação vantajosa e, talvez, a única ou última possibilidade de transformação do bem penhorado em dinheiro para a satisfação da dívida. Ademais, sendo bastante realista, o prosseguimento desta execução implicaria nova tentativa de alienação em aastas públicas, cuja expectativa seria a venda do bem por 50% de uma nova avaliação, que certamente seria menor que a vigente desde 07/06/2016. Diante de todas essas peculiaridades, notadamente a concordância do credor e do coexecutado, autorizo a alienação do veículo penhorado Chevrolet Corsa Sedan, ano 1999/2000, cor prata, placa DBH-0830, de propriedade do coexecutado Antonio de Pádua Nascimento Garcia ao terceiro interessado Romie Bitencourt. Concedo o prazo de cinco dias úteis para que o proponente efetue depósito judicial no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), além de custas de alienação/arrematação de 0,5% em guia DARF. Para tanto, o depósito de R\$ 4.500,00 deverá ser efetuado em conta vinculada a este processo (autos nº 0007211-62.2000.4.03.6113) junto à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, ficando autorizada a CEF a abri-la, comunicando o respectivo número para que o interessado não tenha que se deslocar até Franca. Últimas tais providências, expeça-se auto de alienação, documento bastante para que o adquirente promova a transferência do veículo para seu nome. Havendo qualquer resistência, expeça-se carta precatória com ordem de entrega do veículo ao adquirente. Intimem-se e cumpra-se OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO PARA OS ADVOGADOS DO EXECUTADO E DO TERCEIRO INTERESSADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA THEODORO, BENEDICTA CARMEN CORREA, SEARA ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - ID 14331119: Manifeste-se a parte exequente acerca da informação da executada de que não há valores a serem pagos.
- 2 - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO INOCENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 12978847), o Autor recolheu as custas (ID 14095705).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MILTON DE LIMA RITTON
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nos documentos Ids. 14552659 a 14552682, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Junte o autor cópias legíveis dos documentos constantes no Id 14555200, assim como do processo administrativo integral e legível.

3. Apresente o autor, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDISON DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 13936362, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Diligencie o autor a referida juntada, no prazo último de 30 (trinta) dias.
2. No mesmo prazo, apresente o autor cópia da GRU preenchida.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LÚCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos e manifestação da Contadoria.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERT SOLIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: EADI - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

1. Apresente o autor, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data da implementação dos requisitos ensejadores da aposentadoria pleiteada **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MIRANDA CALTABIANO - SP126857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de **Roseira-SP**, redistribuída a esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com **DER em 19/12/2018**.

Informa a existência do **processo nº 1000088-06.2015.826.0516**, em trâmite na Comarca de Roseira, com o mesmo objeto, atualmente em fase recursal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretária à anexação das planilhas do CNIS e do Hiscreweb relativas ao autor.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LINDAURA DE MELO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGO DE JESUS SOUSA - SP402706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão pela morte de seu marido, com DER em 13/09/2018.

Cabe ressaltar que o instituidor **faleceu em 26/06/2018** e seu benefício de aposentadoria NB 084.581.520-2 foi pago até a competência de **julho/2018**; e a autora encontra-se recebendo o **benefício assistencial** NB 133.625.059-0 desde **25/02/2004**, conforme planilhas do Hiscreweb em anexo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS e do Hiscreweb relativas aos benefícios da autora e do instituidor.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO - SP173759, ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732, DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 13599492, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo in albis, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALMIR CAMARGO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 12305697, e respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Cumpra o autor, integralmente, os itens 3 e 4 do despacho Id 11819844, no prazo último de 20 (vinte) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 36.070,85 (ID 11533278).
3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.
4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 11533278, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 36.070,85 (trinta e seis mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2018, que consiste no valor de R\$ 31.365,96 para a parte exequente e no valor de R\$ 4.704,89 que se refere aos honorários advocatícios. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação dos pareceres técnicos da Contadoria do Juízo (ID's 10427823, 11532444, 11532278 e 13027317, que bem demonstram os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
5. Após a preclusão da presente decisão, proceda a Secretaria os procedimentos necessários para a liberação dos valores devidos à parte exequente e advogado, bem como do valor remanescente a ser restituído pela CEF.
6. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios relativamente a esta fase processual vez que não prevaleceu o cálculo de nenhum dos litigantes, mas sim os do *expert* do Juízo. Ademais, a parte exequente se encontra amparada pelos benefícios da Justiça Gratuita.
- 7 Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TALES MAGALHAES SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte exequente a regularização da sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal no Brasil, providenciando, em seguida, a devida comprovação nos autos. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIAS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora, para averiguação acerca de todo período de recolhimento realizado pelo autor, tanto para CEI, quanto para CNPJ e respectivas declarações, para que assim se constate todos os pagamentos realizados.
2. Desta feita, para a realização da referida perícia contábil, nomeio o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CORECON/SP nº 27767-3, para atuar neste feito.
3. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua proposta de honorários.
4. Sem prejuízo, intime-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no mesmo prazo supramencionado.
5. Apresente a parte autora os documentos que entender necessários à subsidiar a atuação do perito.
6. Com a manifestação do perito, digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Consigno que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias, devendo constar os pagamentos realizados, correspondente à cada competência e identificação da CEI e CNPJ.
8. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005954-63.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **21/05/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (ID 15506098) com a proposta apresentada pelo executado (ID 15506098), defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado comprove nos autos o depósito de 30% do valor do débito.

Comprovado o depósito do pagamento inicial, aguarde-se por 6 meses a satisfação da obrigação, findo os quais dê-se vista à União e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Decorrido o prazo inicial de 5 (cinco) dias sem o executado comprovar o depósito, vista à União para prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

Juntado por MA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013691-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Sem prejuízo, intime-se a executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira medida pertinente ao regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006691-69.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Sem prejuízo, intime-se a executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera medida pertinente ao regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIAS DA ASSUNCAO DE ALMEIDA, ANDREIA MARIA DE PAULA ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração da posse de imóvel descrito na inicial, bem como a condenação dos réus no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a não citação dos réus.

A autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, CPC, aduzindo que as partes compuseram-se administrativamente (ID 13690522).

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da ação, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora por 5 (cinco) dias

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003424-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 0060326-87.2018.826.0100 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível.

Int.

Guarulhos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14481937 - Pág. 1: Providencie a secretária o encaminhamento do ofício direcionado ao INSS (ID 13660092 - Pág. 2) diretamente à agência da previdência mencionada no ID14481937 - Pág. 1. Consigne-se no ofício o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão pela autarquia.

Consta dos autos o recebimento do AR pela empresa de Ônibus Guarulhos (ID 8953907 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, expeça-se **mandado para intimação** da empresa a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 10 dias**, acerca dos **AR's negativos** relativos às empresas **Viação Penha São Miguel** (ID 13922245 - Pág. 1) e **Viação Itaim Paulista** (ID 13922243 - Pág. 1), fornecendo novo endereço para expedição de ofício ou requerendo o que entender adequado para o prosseguimento da ação.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007643-19.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: FIRST S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000280-63.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000954-85.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIS ADORNO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO REINALDO RAMOS - SP225625, EZIO LAEBER - SP89783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizado, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006574-83.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CAUETAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência ao acerca das informações juntadas (id 15655294), nada requerido, aguarde-se o prazo recursal, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário".

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14833

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002929-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002929-4) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Fl. 474: expeça-se a certidão conforme requerido pelo Impetrante, após, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

Expediente Nº 14834

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005057-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005057-5) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência às partes acerca das informações juntadas pela autoridade impetrada (fls. 321/328), pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, arquite-se.

Expediente Nº 14835

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006973-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006973-9) - ELGIN S/A X ELGIN S/A - FILIAL I X ELGIN S/A - FILIAL II(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o pedido do Impetrante, expeça-se a certidão conforme requerido, após, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRYAN LUCA DE SOUZA ELOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Preliminarmente, junte, o impetrante, a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE COSTA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte, o impetrante, a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GONZALO ANDRÉS RAMÍREZ BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a petição Id. 11639376, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE BERNADETE MANACERO - SP145023
IMPETRADO: EXMO.SR.REITOR DA
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA - SOPEP - UNIVERITAS - UNG – CENTRO (Endereço à Praça Tereza Cristina, 88, Centro – Guarulhos – CEP: 07023-070)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA - SOPEP - UNIVERITAS - UNG – CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certificado de Bacharel em Educação Física.

Sustenta que prestou vestibular para ingresso na instituição de ensino da autoridade impetrada, tendo, à época, apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, devidamente aceito. Porém, quando da conclusão do curso superior, a autoridade impetrada recusou-se a expedir o diploma, argumentando que o certificado do ensino médio carecia de validade. Sustenta o ato viola o direito adquirido, pois a situação consolidou-se no tempo, sendo de rigor a emissão do documento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a instituição de ensino médio em que o autor se formou foi objeto de investigação sobre a emissão de diplomas falsos, razão pela qual foi solicitada a complementação da documentação, por duas vezes, não tendo o impetrante se manifestado. Além disso, afirma que há divergência no número do RG do impetrante.

Passo a decidir.

Analisou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar na espécie.

A autoridade impetrada afirma que, apesar de intimado por duas vezes, para complementar a documentação para expedição do diploma, o impetrante ficou-se inerte.

Se, de fato, a ausência de expedição de diploma deveu-se à omissão do impetrante no atendimento das exigências da autoridade impetrada, a princípio não existiria ato coator a ser combatido neste mandado de segurança, relativamente à negativa de expedição de diploma.

As exigências formuladas estão devidamente justificadas, já que a instituição de ensino Centro Educacional Podio, local em que o Impetrante teria cursado o ensino médio, estaria sendo investigada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro por ter participado de um esquema envolvendo a emissão de diplomas falsos, razão pela qual foi solicitada a juntada de comprovação da autenticidade do documento, mediante a apresentação de publicação em Diário Oficial, conforme orientado pela Secretaria da Educação.

Além disso, resta pendente a solução quanto à divergência relativa ao RG (que igualmente não pode ser considerada abusiva), constante do certificado de conclusão do ensino médio.

Assim, considerando que a documentação necessária à expedição do diploma não foi apresentada à autoridade impetrada, não vejo configurado, ao menos nesta cognição sumária, ato abusivo ou ilegal a autorizar a concessão da liminar.

Assim, cabe ao aluno apresentar a documentação exigida à autoridade impetrada na via administrativa para regularização do pedido de expedição de diploma.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VITORIA VANILDE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se mantém interesse no feito uma vez que o INSS cumpriu a decisão liminar. Prazo de 5 dias, o silêncio, conclusos para julgamento de extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 14836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-24.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA)

SIDNEY LANERA MUNIZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 329, 1º, c/c 331, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em parte em 09/03/2012, rejeitando-a quanto à imputação da prática do artigo 331 do CP (fl. 24/27). O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito. O E. TRF 3ª Região, declarou extinta a punibilidade de SIDNEY LANERA MUNIZ relativamente ao delito previsto no artigo 331 do CP; e em consequência, restou prejudicada a análise das demais questões debatidas (fls. 78/81). O Ministério Público Federal requereu a juntada dos antecedentes criminais do acusado, e caso não haja óbice, ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 86/88). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais, considerando que o réu registra antecedente e condenações criminais, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 112/113). Certidão de óbito do acusado à fl. 180. Aberta vista ao MPF, este requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 186). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, atestado à fl. 180, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY LANERA MUNIZ, filho de José Muniz e Antonieta Lenera Muniz, nascido aos 19/09/1946, CPF nº 44980051804, com fúlcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD e Interpol. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 14837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMPOS AMORIM(DF053517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR)

Fls. 301/303: Expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha comum BLANCA TEODORO DE ABREU MELO por videoconferência no dia 04/04/2019, às 15:00 horas, notificando-se o respectivo superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 14838

EXECUCAO DA PENA

0004758-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Fica facultada vista, à defesa do executado ANTON ROSHANTH, acerca da juntada de documentos às fls. 254/263 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 14839

EXECUCAO DA PENA

0002560-36.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

Com fundamento no art. 589 do Código de Processo Penal, sustento as decisões de fl. 54/54v e 60 pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que o uso de tornozeleira eletrônica é compatível com o regime aberto. Considerando-se que não foi aplicado efeito suspensivo ao recurso, providencie-se a formação de instrumento para o envio do recurso de agravo em execução para o Tribunal Regional Federal para julgamento, fornecendo-se com cópia integral dos autos principais, bem como dessa decisão. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 14840**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003673-59.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X VANDERLEI GONCALVES MACHADO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELLIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, à fl. 236.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Expediente Nº 14841**MONITORIA**

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.994,33, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 105). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 108). Embargos nas fls. 110/118, sustentando: a) a aplicação do CDC; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,57%; d) ilegalidade da aplicação da Tabela Price; e) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) ilegalidade da autotutela; e) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF nas fls. 120/139. A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 146/147). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, 1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 22.994,33. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade (capitalização de juros não prevista contratualmente). Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. A CEF já trouxe aos autos Planilha de Evolução da Dívida, com a descrição pormenorizada dos encargos incidentes sobre a dívida (fls. 29/30). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade e ausência de abusividade dos encargos que aplicou ao débito, em contraposição ao alegado pela embargante. Portanto, diante da imprescindibilidade da prova pericial, cabe à autora requerer sua produção, especialmente para demonstrar se a cobrança está em consonância com o contratado, bem como se houve a aplicação dos encargos contestados pelo embargante. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. VI - Deliberações finais: Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na produção da prova pericial contábil, sob pena de descumprimento de ônus probatório, que fica desde já deferida. Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a Secretária contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento. Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito (durante a evolução contratual e após o inadimplimento)? 2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da imputabilidade? Há previsão contratual? 3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? 4. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? 5. Houve cumulação da TR com juros de 1,57%? Isso configura anatocismo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito relativo a Contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cédula de Crédito Bancário. Diversas diligências foram realizadas para localização do réu, porém, sem êxito, sendo citado por edital (fl. 119). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 122). Embargos nas fls. 124/135, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,6%; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; d) abusividade da cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios. Impugnação nas fls. 137/156. A DPU insistiu na produção de prova pericial. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, 1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 150.378,89. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto. Observo também que o STJ tem entendido que a previsão de capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (REsp 1302738/SC). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. 1. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 - destaques nossos) Assim, não há como deferir a inversão do ônus da prova com base no CDC (art. 6º, VIII). Ainda, não vejo situação excepcional a autorizar a inversão do ônus da prova, na forma do 1º do art. 373, CPC. Isso porque, da análise da documentação que instrui a inicial, constato aparente abuso de direito (art. 187, CC), já que o descumprimento contratual é manifesto, verificado na inadimplência dos embargantes com relação ao saldo da conta empresarial, bem como quanto ao empréstimo tomado, cujas poucas parcelas honoradas foram pagas com a utilização do limite de crédito do cheque especial. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF complementar a documentação que fundamenta ação proposta, sob pena de extinção. Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-54.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-95.2016.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

Tendo em vista que houve substancial alteração do valor anteriormente executado, em decorrência da apresentação de novos cálculos pela embargada em cumprimento à decisão de fls. 150/154, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, adequando-a ao novo valor em execução. Após, vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCÍSCOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 14844

EXECUCAO DA PENA

0004123-02.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-97.2012.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ESTER SEQUEIRA DE CANTOS BARBOSA (SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003546-97.2012.403.6119, pela qual ESTER SEQUEIRA DE CANTOS BARBOSA foi condenada à pena privativa de liberdade de 04 (dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 dias-multa, em regime semiaberto. Determinada a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena no regime semiaberto (fls. 156/157). Cumprimento em 18/03/2019 (fl. 167). Em audiência de custódia, a defesa requereu que a custodiada cumprisse o restante da pena em prisão domiciliar até posterior progressão, considerando que tem um filho de 2 anos de idade que ainda precisa ser amamentado. O MPF manifestou-se pela manutenção da condenada na Superintendência da Polícia Federal até que este Juízo aprecie o pedido da DPU, especialmente considerando o tempo de análise do pedido na Justiça Estadual e a decisão proferida pelo STF que invocou princípios como o melhor interesse da criança, destacando-se que no presente caso a condenada ainda está amamentando o filho de 2 anos. E, após a apresentação dos documentos pela defesa, o MPF se adiantou, considerando que a documentação seja hávida ao que foi pleiteado, manifestou-se pela prisão domiciliar da condenada. (fls. 181/182). As fls. 185/200 a Defensoria Pública da União requereu a substituição da prisão em regime semiaberto pela domiciliar, conforme artigo 318, IV do Código de Processo Penal. Juntou documentos. Nesta data, foi requerida pela defesa constituída da executada a conversão do regime semiaberto para regime domiciliar, por ter filhos que precisam dos seus cuidados, nos termos do artigo 117, III, da LEP. Juntou documentos. Chegou ao conhecimento deste Juízo nesta data, decisão proferida pelo Corregedor da Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal em 22/03/2019 que revogou a ordem para permanência da executada da UTP/SP, determinando sua imediata transferência ao regime adequado da condenação, a qual já se encontra disponibilizada (fls. 223/225). Decido. No caso dos autos, conforme analisado em audiência, trata-se de ré estrangeira, com residência e trabalho no Brasil, que possui uma filha atualmente com 02 anos de idade (fl. 209). O artigo 89 da Lei de Execuções Penais dispõe: Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009) Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) O artigo 117 dispõe: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Embora a executada não faça jus ao benefício, considerando ser o regime de sua pena o semiaberto, a jurisprudência atual tem permitido a prisão domiciliar em casos excepcionais. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO. PACIENTE EM REGIME FECHADO. ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHOS MENORES DE 10 (DEZ) ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA GENITORA AO DESENVOLVIMENTO ADEQUADO DAS CRIANÇAS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA E MELHOR INTERESSE DO MENOR. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDA DE CUNHO HUMANITÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais superiores, diante da necessária evolução, vêm superando a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal, a fim de abarcar e de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta atenda o inoponha (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016). 4. No caso dos autos, embora reclusa no regime fechado, verifica-se que a paciente possui 4 filhos, sendo certo que duas delas possuem menos de 10 anos de idade e, consoante versa os relatórios escolares (e-STJ, fls. 30-34), estão sofrendo problemas de convivência face à ausência da mãe, sendo passível, excepcionalmente, a aplicação do disposto no art. 117, III da Lei de Execuções Penais. 5. Os princípios da proteção integral à criança, da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor ensejam a concessão da prisão domiciliar como medida de cunho humanitário lastreada pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar a imediata transferência da paciente para a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico ou não, a critério do juiz singular, devendo aquele Juízo adotar as medidas necessárias e as devidas cautelas para o cumprimento dessa decisão, com a advertência de que a eventual desobediência das condições impostas para a custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da construção. (HC 417665 - STJ - RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 01/08/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DO ARTIGO 318, III E V DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada. 2. Autoria e dolo suficientemente comprovados. Inadmissível a tese de erro de tipo. 3. Tratando o caso concreto da apreensão de 3.828g (três mil oitocentos e vinte e oito gramas) de cocaína, a quantidade e a natureza do entorpecente autorizam a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. De se observar que este é o entendimento já fixado desta Egrégia Corte tendo em vista a quantidade de droga inferior a quatro quilos. 4. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes de pena a considerar. 5. Na terceira fase da dosimetria, aplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto). 6. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico como o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, pois a droga apreendida seria levada para a Índia. 7. Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, além do pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. 8. Ainda que se aplique a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena da apelante não se altera e deve ser fixado como semiaberto. 9. Por se tratar de ré estrangeira, com filho recém-nascido, sem familiares ou vínculos pessoais no Brasil, aplicável à espécie o artigo 318, III e V, do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão domiciliar quando imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e para a mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. 10. Recurso parcialmente provido, a fim de reduzir a pena da apelante para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, concedida a prisão domiciliar, além do pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. (Ap. 00032778220174036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/05/2018). Desta forma, verifico que restou comprovado que a ré é mãe de uma criança com atualmente 02 anos de idade (fls. 209) que ainda amamenta, e diante do conhecimento que este Juízo possui de que a ré somente poderia permanecer com seu bebê até completar seis meses de idade, bem como o estado precário do presídio no regime semiaberto, seria cabível a prisão domiciliar nos termos do artigo 117, III, do Código de Processo penal, levando em consideração a necessidade de garantir o interesse do menor de 03 anos de idade. Embora ainda tal entendimento a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal 56 A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. No presente caso, mesmo que a administração pública alegue existir vaga em semiaberto, é de conhecimento do Juízo que o presídio não cumpre com os requisitos legais tomando-se regime mais gravoso na prática. Contudo, diante da revogação da ordem de permanência da presa e a imediata transferência ao presídio de competência da Justiça Estadual, aplica-se a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que diz competir ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, deverá o pedido da defesa ser apreciado pelo Juízo estadual competente. Ante o exposto, declino da competência ao DEECRIM DE SÃO PAULO - 1ª RAJ. Digitalizem-se os autos, encaminhando-se, via malote digital ou correio eletrônico, considerada a urgência do presente caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

PROTESTO (191) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido pela União.

Aduz a embargante que a sentença não se manifestou quanto ao depósito judicial e à expedição de ofício ao Tabelionato para cancelamento definitivo do protesto versado nos autos.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º do CPC, a autora não se manifestou.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, não houve manifestação quanto ao destino do depósito judicial, pelo que determino o levantamento pela parte autora do valor depositado em juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Eventual insurgência da União deverá ser manifestada na fase de cumprimento da sentença. Além disso, as diligências a seu cargo relativas a outros débitos, independem da solução do ponto questionado pela embargante.

Quanto ao cancelamento definitivo do protesto, a sentença foi clara ao anular o crédito tributário, consoante consta do dispositivo, o que torna, via de consequência, sem efeito o protesto realizado.

Porém, recomendável a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para sustar e tomar sem efeito definitivamente o protesto do título nº 00977-13/08/2018-41, independentemente do pagamento de custas e emolumentos pela parte autora.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para incluir as determinações, na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTTAVIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 25/03/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Eden Carlos Nardi Filho, CRM 44.319, para realização de perícia médica.

Designo o dia 08 de abril de 2019, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Alfredo Pujol, nº 545 – 9º andar – sala 98 – Santana – São Paulo/SP (próximo a estação Santana do metrô).

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em atenção ao ID 15016868 e em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Eden Carlos Nardi Filho, CRM 44.319, para realização de perícia médica.

Designo o dia 08 de abril de 2019, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Alfredo Pujol, nº 545 – 9º andar – sala 98 – Santana – São Paulo/SP (próximo a estação Santana do metrô).

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000527-51.2019.4.03.6119

AUTOR: LOURISVALDO CORREIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000540-84.2018.4.03.6119

AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003705-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, desde junho de 2011. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Allega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 15518161, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 Agr. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa situação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - RS 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - RS 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º **Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.**

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é **uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, ressalvado lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 08, 11, PJe), transitado em julgado (doc. 12, PJe).

Para 12/2017 o INSS entendeu devido **RS 97.258,11** (doc. 14, PJe), com o qual o exequente concordou, com destaque dos honorários advocatícios contratuais (doc. 15, PJe), homologados os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 18, PJe) e deferido o pedido de destaque dos honorários contratuais (doc. 19, PJe).

Expedido ofício requisitório (doc. 23, PJe), intimadas (doc. 24, PJe), sem manifestação das partes (doc. 25, PJe), transmitido e pago o ofício requisitório, **RS 8.841,65** (doc. 27, 29, 32, PJe).

Expedido ofício requisitório, **RS 88.416,46** (doc. 31, PJe), o INSS afirmou que na execução invertida não observou a prescrição quinquenal matéria que pode ser suscitada a qualquer momento na demanda processual, sendo devido em 12/2017, **RS 89.903,08 (RS 81.730,07 principal e RS 8.173,01, honorários advocatícios)** e não **RS 97.258,11 (RS 88.416,46 principal e RS 8.841,65, honorários advocatícios)**, pedindo seja a exequente intimada a restituir o valor pago em excesso (doc. 34, PJe), como qual a exequente discordou, invocando preclusão e irrepetibilidade de verba alimentar (doc. 37, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A prescrição, como preliminar de mérito, já restou analisada e decidida no julgado (doc. 08, 11, PJe), transitado em julgado (doc. 12, PJe).

Já, com relação ao valor principal, o mero erro de cálculo não transita em julgado, podendo, dessa forma, ser corrigida, para fazer constar RS 81.730,07, em 12/2017.

Quanto aos honorários advocatícios, já pagos, RS 8.841,65, em 12/2017 (doc. 27, 29, PJe), sendo o correto RS 8.173,01, em 12/2017, a diferença de RS 668,64, em 12/2017, apesar de tratar-se de verba alimentar, deverá ser restituída pela exequente porque não recebido de boa-fé. No julgado (doc. 08, 11, PJe), transitado em julgado em 19/09/2017 (doc. 12, PJe), restou decidido "A condenação fica limitada às prestações vencidas a partir de 04/04/2011, porquanto prescritas as anteriores em virtude do lapso temporal verificado até a data do ajuizamento da ação, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei 8.2013/91". Assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS, em liquidação invertida, a exequente teve conhecimento do cálculo equivocado do INSS, conforme constante da planilha doc. 14, PJe, onde foram indevidamente computadas prestações anteriores a 04/04/2011, sem qualquer manifestação de sua parte (exequente), a esse respeito. Expedido, pago, e depois verificado o equívoco pelo INSS, não pode a exequente alegar preclusão e irrepetibilidade, institutos estes presentes somente quando houver recebimento de valores indevidos, de boa-fé, o que não é o caso. Dessa forma, devida a restituição do valor recebido a maior, que deverá ser abatido do valor dos honorários contratuais.

Assim, tomo sem efeito o ofício requisitório doc. 32, PJe, expedindo-se outro com o valor correto.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.L.C.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida às fls. 18 (ID 15108310), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (valor dos medicamentos necessários para o período de 12 meses - artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como complementar as custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.

Após, se em termos, cite-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando seja “*Corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41*”, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Afastada a prevenção e deferida a **justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito**.

Contestação alegando **decadência**, requerendo a improcedência da ação. Replicada.

Cópia do processo administrativo do autor, com vista do autor.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Lauda da Contadoria Judicial que concluiu: “*o benefício não foi limitado ao teto na data das EC’s 20/98 e 41/03 (...) Não há diferenças a serem apuradas.*” (doc. 25, PJe), com ciência do INSS (doc. 29, PJe), e discordância do autor, que afirmou ter havido **limitação ao menor valor teto à época**, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial (doc. 31, PJe).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** o pedido do autor, de retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da RMI, com limitação da RMI **ao menor teto** vez que referido cálculo foi efetuado conforme determinado no doc. 23, PJe, bem como referido pedido (limitação da RMI ao menor teto) se confunde com o mérito e com ele será decido.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Ressalvando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de **benefício concedido antes da Constituição de 1988**, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores **menor e maior valor teto e limitado ao valor máximo de pagamento** conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entendo que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84, **o valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país)**, que no caso, era Cz\$ 159.340,00, totalizando Cz\$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que **o valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida**, perfazendo, portanto, Cz\$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

(...)

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitem os **critérios de cálculo vigentes à época**, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a **benefícios em manutenção**, portanto em **momento necessariamente posterior ao da concessão**, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a amparava.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à **época da aquisição do direito**, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores**.

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decaído há muito**.

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor** teto vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **insítos ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o limite máximo de pagamento cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o "menor valor teto", se este não era o **limite máximo de pagamento de benefícios à época**, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada **sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício**, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, **ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte**, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição **sem a aplicação do menor valor teto**, ou seja, **pretende que seja considerado um aumento de 40,23%** na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, **foi de 10,96% (RS 1.200,00 / RS 1.081,50)**.

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, **que não supera o percentual de 10,96%**, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, **cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício**.

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o **autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo**, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, o laudo concluiu não haver vantagem

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico (doc. 25, PJe):

“Em atenção ao r. despacho de id 10316171, cumpre-nos informar que a pretensão autoral é de que o salário de benefício do B42/071.534.987-2 com DIB em 18.11.1980 seja calculado com a incidência do coeficiente de 80% sobre o valor do salário de benefício e que seja feita a evolução da sua média salarial, representada em números de salários mínimos com limitação somente para fins de pagamento nos meses de reajustes.

Postula a evolução da média sem limites, limitando-a mês a mês a menor/maior valor teto vigente nas ocasiões dos reajustes, entendendo estar obedecendo aos ditames do art. 58 do ADCT. Requer seja aplicado o art. 26 da Lei 8.870/94, mesmo com a evolução da RMI não limitada ao teto.

S.m.j., a pretensão do autor afasta a forma de cálculo quando da concessão do benefício. O benefício foi calculado de acordo com o art. 28 do Decreto 77.077/76. (...)

Segue simulação do RMI do B42/071.534.987-2 onde podemos observar que na concessão o salário de benefício ficou abaixo do maior valor teto. A RMI foi calculada de acordo com o art. 28 do Decreto 77.077/76 acima exposto.

Segue, ainda, consulta hiscreweb onde se pode observar que o benefício não foi limitado ao teto na data das EC's 20/98 e 41/03.

Assim, diante do acima exposto, s.m.j., o reconhecimento do direito pleiteado – revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/2003 – não trará vantagem ao requerente. Não há diferenças a serem apuradas. (...)

Releva notar que mesmo que não aplicado o menor valor teto e alcançado o valor que quer a parte autora, **ainda assim seu benefício não alcançaria o limite máximo de pagamento da época da DIB.**

Posto isso, verifica-se que os cálculos não aderem à tese pretendida pela parte autora, mas foram efetuados na forma determinada pelo juízo em conformidade com as premissas jurídicas aplicáveis ao caso acima expostas, a evidenciar a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-36.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaração alegando omissão na sentença quanto ao período de 12/12.

Silente a ré.

É o relatório.

Com razão autora, a contribuição de 12/12 encontra-se comprovada nos autos como as demais reconhecidas.

Assim, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para incluir o mês de 12/12 entre os períodos a serem averbados na condição de contribuinte individual, tempo comum, mantendo no mais a sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000625-36.2019.4.03.6119
REQUERENTE: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão do juízo quanto à decisão proferida nos autos principais em face de pedido de tutela de evidência lá dirigido.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A referida decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos principais não constava destes autos quando da prolação da sentença, portanto não há que se falar em omissão quanto a algo que sequer fora trazido à apreciação do juízo.

Não fosse isso, a decisão da instância superior foi clara no sentido de que o pedido da autora não consiste em tutela incidental de evidência, que efetivamente é incabível em apartado, mas sim em **instauração de incidente de cumprimento de sentença**, via diversa da eleita nestes autos.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, deve ser mantida inalterada a sentença embargada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO - MG155641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 10 (ID 15582167): Cumpra-se o despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 163.609, remetendo-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO HIGINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 01/11/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.517.186-8 (Doc. 7, fl. 1), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 6) e a CTPS (Doc. 7, fl. 20) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão quanto ao pedido de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Foi determinada "a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora considerando tais períodos."

Dessa forma, se com a inclusão dos períodos declarados em sentença há tempo suficiente para que se alcance a aposentadoria especial, que nada mais é que uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão pretendida é **decorrência direta e necessária da revisão com esta inclusão**, sendo desnecessário provimento jurisdicional expresso a respeito, pelo que não há omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019987-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 14204758, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à aplicação do art. 516, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que **esta opção é válida apenas no início da fase de cumprimento de sentença**, a partir de quando há perpetuação da jurisdição, não cabendo mais modificar a competência.

Nesse sentido são os precedentes da 1ª e da 2ª Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO FORO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APÓS A OPÇÃO FEITA PELO CREDOR. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - A disciplina prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, atualmente tratada no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, deve observar o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que, uma vez exercida a opção, fixa-se a competência, sendo vedada a modificação do foro com fundamento naquelas hipóteses. Precedentes.

II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21021 - 0019825-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ALTERAÇÃO DO FORO COMPETENTE A PEDIDO DO CREDOR APÓS TRANSCURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba nos autos de processo em fase de cumprimento de sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios.

2 - Hipótese em que o título judicial foi constituído em processo de conhecimento e cuja fase de cumprimento de sentença iniciou-se perante o Juízo suscitado em 09/11/2006, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo suscitante a pedido da exequente, em razão de o domicílio da executada situar-se em município sujeito à sua jurisdição.

3 - Tratando-se de hipótese de competência territorial, de natureza relativa, incabível a remessa dos autos a outro Juízo durante a fase de cumprimento de sentença em decorrência de alteração de domicílio do devedor ou da descoberta de bens penhoráveis em local diverso, sob pena de ofensa aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.

4 - A opção pelo Juízo da execução, nos termos em que dispõe o art. 475-P, parágrafo único, do CPC/73, com correspondência no art. 516, parágrafo único do CPC/2015, deve ser realizada no início da fase executiva, desconsiderando-se eventuais modificações que não impliquem supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta.

5 - Precedentes do C. STJ e desta Segunda Seção.

6 - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20761 - 0011596-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA OPÇÃO PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE.

I. É facultado ao credor eleger o foro para o cumprimento da sentença, dentre aqueles expressamente previstos (art. 516, II e parágrafo único, do NCPC; e art. 475-P, II e parágrafo único, do CPC/73). Cuida-se de competência territorial, de natureza relativa, de molde a não admitir o declínio de competência pelo Órgão Judicante (arts. 64, caput e 337, § 5º, do NCPC; art. 112, do CPC/73; e Súmulas nºs 33/STJ e 23/TRF3R).

II. Efetuada a escolha do foro de execução pelo credor (dentro dos limites legais estabelecidos), e iniciada a fase de cumprimento da sentença no Juízo competente, perpetua-se a jurisdição, não lhe sendo facultada nova opção e tampouco o declínio de ofício, sob pena de revestir-se num verdadeiro Juízo itinerante, em afronta aos princípios da segurança jurídica, do juiz natural e da perpetuação da jurisdição; ressalvadas as hipóteses de supressão do Órgão Judiciário ou modificação da competência absoluta, o que, todavia, não se afigura na espécie. Temos, pois, a aplicação, à fase de cumprimento da sentença, do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43, do NPC; e art. 87, do CPC/73).

III. In casu, houve requerimento pela exequente para o envio dos autos ao Juízo suscitante, de maneira que não se cuida de declínio da competência ex officio. O presente incidente traz a figura da nova opção de foro de execução pela credora, o que também não se admite em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, assim como do juiz natural e da segurança jurídica.

IV. É competente para a fase de cumprimento da sentença o r. Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (Juízo suscitado), eleito inicialmente pela exequente e onde se iniciou a execução, não cabendo sua modificação, por força de nova opção da credora.

V. Julgado procedente o conflito negativo de competência.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010148-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017)

No caso em tela, a fase de cumprimento de sentença teve início perante o MM. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, decorrendo o declínio de requerimento da exequente em momento posterior.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito de competência, por meio do sistema PJ-e, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12285

PROCEDIMENTO COMUM
0009381-61.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X UNIAO FEDERAL

Fls: 392/393: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido, devendo o autor retirá-la em Secretaria.
Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRAZIELA RESENDE BICALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando obter autorização para realizar depósito judicial referente ao valor de multas, despesas de regularização cambial e tributos exigidos pela coatora, bem como que se determine à autoridade a liberação dos vestidos vinculados ao Processo Tributário Administrativo n. 10010-039.307/2018-19.

Em síntese, a impetrante relata que ao voltar de uma viagem aos Estados Unidos teve lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens (TRB) n. 081760018066375TRB01 (doc. 4, Pje), sob o fundamento de que 12 vestidos teriam destinação comercial, descaracterizando, portanto, o conceito de bagagem, pelo pequeno lapso temporal da viagem da impetrante, que durou apenas seis dias e ao fato de as peças ainda estarem com etiqueta.

A impetrante apresentou Impugnação Administrativa em 24/10/2018 (doc. 5, Pje) onde requereu a liberação dos bens e a reconsideração do valor presente nos comprovantes, de maneira a enquadrar os bens na isenção de tributos. Impugnação essa que ainda não foi apreciada pela autoridade coatora.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Docs. 2/6).

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 03/08/2018 foi lavrado o Termo de Retenção de bens, consubstanciado em 12 vestidos ainda com etiquetas, trazidos como bagagem de uso pessoal.

Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 12 peças ainda com etiqueta, **não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal** e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Releva notar, ainda, que no termo de retenção consta que a **passageira possui o CNPJ vinculado 30.626.060/0001-85 – ALUGUEL DE OBJETOS DE VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS** (doc. 04, PJe).

Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas **descaracterização de bagagem**, facultando-se à impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e sim **sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor da impetrante.**

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que fez por meio da impugnação administrativa, e agora, pela via judicial.

O *periculum in mora* não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRW VIAGENS E TURISMO LTDA, BRW VIAGENS E TURISMO LTDA, BRW VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no Termo de Prevenção ID 15518722, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, cite-se os demais litisconsortes passivos SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE para os termos da presente demanda, ficando advertidos de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte impetrante, nos termos dos arts. 344 e 345 do CPC.

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001033-27.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MOISES CARDOSO FRANCO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENI APARECIDA BUFANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Cite-se a ré para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como ausência.

Havendo ausência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na **data do protocolo desta manifestação**.

Cite-se nos termos do NCPC.

Proceda-se à retirada da anotação de sigilo de justiça, uma vez que não há qualquer causa que justifique sua decretação nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDMILSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **EDMILSON DE SOUZA FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 42/936.682.777**, em 12/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 01/04).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A certidão de pesquisa de prevenção apontou três processos. Todos foram distribuídos antes da data do pedido administrativo de benefício protocolizado junto ao INSS.

Assim, não ocorre prevenção, podendo o feito ter regular seguimento perante este Juízo.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que está sem andamento desde setembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 12/09/2018 e, desde esta data, consta como “Em Análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5003481-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, ANGELO BRIONI GUIRALDELO, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CASSEB FICHAMAM - SP376334

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 67, e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 67: “ Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS

REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Corrijo erro material contido na decisão doc. 55, PJe, para fazer constar em substituição.

“Assim, o **ponto controvertido** na ação diz respeito à **morte do sr. Odair José Chagas**, já que à época de seu suposto óbito, todos os autores detinham a qualidade de “dependente” - menor de 21 anos (art. 16, da Lei n. 8.213/91)”.

(...)

“**Defiro** o pedido da parte autora, de produção de **prova testemunhal**, com o fito de comprovar a morte presumida do sr. **Odair José Chagas**. A tanto, designo o dia **29/05/2019 às 16:00h** para realização de audiência de instrução, para oitiva das **testemunhas** arroladas pela parte autora: **Vilma Roberta dos Santos e Francisco dos Santos** (doc. 54, fl. 09, PJe).

Observo que consoante disposto no art. 455, do Código de Processo Civil “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz”. (...)

No mais, mantenho íntegra a decisão doc. 55, PJe.

P.I.C.

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Fl 70 (ID 15585658): Intime-se a CEF para que apresente, no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos, sob pena de extinção.

Intime-se.

AUTOS Nº 5004740-37.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5004822-68.2018.4.03.6119

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA
Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados pelas rés, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

AUTOS Nº 5007672-95.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003184-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

... "10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-04.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP34974

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de redistribuição dos autos ao juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução formulada pela União (ID 14530083).

A questão em tela diz respeito à aplicação do art. 516, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que esta opção é válida apenas no início da fase de cumprimento de sentença, a partir de quando há perpetuação da jurisdição, não cabendo mais modificar a competência.

Nesse sentido são os precedentes da 1ª e da 2ª Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO FORO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APÓS A OPÇÃO FEITA PELO CREDOR. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - A disciplina prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, atualmente tratada no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, deve observar o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que, uma vez exercida a opção, fixa-se a competência, sendo vedada a modificação do foro com fundamento naquelas hipóteses. Precedentes.

II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21021 - 0019825-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ALTERAÇÃO DO FORO COMPETENTE A PEDIDO DO CREDOR APÓS TRANSCURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba nos autos de processo em fase de cumprimento de sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios.

2 - Hipótese em que o título judicial foi constituído em processo de conhecimento e cuja fase de cumprimento de sentença iniciou-se perante o Juízo suscitado em 09/11/2006, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo suscitante a pedido da exequente, em razão de o domicílio da executada situar-se em município sujeito à sua jurisdição.

3 - Tratando-se de hipótese de competência territorial, de natureza relativa, incabível a remessa dos autos a outro Juízo durante a fase de cumprimento de sentença em decorrência de alteração de domicílio do devedor ou da descoberta de bens penhoráveis em local diverso, sob pena de ofensa aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.

4 - A opção pelo Juízo da execução, nos termos em que dispõe o art. 475-P, parágrafo único, do CPC/73, com correspondência no art. 516, parágrafo único do CPC/2015, deve ser realizada no início da fase executiva, desconsiderando-se eventuais modificações que não impliquem supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta.

5 - Precedentes do C. STJ e desta Segunda Seção.

6 - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20761 - 0011596-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA OPÇÃO PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE.

I. É facultado ao credor eleger o foro para o cumprimento da sentença, dentre aqueles expressamente previstos (art. 516, II e parágrafo único, do NCPC; e art. 475-P, II e parágrafo único, do CPC/73). Cuida-se de competência territorial, de natureza relativa, de molde a não admitir o declínio de competência pelo Órgão Judicante (arts. 64, caput e 337, § 5º, do NCPC; art. 112, do CPC/73; e Súmulas nºs 33/STJ e 23/TRF3R).

II. Efetuada a escolha do foro de execução pelo credor (dentro dos limites legais estabelecidos), e iniciada a fase de cumprimento da sentença no Juízo competente, perpetua-se a jurisdição, não lhe sendo facultada nova opção e tampouco o declínio de ofício, sob pena de revestir-se num verdadeiro Juízo itinerante, em afronta aos princípios da segurança jurídica, do juiz natural e da perpetuação da jurisdição; ressalvadas as hipóteses de supressão do Órgão Judiciário ou modificação da competência absoluta, o que, todavia, não se afigura na espécie. Temos, pois, a aplicação, à fase de cumprimento da sentença, do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43, do NCPC; e art. 87, do CPC/73).

III. In casu, houve requerimento pela exequente para o envio dos autos ao Juízo suscitante, de maneira que não se cuida de declínio da competência ex officio. O presente incidente traz a figura da nova opção de foro de execução pela credora, o que também não se admite em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, assim como do juiz natural e da segurança jurídica.

IV. É competente para a fase de cumprimento da sentença o r. Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (Juízo suscitado), eleito inicialmente pela exequente e onde se iniciou a execução, não cabendo sua modificação, por força de nova opção da credora.

V. Julgado procedente o conflito negativo de competência.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010148-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017)

No caso em tela, a fase de cumprimento de sentença teve início perante este Juízo, decorrendo o declínio de requerimento da exequente em momento posterior, razão pela qual indefiro o pedido da União de remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ODAILVA BUFO BISSACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a certidão de cancelamento da requisição n. 20190055238 (doc. 26, fl. 02, PJe), rescindo a sentença doc. 24, PJe, e determino ao exequente regularizar sua situação junto à Delegacia da Receita Federal, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

AUTOS Nº 5001458-25.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000216-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Diante das informações de fls. 147 e ss, intime-se a Defesa de EDMAR EUGÊNIO CABRAL DA SILVA para que traga aos autos, no r' prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado do acusado, sob pena de revogação do benefício concedido.
Quanto ao corréu NILTON CARLOS RÚBIO DA SILVA, solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, informações quanto ao cumprimento das medidas de suspensão condicional do processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 13206580, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

AUTOS Nº 5007825-31.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante acerca da impugnação ID 13827601, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007559-44.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: DINIZ LOPES JUNIOR, DINIZ LOPES JUNIOR - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante acerca da impugnação ID 13214793, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001409-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: FAGNER DA CRUZ TURRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS 1.0 VHC-E 8v (Flexpower) Com. 4P, Cor PRETA, Placa FIK1577, Ano de Modelo/Fabricação 2013/2013, Chassi nº 9BGSU19F0DB287132, RENAVAL nº 00553710397, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fagner da Cruz Turra.

Relata a autora que se trata de cessão de crédito da instituição financeira BANCO PAN S/A, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme documento anexado, o qual firmou Contrato de Financiamento de Veículo n. 58743594, em 04.09.2013, obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 611,58, sendo a primeira com vencimento em 05.10.2013 e a última com vencimento em 05.09.2018. O crédito está garantido pelo bem acima descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, conforme se verifica do documento extraído do DETRAN. Afirma que o requerido, mesmo sendo regularmente constituído em mora, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula resolutiva expressa em contrato, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 18 a 60 com os respectivos vencimentos em 05.03.2015 a 05.09.2018 totalizando a importância de R\$ 44.840,60 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), sendo que este valor compreende parcelas vencidas e vincendas até a data da propositura desta demanda, já devidamente acrescido dos encargos contratuais. Apesar de todos os esforços despendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, o requerido se nega a saldá-la razão pela qual após a constituição em mora, não restou alternativa se não intentar com a presente ação.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 15097298).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, que “*O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*”

A Cédula de Crédito Bancário n. 000058743594 (Id. 15097290, pp. 4-9) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O devedor foi constituído em mora, conforme notificação extrajudicial (Id. 15097294). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo do Débito”, indica que o inadimplemento teve início em 05.03.2015 (Id. 15097295).

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS 1.0 VHC-E 8v (Flexpower) Com. 4P, Cor PRETA, Placa FIK1577, Ano de Modelo/Fabricação 2013/2013, Chassi n. 9BGSU19F0DB287132, RENAVAM n. 00553710397, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: Rua Procópio Ferreira, 90, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08583-660, ou onde o veículo for encontrado.

Cite-se o réu **Fagner da Cruz Turra**, CPF/MF 332.273.618-09, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Concedo os auspícios do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81. Os telefones para contato encontram-se na inicial.

Após a comprovação do pagamento das custas processuais necessárias para a expedição da carta precatória para cumprimento na Justiça Estadual, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLENO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gileno Almeida Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 01.08.2001 a 02.01.2009, e MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA, de 01.09.2009 a 10.11.2016, expostos a ruídos e químicas acima do limite de tolerância, comprovados nos PPPs. que anexa à inicial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16.12.2016. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, para comprovação da atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-81.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raimundo da Luz Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13538275 intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a parte autora reside em São Paulo, tendo requerido, inclusive, o reconhecimento da competência da Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para julgar a presente ação e que o benefício foi requerido na APS de São Caetano do Sul.

Petição Id. 14190263 do autor requerendo a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e manifestando-se nos seguintes termos: *Conforme o nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.*

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra a decisão Id. 13538275, esclarecendo se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a parte autora reside em São Paulo, tendo requerido, inclusive, o reconhecimento da competência da Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para julgar a presente ação e que o benefício foi requerido na APS de São Caetano do Sul (Id. 14519940).

Petição do autor requerendo a redistribuição da presente ação para uma das varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, a fim de que se dê prosseguimento ao feito (Id. 15156903).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição Id. 15156903 da exequente, **declino da competência**, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Armco Staco Galvanização Ltda., Arnaldo Pampalon** e de **Fernando Antônio Carvalho de Vilhena**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 192.498,19.

Os executados **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** e **ARNALDO PAMPALON** foram citados (Id. 10606786).

A CEF apresentou petição requerendo a suspensão do processo em relação à executada **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, em razão de recuperação judicial (Id. 10682228).

Decisão Id. 11314864 deferindo a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação à executada **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, tendo em vista que, nos autos do processo n. 0094224-92.2018.8.19.0001, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa (Id. 10682229), bem como intimando a executada a requerer o que entender de direito em relação ao executado **ARNALDO PAMPALON**, já citado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e determinando se aguarde o retorno da carta precatória n. 5003331-74.2018.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para citação do executado **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**.

Petição da CEF requerendo a realização de penhora "on line" em relação ao executado **ARNALDO PAMPALON** (Id. 11675173)

Petição dos executados **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA** e outro informando a oposição de Embargos à Execução, sob o n. 5006412-80.2018.4.03.6119, os quais seguem pendentes de julgamento acerca de efeito suspensivo pleiteado, o que, por sua vez, esclarece a impossibilidade de realização de atos de constrição por este juízo face aos avalistas da Recuperanda que aqui figurava no polo passivo. Requerem o indeferimento do pedido de penhora realizado nesses autos (Id. 12098139).

Decisão deferindo pedido Id. 11675173, tendo em vista que a execução foi mantida em face dos coobrigados, nos autos dos embargos à execução n. 5006412-80.2018.4.03.6119 (Id. 12580521 daqueles autos) e que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 13941504).

Ordem de bloqueio protocolada (Ids. 14147982 e 14147983).

Os executados protocolaram exceção de pré-executividade (Id. 14436469) suscitando: i) inicialmente, deve ser analisado o pedido de desistência feito pela CEF em relação à executada **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**; ii) o pedido formulado claramente se deu apenas para penhora dos bens do executado Arnaldo Pampalon, mas a ordem foi destinada para penhora dos bens dos demais executados (Armco Staco Galvanização e Fernando Vilhena), violando claramente os princípios da adstrição e congruência previsto nos artigos 492, do CPC, que prevê ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida; iii) mesmo que superadas as prejudiciais acima, nota-se a notória incompetência do juízo para promover a execução da dívida do credor e a penhora dos bens realizada, pois o crédito já se encontra devidamente habilitado nos autos da Recuperação Judicial, conforme devidamente esclarecido nos Embargos à Execução; iv) impenhorabilidade da conta do executado **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC no valor de quarenta salários mínimos, incide não apenas nos depósitos em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimentos, ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não se cogita na espécie.

Em 19.02.2019, foi proferida a decisão Id. 14559568, constatando que a CEF, na petição Id. 10682228, não requereu a desistência da execução em relação à executada **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, mas sim o "não prosseguimento", tendo este Juízo, então, deferido a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Id. 11314864), nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005; determinando que a Secretaria providencie o desbloqueio das quantias de R\$ 14,34 e de R\$ 10,00 bloqueadas em nome dos executados **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA** e **ARNALDO PAMPALON**, respectivamente, por serem irrisórias, bem como do montante de R\$ 7.032,87, em nome da executada **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, uma vez que, como dito, a presente execução está suspensa em relação a ela; intimando a exequente para requerer o que entender de direito em relação ao executado **ARNALDO PAMPALON**, já citado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; determinando que se aguarde o retorno da carta precatória n. 5003331-74.2018.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para citação do executado **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**.

No Id. 14720612 foi certificado, em 22.02.2019, o protocolo do desbloqueio.

No Id. 14821495 foi certificada, em 26.02.2019, a juntada de ofício encaminhado pelo STJ e da resposta ao pedido de informações, sendo no Id. 14822026, pp. 1-27, anexada a decisão proferida no Conflito de Competência n. 163.943-RJ e no Id. 14822030, pp. 1-2, a resposta ao pedido de informações.

Em 27.02.2019, a executada *ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.* opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 14559568, acompanhado de documentos (Id. 14884547, pp. 1-15).

Decisão Id. 14958916 intimando o representante judicial da CEF, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do recurso de embargos de declaração oposto pela coexecutada.

Petição da CEF manifestando-se no sentido de que não assiste razão a empresa embargante, pois acertada a decisão exarada no (Id 14559568) devendo ser mantida a suspensão do curso da presente execução (Id. 15344671).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A embargante *ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.* alega que a decisão Id. 14559568 padece de omissão e contradição, uma vez que “*de uma leitura acurada do pleito fica claro que houve efetivamente o pedido de desistência em face da parte. Veja que não há em qualquer momento pleito de suspensão pelo período de 180 dias nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, a CEF pede claramente a desistência da demanda. Tanto é que a CEF tomando conhecimento da existência da recuperação da Armco formulou pedido idêntico - também antes da citação da empresa - em outra demanda movida perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, tendo aquele juízo, diante da clareza dos pedidos, homologado a desistência (Doc. 01)*”.

Nesse passo, deve ser dito que a CEF não requereu a suspensão da execução pelo período de 180 dias nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, tal como mencionado na decisão embargada.

Por outro lado, contrariamente ao que ainda insiste a embargante, também não requereu a desistência da execução.

O que houve foi pedido de não prosseguimento da execução em face da executada *ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.*

E isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prosseguimento da execução e eventuais embargos deve se dar no juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, **com exceção da apreensão e da alienação de bens.**

Tanto é assim que, na decisão prolatada no Conflito de Competência n. 163.943-RJ, suscitado pelos executados, tendo como suscitados este Juízo e o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Id. 14822026, pp. 1-27), o Relator fundamenta:

A jurisprudência da Segunda Seção já se firmou no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresas sujeitas à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação.

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

Em face do exposto, defiro, em parte, a liminar, determinando o sobrestamento de atos constritivos tão somente contra a empresa suscitante, e não em relação aos sócios, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (negritei)

Destaco, inclusive, que, ao contrário do que afirma a embargante, o Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da execução n. 5002129-14.2018.4.03.6119, não homologou o pedido de desistência, mas apenas determinou o prosseguimento do feito em relação aos executados pessoas físicas.

Assim sendo, **conheço e acolho os embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Solicite-se a devolução da carta precatória n. 5003331-74.2018.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para citação do coexecutado *Fernando Antônio Carvalho de Vilhena*, independentemente de cumprimento, tendo em conta que foram opostos embargos à execução, o que denota ciência inequívoca da execução.

Defiro o pedido de pesquisa e eventual bloqueio de veículos, pelo sistema RenaJud, bem como a pesquisa de bens, pelo sistema InfoJud, em desfavor dos coexecutados ***Arnaldo Pampalon e Fernando Antônio Carvalho de Vilhena.***

Cumpra-se e intímese.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILENE MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucilene Maria da Paixão ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão de auxílio-acidente a partir do momento em que o requerido cessou o seu benefício de auxílio-doença (NB 91/123.149.217-9), em 09.06.2010.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a parte autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença por **acidente do trabalho** (NB 91/123.149.217-9).

Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de **acidente do trabalho.**

Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual.

Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” - foi grifado e colocado em negrito.

Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

(STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210),

"EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório.

Nesse sentido, decidi o aresto de que ora se recorre.

Recurso extraordinário não conhecido".

(RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20).

Em face do exposto, **declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito**, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a **remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, SP**.

Intime-se a representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002910-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ORGLENO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CARLA CAROLINA GOMES ASSIS - SP298199, ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475

Diante da sentença homologatória de acordo id. 12328721, **arquivem-se os autos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Intime-se o representante da CEE, para requerer o que entende pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Tendo em vista o informado pela Central de Hastas Públicas no id. 15090255, redesigno as datas para realização de leilão judicial, saber:

Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (218ª Hasta):

Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **Fey Indústria e Comércio Ltda.** e **Renato Fey** em razão do débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 102.514,68 (cento e dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 15.09.2017.

Citados (Id. 4842493, p.13), os executados informaram que estavam em recuperação judicial, autos n. 1001329-02.2017.8.26.0045, em andamento perante a 2ª Vara de Arujá.

Id. 5086733 – pedido bloqueio de valores via BacenJud.

Id. 8516511 – pedido de desbloqueio, indeferido no Id. 8608873.

Id. 9855027 – os executados ingressaram com embargos à execução, que foram recebidos sem o efeito suspensivo.

Id. 10266541 – os devedores informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Id. 10304370 – mantida a decisão agravada e indeferido pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento. Determinada, ainda, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo a fim de se evitar a desvalorização do valor bloqueado.

Id. 13126768 – nos autos do agravo de instrumento foi determinado o sobrestamento do feito a fim de se aguardar decisão em sede de recurso repetitivo.

Id. 13950905 – novamente os executados requerem o desbloqueio dos valores bloqueados neste juízo tendo em vista que foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Encaminhe-se comunicação para o juízo da recuperação judicial, de preferência de forma eletrônica, informando a existência de valores bloqueados nestes autos e requerendo que seja informada conta para a transferência de tais valores, para que fiquem à disposição daquele Juízo.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por **Reality Construtora e Incorporadora Ltda-Me** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando que a ré seja compelida a liberar o montante de R\$ 140.000,00, relativo ao financiamento aprovado em nome dos mutuários que pretendem a aquisição da unidade 04, Bloco 06, da Rua Petrolina, 21 do Residencial Candido Portinari. Ao final, requer seja proferida decisão declaratória substitutiva de vontade para os fins e efeitos do pedido, condenando a requerida ao pagamento da multa cominatória, perdas e danos a serem apurados oportunamente.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 15089591).

A autora afirma que realizou a venda do imóvel unidade 04, Bloco 06, da Rua Petrolina, 21 do Residencial Candido Portinari, o qual, segundo o laudo emitido pela CEF, foi avaliado em R\$ 235.000,00, dos quais R\$ 140.000,00 a ser financiado pela requerida, R\$ 15.000,00 com recursos do FGTS e o restante a ser pago com recursos próprios dos mutuários.

Aduz que a CEF se nega a liberar o valor do financiamento e que apenas o fará sob a condição realizar a avaliação e financiamento dos 64 imóveis do empreendimento com exclusividade. Alega, ainda, que a CEF exigiu a desistência de ação revisional de contrato de financiamento de bem móvel para liberação do valor do financiamento e requer a liberação do valor financiado e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora não juntou aos autos cópia do contrato de compra e venda firmado com os compradores da unidade 04, Bloco 06, da Rua Petrolina, 21 do Residencial Candido Portinari, assim como cópia do contrato de financiamento firmado com CEF e a negativa de repasse do valor financiado pelos mutuários.

Ademais, a parte autora deverá justificar seu interesse processual específico, eis que aparentemente atua como substituta processual dos pretensos mutuários.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o contrato de compra e venda e de financiamento, bem como documento hábil a comprovar a negativa da CEF em repassar o valor do financiamento à construtora, e justifique sua legitimidade ativa, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 15316140, prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para manifestação acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALDIR CALASANS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em conta que o réu requer "a admissão de todos os meios de prova admitidos pelo direito" o que, a rigor, é um indiferente jurídico, **intime-se o representante judicial da parte requerida**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique, de forma fundamentada, as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010913-70.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Conforme explicitado no despacho id. 15029961, tratando-se de **virtualização facultativa** (e não obrigatória para início do cumprimento de sentença, haja vista que esta fase já havia iniciado no processo físico), **a digitalização deve ser feita de maneira integral**, anexando no PJe todos os documentos constantes do processo físico.

Tendo em vista que a União - Fazenda Nacional não cumpriu o referido despacho, sobreste-se o feito até que a digitalização do processo 0010913-70.2015.4.03.6119 seja regularizada.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14731022: Verifico que a parte exequente não juntou aos autos eletrônicos a cópia integral da sentença, proferida nos autos físicos, **tendo em vista a ausência dos versos das folhas**.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para regularizar a virtualização, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o do sobrestamento do feito até que a parte regularize a virtualização.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-34.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELTON BARBOSA, ANDERSON PARA VANI DE SOUZA, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, ALBERTO OLIVEIRA LIMA, ANDRE MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO, ADERITON MARQUES FARIAS, ADRIANO GOMES, ADELTON DIAS DOS SANTOS, ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora, ora apelante, embora devidamente intimada, não cumpriu o despacho id. 14312454, sobreste-se o feito até que a digitalização integral dos autos físicos seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União - Fazenda Nacional, **intime-se o representante judicial a parte executada** para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001053-31.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União - Fazenda Nacional, **intime-se o representante judicial a parte executada** para que efetue o cumprimento da obrigação, saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004878-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SIRLENE A. P. DO CARMO HIGIENE - ME, SIRLENE ALVES PEREIRA DO CARMO

Tendo em conta o resultado infrutífero das pesquisas realizadas junto aos sistemas BacenJud e RenaJud, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações id. 15349558 e 15349559 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSAFÁ DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KATIA FERREIRA DA SILVA, IARA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DA SILVA PEREIRA, ADRIELI DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Intime-se a parte executada, acerca dos valores constritos (Id. 14214951, pp. 1-2).

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, transfiram-se os valores para conta vinculada a este Juízo, e, na sequência, expeça-se o necessário para a CEF, a fim de que seja efetuada a apropriação dos valores.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15207236: A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 13960310, que fixou o montante devido.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no Id. 13960310.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

Consto que a parte executada tem comprovando regularmente nos autos o cumprimento da condenação.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento total, ou comunicação do INSS acerca do inadimplemento.

Deverá a parte executada continuar comprovando nos autos, mensalmente, o ressarcimento da autarquia previdenciária, nos termos da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/170.908.316-3 – id. 9203824, p. 203).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC, ou, caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que ratifique ou retifique seus cálculos, tendo em conta que a decisão transitada em julgado não determinou a incidência de honorários de advogado sobre o valor da causa, mas sim sobre o proveito econômico obtido.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008740-39.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CABRAL LINS - SP359864

Constato que a parte apelante não inseriu cópias dos arquivos da audiência realizada.

Assim, intime-se o representante judicial do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o conteúdo da mídia com as gravações da audiência (CD-ROM).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Não havendo cumprimento do determinado, sobrestem-se os autos até que haja o seu efetivo cumprimento.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004300-88.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENE ANGELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que regularize a virtualização, conforme apontado pela parte impetrante no id. 15500768, bem como informe o correto código de receita, tendo em vista a informação da CEF de que o código 2768 é inválido, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Informado o código, oficie-se para o PAB-CEF, nos termos da decisão de folha 354 (id. 14398678, p. 124).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9421740), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 12.09.2018 (Id. 10809371).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 696,38 (Id. 10902045), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 11008749).

O cálculo da exequente foi homologado (Id. 11016386), sendo expedida RPV (Id. 12546982), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 13668834).

No Id. 15143524 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO LETIZIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS - SP370613
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Carlos Eduardo Letizio ajuizou ação em face do **Banco do Brasil S/A** e da **Caixa Econômica Federal** pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que seja determinado aos réus que procedam descontos relativos aos empréstimos realizados pelo autor em percentual máximo de 30% dos seus vencimentos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais (Id. 15357022).

Pedido de reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de Justiça Gratuita e comprovação do recolhimento das custas (Id. 15514549).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0010226-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
ASSISTENTE: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311

Sobreste-se o feito até prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5025292-47.2018.4.03.0000.

Observe que já houve decisão determinando a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica (Id. 14455685, pp. 1-2, e Id. 14455686, p. 1), sendo que o prosseguimento dos atos executórios deve se dar nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do acordo homologado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste a respeito da petição id. 14885474, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO ATTILI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167, NADIA NAMI NAKATA - SP395280

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-12.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-11.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMBA GRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

Recebo a petição id. 15364311 como embargos monitórios apresentados pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011169-57.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZABETH DO PRADO - SP91200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela UNIÃO em face dos cálculos apresentados pelo exequente FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no valor de R\$ 232.850,68 (ID. 14852860, p. 170), alegando excesso de R\$ 186.199,82.

Sob ID. 14852860, p. 173, afirma a União que a Secretaria da Receita Federal analisou os documentos e concluiu que os dois documentos passíveis de restituição foram pagos em 06/05/2008, nos valores de R\$ 11.830,21 e R\$ 12.997,94. Alega que o exequente utilizou valor de juros moratórios de 1% ao mês, em desacordo com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, que determinou a incidência da taxa SELIC a título de correção, de modo que o valor atualizado corresponderia a R\$ 46.650,86.

O exequente (ID. 14852860, p. 184) afirmou que a Fazenda reproduziu os valores incorretos, tendo calculado atualização sobre R\$ 11.831,21 e R\$ 11.830,21, e não sobre R\$ 12.997,94 e R\$ 11.830,21, bem como que a Fazenda deixou de incluir honorários advocatícios. Apresentou novos cálculos, desta vez atualizando os cálculos do principal desde 06/05/2008, resultando no valor de R\$ 91.473,40.

Remetidos os autos à Contadoria, retornaram com o parecer de ID. 14852860.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico, de plano, que, apesar de ter informado no teor de sua impugnação os valores corretos dos dois créditos, quais sejam, R\$ 11.830,21 e R\$ 12.997,94, a União elaborou seus cálculos com base na atualização de R\$ 11.831,21 e R\$ 11.830,21. Ademais, deixou de observar a condenação a título de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Por outro lado, com relação às demais divergências de cálculos, a exequente atualizou os dois créditos (R\$ 11.830,21 e R\$ 12.997,94) considerando, em um primeiro momento, o marco inicial de 06/05/2000. Ocorre que os dois valores passíveis de restituição foram pagos em 06/05/2008, conforme se verifica do ID. 14852856, p. 31, devendo esta data ser considerada o marco inicial da atualização.

Trata-se, evidentemente, de erro material, tendo em vista que a exequente apresentou um segundo cálculo, sob ID. 14852860, p. 184, utilizando o correto marco.

Superados estes pontos, constou do acórdão transitado em julgado a determinação de que *“incida a taxa SELIC como índice de correção monetária aos créditos de IPI reconhecidos de direito”* (ID. 14852860, p. 104).

No entanto, a exequente utilizou como correção monetária os parâmetros trazidos pela Resolução nº 267/2013, ao passo que a União observou a taxa prevista no título judicial.

Nesse prisma, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela Contadoria, tendo em vista que em conformidade com o determinado pelo título transitado em julgado.

Assim, acolho a impugnação para determinar o **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 49.067,07 - atualizado para agosto de 2017**, nos termos do cálculo de ID. 14852860, p. 192.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos intermediários (ID. 14852860, p. 184) e o valor reconhecido como devido nesta decisão, considerando o evidente erro material contido nos cálculos iniciais.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007249-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** na qual busca provimento jurisdicional para afastar a aplicação da pena de perdimento à mercadoria objeto do DSIC nº 891 1807 4582, bem como para que seja determinada a continuidade do despacho aduaneiro de importação com a liberação da carga, afastando-se cobranças das tarifas de armazenagem e/ou capatazia, bem como dos juros e multas incluídos nos cálculos dos tributos incidentes na importação e exigidos no momento do desembarço aduaneiro.

O pedido liminar é para afastar a vedação prevista no artigo 7, § 2º, da Lei nº 12.016/09 e determinar a retirada da retenção da mercadoria com a realização da sua apropriação ao MAWB nº 074 1728 1414/HAWB nº 5958412669, bem como para suspender a aplicação da pena de perdimento à mercadoria até decisão final.

Sustenta a impetrante, em suma, que foi contratada para realizar o transporte de carga contendo material farmacêutico de Amsterdam, na Holanda, até Guarulhos, no Brasil e emitiu, em 20/09/2018, o conhecimento aéreo MAWB nº 074 1728 1412, além de registrar a carga no Sistema Mantra-Siscomex antes da chegada da aeronave.

Ocorre que, devido a uma questão operacional, a mercadoria não embarcou no voo KL 791, com partida de Amsterdam em 24/09/2018, como inicialmente previsto, mas foi remanejada para o voo KL 791, com partida de Amsterdam em 26/09/2018, gerando novo registro da carga no manifesto do voo do dia 26/09/2018.

Contudo, afirma que não informou no Sistema Mantra-Siscomex o MAWB para o dia do voo em 26/09/2018, a fim de evitar duplicidade de registro da carga no sistema.

Aduz, ainda, que em virtude do remanejamento de última hora, o conhecimento de transporte da carga seguiu no voo do dia 24/09/2018, sendo a mercadoria transportada dois dias depois desacompanhada do referido documento.

Ressalta a lavratura do Termo de Ocorrência nº 41/2018, devido a ausência do conhecimento aéreo, tendo a mercadoria sido armazenada junto à Administradora Aeroportuária após gerado Documento Subsidiário de identificação de carga (DSIC) nº 89118073635.

Destaca que também foi lavrado o Termo de Retenção SAVIG nº 19/2018 para apreensão da carga e posterior aplicação da pena de perdimento, conforme artigo 689, IV, do Regulamento Aduaneiro.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato imputado como coator, salientando que foi realizada conferência de rotina na aeronave prefixo PH-BQN da empresa KLM quando se constatou a presença de um volume de carga, pesando 94,5 quilogramas e contendo etiqueta do MAWB 074 1728 1412 não registrado no manifesto físico, nem no sistema informatizado. Sustentou que a presença de carga não manifestada e não identificada na aeronave durante o procedimento de fiscalização resulta em infração ao disposto no inciso I do artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009. Destacou o prazo de dois dias entre o momento do manifesto no dia 24 e a chegada do voo no dia 26 para informar no sistema a alteração do dia do voo e tomar as providências cabíveis. Destacou a impossibilidade de o sistema registrar a carga em duplicidade, bastando excluir o registro anterior.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a não aplicação de atos tendentes ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas até ulterior deliberação nos autos (ID 12351438).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

A acurada análise do conjunto probatório juntado aos autos não revela a presença do direito líquido e certo da impetrante no tocante à liberação da mercadoria nos termos pleiteados. Vejamos.

Segundo a impetrante, devido a uma questão operacional, a mercadoria objeto do DSIC nº 891 1807 4582 não embarcou no voo KL 791, com partida de Amsterdam em 24/09/2018, como inicialmente previsto, mas foi remanejada para o voo KL 791, com partida de Amsterdam em 26/09/2018, gerando novo registro da carga no manifesto do voo do dia 26/09/2018.

Contudo, afirma a impetrante que não informou no Sistema Mantra-Siscomex o MAWB para o dia do voo em 26/09/2018, a fim de evitar duplicidade de registro da carga no sistema.

Salienta que, não obstante, a carga foi informada no SISCOMEX antes da chegada da aeronave e a carga é considerada não manifestada apenas se não for incluída no manifesto físico e eletrônico.

Com efeito, dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF 102/94:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

- I - da identificação de cada carga e do veículo;
- II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;
- III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o

§ 3º e o art. 8º. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014](#))

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014](#))

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

No caso, restou demonstrado pelo Termo de Ocorrência nº 41/2018 que a carga proveniente do voo KLM 791, procedente de Amsterdam, chegou ao Brasil no dia 26/09/2018 acompanhada de conhecimento aéreo AWB 074 1728 1412 (DSI 891.1807.4582), mas sem manifesto.

De fato, extrai-se do ID 12146012 – pág. 21 o registro do manifesto de carga em 24 de setembro de 2018, ou seja, dois dias antes da chegada do avião, porém o registro no SISCOMEX – sistema Mantra não foi novamente realizado para a data em que efetivamente a mercadoria ingressou no Brasil em 26/09/2018, embora constasse de Manifesto de Carga físico.

Contudo, nos termos da Instrução Normativa nº 102, de 20 de dezembro de 1994, é obrigatório o registro de carga procedente do exterior no Mantra antes da chegada da aeronave em solo nacional, obrigação que era do conhecimento da impetrante, tanto que efetuou o registro corretamente para o voo marcado para dois dias antes da efetiva chegada da mercadoria.

Nesse diapasão, ao não registrar novamente a carga no sistema Mantra antes da chegada da mercadoria no Brasil, a impetrante descumpriu obrigação prevista na citada Instrução Normativa, sujeitando-se à pena de perdimento conforme previsão do inciso I do artigo 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, veja-se:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#) este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

O artigo 42 do Decreto nº 6.759 prevê a apresentação do manifesto de carga pelo responsável pelo veículo e sendo incontroversa a inexistência de apresentação de manifesto de carga para o dia da chegada das mercadorias objeto do DSI 891 1807 4582 em território nacional, é patente a aplicação da pena de perdimento com base na legislação mencionada.

Vale frisar, vez mais, era de responsabilidade da impetrante proceder a retificação das informações prestadas, conforme permitido pelo Decreto 6.759/09. A existência de conhecimento aéreo não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada a falta antes da constatação fiscal na forma do art. 48 do Regulamento Aduaneiro, o que não ocorreu no caso em tela.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - TRANSPORTE DE MERCADORIA NÃO PREVISTA EM MANIFESTO DE CARGA - TENTATIVA DE REGISTRO NO SISTEMA MANTRA APÓS INÍCIO DE ATO FISCALIZATÓRIO - RETENÇÃO REGULAR - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O termo de retenção foi lavrado por autoridade competente. A alegação de nulidade por vício formal não tem pertinência.

2. O A obrigação de prestar informações sobre a carga transportada decorre de lei (artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, e artigo 42, do Decreto n.º 6.759/2009).

3. O descumprimento da obrigação implica o perdimento da mercadoria (artigo 105, inciso IV, do Decreto-lei n.º 37/66).

4. No âmbito regulamentar, a Instrução Normativa SRF n.º 102/1994, disciplina os procedimentos de controle aduaneiro pelo Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, Trânsito e do Armazenamento - Mantra. O artigo 9º, §1º, com a redação vigente na época dos fatos: "§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito, associada à não entrega dos documentos de que trata o "caput" deste artigo, implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985."

5. No caso concreto, as mercadorias não constavam do manifesto de carga relativo à aeronave, o que foi constatado na ocasião da fiscalização.

6. Segundo o termo de retenção: "(...) Tais volumes não constam da documentação entregue pelo responsável pelo Manifesto de Carga do veículo (...) e sequer foi informado no Sistema Mantra (controle automatizado do Manifesto, Armazenamento e Trânsito), no momento da chegada da aeronave, conforme determina a legislação aduaneira."

7. O ato administrativo de retenção é regular.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349155 - 0005823-52.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. CARGA SEM MANIFESTO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PERDIMENTO.

1. A análise dos autos revela que a impetrante desembarcou, em 11/10/2012, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, em voo proveniente de Nova Iorque, Estados Unidos da América, aeronave modelo B772, prefixo N761AJ, dez volumes não registrados em manifesto ou em documento equivalente, flagrados em procedimento de fiscalização de rotina do voo AA951/NYC, sem o competente registro no Sistema Integrado da Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA.

2. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 164 e ss. do presente writ, segundo o Termo de Retenção nº 050/2012, a carga ora posta a exame foi retida e armazenada conforme os Documentos Subsidiários de Identificação de Carga - DSCI -, lá alinhados, sendo que foi conferido à empresa intimada o prazo de 72 horas para providenciar a competente regularização.

3. Nesse compasso, importa anotar que a ora impetrante informou, em 18/10/2012, que toda a carga apreendida estava acompanhada pelos respectivos Conhecimentos de Transporte Aéreo, restando todos os volumes devidamente etiquetados.

4. Consoante o disposto no artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, deflui cristalina a conclusão de que a referida legislação é clara ao afirmar que o transportador, no caso apresentado nos autos, é responsável pela infração, independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a ocorrência do nexo de causalidade material - responsabilidade objetiva.

5. Assim, ainda que não caracterizado o dolo - intenção - da empresa impetrante em não declarar a entrada no País de mercadoria sem documentação, deve ser aplicada a infração correspondente, nos termos da legislação supracitada, não socorrendo a impetrante a alegação de que teria agido de boa-fé, visto que, conforme bem pontuado pelo I. Parquet, em seu judicioso parecer de fls. 399 e ss., a responsabilidade tributária independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional.

6. O Regulamento Aduaneiro fixa, ainda, que o responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo - artigo 42.

7. O termo de retenção é medida acautelatória e preparatória, lavrado diante da constatação de irregularidade.

8. Nesse passo, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que, entre outras providências, dispõe sobre a Administração Tributária Federal, prescreve que incumbe ao Analista Tributário da Receita Federal exercer as atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

9. No que pertine ao perdimento das mercadorias sub examine, importa anotar que, nos termos da legislação de regência - o Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que dispõe, entre outras providências, sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, em seus artigos 39, caput, e 105, inciso IV, e o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, artigo 689, inciso IV -, resta indene de dúvida que as mercadorias internalizadas no país, e desacompanhadas de sua respectiva documentação legal, sofrem a pena de perdimento, nos termos das regras acima referidas (nesse exato sentido, esta Corte na AC 2008.61.19.006983-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 21/02/2013, D.E. 05/03/2013).

10. Adira-se, a final, e como bem salientado pela União, em seu contrarrazoado de fls. 381 e ss. do presente mandamus, que, conforme lançado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, "convém ressaltar a existência de múltiplas impetrações de Mandado de Segurança ajuizadas perante a Seção Judiciária de Guarulhos pela empresa AMERICAN AIRLINES INC. por atuações de fatos semelhantes aos aqui tratados, a demonstrar a reincidência dessa empresa, ou na pior das condições, a frontal insubordinação dela às nossas Leis".

11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348299 - 0011126-81.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS IMPORTADAS. MANIFESTO DE CARGA.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O voo proveniente dos EUA AA987/DFW trouxe 22 (vinte e dois) volumes, que não estavam registrados no manifesto de carga da aeronave, nem no sistema SISCOMEX MANTRA, quando a aeronave pousou no Brasil. Os referidos volumes encontravam-se tão somente identificados por etiqueta indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional, o que levou a fiscalização a concluir que o mesmo chegou ao Brasil sem qualquer registro no manifesto daquele voo.

III - O conhecimento de carga é documento expedido a partir da celebração de contrato de transporte internacional, representando as mercadorias nele pormenorizadas. Já o manifesto de carga, elaborado pelo transportador a partir dos conhecimentos aéreos relativos à carga transportada, contém a relação de todas as cargas embarcadas na aeronave, vinculando, assim a mercadoria a determinado veículo transportador e à documentação fiscal utilizada na operação.

IV - A elaboração do manifesto de carga é de responsabilidade do transportador da mercadoria importada, que deve relacionar todos os bens embarcados para o transporte internacional. Atrela o veículo transportador à carga transportada, possibilitando aos agentes públicos efetuar rigoroso controle do ingresso e da circulação de produtos estrangeiros em território nacional. Também em outra esfera é de responsabilidade do transportador à luz dos dispositivos do art. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, em conjunto com o art. 32, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Legitimidade ad causam do transportador.

V - A desobediência às normas referidas enseja a aplicação da pena de perdimento das mercadorias não registradas no manifesto que acompanha o veículo transportador, a teor do art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, reproduzida pelo art. 618, IV, do Decreto nº 4.543/02 (RA).

VI - Essas providências devem ser adotadas em momento anterior à apuração da infração pela autoridade aduaneira, como expressamente estabelece o artigo 46 do Regulamento Aduaneiro. A conduta da autoridade administrativa não se revela ilegal ou abusiva, ao contrário, apresenta-se em plena consonância com o regramento vigente.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347722 - 0003040-87.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

Por fim, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, relativa à hipótese de " deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga" e efetivamente aplicada pela autoridade impetrada, não substitui a pena de perdimento, ausente qualquer previsão da legislação de regência nesse sentido.

É mister destacar, portanto, que a atuação da autoridade alfandegária foi escorreita, impossibilitando o afastamento da penalidade imposta pela legislação aduaneira com base em princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a obrigação de manifestar a carga previamente à chegada do veículo visa evitar o contrabando e o descaminho, bem como permitir a fiscalização aduaneira quanto à importação e exportação.

Tampouco se verifica a boa-fé do impetrante, porquanto a alegação de que o novo registro resultaria em duplicidade no sistema não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos e foi veementemente rechaçada pela autoridade impetrada (ID 12278946).

Ademais, as hipóteses elencadas no artigo 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 configuram presunção de dano ao erário, não tendo a impetrante demonstrado o contrário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 22 de março de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDECI HONÓRIO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos específicos, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, conforme consulta ao CNIS, o autor está trabalhando, o que afasta o perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto pelo ESPÓLIO DE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, representado por ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, na condição de sucessora, alegando prescrição, ilegitimidade ativa e excesso de execução.

Alega o INSS que a parte autora não tem legitimidade ativa para pleitear os valores atrasados decorrentes da revisão do benefício de seu pai, pois ausente manifestação do titular dos créditos em vida. Aduz prescrição intercorrente pelo decurso do prazo de dois anos e meio contados da interrupção da prescrição na ação civil pública. Afirma que os juros de mora devem incidir a partir da citação no cumprimento da sentença. Ressalta a incidência de juros e correção monetária pela TR. Destaca erro no cálculo da parte exequente em relação a não consideração da revisão ocorrida em outubro de 2007 e a exclusão da gratificação natalina da planilha, pois o pagamento integral ocorreu em novembro de 2007.

Manifestação da parte autora no ID 14178340.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de ilegitimidade ativa, prescrição, bem como ao excesso de execução devido à divergência de índices utilizados pelas partes para fins de correção monetária e incidência de juros.

Quanto à legitimidade ativa, observa-se que o espólio de Geraldo Rodrigues de Oliveira pleiteia o recebimento de valores atrasados referentes à revisão realizada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de sentença proferida nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Conforme entendimento consolidado do STJ, “o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.”

Com mais razão o próprio espólio pode pleitear o recebimento de verbas em atraso, sendo desnecessária a manifestação de vontade em vida se os atrasados decorrem da revisão efetuada no benefício do instituidor, conforme comprovado nos autos (ID 9851602 – pág. 9).

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. A embargante aduz que deve ser aplicado o princípio da actio nata ao caso, pois o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário, quando se trata de pensão por morte precedida de aposentadoria, deve ser a contar da pensão para ambos os benefícios, já que a partir de tal data nasce o direito de revisão do pensionista, não obstante estar decaído o direito do falecido titular da aposentadoria.

2. A ora embargante ajuizou, em 19.7.2012, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 1º.5.2009, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.9.1991).

3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discrimine para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria.

4. A ora embargante se enquadra na hipótese "a", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia somente diferenças da pensão (fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).

5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

MÉRITO 6. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

7. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

8. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

9. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

10. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

11. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse benefício não tiver decaído.

12. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016.

CASO CONCRETO 13. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 29.7.2012, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

14. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.

15. Já a pensão por morte foi concedida em 1º.5.2009. O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

16. De qualquer sorte, a questão sobre o pagamento de diferenças da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão deve ser expressamente afastada em razão dos limites da pretensão deduzida na inicial (a qual consiste no pagamento de diferenças somente da pensão, fls. 2-18 e 30-31/e-STJ).

17. Embargos de Declaração parcialmente providos.

(EDcl no AgRg no REsp 1488669/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 07/10/2016). Grifamos.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 07/08/2018.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em tom dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Aggravamento regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mais, conforme determina o artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, a alegação de prescrição é possível na impugnação desde que superveniente à sentença.

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, deve ser aplicado nos termos do acórdão transitado em julgado, ou seja, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente e da citação, termo inicial da mora do INSS, estendendo-se até a data da elaboração da conta de liquidação (ID 9851604 – pág. 23).

Por oportuno, passo a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. *Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

2. *Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.*

3. *Manifestação pela existência da repercussão geral.* (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, conстou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

O acórdão transitado em julgado (ID 9851604) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos conforme o título executivo judicial e nos termos consignados nesta decisão.

A Contadoria deverá mencionar expressamente quanto à consideração nos cálculos da revisão ocorrida em outubro de 2007 e a incidência ou não da gratificação natalina no ano de 2007.

Condeno o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-24.2018.4.03.6119
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES - SP397978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se o perito judicial para início de seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em sessenta dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-77.2012.4.03.6119
AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956, MILTON SAAD - SP16311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo ao subscritor da petição ID 9866757 o prazo de 15 dias para trazer aos autos certidão de óbito de Brigida Soares Simões Nunes.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-69.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROQUE BARBOSA SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 797198538 já foi analisado, resultando na concessão do benefício nº 190.923.151-4, informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o embargado/impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012500-30.2015.4.03.6119
AUTOR: ANESIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000925-95.2019.4.03.6119
REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518, DENIVALDO BARNI - SP51448
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007188-10.2014.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIS WOITSCHACH REVERCHON
Advogado do(a) AUTOR: JIHADI KALIL TAGHLOBI - PR51644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

ID 15471385: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Deve a parte executada observar que os valores deverão ser recolhidos mediante DARF, código 2864.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006755-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AIRES VIGO - SP84934, PEDRO HENRIQUE FERNANDES - MG118356

S E N T E N Ç A

Autos 5006755-76.2018.4.03.6119

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 15011685) e LIBE CONSTRUTORA LTDA (id 15049479) em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da CEF, declinando a competência para a 10ª vara cível em relação ao réu remanescente.

A embargante CEF sustenta que a sentença foi omissão em relação à condenação da embargada por litigância de má-fé; a embargante LIBE afirma que a sentença deixou de analisar a questão relacionada à conexão do feito com execução ajuizadas na quarta vara cível da comarca de Guarulhos.

A embargada teve oportunidade de se manifestar sobre os embargos (id 15528473).

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Em relação aos embargos da CEF, realmente se verifica a omissão no que diz respeito ao pedido de condenação da embargada por litigância de má-fé. Passo a suprir a omissão.

A embargante requer a aplicação, *in casu*, da previsão do artigo 702, §10º do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 702. (...) § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

A má-fé, contudo, não deve ser presumida, sendo indispensável verificar que alguma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil se encontra presente:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Não observo dos autos a submissão da conduta da embargada a qualquer das hipóteses do artigo 80, uma vez que embora se tenha reconhecido a ilegitimidade passiva da CEF, não é possível entender que o ajuizamento da monitória representou atitude temerária ou manifestamente infundada.

Neste sentido, afasta a condenação da embargada por litigância de má-fé.

Em relação aos embargos da LIBE, a sentença não é omissa, pois simplesmente não se trata de matéria cognoscível por este Juízo. A partir do momento que se exclui da lide a CEF, todas as demais questões incidentes inclusive a correlata à eventual prevenção da quarta vara cível da comarca de Guarulhos devem ser resolvidas pela 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, vara de origem e que encaminhou o feito a esta Justiça Federal.

Ante as razões invocadas, conheço dos embargos interpostos, julgando-os procedentes apenas para acrescer as razões acima na fundamentação da sentença.

No mais, mantenho a sentença conforme proferida.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME, MARIA TAVARES DA SILVA

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CEZAR MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os documentos de ID. 15494472 e 15494478 estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. **Anote-se.**

Conforme Declaração de Imposto de Renda e comprovante de rendimentos acostados no ID 15494472 e ss., o autor recebe anualmente rendimentos no valor de R\$ 107.037,58 e possui rendimento mensal bruto de R\$ 15.607,91.

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (187.124.391-0) em 06/06/2018.

Em síntese, narrou que na ocasião do requerimento administrativo não teve reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 01/05/1987 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 02/08/1990, 01/03/1991 a 11/01/1993, 04/05/1993 a 01/10/1993, 18/11/1993 a 04/04/1994, 24/05/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/08/1995 e 14/01/2000 até a DER, de forma que indeferida a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 10306487 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 10362173).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 11600555) pugnando pela improcedência do pedido, sob argumento de que não houve prova da posse de arma de fogo durante o desempenho das atividades, e, caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 12767571.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a manifestação do autor de ID. 15200814, bem como a anuência do réu (ID. 15390426), homologo a desistência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade entre 02/11/2017 e 18/01/2018.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/05/1987 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 02/08/1990, 01/03/1991 a 11/01/1993, 04/05/1993 a 01/10/1993, 18/11/1993 a 04/04/1994 (ALAMO SEGURANÇA E VIGILANCIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA) e 24/05/1994 a 30/11/1994 (ALAMO SEGURANÇA E VIGILANCIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA).

Passo a analisá-los.

1) 01/05/1987 a 09/06/1988 (SCHAHIN CURY ENG COM LIMITADA), 01/07/1988 a 02/08/1990 (CAMARGO CORREA S/A), 01/03/1991 a 11/01/1993 (FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA), 04/05/1993 a 01/10/1993 (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A), 18/11/1993 a 04/04/1994 (ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA) e 24/05/1994 a 30/11/1994 (ALAMO SEGURANÇA E VIGILANCIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA)

Com relação ao primeiro vínculo, apesar de ter sido anotado em 23/12/1986 no cargo de servente, consta na CTPS a alteração da função para vigia em 01/05/1987, adentrando no interregno pleiteado pelo demandante como especial (ID. 10306491).

Já com relação aos demais vínculos em análise, o autor exerceu os cargos de vigia, vigia, vigia, vigia, vigilante e vigilante nas empregadores, respectivamente (ID. 10306491, p. 11 e ss).

Ressalte-se que a anotação em CTPS constitui presunção relativa de veracidade da informação e não há qualquer demonstração nos autos que afaste essa presunção.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Até a vigência da Lei 9.032/95, a atividade de vigia também é enquadrável no mesmo item supracitado, referente aos guardas, por conta das similaridades de atribuições práticas, pouco importando as denominações. Neste sentido, seguem jurisprudências recentes exaradas pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela espécie o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 2. No caso, consta da cópia da CTPS que no período de 02/06/1986 a 07/05/1991 o autor trabalhou na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ no cargo de agente de segurança. Assim, esse intervalo de tempo deve ser considerado especial, até porque, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, independe do porte de arma de fogo o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1952465 0010199-88.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 - FONTE_REPUBLICAÇÃO.)



PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. - Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. - As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. - Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. - Embargos infringentes desprovidos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019 - FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade com relação aos períodos analisados (01/05/1987 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 02/08/1990, 01/03/1991 a 11/01/1993, 04/05/1993 a 01/10/1993, 18/11/1993 a 04/04/1994 e 24/05/1994 a 30/11/1994).

2) 01/12/1994 a 31/08/1995 (ALAMO SEGURANÇA E VIGILANCIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA)

O vínculo foi anotado no cargo de vigilante, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada no processo administrativo (ID. 10306491).

Como já exposto, é possível o enquadramento de vigilante como atividade especial por categoria profissional até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU.

No entanto, após a referida data, faz-se necessário a apresentação de outros elementos, como laudos técnicos, que indiquem a exposição do trabalhador a agentes insalubres ou perigosos.

Ocorre que o autor não juntou qualquer documento referente ao período de 29/04/1995 a 31/08/1995, de forma que é viável o reconhecimento da especialidade, tão somente, de 01/12/1994 a 28/04/1995 com relação a este vínculo.

3) 14/01/2000 a 06/06/2018 (IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP)

O autor apresentou PPP (ID. 10306491, p. 41) expedido pela antiga empregadora em 29/05/2018, subscrito pela gerente de recursos humanos e desenvolvimento organizacional, de modo que cumpridos os requisitos contidos no §2º do art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo do autor, até a data da sua emissão, e indica o exercício dos cargos de vigia e de vigilante, nos setores de seção de vigilância e segurança.

O tópico 14.2 descreve as atividades como: “efetuar rondas diurnas e noturnas, fiscalizar a entrada e saída de empregados e veículos percorrendo as dependências da empresa, verificando e apurando irregularidades; elaborar relatórios de ocorrências. Operar rádio de comunicação e dirigir veículos em caso de emergência. Executar outras tarefas correlatas ao cargo”.

Segundo a seção de registros ambientais, o autor estava exposto a “acidentes típicos em procedimentos de emergência para segurança das pessoas no estabelecimento e a guarda do patrimônio”.

Em que pese a ausência de comprovação de posse de arma de fogo, entendo que, mesmo após 29/04/1995, a exposição ao risco e a especialidade da atividade de vigilante podem ser comprovadas pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme análise do PPP.

Neste sentido, a jurisprudência dos E. STJ e do C. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que, à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL. PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

Portanto, por constar do PPP que o autor efetuava rondas diurnas e noturnas, verificando e apurando irregularidades, estando exposto a acidentes típicos de procedimento de segurança para guarda do patrimônio e para segurança das pessoas, verifico que o autor estava exposto a atividade nociva de forma permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que se faz necessário o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 14/01/2000 a 29/05/2018, data da expedição do PPP, exceto com relação ao lapso entre 02/11/2017 e 18/01/2018, por conta da homologação da desistência.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1987 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 02/08/1990, 01/03/1991 a 11/01/1993, 04/05/1993 a 01/10/1993, 18/11/1993 a 04/04/1994, 24/05/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 28/04/1995, 14/01/2000 a 01/11/2017 e 19/01/2018 a 29/05/2018.

Considerando os períodos ora considerados especiais, o autor não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5005823-88.2018.4.03.6119		Sexo (m/f):	M	Tempo de Atividade		
		admissão	saída			a	m	d
	Embargos n.º:							
	Autor:	SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA						
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
	Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum			Atividade especial	
				a	m	d	a	m
1	SCHAHIN CURY		01/05/1987 09/06/1988	1	1	9	-	-
2	CAMARGO CORREA		01/07/1988 02/08/1990	2	1	2	-	-
3	FANAVID FABRICA		01/03/1991 11/01/1993	1	10	11	-	-
4	MONTEPINO PERFIS		04/05/1993 01/10/1993	1	4	28	-	-

5	ORGANIZAÇÃO MAGNATA		18/11/1993	04/04/1994	-	4	17	-	-	-	
6	ALAMO SEGURANCA		24/05/1994	30/11/1994	-	6	7	-	-	-	
7	ALAMO SEGURANÇA		01/12/1994	28/04/1995	-	4	28	-	-	-	
8	IMPrensa OFICIAL - IMESP		14/01/2000	01/11/2017	17	9	18	-	-	-	
9	IMPrensa OFICIAL - IMESP		19/01/2018	29/05/2018	-	4	11	-	-	-	
10					-	-	-	-	-	-	
11					-	-	-	-	-	-	
12					-	-	-	-	-	-	
13					-	-	-	-	-	-	
14					-	-	-	-	-	-	
15					-	-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	-	
	Soma:					21	43	131	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					8.981			0		
	Tempo total:					24	11	11	0	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					24	11	11			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) Homologo o pedido de desistência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de 02/11/2017 a 18/01/2018 e **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

b) **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/05/1987 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 02/08/1990, 01/03/1991 a 11/01/1993, 04/05/1993 a 01/10/1993, 18/11/1993 a 04/04/1994, 24/05/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 28/04/1995, 14/01/2000 a 01/11/2017 e 19/01/2018 a 29/05/2018.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **RS92.888,87**, relativo a contrato de crédito rotativo – CROT e crédito direto – CDC.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 1297892 e ss)

Restaram negativas as tentativas de citação do réu (ID 1701965, 10087447, 11766261 e 14405107, esta por ausência de recolhimento de custas da Precatória).

A autora foi intimada a providenciar, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à instrução de nova carta precatória, sob pena de extinção em caso de descumprimento. (ID 14728446)

O prazo decorreu *in albis* em 21/03/2019, conforme consulta ao sistema PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação da parte ré), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005518-63.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% de assistência permanente. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde 12/03/2013 ou, subsidiariamente, desde 03/10/2014.

Sustenta o autor que é beneficiário de auxílio-doença (NB 607.315.804-5) desde 13.08.2014 e, por não apresentar melhora, permanece incapaz para o trabalho.

Infoma que é portador de déficit mnestico, nervosismo, irritabilidade, anedonia e depressão, apresentado piora do mal de Alzheimer, motivo pelo qual requereu por diversas vezes o benefício aposentadoria por invalidez, tendo apenas obtido auxílio-doença, com alta programada.

Afirma estar incapacitado de maneira permanente para o trabalho desde 02/2013, fazendo jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez cumulada com adicional de 25%, pois necessita constantemente do auxílio de sua esposa devido à doença de Alzheimer.

Inicial com procuração e documentos.

Conforme páginas 99/100 do ID 11166256 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se encontrar o autor recebendo auxílio-doença (NB 31/607.315.804-5), cuja cessação à época do pedido não era iminente. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica.

O réu ofertou contestação (páginas 114/122 do ID 11166256) e, preliminarmente, veiculou preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência.

Laudo médico pericial (ID 11166257).

Réplica (páginas 2/11 do ID 11166259).

O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, pela decisão objeto de páginas 10/12 do ID 11166261 foi determinada a prorrogação imediata do benefício e sua manutenção até ulterior decisão. Na oportunidade, foi determinada a intimação da perita para esclarecimentos.

Esclarecimentos periciais conforme página 1 do ID 11166263. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (páginas 7/9 do mesmo ID).

Laudo médico psiquiátrico veio ao feito (páginas 2/10 do ID 11166266). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se esclarecimentos por parte da perícia, oportunidade na qual se consignou que a preliminar de coisa julgada seria apreciada por ocasião da sentença (página 12 do mesmo ID). Esclarecimentos periciais às páginas 22/23 do mesmo ID.

O autor requereu o afastamento do segundo laudo (ID 11166270).

Sobreveio decisão indeferindo pedido de esclarecimentos periciais (ID 12045215).

A parte autora manifestou-se, afirmando que está acometido de mal de Alzheimer e demência, necessitando de auxílio de terceiros. Informou que se perde e que chegou a providenciar boletim de ocorrência, com piora em seu estado de saúde. Requereu, se necessário, a expedição de ofício ao Hospital Geral de Guarulhos para que encaminhe cópia de seu prontuário (ID 12528025). Apresentou documentos.

Dada vista dos autos ao INSS acerca dos documentos, aduziu que os documentos gozam de escasso valor probatório e requereu a improcedência do pedido (ID 15254680).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho parcialmente a alegação de coisa julgada veiculada pelo INSS.

O autor pretende, no presente feito, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde 12/03/13 (NB 600.859.164-3) ou subsidiariamente, desde o requerimento realizado em 03/10/14 (NB 607.315.804-5).

No feito que tramitou perante o JEF (autos nº 0007784-34.2014.403.6332), buscava o autor a concessão/restabelecimento de auxílio doença, que foi concedido e mantido até 05/02/2014 (páginas 126/132 do ID 11166256). Em pesquisa perante o CNIS, verifica-se que se trata do NB 602.153.751-7.

Essa questão desafia a compreensão dos limites temporais da coisa julgada.

Nesse ponto, é importante conferir os seguintes trechos do artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual, Dezembro 2013, por Heloisa Leonor Buika, páginas 29 e 30. Ao analisar os fatos acobertados pela coisa julgada a autora assim se expressou:

"A incidência da coisa julgada é limitada aos fatos que foram considerados pelo juiz quando proferiu a sentença, desta forma fatos anteriores à propositura da demanda que serviram de base para o pedido, estarão vinculados à coisa julgada. Contrariamente, os fatos ocorridos após o trânsito em julgado não se vinculam, uma vez que não foram objeto do julgamento, ainda que aptos a alterar a situação jurídica do processo.

(...)

As dívidas surgem em relação aos fatos ocorridos durante o curso do processo, entre a litispendência e o trânsito em julgado: qual tratamento devem receber? Qual a linha divisória para a aplicação de um ou outro regime?

Eduardo Talamini aduz que a resposta está vinculada ao seguinte parâmetro: "o último momento em que era possível o conhecimento, dentro do processo, dos fatos supervenientes constituirá o marco temporal relevante". O artigo 462 do Código de Processo Civil define esse marco: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. **Desta forma, o momento relevante é a conclusão dos autos para o juiz proferir sentença, que se constitui do último momento útil para a adução de fatos novos pela parte.**"

Observo, outrossim, que o artigo 462 do antigo CPC foi praticamente reproduzido no diploma atual, no artigo 493, razão pela qual não há óbice à adoção da conclusão preconizada no texto na sistemática atual.

Ressalte-se, mais uma vez, que o pedido no presente feito tem por objeto a conversão do benefício auxílio-doença e o pagamento das prestações desde 12/03/13 (NB 600.859.164-3) ou subsidiariamente, desde 03/10/14 (NB 607.315.804-5). **Assim, forçosamente reconhecer a coisa julgada, uma vez que os fatos ocorridos até 09/06/15 (data da conclusão para sentença dos autos que tramitaram no JEF – página 140 do ID 11166256) encontram-se abrangidos pela autoridade da coisa julgada ali produzida.**

Observo, por oportuno, que o pedido administrativo, protocolizado em 13/08/14, NB 6073158045 (página 85 do ID 11166256), não foi objeto de análise perante o JEF.

Assim sendo, acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada, para consignar que, em caso de eventual procedência do pedido, será considerado como termo inicial o dia seguinte à data de **09/06/15**, pelos motivos ora expostos.

Passo ao mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

E, nos presentes autos, foram realizadas duas perícias.

Na primeira delas, realizada em **27/07/16**, a perita constatou que o autor é portador de demência e se encontra incapacitado de forma total e permanente (ID 11166257). Em esclarecimentos, a perita fixou a data de início da incapacidade em março de 2013 e afirmou que o autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para as suas atividades diárias (página 1 do ID 11166263).

Entretanto, em razão da existência de conclusões divergentes entre a perícia realizada perante este juízo e aquela realizada no Juizado Especial Federal, em data de **04/03/15** (autos nº 0007784-34.2014.4.03.6332, página 133/139 do ID 11166256), foi determinada a realização de nova perícia.

E, na segunda perícia neste feito, realizada em data de **17/11/17** (páginas 02/06 do ID 11166266), a perita atestou que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária e afirmou não ser possível concluir ser o portador de Alzheimer em razão da ausência de documentos de imagens fundamentais para o diagnóstico de tal doença.

Não obstante a conclusão da segunda perícia, no sentido da incapacidade total e temporária, o contexto dos autos revela que o autor está acometido de **incapacidade total e permanente**, haja vista a sua faixa etária (62 anos de idade, atualmente); o grau de instrução (ensino médio) e, sobretudo, em razão de ser portador de demência, encontrando-se em tratamento desde o ano de 2013, conforme documentos apresentados ao feito (páginas 23 e seguintes do ID 11166256).

Além disso, importante observar que, ainda quando em trâmite aquela ação no JEF e na qual não foi constatada incapacidade laborativa, **ao autor foi concedido benefício auxílio-doença na esfera administrativa, com data de início em 13/08/14 (NB 607.315.804-5, página 85 do ID 11166256) que, depois de diversos pedidos de prorrogação, foi mantido até 04/11/16 conforme se pode constatar na página 8 do ID 11166261.**

Assim, merece prevalecer o laudo suscrito pela médica especialista em neurologia (ID 11166257), observando ainda que o autor juntou documentos médicos, datados de junho e julho de 2017 (páginas 31/32 do ID 11166263), no qual consta diagnóstico de Alzheimer, bem como apresentou boletim de ocorrência e documentos que comprovam que ele ficou desaparecido por dois dias, sendo encontrado no Hospital Geral de Guarulhos (ID 12528025 e seguintes).

A situação em que se encontra o autor se amolda perfeitamente à incapacidade laboral definitiva, em que não há prognóstico de recuperação. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano "a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência." (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP-RT, 1981:135.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADE PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independente de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 -

Destarte, dúvida não há de que o autor é portador de incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo de rigor a procedência do pedido, fazendo jus à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para as suas atividades diárias (página 1 do ID 11166263).

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 14/06/13 a 05/02/14 e 13/08/14 a 04/11/16 (páginas 150/151 do ID 11166256 e página 8 do ID 11166261).

Assim, de rigor a manutenção do auxílio-doença NB 607.315.804-5, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 27/07/16 (data em que foi realizada a perícia - ID 11166257, na qual se constatou a presença de incapacidade total e permanente), com o acréscimo de 25% também a partir desta data.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a manter o benefício NB 607.315.804-5 e a **convertê-lo em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 27/07/16**, nos termos da fundamentação, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, a partir de **09/06/15**, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS
Nome da mãe do segurado	Anatalia Ferreira dos Santos
Endereço do segurado	Rua Timbo, 286, Jd. Santa Maria, Guarulhos /SP
PIS / NIT	1.070.963.888-1
RG / CPF	36.245.017-1 / 629.323.068-04
Data de nascimento	23/11/1955
Benefícios concedidos	Manutenção do benefício NB 607.315.804-5, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/16
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DO AMARAL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE GERALDO DO AMARAL requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial, ou, alternativamente, por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 06/02/2018 sob nº 185.136.919-5, o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades especiais nos períodos de 19/11/2003 a 06/12/2017, além do período já reconhecido administrativamente (04/09/1989 a 31/12/1997).

A inicial acompanhada de procuração e documentos, emendada pelos de ID. 15267272 e seguintes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após accurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VRS RECURSOS HUMANOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a imediata compensação de ofício de créditos com débitos parcelados ou a imediata restituição dos valores dos pedidos de restituição transmitidos em 16/02/2017 e 17/02/2017, bem como dos pedidos de restituição pendentes, efetuados em 31/08/2018, 03/09/2018 e 28/01/2019.

Em suma, narra a petição inicial que a impetrante possui créditos passíveis de restituição, oriundos de parcelamento não consolidado, no valor histórico de R\$ 751.871,40. Ressalta que, dos 51 pedidos de compensação efetuados, a Receita já analisou 48, restando três pedidos pendentes de apreciação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada (ID 15057475), ressaltando o reconhecimento de créditos na via administrativa e a operacionalização das compensações de ofício.

Intimada a se manifestar quanto ao interesse processual, a impetrante destacou que os três créditos ainda não foram compensados pela autoridade administrativa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Como visto, a impetrante pretende, em sede liminar, que se determine à autoridade coatora a imediata efetivação de compensações de ofício dos créditos mencionados com débitos parcelados.

Nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...)". Assim, incabível o deferimento do pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004345-79.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SIMONE CRISTINA CONTATO - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX BATISTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ALEX BATISTA SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, bem como a declaração de inexistência de débito previdenciário cobrado pelo INSS, atinente à percepção irregular desse benefício assistencial.

Sustenta o autor ter recebido referido benefício assistencial no período de 24/01/2007 a 31/12/2017, ocasião em que os pagamentos foram cessados pelo INSS, com fundamento na constatação de que o núcleo familiar tem renda *per capita* superior a um quarto do salário-mínimo.

Informa que os rendimentos dos irmãos Uiler Batista Santos e Anderson Batista Santos não compõem a renda familiar do assistido; e, apesar da remuneração percebida por sua mãe Antonizete acarretar uma renda *per capita* pouco superior ao limite legal, a situação seria incapaz de justificar a cessação do benefício.

Afirma o autor ter recebido comunicado da Autarquia a respeito de um débito no montante de R\$ 59.521,34. Argumenta com a comprovação da miserabilidade, a boa-fé e a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar.

Inicial acompanhada documentos (ID. 8739633 e ss).

Pela decisão de ID. 9234496, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico. Na oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 9814049), aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Apresentou quesitos.

Réplica sob ID. 10702541.

Cópia do procedimento administrativo que havia concedido o benefício veio aos autos (ID. 11211762).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID. 12771495).

As partes tiveram ciência do laudo. O autor requereu a procedência do pedido (ID. 13558211), ao passo que o INSS não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada

Dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a assegurar uma existência digna. Todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como das relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentro do amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do §3º, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O §3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, adotou o conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, define pessoas com deficiência como “[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a análise da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo a contextualização entre a avaliação médica e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida digna.

Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para sua aferição, trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, conforme posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Mn. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, de modo a autorizar a aferição da *necessidade* do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, constituindo, se comprovada, presunção absoluta de miserabilidade. Quando ultrapassado o referido limite, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria subsistência.

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo socioeconômico não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial. É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Emame Moreira Barros, DOU 21/08/2015).

Com efeito, a análise da miserabilidade, sobretudo nos casos de renda per capita familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito é casuístico, norteado pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Por fim, necessário elucidar ainda o conceito de família.

A Constituição Federal de 1988 não taxou os modelos familiares. Ao contrário, ao deixar de identificar a família com o casamento, como nos textos pretéritos, estendeu a proteção estatal para outros arranjos de convivência, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Em se tratando de benefício de prestação continuada, consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família, como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, a condição de portador de deficiência da parte autora restou incontroversa, tendo em vista que, nos termos da decisão de ID. 8739642, p. 7, o benefício foi cessado, tão somente, por conta do descumprimento do requisito da miserabilidade.

Inclusive, apesar de não ter sido objeto do estudo socioeconômico, a perita destacou que “o autor possui laudo com diagnóstico de CID 10 F70.1 e G40.8 – dependência permanente do auxílio de outros nas tarefas do cotidiano e incapacidade pelos atos civis.”

Assim, resta averiguar o requisito da miserabilidade.

Conforme o laudo de perícia socioeconômica realizada em Novembro de 2018 (ID. 12771495), o autor tem 32 anos de idade e reside com a mãe e dois irmãos, de 23 e 19 anos de idade, de nomes Paulo e Igor.

A família mora em casa própria, há três anos, em bairro residencial e comercial, provida de infraestrutura e serviços públicos (escolas, hospitais, unidade básica de saúde, delegacia e outros). Possui iluminação pública, mas não é atendida pela rede de saneamento básico.

A residência foi cedida pela mãe da genitora do demandante, tratando-se de construção de alvenaria, rebocada e pintada, com telhado de laje na parte de baixo, em boas condições para atender a família composta por quatro membros. É composta por quatro cômodos (cozinha/sala, banheiro e dois dormitórios, além de uma área de serviço utilizada como lavanderia).

Verifica-se do laudo que o lar está equipado com variada gama de eletrodomésticos, podendo-se destacar uma geladeira Eletrolux Frost Free DR38, um fogão de 6 bocas, um aparelho de som LG, uma TV Samsung 50 polegadas, uma TV Sony 50 polegadas, uma TV LG 14 polegadas, uma máquina de lavar roupas Eletrolux de 10 litros, além de outros mobiliários, como 2 sofás, quadros de parede, tapete, uma cama de casal, um beliche e uma cama de solteiro.

Consta do laudo que a família sobrevive do salário e do vale alimentação recebidos pelo irmão Igor, nos valores de R\$ 1.182,00 e R\$ 400,00, respectivamente, da última parcela do seguro desemprego da mãe Antonizete, correspondente a R\$ 1.000,00, bem como da ajuda mensal prestada pela avó e pela tia do demandante com relação à medicação e alimentação.

No entanto, a Sra. Perita calculou a renda bruta familiar no montante de R\$ 2.182,00, referente, tão somente, ao salário do irmão Igor e ao seguro-desemprego recebido pela mãe, de modo que a renda per capita aferida à época do estudo foi de R\$ 545,50.

As despesas declaradas do núcleo familiar, incluindo alimentação, gás de cozinha encanado, remédio e telefone/internet, totalizam R\$ 539,70.

Concluiu a Assistente Social que "tecnicamente, podemos afirmar que o autor Alex Batista Santos, não possui fonte de renda própria, seus gastos e suas necessidades básicas nem sempre são supridas com as rendas informadas neste laudo. Podemos afirmar que o autor e a sua família não se encontram na condição de miserabilidade, no entanto, passam por situação de vulnerabilidade social." (grifamos)

Considerando os valores reais acima apontados, a renda do núcleo familiar é suficiente para arcar com todas as suas despesas declaradas, além de perfazer uma renda *per capita* superior, inclusive, à metade do salário mínimo vigente.

Registre-se, ainda, que, mesmo que se considere eventual dificuldade da mãe do autor em se realocar no mercado de trabalho após a cessação do seguro-desemprego, ainda assim a renda *per capita* seria superior a 1/4 do salário mínimo, considerando o salário e o vale alimentação de R\$ 400,00 recebidos pelo irmão Igor e a ajuda mensal prestada pela avó e pela tia com medicação e alimentos.

Cumpra ainda salientar que, de acordo com as conclusões do estudo, "o bairro possui infraestrutura e serviços públicos em condições para atender a família", tratando-se de imóvel próprio, composta por móveis e utensílios "em perfeito estado de conservação, higienizados adequadamente em condições de atender a família" e incompatíveis com a noção de miserabilidade, exigida para a concessão do benefício.

Assim, o núcleo familiar da parte autora é dotado de condições para sua manutenção. Nesse contexto, conclui-se que a parte autora não se enquadra dentro os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.

O objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: "O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria" (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento, sem prejuízo de, havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar, o benefício ser novamente pleiteado no âmbito administrativo.

2.2) Da anulação do débito

Quanto ao pedido de anulação do débito cobrado pelo INSS, atinente à percepção irregular do benefício assistencial, conforme as provas contidas nos autos, observo que o benefício foi concedido de forma regular ao autor em 2007, tendo sido suspenso posteriormente devido à constatação de que dois de seus irmãos (Ulir e Paulo) e a mãe estavam exercendo atividade remunerada, superando, assim, uma das condições para a percepção do benefício, qual seja, o aumento de sua renda *per capita*, que ultrapassou o limite estabelecido em lei.

Argumentou o autor, na petição inicial, que os referidos irmãos não mais residem com ele, sendo que o primeiro deixou a habitação no momento da concessão do benefício e, o segundo, quando iniciou sua vida profissional, no ano de 2010.

Embora se constate que o autor, efetivamente, não preenche, no presente momento, o requisito da hipossuficiência econômica, ao que tudo indica, é descabida a cobrança dos valores que recebeu a título de benefício assistencial antes da constatação de que sua situação se alterou após a concessão do benefício, em 2007.

Com efeito, a identificação de indícios de irregularidade no benefício ocorreu apenas em 2017, conforme se depreende do documento de ID. 8739642, p. 7.

De acordo com o art. 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS - Lei 8.742/93: o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Dessa forma, cabe ao INSS fiscalizar os benefícios de prestação continuada em vigor, efetuando periodicamente a sua revisão, a fim de verificar se o beneficiário ainda preenche os requisitos para tanto. Não obstante, no caso, a revisão administrativa do benefício do autor ocorreu apenas em 2017, quando o INSS constatou que os irmãos e a mãe do demandante exerciam atividade remunerada desde 2008, evidenciando-se a omissão por parte da autarquia previdenciária no cumprimento de seus deveres. Assim, se houve, de fato, recebimento indevido do benefício em algum momento, para tanto concorreu a própria autarquia previdenciária.

Ademais, tratando-se o benefício assistencial de verba alimentar, conforme a jurisprudência pátria, incabível a devolução dos valores recebidos quando não demonstrada a má-fé do beneficiário. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - Trata-se de ação de inexigibilidade de valores recibos cumulativamente a título de amparo social ao idoso e pensão por morte e substituição dos valores descontados do benefício de pensão por morte recebido pela autora. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil. - A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$43.407,87, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 25.10.2005 a 01.08.2012, referente ao benefício assistencial e que estão sendo descontados do benefício de pensão por morte da autora. - Aduz a autora, na inicial, em síntese, que recebe pensão por morte do companheiro desde 14.12.1998. Em 2005 compareceu ao posto de atendimento do INSS para obter informações acerca da possibilidade de se aposentar por idade, sendo-lhe informada que não havia cumprido o tempo de carência para o recebimento do referido benefício, mas que poderia pleitear o benefício assistencial de amparo ao idoso. Orientado pelo servidor da Autarquia saiu da agência com o benefício assistencial concedido. - Alega a Autarquia, em síntese, que não se admite o recebimento do benefício assistencial e pensão por morte de modo cumulado, conforme vedação expressa no art. 20, §4º, da LOAS. Afirma que está configurada a má-fé da autora que emitiu declaração falsa perante a Autarquia, omitindo o recebimento da pensão, com intuito de obter amparo social ao idoso, induzindo a erro o agente da Previdência Social. - Verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte, desde 14.12.1998. Em 25.10.2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de amparo social e passou a efetuar o desconto dos valores recebidos indevidamente, na proporção de 25%, do benefício de pensão por morte recebido pela autora. - A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeados por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimentos dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da ré para a obtenção do benefício. - O recebimento de pensão por morte pela autora constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, quando lhe foi concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. - Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente devendo os valores já descontados ser restituídos à autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária. - Quanto ao índice de correção monetária aplicável não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determinado seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente. - Apelo da Autarquia improvido. (TRF3, ApRecNec 2234429, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 10/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 115 DA L. 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REMESSA OFICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. - Em razão do caráter alimentar dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, conjugado com a falta de configuração da má-fé do segurado, a devolução pleiteada pela autarquia não se justifica. - Medida mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito relativo ao ressarcimento ao erário de valores pagos a título de benefício assistencial, não há que se falar em correção monetária e juros de mora - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, aPrEINEC 2160860, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Davis Dantas, e-DJF3 18/10/2016).

No caso em apreço, conquanto, no curso da instrução processual, tenha sido observado que, atualmente, ao autor não cumpre mais o requisito na hipossuficiência, não há qualquer prova de má-fé do autor quanto ao recebimento do benefício no interregno de 2008 a 2017, quanto ao qual pretende o INSS o ressarcimento.

Não se pode presumir que o beneficiário tenha pleno conhecimento dos critérios utilizados para a concessão do benefício, momento em se tratando de amparo assistencial a pessoas em situação de miserabilidade, e sobretudo em se tratando de requisito que não é puramente objetivo e não de diversas controvérsias jurisprudenciais e modificações de entendimento ao longo dos anos, tal como visto.

Nesse contexto, incorrendo em patente negligência na fiscalização do benefício assistencial e não logrando demonstrar a má-fé do beneficiário na percepção de verba de caráter alimentar, não pode o INSS pretender reaver os valores recebidos pelo autor durante quase uma década. Sem prova da má-fé, é a autarquia previdenciária a única responsável pelo eventual erro na manutenção indevida do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido do autor nessa parte.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de débitos da parte autora relativos ao NB 87/570.340.549-8 e apurados pelo INSS no montante de R\$ 59.521,34 (calculado em 22/01/2018 – ID. 8739642, p. 9).

Considerando o reconhecimento da procedência parcial do pedido e o risco da efetivação de atos de cobrança, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do débito apontado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor pretendido a título de benefício assistencial, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor do débito ora declarado inexistente (calculado em 22/01/2018 – ID. 8739642, p. 9), observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, NB 41/177.265.996-4, concedido em 15/06/2016, além do pagamento das diferenças vencidas e de indenização pelos danos morais sofridos.

Afirma a autora, em suma, que, no cálculo da renda inicial do benefício, o INSS não considerou o tempo de contribuição referentes ao labor de 24/03/1986 a 22/10/1997, junto à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes, bem como deixou de computar períodos contributivos concomitantes de setembro/1994 a novembro/1996 e de janeiro/2005 a junho/2005. Informou que, em 09/05/2017, realizou administrativamente pedido de revisão do benefício, mas que, até o presente momento, a ré ainda não analisou o requerimento

A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos (ID. 11212575 e ss).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (ID. 11229247).

O INSS foi citado e apresentou contestação sob ID. 12202678. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ressaltando a impossibilidade do cômputo do período pretendido ante a ausência de prova acerca dos salários de contribuição ou de recolhimento das contribuições. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência.

Réplica sob ID. 12572733.

As partes informaram não haver mais provas a serem produzidas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o período trabalhado entre 24/03/1986 e 21/06/1986 consta do CNIS e da CTPS da obreira, tendo sido computado pelo INSS como tempo de contribuição no processo administrativo de ID. 11212583, conforme página 47 do documento.

Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao referido lapso temporal, por falta de interesse de agir.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social.

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

No presente caso, a parte autora apresentou, sob ID. 11211652, documentos que comprovam vínculo próprio de servidor público, conforme certidão expedida pela Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas.

Segundo o documento, a autora ocupou o cargo de atendente de enfermagem, de 24/03/1986 a 22/10/1997, sendo que passou a ser subordinada aos Ditanes do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, por conta da Emenda Constitucional nº 33, a partir da respectiva publicação, ocorrida em 21/06/1986.

Nos termos da certidão, a demandante requereu exoneração em 14/10/1996, tendo o ato sido publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/10/1997, ocasião em que contava com 4.031 dias de serviço, ou seja, 11 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição ao estado.

A ficha funcional de p. 2 confirma a data de admissão (24/03/1986) pela Secretaria de Saúde e Serviço Social de Alagoas, na função de atendente.

O contrato de p. 4, carimbado pelo Secretário de Saúde, indica que o labor seria prestado no Centro da Saúde de Joaquim Gomes, com ruptura em 21/06/1986 por conta do enquadramento como funcionária estatutária.

Os documentos anexados a seguir indicam a **continuidade** do labor prestado à referida Secretaria nos anos seguintes. Por exemplo, o documento de p. 6 concede adicional por tempo de serviço referente ao 8º anuênio, a ser pago a partir de 24/03/1994.

A parte autora trouxe ainda fichas financeiras no tocante aos anos de 1986 (a partir de maio) a 1996 (em que recebeu proventos até novembro).

Portanto, de acordo com a informação constante na certidão de p. 1, no sentido de que a servidora requereu exoneração em 14/10/1996, em cotejo com as fichas financeiras, de rigor o reconhecimento para fins de tempo de contribuição e cálculo da RMI do período trabalhado de 22/06/1986 a 31/11/1996, posto que não há prova de efetivo labor na Secretaria de Saúde de Alagoas e de contribuição após o referido mês.

Considerando que o INSS não impugnou as fichas financeiras no que se refere à validade ou correção dos valores, a revisão há de ser efetivada para que a renda mensal inicial seja apurada com base nos valores dos salários de contribuição nos termos dos referidos documentos, considerando o período reconhecido por esta sentença (22/06/1986 a 31/11/1996).

Como consequência, cabível também, para fins de cálculo do benefício, o cômputo dos salários de contribuição referentes a esse vínculo, inclusive quanto aos períodos contributivos concomitantes, relativas ao labor na Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes e na empresa Mendo Sampaio S/A, entre setembro de 1994 e novembro de 1996.

Já com relação ao período de janeiro de 2005 a junho de 2005, a requerente não demonstrou que o INSS deixou de considerar os valores das contribuições quando da elaboração do cálculo da RMI.

Neste sentido, verifico que a carta de concessão de ID. 11211659, com relação aos meses de concomitância (Janeiro a Junho de 2005), aponta valor de salário de contribuição superior aos meses imediatamente anteriores, ou seja, em que não houve concomitância, por conta do labor prestado unicamente a MARIA ANTONIETA PEREIRA DE ALMEIDA PATI (01/09/2004 a 31/12/2004).

Portanto, a autora não se desincumbiu do ônus probatório de fato constitutivo do seu direito, não tendo trazido holerites ou fichas financeiras referentes a este labor concomitante, de modo que pudesse comprovar eventual falta de cômputo pelo INSS.

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se *“como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutiu o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”*

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado. Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao cálculo da RMI, até porque a autora não apresentou os documentos de ID. 11211652 no processo administrativo que lhe concedeu o benefício.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, tal fato, isoladamente, não se mostra suficiente para ensejar o ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Além disso, o desconforto gerado pelo recebimento das prestações em valores menores que o devido pode ser resolvido na esfera patrimonial, por meio do pagamento de atrasados devidamente corrigidos.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período trabalhado de 24/03/1986 a 21/06/1986, ante o reconhecimento do tempo de contribuição na esfera administrativa e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o tempo de contribuição de 22/06/1986 a 31/11/1996, determinando ao INSS que promova a respectiva averbação;

b) condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 41/177.265.996-4, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas ao Instituto de Previdência do Estado de Alagoas relativas ao período de 22/06/1986 a 31/11/1996, considerando-se os salários-de-contribuição efetivamente comprovados nos autos (ID. 11211652/151);

c) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde a DIB (15/06/2016), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 03/03/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastado o recolhimento da taxa SISCOMEX em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, nos termos da Portaria MF 257/11.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Argumenta que a majoração foi realizada em desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez implementada por portaria e em percentual muito superior aos índices oficiais de inflação. Ressalta ainda a inobservância do comando normativo que vincula o patamar de aumento da taxa à variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em contestação, a União sustentou a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirmou que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copel/Coana nº 03/2011 (ID 12688389).

Réplica (ID 14085166).

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex com a majoração efetuada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, tendo em vista a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade da referida majoração.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para cobrir os custos de operação e investimento no sistema, sendo devida no registro da Declaração de Importação. Confira-se:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecendo como critério, para tanto, “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até que, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex, por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Portaria ora atacada majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da matéria ora debatida, da seguinte forma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE 1095001 AgR/ SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/05/2018).

Merecem destaque os termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli no RE nº 1.095.001/SC:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Com efeito, enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proibe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Sob esse aspecto, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 9.716/98 é contrária à Constituição, porquanto, embora tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste do valor da taxa, não se limitou a permitir a sua atualização monetária, estabelecendo como parâmetros do reajuste a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Assim, tal delegação, por seu caráter amplo e genérico, autorizou, na verdade, a definição integral de novos valores fixos da taxa por ato infralegal.

Dessa forma, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização monetária, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à União que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX pelo valor fixado na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, observadas eventuais alterações futuras, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição da diferença dos valores recolhidos nos termos da Portaria MF nº 257/11, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DESPACHO

Considerando-se que o oficial de justiça avaliador deixou de citar a executada por não encontrá-la no endereço inicial e, bem assim, por desconhecer seu paradeiro, reputo presente os requisitos do artigo 257 do CPC. Defiro o requerimento formulado pela no ID 9797441. Publique-se o edital de citação na forma da lei.

Decorrido o prazo estabelecido no edital sem que haja comparecimento da executada, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial.

Jatú, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a determinação de citação da União, porquanto figura em polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Verifico que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, originário do imposto territorial cobrado, que não corresponde ao endereço da executada – CEF. Disso deflui a ineficácia da citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
REPRESENTANTE: RENATO TRAVOLLO MELO, WESLEY FELICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, inicialmente, perante o Juízo Estadual de Jahu, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano.

A Ferroviária Federal S/A – RFFSA, incorporadora da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, foi sucedida pela União, por força do artigo 2º da Lei n. 11.483/2007.

A presença de pessoa jurídica de direito público federal em polo passivo deu ensejo à decisão de declínio de competência prolatada no Juízo Estadual.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.

Cientifique-se as partes quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva de quaisquer das partes, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 27/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifica-se, do aviso de recebimento anexado aos autos, que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, não ao endereço da executada – CEF, do que deflui ineficaz a citação.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifica-se, do aviso de recebimento anexado aos autos, que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, não ao endereço da executada – CEF, do que deflui ineficaz a citação.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifico que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, do qual se origina o imposto predial cobrado, que não corresponde ao endereço da executada – CEF. Disso deflui a ineficácia da citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos..

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-07.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Assino, em favor do MUNICÍPIO DE JAHU, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento, observada a citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos.

Deverá informar, em sendo o caso, quitação ou parcelamento da dívida.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva de quaisquer das partes, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000845-74.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, inicialmente, perante o Juízo Estadual de Jahu, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano.

A Ferroviária Federal S/A – RFFSA, incorporadora da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, foi sucedida pela União, por força do artigo 2º da Lei n. 11.483/2007.

A presença de pessoa jurídica de direito público federal em polo passivo deu ensejo à decisão de declínio de competência prolatada no Juízo Estadual.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo de origem.

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Deverá informar, em sendo o caso, quitação ou parcelamento da dívida.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva de quaisquer das partes, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ROSSETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Petição fazendária sob ID n. 109188874:

Por ora, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários em favor do Dr. CARLOS ROSSETO JUNIOR, no valor de R\$ 1.406,75, consoante determinado no despacho sob ID 10019155.

Sobre o requerimento de penhora do valor relativo às custas, manifeste-se a exequente URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em cinco dias.

JAHU, 06/12/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ROSSELLO SALVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Esm. Desembargador Federal Wilson Zanhy no Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000, dê-se vista às partes. Prazo de 5 (cinco) dias.

Jau, 22 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NARDYBRAATZ MARTINEZ - SP296406

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência, que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (CADIN), bem como mantenha em seu favor os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e suspenda a exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos.

Narra que, em 08/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com o objetivo de regularizar e quitar valores devidos ao Fisco a título de IRPF dos anos de 2007 e 2008. Aduz ter efetuado, ao todo, cinco pagamentos: a) em 31/08/2017: R\$ 6.286,58; b) em 29/09/2017: R\$ 6.349,45, c) 23/10/2017: R\$ 6.389,68; d) em 30/11/2017: R\$ 2.143,29; e) em 31/01/2018: R\$ 217,472,30, totalizando o montante de R\$ 238.641,30.

Não obstante, relata ter sido surpreendido com a edição da Instrução Normativa nº 1.855/2018, de 07 de dezembro de 2018, que disciplinou a consolidação do débito do PERT.

Sustenta que referido dispositivo foi publicado quase onze meses após o pagamento da última parcela, de modo que não tomou ciência da necessidade de prestação de informações para a consolidação do débito.

Em decorrência da ausência de consolidação, relata que, em janeiro de 2019, recebeu a notícia de que seu nome seria inscrito no CADIN e de que tinha sido excluído do PERT.

Expõe que, por conta disso, apresentou manifestação de inconformidade nº 0810303-8 em 18/02/2019, ainda sem resposta.

Em arremate, alega que a exigência de quitação do débito até o dia 12/04/2019 é indevida, ante o pagamento integral da dívida por meio do PERT.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplice identidade em relação àquelas demandas.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do **caso concreto**.

O **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)** foi instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a qual dispõe em seu artigo 1.º, o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As **modalidades** mediante as quais o sujeito passivo pode liquidar seus débitos ao aderir ao PERT foram previstas no art. 2º e seguintes da Lei nº 13.496/2017.

Optou o legislador ordinário, ainda, por delegar à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição dos atos necessários à execução dos procedimentos previstos na Lei nº 13.496/2017.

Nesse sentido, a **Instrução Normativa RFB nº 1711** de 16 de junho de 2017 regulamentou o comando normativo, fixando as condições para implementação do PERT no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com o art. 4º da referida Instrução Normativa, o requerimento de adesão deve ser formalizado exclusivamente pela Internet, e produz efeitos apenas depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º de seu art. 3º.

A consolidação dívida a ser parcelada, conforme disposto em seu artigo 11, tem por base a data do requerimento de adesão ao PERT e ocorre após a prestação de informações pelo sujeito passivo à época própria.

A consequência prevista para a inércia do contribuinte em prestar tais informações é a exclusão do PERT, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado, conforme expressamente previsto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1711, in verbis:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.

A materialização dos procedimentos a serem adotados pelo sujeito passivo para a prestação de informações para fins de consolidação dos débitos no PERT ocorreu por meio da **Instrução Normativa RFB nº 1855** de 07 de dezembro de 2018, estipulando-se que:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Disso é possível concluir que qualquer contribuinte que tenha efetuado o pedido de adesão ao PERT está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal.

Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção normativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de "intenção de futuramente parcelar" seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 1º, §4º, da Lei nº 13.496/2017. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento.

Ou seja, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN.

No caso dos autos, o autor formulou, em 08/08/2017 (ID 15624455), pedido administrativo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, nos moldes do art. 2º, III, "a", da Lei nº 13.496/2017.

Em seguida, para operacionalizar a consolidação do parcelamento do débito tributário, caberia ao contribuinte a obrigação de prestar as informações exigidas na Instrução Normativa RFB nº 1855 de 07/12/2018, sob pena de exclusão do PERT sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

A inércia do autor, contudo, o que fez incidir o disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1711 de 16 de junho de 2017.

O alegado desconhecimento do seu ônus de prestar as referidas informações não merece guarida, ao passo que a exigência já constava, de forma expressa, da Instrução Normativa nº 1711, de 16 de junho de 2017, conforme acima especificado. Ademais, nela existia menção explícita ao ato normativo que, em momento ulterior, viria a disciplinar a prestação de informações pelo contribuinte (art. 4º, §3º):

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Nesse diapasão, se o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, em época própria, como condição para a adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao órgão julgador substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como de criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fático-jurídica, mas, que ao contrário do impetrante, agiram com diligência, em obediência aos ditames da lei. Outrossim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Retifique-se o cadastro processual a fim de se excluir do polo passivo a Delegacia da Receita Federal.

Em prosseguimento, cite-se a União.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 25 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111
 EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO
 Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5001765-66.2018.4.03.6111

Vistos em **inspeção**.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de declarar a ilegalidade da cobrança de “taxa-obra” após a data prevista de conclusão das obras (04.07.2012) até a entrega do imóvel (10.2015), de modo a condenar a requerida no pagamento da restituição desses valores, na forma dobrada. Condenar a requerida, ainda, na indenização à título de **danos morais**, em razão do atraso na conclusão das obras e na entrega do imóvel.

Em sua resposta, disse a ré sobre a ausência de sua legitimidade processual e de ausência de responsabilidade da caixa pelo atraso na entrega das chaves. Disse que os chamados “juros de obra” são, em verdade, juros e correção monetária incidentes sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. Em sua visão, diante da coexistência de negócios jurídicos distintos – mas sem confundir o vínculo entre o adquirente e a Construtora com o existente entre o mutuário e a CAIXA – verifica-se, intuitivamente, que os encargos contratuais decorrentes do financiamento concedido pela CAIXA continuam sendo devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras, uma vez que o capital mutuado deve ser remunerado para não ocorrer, segundo se alega, enriquecimento sem causa. Rebateu os pedidos de indenização, por ausentes danos materiais e morais. Pede, em suma, a improcedência da ação.

Alegações da autora, em réplica, foram apresentadas no id. 14331112.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em casos que tais, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

-Agravado de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, mantenho a competência deste juízo e afastamento da matéria preliminar deduzida pela CEF.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, **mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual**, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda reiditória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução da taxa de obra e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré confirma esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora apenas, salientando que tomou todas as providências a seu alcance para a resolução do problema. Segundo tabela que apresenta, diz o réu que a entrega deu-se em 01/10/2015, com entrega de alvará em 15/08/2016. O termo de entrega foi firmado em 19 de outubro de 2015 (id. 9121739). Com efeito, a fase de obras se estendeu **indevidamente** por três anos, aproximadamente. Logo, resta claro que o pagamento nesta fase não redundou em amortização da dívida e, assim, o atraso da obra está sendo imposto à autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houver, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus a autora à restituição de valores **pagos efetivamente a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (cláusula 7ª, item I, segunda letra “a”)**, dentro do período de **04/07/2012 a 10/2015**, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Esse valor corresponde aos encargos de obra que foram impostos à autora, sem amortização da dívida; apesar de o indevido atraso na fase de obras não ser de responsabilidade da autora.

A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples.

Observe, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pela autora, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, **dano moral**. A frustração e a insegurança experimentada pela autora, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de pouco mais de 3 (três) anos para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 60.000,00), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (3 anos e 3 meses = 39), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) valor posicionado na data em que entregue o imóvel (19 de outubro de 2015 – id. 9121739). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença os juros devem se contar a partir da citação.

Em se tratando da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona), possui responsabilidade.

Destarte, a ação procede.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar os réus, solidariamente, no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) em favor da autora, posicionado em 19/10/2015.

Condene, ainda, a ré a devolver a autora os valores, por ela, **efetivamente** pagos a título de **encargos de obra**, conforme fundamentação, dentro do período de **04/07/2012 a 10/2015**, na forma **simples**.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 25 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-93.2017.4.03.6111
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA, ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGIO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de março de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PEDRO DE OLIVEIRA ROS ofereceu embargos de declaração (Id. 8659115), visando suprimir *omissão* da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos artigo 487, I, do Código de Processo Civil pois sustenta que:

“1. Na petição inicial e nos documentos que a instruem o Autor provou que, se procedente o pleito de enquadramento como especial do período pretendido na ação, somaria 95 pontos entre idade e tempo de contribuição em 10/9/2016, o que lhe garantiria a regra mais benéfica do art. 29-C da Lei de Benefícios.

2. Mostrou, ademais, que o despacho administrativo que indeferiu o benefício foi exarado em 26/8/2016, ou seja, pouquíssimo tempo antes da data na qual adquirira tal direito. Trata-se aqui do requerimento que fora feito em 6/5/16 (NB 42/176.660.600-5).

3. Fundamentou o pleito de reafirmação da DER no atual art. 690 da IN n. 77/2015 (INSS/PRES), bem como na jurisprudência, nos termos do precedente do STJ, 2ª Turma, REsp. n. 1.640.310/RS, Rel. Herman Benjamin, DJ 24/4/17.

4. No entanto, a despeito da r. sentença julgar procedente o pedido de enquadramento como especial do tempo pretendido na ação, deixou de apreciar o pedido de reafirmação da DER, de sorte que determinou a concessão da aposentadoria com a incidência do fator previdenciário”.

Pugnou pela apreciação do pedido de reafirmação da DER e consequente concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, pedido não apreciado por este Juízo.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Em decisão proferida, em 22/10/2018, este Juízo considerou ser caso de reafirmação da DER tratado no tema repetitivo nº 995 do E. Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão do feito até decisão final daquele tribunal superior. Inconformada, a parte autora requereu a desafetação do processo com seu regular prosseguimento, pois argumentou que referido tema trata da reafirmação da DER para tempo posterior ao ajuizamento da ação, mas no caso do autor, o pedido de reafirmação da DER refere-se a tempo posterior ao primeiro requerimento administrativo, porém anterior ao ajuizamento da ação, o que não está em discussão no aludido tema repetitivo e é permitido pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

O tema repetitivo 995 foi assim ementado:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. (grifei)

Por sua vez, o relator do Tema Repetitivo explicou que:

“(…)

*A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na reafirmação da data de entrada do requerimento-**DER**- do benefício previdenciário, em momento posterior ao ajuizamento da ação, computando-se as contribuições previdenciárias durante o curso do processo. Embasa-se no artigo 493 do CPC/2015, correspondente ao revogado artigo 462 do CPC/1973.*

*A reafirmação da **DER** ocorre quando se reconhece o benefício previdenciário com base em fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.*

*Insurge-se o recorrente, segurado do INSS, contra acórdão que entendeu não ser possível a reafirmação da **DER** até a data que preencheu todos os requisitos necessários, somente os intervalos laborais havidos até o requerimento administrativo ou, no máximo, até o ajuizamento da ação.*

O ponto de reflexão está na legalidade da decisão que não permite o cômputo de tempo posterior ao ajuizamento da ação, para satisfação de parte conformadora do direito ao benefício previdenciário.” (grifei)

Com efeito, está claro que a alteração da **DER** aqui é referente a período posterior ao ajuizamento da ação, com reconhecimento de fato superveniente ao requerimento administrativo, o qual não foi submetido ao crivo da instância administrativa.

Compulsando os autos, verifiquei que o autor protocolou perante a Autarquia Previdenciária 3 (três) requerimentos administrativos no intuito de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a saber: em 18/06/2013 (NB 164.199.640-1), em 06/05/2016 (NB 176.660.600-5) e em 07/04/2017 (NB 173.477.557-0), sendo que desistiu do benefício concedido administrativamente em 07/04/2017 por entender que fazia jus a reconhecimento do período de 16/06/1986 a 05/02/2001 como especial e a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário (Id. 4945351).

A Instrução Normativa nº 77/2015 da Autarquia Previdenciária, dispõe em seu artigo 690 que:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na **DER** que o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da **DER**, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Por tanto, referida portaria autoriza o **INSS** a adequar, em âmbito administrativo, a data para conceder o melhor benefício aos segurados.

Conforme consta da inicial, o autor requereu o seguinte: “a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição exclusivamente na regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, procedendo-se à reafirmação da **DER** para quando o segurado adquiriu tal direito, isto é, em 10/9/2016, ou, sucessivamente, em 22/6/2017 ou, ainda em linha sucessiva, em 6/11/2017”; (item b do pedido) (grifei)

In casu, pretende o autor a reafirmação da **DER** para cômputo de período delimitado entre os pedidos administrativos por ele protocolados perante ao INSS, e não para agregar tempo posterior ao ajuizamento da demanda conforme situação discutida no tema de afetação 995 do STJ.

Desta forma, nos termos dos § 9º, inciso I do §10 e inciso I do §12, todos do artigo 1.037 do CPC, reconheço a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado, razão pela qual determino o regular prosseguimento deste feito.

Conforme já aventado, pretende o autor a apreciação do pedido de reafirmação da **DER** para a data de 10/06/2016 e consequente concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, pedido não apreciado por este Juízo.

Com efeito, não assiste razão o autor ao pleitear a reafirmação da **DER** para o dia 10/09/2016, data em que afirma ter implementado todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, posto que não é dado ao Juízo fixar a **DER**, em âmbito administrativo, divergente da data do efetivo protocolo do requerimento administrativo.

A determinação contida na instrução normativa do INSS é norma dirigida especificamente aquele órgão.

Entretanto, verifico que o autor efetuou o requerimento administrativo NB 173.477.557-0, em 07/04/2017, razão pela qual é possível a alteração da **DER** para referida data.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao “ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, modificando a sentença ora embargada (Id. 8659115), que passa a ter a seguinte redação:

“**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO DE OLIVEIRA ROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 14/06/1988 a 05/02/2001, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</u></p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: de 16/06/1988 a 05/02/2001 (vide petição inicial, Do Pedido, letra "b").

Períodos:	DE 14/06/1988 A 05/02/2001.
Empresa:	Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Ramo:	Transporte Urbano.
Função	1) Agente Operacional IV: de 14/06/1988 a 30/04/1989. 2) Operador de Estação II; de 01/05/1989 a 05/02/2001.
Provas:	CTPS e PPP.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>As atividades de "Agente Operacional IV" e "Operador de Estação II" desempenhadas pelo autor NÃO eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, inexistindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.</p> <p>Consta do PPP que as atividades do autor consistiam:</p> <p>"Agente Operacional IV" - período de 14/06/1988 a 30/04/1989: "Operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de corrente, subestações, salas técnicas e proporcionar condições de energização de Linha em comando à distância, baseando-se em instruções e sob orientação do Supervisor Imediato. Fiscalizar os serviços extra-transportes na Estação. Prestar socorros e tomar providências legais em caso de acidente".</p> <p>"Operador de Estação II" - período de 01/05/1989 a 05/02/2001: "Operar escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, GGD, sistemas de bombas, ventilação, iluminação, hidráulico e detecção de incêndio, console de supervisão operacional, audição pública e equipamentos dos terminais e estacionamentos. Operar disjuntores. Efetuar leitura de hidrômetros e transformadores. Efetuar testes em equipamentos. Assumir atividades do AB e OE I".</p> <p>Sobre a existência de fator de risco no local de trabalho, o PPP informa o seguinte:</p>

- período de 14/06/1988 a 30/04/1989 – fator de risco – eletricidade – “Exposição de 20% à tensões elétricas superiores a 250 volts”.

- período de 01/05/1989 a 28/04/1995 – fator de risco – eletricidade – “Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts”.

Infêre-se do PPP que as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

Além disso, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

Com efeito, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO DE 250 VOLTS.

I. A exposição habitual do segurado à eletricidade (acima de 250 volts), ainda que intermitente, configura periculosidade a justificar o reconhecimento do exercício de atividade especial. Inteligência do Decreto nº 53.831/64, Lei n. 7.369/1985 e Decreto 93.412/1986. Precedentes desta Corte e do E. STJ.

II. In casu, o autor (agravante) comprovou mais de 25 anos do exercício de atividade especial, de modo a fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente auferida, em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

III. Juros de mora a contar da citação, no percentual fixado na Lei nº 11.960/2009.

IV. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

V. Agravo interno provido.

(TRF da 3ª Região – RecNec nº 2.083.888/SP – Processo nº 0010603-71.2012.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan – Nora Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2018 – grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Com efeito, pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

II - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, consignando expressamente ser especial a atividade exercida nos períodos de 06.08.1978 a 03.04.1980, 18.10.1979 a 08.01.1980, 08.02.1980 a 13.02.1980, 27.04.1980 a 10.03.1982, 30.04.1980 a 02.05.1980, 26.08.1980 a 09.10.1980, 04.07.1981 a 14.08.1981, 08.10.1981 a 11.11.1981, 01.03.1982 a 04.04.1982, 19.07.1983 a 04.09.1983 e 14.11.1983 a 10.12.1997, descontados os períodos concomitantes, na função de Eletricista e atividades assemelhadas, pelo enquadramento profissional previsto no código 2.1.1 de Decreto 53.831/1964, permitido até 10.12.1997.

III - Com relação ao intervalo de 01.01.2004 a 09.11.2011, os documentos trazidos aos autos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP fls. 109/111 e laudo de fls. 128), verifica-se que o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts, laborando como Eletricista de Manutenção I e Oficial de Manutenção Eletricista junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

V - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa).

(...)

VIII - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008517-59.2014.403.6183 - Relatora Juíza Federal Convocada Sylvania de Castro – Décima Turma - e-DJF3 de 01/06/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (REsp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

4. Conforme o Decreto 93.412/86, que regulamenta a Lei 7.369/85, são consideradas como perigosas, independente de cargo, as atividades executadas junto aos equipamentos ou instalações energizadas ou desenergizadas com a possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente, onde o contato físico ou exposição a eletricidade possam resultar incapacitação permanente ou morte.

5. Desde a reforma legislativa de 1995 abandonou-se o paradigma da especialidade da atividade mediante enquadramento profissional, adotando o sistema previdenciário a comprovação da atividade especial mediante prova técnica. Em relação à exposição a tensão elétrica, a prova técnica não pode ser afastada mediante simples presunção, inobstante a previsão contida nos arts. 436, do CPC/73, e 479 do CPC/2015.

6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

7. DIB na DER.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002131-23.2008.403.6183 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - Sétima Turma - e-DJF3 de 29/08/2017 - grifei).

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Como vimos acima, no período de 29/04/1995 a 05/02/2001 o autor exerceu a atividade de “Operador de Estação II”, sujeito ao seguinte fator de risco: “Eletricidade – Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts”.

Também restou assentado que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

ATÉ 07/04/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Companhia Metropolitana	14/06/1988	05/02/2001	12	07	22	17	08	13
TOTAL			12	07	22	17	08	13

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada “regra 85/95”, sem contudo revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente.

Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

	MULHER	HOMEM
Até 31/12/2018	85	95
De 01/01/2019 a 31/12/2020	86	96
De 01/01/2021 a 31/12/2022	87	97
De 01/01/2023 a 31/12/2024	88	98
De 01/01/2025 a 31/12/2026	89	99
De 01/01/2027 em diante.	90	100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos, como vimos acima, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 07/04/2017** (DER), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Lunardelli Cia. Ltda. EPP	01/11/1977	30/08/1979	01	10	00	-	-	-
Livraria e Editora Jurídica	01/12/1981	14/02/1982	00	02	14	-	-	-
Ciclo Center Marília Com	01/03/1982	12/05/1982	00	02	12	-	-	-
Estado de São Paulo	08/06/1982	09/08/1984	02	02	02	-	-	-
Itaú Unibanco S.A.	10/12/1984	17/03/1986	01	03	08	-	-	-
Companhia Metropolitana	16/06/1986	13/06/1988	01	11	28	-	-	-
Companhia Metropolitana	14/06/1988	05/02/2001	12	07	22	17	08	13
Tesis Tecnologia Qualidade	02/01/2002	05/04/2002	00	03	04	-	-	-
Contribuinte Individual	01/08/2002	31/03/2003	00	08	01	-	-	-
Martins Comércio Serviços	01/04/2003	30/06/2005	02	03	00	-	-	-
Estado de São Paulo	18/09/2003	17/02/2005	01	05	00	-	-	-
Contribuinte Individual	01/05/2005	07/04/2017	11	11	7	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			24	02	16	17	08	13
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						41	10	29

Nascido em 31/03/1962 (Id. 4945306), contava o autor no dia 07/04/2017, data do requerimento administrativo (DER), com 55 (cinquenta e cinco) anos e 8 (oito) dias de idade.

Portanto, na DER (07/04/2017), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 96 (noventa e seis) pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como “*Agente Operacional IV*” e “*Operador de Estação II*”, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô -, no período de 14/06/1988 a 05/02/2001, que totaliza a 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao tempo constante da CTPS/CNIS totaliza **41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial**, e contando com 55 (cinquenta e cinco) anos e 8 (oito) dias de idade, após a publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 96 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição SEM a aplicação do fator previdenciário, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO FATOR 95 PREVISTO NO ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91**, a partir do requerimento administrativo, em **07/04/2017** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Pedro de Oliveira Ros.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Pelo Fator 85/95 previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
Número do Benefício:	NB 173.477.557-0.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, <u>sem</u> aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	07/04/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 07/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário".

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODETTE APARECIDA ORTELAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho proferido no ID 14942921 pois está equivocado.

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004030-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, JOAO SIMAO NETO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503, FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814
Advogado do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso especial.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 7838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002774-85.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTA GERMANO ALVES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação judicial de fls. 268.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que desconstituiu a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, que realizará a perícia médica no dia 30 de abril de 2019, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Petição (id - 4735660): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedí para anotação necessária.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI - SP265301
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Petição (id 8708635 - primeira parte): Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição da impetrante id 12291066: Mantenho a decisão id 11358288 por seus próprios fundamentos.

Informações apresentadas (id 11868618 e 11868625): Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Petição da União (id 11726325): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Cientifique-se o MPPF.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-47.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590, DENISE FAGUNDES CUBATELLI - SP201917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação da União id 11212443: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GAUDENCIO FRANCISCO MENEZES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Petição do INSS (id 11295505): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (id's 11279382, 11279384, 11279385 e 11279386): Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007944-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANANIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Petição do INSS (id 11295502 e 11295725): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (id's 11269521, 11269523 e 11269524 e 11269526): Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO JULIANI - SP236720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 14476116: Defiro a juntada do instrumento de procaução.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pela impetrante (id 12665143) acerca da apelação da União (id 12400721), determino a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe.

Cientifique o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Petição id 13114925: Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Petição id 12637091 (parte final - item 1): Defiro a inclusão da União no polo passivo deste "writ" como assistente simples. Anote-se.

Petição da União id 12637091 (parte final - item 2), informações id 12764787 (item II) e informações id 13114925 (item III) : Por ora, manifeste-se a Impetrante no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14886931- Ante o valor da RMI apresentado pela Autarquia ré, diga o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente nova conta de liquidação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS A CEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DESPACHO

Id. 14939650- Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Id. 13946570), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA SUELI TINTA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836, LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 41.667,17, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LÍDIO DELA PEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15159694:- Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando as cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 167.985.224-5 (doc. nº 4837595) verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados na via administrativa estão parcialmente ilegíveis, notadamente aquele referente ao empregador Destilaria Alcídia S.A. no que concerne a algumas datas e níveis de exposição ao agente ruído (doc. nº 4837595, fls. 30/32).

Nesse contexto, determino que a parte autora junte os Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pelos empregadores, atentando, quando da virtualização dos documentos, pela nitidez dos documentos digitais.

Em seguida, vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010585-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização da devedora ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestada, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7877

ACAO CIVIL PUBLICA

0007949-91.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fls. 454, 456 e 466: Nada a deliberar.

Arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado à fl. 453, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a digitalização das peças de fls. 371/377 (carta precatória nº 651/2017) e a inserção nos autos eletrônicos inseridos no sistema Pje, os quais mantiveram a mesma numeração de autuação.

Fica ainda a parte autora cientificada que, na sequência, este feito será encaminhado ao arquivo findo em consonância ao despacho de fl. 370.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, respeitadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-64.2015.403.6112 - EDSON DE PAULA SOUZA X RICARDO MORENO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA X ILMIA DIAMANTINO DA SILVA X JOAO CAMILO DE MORAES X MILTON ALVES FERREIRA X RITA BERENICE DE OLIVEIRA X LUZIENE DOS SANTOS PELAES X JOSE ALVES DOS SANTOS X NIVALDO DE BARROS X VANACI FONTES DE ANDRADE X NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP310983A - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 956/969: Dê-se vista à parte apelada (Federal de Seguros S.A.), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, ficam cientificadas, também, a Caixa Econômica Federal e a União. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEDIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Fl. 643: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, conforme requerido. Anotem-se (fl. 643) e excluam-se (fl. 645) os nomes dos advogados no sistema processual.

Aguarde-se em arquivo sobrestado (fls. 607, 638 e 642). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA

Fl. 586: Certifique-se o decurso do prazo recursal acerca da decisão proferida à fl. 563.
Após, aguarde-se, oportunamente, em arquivo sobrestado, como deliberado à fl. 585. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002180-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUMBERTO MANOEL GONCALVES - ME X HUMBERTO MANOEL GONCALVES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Fls. 60/76: Por ora, apresente o executado (Humberto Manoel Gonçalves), no prazo de cinco dias, os extratos bancários referente ao mês da efetivação do bloqueio (fl. 86 - R\$ 403,28 - 28/02/2019), bem como do mês anterior. Na mesma oportunidade, esclareça a divergência do valor alegado como bloqueado (R\$ 1.195,77) em relação ao montante efetivamente bloqueado (R\$ 403,28 - fl. 86). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO X VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO X CATIUSCA PINTO RIBEIRO X LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições e documentos de fls. 164/177, 180/182 e 187/190, homologo, nos termos do artigo 687 e ss. do CPC, as habilitações de Vinicius dos Santos Ribeiro (CPF 413.435.508-74), Catusca Pinto Ribeiro (CPF 302.227.278-29) e Leonardo dos Santos Ribeiro (CPF 396.746.728-77), como sucessores do de cujus Valmir Balbino Ribeiro.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe se ocorreram as despesas constantes do art. 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458, c.c o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, conforme decisão de fl. 153.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002197-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002197-8) - GRANJA BRASSIDA LTDA X INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA

Determino a conversão da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença. Folha 666: Requer a exequente União a designação de hasta pública referente ao imóvel penhorado à fl. 583. Por ora, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR (endereço de fl. 650), para nomeação como depositário do bem penhorado de fl. 583, o Sr. Hatiro Shida, representante legal da empresa executada, intimando-o, ainda, acerca do encargo. Efetivada a providência, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP para o registro e designação de leilão do bem imóvel. Sem prejuízo, informe a exequente União se tem interesse na manutenção da penhora de fl. 446. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000978-47.2003.403.6112 (2003.61.12.000978-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Providencie a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença (União- exequente).

Folha 249: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a embargada União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-19.2014.403.6328 - JOSE REINALDO ESPANHOL(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (Ids. 15060992 e 15060994).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON MESSIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (Ids. 14857752, 14857753, 14857755 e 14857754).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada pela Autarquia ré (Id 15140271).

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado (Id. 14621841), por ora, ante a devolução da carta precatória (Ids. 11201376 e 11201377), sem cumprimento, fica a Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente acerca da diligência negativa de citação relativamente aos coexecutados Viapav Construções Ltda e Rodrigo Fernando Lopes Lima, conforme despacho Id 11835731.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE AMORIM EMBERSIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada pela Autarquia ré (Id 15143005).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO COMUM
1202494-48.1996.403.6112 (96.1202494-4) - ARLINDO CORTELLINI X AGDA MARIA POLACHINI SCANDAROLI X ANTONIO GUIMARAES X AGOSTINHO CORIO X ANTONIA AMOR
YLANAS/SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido formulado às fls. 211/212, considerando a manifestação apresentada à fl. 209.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-68.2016.403.6112 - LUIS FERNANDO DELMUTTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 115.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-14.2016.403.6112 - ACEA - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADAMANTINA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 224, apresentados pela União.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-55.2016.403.6112 - CICERA CRISTINA DA SILVA MENDES X LAURIN DE LOURDES NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARCELA APARECIDA DA SILVA X MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autores) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2016.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 508:- Defiro ao Banco requerente o prazo suplementar de 20 dias para atendimento ao ofício expedido à fl. 505. Comunique-se.

Folhas 509/510:- Diga a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Folhas 511/514:- Ciência à Autora.

Sem prejuízo, cumpra o Requerido integralmente o despacho de fl. 504, trazendo aos autos cópia de folhas 05, 07 e 71 do processo administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-90.2016.403.6112 - FABRICIO RIBEIRO CESARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 130/136, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010106-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças e documentos apresentados pelo coexecutado Augusto Luiz Mello às fls. 263/266 e 267/274.

EXECUCAO FISCAL

0011476-03.2006.403.6112 (2006.61.12.011476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINAMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DINÂMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA.À fl. 69, o exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingue a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002064-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA ME(SP124017 - ANDREA ESPER E SP285799 - RENATO TELES TENÓRIO DE SIQUEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

F(s). 505/507:- Faculto à coexecutada Bar e Restaurante Hção Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Oportunamente, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, nos termos da decisão de fl. 509

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002860-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Folha 316:- Por ora, considerando o documento de fls. 317/318, esclareça a Exequente eventual extinção administrativa do débito representado pela CDA nº 80.6.08.042822-31.

EXECUCAO FISCAL

0008885-58.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Executada intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 79, apresentados pela parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005260-74.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANTONIO VANDERLEI MORAES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a manifestação apresentada às fls. 47/48 e ante a declaração de anuência e concordância apresentada pelo Executado à fl. 46, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, notadamente se persiste o pleito formulado à fl. 40.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora (exequente) às fls. 274/276.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 285/288:- Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico e, em havendo discordância com os cálculos de liquidação apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008145-37.2011.403.6112 - LIDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LIDIO DELA PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO DELA PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 294/295:- Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

Expediente Nº 7886

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-51.1999.403.6112 (1999.61.12.004634-6) - AUTO POSTO JB LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 772/783:- Ante a não intimação da executada Auto Posto JB Ltda., conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à folha 782, determino a sustação do leilão designado nestes autos.

Comunique-se, com premissa, à CEHAS.

Não obstante, anoto que, diversamente do certificado pelo oficial de justiça (fl. 782), a diligência realizada em tempo pretérito no mesmo endereço resultou positiva, conforme certidão lançada à fl. 741.

Diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias..PA1 1,7 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fls. 576/577:- Defiro. Providencie o coexecutado Ermelindo Catucci, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do saldo devedor remanescente (fl. 577), atualizado até a data do depósito.

Oportunamente, sobrevindo manifestação, abra-se vista à Exequente para manifestação, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 233:- Tendo em vista que a prestação jurisdicional do juiz se encerra com a sentença (fls. 166/171), deixo de apreciar o pedido formulado.

Folha 230:- Considerando que com o Novo Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade da apelação passou a ser de competência exclusiva do Tribunal de segundo grau (art. 1.010, 3, CPC), a quem cabe, por conseguinte, a apreciação do pedido formulado (art. 1007, CPC), fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que a União deverá se ater ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, assinalado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá a União identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da designação de leilão nos autos da carta precatória sob nº 1000127-41.2019.811.0011, em trâmite perante o d. Juízo de Direito da Comarca de Mirassol DOeste/MT, para o dia 10/04/2019, às 13:00 horas (1º leilão) e às 14:00 horas (2º leilão), relativamente ao imóvel matriculado sob nº 4.888-1º CRI de Mirassol DOeste/MT, conforme peça juntada à fl. 530.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente **ação ordinária** em face da **UNIÃO** em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de *a)* aviso prévio indenizado, *b)* terço constitucional de férias, *c)* férias indenizadas, *d)* quinze primeiros dias dos empregados em auxílio-doença, em razão da inexistência das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo. Pede também a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

Em contestação aduz a Ré, refutando a pretensão quanto a cada uma das rubricas, que as contribuições apresentam características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que deve ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca a impossibilidade de compensação de tributos destinados a finalidades diversas, culminando por requerer a declaração de improcedência do pedido.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Falta de interesse de agir

A exordial deve ser indeferida em relação à rubrica *férias indenizadas* por falta de interesse de agir.

Ocorre que não se identifica interesse processual na discussão em torno da incidência sobre essa rubrica, porquanto a própria Lei nº 8.212/91 as exclui expressamente:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

...”

Nestes termos, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a essa rubrica.

Ilegitimidade ativa

Primeiramente, é necessário estabelecer a legitimidade para a ação. Ocorre que a exordial não restringe o pedido à chamada “cota patronal” nem à cota do trabalhador, de modo que cabe consignar a legitimidade da Autora para buscar a suspensão da exigibilidade também da contribuição devida pelos empregados, mas não para o pedido de restituição dos valores já pagos nessa vertente.

Quanto à suspensão da exigibilidade e declaração de inexistência de relação jurídica, é certo que a Autora não busca direito algum que seria exclusivo de seus empregados. Busca forrar-se de eventual atuação fiscal por deixar de recolher a contribuição previdenciária devida por ela própria.

Ao tempo em que se apresenta como contribuinte das exações em relação à parte patronal, a Autora também detém obrigação como substituta tributária da parte relativa aos segurados que lhe prestam serviços, tornando-se igualmente sujeito passivo dessa obrigação, nos termos do art. 121 e do art. 128 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, sem embargo das críticas da doutrina^[1], o CTN, no art. 121, classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o *contribuinte* (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o *responsável* (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte.

Assim, a Autora se responsabiliza pessoalmente pelas contribuições devidas por seus empregados e que eventualmente não tenha efetivado, em cumprimento à obrigação que lhe compete. Nestes termos, sendo responsável tributário, responde diretamente perante a Receita Federal e, assim, tem legitimidade para discutir a própria exação.

Ademais, se o não recolhimento das contribuições pode trazer consequências em termos de custeio da previdência e eventualmente em benefícios aos segurados, isto é matéria que, embora relevante, não leva à ilegitimidade. Certo é que se trata do próprio sujeito passivo, como contribuinte em relação a uma parte e como substituta em relação a outra, e como tal tem interesse e legitimidade em discutir quaisquer tributos a cujo recolhimento esteja compelida.

Entretanto, há ilegitimidade em relação ao pedido de restituição/compensação. É que o art. 166 do CTN autoriza a restituição em hipótese como tal, em que o sujeito passivo se apresenta como substituto tributário, somente se demonstrar que obteve autorização dos substituídos, o que não ocorre no caso.

O contribuinte é o empregado, de modo que sem subrogar-se expressamente, não há como proceder à restituição à própria Autora.

Mérito

A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, § 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.

Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho – que tem o salário como principal, mas não único –, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem.

Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade.

Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.

A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a *indenização* (alínea *d* e alínea *e*, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.

Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.

Assim como o § 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.

Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.

Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.

Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.

Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei.

Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social – pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações – e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna.

Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos.

Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, § 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas.

Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "*o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "*se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba*" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014 – destaques do original)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza *remuneratória*, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” – destaques do original

(REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23.4.2014 – DJe 5.12.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, “salário paternidade”, adicionais noturno e de periculosidade e horas extras a contribuição previdenciária é devida.

No caso dos autos, postulou-se a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas, d) quinze primeiros dias dos empregados em auxílio-doença.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Ré, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória.

Assenta-se, assim, a **procedência do pedido** quanto a essas rubricas.

Em relação à compensação, sustenta a Ré haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem assim dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil não vinculados à previdência social.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “*É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional*” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a mencionada IN RFB nº 1.300/2012 e sucessoras.

Em relação à da correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013).

Há também de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não trânsito.

Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

O presente provimento se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados, reiterando-se que, na eventualidade de resultado final adverso, a Autora deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão.

III - Dispositivo:

Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos:

- a) DECLARO ilegitimidade ativa em relação ao pedido de restituição/compensação de valores relativos à chamada cota patronal;
- b) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação à rubrica férias indenizadas;
- c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e de segurados) sobre a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; b) o terço de férias; e c) o aviso prévio indenizado;
- d) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição (restrita à cota patronal) indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, em relação às guias carreadas aos autos até o momento;
- e) condenar ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas.

Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Pugna a doutrina pela inclusão de inciso específico para o substituto tributário, pois este é "in fieri" designado pela lei como devedor, ou seja, antes mesmo de nascida a obrigação, mas está englobado como *responsável* no inciso II do art. 121, juntamente com o devedor solidário, o sucessor e o obrigado a suprir o inadimplemento do contribuinte, que são ao contrário designados de forma suplementar e após o surgimento da obrigação (vide Alfredo Augusto Becker, in "Teoria Geral do Direito Tributário", 3ª ed., Lejus, pp. 531-578, e Antônio de Oliveira Leite, "O Substituto Legal no Direito Tributário", in RDA 125/441).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008840-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA PERUZZO

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

RÉU: PEDRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, declaro a revelia do requerido Pedro da Silva Neto, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009915-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHM-SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido (a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetuada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: TEREZINHA ANGELICA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutivos, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetuada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intinar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES EPITACIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se a União.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005483-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLUCAO - COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA

DESPACHO

ID 13341587: Defiro nova tentativa de citação da empresa executada e do coexecutado Carlos Alberto Ferreira, por si, e como representante legal da empresa, no endereço informado.

Para tanto, expeça-se mandado. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: J. ERMELINDO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KATHIA MITIVO MIURA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 12269689- Requer a Demandante a realização de perícia técnica relativamente ao período laborado na Prefeitura Municipal de Álvares Machado (a partir de 06.03.1997).

Por ora, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Álvares Machado para que apresente cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que subsidiou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP produzido em 02.12.2016 e assinado por Horácio César Fernandez (doc. 6, fl. 27), bem como das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) realizadas a partir de 06.03.1997, ao tempo em que a Autora Kátia Mítya Miura Ferreira ali trabalhou como "dentista".

Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, ocasião em que a Autora deverá esclarecer, justificando, se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

DESPACHO

Ante o informado pela parte exequente (ID 12919701), determino que se promova novo ato de citação da requerida para pagar o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Sem prejuízo e considerando que, no momento, não há previsão de data agendada junto à pauta de audiências da Central de Conciliação, fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN - SP42078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Martinópolis (SP) visando compelir a União Federal a pagar-lhe o valor inscrito na Dívida Ativa do Município, constantes das CDAs que aparelham a inicial, referente ao IPTU dos anos de 2003 a 2005. (folhas 03/05 dos autos físicos).

A demanda executiva, inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Martinópolis (SP), por lá teve seu trâmite regular, sendo certo que no dia 29/01/2007, a requerimento da exequente, o Juízo deferiu a suspensão da executiva com fulcro no art. 40 da LEF. (folha 13, dos autos físicos; evento nº 1923774, folha 05, do processo eletrônico).

Decorrido o prazo legal, regularmente certificado nos autos por aquela Serventia, (Evento nº 1923781, folha 05), e promovidos os autos à conclusão, entendeu o Juízo que, tendo havido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, com posterior liquidação e sucessão processual, por parte da União, nos seus direitos e obrigações, a competência para processar e julgar a executiva seria da justiça Federal, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta 12ª Subseção Judiciária. A determinação retro data de 05/05/2017. (Evento nº 1923781, folhas 16/17).

Aqui recebidos os autos, no mesmo azo em que se determinou a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da prescrição - nos termos do parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais - também a cientificou da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal e dando-lhe conhecimento de que tramitam por meio eletrônico [PJe] (Evento nº 1944774).

Regular e pessoalmente intimada na pessoa de seu Procurador, o Município se manteve silente, tomando-me os autos conclusos. (Eventos nºs 1961893; 1961998; 2008051; 2008228; 12358481 e 12358684).

Relatei suscintamente.

DECIDO.

Analisando as peças que compõem o processo, percebe-se que a parte executada não foi citada, tendo sido requerida pela exequente, e deferida pelo Juízo da Comarca de Martinópolis (SP), a suspensão da execução, forte no art. 40 da LEF, prazo este que decorreu em 06/03/2008, conforme certificação da Serventia, sem nenhuma provocação da exequente. (Evento nº 1923781, folha 02).

Ante a inércia da exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

A inadimplência do contribuinte faz surgir para a Fazenda Nacional a pretensão de cobrança do respectivo crédito tributário, depois de ser regular e definitivamente constituído, ato este sujeito à decadência.

O ordenamento jurídico confere proteção ativa a este direito material violado, mas apenas por determinado prazo, aplicando uma consequência processual desfavorável àqueles que, embora titulares de uma pretensão negligenciam as medidas tendentes a exigí-la. Nesses casos, a proteção conferida a tais direitos cede ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Com o ajuizamento do executivo fiscal, interrompe-se o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, pois o exequente mostra, com tal ato, estar sendo diligente no que diz respeito a ver satisfeito seu crédito. Entretanto, mesmo após a pretensão ter sido regularmente exercitada em Juízo, a inação processual continuada e injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado, fenômeno jurídico surgido na doutrina e na jurisprudência, mas que hoje já conta com previsão legal para determinados casos (art. 40, §4º, da LEF, incluído pela Lei nº 11.051/2004).

Foi o que ocorreu no presente feito.

O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 (cinco) anos.

Analisando a cronologia processual, vejo que foi determinado o arquivamento dos autos em 29/01/2007, sendo, na sequência, cientificada a parte exequente e arquivados os autos em 02/03/2007. (folhas 13/14 dos autos físicos; evento nº 1923775, folhas 04/05).

Considerando que a exequente teve vista dos autos em 02/03/2007, cientificando-se da determinação de arquivamento dos autos, que em 06/03/2008 decorreu o prazo legal constante do art. 40 da LEF e que, desde então, nada mais requereu nesse ínterim, constata-se nesta data – 22/03/2019 –, a inércia injustificada por prazo muito superior ao de prescrição.

Impende anotar que o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais nos termos do art. 40 da LEF não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário. Isto porque cabe somente à lei complementar dispor sobre esse instituto.

A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Ocorrida a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, §5º), falta à presente execução um de seus requisitos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo exigível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, **RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente** e, utilizando-me da norma constante do art. 487, inc. IV, do CPC, aqui aplicada por analogia, **EXTINGO a presente execução**, por falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, por não se ter caracterizado o exercício indevido da pretensão executória e por não se haver formado a relação jurídico processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & VELOSO - CRECHE E DESENVOLVIMENTO INFANTIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento da dívida (id 14931678).

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005830-36.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Após, intime-se a União para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

LUCI AMORIM DAVID e VAGNER FERNANDES DAVID ajuizaram esta demanda em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha vida”, localizado na Avenida Antônio Marini, nº 1186, quadra B, Lote 01, no município de Presidente Prudente/SP, possui diversos vícios de construção que já lhe causaram prejuízos significativos devido a deterioração dos utensílios móveis que guarnecem a residência, decorrentes de umidade e infiltrações.

Alegam que devido à má qualidade de execução da construção do imóvel, estariam sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, inundações nos dias de chuva, pisos e cerâmicas soltando, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento, entre outros, sendo certo que nos dias de chuvas fortes, os problemas são ainda maiores, tendo em vista que o imóvel fica totalmente alagado, danificando os seus móveis e utensílios domésticos.

Inicialmente ajuizaram a demanda pleiteando a rescisão contratual e consequente devolução dos valores já pagos, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em decisão proferida conforme ID nº 14084557, este juízo entendeu ser competência do Juizado Especial Federal local para apreciar e julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa.

Na sequência, sobreveio pedido de emenda à inicial a fim de modificar o objeto da ação, para que passe a ser Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização de Danos Materiais e Morais, consistente, principalmente, em reparar os vícios existentes, realizar as manutenções/reparações do imóvel, a fim de sanar as irregularidades existentes mencionadas na inicial, bem como as que forem constatadas mediante perícia judicial a ser realizada por perito nomeado pelo juízo, o que também requer.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e Decido.

Acolho a petição ID nº 14108611 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria judiciária às providências cabíveis para a retificação do objeto da ação, conforme requerido.

Este Juízo entendeu por bem declinar da competência em favor do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção em razão do valor atribuído à causa (ID nº 14084557).

Contudo, para o deslinde da presente demanda se faz necessária a realização de perícia judicial, a qual deverá ser realizada por profissional da área de Engenharia, sendo sua execução de certa complexidade. Neste sentido, tratam os Enunciados nºs 89 e 91 do FONAJEF, principalmente o nº 91 cujo teor é: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001)”.

Assim, reconsidero a decisão constante do ID nº 14084557 e mantenho a tramitação da demanda nesta Vara.

Sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, *per se*, demonstram urgência na comprovação em procedimento de produção antecipada de prova, na medida em que se passar o tempo de eventual instrução para somente depois se determinar a providência, perder-se-á a oportunidade de retratar a realidade tal como se apresenta.

Assim, por similitude, forte no art. 381 e seguintes, do CPC, determino que seja realizada a perícia judicial antecipada no imóvel objeto desta demanda. Nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **ALEX ALBERTO ROS**, brasileiro, casado, RG. 25.235.851-X, SSP/SP, CPF 141.904.138-01, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Antonio Ruiz, nº. 543, Jardim Santa Eliza, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada.

Sem prejuízo, Citem-se e intimem-se as rés para que, no prazo de dez dias, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil. Quesitos dos autores na peça inicial.

Defiro a inversão do ônus da prova requerida e determino às rés que tragam aos autos, juntamente com a contestação, os registros dos atendimentos realizados por solicitação dos autores, conforme narrado na inicial.

Defiro os benefícios gratuidade da justiça.

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006344-13.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Após, intime-se a União para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007305-51.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WASHINGTON RODRIGUES MAIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.
Em seguida, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-67.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILDO MARTINS ARRAES
Advogados do(a) EXECUTADO: GHIVAGO SOARES MANFRIM - SP292405, LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

DESPACHO

Intime-se a parte executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Caso decorra in albis o prazo para pagamento, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-89.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Intime-se a parte executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Caso decorra in albis o prazo para pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA APARECIDA CAMARGO DUNDE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14694667: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010101-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TIMBURI LTDA - ME, JOSE ADILSON NOGUEIRA, ELIJETE CECILIA CARVALHO PINHATARI

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, retifique-se o polo passivo da autuação, a fim de que conste EDILSON FERNANDES DOS SANTOS, devidamente representado pelo(s) advogado(s) por ele constituído(s) nos correlatos autos físicos.

Cumprido, intime-se a parte executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Caso decorra in albis o prazo para pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005306-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

DESPACHO

Em atenção à petição da parte executada (id 14644141), consigno que a penhora recaiu sobre os direitos que a executada possui em relação ao veículo, conforme se verifica do auto de penhora (id 14409917).
Intime-se a parte executada, inclusive para que regularize a representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato.
Sem prejuízo, proceda à consulta pelo sistema INFOJUD, conforme deferido no despacho de id 11965326, haja vista que não localizados bens suficientes para garantir a execução.
Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS DOS SANTOS SOUZA 15214530803, MARCOS DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Considerando que a pessoa jurídica executada se trata de empresário individual, indefiro o requerimento formulado pela CEF.
Assim, caracterizada a ilegitimidade passiva, haja vista o óbito antes mesmo do ajuizamento do feito, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Sem prejuízo, proceda-se à juntada do extrato da consulta processual da Receita Federal relativo ao CNPJ da executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KENIA REGINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

KENIA REGINA GOMES, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta/aprecie requerimento para concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, por ela formulado em 07 de janeiro de 2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual (Id 15309670).

Notificado, o Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente prestou informações, esclarecendo que a demora na análise do requerimento da autora se deve ao fato de que a Central de Análise da Gerência Executiva possui acúmulo de requerimentos. Na oportunidade registrou que o requerimento não está a cargo da Agência e sim da Gerência Executiva, de forma que seria parte ilegítima (Id 15584488).

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique *“ad eternum”*, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, a impetrante protocolou requerimento para concessão do benefício da assistência à pessoa portadora de deficiência em 07 de janeiro de 2019, a qual pende, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o requerimento acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pela impetrante, julgando-o no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

NIVALDO DE SOUZA LEÃO, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta/aprecie requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ele formulado em 29 de novembro de 2018.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual (Id 15276438).

Notificado, o Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente prestou informações, esclarecendo que a demora na análise do requerimento da autora se deve ao fato de que a Central de Análise da Gerência Executiva possui acúmulo de requerimentos. Na oportunidade registrou que o requerimento não está a cargo da Agência e sim da Gerência Executiva, de forma que seria parte ilegítima (Id 15580652).

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nora Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de novembro de 2018, a qual pendente, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o requerimento acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante, julgando-o no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo processual, devendo constar como Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010530-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos autos de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALONSO PEREIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NP MASSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) NP MASSAS LTDA - EPP - CNPJ: 13.113.921/0001-02, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$1.328,00 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) CCLA RIO PARANÁ - SICREDI RIO, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA NEDER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO Nº 32/2019

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID15597521, oficie-se a APSDJ solicitando cópia do processo administrativo.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.

Requisito de Vossa Senhoria o envio a esta vara de cópia do processo administrativo que concedeu o benefício nº 42/18.765.017 ao titular Alceo Gomes, CPF nº 013.511.258-34.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 32/2019 ao Senhor Gerente da APSDJ de Presidente Prudente - SP.

Presidente Prudente, 25 de março de 2019

PRIORIDADE: **4**

SETOR/OFICIAL:

DATA:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de realização de perícia reitero os fundamentos insertos na deliberação ID 15441270, para indeferi-lo.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, defiro.

Designo para o dia 26/4/2019, às 15h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas.

Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

À secretária para lançar no PJE a audiência designada.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO

Ante o contido na petição do INSS - ID 15635859 – intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial e contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010436-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

SANNA COMERCIO DE ALIMENTO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Delibero.

Recebo a petição Id 15339305 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "*a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)*".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo do ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 770 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

-

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa, devendo contar o indicado pela parte impetrante na petição Id 15339305.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7614D352B	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA LINS PECORARI, PAULO HENRIQUE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo adicional às partes para que digam se o acordo encetado em audiência restou efetivamente cumprido. Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001734-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA NETO, MIRIAN HELENA PERES SILVA

DESPACHO

À vista da petição (id15428039), considerando que já foi feita pesquisa INFOJUD (id14382932), bem como Bacenjud e Renajud com resultados negativos, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

D E S P A C H O

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente dela se manifeste.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo no bojo do qual restou cessado o benefício da parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aduz o INSS - ID 15586200 - que as requisições expedidas devem ser retificadas para que delas constem os valores incontroversos, e não aqueles homologados por decisão recorrida por meio de agravo de instrumento, recurso ainda pendente de desfecho.

Conforme verifiquei das decisões já proferidas no agravo interposto pelo INSS, para além de ter-lhe sido negado efeito suspensivo, verifiquei que dito recurso, já julgado, foi improvido.

No entanto, consultado nesta data o PJE de 2ª Grau, verifiquei que foi interposto recurso excepcional, cujo juízo de admissibilidade ainda não foi alvo de escrutínio naquele Sodalício.

Dessa forma, mantidos nas requisições expedidas os valores constantes, determino, "ad cautelam", que seja alterado o tipo de requisição para "à disposição do juízo", como que restam, de todo modo, resguardados os interesses do INSS.

Cientifiquem-as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUISA GONINI ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 15415925 e documentos que a instruem.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-16.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA TORRES CARRION - SP143208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, *intime-se* o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

DESPACHO

Petição id 14801497: Tendo em vista que a medida requerida já foi deferida anteriormente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205325-69.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando que os atos de expropriação do imóvel de matrícula 19.795, por economia processual, tramitam no feito 1207346-47.1998.4.03.6112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006784-48.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao SEDI para associação dos processos apensos a presente execução (autos 00023195920134036112 e 00082200820134036112).

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, em especial, quanto a não intimação da Sr. Regina Flora de Moraes Nicolau.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004111-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CANDIDO TROMBETA, ANTONIETTA NESPOLI TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004162-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES PEREIRA, ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA, JOSE LAURINDO PEREIRA, APARECIDA FAGUNDES PEREIRA STURARO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ODILIA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004298-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO VECHIATO, ANTONIA VECHIATO CAVITOLI, ROSALINA MARIA NOZABIELI VECHIATO, DEONIRCE VECHIATO TONI, MARIA APARECIDA VECHIATO VICENTE, JOSE ANTONIO VECHIATO, SUILENE VECHIATO, LUIS MARCELO TONZAR, MARLI REGINA TONZAR LAPERUTA, MARCIO ROGERIO TONZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPIERI, PAULO ZAMPIERI, LUIZ ZAMPIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA GREJANIN PELOZO, ILSO GREJANIN PELOSO, NEUZA PELOZO PRETE, EROTILDES PELOSO MASI, MARIA HELENA PELOZO VENTURIM, APARECIDA PELOSO BRAMBILLA, LAIRDE PELOZO, WILSON PELOZO, IRIS PELOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004308-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ PRETE, JOAO FRIIA PRETE, EURIDES FRIIA PRETE, VANICE PRETE OKUDA, CELIA PRETE DOS ANJOS, NEORACI PRETE MARTINS, LUIS CARLOS FRIIA PRETE, ADEMAR FRIIA PRETE, JACIRA PRETE DIAS, OLIVAL FRIIA PRETE, IRENE PRETE DA SILVA, MARICI PRETE FALCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-36.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO, ANTONIO MARTINS PEIXOTO, ADEMAR MARTINS PEIXOTO, ALBERTO MARTINS PEIXOTO, ELIZABETH MARTINS PEIXOTO FELIPE, APARECIDA PEIXOTO DO NASCIMENTO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FARIAS, MARCIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA, MAFALDA FARIAS, MIRALDA DE JESUS FARIAS RAMPAZO, MARIO ANTONIO FARIA, MARIA DE LOURDES FARIA, MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA, MAURICIO FARIAS, MILTON FARIA, MANOEL FARIA FILHO, MARISA DE FATIMA FARIA ZANETE, MAURA FARIA ROSA, LEONOR IBANHES FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004121-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES, IGNEZ GABARRON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDICTO CREMONESE, MARGARIDA CREMONEZE MATIAS, LUIS QUADRI CREMONESE, MARIA HELENA CREMONEZI SEVIERO, SONIA MARIA CREMONEZI GUERREIRO, FRANCISCO QUADRI CREMONESE, VANIA CRISTINA CREMONEZI DA SILVA, ANA CAROLINA CREMONEZI DA SILVA, VAGNER ROGERIO CREMONEZI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004143-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTIN SCARMAGNANI, MARIA ANGELA SCARMAGNANI ARQUES, APARECIDA DOS REIS SCARMAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ASSELINO DE OLIVEIRA, MANOEL JOSE PEREIRA, DURVALINO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004125-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIEL PIRONDI, FERRUCCIO LUIZ PIRONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DO BONFIM, LAURA MARIA DO BONFIM CHEREGATI, IZAURA MARIA DO BONFIM SALATTI, AUREA MARIA DO BONFIM, ISRAEL ALVES DO BONFIM, CELINA CHEREGATI BOMFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARMEM DA LUZ COSTA, EDSON DA LUZ COSTA, ESMERALDA COSTA MOREIRA, LEONDIRA COSTA UNGARO, IRACLIDES DA LUZ COSTA, FLAVIA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONTINA FEIJÓ DE MIRANDA, ADEMAR MIRANDA MATIAS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004167-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINO VIDAL, ANTONIO MURARO VIDAL, AGOSTINHO MURARO VIDAL, MARIA VIDAL COSTA, NADIR VIDAL COSTA, LOURDES VIDAL BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ AVANSINI, ANTONIO CABRERA AVANZINI, VITALINO CABRERA AVANZINI, AMELIA AVANZINI TROMBETA, MARIA AVANZINI RAMPAZZI, ADELINA AVANZINI RAMPAZI, ALICE AVANZINI RAMPAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CAMIGNAGUE, MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-55.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, JOSE DE ARAUJO FILHO, IARA DE ARAUJO DOS SANTOS, VALDEVINA DE ARAUJO RODRIGUES, JOAO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MARGARETE PEPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE BARROS, MARIA LUCIA DE BARROS, JOAO CAVALCANTE DE BARROS, LUIZA LIZARIA DE BARROS DUARTE, LUCIA HELENA DE BARROS NOVAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIRA MAZINI BOTTA, NIVALDO ANTONIO BOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004134-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO, PEDRO JONAS SCARMANHANI NASCIMENTO, JOEL SCARMANHANI NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI, JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI, DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA, ELVIRA GIMENES BRAIANI, ANA BRAIANI DO NASCIMENTO, ANTONIO CELIO GIMENES BRAIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004324-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA RUELA FARIA, JOSE ANTONIO DE FARIA, CASTORINA LOPES BOMFIM, MARIA FARIA MARTINS, ARLINDO RIZO MAZINE, ASTOLFO LOPES DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-78.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO DIAS FILHO, ANNA FORIN DIAS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO, ANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004127-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA, SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007307-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA - SP75644

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPEZ - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPEZ - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPEZ - SP145802

D E S P A C H O

Petição id 14891851: Autorizo o levantamento dos valores.

Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão ID 15630350, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011274-74.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (LEF, art. 40), conforme despacho de fl. 82 dos autos físicos.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2221

EXECUCAO FISCAL

0311614-39.1997.403.6102 (97.0311614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP084934 - AIRES VIGO) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 224/240.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou

segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312479-62.1997.403.6102 (07.0312479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ROBERTO CARLOS DUARTE X SIDNEI PIVA DE JESUS X BINOM HOLCBERG(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que a carta precatória expedida para reavaliação dos bens penhorados não retornou até a presente data, e tendo em vista o esgotamento do prazo para remessa dos expedientes para a realização de leilão pela Central de Hastas, CANCELO a hasta nº 213 (leilões nos dias 10 e 24/06/2019), mantendo, no entanto, a hasta nº 217 - designada para os dias 12/08/2019 e 26/08/2019 nos termos do despacho de fls. 269/270. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, devendo a serventia atentar para a data limite de remessa do expediente à Central de Hastas (27/05/2019).

Prossiga-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010959-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 57/73.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNIO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

1- Fls. 402/413: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2- Tendo em vista o teor das informações de fls. 414/415, CANCELO os leilões designados nos termos do despacho de fls. 388/389.

Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 -

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 17.

Tenco em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que não há notícias sobre os efeitos em que recebido o recurso de apelação, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 2.12 Primeira Hasta: .

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AUONA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 84.

Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 97/106) e que não há notícias sobre eventual efeito suspensivo concedido à apelação, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008067-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 177.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema

webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007796-93.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 94/97.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000099-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Cuida-se de apreciar pedido de devolução de prazo ao executado, sob a alegação que os autos encontravam-se indisponíveis para o advogado da parte.

Sendo assim, defiro o pedido de fls. 179/180 e determino que se proceda nova intimação do executado, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor do despacho de fls. 177/178.

Int.

Despacho de fls. 177/178:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 174. Inicialmente cabe ressaltar que os embargos opostos em face da presente execução foram rejeitados conforme cópias de fls. 168/169. Certo ainda que, embora tenha sido interposto recurso de apelação e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não há notícia de suspensão da presente execução. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Desta forma, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 2, 12 Primeira Hasta: PA 1, 12 - Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; PA 1, 12 - Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003660-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 139/149.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 107/117.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004320-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 234, verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão de um dos veículos penhorado(s) nos autos às fls. 179, item 1.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

3.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005088-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP403403 - IGOR RODRIGUES AQUINO)

Cuida-se de apreciar pedido de devolução de prazo ao executado, sob a alegação que os autos encontravam-se indisponíveis para o advogado da parte.

Sendo assim, defiro o pedido de fls. 182/183 e determino que se proceda nova intimação do executado, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor do despacho de fls. 176/177.

Int.

Despacho de fls. 176/177:

Vistos. 1. Fls. 164: Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 144. Inicialmente cabe ressaltar que os embargos opostos em face da presente execução foram acolhidos parcialmente conforme cópias de fls. 168/175, tão somente para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - não sendo extinta a execução. Certo ainda que, embora tenha sido interposto recurso de apelação e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não há notícia de suspensão da presente execução. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALTEMIR ODILON BUZINARO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X ALTEMIR ODILON BUZINARO

Compulsando os autos verifica-se que constou na carta precatória expedida para penhora de bens tão somente o nome do Executado Altemir Odilon Buzinaro - CNPJ 50.503.572/0001-61.

Destas forma embora efetuada a penhora de bens de propriedade do executado Altemir Odilon Buzinaro - CPF 127.836.348-30, seu cônjuge não foi intimado das penhoras efetivadas.

Da mesma maneira, o cartório de registro de imóveis deixou de efetuar o registro da penhora nos termos do ofício de fls. 355/356, posto que a pessoa jurídica Altemir Odilon Buzinaro - CNPJ 50.503.572/0001-61 não figura como proprietária dos imóveis penhorados.

No entanto, em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, tendo sido devidamente intimada a pessoa jurídica da penhora efetuada, desnecessária a intimação de seu titular.

Anoto ainda, que o titular da firma individual foi nomeado depositário dos bens e também pessoalmente intimado. Assim, nada a regularizar em relação a intimação dos executados.

Determino outrossim, a intimação do cônjuge do executado; b) dos coproprietários; e c) dos usufrutuários em relação à penhora efetivada às fls. 349/353, ao valor da avaliação e ao teor da decisão de fls. 371/372 que designou leilão dos referidos bens.

Determino ainda, o registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

Despacho de fls. 371/372:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 349/353. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005969-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 46/45.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequeute para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006691-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME X ANDRE LARSON X EDSON JOSE CORREA X LUIS GABRIEL RIGO ISPER(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Compulsando os autos verifica-se nos termos da certidão de fls. 81 e aviso de recebimento de fls. 82, que tão somente foi intimado da penhora efetuada o executado e depositário Luiz Gabriel Rigo Isper.

Assim, determino a intimação dos demais executados da penhora e avaliação efetivadas conforme fls. 80, do prazo para oposição de embargos e dos leilões designados às fls. 94/95.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

Despacho de fls. 94/95:

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 80.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação

do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.2.3

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas,

intime-se a Exequeute para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da

avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 83/90, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram aquilo que for de seu interesse. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008256-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1. Fls. 107/108: Anote-se.

2. Tendo em vista a informação retro, de cadastro baixado, INDEFIRO o pedido de fls. 109 e determino o desentranhamento da petição e substabelecimento (fls. 109/110), ficando o advogado suscriptor, Dr. Gilberto Lopes Theodoro, intimado a retirá-los em secretaria mediante recibo de entrega nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

Decorrido o prazo acima assinalado e havendo silêncio do interessado, proceda a serventia a inutilização da petição, certificando-se nos autos.

3. Fls. 103: Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 51.

Inicialmente cabe ressaltar que os embargos opostos em face da presente execução foram rejeitados conforme cópias de fls. 96/101. Certo ainda que, embora tenha sido interposto recurso de apelação e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não há notícia de suspensão da presente execução

Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

4.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

4.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

4.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no

endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

5. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

7. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

7.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-47.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI E SP37212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 71/85.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos,

proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003583-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003495-78.2019.4.03.0000 - ID nº 15234793, cancelo os leilões designados conforme ID nº 14552040. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Cumpra-se. Intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005258-42.2013.4.03.6102

EMBARGANTE: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme esclarecido no despacho ID15075692, a providência tem por finalidade evitar a alteração da classe original da presente execução, o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção. Sendo assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias à embargada para que promova a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-53.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO ARANTES LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão do espólio (polo ativo), representado pelo inventariante Mateus Trentin Lazarini (ID14692768).

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido na petição ID15268079, proceda-se à juntada de cópia digitalizada do deste despacho e do ID15127581 nos autos da execução fiscal associada ao presente feito.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para a embargada impugnar os presentes embargos, conforme determinado no despacho ID15127581.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001256-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SEBASTIANA MARIA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917, MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.169, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser vinculado aos presentes autos, bem como que seja trasladada para aquela cópia da presente decisão.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013733-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO - ME, ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001508-03.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012401-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Petição ID nº 15159685: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, na forma determinada na sentença de fls. 48 dos autos físicos, intimando-se a executada para retirá-lo em 5 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008082-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, de cadastro "baixado", INDEFIRO o pedido ID15277305 e determino o cancelamento da juntada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao advogado que assinou o substabelecimento para que esclareça se continuará a representar a parte executada ou para que apresente comprovação de notificação de eventual renúncia.

Com a informação tornem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, de cadastro "baixado", INDEFIRO o pedido ID15276218. Cancele-se a juntada da petição.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao advogado que assinou o substabelecimento para que esclareça se continuará a representar a parte executada ou para que apresente comprovação de notificação de eventual renúncia.

Com a informação tornem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009837-38.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 15281717).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003993-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, bem como da decisão de fls. 111 dos autos físicos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 50005245020194036102.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002233-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 15530015 e documentos: Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002826-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MENDONCA CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 2.338,23 (ID nº 15619768), se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004083-76.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007106-03.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Petição ID nº 15559310: Ciência à exequente para que, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e tendo em vista o depósito juntado aos autos, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003655-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação da parte e com o qual concordou a União.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008046-58.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 178 dos autos físicos.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007455-33.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011736-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUETONI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001612-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDUARDO IOSSI PESSINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. No ponto, saliente-se que o referido embargante em diversas oportunidades foi localizado no imóvel sobre o qual alega estar abrangido pela proteção a bem de família, reforçando o fumus boni juris da fundamentação.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005046-55.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005916-95.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ATSS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS BISSON - SP90786

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se o despacho ID nº 14564938, promovendo as anotações pertinentes no sistema RENAJUD.
2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) às fls. 43 - autos físicos.

Considerando o teor da certidão de fls. 57, bem como da decisão ID nº 14564938, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS tão somente do veículo Chevrolet S10, placa FDK6300. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar que não obstante a data acima designada para a realização dos leilões o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 29.04.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até esta data.

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerm-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

3.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004510-98.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004512-68.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, MARISA JULIA SALVADOR - SP63639, PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817

DESPACHO

1. Ciência as partes da virtualização do presente feito. Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como sobre a regularidade do parcelamento do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006401-27.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003916-88.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0010959-76.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000959-80.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, tornem os autos arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 118, autos físicos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007743-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003786-64.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001545-61.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento do quanto determinado nos autos do processo nº 00059925120174036102.

Adimplida a determinação judicial naqueles autos ou decorrido o prazo acima deferido, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004902-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgada ao subscritor das petições ID14738192 e 15276792, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo assinalado, proceda-se à retirada do nome deste do cadastro do processo.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005574-91.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgada ao subscritor das petições ID1478176 e 15276767, bem como ante a informação ID15578974, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo assinalado, proceda-se à retirada do nome deste do cadastro do processo.

Após, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0009458-39.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO COLOSIO - SP95260

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO LUIS DE ALMEIDA, SERGIO ROBERTO PIGNATARO
TERCEIRO INTERESSADO: Banco Itaucard S.A - ADVOGADO: HARRY FRIEDRICHSEN JÚNIOR OAB/SP 362.649

DESPACHO

Petição ID nº 13905363: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009761-38.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 284 dos autos físicos.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID 14424979: Deixo de analisar a questão referente ao desbloqueio dos valores penhorados em virtude do parcelamento entabulado entre as partes, tendo em vista que a questão já foi apreciada pelo E. TRF3 quando do julgamento dos embargos de declaração no Agravo de Instrumento 5015201-29.2017.403.0000 (ID 14948695).

Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado de crédito, considerando os valores adimplidos em parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores penhorados em excesso.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004983-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA SERVICOS RURAIS - ME, MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002966-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CONTI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil (ID nº 14494360), se deu em conta utilizada para recebimento de salários do executado, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Sendo assim, e, tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do competente instrumento procuratório, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome da própria executada, intimando-se em qualquer dos casos o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO AUGUSTO GONCALVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Meire Aparecida Pelloso Daneluzzi ajuizou a presente execução provisória da sentença prolatada na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, que tem por objeto a reposição, em conta poupança, de expurgos inflacionários gerados pelo Plano Verão (janeiro/89).

A executada impugnou.

Com razão a Caixa Econômica Federal – CEF, quando levante preliminar fundada na inviabilidade do presente, em face da inexistência de título executivo judicial devidamente transitado em julgado.

É importante ter em mente que o Supremo Tribunal Federal determinou, no bojo do RE 626307/SP, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos ao longo dos planos econômicos que assolaram o País ao longo da década de 1980, quais sejam, Bresser, Verão, Collor I e II.

A Ação Civil Pública que embasa a presente execução trata exatamente desse assunto objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF, motivo pelo qual ela também está inofismavelmente com sua tramitação suspensa.

Suspensa o julgamento do feito principal supostamente exequendo, e tendo isso ocorrido antes de seu trânsito em julgado, inadmissível o ajuizamento e processamento da pretendida execução provisória, que fica fulminada pela impossibilidade jurídica do pedido, aliada a falta de interesse processual da autora.

Nesse sentido é sólida a jurisprudência:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar: Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao apelante, porquanto domiciliado em Campo Grande/MS, Município não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256809 0000719-09.2017.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. - A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. - A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. - A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. - É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Botucatu/SP - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096014 0013131-65.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes acima se amoldam como luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser acatados por esse juízo de piso; e todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, face a impossibilidade jurídica do pedido aliada a ausência de interesse processual. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária, agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003827-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MEIRE APARECIDA PELLOSO DANELUZZI
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Meire Aparecida Pelloso Daneluzzi ajuizou a presente execução provisória da sentença prolatada na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, que tem por objeto a reposição, em conta poupança, de expurgos inflacionários gerados pelo Plano Verão (janeiro/89).

A executada impugnou.

Com razão a Caixa Econômica Federal – CEF, quando levante preliminar fundada na inviabilidade do presente, em face da inexistência de título executivo judicial devidamente transitado em julgado.

É importante ter em mente que o Supremo Tribunal Federal determinou, no bojo do RE 626307/SP, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos ao longo dos planos econômicos que assolaram o País ao longo da década de 1980, quais sejam, Bresser, Verão, Collor I e II.

A Ação Civil Pública que embasa a presente execução trata exatamente desse assunto objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF, motivo pelo qual ela também está inofismavelmente com sua tramitação suspensa.

Suspensão o julgamento do feito principal supostamente exequendo, e tendo isso ocorrido antes de seu trânsito em julgado, inadmissível o ajuizamento e processamento da pretendida execução provisória, que fica fulminada pela impossibilidade jurídica do pedido, aliada a falta de interesse processual da autora.

Nesse sentido é sólida a jurisprudência:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo aural, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao apelante, porquanto domiciliado em Campo Grande/MS, Município não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256809 0000719-09.2017.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. - A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. - A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. - A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. - É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Botucatu/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096014 0013131-65.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes acima se amoldam como luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser acatados por esse juízo de piso; e todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, face a impossibilidade jurídica do pedido aliada a ausência de interesse processual. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária, agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEIDE TERESINHA GAIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEIDE TERESINHA GAIOLI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP e INSS, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PARDIM - SP366404
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, tendo em vista o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001224-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LETICIA GAIOTO PIRES

DESPACHO

A presente Notificação foi devidamente cumprida, conforme certidão lançada pelo Oficial de Justiça.

Assim, desnecessária a entrega de cópia dos autos ao interessado, tendo em vista tratar-se de processo digital.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE BOFFI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, junte cópia do procedimento administrativo integral.

Após, tornem conclusos para análise da necessidade ou não de realização de perícia técnica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE DALRI MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLEIDE DALRI MENDES, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, não reconhecidos na seara administrativa. Esclarece ter formulado pedido administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (18.01.2016). Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência que deve ser reconhecido o benefício a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Veu aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

É o relatório.

Decido.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 18.01.2016 e o presente feito foi distribuído aos 18.08.2016.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. III

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e formulário(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumprе consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, a autora postulou, na inicial, o enquadramento como especial nos seguintes períodos, atividades e empregadoras: 01.09.1986 a 14.11.1990 junto a Clínica Cardiovascular de Ribeirão Preto Ltda; de 15.11.1990 a 14.10.1993 junto ao Instituto do Coração da Santa Casa de Ribeirão Preto S/C e de 01.04.1994 a 05.11.1995, Dr. Calil Jorge Racy, todos na mesma função de atendente instrumentadora em centro cirúrgico.

Para os períodos ora postulados, a autora apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e/ou formulários emitidos pelas empregadoras onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referido(s) formulário(s) foram acostados aos autos já no procedimento administrativo, porém não foram analisados pela autarquia sob o argumento de não ter sido comprovado se o emissor do documento estava legalmente autorizado pela empresa para tanto.

De acordo com os formulários mencionados, o autor esteve exposto ao agente nocivo biológico, sem contudo, especificá-los, em todos os períodos e atividades.

Para tanto, basta uma análise das atividades por ela exercidas durante o labor. Pela descrição de suas atividades resta claro que esta exposição aos agentes biológicos se dava pelo contato direto e constante com doentes e/ou materiais e fluidos infectocontagiosos (sangue, secreções diversas, etc), de modo a caracterizar a atividade como especial.

Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia ré, referidos períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.

2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepe.

3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.

4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.

6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.

7. Mycobacteria; vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.

8. Fungos (micose cutânea).

Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade.

Assim, os formulários indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho o(a) segurado(a) tinha contato com pacientes e permanência em local onde aflui um grande número de doentes. Tais circunstâncias denotam que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente como centro cirúrgico, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluisse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos, portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial.

Quanto aos argumentos tecidos na decisão de indeferimento administrativo, observa-se que os mesmos não devem prosperar com relação aos empregadores Clínica Cardiovascular de Ribeirão Preto Ltda. e Instituto do Coração da Santa Casa de Ribeirão Preto S/C. A um, porque o vínculo com as empregadoras encontram-se formalmente registrado em sua CTPS, não havendo qualquer indicio de erro no lançamento e, a dois, porque a assinatura constante na CTPS do(a) autor(a) quando do registro do vínculo empregatício, bem como nas anotações gerais, correspondem com a lançada no(s) formulário(s) previdenciário(s) apresentado(s).

No entanto, com relação ao período de 01/04/1994 a 05/11/1995 o formulário previdenciário apresentado contém vício formal na sua emissão, isto porque as informações lançadas no formulário não foram feitas pelo empregador e sim por sua "sucessora", sem, contudo, comprovar nos autos os poderes para tanto.

Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, nos seguintes períodos: 01.09.1986 a 14.11.1990 e de 15.11.1990 a 14.10.1993, laborados junto às empregadoras Clínica Cardiovascular de Ribeirão Preto Ltda. e Instituto do Coração da Santa Casa de Ribeirão Preto S/C Ltda.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do(a) autor(a), durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial, nos períodos mencionados.

Assim em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o(a) autor(a) não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (18.01.2016), conforme pleiteado.

No entanto, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que se efetuamos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e dos períodos reconhecidos administrativamente e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na data do requerimento administrativo, o(a) autor(a) totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (18.01.2016).

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE em parte** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (18.01.2016).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Cleide Dalri Mendes

2. Períodos reconhecidos

2.1 administrativamente: 01.10.1998 a 17.09.2002 e 01.08.2001 a 02.10.2015.

2.2 judicialmente, nestes autos: 01.09.1986 a 14.11.1990 e 15.11.1990 a 14.10.1993.

3. CPF da segurada: 141.084.468-44.

4. Nome da mãe: Elza Gropo Dalri

5. Endereço da segurada: Avenida Paris, n.º 707, bl. A.5, apto 20, Jd. Independência, CEP 14.76-110 – Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MELLINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP208856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.,

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE FACCO PEETZ ISSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, para envio no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON MALLMANN HOMEM

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o efetivo cômputo de tempo de serviço, supostamente não reconhecido pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controverso. O reconhecimento de tais períodos, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intím-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intím-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **José Sebastião Martins** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade de crédito tributário que lhe está sendo cobrado em razão de lançamento de ofício efetuado em sua declaração de imposto de renda pessoa física, ao fundamento de omissão de receita. Em consequência, pretende impedir qualquer negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes e evitar protestos.

Alega que, no ano de 2006, recebeu como dação em pagamento de verba honorária um bem imóvel, o qual constou de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2006, e que, apenas em 2012, a fiscalização tributária deu início ao processo administrativo fiscal. Fundamenta seu pedido na decadência do direito da União constituir qualquer crédito tributário, ao que esta se opõe, pois entende que o fato gerador ocorreu em fevereiro de 2007, quando houve transferência do imóvel para o seu nome mediante registro público.

A tutela provisória foi indeferida (id 13791850), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (id 14183602) e aditamento da petição inicial para exclusão do pedido de oferecimento de caução, bem como pedido de reconsideração (id 15031651 e id 15106970).

A desistência de parte do pedido foi homologada e a decisão mantida (id 15479452), em face do que foi formulado novo pedido de reconsideração (id 15479452).

É o relatório. **DECIDO.**

Houve inscrição do débito em dívida ativa em 1º de março próximo passado (id 15106973), pelo que volto a analisar o pedido formulado.

O autor alega ter recebido imóvel como dação em pagamento, a título de honorários advocatícios no ano-calendário de 2006, e ter lançado o bem em sua declaração de imposto de renda no exercício de 2007. No id 13763228, de fato, consta a declaração de imposto de renda do autor 2006/2007 e, na página 05, se encontra a descrição do bem aqui referido. Contudo, na declaração, ao contrário do mencionado na petição inicial, consta que este bem foi adquirido por contrato e não através de ação judicial com dação em pagamento a título de honorários advocatícios.

É fato, porém, que foi lançado na declaração de imposto de renda do autor. Ainda que ali não fosse possível à Receita aferir a que título teria se dado a aquisição.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, particularmente, da decadência do direito de a União constituir eventual crédito tributário, já que o lançamento fiscal ocorreu apenas em 2012 (id 13763249 – termo de início da ação fiscal), considero, em princípio, plausível o direito invocado pelo autor.

Neste primeiro momento, não vejo razão para considerar o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis como momento da ocorrência do fato gerador. Primeiro, porque já havia sido lançado na declaração de imposto de renda do ano anterior (ano-calendário de 2006) e, segundo, porque, ao se considerar que o fato gerador ocorre com o registro imobiliário, quando não houvesse registro, não ocorreria o fato gerador ou, no mínimo, esse poderia ser adiado conforme a conveniência do contribuinte.

O caso dos autos contém peculiaridades que serão analisadas em cognição exauriente, mas a inscrição do débito em dívida ativa protege a Fazenda Pública e caracteriza o perigo de dano irreparável em favor do autor, que, ademais, é pessoa idosa.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 19 001879-71 (PA nº 15956.720171/2012-89) e determinar que a União se abstenha de levar esta CDA a protesto ou inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes.**

Sem prejuízo da determinação supra, **oportuno que o autor traga aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto da dação em pagamento.**

Aguarde-se a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 3070

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010345-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. H. A. ANGERAMI-DOCERIA LTDA - ME X REGINA HELENA ABRAO ANGERAMI X SOFIA ABRAO ANGERAMI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)

Certifico e dou fé que não consta dos extratos do Bacenjud informações acerca de bloqueios efetuados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme se verifica dos extratos de fls. 62/63 e 75/76. Tendo em vista a petição de fls. 66/74 requerendo o desbloqueio de valor efetuado em conta bancária do Banco do Brasil S/A de uma das executadas, entramos em contato, por telefone (061) 34930440, com Gabriela, do setor do Bacenjud do Banco do Brasil S/A, que nos informou que no mês de fevereiro do corrente ano ocorreu falha no sistema do Bacenjud; o Banco do Brasil transmitiu os bloqueios, mas não foram recebidos pelo Banco Central. Por meio do n. do protocolo, foi confirmado o bloqueio, em questão, e nos enviado a comprovação, juntado às fls. 77. Vista à CEF do pedido de desbloqueio de fls. 66/74, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

" Ante os documentos – Id 15424750 -, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.

Fica deferida a justiça gratuita à embargante Rosemeire Teresa Travenso Simões –ME.

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam com procuradores com poderes para transigir.

Infrutífera a audiência, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença." (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 29/05/2019 ÀS 15:00, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004544-87.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DA VILSON DOS REIS GOMES - SP83117

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do processo, pela União (PGFN), na fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006680-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Nada sendo requerido, defiro a expedição dos ofícios requeridos à f. 507 dos autos digitalizados.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005597-35.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: JOAO RICARDO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007587-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVAIR AURELIANO
Advogados do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência requerida pela parte autora e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5007464-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA, ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS VIOLA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência realizado pela parte autora e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: P.S. ROVANHOL REPRESENTACOES - ME

SENTENÇA

Homologo a desistência requerida pela parte autora e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009064-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566, PAULA RENATA CEZAR MEIRELES - SP293610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro:

(...)

2. Após, dê-se nova vista à parte ré, para conferência, pelo prazo de 5 dias.

3. Por fim, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS CUNHA SILVA

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007469-61.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ARI FACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra a exequente o determinado no despacho digitalizado da f. 164, relativamente ao início da execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006847-98.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-22.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA STELLA GREGORIO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727, KARINA MOURAO FILETO - SP338205

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0000623-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: LUCI FATIMA TIBURCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0004065-94.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO COMUM

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, cancelem-se os alvarás 2878646 (f. 388-389), 2878586 (f. 390-391) e 2878468 (f. 392-393), lançando-se as certidões pertinentes. Após, tendo em vista que a conta judicial na qual se encontrava o valor remanescente para saque em nome da coautora falecida Maria Eliza Palma Ribeiro encontra-se zerada, em razão de estorno automático do saldo em cumprimento à Lei n. 13463/2017 (f. 373), expeça-se, novamente, na modalidade reinclusão, a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), em nome de apenas um coerdeiro, à disposição deste Juízo, para posterior expedição dos respectivos alvarás de levantamento, observando-se os valores devidos a cada beneficiário, conforme planilha da f. 457. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Int.

PROTESTO (191) Nº 5002673-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CAROLINA FRANSOLIN

SENTENÇA

Considerando que a requerente não se manifestou a fim de promover o prosseguimento do feito, nem mesmo recolheu a diligência do Oficial de Justiça, requerida pelo Juízo Deprecado, embora tenha sido intimada, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO BELOTTI NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente do INSS, com sede em Brasília, ou do Gerente Executivo do INSS de Araraquara, com sede em Araraquara, SP, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003936-16.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ROBSON LUIZ PAIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZA OSORIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP194853

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da subscritora da petição trasladada para estes autos eletrônicos, para que regularize sua representação processual, de modo a fornecer instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (n. 0002599-89.2017.8.26.0300).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005536-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007239-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, RAQUEL GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar antecedente formulado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA e RAQUEL GONÇALVES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obste a alienação, a terceiros, do imóvel localizado na Rua Ramiro Suarez Rodriguez nº 346, bairro Nova Guariba, no município de Guariba, SP.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão ou, caso o imóvel tenha sido arrematado, a suspensão dos efeitos do respectivo leilão.

Foram juntados documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência requerida, ante a ausência da probabilidade do direito.

O Juízo facultou a parte autora, no prazo legal, a realização de pedido principal, sob pena de extinção.

Relatei o que é suficiente.

Em seguida, **decido**.

No caso dos autos, não tendo a parte autora formulado o pedido principal, a fim de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo, muito embora tenha sido intimada para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006863-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
RÉU: VALDECIR RAMOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho "id 12906631", no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença. Havendo a regularização, à conclusão para apreciação das medidas de urgência requeridas.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0314446-45.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGÍ, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-04.2003.403.6102 (2003.61.02.001733-0) - ELZA PASCHOINI MAZZER(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

INFORMAÇÃO: Respeitosamente, informo a vossa excelência que os presentes autos tramitaram até o seu desfecho perante a 1.ª Vara Federal local e foram arquivados em 21.3.2012. Após, a referida vara solicitou o desarquivamento dos autos para encarte das radiografias que se encontravam acautelados naquela vara. Tais radiografias instruíram a petição inicial, sendo que a maioria delas tem datas do ano de 1991, conforme se vê nas anotações manuscritas nas etiquetas constantes no envelope pardo. Informo ademais que, tendo sido a 1.ª Vara Federal local convertida em vara especializada em execuções fiscais, houve a redistribuição do presente feito para esta 5.ª Vara Federal. Ademais, para fins de elucidação, anexo à presente informação a consulta junto ao sistema WebService (consulta CPF) da Receita Federal, onde consta situação cadastral da autora Elza Paschoini Mazzer como CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. À superior consideração. Despacho: Tendo em vista a informação acima, promova a secretaria a destruição das radiografias, emitindo o competente termo de destruição. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo..

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIYOCO OBA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/0709483236 (inclusive histórico de créditos para o período entre abril de 1989 a março de 1991), no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

1 - IDs 15548728 e 15548736: os pedidos não guardam pertinência com o momento processual dos autos (foi proferida sentença de improcedência nos embargos à execução nº 5003181-33.2017.403.6102).

2 - Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/8/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/8/2019, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Após, no silêncio, ou não havendo equívocos a serem sanados, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003316-09.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A, MARCOS ANTONIO FRANCOIA, JOSE MARIA CARNEIRO, BADRI KAZAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificar o valor da causa e incluir processo associado. Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004946-05.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISABETH SOTTER - ME, ELISABETH SOTTER

DECISÃO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto nos itens 2 e 3 da petição inicial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, nos termos do art. 827 do CPC.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005025-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTROL SYSTEM SERVICE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a excipiente (executada) para regularizar sua representação processual, mediante a apresentação do instrumento de procuração e do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: USICONTRON EQUIPAMENTOS EIRELI, MARIA ADELAIDE PERES QUEIROZ, LUCIANA PERES QUEIROZ

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 11654573 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de PIS/PASEP e COFINS da base de cálculo do próprio PIS/PASEP e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE HARICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição e comprovante de pagamento ID 15526675 como aditamento à inicial.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente injustificada demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância das partes, IDs 13703621 e 15371154, homologo os cálculos nos termos da petição ID 13703621.

Requisite-se a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Resolução n.º 458/2017 - CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUANA COMERCIAL REVESTIMENTOS PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora, com urgência, acerca do comunicado encaminhado pela Agência da Previdência Social constante do Id 14738205.

Outrossim, aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000686-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FERNANDO CARDOSO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Realizada a notificação ID 14759469, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003666-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manoel Elizeu de Souza propôs monitoria em face do INSS, objetivando a cobrança de valores em atraso entre a data de entrada do requerimento e data de início do pagamento do benefício, concedido em virtude de sentença proferida no mandado de segurança 0000230-84.2014.4.03.6126.

Intimado, o INSS apresentou impugnação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita.

A parte autora deixou de apresentar resposta.

Decido.

Nos termos do artigo 700, § 6º, do Código de Processo Civil, é admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

O INSS é abrangido pelo conceito de Fazenda Pública é, portanto, contra ele pode ser manejada a ação monitoria. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. REVISÃO. IRSM. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA 1. É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 339 do STJ, inclusive em se tratando de matéria previdenciária, em face do INSS. Precedentes. 2. Ação foi ajuizada posteriormente ao prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Ocorrência de prescrição. 3. Honorários de advogado mantidos na forma como fixado na sentença, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil /1973, não se aplicando a sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil /2015, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ). 4. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1732758 0006845-86.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGADOS À EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. Cabimento da ação monitoria intentada contra a Fazenda Pública, previsto na Súmula 339/STJ, adotada, por equiparação, em relação ao INSS. Precedente do E. STJ. 2. Nestes autos de embargos à execução, o INSS alega a ocorrência de excesso em relação à cobrança dos juros de mora, sobre o valor das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/04/2000 e concedido ao segurado em 05/11/2002. 3. Alegação de morosidade administrativa, justificada pelo impositivo legal, afastada pelo lapso infundado, verificado entre o pedido administrativo e a implantação do benefício, o qual não pode ser imputado ao segurado, tampouco atende ao princípio da eficiência e da razoabilidade na tramitação processual (art. 37, da CF/88 e art. 2º da Lei nº 9.784/99). 4. Na hipótese de atraso ou indeferimento do benefício previdenciário há previsão no ordenamento jurídico do pagamento do valor devido, mediante os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros de mora, de modo a recompor o patrimônio jurídico do segurado. Precedentes da 10ª Turma deste E. Tribunal. 5. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1404486 0008057-46.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)

A questão é saber se há algum elemento que justifique a propositura da ação monitoria.

No caso dos autos, o acórdão transitado em julgado concedeu a segurança para determinar a implantação de aposentadoria especial em favor do autor desde a data de entrada do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso diretamente a ela na forma e prazos estabelecidos pela Lei n. 8.213/1991 e Decreto n. 3.048/1999.

Como se vê, há título executivo judicial garantindo ao autor o pagamento de valores em atraso relativos ao seu benefício.

Portanto, não há óbice ao manejo da ação monitoria.

Ante o exposto, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência. Após, com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes.

Intime-se.

Santo André, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DEFATIMA NOGUEIRA SILVERIO

Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

DECISÃO

A parte devedora opôs embargos alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, contesta a aplicação de juros de mora e correção monetária anteriormente à propositura da ação, afirmando, ainda, não estar comprovado a efetiva utilização dos créditos que foram contratados.

Intimada, a CEF apresentou manifestação no ID 11226938.

Foi tentada a conciliação entre as partes, tendo restado infrutífera (ID 12983915).

Na fase de provas, os embargantes pugnaram pela oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, além de juntada de novos documentos e produção de prova pericial, caso necessário.

Fio indeferida a produção de prova testemunhal e depoimento dos embargantes (ID 14256354).

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes REINALDO SILVERIO e MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO, na medida em que assumiram a posição de avalistas da cédula de crédito bancário.

Logo, têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação monitoria. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AVALISTAS. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SÚMULA Nº 26 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Afastada alegação de ilegitimidade da avalista Neusa Maria Silva Mazza, ante o fato de a mesma constar como avalista no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, devidamente assinado. 2. Ainda que tivesse sido excluída a empresa devedora principal do polo passivo da execução, o que não ocorreu, é perfeitamente possível o prosseguimento da ação contra avalistas do contrato de empréstimo. Ademais, sua condição de avalista decorre da autonomia da relação obrigacional estabelecida a partir da garantia voluntariamente dada. 3. A legitimidade passiva ad causam deve ser reconhecida quando for possível visualizar que os avalistas exararam as suas assinaturas no contrato de empréstimo, assumindo expressamente as responsabilidades constantes daquele instrumento, tomando-se, a partir daquele momento, devedores solidários da obrigação (Súmula 26 do STJ). 4. Trata-se de execução de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo, no montante de R\$ 55.726,65, obtido em 31.12.2006, a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. 5. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º (art. 28 da Lei nº 10.931/04)". 6. O método de apuração da dívida consta do contrato firmado pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento. 7. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida, uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com a edição da Súmula 297: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. 9. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, excetuando da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 10. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar a recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 11. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290146 0013834-25.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018.)

No mais, alegam os autos não estar comprovada a efetiva utilização dos créditos contratados.

Em consulta aos extratos que foram carreados com a inicial da monitoria é possível verificar a efetiva utilização dos créditos em 18/05/2012 (R\$49.999,99), 23/09/2013 (R\$179.000,00), 03/04/2017 (R\$42.2003,20), 25/08/2017 (dois créditos de R\$34.650,00).

De todo modo, assinaram cédula de crédito bancário no valor de R\$200.000,00.

Não obstante, a fim de que não parem dívidas acerca do efetivo montante devido pelos embargantes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RECONVINDO: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a delimitar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOIS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-86.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE RUIVO PASCOAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício para que a renda mensal seja readequada aos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.

Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio a informação ID 10912319.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

percepção de proventos. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, o contador judicial concluiu não haver valor alguma a se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03. Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da contadoria ID 10912319.

Int.

Santo André, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-33.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM HILARIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício para que a renda mensal seja readequada aos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, o parecer da contadoria judicial é no sentido de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 25 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da perícia para estudo social, nomeio como perito a Sra. REGIANE DE LIMA TELES, Assistente Social, CPF 180.384.118-46, e-mail regianelimateles@gmail.com, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após a juntada do Laudo Pericial, venham os autos conclusos, ficando desde já deferida a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 600,00, nos termos do Art. 2º §4º da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-30.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: EDSON PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15592719 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 15169090 do Autor, ventilando que não tem interesse na antecipação dos efeitos da tutela, bem como a implantação já comunicada ID 15169090, encaminhe-se os autos para o INSS, setor de cumprimento de demandas judiciais, para promover a retirada da tutela, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126
AUTOR: WAGNER MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANA VALQUIRIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15547832 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOMIRO TAVARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15518639 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-17.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA BERGAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15472839 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 14691798 pelos seus próprios fundamentos.

Diante da manifestação do Autor ID 15629773, ventilando que o benefício administrativo foi cessado indevidamente, diante da opção já manifestada pelo benefício administrativo, esclareça o Réu INSS no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-41.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUART TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do Exequente em relação a regularidade do pagamento, determinada ID 15581533, após apreciarei o pedido de desbloqueio e extinção da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-58.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 15623075, promova a parte Exequente a regularização da virtualização, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira, conforme documentos apresentados ID 15138408.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-27.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129, LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I, b. Diante da virtualização dos autos para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º ,

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-35.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WILTON BESSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WILTON BESSA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo NB 42/163.287.501-0, com o cumprimento da decisão da 4ª Câmara de Julgamento, acórdão 4284/2018, encaminhada para cumprimento desde 26.09.2018. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar pretendida. A autoridade coatora não apresentou informações. Foi deferida a inclusão do INSS no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Com efeito, o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do pedido administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.287.501-0 e cumprir a decisão da 4ª Câmara de Julgamento, acórdão 4284/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-46.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MADALENA ALVES GUGIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MADALENA ALVES GUGIAS DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.911.598-9, requerido em 11.10.2018. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar pretendida. A autoridade coatora não apresentou informações. Foi deferida a inclusão do INSS no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Com efeito, o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do pedido administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.911.598-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO KAVALLAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

DESPACHO

ID 15591612 - Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Executado, alegando a natureza salarial dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Em que pese o quanto alegado, os documentos apresentados não demonstram a origem do crédito de R\$ 10.285,36 ocorrido dia 11/03/2019, sendo que o vltqueio efetivado dia 20/03 recaiu sobre referido crédito.

Assim, faculto ao Executado a complementação dos documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora dos veículos localizados ID 15565360.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTO DUARTE

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Executado, ventilando a natureza salarial dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Regularizada a representação processual do Executado, conforme procuração juntada, dando-se por citado.

Defiro o pedido de desbloqueio, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato bancário apresentado ID 15587013.

Expeça-se mandado para penhora dos veículos localizados ID 15577404.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NASIASENO RIBEIRO ANTUNES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-07.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SOUZA MECANICA - ME, JOSE ORLANDO DE SOUZA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002031-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO PASSARELLI - EPP, SILVIO PASSARELLI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-37.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEI LOPES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-07.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA, GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de reforço de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio determino a suspensão do feito com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-44.2018.4.03.6126

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) RECONVINDO: ROSSANO ROSSI - SP93560, ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088, AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Defiro o pedido ID 14587546 de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Em caso de localização de valores ínfimos determino o desbloqueio.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004871-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THELMA PRISCILLA ZANETTI SGARBI CHERFEM

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como apontando irregularidades da Certidão de Dívida Ativa.

A parte Exequite apresentou manifestação às 15347022 requerendo a rejeição da exceção.

Os documentos apresentados pela parte Exequite evidenciam a realização de parcelamento administrativo em 25/08/2014, sendo excluído em 18/05/2018 por inadimplência.

Dessa forma afasto a alegação de prescrição, vez que tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído a partir da entrega da declaração, bem como recomeça a fluir prescrição na data do parcelamento administrativo/inadimplência, e não no vencimento do tributo anterior.

As consequentes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução.

Defiro o pedido formulado pelo Exequite, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003745-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILU GARRIDO LOURENCO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-47.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA MORAES MARTINS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A GOSTINHO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 15490329, oficie-se o setor de cumprimento de demandas judiciais para que apresente cópia do processo administrativo do Autor, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 13605966 apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 23.715,75 (05/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000253-54.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-28.2016.403.6126 ()) - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) procuração original e eventuais substabelecimentos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002379-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALUSI - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X TARCIZO WALDEMAR DE SOUZA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)
Diante da manifestação da exequente e, tendo em vista que se infere que Alméres de Almeida Souza não era sócia gestora à época da dissolução irregular da executada, determino sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal. Ao SEDI para anotações.
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.
No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 13450078 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 22.211,93, acolhendo o parecer apresentado como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da possibilitada de execução dos valores devidos da data da distribuição da ação mandamental e a implantação administrativa realizada, não havendo que se falar na necessidade de distribuição de nova ação para referida finalidade.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500758-91.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 13230328 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 22.427,94 (10/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente.

Afasto a impugnação apresentada vez que a coisa julgada expressamente determinou a aplicação do INPC.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-69.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MACHADO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-62.2019.4.03.6126
AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de prisão civil para compelir o cumprimento da ordem judicial de fornecimento de medicamento indispensável para sobrevivência da Autora, determinada em 15 de fevereiro de 2019, ainda não cumprida, mesmo após a reiteração da intimação para comprovar no prazo de 48h o cumprimento.

A parte Autora fundamenta seu requerimento no despacho do Ministério da Saúde juntado ID 15271242, no qual a analista técnico administrativo da Consultoria Jurídica descreve que o medicamento é padronizado e dispensado no SUS, bastando se dirigir a unidade de saúde mais próxima da região onde reside, como segue:

"**Informa** que para que o paciente seja assistido pelo Ministério da Saúde, via SES ou SMS, basta que o paciente se dirija a unidade de saúde mais próxima da região onde reside e estar sendo acompanhado pela equipe médica, que prescreverá o tratamento conforme protocolos clínicos previamente padronizados. Desta forma, a fim de evitar o cumprimento em duplicidade, como o medicamento é PADRONIZADO para a doença que acomete o paciente e encontra-se disponível no Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde informa a correta e melhor forma de assistência ao paciente. Ante o exposto, considerando QUE O MEDICAMENTO É PADRONIZADO E DISPENSADO NO SUS, faz-se necessário que a Consultoria Jurídica inste a Procuradoria, a fim de diligenciar junto ao magistrado para se tentar que esse entendimento ora exposto prospere em demandas judiciais dessa natureza."

Em 25/03/2019 a União Federal apresentou manifestação, juntando documentos e informando que emitiu novo ofício ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde para esclarecimentos sobre o impasse relatado nos autos.

Nenhuma das intimações judiciais resultaram no cumprimento da ordem.

Decido. A medida excepcional de prisão civil para cumprimento de ordem judicial com finalidade alimentar, para sobrevivência do autor, visando fornecimento de medicamento, encontra respaldo na Constituição da República, artigo 5º, LXVII, assim como nos artigos 77, IV, 139, VI, 528 e 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a natureza jurídica da obrigação (fornecimento de medicamento para tratamento de moléstia grave) é nitidamente de caráter alimentar, para garantir a sobrevivência e necessidade da vida do autor, o que possibilita ao juiz da causa, nos termos da Constituição da República de 1988, determinar a prisão civil do obrigado até o cumprimento da determinação pendente (art. 5º, LXVII da CF), já observadas as garantias do Pacto de San José da Costa Rica.

O artigo 77, IV, do Código de Processo Civil, vincula ao processo judicial qualquer pessoa que tenha a obrigação de cumprir as decisões jurisdicionais, que é o caso do Sr. Secretário Executivo do Ministério da Saúde, na entrega dos medicamentos indicados:

Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (sublinhei)

Nos termos do artigo 139, IV, CPC, "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

A última medida coercitiva processual possível, visto que as demais não resultaram no cumprimento da decisão, é a prevista no artigo 528, 3º, CPC:

Art. 528 - No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito.....(....)§ 3º - Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (sublinhei)

As intimações judiciais foram regularmente realizadas desde a concessão da tutela dia 15/02/2019, entretanto foi postergada a entrega do medicamento, havendo, por fim, expressa manifestação da Sra. Alessandra Lemos Lourenço, Analista Técnico Administrativo Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, para não cumprimento da ordem judicial, ventilando que deveria comparecer em qualquer unidade de saúde, fato que exige uma resposta do Poder Judiciário pelo ato pessoal não republicano, reiterado e consciente do agente público, diante da ausência de outras alternativas menos drásticas que a prisão civil, para compelir o cumprimento total da ordem.

A prisão civil do agente público que determinou a recusa do cumprimento da ordem judicial de obrigação alimentar é fator decisivo para a credibilidade das instituições públicas, eis que são fundamentos da Nação brasileira a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da Constituição da República), não se admitindo que agentes do Poder Executivo determine ordem a Juiz Federal ou se recuse a cumprir ato de ofício de cumprimento das decisões do Poder Judiciário (artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa: deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92).

É importante ressaltar que a União Federal por intermédio de sua procuradoria, não informou interposição de recurso contra a decisão concessiva da obrigação de entregar medicamento, presumindo-se que concordou com o mérito da decisão, fato que reforça a desídia no cumprimento da decisão judicial.

No entanto, não há que se confundir a Administração Pública com as pessoas que a administram, motivo pelo qual a prisão civil, e multa do artigo 77, § 3º, do CPC, recairão sobre aquele que ordenou o descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo da análise da conduta de outros agentes públicos que se recusarem a cumprir a ordem judicial.

Por fim, o quadro clínico da autora está se definindo, conforme informações da parte autora, necessitando imediatamente da medicação para conter o avanço da doença, não havendo mais tempo para esperar o cumprimento da ordem judicial.

Isto posto, com fundamento no artigo 5º, LXVII da Constituição da República, combinado com artigo 77, IV, artigo 139, IV, artigo 528 e parágrafos e artigo 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, por recusa voluntária e inescusável de cumprir a ordem judicial de obrigação de caráter alimentar, DECRETO A PRISÃO CIVIL da Sra. Alessandra Lemos Lourenço, CPF 727.471.371-04, Analista Técnico Administrativo Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, em regime fechado, que deverá permanecer custodiado até que sobrevenha comunicação, nos autos, da efetiva entrega do medicamento a que se acha obrigada a União Federal, na forma e nos termos determinados na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou o decurso do prazo máximo de segregação previsto em lei, qual seja, 03 (três) meses de prisão civil (art. 528, 3º, CPC), o que ocorrer em primeiro lugar. No que se refere à execução de prisão civil, além do mais absoluto resguardo à incolumidade física e dignidade pessoal e moral do custodiado, deverão ser observadas as prerrogativas institucionais eventualmente aplicáveis.

Fixo multa prevista no artigo 77, § 2º, do CPC, de responsabilidade pessoal do Sr. Alessandra Lemos Lourenço, por determinar expressamente o não cumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento do valor da causa), a qual será revertida para o fundo previsto no artigo 97 do CPC.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO CIVIL para execução ,enviando-o por correspondência eletrônica à Polícia Federal. Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-85.2019.4.03.6126
AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-97.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA ROSA, VANESSA DE SOUSA LIMA, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO DA ROSA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-97.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA ROSA, VANESSA DE SOUSA LIMA, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO DA ROSA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEDYTON GONHES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005489-29.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZILDA BERNARDES NONATO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: LETICIA FERREIRA DE SOUZA E MELO - TO8531, ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953, ROMULO ALAN RUIZ - TO3438

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão retro (fls. 141/142 - autos físicos).

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007181-97.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI, LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002441-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção da execução.
7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003180-89.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA MARCIA VELARDO CORREARD
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (CPC/2015, artigo 98 e segts.).

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS (20,21 de março/91 e multa de 40%), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 22/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a reiterada inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULA VIVIAN DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051, ANGELA CARDOSO ORNELAS - SP378984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Cite-se a CEF, para que apresente contestação, intimando-a para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 16.232,00 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004050-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES

Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006645-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

ID 15362982: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001314-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: AUCILENE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 15218679: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5008528-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

D E S P A C H O

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o alegado pela Defensoria Pública (ID 15509509), providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do "de cujus", bem como comprovante do requerimento de certidão junto ao Cartório de Registro Civil.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009312-45.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AMARILDO AMARO DE SOUZA, AMARILDO AMARO DE SOUZA, MANUEL MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO AMARO DE SOUZA - SP322304
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO AMARO DE SOUZA - SP322304

DESPACHO

ID 15261688: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA BEATRIS DE LIMA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS (20,21%, de março/91 + 40% de multa), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do **processo nº 5006819-34.2018.403.6104**, em curso no Juizado Especial Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 25/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 081.275.481-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AQUILINO LAMELA COBAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito da propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº 5002074-74.2019.4.03.6104, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Santos.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor (Num. 14885597) residem em Tanabi/SP, determino a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas.

Mantida a audiência do dia 04/04/2019, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvido o autor, em depoimento pessoal.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como trazendo aos autos o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ ALMIR ARAÚJO RÉGIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ALMIR ARAÚJO RÉGIO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CUBATÃO, por meio do qual objetiva a obtenção de provimento jurisdicional, que determine que a impetrada conceda benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial, bem como proceda ao respectivo pagamento mensal e dos valores pretéritos.

Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente notificada, a impetrada prestou informações, oportunidade em que noticiou a implementação do benefício requerido, em 11/03/2019, após apreciação de recurso administrativo.

A impetrante reitera o pedido de concessão de liminar, para pagamento dos valores atrasados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de liminar para pagamento dos valores atrasados, tendo em vista que, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal em virtude de sentença judicial, serão feitos exclusivamente por meio de precatórios, observada a ordem cronológica de apresentação.

De fato, no que se refere aos efeitos pretéritos, deve a impetrante buscar as vias ordinárias próprias, tendo em vista que o mandado de segurança alcança os efeitos patrimoniais da pretensão tão somente a partir da impetração.

Nesse sentido, o disposto no Enunciado nº 269, do C. Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Portanto, o "mandamus" não é a via processual inadequada para pleitear-se o pagamento dos benefícios previdenciários em atraso desde o requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de implementação do benefício, considerando a notícia de sua concessão pelas vias administrativas, carece o impetrante de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do *writ*, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e DENEGO A SEGURANÇA, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

ORION ENGINEERED CARBONS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SP** (id. 14880326), objetivando o reconhecimento do direito à redução da alíquota do Imposto de Importação, do regime Ex-tarifário, determinando a imediata publicação da alteração da redação do Ex-tarifário, disposto na Resolução CAMEX nº 15/18, com classificação na NCM 8419.50.21, na EX 086, possibilitando, por consequência, o desembaraço do equipamento sem que haja o pagamento de qualquer crédito tributário, abrangido pelo regime de Ex-tarifário (DI nº 18/1752080-8).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando, em apertada síntese, que a mercadoria em questão não está acobertada pelo Ex-tarifário pleiteado, portanto o despacho se encontra interrompido aguardando o cumprimento de exigência pelo importador. Assim, entendeu que o pleito deve ser indeferido por completo (id. 15074635).

A União Federal – Fazenda Nacional requereu a intimação pessoal sobre todos os atos processuais praticados no presente feito (id. 15097660).

Sobrevieram novas informações da autoridade coatora dando conta de que a impetrante recolheu a diferença de tributo, a multa de ofício e a multa por descrição inexata, indicando a perda do objeto do *mandamus* (id. 15122104 e 15122109).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, esta requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda superveniente do objeto (id. 15550649).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da impetrante com requerimento de extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou a perda superveniente do objeto da presente insurgência, afirmação esta corroborada pela impetrante; exsurge que o presente *mandamus* se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 25 de março de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO

D E S P A C H O

Id. 15607504: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004714-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 14841032: Defiro, por 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011132-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME, DANIEL MARTINS SALLUM

D E S P A C H O

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 15636251, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004530-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Id. 13805810: Manifeste-se a União/AGU, em 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo executado.

Id. 14946395: Ciência às partes.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010249-89.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MELANDI DE LIMA, ELZA DEBUSSULO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON DEBUSSULO - SP128091

DESPACHO

Id. 15213288: Defiro, por 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, par. 3º, CPC/2015).

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000327-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE, VIRGILIO FORDELONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, JOSE BORGES DA ROSA - SP243137
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, JOSE BORGES DA ROSA - SP243137

TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BORGES DA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UMBERTO RICARDO DE MELO

DESPACHO

Id. 15334459: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Ressalte-se, por oportuno, que indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte deverá corrigi-los prontamente, na forma do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002359-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207063-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO, JORGE DE ARAUJO MELO, MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 12388731, pg 36/ 43)"

Santos, 25 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207687-22.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, MASSABUMI SUGANO, ANDRE CORRALES FILHO, ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES, MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, MARIA ROSA SILVA SANTOS, ROMEU GUARIENTO, ALVARA MATEUS CARVALHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO WENDT FILHO, VENANCIO DE DIEGO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 25 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008532-71.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada do despacho (id 12390601, pag. 120), pelo prazo de 15 dias"

"Despacho: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 310/318), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.Santos, 13 de setembro de 2018."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008741-60.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO YONAMINE, CARLOS ALVES, CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO, MAURO BISSOLI, ROSANGELA LOPES RUSSO, RUY DA COSTA REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRO CECCATTO

ATO ORDINATÓRIO

FICAM OS BENEFICIÁRIOS (CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS E CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO) INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MWI- RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014299-42.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA, REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS - SP239584, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001482-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ARBBRUZZE REYES - SP127641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MWI - RF 6229

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003468-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002987-93.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO, MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MV1 - RF 6229

Autos nº 5009769-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: MARIALVA STIPANICH MENDES

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 25/03/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002339-76.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROSANA JULIO DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à impetrante.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011218-22.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WINSTON DE FREITAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FIM DE RETIRÁ-LO E DAR-LHE O DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000180-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14832269: dê-se ciência a PFN do depósito efetuado pela parte autora.

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3999874 proceda a Secretaria o seu cancelamento.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo(s) alvará(s) de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-los e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009355-36.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VITALINA SILVA AGUENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15097197: manifeste-se a executada Vitalina Silva Aguena no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 25 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007555-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FOSQUIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIDE FÁRIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono para regularizar a representação processual da Sra. Andrea Regina Silva, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os instrumentos de mandato.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007251-66.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVINO FERNANDES DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação Portus), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:

a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;

b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.

Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:

a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);

b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;

c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício – item "b") deverá ser abatido do Montante (M) – item "a", repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;

d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item "c"), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-65.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLARA APARECIDA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14553866: prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais após sua expedição, tendo em vista o teor do art. 19 da Res CJF 405/2016.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002438-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13837100: Em que pese o disposto no artigo 1010, § 3º, parte final do NCPC, incabível o processamento da apelação interposta pelo autor, uma vez que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento.

Expeça-se o requisitório, observados os parâmetros da decisão id 13486022.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003218-96.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAMILTON GOMES VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA - SP121191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12704981, pgs 223 e 228: tendo em vista que o saldo do requisitório foi estomado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requisitório.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Id 9277580 e 15003559: indefiro, visto que o cumprimento de sentença contra a EBCT rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC.

Intime-se a EBCT para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int..

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012345-53.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HIPOLITO CALADO, IZABEL BERTOLDO CALADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000664-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 14007365), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013747-77.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME MALLAS FILHO, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 14956715), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-06.2013.4.03.6321 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição do requisitório do valor incontroverso, apresente o exequente cópia da memória de cálculo apresentada pelas partes, bem como do acórdão e do trânsito em julgado, se houver, dos Embargos à Execução n. 0005109-09.2015.4.03.6104.

Coma juntada, dê-se vista ao executado.

Não havendo óbice, expeça-se o requisitório relativo ao valor incontroverso, dando-se ciência às partes, previamente à transmissão.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012737-90.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

S E N T E N Ç A

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO propôs a presente execução, em face de **UNILÁO**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Expedido ofício requisitório em nome da patrona da exequente (id 12827756 – fl. 291) e acostado aos autos o respectivo comprovante de pagamento (id 12827756 – fl. 294).

Em virtude da saída da patrona anteriormente constituída dos quadros da empresa exequente, foi determinado que o valor disponibilizado através do requisitório nº. 20140142587 fosse colocado à ordem e disposição do juízo (id 12827756 – fl. 302).

Expedido alvará de levantamento em favor do novo patrono indicado pela exequente, relativo à verba honorária depositada à ordem do juízo, o qual foi devidamente retirado (id 12827766 – fl. 69).

Instadas a se manifestarem, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011683-31.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIDAN PROFETA OLIVEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ERIDAN PROFETA OLIVEIRA propôs a presente execução, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.970,87, a título de indenização por danos morais e materiais.

Iniciada a execução, a CEF impugnou os cálculos apresentados pela exequente e efetuou depósito judicial em garantia (id 13341922 – fls. 195/200).

À vista da divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer (id 13341922 – fls. 209/211).

As partes concordaram com os cálculos do setor contábil e foi fixado o valor de R\$ 3.736,16 (atualizados até 07/2016) para o prosseguimento da execução (id 13341922 – fls. 217/218).

Foi determinada a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, bem como a transferência da verba de sucumbência ao Fundo de Aparelhamento da DPU (id 13341922 – fls. 228/230).

A CEF se apropriou do saldo remanescente do depósito judicial realizado em garantia (id 13341922 – fls. 247/250).

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000407-24.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS ME, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Devidamente citados, os réus ficaram-se inertes, constituindo-se o título executivo judicial (id 9589150).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram extrajudicialmente e requereu a extinção do feito (id 13411704).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SÉRGIO LUIZ DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora, em suma, que requereu o benefício de auxílio-doença sob o NB 613.825.788-3, em 01/06/2016, o qual restou indeferido, pois o perito do INSS não constatou incapacidade para o trabalho.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, uma vez que apresenta quadro de incapacidade laboral, devido a “hérnia de disco (CID M51.0), lumbago com ciática (CID M 54.4 e 54.5) e espondilopatia inflamatória (CID M46.9)”, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Com a inicial, vieram relatórios médicos (id 11711947-11712301) e outros documentos.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.

As partes apresentaram quesitos.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido (id 12399782).

O perito judicial acostou aos autos laudo pericial, conclusivo pela ausência de incapacidade do autor (id 12931736).

Ciente, o autor requereu nova perícia por outro especialista (id 13405982).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, o INSS afirmou não ter mais provas a produzir.

O autor apresentou réplica, ocasião em que reiterou os termos da exordial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, aponto que não merece prosperar o pedido de nova perícia médica, formulado pelo autor quando da manifestação sobre o laudo (id 13405982), pois o perito judicial examinou o autor e considerou, na ocasião, todos os atestados e exames médicos acostados aos autos, sobre os quais exarou suas conclusões de forma clara.

Cabe ressaltar que é incabível a designação de nova perícia, quando o autor a pleiteia sem apontar irregularidade no procedimento do perito e sem demonstrar equívoco ou contradição no laudo pericial constante dos autos.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado reúna três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e pode ser apenas temporário para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença e tem direito subjetivo à sua manutenção até que recobre sua capacidade para o trabalho ou venha a ser reabilitado para exercer outra atividade.

No caso em exame, a parte autora teve cessado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido e pleiteia seu restabelecimento, pois reputa que não agiu com acerto a autarquia previdenciária.

Observo dos documentos acostados aos autos que em virtude do pedido de prorrogação do benefício apresentado pelo autor ao INSS, foram realizados exames médicos pela autarquia previdenciária em 17/05/2016 e 12/07/2016 (id 12608049), mas os peritos do instituto réu não identificaram a incapacidade laboral, razão pela qual o benefício foi cessado.

Inconformado, o autor intentou esta ação, na qual acostou relatórios médicos e requereu fosse restabelecido o benefício previdenciário.

Todavia, a conclusão do perito judicial corroborou a avaliação administrativa.

Por ocasião da perícia (id 12931736), o autor relatou ao médico que sente dores na coluna, durante o trabalho, desde 2016 e que teria recebido o diagnóstico de hérnia, sendo orientado, como terapêutica, a sessões de fisioterapia, pilates e hidroginástica, com discreta melhora (item 2 – histórico).

Constato, ainda, que o perito médico examinou o autor e os relatórios médicos por ele apresentados, entendendo que eram desnecessários outros exames. Na oportunidade, concluiu (item 5) que:

“De acordo com elementos colhidos à luz pericial entende-se por quadro degenerativo como própria etapa da desidratação discal fisiológica que não se traduz em quaisquer incapacidades, fato este corroborado ao exame físico sem alterações frente a normalidade e ainda ao exame de ressonância magnética, assinado pelo Dr. E.A.B., CRM 64062, de 09/06/2018. Desse modo, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.”

Desse modo, o médico do juízo corroborou a conclusão dos peritos do INSS, que não identificaram evidência incapacitante para o trabalho (id 12608049).

Assim, diante da prova pericial conclusiva no sentido de que não há incapacidade laboral, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203823-39.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO, CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, THIAGO ARREBOLA MOTTA - SP254595, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12390393, pg 66: prejudicado o pedido de retificação dos precatórios, visto que estes já foram transmitidos.

Por cautela, oficie-se, com urgência, ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região solicitando que os requisitórios ns. 20180003782 e 20180003784 (id 12390303, pgs 62 e 63) sejam colocados à ordem e disposição deste juízo.

Dê-se vista ao exequente para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se o perito para elaboração de laudo complementar, consoante determinado no despacho id 12390393, pg 64.

Santos, 25 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006330-29.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007366-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME, LUCIANA ALMEIDA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009325-93.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DACIA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204926-47.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005431-60.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEJO - SP262978, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008971-82.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009478-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON BISPO ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011264-59.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000301-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, LEANDRO DA SILVA - SP113461

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205750-84.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DE SA - SP18265

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001749-92.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003959-53.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002587-69.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009529-40.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELJO VIEIRA TICIANELLI - SP262345

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000409-12.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003824-95.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200430-48.1992.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DESÃO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542

RÉU: ILHA PORCHAT CLUBE

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, ADRIANO NEVES LOPES - SP231849

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002266-73.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CRELZA LUZIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006580-62.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARMGERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0014365-56.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUIZ ROCHA ADVOCACIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004794-32.2001.4.03.6104 - USUCAPÃO (49)

CONFINANTE: CAMARGO MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) CONFINANTE: WALTER ROGERIO SANCHES PINTO - SP113821, ANDREZA PASTORE - SP179558

RÉU: RILO S.A. IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202874-15.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - SP359453

RÉU: BERNARDO QUÍMICA S.A., ARMCORP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

Advogado do(a) RÉU: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004503-07.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALNESSI MATIAS FERRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007527-39.1999.4.03.6104 - USUCAPÃO (49)

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA ALENCAR, IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

CONFINANTE: MANOEL DESOUSA VARELLA, SUZETE ARANHA DE SOUZA VARELLA, IGNACIO DE SOUZA VARELLA, RENALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, MANOEL DESOUSA VARELLA - ESPÓLIO, CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL, JOSE VIRGILIO DA CRUZ, VALNEI GOMES DUARTE

REPRESENTANTE: LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA

Advogado do(a) CONFINANTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267

Advogado do(a) CONFINANTE: MARISTELA DE ARAUJO - SP109393

Advogado do(a) CONFINANTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267,

Advogado do(a) CONFINANTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267,

Advogado do(a) CONFINANTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267,

Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ - SP104486

Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ - SP104486

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004034-92.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY, PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY ACADEMIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002785-43.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFEECHAABAN - SP318197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002721-96.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MASSUNO, ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI, SALETE MASSUNO ARATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207933-81.1996.4.03.6104 - USUCAPILÃO (49)

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONFINANTE: BARTHOLOMEU FERRERO FILHO, MARLI AREIAS FERRERO

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS ALBERTO AVILA - SP38909, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS ALBERTO AVILA - SP38909, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205439-30.1988.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: ACELINO LEAL SILVA, AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES, MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA RODRIGUES MARTINS, NILCE DE OLIVEIRA COSTA, MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO, BERNARDINO ANDRADE FILHO, DINALDO RAMOS, AMELIA COUTO DE SOUZA, JACIREMA CORREA MARTINS, JOSE CANDIDO CHAGAS, JOSE GOMES FERREIRA, CORINA PASSOS GOULART, IGNEZ RAMOS TORRES, LUIZ FERNANDES, ODETE DOS PASSOS SANTOS, JANE DE SOUZA, OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA, ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUCILI APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA, PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA, JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO, DEOLINDA VILA NOVA, KIYOKO NAKAI

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: UNIÃO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200368-13.1989.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO, ARTUR ALONSO GONZALEZ, ANTONIO S ALLES FILHO, MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO, ILCA LUCI KELLER ALONSO, WELDER MOTTA PECANHA, IBRAHIM JOSE ISMAEL, JAYME FERREIRA ESPÓLIO (AMÉLIA ALONSO FERREIRA)

Advogado do(a) AUTOR: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865
Advogado do(a) AUTOR: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865
Advogado do(a) AUTOR: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865
Advogado do(a) AUTOR: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865
Advogado do(a) AUTOR: LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ - SP37865
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO - SP41354, RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, JAYME FERREIRA NETO - SP231767, ROSA LUCIA MATTOS SOARES - SP154411

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

CLUSTUS LEGIS: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO, ESPERANCA LUCO, PAULO ROGERIO DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, ESPERANCA LUCO - SP97688, ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809, JOSE RICARDO SBORDONI - SP193400

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201725-28.1989.4.03.6104 - DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688

RÉU: MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE, THERESA ORTIZ DE SALLES CASTRO, ABELARDO SALLES DE CASTRO, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, HELENA MARIA CASTRO GOMES, DOMICIANO GOMES FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0203492-91.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO PAREDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: BANCO BRADESCO S/A. BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0014229-20.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE JOAO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: AQUÁRIO DO GUARUJÁ LTDA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008292-29.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: ROBERVAL DIAS DAS MERCES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004721-30.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILSON FERREIRA CERCA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DEMOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200870-73.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO, DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE, ELIANE PIROLO, JOAO JOSE DA ROCHA, LENTIA SANTOS SIMOES, VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

__ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011268-38.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARNALDO DE ROSSIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008158-36.2006.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: REY & RODRIGUES LTDA - ME, MARIA NELZA RAMOS PRADO, FRANCISCO PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004570-55.2005.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: ACQUA COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA, MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0208028-19.1993.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: ARMOND-COMERCIO EXPORTACAO E IMP E BENEF DE CAFE LTDA - ME, SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA, EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA - ME, SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151, ROBERTO VAILATI - SP73242, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151, ROBERTO VAILATI - SP73242, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007930-46.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EDUARDO M TSURUDA - LANCHONETE - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5003598-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DESOUSA - SP285399

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição da parte autora (id 14295628) de que os exames médicos estão em poder do autor, fica designado o dia **30 de abril de 2019, às 13:00 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage**, nomeado (Id 3404048), no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames médicos solicitados pelo perito e documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2019. MDL - RF 6052

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008576-95.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DENICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006651-69.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURI ARGINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **13 de junho de 2019, às 08:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretária a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000224-80.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MELO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **13 de junho de 2019, às 15:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretária a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000224-80.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MELO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **13 de junho de 2019, às 15:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretária a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de março de 2019.

MDL – RF 6052

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8497

EXECUCAO DA PENA

0005599-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DE JESUS(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)

Vistos. Pedido de fls. 121. Considerando a proximidade da data da viagem previamente agendada, levando em conta que às fls. 122-123 consta registro de reserva de passagem aérea para retorno a São Paulo-Guarulhos em 30 de março de 2019, a fim de evitar percalços ou prejuízo ao executado que, ao que tudo está a indicar, vem cumprindo as penas impostas, forte no poder geral de cautela, autorizo a saída de Waldemir Alves de Jesus da área do município, devendo apresentar-se a Secretária deste Juízo em até 5 dias do seu retorno, munido, outrossim, do comprovante do pagamento da pena de multa estabelecida. Oficie-se à STI-MAR-PF anotando-se a restrição imposta em face do reducao consistente na proibição de ausência dos limites do município de Santos-SP sem expressa autorização judicial. Dê-se ciência. Com a apresentação do executado munido do comprovante de pagamento da multa, abra-se imediata vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 523/524.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 137, para intimação da testemunha do Juízo Salimot Abodese, a fim de prestar depoimento em audiência, fica prejudicada sua oitiva na audiência de 30/05/2019, às 15:00 horas. Aguarde-se à audiência designada para o dia 30/05/2019, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR na sede deste Juízo.
Intimem-se.

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Fls. 438/451: Intimem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Autos nº 0004324-54.2008.403.6104Fls. 431: Intime-se o peticionário, o Dr. MÁRIO MASSAO KUSSANO, OAB/SP nº 101.980, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar a GRU devidamente paga, no prazo de 10 (dez) dias, visando a confecção da certidão de objeto e pé solicitada. Santos, 25 de março de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 7513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205766-67.1991.403.6104 (91.0205766-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202930-24.1991.403.6104 (91.0202930-8)) - WESTFAL LARSEN & CO A/S(SP391281 - GABRIEL ENE GARCIA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Fls.300/301: Defiro vista dos autos ao embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207128-70.1992.403.6104 (92.0207128-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205558-49.1992.403.6104 (92.0205558-0)) - STOLT TANKERS INC(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução.PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:PA 1,10 I - petição inicial;PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes;PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado;PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003311-93.2003.403.6104 (2003.61.04.003311-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010569-3)) - EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO(SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP150958 - THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Primeiramente, anoto que a morte de Andrea Di Gregório extingue o mandato por ele outorgado, mas não aquele outorgado pela pessoa jurídica.Assim, Lilliam Cristine de Carvalho Moura - OAB/SP 128.117 permanece como patrona de Empresa de Pesca Santo André Ltda.No mais, expeça-se mandado para intimação dos herdeiros e sucessores de Andrea Di Gregório para que, querendo, promovam sua habilitação nestes autos.O mandado deverá ser cumprido no endereço da inicial.Sem prejuízo, manifeste a pessoa jurídica se mantém interesse no processamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007451-24.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-82.2013.403.6104 ()) - LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 222/237: às contrarrazões

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001478-54.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-69.2008.403.6104 (2008.61.04.009173-9)) - NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006950-36.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-96.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)
Fls.63/66: Manifieste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001693-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018682-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018682-0)) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.76/92: Apresente a embargante suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007067-56.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-33.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)
No caso dos autos, há depósito do montante integral da execução cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-02.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-54.2015.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Manifiestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-74.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-14.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento.Requeriu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/31).Recebimento no efeito suspensivo (fls. 32).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 34/42).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 44/60).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012).Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013).Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos.De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Ateno aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003425-41.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-39.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
No caso dos autos, há depósito do montante integral da execução cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.Uma vez que o feito já está impugnado, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003426-26.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-02.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Providencie a embargante a juntada do comprovante da garantia da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003427-11.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-24.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Providencie a embargante a juntada do comprovante da garantia da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003430-63.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009808-74.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Providencie a embargante a juntada do comprovante da garantia da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-94.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6)) - UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Apresente a embargante cópia da garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002263-84.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205398-14.1998.403.6104 (98.0205398-8)) - JOSE CARLOS GOMES(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA FREIRE E SP221301 - TATIANA RIBEIRO MAMANA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA X EDUARDO DA COSTA TAVARES X JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA
Tendo em vista que a indicação do bem à penhora partiu da Fazenda Nacional, esclareça o embargante se mantém interesse na citação de Sociedade Administradora Empreitex Ltda., Eduardo da Costa Tavares e José Eduardo Tavares ou se desiste da pretensão quanto a estes

EXECUCAO FISCAL

0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
Requisite-se à Caixa Econômica Federal a conversão do código da receita do depósito judicial realizado nestes autos para 7525, e que insira o número da certidão de dívida ativa no campo número de referência (802050022780-46).Instrua-se com cópia de fls. 256/262.Cumpra-se com urgência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001627-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Marcos Antônio de Lucena. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28).Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisão a ser proferido por este d. juízo.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades

cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Anotar-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Ademais, as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009646-45.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALAR LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Medical Line Atendimento Medico Pré-hospitalar Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito quanto às anuidades 2012/2013 e pugnou pelo prosseguimento quanto às demais anuidades. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009647-30.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BETHEL SERVICOS MEDICOS OCUPACIONAIS S/C LTDA. - ME

ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito quanto às anuidades 2012/2013 e pugnou pelo prosseguimento quanto às demais anuidades. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO BELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ APARECIDO BELLO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a invalidação da decisão do impetrado para que seja compelido a proceder à correta análise dos documentos apresentados no protocolo do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Infoma que requereu a concessão de aposentadoria especial em 04/11/2014 sob nº 171.565.942-0, inicialmente indeferido e, após interposição de recurso, reconhecido o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 05/06/2002 e 20/09/2004 a 03/09/2014 e não enquadrado o período de 10/07/1986 a 16/06/1989, decisão ainda pendente de julgamento de embargos de declaração. Alega que, diante da demora, em 15/07/2017 requereu novamente o benefício sob nº 184.287.576-8, anexando todos os documentos juntados no primeiro requerimento, acrescentando o acórdão da junta de recursos e novo PPP incluindo período atual. Todavia, surpreendeu-se com nova decisão que reconheceu apenas o interregno de 04/09/2014 a 26/07/2017, indeferindo, por fim, o novo benefício. Sustenta ofensa ao direito do impetrante de ter a correta análise dos documentos e enquadramento dos períodos, conforme decisão da junta de recursos.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a análise do tempo especial em todos os períodos não foi ignorada uma vez que estão sendo analisadas no primeiro requerimento, que ainda encontra-se em curso.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que não há coisa julgada material no que se refere às decisões proferidas administrativamente, motivo pelo qual o INSS não está obrigado a cumprir a decisão proferida no primeiro procedimento administrativo de nº 171.565.942-0 e reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 05/06/2002 e 20/09/2004 a 03/09/2014.

Ademais, é lícito ao INSS rever a concessão de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Todavia, não obstante não se possa exigir do INSS o efetivo enquadramento dos períodos e o cumprimento de decisão administrativa anteriormente proferida, na espécie dos autos, observo que no segundo requerimento administrativo feito em 15/07/2017 sob nº 184.287.576-8 o INSS sequer analisou o tempo especial em todos os períodos requeridos, embora o Impetrante tenha realizado pedido exposto, solicitando, inclusive, a juntada do primeiro requerimento administrativo de nº 171.565.942-0 (ID nº 4988523 – fls. 7/8).

Assim, é seu dever proceder com a análise de todos os períodos e documentos acostados, o que restou demonstrado nos autos não ter sido feito no segundo requerimento administrativo (ID nº 4988523 – fl. 67).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise de todo o tempo especial requerido pelo Impetrante no processo administrativo de nº 184.287.576-8.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da **GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão imediata do benefício nos termos dos acórdãos da Junta e da Câmara de Recursos da Previdência Social, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Infoma que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial sob nº 174.295.818-1, inicialmente negado. Após a interposição de recursos de ambas as partes, bem como embargos de declaração, a Câmara de Julgamento reconheceu o direito do Impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição em 12/2017, encaminhando o processo para agência de São Bernardo do Campo em 09/01/2018, desde então aguardando cumprimento. Sustenta que a concessão do benefício reconhecido em última instância administrativa é direito líquido e certo do Impetrante. Alega ilegalidade na demora injustificada da agência em cumprir decisão administrativa superior ao prazo do art. 41-A §5º da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que procedeu reanálise do benefício, concluindo pelo indeferimento do benefício.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tocante ao argumento de demora no cumprimento do acórdão, resta o mesmo superado, ante a informação de que já foi o pedido reanalisado.

Cumpre ressaltar, de outro lado, que não há coisa julgada material no que se refere às decisões proferidas administrativamente.

Ademais, é lícito ao INSS rever a concessão de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Na espécie dos autos, observo não haver irregularidade na conduta da autoridade impetrada que, cumprindo acórdão da Junta de Recursos da Previdência Social, promove o recálculo do tempo de contribuição nos moldes determinados e, ainda assim, conclui que o segurado não cumpre os requisitos legais para obtenção do benefício, cabendo destacar não haver determinação da segunda instância administrativa para conceder a pretendida aposentadoria.

No mais, a análise de novos documentos com a finalidade de reconhecer a atividade especial ou comum não é objeto da presente ação.

Assim, a concessão do benefício requerido não pode ser imposta nestes autos, pois o mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade, ausente na espécie.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE APARECIDO XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral no período de 15/04/2013 (DER) a 31/03/2015 (DIP).

Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 15/04/2013, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo o débito, concordando com o pagamento do mesmo, em valor a ser apurado na fase de liquidação da sentença. Impugna os valores requeridos na inicial. Requer a parcial procedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de ID nº 2903434, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/04/2013, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação.

Cumpra mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de nº 146.017.407-8 no período compreendido entre a data da concessão e o dia anterior ao início do pagamento do benefício (15/04/2013 a 31/03/2015).

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 15570674.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 15570674 como emenda à inicial.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-64.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE ABILIO MARUJO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JORGE ABILIO MARUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando possuir tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional antes da EC nº 20/98.

Requer seja computado o tempo comum no período de 05/08/1980 a 30/10/1980 e o tempo especial no período de 01/03/1974 a 16/11/1975.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado como temporário de 05/08/1980 a 30/10/1980.

Apresentou o Autor a CTPS sob ID nº 2445287 (fl. 26), comprovando o vínculo como empregado temporário devidamente registrado, motivo pelo qual deve ser computado para fins de aposentação.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora não conste do CNIS, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Analisando o PPP acostado sob ID nº 2445287 (fl. 55), entendo que o período de 01/03/1974 a 16/11/1975 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois não consta do documento a indicação de responsável técnico ambiental, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo necessário a fim de comprovar a atividade especial de ruído.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período comum reconhecido nos autos totaliza até 16/12/1998 **29 anos 4 meses e 3 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à EC 20/98.

Contudo, a soma do tempo até a DER totaliza **31 anos 6 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente à majorar a renda mensal do Autor concedida administrativamente com 70% (setenta por cento) do salário de benefício.

Cumprido mencionar que incluindo o período comum aqui reconhecido o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pedágio passou para **30 anos 3 meses e 5 dias**, razão pela qual o tempo de contribuição do Autor superou os 12 meses, sendo que a renda mensal corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 25/03/2009 e renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição comum no período de 05/08/1980 a 30/10/1980.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da concessão em 25/03/2009, para corresponder 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de **31 anos 6 meses e 4 dias de contribuição**.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJP, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINO DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora face aos termos da sentença constante do ID 12411721, pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido revisional de benefício previdenciário, em ordem a converter aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial desde a data da concessão, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Indica o Embargante obscuridade decorrente do fato de se haver determinado o pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tomaram devidas sem especificar se tal se daria a partir do requerimento do benefício anterior.

Com manifestação do Embargado, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença não contém vícios que imponham necessidade de esclarecimento.

O dispositivo da sentença foi assim redigido:

*“Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 19/01/1987 a 02/12/1998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.*

*Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:*

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 05/02/2013 e 01/04/2014 a 02/02/2015.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/02/2015, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

*c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJP, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.*

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.”.

Como se pode observar, foi determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição comum para aposentadoria especial a partir da data da concessão, ou seja, 03/02/2015, evidentemente devendo as parcelas em atraso ser pagas desde então, mediante desconto do que já foi pago mês a mês.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-34.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE VALTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Recebo a petição e documentos com ID 14689467 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

JOSE APULCRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 26/08/1985 a 24/06/1986, 09/05/1988 a 28/07/1989, 17/10/1989 a 13/08/1992, 12/04/1993 a 04/04/2005, 14/04/2008 a 12/08/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 3147028 – fl. 2, o Autor comprovou o vínculo devidamente registrado no período de 26/08/1985 a 24/06/1986 na função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao ruído, considerando os PPPs acostados sob ID nº 3147030, 3147034, 3147037 e 3147039, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais em todos os períodos requeridos compreendidos de 09/05/1988 a 28/07/1989 (87dB), 17/10/1989 a 13/08/1992 (84dB), 12/04/1993 a 31/05/1995 (90dB), 01/06/1995 a 04/04/2005 (105dB) e 14/04/2008 a 12/08/2016 (92dB), razão pela qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **25 anos, 2 meses e 8 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 12/08/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 26/08/1985 a 24/06/1986, 09/05/1988 a 28/07/1989, 17/10/1989 a 13/08/1992, 12/04/1993 a 04/04/2005, 14/04/2008 a 12/08/2016.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/08/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-33.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002121-52.2018.4.03.6114
ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do pólo ativo, devendo constar exequente e não assistente.

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-77.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO NESTOR ZANCHEITA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIO NESTOR ZANCHEITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 04/12/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 31/12/1995 a 04/12/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Analisando o PPP acostado sob ID nº 2954411 (fls. 9/10), entendo que o período compreendido de 31/12/1995 a 04/12/2014 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes no rol dos decretos regulamentadores à época, situação que não restou comprovada pelo PPP, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente face aos termos do despacho constante do ID 7240625, pelo qual foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para fazer contar a empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda.

Indica a parte Embargante, em síntese, omissão decorrente do fato de se haver determinado a alteração do polo ativo sem observar que o cumprimento de sentença é manejado pelo escritório de advocacia Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados em seu próprio interesse e não pela empresa originariamente vencedora da ação.

Instada a manifestar-se nos termos do art. 1.0223, §2º, do Código de Processo Civil, indicou a União não haver interesse em apresentar resposta, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à ora Embargante.

De fato, embora a empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda. figurasse como autora nos autos subjacentes ao presente cumprimento de sentença, a cobrança de honorários objeto deste feito foi ajuizada pelo escritório de advocacia que patrocinou a causa, visando receber verba honorária, sendo de todo lícito fazê-lo em seu próprio nome, nos termos do art. 23 do EOAB.

Posto isso, tomem os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, voltando a constar Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados.

Sem prejuízo, considerando que a União concordou com o valor pedido a título de cumprimento de sentença (ID 8151857), expeça-se RPV em nome do aludido escritório de advocacia no valor de R\$ 20.000,00, conforme posicionado em março de 2018, a ser devidamente atualizado desde então.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-86.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPO B

Caixa Econômica Federal apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 10437447, juntou documentos (ID Nº 10437448/10437450).

O Município, se manifesta através do documento ID 13404410 pela extinção do feito ante o pagamento do débito rejeição do pedido.

Pugna, ainda, pela não imposição de sucumbência à vista de que a quitação do débito se deu em data anterior à apresentação da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (ID 13404411/13404412).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2015/2016, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 10437448, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Diante do exposto, considerando o pagamento do débito noticiado no documento ID 13404410, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003172-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA MARIA DE LIMA

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 1402203, juntou documentos (ID Nº 10402205/10402207).

O Município, se manifesta através do documento ID 14824753 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 10402204, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverso posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002263-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANUBIA FERNANDES MORAES

S E N T E N Ç A
TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 9550268, juntou documentos (ID Nº 9550272 e 9550273).

O Município, se manifesta através do documento ID 9699648 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual, e no documento ID nº 14611187, impugna a exceção de pré-executividade e reitera o pedido de exclusão da CEF do polo passivo.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 9550272, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverso posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500023-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TADEU GUSTAVO DE MENDONCA GONCALVES, VANDRESSA MARTINS COELHO GONCALVES

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 13442707, fl. 51, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise do conteúdo no documento ID nº 14726082, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005739-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO BATTISTIN - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500047-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.D. DE SOUZA AUTO ESTUFA JUCAR - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500058-20.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA VILA MARCHI LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006199-89.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDETE MOURA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial com objetivo de satisfazer crédito exequendo no valor de R\$ 585.658,20.

Citados, os executados não efetuaram o pagamento bem como não se manifestaram no feito.

Deferida penhora on-line esta restou infrutífera. Pesquisa de bens no sistema Renajud também não obteve sucesso.

Assim busca a exequente o contentamento do seu crédito com a penhora do saldo existente em planos de previdência privada (VGBL) declarados no imposto de renda (ID 9604738) do executado NELSON KOEI ISIKI - CPF: 042.391.318-20 no valor total de R\$ 90.875,52.

Há discussões na jurisprudência acerca da natureza alimentar desses fundos de previdência. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é de que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo magistrado caso a caso, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, sendo portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500428 2014.02.88690-7, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB:.)

Concluo, assim, que esta impenhorabilidade não é absoluta, cabendo ao executado demonstrar nos autos o possível caráter alimentar dessa aplicação financeira. Assim defiro a penhora dos fundos VGBL do executado NELSON KOEI ISIKI - CPF 042.391.318-20. Oficie-se às instituições financeiras declaradas no imposto de renda do executado.

Int.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003501-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI, JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378, JANUARIO ALVES - SP31526

Vistos

Apresente a CEF o termo de quitação haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (id 13374337 - fls. 120/121 numeração manual) transitada em julgado.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID 15391595 desde que ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIR TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos

Tendo em vista que o executado Luciano não foi encontrado no mesmo endereço no qual foi citado e não havendo endereço diverso nos autos, intime-se da penhora eletrônica por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006242-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROQUE FELIX NICCHIO

Vistos

Diante da certidão do oficial de justiça id 15600864 diga a exequente acerca da competência deste juízo.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.672,77 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402515-6 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Diga a exequente sobre o retorno da carta precatória 327/2018 com diligências negativas.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WELLINGER DA CRUZ

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação/pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos

Diga a CEF sobre a devolução da carta precatória (id 15595913) com diligência negativa no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Diante do silêncio da exequente oficie-se solicitando conta bancária em nome do co-executado VALDIR FERNANDES - CPF: 213.294.648-50 para devolução dos valores constritos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos

Defiro o prazo de vinte dias para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) FERNANDA CALONI GARCIA - CPF: 262.015.718-84, FABIO ROBERTO FEOLA - CPF: 148.270.018-20 e AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA - CNPJ: 01.592.861/0001-79 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 387.902,89.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000680-63.2014.4.03.6114
AUTOR: JOAO FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente Nº 11541

EMBARGOS A EXECUCAO

0002574-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002574-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) - ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após remetam-se ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006074-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006074-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) - MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1989 a 20/02/1990, 06/03/1990 a 25/09/1990, 30/10/1990 a 16/03/1991, 14/03/1991 a 21/05/1991, 02/07/1991 a 29/04/1992, 19/05/92 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/10/2004, 20/10/2005 a 08/07/2007, 09/08/2007 a 06/02/2015, 20/04/2011 a 06/02/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.158.546-0, desde a data do requerimento administrativo em 06/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 23/06/1989 a 20/02/1990
- 06/03/1990 a 25/09/1990
- 30/10/1990 a 16/03/1991
- 14/03/1991 a 21/05/1991
- 02/07/1991 a 29/04/1992
- 19/05/1992 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 15/10/2004
- 20/10/2005 a 08/07/2007
- 09/08/2007 a 06/02/2015
- 20/04/2011 a 06/02/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAs), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 23/06/1989 a 20/02/1990
- 06/03/1990 a 25/09/1990
- 30/10/1990 a 16/03/1991
- 14/03/1991 a 21/05/1991
- 02/07/1991 a 29/04/1992
- 19/05/1992 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 15/10/2004
- 20/10/2005 a 08/07/2007
- 09/08/2007 a 06/02/2015
- 20/04/2011 a 06/02/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **23/06/1989 a 20/02/1990**, o autor trabalhou na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante anotações às fls. 13 da CTPS nº 36112, série 00156-SP.

No período de **06/03/1990 a 25/09/1990**, trabalhado para a Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito – Itatiaia Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, conforme anotação às fls. 16 da CTPS nº 058384, série 00130-SP.

Entre **30/10/1990 a 16/03/1991**, o autor trabalhou na empresa Agência de Segurança Vigil Ltda., exercendo a função de vigilante, conforme anotação às fls. 18 da CTPS nº 058384, série 00130-SP.

No período de **14/03/1991 a 21/05/1991**, trabalhado na empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, conforme anotação às fls. 19 da CTPS nº 058384, série 00130-SP.

No período de **02/07/1991 a 29/04/1992**, o autor trabalhou na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante anotações às fls. 14 da CTPS nº 36112, série 00156-SP.

No período de **19/05/1992 a 09/12/1994**, trabalhado na empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A, o autor exerceu a função de vigilante, conforme anotação às fls. 15 da CTPS nº 36112, série 00156-SP.

No período de **21/02/1997 a 15/10/2004**, trabalhado na empresa Elite Vigilância e Segurança Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, conforme anotação às fls. 18 da CTPS nº 36112, série 00156-SP, e comunicado de dispensa carreado ao processo administrativo.

No período de **20/10/2005 a 08/07/2007**, trabalhado na empresa SPSP – Sistema de Prestação de Segurança Patrimonial Ltda., atual denominação de Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, conforme anotação às fls. 12 da CTPS nº 58384.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha Odair José Machado Candido que confirmou a atividade de vigilante exercida pelo requerente.

No período de **09/08/2007 a 06/02/2015**, trabalhado na empresa ENGESEG Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, conforme PPP carreado aos autos (id 7214241).

No período de **20/04/2011 a 06/02/2015**, trabalhado na empresa V&S Segurança Patrimonial Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, conforme PPP carreado aos autos (id 6256248).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao **reconhecimento do período especial de 23/06/1989 a 20/02/1990, 06/03/1990 a 25/09/1990, 30/10/1990 a 16/03/1991, 14/03/1991 a 21/05/1991, 02/07/1991 a 29/04/1992, 19/05/92 a 09/12/1994, 21/02/1997 a 15/10/2004, 20/10/2005 a 08/07/2007, 09/08/2007 a 06/02/2015 e 20/04/2011 a 06/02/2015.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo somam 98 (noventa e oito) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 23/06/1989 a 20/02/1990, 06/03/1990 a 25/09/1990, 30/10/1990 a 16/03/1991, 14/03/1991 a 21/05/1991, 02/07/1991 a 29/04/1992, 19/05/92 a 09/12/1994, 21/02/1997 a 15/10/2004, 20/10/2005 a 08/07/2007, 09/08/2007 a 06/02/2015 e 20/04/2011 a 06/02/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/172.158.546-0, desde 06/02/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VEIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Contija a Impetrante o valor da causa que deve corresponder a 12 vezes o valor do benefício pretendido, ou seja, o valor do ICMS que seria deduzido por 12 meses.

Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VEIDEIRA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Corrija a Impetrante o valor atribuído à causa, que deve corresponder a doze vezes o benefício pretendido, ou seja, quanto seria excluído de ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, em um mês, multiplicado por doze.
Prazo - 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 11542

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR/SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos.

Requerimento do MPF às fls. 849: Oficie-se a Receita Federal nos exatos termos em que ali requerido, itens a e b, com prazo para cumprimento de 20 dias.

Fls. 849 verso: Oficie-se o Banco Bradesco, com prazo de cumprimento de 10 dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência, envio requerido no sistema SIMBA.

Oficie-se a autoridade policial responsável pelo acompanhamento do sistema SIMBA, para cumprimento no prazo de 30 dias, impreterivelmente.

Fls. 850 verso: defiro os requerimentos de letras a e b, com prazo de cumprimento de vinte dias, sob pena de crime de desobediência, além das sanções civis cabíveis, como multa por diária por atraso no cumprimento.

Fls.851 verso e 852: Oficie-se a autoridade Policial para cumprimento no prazo de trinta dias, tendo em vista que há réus presos e as informações solicitadas são necessárias à instrução da ação penal em andamento.

Intime-se e cumpra-se imediatamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001330-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON LOPES

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei nº 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por GILSON LOPES - CPF 172.345.718-33.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 20/03/2016, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 19/01/2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em **14 de fevereiro de 2019** por VALDECY FERREIRA DE SOUZA contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema/SP, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício nº 42/183.112.433-2.

Em apertada síntese, afirma que requereu a revisão do benefício em **09 de outubro de 2017**, agendando-se para o dia **06 de março de 2018** o atendimento presencial na referida agência do INSS, sem análise até o momento.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de liminar.

Informações da autoridade impetrada no sentido de que o requerimento de revisão foi analisado em **20 de fevereiro de 2019, em razão da presente impetração**, tendo sido enviada carta ao segurado para solicitação de documentos complementares, sobrestando-se o andamento do feito até o cumprimento da exigência.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de revisão foi formalizado há mais de 1 ano, em **09/10/2017**, sem que tenha sido decidido até o momento. Registro, nesse tocante, que a análise preliminar do requerimento administrativo, em **20/02/2019**, somente ocorreu em virtude da presente impetração, e que não deve ser tomado em prejuízo do segurado o tempo decorrido entre a formalização do requerimento (**09/10/2017**) e a data agendada para atendimento pessoal (**06/03/2018**) na agência do INSS.

Desse modo, e ainda que desconsiderado o prazo previsto na lei especial, verifico o decurso do prazo superior àquele previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que impõe à *decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*, a configurar inércia injustificada da administração a ser corrigida pela via da presente ação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº 42/183.112.433-2.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da entrega da documentação exigida do segurado**, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida na qual foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Não conheço dos embargos porquanto a petição que os contém não aponta qualquer omissão ou contradição.

Os cálculos acolhidos, como fundamentado na decisão embargada foram os da Contadoria Judicial, acolhendo parcialmente a Impugnação do INSS e em consequência, rejeitando parcialmente os valores apresentados pelo Exequente.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-49.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-86.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO FIRMINO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA DA SILVA - SP395272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a decisão da no Ag. Reg. da Pet 8002: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019", suspendo o andamento do processo até a decisão final na mencionada ação ou desafetação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópias do PPP relativo ao período de 02/01/2001 a 26/03/2018, pois aquele juntado ao feito encontra-se incompleto (fl. 12/14 do PA - Id. 12806928 - p. 25).

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Kei Tek Equipamentos Industriais Ltda, diante da extemporaneidade do PPP apresentado (Id. 12806928 – p. 19), para que informe expressamente ao Juízo se houve mudança significativa no layout, ou se as condições de trabalho permaneceram inalteradas no período laborado pelo autor.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor, conforme requerido ID 13401142, páginas 118/121.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Justifique o autor o pedido de devolução dos PPP's conforme determinado no ID 12269277.

Semprejuízo, apresente o rol de testemunhas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004710-15.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-87.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 179.776,35 (cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 02/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER BERTOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o instrumento de procuração da herdeira Ana Clara Gomes Bertozzi, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEI REZENDE MAGALHAES
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.000,00 (07/2017), referente aos honorários advocatícios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-69.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006153-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 52.775,70 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 118.931,84 (cento e dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em 01/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006657-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS sobre o despacho proferido às fls. 295 do processo físico.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500683-37.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO KMETZ, MARIA APPARECIDA KMETZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-66.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no AI 5005146-82.2018.403.0000.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alerto que eventual expedição de ofício requisitório será expedido somente após o trânsito em julgado de decisão no Agravo de Instrumento 5005146-82.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 12836915: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente em sobre a matéria ventilada nos embargos interpostos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUIZ ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para o INSS interpor eventual recurso sobre a decisão proferida às fls. 254 do processo físico.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA, ETEVALDO DOS SANTOS SOUZA, TELMA SANTOS SOUZA LEON, MARILDA DOS SANTOS SOUZA ESPOLIO, PEDRO FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 12838917: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAISSA VITORIA SANTANA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VALERIA ROSA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de valores recebidos em virtude de decisão judicial de tutela antecipada posteriormente revogada.

Determino o sobrestamento do feito em arquivo até que a matéria tratada neste processo seja resolvida no bojo do REsp1.381.734/RN, ou mesmo que cesse a determinação de suspensão nacional, nos termos do art. 1.037, CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUAREZ SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de valores recebidos em virtude de decisão judicial de tutela antecipada posteriormente revogada.

Determino o sobrestamento do feito em arquivo até que a matéria tratada neste processo seja resolvida no bojo do REsp 1.381.734/RN, ou mesmo que cesse a determinação de suspensão nacional, nos termos do art. 1.037, CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS
REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão ID 15429139, apresentando separadamente o valor devido ao beneficiário dos juros e do principal, cálculos ID 11057316, atualizado em 09/2018, com os quais já houve concordância das partes.

Após, cumpra-se o ID 11336588 com o destaque requerido.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROGERIO HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nestes autos, bastando comparecer a uma das agências do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
INFORMEM OS DOIS AUTORES A QUE TÍTULO INGRESSAM COM A AÇÃO, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE FOI CESSADO POR FALTA DE DEPENDENTES VÁLIDOS E OS DOIS AUTORES NÃO SÃO FILHOS DA BENEFICIÁRIA.
JUSTIFIQUEM A LEGITIMIDADE ATIVA NA PRESENTE AÇÃO.

BLB01.30 MPASINSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 25/03/2019 15:33:44

INFBEN - Informações do Benefício

Ação é

Início Origem Desvio Restaura Fim

B 1037393802€ NEUSA MARIA COSTA RAMOS Situação: Cessado

PF: 371.730.098-98 NIT: 2.078.667.742-7 Ident.: 00000466037 SP

OL Mantenedor: 21.0.32.030 APS : APS SANTO ANDRE/SPPRISMA

OL Mant. Ant.: 217.340.01 Banco : 341 ITAU

OL Concessor : 21.0.32.030 Agencia: 065754 S ANDRE SP

Nasc.: 24/04/1990 Sexo: MASCULINO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: SIM

Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. SalFam: 00

Ramo Atividade: COMERCIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 02

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00

Situação: CESSADO EM 10/04/2011 Dep. valido Pensao: 02

Motivo : 35 BENEFICIO SEM DEPENDENTE VALIDO

APR. : 2.372,42 Compet: 04/2011 DAT : 00/00/0000 DIB: 03/06/1996

MR.BASE: 2.372,42 MR.PAG.: 2.371,09 DER : 23/09/1996 DDB: 22/10/1996

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 10/05/1995 DCB: 24/04/2011

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-28.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRAILDA NOELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se, aprecie o pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NARA BALDINI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. Isabela Mateus da Costa Santana Nagai, CRM 108711**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de abril de 2019, às 15:00h., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF., honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória cumprida, em memoriais finais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003452-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AILTON AUGUSTO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o(a) autor(a) o levantamento do depósito efetuado nestes autos, bastando comparecer a uma das agências do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002230-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KAMILA SOARES DE OLIVEIRA STORTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nestes autos, bastando comparecer a uma das agências do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o exequente a decisão ID 9534077.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória cumprida, em memoriais finais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELLANE ALMEIDA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora comprovante de endereço e explique a procuração outorgada nos autos 5000055-52.2019.4.03.6183, em curso na &a. Vara Previdenciária de São Paulo, com o mesmo endereço e indicando a Capital do Estado e na presente indica a Cidade de São Bernardo do Campo.

Traga suas últimas declarações de IRPF para demonstrar que necessita dos benefícios da justiça gratuita.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada, Id 15178911.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

De início, registre-se que não merece acolhimento a alegação dos embargantes de que houve omissão quanto à indicação “dos dois estabelecimentos destacados na inicial (CNPJ nº 00.283.822/0001-27 e nº 00.283.822/0004-70)”, uma vez que a ação foi proposta pela matriz e filial, indicadas e qualificadas na inicial, de forma que a sentença produz efeitos para ambas impetrantes. Assim, desnecessário reproduzir no corpo da sentença a relação das partes e suas respectivas qualificações.

Por outro lado, razão assiste aos embargantes, quanto à contradição apontada.

Com efeito, na sentença constou que a compensação deverá observar as normas legais e administrativas e a restrição contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, quando o correto é observar as disposições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Assim, retifico em parte a fundamentação e o dispositivo da sentença para fazer constar que “a compensação deverá observar as disposições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-55.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO TIOZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/02/1983 a 30/09/1987, 29/01/1997 a 01/07/2007 e a concessão da aposentadoria especial NB 42/186.811.717-8, desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/02/1983 a 30/09/1987
- 29/01/1997 a 01/07/2007

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1983 a 30/09/1987
- 29/01/1997 a 01/07/2007

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante às fls. 96 do processo administrativo (Id 13257217 – p. 28), o período de **02/07/2007 a 16/01/2018** foi enquadrado como especial.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de **01/02/1983 a 30/09/1987, 29/01/1997 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 01/07/2007**, laborados na empresa PICCOLO EQUIPAMENTOS E INDUSTRIAL LTDA., na função de AJUSTADOR MECÂNICO, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído na intensidade de 98 decibéis, nos dois primeiros períodos e 105 decibéis no último, consoante PPPs carreados aos autos (ID 13257214 – p. 23/29 e 15215623).

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, nos períodos controvertidos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, quanto ao período de 21/01/2016 a 21/02/2016, há notícia, nos autos, acerca da concessão de auxílio-doença previdenciário à parte autora (NB 31/613.102.927-3).

Mencionado período deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DE INTERVALOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO ADMISSÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. - Apresentado e admitido o recurso especial, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ensejou o retorno dos autos a esta Turma ao fundamento de que houve omissão do julgado à luz do disposto no artigo 57, §3º, da Lei n. 8.213/91. - A parte autora não alcançou o tempo estipulado à concessão da aposentadoria especial, qual seja, 25 anos laborados em condições insalubres (artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91). - A autarquia não considerou como especiais os intervalos em que a parte autora esteve afastada do labor insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários. - Interregnos já reconhecidos pela autarquia são: de 7/11/1977 a 29/10/1982 e de 28/4/1986 a 23/4/1987. Em relação ao intervalo entre 30/4/1987 a 13/9/2007, embora a planilha de fls. 111/113, elaborada pelo INSS no momento da concessão do benefício (NB 157.592.596-3), tenha-o lançado na sua integralidade, o próprio INSS, nesta mesma planilha, excluiu do cômputo como atividade especial os intervalos em que percebeu os auxílios-doença previdenciários. - Não há previsão para se considerar como atividade especial os intervalos em que esteve ausente do labor por motivo incapacitante não relacionado à atividade desempenhada. - A previsão contida no artigo 65 do Decreto n. 3.048 não abrange os auxílios-doença previdenciários, mas somente as licenças médicas e auxílios-doença que decorram das funções exercidas pelo segurado. - O período em gozo de auxílio-doença previdenciário não enseja o enquadramento como atividade especial. Precedente jurisprudencial. - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, sem efeitos infringentes.” (ApReeNec 00055882420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) destaquei

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/01/2004 e 27/07/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 dias (quinze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/02/1983 a 30/09/1987 e 29/01/1997 a 01/07/2007** e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial **NB n.º 186.811.717-8, desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2018**.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003.0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014.0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014.0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 17/03/2017, em razão de moléstias diversas de natureza ortopédica.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 13896235).

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOFE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 21/06/2011, em razão das seguintes moléstias: *coxartrose, artrose pós-traumática de outras articulações, fratura do colo do fêmur, traumatismo por esmagamento do joelho e seqüelas de fratura ao nível do punho e da mão.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador de seqüela de fratura de colo de fêmur esquerdo, não há incapacidade para desenvolver sua atividade habitual. No caso, há maior dificuldade em exercê-la, o que não lhe confere direito ao benefício pleiteado.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MIELOMA MULTIPLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a continuidade de importação, pelos próprios consumidores e às próprias expensas para que possam dar continuidade a seus tratamentos, da importação da substância lenalidomida, sempre cumprindo os requisitos que já eram utilizados nas importações anteriores de acordo com a RDC Nº 28, de 28 de Junho de 2011, e RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008, com a apresentação de receita médica, relatório médico e demais documentos pertinentes ao processo de importação para uso próprio.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Noticiada pelo E. TRF3 o deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Analisando detidamente o mérito da ação, não verifico a relevância dos fundamentos.

O impetrante invoca a inexistência de norma proibitiva de importação na RDC nº 191/2017, que assim dispõe:

Art. 8º A importação e a exportação da substância lenalidomida ou de medicamento que a contenha devem seguir o disposto na Portaria SVS 344, de 12 de maio de 1998; na Portaria nº 6, de 1º de fevereiro de 1999; na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 24 de dezembro de 2008; na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 6 de março de 2013; na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 62, de 11 de fevereiro de 2016; e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 172, de 8 de setembro de 2017, ou as que vierem a substituí-las.

Por sua vez, a RDC nº 63/2008, que deu nova redação a Portaria SVS 344, de 12 de maio de 1998, dispõe que:

Art.1º O artigo 34 do capítulo IV da Portaria SVS/MS Nº 344, de 12 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 É vedada a compra e venda no mercado interno e externo de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os seus respectivos medicamentos, por sistemas de reembolso, através de qualquer meio de comunicação, incluindo as vias postal e eletrônica.

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a compra no mercado externo de medicamentos a base de substâncias da lista "C1" deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em apresentações não registradas e/ou comercializadas no Brasil, quando adquiridos por pessoas físicas, para uso próprio. Para a aquisição em questão é obrigatória a apresentação da receita médica e do documento fiscal comprobatório da aquisição em quantidade para uso individual, sendo proibida sua venda ou comércio.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (antiretrovirais) e de suas atualizações.

Com efeito, sabendo-se dos efeitos teratogênicos da substância lenalidomida, esta foi incluída na lista de produto sujeitos à controle especial (lista C3 da Portaria nº SVS/MS 344/98), cuja importação, por meio das modalidades postal e eletrônica, é proibida no Brasil.

Não obstante, considerando a necessidade de acesso aos pacientes acometidos por doenças graves, como Mieloma Múltiplo Refratário/Reicidivado e Anemia dependente de transfusão decorrente de Síndrome Mielodisplásica, a Anvisa aprovou a importação excepcional deste produto por pessoas físicas, para tratamento de saúde, por meio do Parecer nº 340/2017-COCIC/GPCON/GGMON/DIMON/ANVISA, conforme abaixo transcrito:

Autorização, em caráter excepcional de importação de medicamentos à base de substância da lista C3, especificamente lenalidomida, por pessoa física, para uso próprio, nas modalidades Remessa Expressa ou nas demais já previstas em legislação vigente, a saber bagagem desacompanhada e acompanhada, desde que apresentado o receituário médico, em quantidade compatível ao consumo individual, e a declaração de responsabilidade e esclarecimento, até que este produto seja disponibilizado para comercialização nacionalmente.

Vislumbra-se, portanto, que a Portaria SVS 344, de 12 de maio de 1998, permite a compra no mercado externo de medicamentos a base de substâncias da lista "C1" desde que inexista apresentações não registradas e/ou comercializadas no Brasil e atendidos os demais requisitos legais.

A permissão para importação da substância lenalidomida é uma exceção à norma geral, de caráter também precário, ou seja, ela é válida até que esse produto seja disponibilizado para comercialização nacionalmente.

Nesse contexto, em 26 de dezembro de 2017, por meio da Resolução-RE nº 3.405, de 21 de dezembro de 2017, a empresa Celgene Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda, registrou o produto Revlimid na ANVISA, e iniciou sua disponibilização em território brasileiro no final de julho de 2018. Em virtude da comercialização e disponibilidade deste produto no país, a referida excepcionalidade perdeu sua vigência.

Em outras palavras, a situação que permitia a compra da substância lenalidomida no mercado externo diretamente por pessoa física – indisponibilidade desse produto para o consumidor no Brasil, cessou com a comercialização nacional do produto Revlimid pela empresa Celgene Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda.

Assim, embora os associados da impetrante necessitem de medicamentos à base de substância da lista C3, especificamente lenalidomida, para uso próprio, apresentando para tanto o receituário médico e a declaração de responsabilidade e esclarecimento, sua importação excepcional não é mais permitida, pois, desde julho de 2018, há comercialização desse produto no Brasil.

Desta forma, não vislumbro a existência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada que proibiu a importação do medicamento por pessoas físicas, mormente quando se tem em mente que o registro e controle de medicamentos é uma garantia à saúde pública.

No que se refere ao alegado alto custo do medicamento comercializado no Brasil destaca, conforme asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em não sendo permitida a importação do medicamento por pessoa física e não podendo arcar com o custo do medicamento no Brasil, caberá ao paciente comprovadamente hipossuficiente tomar as medidas cabíveis para obrigar o Poder Público ao fornecimento do medicamento, gratuitamente.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e denego a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

Sentença tipo A

Expediente Nº 11540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGI SENATORE) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E

SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMEILI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (25/03/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo analista/técnico judiciário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...) Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (GRAVADOS EM ÁUDIO E VÍDEO). Após pelo MM Juiz foi dito: 1) Fls. 4315/4319: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha Roberto Veras de Oliveira, arrolada pela defesa de HELIO DA COSTA, no dia e hora originariamente designados (27/3/2019, às 13h), conforme documentação apresentada, redesigno sua oitiva para o dia 05/4/2019, às 13h, destacando que a defesa comprometeu-se, em audiência, a apresentá-lo independentemente de intimação. Adite-se a precatória expedida. Saem os presentes devidamente intimados. Publique-se para intimação da defesa técnica de JOSÉ CLOVES DA SILVA, ausente neste ato. 2) Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 26/3/2019. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. ***** Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (26/03/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo analista/técnico judiciário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...) Iniciados os trabalhos, houve contradita em relação à testemunha Alexandre Fortes, arrolada pela defesa de PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, e que foi acolhida, tendo em vista a relação de amizade íntima com o acusado, admitida pela própria testemunha, conforme consta na gravação. Sendo assim, foi ouvida na qualidade de informante. (GRAVADOS EM ÁUDIO E VÍDEO). Após pelo MM Juiz foi dito: Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 27/3/2019. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000241-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o teor da sentença proferida nos autos para intimação das partes:

" SENTENÇA

I – Relatório

TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA e outros, devidamente qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos à execução fiscal em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal em apenso e, consequentemente, seja decretada a extinção do feito executivo.

Às fls. 39, antes do recebimento, foi determinada a certificação da tempestividade ou não dos embargos à execução opostos.

Não obstante, a União apresentou impugnação aos embargos (fls. 41/57).

Cientificados do teor da impugnação, os embargantes nada disseram.

Às fls. 60, em cumprimento à determinação judicial, a Secretaria exarou certidão indicando que os embargos foram opostos intempestivamente.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e Decido.

Os embargos não foram recebidos pelo Juízo. Inobstante isso, inusitadamente, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 41/57).

No entanto, essa manifestação não tem o condão de forçar o recebimento dos embargos, tendo em vista que impende analisar a questão relativa à tempestividade ou não dos presentes embargos.

Pois bem.

De acordo com o que dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 16, inciso III, o prazo para o executado oferecer embargos é de 30 dias, contados, no caso de penhora, da intimação acerca desta constrição.

Nos termos do artigo 219 do CPC/2015, na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Com efeito, conforme se verifica da certidão lavrada pela Secretaria (fls. 60) e dos autos da execução fiscal em apenso, os embargantes foram intimados do termo de penhora (fls. 171, daqueles) na pessoa do advogado constituído, por publicação no DJe, cuja disponibilização no diário de justiça se deu em **23/02/2018** (v. fls. 61). Como a data da publicação deve ser considerada o primeiro dia útil subsequente (**26/02/2018**), o início do prazo para embargos se deu em **27/02/2018**. Computando-se o prazo de 30 dias úteis, tem-se que o último dia de prazo para oposição dos embargos foi **12/04/2018**. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em **23/04/2018**, às 16h52min, conforme consta de fls. **02** destes autos, protocolo nº 0000241-10.2018.4.03.6115 e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art.16, III da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, estes embargos à execução fiscal foram protocolados intempestivamente o que implica em sua imediata rejeição.

Para esparcar qualquer dúvida no sentido de que a intimação do termo de penhora, para contagem do prazo para embargar, pode se dar na pessoa do advogado constituído nos autos colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ARTIGO 16, III, LEF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prazo para embargos à execução fiscal decorre do artigo 16, III, LEF, contando-se não da juntada da carta de citação, **mas da intimação da penhora ao executado ou ao advogado regularmente constituído.**

2. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231068 - 0020048-48.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ARTIGO 16, III, LEF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não existe preclusão em face da decisão que, no recebimento da execução fiscal, fixou o prazo de 30 dias para embargar a contar da juntada da carta de citação do executado.

2. Promovido o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, lavrado termo de penhora e intimado o advogado constituído, os embargos do devedor devem ser opostos em até 30 dias da ciência de tal ato, nos termos do artigo 16, III, LEF, tratando-se de prazo legalmente fixado, que não pode ser alterado por decisão judicial, ainda que não impugnada.

3. Embargos do devedor opostos dentro do prazo de 30 dias a partir da intimação do advogado sobre o termo de penhora lavrado, sendo tempestiva, pois, a defesa incidental ajuizada.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159136 - 0029361-67.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016) (g.n.)

Por fim, consigno, apenas para registro, que o indeferimento do recebimento destes embargos em nada prejudicará o direito de defesa dos embargantes, uma vez que toda a matéria trazida nestes embargos será enfrentada por este Juízo nos embargos à execução fiscal n. 0000204-80.2018.403.6115.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos à execução fiscal opostos por **TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA** e outros em face da União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.

Sobrevindo apelação, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Registre. Intime-se."

SÃO CARLOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTUR SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se."

SÃO CARLOS, 25 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000297-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MIRASSOL DOESTE - MT

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente – para o dia 02 de maio de 2019, às 15:00 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado – São Carlos/SP.

2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DANIELI SILVA FRANKLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CPSA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELI SILVA FRANKLIN**, qualificada nos autos, em face do (i) **MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, na pessoa da autoridade coatora do Sr. **Mauro Rabelo**, Secretário, responsável pelo SESU/FIES; e (ii) **ACEF S/A (UNIFRAN)**, na pessoa da responsável pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento-CPSA da Unifran, Sra. Maria Paula Ferro Conrado Dias, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de se determinar ao MEC a reabertura do prazo de complementação da inscrição da impetrante no FIES (e conclusão do financiamento) e à UNIFRAN que receba a documentação respectiva, mesmo fora do prazo indicado pelas regras atuais, em decorrência de erro do sistema de informática das referidas entidades.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“DOS FATOS

A impetrante tem o sonho e pretende fazer o curso de Medicina, atualmente estuda para conseguir o seu êxito.

A impetrante inscreveu-se no processo seletivo 2018/1 do FIES, que teve inscrições entre o dia 23/02/2018 e 28/02/2018, no curso de Medicina da Universidade de Franca - UNIFRAN. Foi pré-selecionada na lista de espera da modalidade FIES (a modalidade P-FIES não possui lista de espera) no dia 26 de abril de 2018 e apresentou a documentação comprobatória no dia 02/05/2018, dentro do prazo previsto, junto à CPSA-Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade de Franca.

Como previsto no Edital do Processo Seletivo do FIES 2018/1, nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no SisFies para sua conclusão no próximo semestre letivo. Uma vez que as aulas da UNIFRAN para o curso de Medicina já haviam começado há algum tempo, na época, após análise da documentação apresentada, a CPSA da instituição de ensino que tem o poder de aceitar, rejeitar ou prorrogar a inscrição dos candidatos pré-selecionados, prorrogou/postergou a inscrição da requerente para o próximo período letivo que seria o 1º semestre do ano de 2019, visto que, no caso da UNIFRAN, o curso de Medicina possui ingresso anual. Sendo assim, de acordo com a instituição, a requerente teve sua inscrição postergada para conclusão na vigência do FIES 2019/1. Sendo assim, a inscrição da requerente seria prorrogada pela Universidade por dois semestres, portanto, ela não finalizaria sua inscrição no 2º semestre de 2018, e sim, no 1º semestre de 2019.

Com a publicação do EDITAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 PROCESSO SELETIVO - 1º SEMESTRE DE 2019 FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, reiterou que as inscrições postergadas no primeiro semestre de 2018 poderiam ser finalizadas no primeiro semestre de 2019.

“6.1.3. Na hipótese de inscrição com conclusão postergada do primeiro e do segundo semestres de 2018, nos termos do subitem 6.1.1 do Edital SESu nº 53, de 6 de julho de 2018, a conclusão da inscrição no FiesSeleção deverá ocorrer no período de 28 de janeiro de 2019 até as 23 horas e 59 minutos do dia 1º de fevereiro de 2019, observado o horário oficial de Brasília-DF e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos, prazos e procedimentos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos normativos vigentes da modalidade Fies.”

A requerente ligou várias vezes na Universidade de Franca onde foi informada de que a sua inscrição estava prorrogada para o 1º semestre de 2019. Em algumas dessas ligações a impetrante foi informada pelo atendente da CPSA da UNIFRAN de que deveria prestar o vestibular próprio da UNIFRAN no fim do ano de 2018, para que pudesse ter direito à vaga prorrogada do FIES em 2019, o que não condiz com o EDITAL Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, como se segue:

*“3.2.4. A pré-seleção de que trata este item **independe** de aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual o CANDIDATO pleiteia uma vaga.”*

Mesmo apresentando conhecimento do edital, ao receber tal informação pela UNIFRAN, a impetrante ficou receosa de que a não realização do vestibular a impedisse de ingressar pelo FIES em 2019. Dessa forma, ela dispôs de recursos financeiros para pagamento da inscrição e deslocamento e realizou o vestibular para o curso de medicina da UNIFRAN no dia 15/20/2018, sendo aprovada nesse processo seletivo.

Após o resultado do processo seletivo, a impetrante ligou novamente na CPSA para confirmar se precisaria realizar a matrícula para garantir o financiamento. Como foi dito pelos atendentes que esse processo não precisaria ser feito, não se matriculou na UNIFRAN por meio do processo seletivo “vestibular” e resolveu esperar o prazo para complementação da inscrição postergada da modalidade FIES, a qual já tinha direito segundo o edital.

Já em janeiro e fevereiro de 2019, outras ligações foram efetuadas, pela impetrante, para a CPSA da UNIFRAN, afim de confirmar o prazo de complementação da inscrição postergada e confirmar a prorrogação de sua inscrição. Em todas essas houve confirmação, pelos atendentes, da condição de “prorrogada” da impetrante e a informaram que o prazo dado pelo MEC para a complementação da inscrição postergada para o 1º semestre de 2019 seria entre o dia 28 de fevereiro de 2019 e o dia 11 de março de 2019.

Chegado o dia 28 de fevereiro, dia do início das inscrições, a impetrante tentou acessar o sistema para complementação de sua inscrição pelo site <http://fies.mec.gov.br/> e deparou-se com a seguinte mensagem: “Você não está cadastrado no processo seletivo do FIES Seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso”.

Tendo em vista o problema, entrou em contato com o MEC por meio do telefone 0800616161, foi atendida sob os protocolos 2019-0019452369 (dia 28/02/2019) e 2019-0019477732 (dia 06/03/2019) em que reportou o problema que enfrentava e foi recomendada a abrir uma demanda no site <https://mec-cube.call.inf.br/> e assim o fez. Abriu a demanda sob protocolo de solicitação n : 3767753 e protocolo de atendimento n : 2019-0019497093 no dia 07/03/2019 em que reportou o problema: “Eu fui pré-selecionada no FIES do 1º semestre de 2018, no curso de medicina da Universidade de Franca (UNIFRAN). Como a pré-seleção ocorreu muito tempo após o início das aulas, a faculdade optou por prorrogar o meu financiamento para o 1º semestre de 2019. O prazo para a complementação da minha inscrição começou dia 28 de fevereiro e vai até o dia 11 de março. Porém, hoje é dia 7 de março e ainda não consegui acessar a minha inscrição, pois, assim que preencho os campos de CPF e senha e tento entrar no sistema, aparece a mensagem de que eu não estou cadastrada no FIES para o 1º semestre de 2019, assim como se verifica no anexo. Já contatei a faculdade e o pessoal responsável me garantiu que eles me cadastraram no sistema, o que então dá a entender que a falha é do site e consequentemente, do Ministério da Educação. Peço encarecidamente que, através dessa demanda, encontremos a solução para o meu problema, pois tenho direito a essa vaga, que conquisei através do meu desempenho no processo seletivo ao qual tanto me empenhei. Grata desde já!”

Com a ausência de resolução do problema, a impetrante procurou a CPSA da Universidade de Franca - UNIFRAN no dia 08/03/2019, na companhia de mais duas pessoas que enfrentavam a mesma dificuldade e apresentou esse problema à Presidente da CPSA Maria Paula Ferro Conrado Dias e essa entrou em contato com o Ministério da Educação por telefone através do Protocolo nº 2019-0019499284, quando foi informada que, diferentemente do status de “prorrogada” apresentada no site SisFies acessado pela faculdade, a impetrante encontrava-se “rejeitada” no sistema do Ministério da Educação. Diante desse fato, a Presidente da CPSA abriu uma demanda no site do MEC, em nome da Instituição, relatando o problema, sob Protocolo de solicitação de nº 3768874 e Protocolo de atendimento nº 2019-0019501623.

Ainda na CPSA da UNIFRAN, a impetrante pediu algum documento que provasse sua situação de prorrogada, entretanto, a CPSA se recusou a fornecer tal documento, alegando que na página do SisFies apareciam dados pessoais da presidente da CPSA e que assim, eles não poderiam fornecer.

Ainda sem respostas, a impetrante abriu uma nova demanda, no último dia para complementação das inscrições prorrogadas no site do FIES, dia 11/03/2019, sob o protocolo de solicitação nº: 3772949 e protocolo de atendimento: 2019-0019520242, em que relatou: "No ano de 2018, realizei inscrição no FIES e fui aprovada para o curso de Medicina na Universidade de Franca - UNIFRAN, no município de Franca/SP. Entretanto, houve a prorrogação da inscrição para o ano de 2019. Já no corrente ano, no dia 28 de fevereiro, foi aberto prazo para complementação da inscrição por meio do site eletrônico www.fieselecaoahuno.mec.gov.br/usuario-login. Contudo, eu não consigo acessar o referido site eletrônico para realizar a complementação, sendo que é indicada a mensagem "você não está cadastrado no processo seletivo do fies seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso." Em razão de não conseguir acessar o sistema, eu entrei em contato com a instituição de ensino, a qual encaminhou as seguintes solicitações ao próprio MEC: solicitação nº 3768874 (atendimento nº 2019-0019501623 - Danieli), até a presente data não respondida. Esclareço, ainda, que a instituição de ensino informou que, no sistema 'sisFIES' (meio de comunicação entre as instituições de ensino e o MEC), a situação das inscrições é "prorrogada", enquanto que, ao entrar em contato com o MEC, a presidente da CPSA recebeu a informação de que a situação das inscrições era de "rejeitada". Ou seja, há divergência de informações entre o sistema do MEC e o sistema que a instituição de ensino se comunica com tal órgão. Narram, ainda, que entraram em contato por diversas vezes com o MEC por telefone e internet, mas nenhum esclarecimento foi prestado. Ressalto que hoje, 11/03/2019, é o último dia para a complementação das inscrições e solicito urgência, na medida em que corro o risco de perder o ano letivo em razão de possível falha no sistema do MEC."

(...)

No sistema da Unifran a Impetrante encontra-se prorrogada, e em ligação no 0800 616161 conforme protocolo n. 20190019499284, a atendendo disse que a Impetrante se encontra como rejeitada.

Vale ressaltar Excelência que para seja rejeitado, primeiro há uma avaliação pela CPSA da Unifran, para depois haver rejeição no sistema pelo MEC.

Na avaliação da Unifran houve a prorrogação da Impetrante para o período letivo seguinte, mas na informação fornecida pelo MEC para a Presidente da Comissão Permanente Supervisão e Acompanhamento foi informado que a Impetrante encontra-se Rejeitada.

O prazo segundo o MEC para a complementação da Inscrição se expirou em data do dia 11/03/2019, só que a Impetrante não conseguiu acesso ao sistema, por erro no site.

A informação que aparece é que: "**Você não está cadastrado no processo seletivo do FIES Seleção para o primeiro semestre de 2019. Solicite seu primeiro acesso.**"

Posto isto, Requer a Vossa Excelência que o MEC/Sesu informe a impetrante que a mesma está devidamente "prorrogada", conforme informações da UNIFRAN, e libere o acesso ao sistema no site <http://fieselecaoahuno.mec.gov.br/usuario-login>, para que a impetrante faça o acompanhamento.

(...)"

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

A concessão da medida liminar para fins de **OBRIGAR** a impetrada **MEC/Sesu** a conceder à Impetrante o acesso ao site do FIES para complementação de sua Inscrição Postergada, e a **Unifran** receber a documentação para análise posterior a data de 11/03/2019 (prazo final), uma vez que não é culpa da Impetrante os problemas encontrados nas inúmeras tentativas de acesso ao sistema do FIES;

Se não for o entendimento de Vossa Excelência a concessão da medida liminar, que este digníssimo Juízo marque uma audiência de justificação;

A procedência do pedido, para o efeito de garantir à impetrante a garantia do prazo para que possa complementar sua inscrição junto ao **MEC/Sesu**, e posterior validação junto a instituição **Unifran**;

A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que a impetrante carece de condições para custear o feito;

A intimação das autoridades coatoras, pelo SESU responsável pelo FIES: Secretário: **Mauro Rabelo**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco "L" 3º Andar – Gabinete, CEP 70047-900 – Brasília-DF, Fone (61) 2022 8125 / 8012 / 8108 / 8118, e-mail: gabsesu@mec.gov.br; e pela ACEF S/A responsável pela CPSA da Unifran: **Maria Paula Ferro Conrado Dias**, CPF sob n. 389.749.658-52;

Tendo em vista que a Impetrante solicitou junto a autoridade coatora CPSA da Unifran comprovante de que estava prorrogada junto ao FIES, **tendo este negado comprovante por escrito**, posto isto, requer a Vossa Excelência em sede liminar o envio de ofício para que a CPSA da Unifran junte aos autos comprovantes de que a Impetrante está prorrogada pelo FIES naquela unidade, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 12.016/09.

Tendo em vista que este Mandado de Segurança possui a mesma causa de pedir, as mesmas autoridades coatoras com o Mandado de Segurança n. 5000354-39.2019.4.03.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Comarca, requer sua conexão.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos, bem como declaração de pobreza.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

1. Da fixação de competência

A impetrante indica como Autoridades coatoras o Secretário do MEC, responsável pelo FIES/SESU, bem como a responsável pela CPSA da UNIFRAN, cujas sedes funcionais são, respectivamente, Brasília/DF e Franca/SP.

Diante do atual posicionamento do STJ de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (a impetrante tem sede em município abrangido pela competência desta 15ª Subseção), firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as autoridades impetradas terem sedes funcionais fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União (no caso, em face de ato vinculado ao MEC e de Universidade, em função delegada), sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Da gratuidade processual

A impetrante rogou pela concessão da gratuidade processual trazendo declaração assinada de próprio punho para demonstrar sua hipossuficiência.

Em sendo assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado em atenção do disposto no art. 99, §3º do CPC.

Defiro, pois, a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Do pedido de conexão

A impetrante sustenta que há mandado de segurança distribuído perante a 1ª Vara Federal local que possui a mesma causa de pedir e as mesmas autoridades e, portanto, requer a reunião pela conexão.

Em que pese existir a mesma causa de pedir e as mesmas autoridades, as partes são diferentes. Assim, sendo objeto do mandado de segurança a garantia de suposto direito líquido e certo violado, com análise do caso concreto de forma individualizada, não há se falar em possibilidade de decisões contraditórias (cada decisão analisará a condição específica de cada impetrante), de modo que não há sentido em reunir-se as ações, devendo ser privilegiado o Juízo Natural que, no caso do presente feito, por distribuição, é este Juízo.

Indefiro, pois, a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal local.

4. Do pedido de liminar

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo presentes ambos os pressupostos. Explico.

A impetrante busca a possibilidade de acesso ao site do FIES (na verdade, SisFIES) para complementação (efetivação) de sua inscrição, uma vez que já havia sido pré-selecionada no primeiro semestre/2018, que fora "prorrogada", conforme admitido pela IES, para o 1º semestre de 2019, a fim de que tenha como validar sua inscrição e possa dar sequência aos demais atos (comparecimento perante a CPSA e contratação do financiamento).

Conforme documentos anexados ao feito, verifica-se que a impetrante, de fato, foi pré-selecionada pelo FIES e concluiu sua inscrição em 26/04/2018 (Id 15514753, pág. 3/4), emitiu documento e compareceu à CPSA da UNIFRAN (curso de Medicina), em 02/05/2018 (Id 15514753, pág. 5).

Comprova, ainda, conforme comunicação remetida pela CPSA ao MEC (v. Id 15514753, pág. 10) e observação constante no comprovante de requerimento (ID 15514753, pág. 11), que a IES admite ter "prorrogado" o período de inscrição da impetrante e, por fim, que não consegue acesso ao sistema FIES (v. Id 15514753, pág. 8).

Na seara administrativa, a questão não foi solucionada até o momento, conforme documentos juntados pela impetrante.

Em sendo assim, não pode a impetrante ter cerceado seu direito fundamental à educação, notadamente porque demonstrou razoavelmente que cumpriu, a contento, suas obrigações referentes ao FIES no tocante à contratação, mas não está conseguindo concluir o financiamento por conta de entraves técnicos de informática e/ou comunicações de sistemas entre as instituições (MEC/IES).

Assim, não pode a impetrante ser prejudicada por não ter conseguido, a tempo, efetuar a inscrição até o dia fatal mencionado na petição inicial (11/03/2019), uma vez que não deu causa à situação.

Portanto, presentes os pressupostos da relevância do fundamento e do perigo da demora, ante o início do semestre letivo, o pedido **liminar** deve ser deferido, eis que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada vinculada ao MEC que providencie os meios necessários (suporte técnico) à impetrante a fim de que ela consiga o devido acesso ao site/sistema do FIES para complementação de sua inscrição e que a autoridade impetrada vinculada à UNIFRAN receba, imediatamente após a complementação da inscrição no SisFIES, a documentação necessária para que providencie a validação das informações a fim de efetuar a contratação do financiamento.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para darem cumprimento à decisão, **no prazo de 10 dias**, no âmbito de atribuição que cabe a cada uma, comunicando-se este Juízo.

No mesmo ato, notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (MEC), enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a parte impetrante, para ciência e diligências junto às autoridades impetradas, para eventual saneamento de documentação faltante.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Ressalto, por fim, que eventual existência de outros empecilhos de ordem legal ao cumprimento da decisão deverão ser informados *incontinenti* ao Juízo pelas autoridades impetradas, para a devida análise.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Simone Mariano**, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Cônego Alderico Volpe nº 818, casa 291, quadra 15 - Condomínio Residencial São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos/SP, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

A inicial veio acompanhada de documentos de Id 10909857 a 10909864.

Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de Id. 11020198.

A ré compareceu na Secretaria desta 2ª Vara e apresentou os comprovantes de pagamento dos valores cobrados pela autora (Id 12506316).

Intimada a se manifestar acerca da informação de pagamento do débito, a autora requereu a extinção do feito (Id. 13330535).

Relatados brevemente, decido.

A existência de pagamento do débito na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de 13330535.

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAMELLA GERIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, providencie a autora a juntada aos autos da petição inicial do processo apontado na certidão de pesquisa de prevenção nº 5001201-05.2018.4.03.6106 (fls. 816/817).

Considerando as alegações da autora quanto as dificuldades financeiras em razão da rescisão contratual com a ré, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote a Secretaria.

Após, retornem os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-28.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo físico, que junto a seguir, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA NICE CRISTOFORO TOPDIJIAN, ACHOT YERGAT CRISTOFORO TOPDIJIAN, TURVANDA LUZKA TOPDIJIAN CAUDURO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

DECISÃO

Vistos.

Verifico na petição num. 15592911 que os executados efetuaram o depósito do valor da execução R\$ 76.732,12 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e doze centavos) – guia num. 15592920.

Assim, determino a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora expedido sob o num. 14294437.

Defiro a suspensão do presente feito até a data da audiência designada nos Embargos à Execução 5000128-61.2019.403.6106 - dia 10 de abril de 2019, às 14h30min, conforme requerido.

Manifeste-se a exequente sobre a petição e depósito (num. 15592911) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSALINA DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 15326604), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para indicar bens dos executados passíveis de penhora e não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para indicar novos endereços dos executados para a citação e não se manifestou, razão pela qual suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização endereço dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259
Advogados do(a) RÉU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresentem as partes, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 14651465), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a executada apontou a ausência de digitalização das folhas 238, 238 e 240 e, por essa razão, faço vista destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à exequente para manifestação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a petição da exequente de num. 15569907 que informa que não há outros bens da executada para serem indicados, **defiro seu pedido (num. 15273720)**, autorizando-a a apropriar dos valores penhorados (num. 14849986).
2. Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente a efetuar o levantamento da quantia apropriada e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida do contrato cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, Nº 24080155800005306.
3. Após a apropriação, **intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito** comprovando a amortização da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada da planilha, **suspendo o processo** pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
5. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
6. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
7. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA, GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte embargante não recolheu a multa de 3% (três por cento) do valor dado à causa, aplicada por considerar ato atentatório a dignidade da justiça a oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios, (art. 918, III, e § único, e art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil), **abra-se vista à Fazenda Nacional**, para querendo, inscreva na dívida ativa da União o valor da condenação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, com ou sem a comunicação da inscrição do valor na dívida ativa, archive-se este feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos,

1. **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
2. **Defiro**, ainda, a requisição da última **declaração de renda** do(s)s executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
3. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
4. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
5. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Proceda a Secretaria a pesquisa **RENAJUD**.
7. Venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS,

Há, de veras, **conexão** entre esta AÇÃO DE CONHECIMENTO (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – distribuída em 26/02/2018) e a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Autos nº 0022080-05.2015.4.01.3900 – **distribuída em 12/08/2015**), em trâmite na 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de BELÉM/PA, na qual também tramitam os EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0006629-32.2018.4.01.3900 – distribuídos em 20/03/2018), como alegado pela ré/CEF na sua contestação, posto ser **comum** a causa de pedir entre elas, mais precisamente a **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FAT 12.0820.731.0000129-76**.

De forma que, por estar o Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária preventivo, isso pelo fato de perante o qual se deu o registro ou a distribuição da primeira demanda (Ação de Execução de Título Extrajudicial – Autos nº 0022080-05.2015.4.01.3900), as ações conexas devem ser reunidas para decisão conjunta, conforme estabelecem os artigos 55, §§ 1º e 2º, inc. I, e 58, do Código de Processo Civil

Determino, então, a remessa desta Ação de Conhecimento àquele Juízo Federal, no qual serão decididas simultaneamente as ações conexas (Ação de Conhecimento e os Embargos à Execução).

Providencie a Secretaria, com urgência, a remessa deste processo após intimação das partes.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO.

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Por se tratar esta execução de contrato bancário sujeito a juros e correção monetária, cujos rendimentos são muitos superiores a remuneração dos depósitos judiciais, este Juízo, visando a menor onerosidade para o executado, decidiu pela amortização da dívida com os depósitos mensais, objetivo do contrato inicial que é da consignação.

Na petição num. 15647741, o executado, por meio de seu advogado, discordou da amortização e prefere que se aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento que deferiu a liminar.

Sendo assim, **reconsidero a decisão** (Num. 15585665) que autorizou a exequente a efetuar o levantamento do montante para amortizar a dívida.

Aguardem-se os depósitos mensais e a audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2019, às 16h00min.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZELINDA ROSA DIAS
CURADOR: MARINA DIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Zelinda Rosa Dias** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à anulação de empréstimo com desconto em conta de benefício previdenciário e indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Atribuído à causa o valor de R\$ 53.816,00, a autora endereçou e distribuiu a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação do feito, tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade da realização da audiência de conciliação serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da ação.

Não vislumbro prejuízo à autora no aguardo da remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE GREGUI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação do feito e tutela provisória de urgência na sentença, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR ARENA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RULIAN AUGUSTO DE CARVALHO - SP399109, ICARO CABRERA BUSINARO - SP392570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Por economia processual, aproveito e adoto os apontamentos da decisão ID 15094348 como razões de decidir e aprecio o pedido de tutela de urgência.

Recebo o aditamento ID 15632143. Verifico que já cadastrado o valor da causa como R\$ 72.000,00, quando da distribuição da ação.

Observo que a parte autora depositou judicialmente o valor de R\$ 4.708,61 (ID 15632149), que seria referente à soma das parcelas que estariam em atraso.

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que defiro a tutela de urgência e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 8.7877.0205982-3, com leilão designado para 26/03/2019, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Cite-se, devendo a Caixa apresentar, com a contestação, os documentos mencionados na decisão ID 15094348.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que a parte autora deverá depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, sob pena de revogação da presente medida.

Ciência à ré do deferimento da gratuidade (ID 15094348).

Anote-se o sigilo de documentos (ID 15082019).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZA MARIA BERTINI MELARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS DONIZETE DORETI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MCH4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO CESAR ARAUJO NANO
Advogados do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

O laudo pericial (ID 13664624) aponta que a autora é portadora da doença de Fabry e que há indicação do tratamento da referida doença com o medicamento Replagal.

Por tais motivos, mantenho, por ora, a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos (ID 4886847).

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como especifiquem outras provas que desejem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em observância às ponderações da União (ID 11385245), deverá a autora, nesse prazo, apresentar relatório atualizado do médico que a assiste, sobre seu estado de saúde, e, se o caso, nova receita, atual, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Retifique-se o valor da causa (ID 11411250).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIRCO JOSE MERLUZZI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Tirço José Merluzzi Filho** em face da **União Federal**, sob procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, a obtenção de ordem judicial que determine à Unimed de São José do Rio Preto que deposite judicialmente as contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento, ao argumento de que o autor já é aposentado e a exigência da contribuição em questão afrontaria diversos princípios constitucionais.

Em sede de provimento definitivo, busca o autor a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, e a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi concedida a prioridade de tramitação e determinado ao autor que apresentasse cópia dos documentos pessoais (ID 5352624), o que restou cumprido (ID 5432983).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição, refutando, no mérito, a tese da exordial (ID 6463229).

A tutela de evidência restou indeferida e adveio réplica, na qual o autor requereu a alteração do valor da causa e com a qual trouxe documentos.

Foi deferida a modificação e deu-se vista à União, que se manifestou.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ausência de documentos, já que, em réplica, o autor trouxe o necessário.

Prejudicada a análise da alegada prescrição, já que o autor pleiteou a repetição dentro do prazo quinquenal.

Analiso a lide objetivamente.

A exigibilidade da contribuição previdenciária contra a qual se insurge o autor está expressa na Lei 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

Todavia, não lhe assiste razão, já que o custeio da previdência social tem assento na Constituição Federal de 1988:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”; (grifei)

Assim, sob o princípio constitucional da legalidade, não há qualquer reparo, e o alcance do chamado princípio da solidariedade (artigo 3º, I), em matéria previdenciária, se vê delineado no já consagrado viés tributário das contribuições sociais, na medida em que distribui os ônus da manutenção da seguridade, inclusive, aos aposentados que retornam ao trabalho e incidente sobre os proventos da atividade laboral.

Nesse passo, destaca-se a imunidade constitucional sobre a própria aposentadoria e sobre as pensões (artigo 195, II, *in fine*).

Vejam-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEFERIDO EM JUNHO DE 2008. OBREIRO JÁ APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 1997. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAR O AUXÍLIO-ACIDENTE NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9.528/1997. ART. 31 DA LEI 8.213/1991.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que deferiu a incorporação de auxílio-acidente nos salários de contribuição para recalcular a aposentadoria da qual o obreiro já era titular.

2. “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”(art. 18, § 2º, da Lei 9.528/1997).

3. É patente que a intenção da lei é vedar a concessão do benefício de auxílio-acidente a segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao trabalho após aposentar-se.

4. Não se pode pleitear a subsunção da Lei 9.528/1997 ao caso concreto, pois o segurado não possui direito à hipótese do seu art. 31, obviamente porque a prestação nunca existiu em data anterior ao advento da aposentação e a norma legal veda a sua existência no período posterior.

5. *In casu*, a aposentadoria foi concedida com termo inicial em 7.5.1997. Logo, o salário de benefício somente pode ser apurado pela média dos salários de contribuição anteriores a 4/1997. Todavia, nesta data inexistia qualquer auxílio-acidente a considerar. Ou seja, é necessário que o auxílio-acidente anteceda a aposentadoria para a aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/1991, o que não é o caso dos autos. O benefício de auxílio-acidente somente seria devido a partir de 2.6.2008, após a concessão da aposentadoria, caso mantido o termo inicial estabelecido no acórdão e não houvesse a vedação contida no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. Contudo, não se pode incluir um benefício inexistente na época da aposentadoria em sua base de cálculo sob pena de ofensa à lei.

6. Recurso Especial a que se dá provimento”.

(STJ – Número 201701592213 - RECURSO ESPECIAL – 1685608 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2017

Data da publicação 10/10/2017 - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese que se apresenta nos presentes autos.

3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos dos REs 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou constitucional o art. 18, §2o. da Lei 8.213/1991, afirmando a impossibilidade de o Segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria.

4. Reconheceu-se, assim, naqueles julgados inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, uma vez que não há previsão na legislação brasileira para tal instituto.

5. Concluiu-se, desse modo, que a decisão judicial que reconhece o direito à desaposentação infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5o., II da Constituição Federal; entretanto, anota-se que o aposentado que retorna ao mercado de trabalho é contribuinte do INSS, embora a Autarquia Previdenciária não lhe assegure novas prestações de benefícios.

6. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial do Segurado”.

(STJ – Número 201304173691 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1426477 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA – Data 18/05/2017 - Data da publicação 25/05/2017 - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social.

5. Quanto ao suposto direito adquirido ao recebimento do pecúlio, não faz jus ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio nos períodos posteriores ao mês de 04/1994, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício.

6. Recurso de Apelação improvido”.

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1892393 / SP - 0000408-64.2013.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)

Ainda sob o pálio da solidariedade, optou a Lei Magna por dividir não só os ônus da seguridade, mas, também, seus bônus, ao ressaltar que não é dado ao aposentado perceber nova prestação, exceto salário-família.

Esta é a dicção do impugnado texto da Lei de Benefícios, 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

De igual modo, a Lei de Benefícios se ajusta perfeitamente ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF), pois se submete, em última análise, ao comando constitucional do artigo 195, II, e o princípio da solidariedade (artigo 3º, I) é, justamente, esse elemento norteador para a conexão entre o custeio e os benefícios – já estando aposentado, não há que se valer o contribuinte de um novo benefício.

O próprio Supremo Tribunal Federal já havia se debruçado sobre o assunto:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 – Relator MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão 18/03/2014 – DJe 06/05/2014)

E, enfim, o Pretório Excelso sufragou entendimento a respeito, *verbis*:

“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)”.

(STF – RE 827.833 – Relator Ministro Roberto Barroso – Decisão 26/10/2016 – DJe 29/09/2017 - Grifei)

Em conclusão, sem mais delongas, os pleitos devem ser rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISADORA MATIAS DOMINGUES, ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DESPACHO

Conforme decisão ID nº 10131295, referida ação foi distribuída por dependência ao processo de procedimento comum nº 50004773520174036106. Providencie a Secretaria Certidão atestando a existência em cada uma das ações, em ambos.

Em virtude do requerimento da Parte Requerida constante do ID nº 9130957, em especial o pedido para suspensão do andamento desta ação até o julgamento do procedimento comum suso referido, ainda não apreciado, decido:

- 1) Providencie a Parte Requerida a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais, em especial RG, CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2) Também em quinze dias, apresente a Parte Requerida a defesa cabível (embargos monitórios), para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa.
 - 3) Traslade-se cópia desta decisão para a ação de procedimento comum, já referida, para que possam ter julgamento simultâneos (caso sejam apresentados embargos monitórios), sendo desnecessária a suspensão do andamento desta ação.
- 3.1) NÃO sendo apresentados os embargos monitórios, a presente ação será convertida em cumprimento de sentença, conforme já determinado no ID nº 4168073.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETE MIZOCK
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON SANTOS LEAL ROMEU, VANIA LUZIA CANHEDO ROMEU
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, a autora manifestou desinteresse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILMAR GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, o autor manifestou desinteresse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEMILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, o autor manifestou desinteresse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Deiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Bernadete Maluf & Cia Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando “*afastar, incidentalmente, as disposições ilegais contidas no art. 26, da Instrução Normativa 594/2005, assegurando à Impetrante a manutenção dos créditos de PIS e COFINS às alíquotas 1,65 % e 7,6%, respectivamente, vinculados às operações compra de combustíveis realizadas à alíquota 0 (zero), albergado pelas Leis 10.627/2002, 10.833/2003, com as alterações realizadas pela Lei 10.865/2004 e o artigo 17 da Lei 11.033/2004*”.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores relativos aos créditos que não teriam sido utilizados nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10109320).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 10500462).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, com preliminar, refutando, no mérito, a tese da exordial (ID 10949734).

A impetrante se manifestou (ID 12578030).

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença, quando será deliberado sobre a preliminar de ilegitimidade ativa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **João Carlos da Silva** em face da **União**, visando sua habilitação no seguro-desemprego e a anulação do pedido de restituição da parcela já recebida antes da suspensão do benefício.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 5.389,36, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade e conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2019.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 15237881: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas anteriormente às leis e instruções normativas mencionadas nos autos.

Verifico que o mandato foi outorgado em 05/10/2016 (ID 15229242), mais de 02 anos e 05 meses antes da distribuição da ação (13/03/2019). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Assim, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à creditar, administrativamente, mediante compensação, as contribuições para o PIS e a COFINS sobre os insumos da sua atividade econômica, em relação a períodos de apuração anteriores, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento de eventuais custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIANA LONGO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057
IMPETRADO: DIRETOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Mariana Longo Neves** em face do **Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que providencie a liberação, no sítio virtual do Ministério da Educação, da opção de complementação de sua inscrição ao processo seletivo do Fies, ao qual teria sido pré-selecionada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A parte impetrante indicou como polo passivo o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, apontando como sede funcional a cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência, uma vez que a impetrante informa que o prazo para a inscrição em questão já teria se esgotado em 07/03/2019, antes da propositura da ação.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015714-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, intime-se o autor para que adite-se a inicial, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, apresentando extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, sob pena de extinção do feito.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002185-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLARISSA RODRIGUES GOULART GUSTINELLI, RODOLFO AUGUSTO GUSTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 11499776. Considerando a não observância dos autores quanto ao determinado por este Juízo na decisão referente ao ID. 9317682, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 450.119,50 (valor do financiamento concedido pela CEF), com espeque no artigo 262, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Adote a Secretaria as providências quanto a alteração do valor da causa, certificando-se.

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002185-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLARISSA RODRIGUES GOULART GUSTINELLI, RODOLFO AUGUSTO GUSTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 11499776. Considerando a não observância dos autores quanto ao determinado por este Juízo na decisão referente ao ID. 9317682, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 450.119,50 (valor do financiamento concedido pela CEF), com espeque no artigo 262, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Adote a Secretaria as providências quanto a alteração do valor da causa, certificando-se.

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID15657160), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 15150751.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ABILIO AUGUSTO PARADA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 0743156781, no prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA

ESPOLIO: JOSE FULIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,

Advogados do(a) ESPOLIO: EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida pelo espólio de JOSÉ FULIOTO, representados por JOÃO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO CAMPOS e NEIVA CRISTINA FULIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Os exequentes foram intimados e apresentaram memória de cálculo em id nº 7402643 e 7405156.

O INSS foi intimado e apresentou impugnação, com preliminar de ilegitimidade ativa dos filhos do *de cuius* para requerer a revisão do benefício, bem como alegação de excesso de execução, com cálculos do valor que entende devido, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade (id 7402643 e 7405156).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente trago a redação do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que traz o conjunto dos dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado^[1]:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Com o óbito do segurado em 28/03/2011 (id. 5936191), sua esposa Irene Gomes Fulioto se tornou pensionista, nos termos da legislação. Posteriormente a pensionista também veio a óbito, em 06/02/2015 (id. 5936193) e sendo autores/exequentes filhos maiores do casal, o direito à pensão se extingue, não se transmite. Não há, portanto, legitimação ativa para pleitear direito de ação de benefício que foi extinto e não transmitido hereditariamente ou por sucessão aos herdeiros.

Ora, os filhos maiores do *de cuius*, não possuem legitimidade ativa para pleitear a revisão no benefício de seu falecido pai ou da pensão de sua falecida mãe, vez que não eram mais dependentes desses.

Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:

“(…)

Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:

1ª) possibilidade jurídica do pedido;

2ª) interesse de agir;

3ª) legitimidade de parte.

(…)

III – Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatō ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. “É a pertinência subjetiva da ação”.

Entende o douto Arruda Alvim que “ estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”.

(…)

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”^[2]

LEGITIMIDADE

Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatō ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

(…)

A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda.”^[3]

Não é diverso o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação^[4]:

“TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00293823820134039999 SP (TRF-3)

Jurisprudência•Data de publicação: 17/04/2017

ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 27/06/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior. 2. In casu, verifica-se que a ex-segurada Ernestina da Silva era única titular do benefício de pensão por morte NB 133.768.476-4 (DIB 20/01/2005), cessado na data do óbito (17/06/2010 - fls. 80/3), não tendo pleiteada judicialmente a revisão ora requerida. Assim, as referidas diferenças na renda mensal não se incorporaram ao seu patrimônio antes do óbito. 3. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (revisão da renda mensal) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cuius. 4. Com efeito, patente a ilegitimidade da parte autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 5. Na espécie, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas. 6. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 7. Matéria preliminar acolhida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do atual CPC/2015. Apelação do INSS prejudicada.”

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não reúne condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Arçarão os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando devessem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, §§ 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifó nosso

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. I, p. 53/57.

[3] GREGO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 77.

[4] Ementa obtida no site www.justicafederal.gov.br.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA

ESPOLIO: JOSE FULIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,

Advogados do(a) ESPOLIO: EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida pelo espólio de JOSÉ FULIOTO, representados por JOÃO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO CAMPOS e NEIVA CRISTINA FULIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Os exequentes foram intimados e apresentaram memória de cálculo em id nº 7402643 e 7405156.

O INSS foi intimado e apresentou impugnação, com preliminar de ilegitimidade ativa dos filhos de *de cuius* para requerer a revisão do benefício, bem como alegação de excesso de execução, com cálculos do valor que entende devido, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade (id 7402643 e 7405156).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente trago a redação do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que traz o conjunto dos dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado[1]:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Com o óbito do segurado em 28/03/2011 (id. 5936191), sua esposa Irene Gomes Fulioto se tornou pensionista, nos termos da legislação. Posteriormente a pensionista também veio a óbito, em 06/02/2015 (id. 5936193) e sendo autores/exequentes filhos maiores do casal, o direito à pensão se extingue, não se transmite. Não há, portanto, legitimação ativa para pleitear direito de ação de benefício que foi extinto e não transmitido hereditariamente ou por sucessão aos herdeiros.

Ora, os filhos maiores de *de cuius*, não possuem legitimidade ativa para pleitear a revisão no benefício de seu falecido pai ou da pensão de sua falecida mãe, vez que não eram mais dependentes desses.

Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:

(...)

Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:

1ª) possibilidade jurídica do pedido;

2ª) interesse de agir;

3ª) legitimidade de parte.

(...)

III – Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimito ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. “É a pertinência subjetiva da ação”.

Entende o douto Arruda Alvim que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”.

(...)

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”^[2]

LEGITIMIDADE

Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimito ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

(...)

A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda.”^[3]

Não é diverso o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação^[4]:

“TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC. 00293823820134039999 SP (TRF-3)

Jurisprudência•Data de publicação: 17/04/2017

ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 27/06/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior. 2. In casu, verifica-se que a ex-segurada Ernestina da Silva era única titular do benefício de pensão por morte NB 133.768.476-4 (DIB 20/01/2005), cessado na data do óbito (17/06/2010 - fls. 80/3), não tendo pleiteada judicialmente a revisão ora requerida. Assim, as referidas diferenças na renda mensal não se incorporaram ao seu patrimônio antes do óbito. 3. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (revisão da renda mensal) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 4. Com efeito, patente a ilegitimidade da parte autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 5. Na espécie, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas. 6. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 7. Matéria preliminar acolhida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do atual CPC/2015. Apelação do INSS prejudicada.”

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não reúne condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Arcação os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, §§ 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

^[1] Grifo nosso

^[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. I, p. 53/57.

^[3] GREGO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 77.

^[4] Ementa obtida no site www.justicafederal.gov.br.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA
ESPÓLIO: JOSE FULIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663,
Advogados do(a) ESPÓLIO: EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida pelo espólio de JOSÉ FULIOTO, representados por JOÃO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO CAMPOS e NEIVA CRISTINA FULIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pleiteia a parte autora o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Os exequentes foram intimados e apresentaram memória de cálculo em id nº 7402643 e 7405156.

O INSS foi intimado e apresentou impugnação, com preliminar de ilegitimidade ativa dos filhos do *de cuius* para requerer a revisão do benefício, bem como alegação de excesso de execução, com cálculos do valor que entende devido, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade (jd 7402643 e 7405156).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente trago a redação do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que traz o conjunto dos dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado[1]:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Com o óbito do segurado em 28/03/2011 (id. 5936191), sua esposa Irene Gomes Fulioto se tornou pensionista, nos termos da legislação. Posteriormente a pensionista também veio a óbito, em 06/02/2015 (id. 5936193) e sendo autores/exequentes filhos maiores do casal, o direito à pensão se extingue, não se transmite. Não há, portanto, legitimação ativa para pleitear direito de ação de benefício que foi extinto e não transmitido hereditariamente ou por sucessão aos herdeiros.

Ora, os filhos maiores do *de cuius*, não possuem legitimidade ativa para pleitear a revisão no benefício de seu falecido pai ou da pensão de sua falecida mãe, vez que não eram mais dependentes desses.

Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:

(...)

Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:

1ª) possibilidade jurídica do pedido;

2ª) interesse de agir;

3ª) legitimidade de parte.

(...)

III – Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (*legitimitas ad causam*), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. “É a pertinência subjetiva da ação”.

Entende o douto Arruda Alvim que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”.

(...)

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”[2]

LEGITIMIDADE

Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, *legitimitas ad causam*. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

(...)

A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda.”[3]

Não é diverso o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação[4]:

“TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00293823820134039999 SP (TRF-3)

Jurisprudência•Data de publicação: 17/04/2017

ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilícida e foi proferida em 27/06/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior. 2. In casu, verifica-se que a ex-segurada Ernestina da Silva era única titular do benefício de pensão por morte NB 133.768.476-4 (DIB 20/01/2005), cessado na data do óbito (17/06/2010 - fls. 80/3), não tendo pleiteada judicialmente a revisão ora requerida. Assim, as referidas diferenças na renda mensal não se incorporaram ao seu patrimônio antes do óbito. 3. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (revisão da renda mensal) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cuius. 4. Com efeito, patente a ilegitimidade da parte autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 5. Na espécie, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam*, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas. 6. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 7. Matéria preliminar acolhida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do atual CPC/2015. Apelação do INSS prejudicada.”

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não reúne condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Arcação os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, §§ 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

[1] Grifó nosso

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. I, p. 53/57.

[3] GREGO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 77.

[4] Ementa obtida no site www.justicafederal.gov.br.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALINE DOS SANTOS AIROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 13404801 e 14488326. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de cumprimento pelo autor do acordo celebrado nos autos, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP determinando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da CAIXA, na matrícula do imóvel nº 123.431.

Com o decurso do prazo, deverá o Sr Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP comprovar o cancelamento da referida averbação nestes autos.

No mais, intime-se a parte autora do inteiro teor das informações prestadas pela CAIXA na petição correspondente ao ID 13404801.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

DESPACHO

Tendo em vista que um dos veículos ofertados à penhora, de placa CUD-8840, foi dado em garantia a um dos contratos ora em cobrança (ID 7629258), esclareça a exequente o seu pedido de ID 11960172, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VINICIUS RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VINICIUS RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SORAIA BARROSO SANCHES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

ID 15107387: Considerando que foi sanada a pendência relatada nas informações prestadas pela autoridade impetrada, com o envio da resposta do ofício encaminhado à Delegacia Regional de Ensino de São José do Rio Preto em 21/02/2019, mantenho o prazo concedido para cumprimento da decisão liminar.

Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA REGINA MATIAS ZAMPIERI

DESPACHO

ID 15318819: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002264-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que junto aos autos cópia do RPV expedido.
São José do Rio Preto, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR REZENDE, DENIVALDA ALVES DOS SANTOS REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o cálculo de ID 14317863, pelo prazo de 10 (dez) dias, , conforme r. despacho de ID 14151146.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE ROBERTA PONTES ROCHA

DESPACHO

ID 12570848: Indefiro o requerido, eis que o endereço indicado pelo exequente, já foi objeto de diligência negativa (vide certidão do Oficial de Justiça - ID 9137869).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002533-07.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: EDSON PERPETUO COSTA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 14559107), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004189-96.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003969-98.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FABIOLA CASTRO DE PAULA COSTA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004000-21.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ISABELA GOMES TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 15471618), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Recolha-se o mandado expedido.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-56.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 9972069), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 8500340), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Tenho o executado por citado, eis que se manifestou espontaneamente nos autos, apresentando, inclusive, procuração (ID 8401531)

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-84.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA GUARIROBA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 8500009), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

A T O O R D I N A T Ó R I O

SENTENÇA PROFERIDA EM 12/07/2018 (ID 9325192):

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 9255109), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Recolha-se o mandado expedido (ID 9051708).

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RENATA CARMONA CUERVA SECAFEM

D E S P A C H O

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NATALIA ABRAHAO GUIMARAES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DALVA NONATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de DALVA NONATO DE OLIVEIRA, para cumprimento no endereço: Rua Claudinei Duarte Pereira, 99, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP, CEP: 12239120

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DI16A54A20>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de JOSE CARLOS GONCALVES (CPF nº: 09862626844), para cumprimento no endereço: Rua Paulo Liberato Cursino, 110, Sao Francisco, Sao Jose dos Campos/SP, CEP:12227853.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12A375CE6>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA - ME, JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARDEN - SP280345, CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030

DESPACHO

ID Num. 9427450: manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado acima ou caso não haja interesse por parte do exequente na realização da referida audiência, cumpra-se conforme determinado no ID Num. 858998.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: A L BANDEIRA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ BANDEIRA, MARCIO CARDOSO FAGIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA LAURINDO - SP251500

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados a fl. 36/77 e 81/84 (ID. Num. 3522323, Num. 3522400, Num. 3522406, Num. 3522411, Num. 3868091, Num. 3868153, Num. 4179783, Num. 4608794, Num. 5114256, Num. 5631627, Num. 8360994, Num. 8795886, Num. 9435157, Num. 10264267, Num. 11001094, Num. 11749630, Num. 12432707, Num. 13124469, Num. 13736840, Num. 14509169), bem como as certidões fl. 33/35 (ID Num. 2984425 e Num. 2984594). Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002940-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINO SABOR ROTISSERIE EIRELI - ME, REGIANE CRISTINA LOPES DE TOLEDO

DESPACHO

Esclareça a CEF o quanto afirmado nas petições de fls. 115/118 (ID Num 9209315, Num. 9216680, Num. 9216682 e Num. 9216683), vez que contraditórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: A. LORENTI EDUCACIONAL - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MGI22385
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal feito (artigo 919, § 1º do CPC).

Intime-se o embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, bem como balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, cite-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002844-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL WORLD COMERCIAL LTDA - ME, RODRIGO DE AZEVEDO, THIAGO DE AZEVEDO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Verifico que não constam nos autos o contrato remanescente n.º 4068197000008440, tampouco planilha discriminada e atualizada referente a este débito.

Desta forma, intime-se a CEF para que traga aos autos tais documentos necessários para o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, retifique-se o valor da causa e cumpra-se conforme determinado a fls. 83/85 (ID Num. 319659 - pag. 3).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703

DESPACHO

Passo a analisar a contestação da ré e as manifestações da União e do r. do MPF, sem prejuízo do prazo da parte autora.

1. Fls. 354/390 do documento gerado em PDF: Afasto a preliminar de ilegitimidade apresentada.

A Convenção da Haja, promulgada pelo Decreto n.º 3.413/2000, concede a prerrogativa de propor ação tanto à Autoridade Central do país onde se encontra a criança quanto ao genitor que teve seu filho subtraído de seu convívio, conforme o art. 29:

A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Não há, portanto, impedimento do pai dos menores propor a presente demanda, por se tratar de legitimidade concorrente.

Na mesma linha de raciocínio inexistente ausência de interesse de agir, pois a parte autora é pai dos menores A.P.C. e M.P.C.

O pedido de realização de prova pericial será analisado em momento oportuno.

2. Fls. 666/684 do documento gerado em PDF: Defiro o pedido da União Federal em ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 124 do CPC. Anote-se.

3. Fls. 685/691: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de abril de 2019, às 14h00min, horário de Brasília**, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo.

Deverá a ré comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

O autor, por sua vez, será ouvido por meio de videoconferência, tendo em vista residir no Canadá. Para tanto, deverá acessar a sala virtual no endereço eletrônico videoconf.trf3.jus.br e seguir as instruções anexas.

Deverá realizar a conexão com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

4. Reitere-se o ofício expedido ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos – ID 14325581, COM URGÊNCIA.

Registrada neste ato. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Fls. 536/565 (ID nº 10862178): Tendo em vista que até a presente data não houve comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra a impetrante o determinado no despacho de fls. 531/533 (ID nº 10138719), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado no despacho supra referido.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001394-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA SANTOS LEUS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga, 995, Bloco D Apto. 02 – Condomínio Residencial Mantiqueira I, Conj. Res. Galo Branco, CEP 12.247-450, São José dos Campos/SP

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e esta deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial de 12.2014 a 11.2018, as taxas de condomínio de 11.2014 a 09.2018 e o IPTU de 2013, 2014, 2016 e 2018 (fl. 11 do documento gerado em pdf – ID 15176493). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel (fl. 11 – ID 15176493).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver coisa julgada com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 65/77 do arquivo gerado em PDF (ID 15036046) apontam que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 16/24 – ID 15176495).

A ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de fl. 11 – ID 15176493), bem como taxas de IPTU e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento para a ré, a qual foi recebida em 20.12.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (fl. 11 – ID 15176493). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. Justificar e retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher eventual diferença de custas, caso existente;
2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
3. Juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPO AZULI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Spazio Campo Azuli em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como apartamento n.º 403 do bloco 04 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 206.515 no 1º CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$6.835,01 (seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º “caput” combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel para a União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3967

INQUERITO POLICIAL

000062-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000062-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK STENTZ X CLAUDE STENTZ X DOMINGO ALBERTO GIBELLI X ANGEL STENTZ X GISELE LUSVARGHI BRANDAO X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP348422 - GABRIELA GUILHERMITTI E SP310225 - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

Corrijo erro material contido no despacho de fls. 2107/2109: onde se lê (...) a) expeça-se ofício à Agência do Banco do Brasil - Avenida Independência, em Taubaté (...), leia-se (...) a) expeça-se ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - Avenida Independência, em Taubaté (...). Expeça-se manualmente a certidão requerida, devendo dela constar as redistribuições e as principais decisões proferidas neste feito, a data de protocolo dos pedidos de devolução dos bens apreendidos e movimentações processuais relacionadas a estes. Após, a expedição, intime-se o subscritor de fls. 2124 a complementar o recolhimento da taxa recolhida (fl. 2125).-----
----- ANOTAÇÃO DE SECRETARIA: DIFERENÇA A RECOLHER: R\$ 4,00

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-21.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS: (...) Pela MM Juíza Federal foi dito: Defiro o prazo sucessivo às partes, de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos (...).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 403/1317

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora com ID 4539329 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria proceder à alteração da classe do presente processo para Procedimento Comum, consoante a parte final da decisão deste Juízo com ID 2738582.
2. Outrossim, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 5002171-87.2018.4.03.0000 (ID 15267043), deverá a parte autora, nos termos da decisão susmencionada, providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).
3. Intime-se.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se a CEF, observando-se os dados do advogado indicado na petição com ID 13627532.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: THIAGO SILVA ROCHA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: NORBERTO CAMELO DE SOUSA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ÁTHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VP CONDOR ZELADORIA - ME, VALERIO PESTANA CONDOR

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 0351001001009173, n.º 0351195001009173, n.º 250351400001024434, 250351400001058843 e n.º 250351400001076159.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 4488533) informando a regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, renunciando a eventual prazo recursal, pugnando pelo imediato trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de permanecer no regime da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta – CPRB a partir de 01/09/2018 até o final do exercício fiscal de 2018, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº13.670/2018.

Alega a impetrante que é sociedade empresária atuante na área de industrialização de curativos e outros produtos para a saúde, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária determinada pelo art. 22, I da Lei nº8.212/1991, incidente sobre a folha de salários.

Afirma que, em razão da sua atividade econômica, com o advento da Lei 12.546/2011 passou a ser obrigada a recolher a dita contribuição com base de cálculo na receita bruta e à alíquota de 1,5 %, mas que, em 2015, foi editada a Lei 13.161/2015, que além de majorar a alíquota da contribuição para 2,5%, tomou o regime substitutivo facultativo, consignando a referida Lei que a opção, que deveria ser realizada em janeiro, valeria para o ano todo.

Insurge-se a impetrante contra a Lei n.º13.670/2018, que revogou o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, desconsiderando a irretroatividade prevista pela Lei e determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, o que entende ter violado os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Requer, assim, que possa apurar e recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta (CPRB) até o fim do corrente ano calendário, ou seja, até 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Prevenção apontada nos autos afastada pelo Juízo.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, alegando preliminar e pugrando pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse no feito e também se manifestou pela denegação da ordem de segurança.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de manter o regime de contribuição durante o exercício de 2018.

O Ministério Público Federal, intimado para parecer, afirmou não ter restar caracterizado interesse público a justificar a sua intervenção.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

No caso concreto, o presente *mandamus* foi impetrado com vistas a que fosse assegurado à impetrante o direito de apurar e recolher a Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta – CPRB até o fim do exercício de 2018, como optado em janeiro daquele ano na forma da Lei nº13.161/2015, sem que lhe fosse imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamento”, que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica, procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a receita bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

Lei 12.546/2011

Art. 1.º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2.º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1.º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2.º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1.º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota, previu que o regime de recolhimento em questão dar-se-ia por meio de opção manifestada mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de **forma irretroatível** para todo o ano calendário. Vejamos:

Lei 13.161/2015:

“Art. 9.º (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7.º e 8.º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 774/2017 alterou parte da Lei 12.546/2011, em razão do que alguns setores da economia não mais poderiam recolher a contribuição na forma prevista pela Lei nº 12.546/2011, ficando obrigados a recolher novamente contribuição na forma prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº8.212/91. (A MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, que teve o respectivo prazo de vigência encerrado em dezembro de 2017).

Embora as citadas MPs tenham desaparecido do cenário jurídico, posteriormente, veio a ser editada a Lei n.º13.670/2018, que revogou o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, desconsiderando a irretroatividade prevista pela legislação anterior e determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários a partir de 01/09/2018.

Embora a insurgência manifestada na exordial não esteja direcionada à MP 774/2017 acima referida (revogada por MP com vigência já exaurida), o cerne da questão envolvida nestes autos (que rechaça a revogação promovida pela Lei nº13.670/2018) atrai a aplicação do mesmo raciocínio jurídico já manifestado anteriormente por este Juízo em outros feitos envolvendo a edição da MP 774, o que nos permite saber se, em face da novel legislação (Lei n.º13.670/2018), há ou não o direito de manutenção da impetrante no regime da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta – CPRB no período entre 01/09/2018 até o final do exercício fiscal de 2018.

Como inicialmente explicitado, a partir da edição da 13.161/2015, a inclusão no regime de recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (admitida pela Lei 12.546/2011) haveria de se dar por meio de opção manifestada pela empresa, irretroatível até o fim do exercício fiscal.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, o qual, que uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro do exercício fiscal, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; e vincula também o Poder Público, que deve respeitar a opção manifestada até o final do exercício já em curso, não podendo alterar ou modificar, nesse interregno, a sistemática anteriormente autorizada, sob pena de violação da **segurança jurídica**, estritamente relacionado com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e princípios outros que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal e o direito adquirido.

Assim, tanto a Medida Provisória 744, à época (em 2017), como a Lei n.º 13.670 (em relação ao exercício financeiro de 2018), não poderiam modificar “as regras do jogo” no meio do prazo em curso, abalando a confiança jurídica e gerando o desmoronamento das projeções orçamentárias das empresas optantes pela tributação substitutiva (mais benéfica), o que suplanta o mero fato de ter o Fisco respeitado, previa e formalmente, o princípio tributário da anterioridade nonagesimal previsto pelo art 195, §6º da CF.

Conjugando do entendimento já manifestado pelo E. TRF da 3ª Região em casos idênticos (e no próprio agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão liminar proferida nestes autos por outro magistrado), entendo que a impossibilidade de manutenção da opção pela referida sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal a partir do exercício seguinte ao advento da inovação legal (quando expirado o prazo de irretroatividade da opção anteriormente manifestada), o que impõe o respeito, até o fim do exercício a que se referiu (2018), à opção manifestada pela impetrante em relação à Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta – CPRB.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(AI 5011263-26.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, Julgado em 21/10/2017)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Folha De Salários a partir de 01/09/2018 (nos termos impostos pela Lei nº 13.670/2018), legitimando o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) – nos moldes das Leis nº 12.546/2011 e nº 13.161/2015 - até 31/12/2018.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007277-86.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-45.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO ALMEIDA ARRUDA(SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E SP383901 - BIANCA CAMARGO MOLLER)
1. Recebo a apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal à fls. 621/624 (frente e verso). 2. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais pela acusação, dê-se vista dos autos à defesa do réu ROBERTO ALMEIDA ARRUDA para oferecimento de suas contrarrazões, intimando-a, ainda, da sentença de fls. 592/599 e da decisão em embargos de declaração de fls. 618/619 (frente e verso). 3. Apresentadas as contrarrazões da defesa, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003213-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: ROBSON LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º **002935160000115796**.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 9140206) informando que houve a regularização do contrato na via administrativa, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo e, renunciando a eventual prazo recursal.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas segundo a lei.

Após, tendo em vista a renúncia expressa a quaisquer prazos recursais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: C. N. COSTA ARMARINHOS LTDA - ME, CLENIO NERILSON COSTA DO NASCIMENTO, CLEIDE NELI COSTA PEREIRA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: JOSE AILTON VALERIO

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEDEL TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE FERREIRA, SILVIA REGINA FERREIRA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MERCADINHO GOES LEITE EIRELI - ME, ANA BEATRIS GOES LEITE

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de nº 252902690000006180, 252902690000006260, 2902003000017705 e 2902197000017705.

Conquanto as diversas tentativas de localização do réu, não se logrou êxito na sua citação.

Foi deferida à CEF a pesquisa de endereço do réu nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

A CEF (id. 991622) foi intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito após o resultado das pesquisas realizadas, quedando-se inerte (id. 5153272), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, §1º do NCPC.

Intimada pessoalmente a CEF (id. 5443114), permaneceu silente (id. 15662120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 485, inciso III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. *Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.*

2. *"O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado." (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).*

3. *Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).*

4. *Apelação conhecida em parte provida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho de fls.34, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, quedou-se inerte.

Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - *Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. *Apelação a que se nega provimento.* (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. *A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.*

II. *O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).*

III. *In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito.*

IV - *Agravo legal provido.* -

(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. *O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. *A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonom di Salvo, DJ de 27/09/2005)**

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, § 1º, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, face ao abandono da causa pela autora – CEF.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500042-07.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARISA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de ação monitória, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º **001634160000252239**.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 9792420) informando a desistência da ação, tendo em vista que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, levantando-se eventual constringência judicial sobre os bens da parte executada e, renunciando a quaisquer prazos recursais.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, citada, embora tenha comparecido à audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (id. 1424526), não constituiu advogado nos autos, tampouco opôs embargos à execução.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas segundo a lei.

Após, tendo em vista a renúncia expressa a quaisquer prazos recursais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: FABIO AUGUSTO FORTES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º **2143001000078850, 2143195000078850 e 252143400000784839**.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 12096281) informando que houve a regularização do contrato na via administrativa, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo e, renunciando a eventual prazo recursal.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas segundo a lei.

Após, tendo em vista a renúncia expressa a quaisquer prazos recursais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ASSUMPÇÃO BATISTA - SP378980

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que o autor pretende a declaração de nulidade da decisão que aplicou uma sanção disciplinar em seu desfavor, bem assim a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que é Soldado de Primeira Classe (S1 SSG) da Força Aérea Brasileira, lotado no Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), setor do Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE).

Sustenta que, no dia 06 de abril de 2017, enquanto ainda era S2, apurou uma transgressão militar supostamente praticada pelo autor, sob a alegação de que, no dia 22.3.2017, ao ser escalado para tirar serviços, teria proferido palavras de baixo calão ao Adjunto do Oficial de Dia. Afirma o autor que constou do formulário de transgressão disciplinar que “quando o Sargento Adjunto questionou o autor, este negou ter falado alguma coisa, dizendo apenas que o Sargento Adjunto era ‘muito chato’”. Também constou do formulário que “o autor foi orientado verbalmente pelo então desconhecido Sargento Adjunto e lhe imputado (sic) infração disciplinar”.

Alega o autor que, em consequência de tal formulário, teve que cumprir quatro dias de prisão.

Afirma o autor que tal sanção teria sido aplicada injustamente. Além disso, sustenta que o procedimento para apuração da conduta transcorreu de forma incorreta, a começar pela indicação errada do dia em que tirou serviço (21 de fevereiro de 2017, quando o fato teria ocorrido em 22.3.2017). Sustenta que, na verdade, no dia dos fatos, ao se encaminhar para a “retirada de faltas”, estava terminando um diálogo com três companheiros de serviço (S2 Barbosa, S2 Davi Silva e S1 Douglas Silva), durante o qual se referiu a um indivíduo que encontrara em uma festa, que seria um “cara muito chato”. Diz o autor que os três militares foram ouvidos na esfera administrativa e confirmaram que o autor não se havia referido ao superior hierárquico com tal qualificativo, acrescentando que se tratou, na verdade, de um mal entendido.

Diz, ainda, que o processo disciplinar não observou as formalidades de praxe, dentre as quais a oportunidade de oferecimento de defesa, a assinatura do responsável. Disse, ainda, que não teve oportunidade de sequer levar roupas, tendo passado quatro dias preso sem poder realizar a higiene básica (tomar banho e roupas limpas), o que teria deixado “sequelas psicológicas irreparáveis”.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a legalidade dos procedimentos apuratórios de transgressão disciplinar, alegando terem sido observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa e os procedimentos previstos na Portaria nº 782/GC3, de 10.11.2010. Diz, ainda, que a autoridade militar havia acolhido o pedido de anulação da primeira sanção, para que fossem ouvidas as testemunhas arroladas e, ao final, a punição foi regularmente aplicada. Sustenta que não é verdadeira a alegação do autor de que teria permanecido sem banho e sem roupas limpas durante a prisão, na medida em que o militar tem até cinco dias para iniciar o cumprimento da sanção, o que pode fazer até em serviço.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo seja reconhecida a intempestividade da contestação, com a declaração de revelia da União. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi decretada a revelia da União, afastando os seus efeitos.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha que arrolou.

Apenas o autor se manifestou em alegações finais escritas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido aqui deduzido tem por finalidade declarar a nulidade da decisão que decretou sua prisão, imposta como resultado do procedimento administrativo denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, de 23 de março de 2017, que lhe condenou a 4 dias de prisão.

Este formulário, por sua vez, foi instaurado em consequência de uma ocorrência no livro do Oficial de Dia, narrando que:

“Durante a retirada de faltas no início do serviço, o Adjunto do Oficial de Dia estava colocando em forma a equipe de serviço, cobrando que o fizessem por altura, como previsto em regulamento. Ao ser chamado a atenção pelo Adjunto para respeitar o previsto pois não estava fazendo, o Sr 14 092 MARTINS SILVA proferiu palavras de baixo calão. Quando questionado, o militar negou ter falado alguma coisa e apenas disse que o Sargento Adjunto ‘era muito chato’. O militar foi orientado verbalmente no momento por esse Oficial de Dia”.

Dessa descrição dos fatos foi instaurado um procedimento de apuração, que resultou na aplicação da sanção de quatro dias de reclusão. O autor então formulou pedido de reconsideração, sob o argumento de que não tinham sido ouvidas as testemunhas do fato. A autoridade militar acolheu o pedido de reconsideração, sendo ouvidas tais testemunhas e, ao final, mantida a sanção aplicada.

Assim sumariados os fatos, deve-se considerara que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do *habeas corpus* nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, § 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc.).

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

“PENAL ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º, incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, § 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. -Remessa necessária desprovida” (REO 201151018021586, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 20/02/2013).

"PENAL PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. 'A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las'. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, 'à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF)'. Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, §2º da Constituição Federal ('Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares') se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva 'superfetação à ingerência da Administração Pública' no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão 'definidos em lei' contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 ('Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei') não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente" (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010).

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL - TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, §2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida" (REOCR 20093900001164, Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).

A mesma orientação deve ser aplicada quanto ao cabimento (ou não) de outras ações judiciais com o mesmo intuito.

Portanto, não cabe a este Juízo avaliar se houve (ou não) as palavras de baixo calão ou a referência depreciativa ao Sargento Adjunto, fatos objetivamente imputados ao autor. Admitir a intervenção judicial quanto a estes aspectos importaria violar diretamente os valores constitucionais da hierarquia e da disciplina, sobre os quais se assentam as Forças Armadas (artigo 142 da Constituição Federal de 1988).

Feitos tais esclarecimentos, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de "ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)", "produzir provas", "obter cópias de documentos necessários à defesa", "ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas", bem como de "ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas".

No caso dos autos, verifico que a apuração transcorreu conforme preveem tais regras, sendo ouvidas as testemunhas do fato e, ao final, a decisão acolheu o parecer fundamentado da autoridade que apurou a transgressão disciplinar. Este parecer considerou que "houve o desrespeito ao superior hierárquico, tipificado no item nº 21 do Art. 10 RDAER, pelo fato do militar arrolado ter se referido ao Adjunto ao Oficial de Dia de maneira desrespeitosa ao ser abordado pelo Oficial de Dia, relatando que o Adjunto "era muito chato".

O eventual erro material quanto à data dos fatos em nada comprometeu o direito de defesa do autor, que a exerceu em plenitude de condições.

Diante da regularidade formal de todo o processado e atento aos limites de cognição possíveis a este Juízo, não há ilegalidade que possa ser corrigida, o que também afasta o pleito de indenização por danos morais.

Verifica-se, igualmente, que não restou comprovado nos autos que o autor tenha sido privado de itens de higiene durante os quatro dias que permaneceu recluso. É sintomático que a sanção aplicada tenha sido de "4 dias de prisão, prestando serviço", o que sugere que não tenha permanecido encarcerado durante todo o tempo.

De toda forma, à falta de prova efetiva daqueles fatos, não cabe falar em indenização por danos morais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-20.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DE PADUA CRISPIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, EZILDO SANTOS BISPO - SP339391, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de id nº 15551177.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido, bem como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99.
A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

Intimada, o impetrante informou que as informações prestadas pela autoridade coatora não suprem as suas necessidades, pugrando pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel ou dos efeitos deles decorrentes.

Requerem, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alegam os autores, em síntese, terem assinado um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, em 28.3.2013, tendo enfrentado problemas financeiros e deixado de adimplir as prestações de nº 33 a 38, do contrato.

Afirmam que realizaram acordo com a CEF e vinham pagando regularmente, mas ao se dirigirem à agência em julho de 2018 para requererem a emissão do boleto, como faziam todo mês, foram informados de que não poderiam fornecê-lo e que os autores deveriam aguardar o contato da ré.

Narram que, conforme orientação dada pelo funcionário da ré, aguardaram alguns dias o contato, porém sem qualquer informação, então retornaram à agência e houve negativa em emitir o boleto do acordo, sem maiores informações.

Informam que, em outubro de 2018, receberam a mensalidade do condomínio em nome da CEF, então procuraram a ré e tomaram ciência de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da ré.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que o débito decorreu de dificuldades financeiras e que fora objeto de acordo administrativo, porém sem juntar aos autos qualquer comprovante da realização deste, bem como das parcelas pagas.

No caso em exame, o intuito demonstrado pela autora de regularizar o pagamento das parcelas em atraso é suficiente para fazer emergir a probabilidade do direito. O perigo na demora também está presente, já que a eventual alienação do imóvel fará perecer o objeto do processo, impondo-se adotar uma medida que sirva para evitar tal ocorrência.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à autora, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor por eles requerido na inicial.

Deixo para deliberar, em momento oportuno, a respeito do depósito ou pagamento direto das prestações vencidas.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, nas respectivas datas de vencimento.

Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Oficie-se à CEF para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos pessoais de Evelyn Maiara Aparecida Rosa, bem como documentos comprobatórios do acordo que alega ter firmado com a ré administrativamente, trazendo, ainda, os comprovantes de pagamentos referentes a este acordo.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-28.2019.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM SOARES DA SILVA, EVELYN MAIARA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MAFTOUM COSTA - SP421742
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA MAFTOUM COSTA - SP421742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **18 de junho de 2019, às 15h**. Nada mais.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-95.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004386-60.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PARISI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODACY DE BRITO SILVA - SP66086

I - Defiro a realização de tentativa de penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD.

II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IV - Na hipótese de frustração da penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005597-34.2018.4.03.6103
AUTOR: ROSECLEIDE APARECIDA DA SILVA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 29.4.1995 a 05.3.1997, COMÉRCIO DE SUCATAS AVAREÍ LTDA., de 04.5.2009 a 01.4.2010 e CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA., de 15.4.2011 a 07.12.2016.

Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum na empresa BIOMAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. EPP, de 01.01.2006 a 04.4.2006.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 29.4.1995 a 05.3.1997, COMÉRCIO DE SUCATAS AVAREÍ LTDA., de 04.5.2009 a 01.4.2010 e CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA., de 15.4.2011 a 07.12.2016.

O período de atividade especial exercido na empresa CERVEJARIAS KAISER foi devidamente comprovado pelo laudo técnico, doc. nº 13601465, que descreveu a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 88,3 dB (A), no período de 29.4.1995 a 05.3.1997.

Quanto aos períodos trabalhados nas empresas COMÉRCIO DE SUCATAS e CONCESSÃO AMBIENTAL, o autor juntou aos autos os PPP's, doc. nº 4921451 págs. 11-13, que descrevem que o autor exercia a função de motorista e dirigia caminhão de carga.

Nestes períodos, todavia, não mais vigorava a possibilidade de enquadramento por mera atividade, sendo necessária a prova de **efetiva exposição a um dos agentes nocivos**.

Na empresa COMÉRCIO DE SUCATAS AVAREÍ LTDA., o PPP faz referência a "ruído", sem especificar a intensidade, e à "vibração de corpo inteiro".

Quanto ao ruído, o fato de o PPP não indicar qual a intensidade, nem se havia exposição habitual ou permanente, não permite o enquadramento como especial. Já a "vibração" autorizadora da contagem de tempo especial necessita ser proveniente de trabalhos com perfuratrizes ou máquinas pneumáticas, o que claramente não é o caso.

Quanto ao trabalho prestado à empresa CONCESSÃO AMBIENTAL, o PPP indica exposição a ruídos de 82 dB (A), que são **inferiores** aos limites de tolerância vigentes à época.

Portanto, revendo o entendimento anteriormente firmado nos autos, concluo que apenas o tempo prestado às CERVEJARIAS KAISER pode ser considerado especial.

Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum na empresa BIOMAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. EPP, de 01.01.2006 a 04.4.2006. Verifico que está anotado na CTPS o período de 01.03.2005 a 04.4.2006.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada” (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computado o período de atividade comum pleiteado nestes autos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.12.2016), apenas 34 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 29.4.1995 a 05.3.1997, bem como o tempo comum prestado à empresa BIOMAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. EPP, de 01.01.2006 a 04.4.2006.

Por consequência, **revogo** a tutela provisória de urgência. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, cabendo ao INSS pagar metade dessa importância aos patronos do autor. De igual forma, condeno o autor a pagar a metade restante aos Procuradores Federais, sendo que a execução desta condenação se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MAURICIO CEZAR MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 28.09.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas FREUDEMBERG NÃO TECIDOS LTDA & CIA, no período de 01/10/84 a 01/11/96 e INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 17/01/2012 a 01/06/2012, sujeito a agente ruído.

Diz o autor que, considerados tais períodos, alcançaria 95 pontos (soma da idade com o tempo de contribuição), suficientes para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado o autor apresentou os programas de prevenção de riscos acidentais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas FREUDEMBERG NÃO TECIDOS LTDA. & CIA, no período de 01.10.1984 a 01.11.1996, e INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 17/01/2012 a 01/06/2012, sujeito a agente ruído.

Em relação ao período trabalhado na empresa INYLBRA, o PPP e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (doc 15520043) atestam que o autor estava sujeito a ruído de **85 dB (A)**, inferior aos níveis tolerados para a época.

Quanto ao período trabalhado na empresa FREUDEMBERG, o autor juntou PPP que descreve que o autor trabalhou no setor “Produção C1 esteira” e o Programa de Avaliação de Riscos Ambientais que apresenta dois valores de ruído para o referido setor, quais sejam: 85 e 90 dB(A). No entanto, a parte superior da planilha que descreve os dois níveis de ruído está ilegível, impossibilitando saber sobre o que se refere (doc 15652453, fl. 05).

Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta).

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para trazer cópia integral e legível do PPRA faltante.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003910-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEONOR MARIA RAMOS RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE FATIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARMEM SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO SCATENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002340-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO HOMEM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURI ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.11.2015, tendo sido reconhecidos administrativamente 35 anos de contribuição.

Sustenta, todavia, que preenchia os requisitos para a aposentadoria especial, por ter trabalhado, ao longo de toda sua vida laboral, exposto a agentes prejudiciais à saúde, em particular a radiação originada do Cobalto 60, material utilizado em suas funções de técnico em esterilização.

Afirma que o INSS tinha o dever de fiscalização da empresa, sendo certo que sua ex-empregadora foi demandada em Juízo, tendo reconhecido a exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e recolhido as contribuições previdenciárias daí decorrentes, relativamente ao período de 20.8.1984 a 20.11.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e contestou alegando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Intimado, o autor trouxe aos autos as principais peças da reclamação trabalhista em que foi requerido o adicional de periculosidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA. (20.8.1994 a 29.02.2008) e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (01.3.2008 a 20.11.2015).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instruiu a inicial mostra que ao autor trabalhou, em todos esses períodos, no setor denominado “esterilização cobalto”, nas seguintes funções: inspetor de controle de qualidade, técnico de qualidade SR, técnico de esterilização (SR e III).

O único agente nocivo ali registrado é o ruído, que, todavia, estava bem abaixo dos limites de tolerância.

Ocorre que o laudo pericial produzido em ação trabalhista coletiva mostra que todos os empregados do mesmo setor estavam expostos à radiação proveniente de cobalto 60, agente propagador de radiação ionizante.

Consta dos esclarecimentos complementares do perito então nomeado o seguinte:

“Conforme já respondêramos em nossos esclarecimentos anteriores, o local pericial é equipado por uma fonte radioativa de grande poder de emissividade e, conseqüentemente, bastante nociva, se as ‘barceiras’ existentes tiverem qualquer tipo de falha. É óbvio que a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, não aprovaria o funcionamento da instalação sem que a empresa deixasse de adotar os cuidados pertinentes à situação.

Entretanto, em nosso entender, a Periculosidade só cessaria com a retirada do agente caracterizador da Periculosidade, que é a existência do elemento radioativo”.

Tais conclusões restaram acolhidas na sentença, mas o adicional acabou não sendo deferido pelo TRT 15ª Região, que baseou suas conclusões, essencialmente, no fato de a radiação ionizante não dar direito ao adicional de periculosidade, por não estar prevista em lei em sentido estrito. Colhe-se do r. voto condutor que,

[...] Conclui-se pela análise do laudo pericial que as ações dos laboristas (apenas dos técnicos de esterilização I, II e III) correspondem apenas ao tipo previsto no item 4.9 do anexo da Portaria nº 518 de 04 de abril de 2003, o que configuraria, em tese, a hipótese hábil a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade.

No entanto, há um óbice jurídico para o deferimento do adicional em questão, qual seja: a inexistência de expressa disposição legal para amparar as portarias regulamentadoras do adicional de periculosidade, no que diz respeito às radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Nesse mesmo diapasão, o ilustre jurista Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em seu Curso de Direito do Trabalho, leciona com a peculiar maestria, citando inclusive o insigne Sérgio Pinto Martins:

“(…) Não se verifica previsão expressa, na lei, fixando a exposição à radiação ionizante ou a exposição a substâncias radioativas, como hipóteses de periculosidade propriamente. Cabe consignar que a Portaria GM/MTE 496, de 11.12.2002 (DOU 12.12.2002), em seu art. 1º, revogou a Portaria 3.393/1987, a qual tratava do direito ao referido adicional de periculosidade com relação ao labor em atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

No entanto, posteriormente, foi publicada, no Diário Oficial da União de 07.04.2003, a Portaria 518, de 4 de

abril de 2003. Esta norma revogou, em seu art. 4º, a anterior Portaria 496/2002, voltando a estabelecer, em

seu artigo 2º, que o trabalho, em atividades e operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, assegura ao empregado o adicional de periculosidade, conforme quadro constante de seu Anexo, mencionado em seu art. 1º. Como observa Sérgio Pinto Martins: ‘Não há dúvida de que as substâncias ionizantes e radioativas fazem mal à saúde do trabalhador. O objetivo da Portaria 518 é resguardar a saúde do empregado, mas sem previsão em lei. [...]’

A Lei não prevê o pagamento do adicional de periculosidade em relação a contato com substâncias ionizantes ou radioativas. O inciso VI do art. 200 da CLT e seu parágrafo único não estabelecem o direito ao adicional de periculosidade ou a qualquer outro adicional. Logo, ele não pode ser estabelecido por portaria, que não tem natureza de lei, nem é norma emitida pelo Poder Legislativo.

O pagamento do adicional de periculosidade só pode ser determinado por lei, diante do princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição) e do fato que é de competência exclusiva da União regular a matéria (art. 22, I, das Leis Maior) e não de norma administrativa, de portaria’.

A possibilidade de regulamentação, pelo MTE, das condições de segurança e medicina do trabalho (arts. 190, 192, 193 e 200 da CLT), somente pode ocorrer dentro dos limites da previsão, ainda que genérica, da lei.

A norma legal, no caso em questão, não faz qualquer menção ao adicional de periculosidade nas condições de labor analisadas, não havendo, portanto, o que se possa, validamente, regulamentar a respeito da periculosidade.

Em razão disso, tem-se que a mencionada portaria, ainda que dotada de boas intenções, em termos jurídicos, extrapolou os limites do poder regulamentar, tratando de matéria privativa de lei federal, fora dos parâmetros válidos traçados pelas normas de hierarquia constitucional e legal.

Assim, na realidade, somente após a alteração legislativa, com o acréscimo do labor em condições de exposição a radiações ionizantes ou substâncias às atividades perigosas, é que seria válida esta regulamentação.

Na mesma linha, observa-se o Projeto de Lei 658/2003 (data de apresentação: 03.04.2003), ao qual também foram pensados os Projetos de Lei 1.248/2003 1.294/2003, tendo por fim acrescentar parágrafo ao art. 193 da CLT para conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem atividades em contato

permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

No entanto, o entendimento majoritário, pacificado pela Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-I do TST, é no sentido de que: ‘A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n. 393, de 17.12.1987 e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.’ (DJ 22.06.2005)’

Entretanto, em que pese o C. Tribunal Superior do Trabalho tenha se posicionado na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, no caso de exposição à radiação ionizante ou à substância radioativa, "d.m.v." não é possível perfilhar do mesmo entendimento. Ora, no Estado Democrático de Direito, deve-se dar primado ao império da lei, que prevalece sobre qualquer disposição regulamentar, até por que os artigos 5º, incisos II e 22, inciso I da Lei Ápice dispõem, respectivamente:

"**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei;**"

(g.n.)

"**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**"

(g.n.)

Sendo assim, infere-se que as portarias números 3.393, 496 e 518, que regulamentaram o adicional de periculosidade, no tocante às radiações ionizantes ou radioativas, não têm amparo legal, razão pela qual o adicional de periculosidade é, indubitavelmente, indevido no que concerne às radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Desta feita, reforma-se a r. sentença de primeiro grau, expungindo-se da condenação a obrigação pelo pagamento do adicional de periculosidade, em epígrafe, dos empregados indicados à fl. 47 do laudo pericial durante todos os períodos do pacto laboral: Gilberto Correia, Luis Fernando Silva, Marcio Aparecido de Faria, Raul Sendretto de Paula e Samuel Justino".

Veja-se que o julgado em questão findou por desconsiderar súmula de jurisprudência do próprio TST. Além disso, evidentemente não houve recolhimento das contribuições previdenciárias daí decorrentes.

De toda forma, não se pode desconsiderar que, **para fins previdenciários**, a previsão do rol de agentes nocivos é estabelecida diretamente por atos infralegais.

No caso específico das **radiações ionizantes**, há previsão expressa no item 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.3 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, no item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Nestes termos, assentada a periculosidade decorrente do risco de exposição a radiação, **impõe-se** considerar o período pretendido como especial, mesmo que, no caso concreto, o adicional não tenha sido deferido na esfera trabalhista.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas, JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA. (20.8.1994 a 29.02.2008) e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (01.3.2008 a 20.11.2015), convertendo o benefício deferido administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, deduzidos os já pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luis Fernando Silva
Número do benefício:	176.389.410-7.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	042.883.758-19..
Nome da mãe	Lélia de Souza Silva.
PIS/PASEP	10836255779.
Endereço:	Avenida Tubarão, 300, apto 81-A, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem aplicação do **fator previdenciário**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.01.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 18.12.1984 a 20.10.1993, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anteriormente apresentado.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 18.12.1984 a 20.10.1993, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Para prova de suas alegações, o autor apresentou um formulário (do tipo DSS8030), que sugere sua exposição a ruídos de 90 dB (A), além de “gases, fumos, vapores, fagulhas”. O documento também registra que o autor exerceu a função de “ajudante”, no setor denominado “oficina calderaria montagens industriais”.

O laudo técnico confirmou tal intensidade de ruídos, que é comum aos empregados que trabalhavam como caldeireiros, mecânicos ajustadores, mecânicos de manutenção, torneiros, maçariqueiros e soldadores. Como o autor era um aprendiz e ajudante de calderaria, evidentemente trabalho exposto aos mesmos agentes nocivos.

Somando o período de atividade comum com o de atividade especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, na data do requerimento administrativo, 40 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, que, suficientes para a concessão da aposentadoria.

Se acrescentarmos que o autor nasceu em 08.10.1963, força é convir que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 01.01.2018, já tinha completado os 95 pontos para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário (caso isto seja mais favorável a ele).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 18.12.1984 a 20.10.1993, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENGJIAN HONG - ME, FENGJIAN HONG

DESPACHO

Ciência à CEF do retorno da carta precatória, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005151-31.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-66.2018.4.03.6103
AUTOR: BENTO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reencaminhe, a Secretária, a comunicação eletrônica 003/2019, para cumprimento no prazo último de 5 dias.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 07.06.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 01.01.1987, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão da referida aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa.

O autor também requereu concessão de tutela provisória de urgência, tendo em vista que atualmente se encontra desempregado.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo reconhecimento de prejudicial de prescrição quinquenal, além da improcedência do pedido inicial e do pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente **ruído**, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.1987 até a data de entrada do requerimento administrativo (07.06.2017), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Verifico que o INSS já reconheceu como especial, na esfera administrativa, o período de 01.02.1983 a 13.12.1998, razão pela qual não há qualquer controvérsia a respeito.

Para a comprovação do período a partir de 14.12.1998, até a data de entrada do requerimento (07.06.2017), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho. Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído acima do tolerado, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial, com exceção do período de suspensão de contrato de trabalho por acordo coletivo (08.09.2014 a 07.02.2015 e 05.06.2017 a 07.06.2017 – DER).

Os períodos em gozo de auxílio-doença podem ser considerados especiais, consoante a fundamentação acima expostas.

Somando os períodos aqui declarados especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14.12.1998 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 04.06.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fernando Vicente da Silva
Número do benefício:	182.377.668-7
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	060701108-46
Nome da mãe	Josefa Pereira da Silva
PIS/PASEP	12098762595
Endereço:	Rua Professora Olinda Almeida Mercadante, 275, Parque Santo Antônio, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-95.2018.4.03.6103
 EXEQUENTE: JONAIR DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANEMAIA OLIVEIRA - SP157417
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o requerimento do INSS, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de quatro meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se nos termos da decisão ID nº 14.145.109.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
 EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM
 Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
 Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
 Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 15.665.597: Tendo em vista que já foi realizada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela CEF.

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da determinação ID nº 15.296.848.

Após, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida.

Cumprido, fica deferida a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5000921-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LEMOS DA ROCHA - SP63790

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se houve aceitação da proposta apresentada pelos executados.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000746-49.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material, contradição e omissão na sentença embargada.

Sustenta que a contradição teria origem no fato de o embargante ter trazido aos autos documento relativo à empresa RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS que comprovaria o pagamento de adicional de periculosidade (cópia da CTPS), assim como o PPP que mencionaria a "execução das atividades em rede de energia com tensão até 1000 volts".

A omissão residiria no silêncio da sentença a respeito de a empresa notificada ter trazido a nomenclatura errada da identificação de seu funcionário, prejudicando a análise que deveria embasar a sentença. Aduz o embargante que a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, na qualidade de tomadora de serviços, teria responsabilidade subsidiária e deveria arcar com o ônus de sanar erros materiais existentes no preenchimento do PPP, responsabilizando-se pela correção das informações ali registradas.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Houve, realmente, a contradição apontada pelo embargante, na medida em que a sentença embargada não se atentou para o fato de que o PPP trazido pelo autor, relativo à empresa RELUZ, realmente fez referência à "manutenção e limpeza de ramais em baixa tensão até 1000 volts" (documento de ID 475432, p. 64). Ainda que a descrição das atividades sugira que o autor trabalhava exposto a tensões elétricas variadas, a referência contida no PPP é suficiente para considerar tal atividade especial, inclusive porque também demonstrado o pagamento do adicional de periculosidade.

Também houve omissão da sentença ao não examinar a questão relativa à alegada responsabilidade subsidiária da ELETROPAULO.

Neste ponto, tenho que a sentença deve ser integrada apenas para acrescer à fundamentação já exposta, sem alteração do dispositivo. É que a suposta responsabilidade subsidiária, mesmo que existente, constitui causa de pedir admissível em uma eventual lide trabalhista, não sendo possível de resolução na ação previdenciária. Ainda que se admita que documentos expedidos pela empresa possam subsidiar uma sentença em ação relativa a benefício previdenciário, a responsabilização jurídica depende de uma demanda específica em face da empresa, que é de competência da Justiça do Trabalho.

Com o acréscimo do tempo especial prestado à empresa RELUZ, o autor ainda não alcança tempo para a aposentadoria especial, razão pela qual a sentença deve apenas agregar tal período.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e acrescentar, ao dispositivo da sentença, o reconhecimento da atividade especial prestada também à empresa RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 02.9.2013 a 07.4.2015

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.7.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., de 22.12.1978 a 22.3.1983 e de 01.02.1984 a 08.9.1986, TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), de 23.9.1986 a 08.02.1991 e de 24.10.1994 a 09.5.1995, UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR, de 18.02.1998 a 16.12.1999 e CONSÓRCIO GASVAP, de 03.3.2010 a 24.10.2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos vieram a este juízo por redistribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.12.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 25.7.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., de 22.12.1978 a 22.3.1983 e de 01.02.1984 a 08.9.1986, TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), de 23.9.1986 a 08.02.1991 e de 24.10.1994 a 09.5.1995, UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR, de 18.02.1998 a 16.12.1999 e CONSÓRCIO GASVAP, de 03.3.2010 a 24.10.2011.

Quanto aos períodos referentes à empresa TENENGE e consórcios UNAMON e GASVAP, o autor juntou aos autos os PPP's e laudos técnicos (doc. 13066596, págs. 80-90), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (91; 91,5 e 91,6 decibéis), durante tais períodos, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

No que tange aos períodos trabalhados a CAMARGO CORREA, verifico que os PPP's (doc. 13066596, págs. 78-79) juntados não esclarecem de forma indubitosa a exposição do autor aos agentes nocivos calor, chuva e poeira.

O doc. 13066596, pág. 78, referente ao período de 22.12.1978 a 22.3.1983 informa que o autor trabalhava em “ambiente coberto” “em condições normais de iluminação e ventilação” e “em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas”. Há, inclusive, a descrição de atividade realizada em escritório, portanto, tal período, por ora, não deve ser reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de 01.02.1984 a 08.9.1986, o doc. 13066596, pág. 79, também informa que o autor trabalhava “em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes”, portanto, por ora, também não será reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Nesses termos, verifico que o autor soma 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (25.7.2016), tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), de 23.9.1986 a 08.02.1991 e de 24.10.1994 a 09.5.1995, UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR, de 18.02.1998 a 16.12.1999 e CONSÓRCIO GASVAP, de 03.3.2010 a 24.10.2011, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	José Teófilo Farias Santana.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.7.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	047.023.282-04.
Nome da mãe	Basília Farias Santana
PIS/PASEP	10093226559
Endereço:	Rua Dr. José de Moura Rezende, nº 141, Vila Tesouro, São José dos Campos-SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, com urgência, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta, sob a pena de desobediência.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 07.06.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 01.01.1987, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão da referida aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa.

O autor também requereu concessão de tutela provisória de urgência, tendo em vista que atualmente se encontra desempregado.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo reconhecimento de prejudicial de prescrição quinquenal, além da improcedência do pedido inicial e do pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.1987 até a data de entrada do requerimento administrativo (07.06.2017), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Verifico que o INSS já reconheceu como especial, na esfera administrativa, o período de 01.02.1983 a 13.12.1998, razão pela qual não há qualquer controvérsia a respeito.

Para a comprovação do período a partir de 14.12.1998, até a data de entrada do requerimento (07.06.2017), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho. Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído acima do tolerado, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial, com exceção do período de suspensão de contrato de trabalho por acordo coletivo (08.09.2014 a 07.02.2015 e 05.06.2017 a 07.06.2017 – DER).

Os períodos em gozo de auxílio-doença podem ser considerados especiais, consoante a fundamentação acima expostas.

Somando os períodos aqui declarados especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 04.06.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fernando Vicente da Silva
Número do benefício:	182.377.668-7
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	060701108-46
Nome da mãe	Josefa Pereira da Silva
PIS/PASEP	12098762595
Endereço:	Rua Professora Olinda Almeida Mercadante, 275, Parque Santo Antônio, Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS contestou o feito e requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe, entre salários e uma pensão por morte, renda de R\$ 7.000,00, montante que não autorizaria a concessão da gratuidade da Justiça.

Intimado, o embargado manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, os extratos do CNIS que foram anexados à contestação indicam que o autor recebeu salários de R\$ 6.656,90 (em novembro de 2018), ao qual se acresce uma pensão por morte previdenciária, no valor de R\$ 998,00.

Tais rendimentos fazem com que o autor seja perfeitamente capaz de suportar as custas e despesas do processo, inclusive porque não apresentou nenhum outro fato relevante que pudesse alterar tais conclusões. Não se tratou, simplesmente, de exceder ao limite de isenção do imposto de renda, mas da percepção de remuneração substancialmente maior do que o teto do INSS e do que usualmente se vê em lides previdenciárias. Se acrescentarmos que o valor das custas na Justiça Federal tem um teto que é bastante baixo, se comparado ao de outros ramos do Poder Judiciário, conclui-se que o autor pode arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez**, com o **adicional de 25%**.

Alega o autor, em síntese, que é portador de hepatite C, doença com efeitos colaterais graves e que o impedem de ter uma vida independente, necessitando de auxílio de terceiros.

Diz ter requerido a aposentadoria por invalidez em duas ocasiões, em 05.11.2013, quando foi reconhecida a incapacidade, mas negada a qualidade de segurado, e em 22.11.2017, que foi deferido.

Sustenta ter havido erro na análise do primeiro requerimento, pois tinha qualidade de segurado e a aposentadoria já era devida, inclusive com o o adicional de 25%.

Quanto à qualidade de segurado, esclareceu o autor que foi demitido em 15.5.2012, mas teria percebido o seguro-desemprego, o que faria com que conservasse a qualidade de segurado até 31.5.2014. Assim, na data de início da incapacidade reconhecida na perícia, ainda mantinha a qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica em caráter antecipado.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando que o autor não se enquadra nas hipóteses que dariam direito ao adicional de 25%, descritas no Decreto nº 3.048/99. Em caso de eventual procedência, entende que o adicional deve ser pago a partir da juntada do laudo pericial.

Laudo pericial juntado aos autos, dando-se vista às partes.

O INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Considerando que o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 05.11.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.9.2018.

A aposentadoria por invalidez é benefício que pressupõe que o segurado da Previdência Social esteja definitivamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, conforme prevê o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o laudo pericial apresentado indica que o autor é portador de **cirrose hepática, mal de Parkinson, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus**.

Afirma o perito que essa associação de doenças graves que são responsáveis por uma incapacidade laboral progressiva, até chegar a uma incapacidade total e definitiva. Esclareceu que o autor apresenta um déficit sensitivo e motor importante, sendo que o diabetes se complicou por uma neuropatia periférica.

No exame físico, constatou que o autor apresentava "palidez cutâneo-mucosa", "ligeiramente dispneico", "com uso de bengala por dificuldade de marcha", tendo ainda exibido durante a perícia "momentos de labilidade emocional e choro". O exame também constatou que o abdômen do autor tinha sinais de "hepato-esplenomegalia", com "fígado doloroso à palpação". O autor também tinha "hipotrofia acentuada em membros inferiores" e "ligeira atrofia à direita" nos membros superiores, além de "tremores parkinsonianos".

Concluiu o perito que o autor apresenta uma incapacidade total e permanente para o trabalho, dependendo da assistência permanente de terceiros para realização de atos rotineiros da vida. Estimou o início da incapacidade e dessa necessidade de assistência em novembro de 2013, que coincide, portanto, com o primeiro requerimento administrativo.

Não há controvérsia sobre a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

Portanto, impõe-se assegurar ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde a data do primeiro requerimento administrativo (05.11.2013), deduzindo-se os valores pagos na esfera administrativa e ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso, a ser formulada na fase de cumprimento de sentença.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**, com termo inicial em 05.11.2013, bem como ao pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, deduzidos os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ricardo Fontes Mendes.
Número do benefício:	651.022.536-9.

Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.11.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Maria Teresa de Almeida Fortes.
CPF:	012.241.568-03.
PIS/PASEP/NIT	11120728538.
Endereço:	Rua Celina, 154, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI, ROSANGELA MARIA VIEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI e ROSANGELA MARIA VIEIRA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 130.576,45, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 25274169000008781, consistente em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A inicial veio instruída com documentos.

As requeridas foram citadas por hora certa.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 10.8.2013, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Não se tratando de dívida tributária, não se aplica ao caso a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No plano civil, tampouco há prescrição a ser reconhecida, dado que o contrato inadimplido foi celebrado em 25.7.2016.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 2,5%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi elevada de 2,5 para 4,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irrevogável para todo o calendário. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da "desoneração da folha", dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da "desoneração da folha" no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da Lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma a improcedência do pedido.

A União tomou ciência do feito.

O MPF devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irrevogável da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº. 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta ("CPRB") de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior").

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tomam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vassói, *El Estado de derecho em el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicional uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento da contribuição na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O., servindo cópia desta sentença como ofício do Juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS contestou o feito e requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe, entre salários e uma pensão por morte, renda de R\$ 7.000,00, montante que não autorizaria a concessão da gratuidade da Justiça.

Intimado, o embargado manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, os extratos do CNIS que foram anexados à contestação indicam que o autor recebeu salários de R\$ 6.656,90 (em novembro de 2018), ao qual se acresce uma pensão por morte previdenciária, no valor de R\$ 998,00.

Tais rendimentos fazem com que o autor seja perfeitamente capaz de suportar as custas e despesas do processo, inclusive porque não apresentou nenhum outro fato relevante que pudesse alterar tais conclusões. Não se tratou, simplesmente, de exceder ao limite de isenção do imposto de renda, mas da percepção de remuneração substancialmente maior do que o teto do INSS e do que usualmente se vê em lides previdenciárias. Se acrescentarmos que o valor das custas na Justiça Federal tem um teto que é bastante baixo, se comparado ao de outros ramos do Poder Judiciário, conclui-se que o autor pode arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000746-49.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material, contradição e omissão na sentença embargada.

Sustenta que a contradição teria origem no fato de o embargante ter trazido aos autos documento relativo à empresa RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS que comprovaria o pagamento de adicional de periculosidade (cópia da CTPS), assim como o PPP que mencionaria a "execução das atividades em rede de energia com tensão até 1000 volts".

A omissão residiria no silêncio da sentença a respeito de a empresa notificada ter trazido a nomenclatura errada da identificação de seu funcionário, prejudicando a análise que deveria embasar a sentença. Aduz o embargante que a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, na qualidade de tomadora de serviços, teria responsabilidade subsidiária e deveria arcar com o ônus de sanar erros materiais existentes no preenchimento do PPP, responsabilizando-se pela correção das informações ali registradas.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Houve, realmente, a contradição apontada pelo embargante, na medida em que a sentença embargada não se atentou para o fato de que o PPP trazido pelo autor, relativo à empresa RELUZ, realmente fez referência à "manutenção e limpeza de ramais em baixa tensão até 1000 volts" (documento de ID 475432, p. 64). Ainda que a descrição das atividades sugira que o autor trabalhava exposto a tensões elétricas variadas, a referência contida no PPP é suficiente para considerar tal atividade especial, inclusive porque também demonstrado o pagamento do adicional de periculosidade.

Também houve omissão da sentença ao não examinar a questão relativa à alegada responsabilidade subsidiária da ELETROPAULO.

Neste ponto, tenho que a sentença deve ser integrada apenas para acrescer à fundamentação já exposta, sem alteração do dispositivo. É que a suposta responsabilidade subsidiária, mesmo que existente, constitui causa de pedir admissível em uma eventual lide trabalhista, não sendo possível de resolução na ação previdenciária. Ainda que se admita que documentos expedidos pela empresa possam subsidiar uma sentença em ação relativa a benefício previdenciário, a responsabilização jurídica depende de uma demanda específica em face da empresa, que é de competência da Justiça do Trabalho.

Com o acréscimo do tempo especial prestado à empresa RELUZ, o autor ainda não alcança tempo para a aposentadoria especial, razão pela qual a sentença deve apenas agregar tal período.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e acrescentar, ao dispositivo da sentença, o reconhecimento da atividade especial prestada também à empresa RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 02.9.2013 a 07.4.2015

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE MORAES - SP216901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 14902673 como aditamento à inicial.
2. Cuida-se de demanda proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com valor atribuído à causa de **R\$ 6.722,00** (ID n. 14902673).
2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.
4. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA - COLASO**, com fulcro no artigo 1022, II, do CPC, por vislumbrar omissão no “decisum”, conforme ID n. 4445317.

Argumentou a embargante que a decisão embargada apresenta omissão no tocante ao requerimento de fixação do termo inicial de aplicação da taxa Selic aos créditos a serem restituídos.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos de declaração, conforme ID 4474038, requerendo a sua rejeição e condenação da embargante ao pagamento da multa estipulada no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisando-se os autos, vislumbra-se a necessidade de provimento dos embargos, para aclarar a omissão constante da decisão objurgada.

Com efeito, este juízo pecou ao não analisar a questão da fixação do termo inicial de aplicação da taxa Selic aos créditos a serem restituídos.

Analisando a questão, fixo o termo inicial de aplicação da taxa Selic aos créditos pleiteados pela embargante nos termos do disposto no inciso I do artigo 143 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, qual seja, o mês subsequente ao dos pagamentos indevidos ou realizados a maior.

3. Reconhece-se, assim, a omissão na decisão embargada, para acrescentar o fundamento acima delineado, fazendo a integração da decisão no sentido de que a taxa Selic seja aplicada no mês subsequente ao dos pagamentos indevidos ou realizados a maior.

4. Comunique-se à autoridade coatora, concedendo-se NOVO PRAZO DE 90 DIAS, a contar da sua intimação, para cumprimento da decisão ID 4313175 com a aplicação da taxa Selic nos termos acima determinados.

5. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500978-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIBOM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / MANDADO

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar, **CITE-SE a UNIÃO**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

UNIAO

Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 20/03/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6595F30C6>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Cientifique-se de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br, telefone (015) 3414 7751.

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovido por **CARLOS ALBERTO FERREIRA** contra a **UNIÃO** objetivando decisão que reconheça a inexistência de relação jurídica que o obrigue a contribuir para a previdência social após a concessão de aposentadoria. Requer, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores recolhidos indevidamente.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (Ids 5175287 a 5175377).

Instada a regularizar a inicial para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.040,89 (ID 7798250).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita a ato decorrente de exigibilidade de contribuição previdenciária, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos na época do ajuizamento da demanda, trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LAZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Indefiro, por ora, o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, apresentado pela CEF, uma vez que, ao contrário do quanto afirmado pela CEF por meio da manifestação ID n. 13104072, o bem objeto deste feito deixou de ser localizado por exclusiva inércia da autora, como certificado pelo ID n. 12401141 - p. 25, culminando na devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos.

2. Assim, determino à CEF que, em 5 (cinco) dias, diga se pretende prosseguir com o andamento desta ação, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.

3. ID n. 13597847 - Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON SANTUCCI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o pedido ID n. 15160268, uma vez que contrário à determinação contida na decisão ID n. 14315363, posto que consta como 21/05/2018 o trânsito em julgado dado junto aos autos do processo n. 0005668-64.2017.403.6315 (ID n. 11724803).
2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON HENRIQUE BONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Traslade-se a estes autos cópia do laudo pericial apresentado às fls. 1052/1257 dos autos do processo n. 0006125-74.2014.403.6110.
2. Intime-se, no mais, as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Após, considerando que o feito comporta julgamento antecipado, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
3. Ciência às partes.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documento ID n. 5311984 apresentados pelo INSS, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP3333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB n. 188.889,933-3.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Sem prejuízo, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, colacionar a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por **TRANSPORTADORA DJEIME LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando a sustação dos efeitos de protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba; bem como declarar a nulidade da CDA nº 168126 e dos documentos de nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00; 1178230, no valor de R\$ 166,84; 1178232, no valor de R\$ 166,84; 3714378, no valor de R\$ 691,24. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a exordial, em síntese, que no dia 19/02/2019, a autora foi surpreendida com o recebimento de intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, para o pagamento do título levado a protesto pela parte ré, referente à CDA 168126, cujo vencimento do boleto estava previsto para a mesma data.

Aduz que servidores da parte ré fizeram uma consulta superficial em relação ao CNPJ da autora e informaram que além da CDA encaminhada ao cartório de protesto, existem outros débitos que estão na iminência de serem levados a protesto, sendo eles os documentos de nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00; 1178230, no valor de R\$ 166,84; 1178232, no valor de R\$ 166,84; 3714378, no valor de R\$ 691,24. Assevera que embora a ré tenha informado os números das CDAs, bem como seus respectivos valores, não fez qualquer referência a eventuais infrações que as originaram.

Afirma que a autora não recebeu qualquer notificação comunicando eventual prática de ato infracional que ensejasse a abertura de processo administrativo.

Assevera que a ausência de regular processo administrativo para garantir o direito de defesa à penalidade que está sendo imputada à autora fere de morte o direito constitucional à ampla defesa e regular contraditório.

Ademais, aduz que neste caso a indenização por danos morais é devida, uma vez que os protestos acarretaram profunda perturbação à requerente, pois foi obrigada a ajuizar a competente ação para não deixar que seu bom nome fosse manchado em virtude da má-fé da ré que não promoveu a notificação da autora das penalidades aplicadas para que pudesse exercer direito de defesa e contraditório constitucionalmente previstos, situação que extrapola os meros aborrecimentos.

Ademais, requereu seja deferido o pedido de tutela de urgência, expedindo-se liminarmente, “*inaudita altera pars*” ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, a fim de que proceda a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA de nº. 168126, bem como seja a requerida intimada para que se abstenha de levar a protesto os documentos de nº 2823686, no valor de R\$ 6.284,00; 1178230, no valor de R\$ 166,84; 1178232, no valor de R\$ 166,84; 3714378, no valor de R\$ 691,24.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o processo apontado pelo ID nº 15170150, eis que estamos diante de partes e objetos diferentes.

Consigne-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que a parte autora pretende, dentre suas diversas causas de pedir, anular multas impingidas pela ANTT, pelo que nítido o interesse da autarquia federal no deslinde do feito. Ademais, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, posto que incide no caso o inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estipula que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Aduza-se, por relevante, que este juízo, ao ler a inicial, entendeu que a parte autora não se limitou ao requerimento de tutela de urgência antecipada, indicando o pedido de tutela inicial. Em realidade formulou sua pretensão de forma completa, pelo que não exista a necessidade de se seguir o rito previsto no inciso I, do §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015.

Feitos os registros necessários, para que a parte autora possa usufruir os efeitos da tutela de urgência, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a urgência da medida.

Busca a parte autora, nesta demanda, decisão judicial que determine a sustação dos efeitos de protesto lançado contra uma CDA; bem como que a ANTT se abstenha de encaminhar a protesto ou mesmo inserir em dívida ativa outros débitos que pesam sobre o CNPJ da autora, conforme informado pela Procuradoria Geral Federal em Sorocaba, sob o fundamento de que não recebeu qualquer notificação comunicando eventual prática de ato infracional que ensejasse a abertura de processo administrativo.

No entanto, a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem que a aplicação das multas é arbitrária. Note-se que estamos diante de uma pessoa jurídica autora cujo objeto social presumidamente é o transporte (não foi juntado o contrato social completo da autora), sendo evidente que está sujeita à aplicação de multas por conta de seu objeto social.

Ademais, a parte autora não juntou os autos de infração e tampouco comprovou que efetuou algum requerimento formal perante a parte ré solicitando esclarecimentos sobre os valores que estão sendo cobrados. Apenas juntou vários boletos bancários das dívidas que venceram em 19/02/2019.

A inércia da parte autora na juntada de documentos que delimitem a sua causa de pedir inviabiliza a concessão da tutela de urgência, eis que sequer é possível entender completamente a controvérsia posta.

Até porque, multas impostas pela ANTT gozam de presunção de legitimidade, só podendo ser ilididas por prova em contrário.

Ademais, assente-se que "a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a sua representação processual, trazendo ao feito procuração que identifique seu signatário, eis que o ID nº 14874665 não identifica quem assina; bem como apresente cópia integral e atualizada de seu contrato social, eis que o ID nº 14874668 refere-se à 4ª alteração contratual, bastante antiga (ano de 2008), sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Com a regularização da petição inicial, diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ⁱⁱⁱ, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

ⁱⁱⁱ Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Endereço: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05426A616>", cuja validade é de 180 dias a partir de 26/03/2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A., em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando seja concedida a segurança, com o fim de que seja determinada a inclusão e consolidação de débitos oriundos de Declarações de Importação (DI's) no PERT, com fulcro no artigo 1º, § 2º da Lei nº 13.496/17; artigo 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.711/17 e do artigo 3º, § 2º, da IN RFB nº 1.855/18, bem como em razão de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas.

Aduz, em suma, que o ato coator é aquele constante no Despacho nº 86/2019/DRF-SOR/SECAT proferido no Processo Administrativo 10855.724039/2018-56 que indeferiu pedido da Impetrante para inclusão de débitos incidentes na importação de mercadorias, que ingressaram no país por meio de Declarações de Importação, no parcelamento do PERT, mediante alegação de suposto descumprimento do artigo 11, III da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e do artigo 390 do Regulamento Aduaneiro.

Afirma que documentos trazidos aos autos comprovam, incontrovertidamente, que a Impetrante foi diligente em cumprir estritamente os ditames legais; e que a Impetrante, ao perceber que os débitos não estavam aptos para consolidação eletrônica, tempestivamente, se socorreu do procedimento físico, protocolizando, também tempestivamente, requerimento de consolidação manual dos débitos, conforme orientação dos próprios servidores da Receita Federal e como autorizado pelo artigo 3º, § 2º da IN RFB 1.855/18.

Assevera que há ilegalidade na limitação prevista no artigo 11, inciso III, da IN RFB 1.855/2018, na medida em que o poder de regulamentar uma norma não pode se sobrepor à própria norma que o institui, sendo certo que no caso dos autos nem a Lei 13.496/17 e nem a IN SRB 1.711/17 trouxeram a limitação pretendida pela autoridade coatora.

Aduz que há ilegalidade da IN RFB 1.855/2018 em relação à imposição de obrigação impossível, tendo em vista que pretende atingir fatos pretéritos, ou seja, impõe à Impetrante o dever de consolidação até 07/12/2018, sendo que a referida IN foi publicação somente em 10/12/2018.

Argumenta que há nulidade do ato coator em relação à aplicação do caso ao que dispõe o artigo 390 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que a Lei nº 13.496/17 não traz vedação para esse tipo de tributo.

Afirma ainda que, supletivamente, por analogia, ao caso deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que não houve inércia da Impetrante em relação ao entrave verificado para consolidação do débito; e, muito pelo contrário, ao perceber a inconsistência no sistema eletrônico e-CAC e a inviabilidade de inclusão em DCTF de referidos tributos, pronta e tempestivamente, foi à RFB em Sorocaba e questionou no “Fale Conosco” para se certificar de qual procedimento deveria tomar, e assim o fez.

Requer seja concedida a medida liminar para determinar a imediata inclusão e consolidação débitos no PERT, em vista da manifesta arbitrariedade e ilegalidade do ato tido como coator que indeferiu a inclusão e não procedeu a sua consolidação por errônea subsunção ao que dispõe o artigo 11, inciso III, da IN RFB 1.855/18 cumulado com artigo 390 do Regulamento Aduaneiro. Subsidiariamente, requereu a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a fim de que esses débitos não representem óbices à manutenção da regularidade fiscal da Impetrante até o julgamento final do presente *mandamus*; que seja afastada a determinação constante no Comunicado nº 2140989, a fim de que os débitos não sejam apontados nos órgãos de proteção ao crédito - CADIN, SERASA, SCPC e cartório de protesto até o julgamento final do presente *mandamus*; que seja afastada a determinação constante na Comunicação para Compensação de Ofício nº 08110-00000760/2019 e eventuais atos posteriores restritivos à compensação, a fim de que sejam processados irrestritamente os pedidos de compensação tributária apresentados pela Impetrante, sem a obrigatoriedade da compensação de ofício como os tributos objeto do presente mandado de segurança.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção, conforme ID nº 15260825, por estarmos diante de processos com objetos diferentes.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Nesse sentido, conforme consta na petição inicial do mandado de segurança, o escopo da Impetrante com a sua adesão ao programa especial de parcelamento (PERT) é a quitação de Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes na importação de mercadorias que ingressaram no País por meio das Declarações de Importação (DI's) constantes nas fls. 47 a 98 do Processo Administrativo nº 10855.724039/2018- 56.

Ao ver deste juízo, analisando os documentos constantes nos autos, verifica-se ser inviável que os montantes relacionados nas Declarações de Importação (DI's) apontadas nos autos possam ser consolidados no PERT.

Com efeito, conforme relatado na decisão que configura o ato tido como coator, estamos diante de débitos relativos ao Imposto de Importação (código 0086), IPI-Importação (código 1038), PIS-Importação (código 5602) e COFINS-Importação (código 5629), dos períodos de apuração 03/06/2014, 08/10/2014, 28/10/2014 e 12/12/2014, que passaram a serem exigíveis devido ao descumprimento do regime de *Drawback* por parte da impetrante.

O *Drawback* é o regime aduaneiro especial, para suspender ou eliminar tributos sobre insumos importados para a utilização em um produto exportado, com o escopo de reduzir os custos de produção, aumentando a competitividade do produto nacional no mercado internacional.

A concessão desse benefício, em qualquer uma de suas modalidades – suspensão, isenção ou restituição –, está condicionada à reexportação da mercadoria importada, após o beneficiamento ou utilização na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra mercadoria.

Ao ver deste juízo, na modalidade suspensão (caso dos autos), a existência de termo de responsabilidade, associado às declarações de importação, não constituem documentos e tampouco contém elementos necessários à materialização de lançamento por declaração ou por homologação.

Nesse sentido, como o descumprimento do regime de *drawback* pressupõe necessariamente a verificação de eventos futuros e incertos, isto é, verificação do cumprimento de compromissos assumidos no ato concessório, o crédito tributário – no caso de inadimplemento total ou parcial do regime – só pode ser constituído de ofício, com a explicitação do montante dos créditos tributários devidos, das penalidades pelas infrações cometidas e eventual explicitação dos motivos que levaram à conclusão do fisco pela existência de inadimplemento total ou parcial do regime especial.

Em sendo assim, analisando-se a decisão administrativa que se consubstancia no ato coator questionado na impetração, observa-se que o Despacho nº 86/2019/DRF-SOR/SECAT proferido no Processo Administrativo 10855.724039/2018-56 não incidiu em ilegalidade.

Ao ver deste juízo, correta a posição externada no ato tido como coator no sentido de que os débitos decorrentes do descumprimento do *Drawback* só poderiam ser incluídos no parcelamento se tivessem sido constituídos por lançamento de ofício, e desde que respeitadas as exigências do artigo 1º da Lei do PERT (débitos vencidos até 30/04/2017).

Com efeito, no caso em questão, existem indicativos de que a empresa autora descumpriu o regime de *drawback*, pelo que, assim, nos termos da alínea “c”, do inciso I, do artigo 390 do Regulamento Aduaneiro, deve-lhe ser concedido o prazo de trinta dias para pagar a dívida (tal como foi realizado na decisão proferida pela Receita Federal do Brasil datada de 28/02/2019), sob pena de realização do lançamento de ofício que, por sua vez, poderá ser efetuado até o dia 31 de Dezembro de 2019, sob pena de decadência.

Somente após o transcurso de tal prazo é que a autoridade aduaneira deverá, dentro de suas atribuições administrativas, verificar se é o caso de realização de hipotético lançamento de ofício, definindo o montante de eventual dívida tributária e quais os consectários que irão incidir.

Portanto, no caso destes autos, a dívida confessada (*sic*) pela impetrante ainda não é exigível, uma vez que não consta lançamento tributário realizado pela autoridade administrativa em relação à situação de descumprimento do regime de *drawback* objeto das declarações de importações efetuadas no ano de 2014.

Note-se que nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.496/07, o PERT abrange somente os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017.

Em sendo assim, como no caso em questão a dívida tributária objeto do *drawback* noticiado nos autos ainda não é exigível, já que não houve a feitura do eventual e hipotético lançamento de ofício, é evidente que eventual dívida que a própria impetrante entende existir, ainda não pode ser cobrada e tampouco exigida.

Portanto, não estamos neste caso diante de débito de natureza tributária vencido, pelo que inviável se falar em inclusão da dívida noticiada na inicial no PERT.

Em realidade, ao ver deste juízo, observa-se que a impetrante, no afã de obter as benesses concedidas pela Lei nº 13.496/07, pretendeu antecipar o lançamento de ofício, confessando manualmente dívida que ainda sequer é exigível.

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a sua representação processual, uma vez que a impetrante apresentou cópia incompleta de seu contrato social (ID nº 15214305), bem como procuração outorgada por apenas um diretor (ID nº 15214306), quando o exigido pelo artigo 21 de seu contrato social (ID nº 15214305, página 9) são dois diretores em conjunto, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ⁱⁱ.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ⁱⁱⁱ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ⁱⁱ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6920263C8>" cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

iii) UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, CREUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID n. 15554218 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão ID n. 15167088, uma vez que os documentos juntados aos autos não apresentam fatos novos a ensejar a modificação do julgado proferido neste feito.
2. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido apresentado pelo ID n. 15554218, acompanhado dos documentos IDs nn. 15554219, 15554226 e 15554229, trata-se de aditamento à inicial, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias, sobre ele se manifeste, como preceitua o artigo 319, II, do CPC, uma vez que formalizada sua citação, em 20/03/2019, conforme certidão acostada aos autos pelo ID n. 15524705.
3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos.
4. Aguarde-se, no mais, a realização de audiência de conciliação anteriormente designada.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA, S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** e **SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Aduzem que é importante salientar que a Lei nº 12.973/2014 modificou o teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, alterou o conceito de receita bruta, determinando-se a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Asseveram que a base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser a receita ou faturamento da empresa; contudo, não se enquadra no conceito de receita ou faturamento o valor pago de PIS e COFINS, pois são receitas da própria União e não das impetrantes.

Afirmam que o conceito de receita (bruta) é mais amplo do que o de faturamento, porém, os dois pressupõem ingresso com cunho patrimonial, não sendo suficiente a mera movimentação financeira, tal como ocorre com o PIS e a COFINS em relação às empresas contribuintes. Dessa forma, asseveram que é evidente que o PIS e a COFINS não integram o conceito de receita ou de faturamento, posto que não configuram ingresso patrimonial do contribuinte, sendo, em realidade, ônus fiscal da pessoa jurídica.

Aduzem que ao contrário da receita (bruta) e do faturamento, o PIS e a COFINS embutido no preço do serviço apenas transitam pela contabilidade das empresas, sem, no entanto, integrar seu patrimônio e, por consequência lógica, sua receita, receita bruta ou o faturamento.

Asseveraram que em razão desse fato o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e no julgamento do RE nº 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta. Aduziram que o raciocínio a ser aplicado neste *writ* é idêntico àquele que redundou na exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica.

Outrossim, afirma que o artigo 2º da Lei nº 12.973/2014, ou seja, uma Lei Ordinária, ao alterar o conceito de receita bruta, permitindo a inclusão dos "tributos sobre ela incidentes", dilargou a base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o art. 146, III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Requereram a concessão da medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a não incluírem o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Ao final, requereram a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições de competência da União Federal não constituem receita/faturamento das Impetrantes, conforme determina expressamente o art. 195, I, "b", da CF/88; e que seja reconhecido o direito das Impetrantes compensarem os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasta-se a possibilidade de prevenção com os feitos apontados pelos ID's nn. 15460623, 15460625 e 15460627, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Feito o registro necessário, trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão das impetrantes, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança **se encontra aberta à discussão**, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, as impetrantes e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Conforme apontado pelas impetrantes, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto, conforme sustentam as impetrantes na petição inicial.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Emendem as impetrantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a sua representação processual, **identificando** os signatários das procurações ID's números 15451645, 15451646 e 15451647, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por **GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SOROCABA** visando condenar os réus na obrigação solidária de custearem o tratamento do autor, pelo período em que o mesmo estiver vivo ou até a sua plena recuperação do estado de saúde e cura da moléstia que lhe acomete, através do fornecimento do medicamento **BORTEZOMIBE (VELCADE)** ou, em não sendo possível, que a obrigação se dê mediante arresto do numerário suficiente na conta do tesouro de cada um dos entes federativos réus, para que o autor realize a compra da medicação em farmácia particular, mediante apresentação de recibo e prestação de contas de tudo o que for necessário, na esteira dos artigos 139, IV, 294, 296, 300, § 2º, 497, 536, § 1º e 537, do CPC/2015 c/c artigos 1º, inciso III, art. 4º, inciso II e 196, da Constituição Federal de 1988.

Segundo a petição inicial, o autor na data de 24 de outubro de 2018, deu entrada no nosocômio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba queixando-se de dores sacroilíaca, sendo diagnosticado pela equipe médica lesão óssea, insuficiência renal e Anemia.

Aduz que, após avaliação foi confirmado o diagnóstico de *mieloma múltiplo (CID c90.0)*, sendo tal doença um câncer que afeta originalmente a medula óssea, com quadro se caracteriza pelo aumento do número de plasmócitos, um tipo de célula que produz imunoglobulina, proteína que participa de nosso sistema de defesa.

Assevera que diante do grave quadro pelo que passa o autor, foi indicado pela equipe médica o tratamento denominado "esquema Cybord", sendo considerado este tratamento a melhor opção terapêutica para o paciente no momento.

Afirma que como a Santa Casa de Misericórdia não dispõe de recursos para tratar desse tipo de câncer (*mieloma múltiplo (CID c90.0)*), no dia 10 de novembro de 2018, restou providenciada a transferência do Autor/paciente para o Conjunto Hospitalar de Sorocaba Leonor Mendes Barros, local em que continuou seu tratamento e onde também lhe fora avisado que o melhor tratamento para esse tipo de câncer era o medicamento **BORTEZOMIBE (VELCADE)**.

Assim, considerando que a melhor opção terapêutica para o paciente configura em *quimioterapia com bortezomibe (Velcade)*, e considerando que o SUS – Sistema Único de Saúde **não** cobre o tratamento com a medicação específica para a preservação da vida e melhora de sua evolução clínica, não restou ao autor senão à busca da tutela jurisdicional para se submeter ao tratamento indicado, visando a preservação de sua vida, sua saúde, e a sua dignidade humana materializando os efeitos dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

A petição inicial está instruída com documentos acostados no processo eletrônico.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se destacar que em ações que visam obrigação de fazer relacionada com o fornecimento de remédios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.469.836/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 09/03/2015).

Ao ver deste juízo, no caso de fornecimento de remédios o valor da causa deve ser estribado com base no custo do tratamento do paciente; e em caso de tratamento superior a um ano, o valor da causa deve corresponder ao custo anual do tratamento, conforme consta no §2º, artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No presente caso, a parte autora deu como valor da causa o montante de R\$ 169.600,00 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos reais), tendo como justificativa que, conforme prescrição médica da Dr.ª Melissa Arrigatto Gonçalves (hematologista oncologista do Conjunto Hospitalar de Sorocaba – CHS), o autor tem necessidade de infundir de forma subcutânea o equivalente a 1ml nos D1, D8, D15 e D22, ou seja 04 (quatro) vezes por mês, durante oito ciclos (8 meses), totalizando 32 frascos, sendo que cada frasco custa em média o preço R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

Em princípio, correto o valor dado à causa, na medida em que estamos diante de medicamento de alto custo, existindo julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que estimam o tratamento com o *Velcade* em valores similares (R\$ 100.770,88, nos autos da APELREEX nº 0801523-94.2014.4.05.8100, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; e R\$ 145.619,20, nos autos da APELREEX nº 0007139-27.2012.4.05.8400, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira), pelo que indubitável a competência da Justiça Federal Comum para apreciar a pretensão.

Ademais, defiro a gratuidade de justiça; bem como a tramitação preferencial do processo em razão de o autor ser para pessoa idosa com idade superior a 80 (oitenta) anos, com fulcro no artigo 71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003. **Anote-se.**

A legitimidade ativa do autor é patente, uma vez que se trata de estrangeiro residente no país, conforme comprovam os documentos acostados no ID nº 15345915 (conta de luz em nome do autor residente em Sorocaba) e ID nº 15345914 (autor possui CNH emitida pelo DETRAN, RNE e CPF).

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal assevera que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros **e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”; bem como o artigo 6º da Constituição Federal afirma que são direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ou seja, tratando-se de estrangeiro residente no Brasil, não existe qualquer dúvida no sentido de que a Constituição Federal lhe assegura o direito à saúde.

Outrossim, aduz-se que a ação foi ajuizada em face da **União**, do Estado de São Paulo e do município de Sorocaba.

O fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação **solidária** dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Neste sentido, colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é **obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE-AgR 831385, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Roberto Barroso)

Ou seja, uma vez inserida no polo passivo a União, fica a Justiça Federal necessariamente competente para apreciar a demanda, uma vez que tal ente deverá cumprir decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde.

Realizadas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

O caso dos autos refere-se ao pedido, em sede de tutela de urgência, do fornecimento de medicamento de alto custo (*Velcade*).

Neste ponto, aduz-se que se encontra instalado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma plataforma digital, denominada *e-NatJus*, que se trata de um cadastro nacional de pareceres, notas e informações técnicas, cujo escopo é dar ao magistrado fundamentos científicos para decidir se concede ou não determinado medicamento ou tratamento médico a quem aciona a Justiça. Referida plataforma digital oferece base científica para as decisões dos magistrados de todo o País quando precisarem julgar demandas de saúde.

No presente caso, o medicamento *Velcade* consta cadastrado com a nota técnica nº 121 de 07/02/2019 e seu respectivo anexo, cuja juntada ora se determina.

Analisando o caso, observa-se que a probabilidade do direito está presente.

Inicialmente, verifica-se que o autor não detém condições financeiras para arcar com o custo de seu tratamento, uma vez que está com a saúde debilitada e 81 anos de idade, sendo que sua profissão (marceneiro) indica que atualmente não pode prover seu próprio sustento. Inclusive não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos dois anos, fator indicativo de que não obteve renda nos últimos anos (ID nº 15345916).

Ademais, conforme documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora é portadora de *mieloma múltiplo (CID c90.0)*, conforme consta no ID nº 15345921 (receituário médico e relatório médico) e ID's nºs 15345922 até 15345929 (exames médicos).

Neste ponto, é importante ressaltar que consta no relatório médico acostado no ID nº 15345921 que o autor/paciente iniciou seu acompanhamento no Conjunto Hospitalar de Sorocaba em 10/11/2018, quando foi encaminhado da Santa Casa com diagnóstico de Mieloma Múltiplo.

Conforme constou no relatório datado de 10 de Dezembro de 2018, o paciente “**iniciou tratamento quimioterápico com CTD (Ciclosfosfamina, Talidomida, Dexametasona)**”, página 03.

Ao que tudo indica, não respondeu ao tratamento, pelo que restou consignado no relatório médico expressamente que “considerando-se que trata-se de paciente não elegível para transplante de medula óssea, **e que ao diagnóstico apresentava-se com insuficiência renal aguda, indica-se o tratamento com BORTEZOMINE**”.

Ademais, conforme nota técnica nº 121 obtida no sistema *e-NatJus*, o medicamento *Velcade* possui registro na ANVISA, mas não está disponível no SUS. Conforme consta no item 2.11 seu uso “está bem estabelecido no cenário de recaída de miolema múltiplo e tem benefício de sobrevida livre de progressão e de sobrevida global, quando comparado a quimioterapia convencional”.

Conforme se infere da aludida nota técnica, o uso do *Velcade* é recomendável e eficaz quando o paciente está com doença recidivada e refratária a outras disposições disponíveis no SUS.

No anexo da nota técnica consta que em pacientes que já utilizaram outras linhas de tratamento com Clifosfosfamid, Talidomida e corticoide, sem ter resposta adequada, é indicado o tratamento com Bortezomibe.

Ou seja, no caso em análise, existem **indicações objetivas** no sentido de que o paciente/autor efetivamente necessita do remédio *Velcade* (cujo princípio ativo é o Bortezomibe), em razão de já ter tentado outros medicamentos disponíveis no SUS, que não redundaram efeito, e também em razão de possuir insuficiência renal aguda e considerando a sua idade avancada, ou seja, 81 anos completos.

Portanto, os dados fáticos constantes no processo – exames médicos e relatórios médicos fornecidos pelo autor – associado à nota técnica obtida no *e-NatJus*, delimitam que o medicamento *Velcade* é registrado na ANVISA, é eficaz e é indicado para pacientes que não respondem a tratamento com outras drogas administradas pelo SUS, como no caso em questão.

Ou seja, o caso em apreciação se **adequa perfeitamente** ao precedente objeto de julgamento de recursos repetitivos proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.657.156/RJ, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão envolvendo medicamentos de alto custo, para assentar os critérios estabelecidos exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir daquela decisão, sendo eles: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No que se refere ao alto valor do custeio de seu medicamento, há, na verdade, o confronto de bens jurídicos. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela Constituição Federal e legislação.

A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

A salvaguarda da saúde, portanto, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto.

Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade financeira de o autor obter o medicamento registrado na ANVISA e indicado para o tratamento de sua doença, já que outras terapias foram tentadas sem sucesso, há que se deferir o fornecimento do medicamento, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material.

Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de o autor ser pessoa de poucos recursos financeiros, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre os quais destaque-se o artigo 23, inciso II e o artigo 196.

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual há que se transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

Ademais, vislumbro a existência do perigo de dano que a ausência do medicamento possa causar ao autor, uma vez que estamos diante de pessoa com idade avançada (nascido em 1937 e atualmente com 81 anos completos), restando evidente que, em razão da idade avançada e da gravidade da doença, a concessão da tutela antecipada neste caso acaba por tutelar a vida, bem jurídico mais relevante do ordenamento.

Por fim, em hipóteses similares, ressalte-se a existência de diversos julgados envolvendo o fornecimento do medicamento *Velcade*, citando-se dentre os vários, dois, “*in verbis*”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO BORTEZOMIBE (VELCADE). TRATAMENTO DE MIELOMA. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR SOLUÇÃO DIVERSA DA INDICADA POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL CORRESPONDENTE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA O PACIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A concretização do direito à saúde se materializa, regra geral, mediante a execução de políticas públicas, de caráter genérico, pelo Legislativo e Executivo. Entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175 - CE. II - O cerne da controvérsia diz respeito à verificação do direito de o recorrido- paciente diagnosticado como portador de mieloma de células plasmáticas (CID 10 C90.0) IgG lambda III-B, ISS-2, com hipogamaglobulinemia, que é um tipo de câncer de medula óssea - ter assegurado pela agravante, de forma solidária com o ESTADO DE ALAGOAS, o tratamento médico necessário à sua patologia, possibilitando-se a aquisição e dispensação do medicamento VELCADE (BORTEZOMIBE), na forma preconizada em relatório médico; III - O perigo da demora deve ser verificado a partir de um exercício de ponderação entre os interesses envolvidos, no caso, a possibilidade de a UNIÃO (sozinha ou conjuntamente com os outros réus), arcar com as despesas de um medicamento que beneficia pessoa portadora de doença grave. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.069.810/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que impõe o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar, fundamentadamente, o bloqueio de verba pública necessária à sua aquisição; IV - A questão pontual cinge à concretização dos direitos sociais, em especial, o direito à saúde, albergado pelo art. 196 da Carta Federal, que, em última análise, está umbilicalmente ligado à realização da dignidade da pessoa humana; V - Infere-se da decisão agravada que restou provado nos autos a imprescindibilidade do uso do BORTEZOMIBE (VELCADE) - medicamento com registro na ANVISA e necessário para resguardar a vida do agravado - em razão da seriedade do quadro clínico e da ausência de fármaco similar fornecido pelo SUS, situação fática que se insere, portanto, na exceção referenciada de se determinar o fornecimento de medida excepcional ante a ineficácia de outro tratamento e a peculiaridade do organismo do enfermo. VI - Agravo de instrumento improvido.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AG nº 0800608-61.2015.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, data 30/06/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO VELCADE (BORTEZOMIBE) PARA TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 196, a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde, determinando, para a consecução de tal desiderato, a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentado pela Lei n.º 8.080/90, que reforça a ideia de obrigação de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. II. O Sistema Único de Saúde - SUS - tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. III. A existência de CACONS - Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia não exime os réus do dever de garantir o direito à saúde do cidadão. Os CACONS compõem o SUS, ainda que os hospitais credenciados sejam privados eles realizam o procedimento através do SUS, após cadastramento realizado pelos entes estatais. Sendo assim, faz-se necessário a responsabilização de todos os entes integrantes do Sistema Único de Saúde por este tratamento. IV. Comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. V. O autor, pessoa considerada hipossuficiente, foi acometido de mieloma múltiplo (CID: C90.0), necessitando do medicamento VELCADE (BORTEZOMIBE), a ser ministrado pela via oral, conforme laudo médico e exames acostados aos autos. Nestes casos, cabe ao Poder Público, através do SUS, realizar o tratamento necessário, com o fornecimento da medicação indicada pelo médico responsável pela paciente, a fim de que seja observado seu direito à vida. VI. A cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (STJ, REsp 811608 / RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ em 04/06/2007). VII. Inexistência de violação à separação de poderes, uma vez que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo. VIII. A respeito dos honorários advocatícios em ações promovidas pela Defensoria Pública da União, essa egrégia Turma já firmou entendimento de acordo com o que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." IX. Dessa forma, no caso em tela, é de se manter a condenação dos litisconsortes passivos que não integram a Pessoa Jurídica da União (Estado e Município) ao pagamento da verba honorária, nos termos fixados pela sentença de primeiro grau. X. Remessa oficial e apelação improvidas.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX nº 0006460-27.2012.4.05.8400, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, DJ de 05/02/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida do autor GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde, **DEFIRO** a antecipação da tutela para determinar que os entes federativos, União, Estado de São Paulo e Município de Sorocaba, de forma solidária, forneçam ao autor o medicamento indispensável *Velcade (Bortezomibe)* na dosagem especificada no receituário médico acostado no ID nº 15345921 (trinta e dois frascos).

Oficie-se, com urgência, via *fax* ou *e-mail*, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, e aos Srs. Secretários de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba/SP, para fins de integral cumprimento desta decisão, fornecendo em favor da parte autora o medicamento descrito nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo Código de Processo Civil vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil.

Intimem-se, **com urgência**, através da expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, os órgãos jurídicos que representam as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo para ciência da decisão, cabendo à Advocacia Geral da União entrar em contato com a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde (CGJUD/SE/MS) para obtenção célere do medicamento.

Caberá prioritariamente à União, se o caso, adquirir mediante seus recursos o medicamento e repassá-lo ao Estado de São Paulo que será o responsável pela dispensação diretamente ao autor na unidade competente no município de Sorocaba, ou seja, Conjunto Hospitalar de Sorocaba Leonor Mendes Barros.

Fixo o prazo de **15 (quinze) dias** para que os entes Federativos comprovem nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do fornecimento do medicamento ao autor.

Intimem-se, **com urgência**.

Outrossim, designo o dia **09 de maio de 2019**, às **11h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Nesse ponto, ressalte-se que o Fórum Nacional de Conciliação e Mediação orienta de forma expressa a viabilidade de tentativa de composição em demandas da saúde, conforme enunciado nº 44 ("O poder judiciário deve divulgar e estimular a utilização de métodos consensuais para solução das demandas de saúde tanto **na fase processual**, quanto na fase pré-processual") e enunciado nº 45 ("Nas demandas de saúde, a conciliação pode servir também para definir a forma de cumprimento das decisões judiciais pelos órgãos públicos competentes".)

CITE-SE a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SOROCABA, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestarem eventual desinteresse/inviabilidade na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI

EXECUTADO: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
REPRESENTANTE: JOSE SALIM KALLAB FRAIHA

DECISÃO

Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 9064906), bem como que a presente execução fiscal está garantida por penhora idônea, ou seja, SEGURO GARANTIA apresentado nos autos n. 5003802-06.2017.403.6110, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento definitivo dos referidos autos.

Defiro o pedido de certidão de objeto e pé do processo. Providencie-se.

Aguarde-se, sobrestado.

Int.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4036

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAURENTINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na decisão de fls. 532/534, com a apreciação da impugnação à execução apresentada pelo INSS, houve a homologação dos cálculos da contadoria (= R\$ 213.609,72, a título do principal, e R\$ 21.360,97, com honorários de sucumbência - fls. 521/527), sendo determinada, ainda, a expedição de ofícios requisitórios (fls. 532/534).
2. A procuradora da parte exequente requereu a juntada do contrato de honorários advocatícios e da declaração de concordância da parte exequente com o destaque dos honorários contratuais (fls. 537/539).
3. As fls. 540/545, foi juntada petição da parte exequente, na qual aponta vício de consentimento em relação ao contrato de honorários advocatícios de fls. 538 e à declaração de fl. 539.
4. Observe que esta demanda não é a sede adequada para apreciação dos vícios alegados pela parte exequente às fls. 540/545, os quais devem ser objeto de discussão em ação proposta diretamente no Juízo competente para tal análise.
5. Considerando que não houve comprovação pela parte requerente de ajuizamento de ação na Justiça Estadual para discussão de tais vícios, cabe a este Juízo, apenas, verificar os fatos objetivos (= validade do contrato e inexistência de prova do pagamento), requisitos que se encontram presentes no caso dos autos, atinentes à solicitação formulada de destaque dos honorários contratados.
6. Assim, ante a declaração juntada à fl. 539, defiro o destaque de honorários advocatícios formulado às fls. 537/539, no importe de 30% (trinta por cento), consoante contrato de honorários advocatícios de fl. 538.
7. Expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes ao principal e aos honorários contratuais destacados, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região), bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), de acordo com os cálculos de fls. 521/527, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
8. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo, referente aos honorários advocatícios aos quais o INSS foi condenado (fls. 532/534), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
9. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
10. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7317

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

Tendo em vista que a autora não demonstrou interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da busca e apreensão conforme se verificadas cartas precatórias de fls. 105/116, 129/154 e 165/210, determino o arquivamento dos autos..Pa 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GALVAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006611-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHELLA) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001286-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)s devedor(a)s no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)s executado(a)s pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARAISA POMPEO DIONELLO

Fls. 211: incabível a penhora sobre faturamento considerando que há informação nos autos do encerramento das atividades da empresa executada.

Outrossim, defiro o pedido da CEF em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE BIASI

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007221-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004803-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 112, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações do despacho acima mencionado.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006043-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro a penhora sobre faturamento pois não foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos executados.

Dessas forma, considerando o pedido contido na petição inicial, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD.

Apresente a exequente o valor atualizado do débito de acordo com o determinado na sentença dos embargos (fls. 104/109v).

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006463-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REAL EXPRESS LTDA - ME X ADRIANA COSMA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 125, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações do despacho acima mencionado.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007868-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007876-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANNOS RESTAURANTE PIZZARIA E PASTERALIA LTDA - ME X RINALDO AKIHIKO DANNNO X MARCIA DOI DANNNO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO)

Defiro o pedido inicial realizado pela CEF à fl. 199. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)s devedor(a)s no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)s executado(a)s pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000866-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X M5. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP X MAURILIO JOSE DE SOUZA X LENIS DA SILVA SOUZA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)s devedor(a)s no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)s executado(a)s pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003417-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X J M GUIMARAES MODA - ME X JULIVANDA MARCIA GUIMARAES

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005000-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO VALDIR ANDREOLI

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005104-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006684-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JAQUELINE A DA S B MARQUES - ME X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA BARRETO MARQUES

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.
Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001009-26.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DIVA RIBEIRO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26 de julho de 2018.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000640-20.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-12.2011.403.6110 ()) - FAUSTO SALVADOR PERES(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do laudo de avaliação, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSORCIO TENENGE - DAIP X DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES - DAIP S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 629/651 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando o requerimento de antecipação de tutela no recurso de agravo de instrumento apresentado, aguarde-se apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para integral cumprimento da decisão de fl. 622/623.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003544-86.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARIIVALDO BARISSON FILHO - ME X ARIIVALDO BARISSON FILHO(SP032085 - ATAIDE CAMPOIO)

Antes de apreciar o requerimento da exequente de fl. 86 e verso, e considerando as certidões dos oficiais de justiça de fls. 72 e 83, intime-se o patrono do executado, nomeado às fls. 33, para que indique o endereço correto do executado, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006851-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FILTRAR - FILTROS ESPECIAIS LTDA - ME X CLOVIS DO CARMO FRANCA(SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI E SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001161-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que informe se foi cumprida a decisão Id 15409992 e de qual forma.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004459-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-13.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação condenatória na obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **DAIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA**, com pedido de tutela de urgência, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE**, objetivando a “regularização da matrícula da Autora, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como para que o FNDE regularize o contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a Requerente a assinatura do contrato”.

Conta a autora que ingressou no curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO em 2017, cursou até o terceiro semestre (1º semestre de 2018) e, por enfrentar dificuldades financeiras, trancou a matrícula para o 2º Semestre de 2018.

Segundo o relato inicial, após o trancamento da matrícula na instituição UNISO, utilizando-se da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e preenchendo os demais requisitos, em 09.10.2018, inscreveu-se, por meio de acesso ao site eletrônico do Ministério da Educação e Cultura – MEC, para concorrer ao Financiamento Estudantil – FIES e teve sua inscrição aceita. Ato contínuo, conforme instrução contida no site eletrônico do MEC, compareceu à Secretaria da UNISO e junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, inscreveu-se no SisFies e, com acompanhamento e orientação dos membros da referida Comissão, deu prosseguimento aos procedimentos para a obtenção do FIES.

Alega que apresentou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento todos os documentos solicitados, tendo a confirmação de que estavam em conformidade com as exigências e prazo estipulado pelo MEC.

Relata que, após a apresentação dos documentos, não conseguia finalizar a contratação do FIES, já que no site eletrônico do SisFies acusava mensagem de erro de inscrição, ligado à comunicação entre a Universidade e o Ministério da Educação com relação à matrícula da Autora no curso de Medicina Veterinária, o que impedia a efetivação da contratação.

Afirma que questionou os fatos junto ao MEC em razão das informações de “falha de validação de sua matrícula junto à instituição de ensino pela CPSA”, e que sem o efetivo apoio da Comissão, o prazo para a obtenção do financiamento expirou, e assim, não pode continuar seus estudos e não conseguiu dar continuidade no processo para obtenção do financiamento, “pela alegação da CPSA de que ocorreu a perda do prazo para a obtenção do benefício”.

Esclarece que dentro do prazo, por várias vezes, compareceu junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento sem sucesso em obter respostas precisas quanto ao problema havido, salientando que, numa dessas ocasiões, foi informada pela atendente “Andreia” que “estavam sendo frequentes tais problemas com outros alunos, mas que não era pra se preocupar, pois caso necessário, seria prorrogada a data para obtenção do benefício junto ao FIES, e assim a Autora não seria prejudicada”. Acrescenta que, em 23.11.2018, recebeu mensagem eletrônica do MEC, informando que sua inscrição foi encerrada por perda do prazo, “por falta de validação pela CPSA”.

Por fim, alega que a instituição de ensino não validou as informações devidas ao SisFies no prazo estabelecido, ensejando a perda da contratação, sendo certo que a situação lhe causou constrangimento, em razão do desrespeito que perdurou por dias, desde 10.10.2018, restando, por isso, configurado o dano moral.

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-14975921 e 14975927.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora, em síntese, sustenta, que deixou de obter o Financiamento Estudantil – FIES para dar continuidade ao curso de Medicina Veterinária na Universidade de Sorocaba – UNISO, ingressando no 4º semestre, por falha da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento vinculada à instituição de ensino, posto que não teria validado as informações devidas ao SisFies no prazo estabelecido.

Pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando a regularização da sua matrícula na instituição, a realização de todas as atividades acadêmicas, acesso ao portal e participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, sem qualquer custo, a inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como para que o FNDE regularize o contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a Requete a assinatura do contrato”.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Segundo a narrativa da parte autora, houve negligência da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da instituição de ensino UNISO, na medida em que não validou em tempo hábil junto ao SisFies, a sua inscrição para obtenção do Financiamento Estudantil para cursar o 4º semestre do curso de Medicina Veterinária.

Com efeito, é dever da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, por ocasião da inscrição do aluno, recolher os documentos exigidos e validar as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

No entanto, em que pese o minucioso relato inicial da autora, denota-se que os documentos carreados aos autos não demonstram os fatos relacionados à Universidade de Sorocaba – UNISO ou à CPSA, tampouco o início do processo de inscrição da candidata ao financiamento. De fato, pode-se inferir a realização da inscrição da aluna tão somente pelas trocas de mensagens com a ouvidoria do Poder Executivo Federal, não havendo nos autos qualquer comprovação robusta da situação narrada pela autora.

Portanto, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Assim, entendendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que todas as partes se manifestem acerca da questão.

Por fim, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334, do CPC), a despeito da autora não ter se manifestado na exordial, não se mostra recomendável neste feito.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001009-26.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DIVA RIBEIRO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26 de julho de 2018.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005805-94.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARAZILIA DE SIQUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARAZILIA DE SIQUEIRA RIBEIRO** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 187.587.974-6) desde a data do requerimento, em 16/10/2018.

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Afirma que o impetrado reconheceu em sua decisão apenas 57 contribuições, não reconhecendo os períodos de 27/12/2005 a 28/02/2006, de 03/12/2008 a 04/04/2009 e de 10/09/2009 a 07/03/2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, para o cálculo do cumprimento do período de carência, requisito indispensável para o deferimento do pedido realizado.

Alega, ainda, que possui idade suficiente e requer a concessão da prioridade da ação, benefício garantido pela Lei nº 10.741 para que possuem idade igual ou superior a 60 anos.

Juntou documentos Ids13007055 a 13007066.

Requisitadas as informações por meio do ofício 755/2018, recebido em 18/12/2018 (Id 13536933), o impetrado informou que havia direcionado a requisição para cumprimento pela Agência de Demandas Judiciais, por não possuir competência para implantar benefícios decorrentes de ordem judicial advindas de mandado de segurança (Id 13421029). Entretanto, o caso dos autos se refere a pedido de concessão de benefício indeferido administrativamente na Agência da Previdência Social da Zona Norte em Sorocaba, em razão da falta de período de carência. Sendo assim, o impetrado é a autoridade responsável por prestar as informações requeridas.

Decorrido o prazo, foi determinada a intimação do Gerente Regional do INSS em Sorocaba para garantir o cumprimento da determinação judicial dirigida à autoridade impetrada. O mandado foi recebido em 07/02/2019, conforme o recibo Id 14748837 e em 13/03/2019 ocorreu novo decurso de prazo, sem, contudo, haver apresentação das informações.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico ser desnecessária qualquer providência relativa a trâmite especial decorrente da idade do autor, eis que o feito já foi distribuído com essa ressalva.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (16/10/2018), de apenas 57 meses, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de carência para a concessão do benefício, referente ao ano de 2007.

Contudo, a impetrante afirma que foram desprezados no cômputo do cumprimento do período de carência, os períodos de 27/12/2005 a 28/02/2006, de 03/12/2008 a 04/04/2009 e de 10/09/2009 a 07/03/2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença, conforme se verifica à fl. 32 do processo administrativo Id 13007066.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (*Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*).

Não há, pois, qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, hão que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 0030889220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApRecNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 187.587.974-6), com a inclusão dos períodos de 27/12/2005 a 28/02/2006, de 03/12/2008 a 04/04/2009 e de 10/09/2009 a 07/03/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000327-71.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IZZOPLAST RECICLAGEM E COMÉRCIO EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL e a abstenção da Fazenda Pública em promover eventual execução fiscal dos débitos tributários que ensejaram o seu desenquadramento do referido regime.

Sustenta, em síntese, que foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional a partir do primeiro dia do ano corrente, em virtude de débitos com a Fazenda Pública Federal e que a consequente majoração da alíquota tributária inviabilizará a manutenção de suas atividades.

Alega também que esse desenquadramento é inconstitucional, pois fere o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, "caput" da CF, bem como afronta a disposição constitucional do artigo 146, alínea "d", que confere tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. Nesse mesmo sentido, afirma ser inconstitucional o teor dos artigos 30, inciso II, e 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que apresentam as hipóteses de exclusão do Simples Nacional em decorrência de débitos com o erário.

Juntou procuração e documentos Ids 14105058 a 14105076.

Instada a emendar à inicial, a impetrante atribuiu valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, requereu a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos (Ids 14498834 a 14513290).

Despacho proferido em 20/02/2019 determinou a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas.

Em resposta, a impetrante requereu a juntada de novos documentos e reiterou o pedido liminar (Ids 15033950 a 15034771).

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à **concessão** da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal em seu artigo 179 garante o benefício do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte pelos entes da Federação, com o objetivo de "incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Especificamente sobre as matérias tributárias, em seu artigo 146, alínea "d", a Carta Magna atribuiu à Lei Complementar a competência para a:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(...)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional, foi promulgada a Lei Complementar n. 123/2006 estabelecendo as normas gerais relativas a esse tratamento diferenciado, apresentando os requisitos necessários à sua concessão e as formas de exclusão desse regime de tributação.

No caso dos autos, a impetrante em sua exordial não nega a existência de débitos junto à Fazenda Federal e essa situação se encontra expressamente prevista como causa de exclusão do Simples Nacional, nos artigos 30, inciso II, e 17, inciso V, da referida lei, conforme se verifica a seguir:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Verifica-se assim, que não há qualquer afronta ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, tanto no ato administrativo que determinou a exclusão da impetrante quanto nos dispositivos da LC n. 123/2006 que tratam desse assunto, uma vez que todas as microempresas ou empresas de pequeno porte que estiverem na mesma situação, ou seja, em débito com a fazenda pública, serão excluídas do Simples Nacional.

De igual modo, não há inobservância da determinação constitucional acerca do tratamento diferenciado a ser dado às empresas dessa mesma categoria (artigos 146, alínea "d", e 179 da CF), pois se manterão nesse regime todas as que preencherem os requisitos legais previstos para enquadramento nas benesses tributárias do Simples Nacional.

Nesse sentido, colaciono o julgado da Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminarmente, não conheço do agravo convertido em retido, porquanto não foi reiterado nas razões de apelação, conforme artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época em que foi oposto o recurso. - Não obstante a previsão constitucional de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte - artigo 179 da CRFB/88, no que concerne à suscitada ilegalidade de exclusão da recorrida do programa do SIMPLES Nacional, não merece reforma a sentença, porquanto, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, apenas é possível usufruir do benefício a empresa que tenha seus débitos com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, já que sequer a impetrante alega o contrário e os documentos de fls. 27/28 e 56 espelham tais pendências. Portanto, não se afigura plausível o argumento da recorrente. - À luz dos julgados colacionados, que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias, de modo que a exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. O tratamento diferenciado entre as empresas que têm débitos fiscais e as que não, proibida a inclusão das primeiras no sistema, não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. Sublinhe-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no RE nº 627.543/RS, explicitou a constitucionalidade da exigência contida no dispositivo legal. - Ressalte-se que as vedações em relação ao ingresso no SIMPLES incidem igualmente em relação à manutenção do contribuinte, na medida em que os artigos 30, inciso II, e 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais versam sobre as exclusões obrigatórias do regime, explicitam-nas. - Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a inconstitucionalidade da norma sob os aspectos aludidos pela apelante. - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 339084 0000986-79-2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Por outro lado, ressalte-se que não há como atender ao pedido de determinação à Fazenda Pública para que se abstenha em promover a execução fiscal dos débitos tributários existentes, pois esse é o meio legal previsto para essa finalidade conforme a Lei nº 6.830/1980.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000765-97.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SELJI YAMASHITA - SP391061, BRUNA SARTORELLI - SP379621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 42067.64617.131217.1.2.02-7077, 34822.54284.131217.1.2.03-8940, 04832.87469.290917.1.2.02-8041, 41270.28173.290917.1.2.03-2741, 05464.78114.290917.1.2.02-9020, 01767.23972.290917.1.2.03-0758, 08781.11213.290917.1.2.02-6245, 39268.11524.301017.1.2.03-1290, 07072.60181.310118.1.2.02-1632 e 30618.19748.310118.1.2.03-5224, protocolados entre 29/09/2017 e 31/01/2018 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data, no prazo máximo de 30 dias.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Ids 14667253 a 14667264.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 1543668, afirmando que dois dos pedidos de restituição foram concluídos (42067.64617.131217.1.2.02-7077 e 34822.54284.131217.1.2.03-8940) e os demais se encontram em "análise automática". Alega que para serem analisados manualmente é necessário, ao menos, prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos desde que não haja pendência a cargo da impetrante.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do último protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, em 31/01/2018 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 22/02/201, decorreu mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Entretanto, não se mostra razoável a fixação do prazo requerido pela impetrante, considerando os esclarecimentos prestados e que a autoridade coatora requereu o prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos.

Observa-se, ainda, que segundo as informações prestadas pelo impetrado Id 1543668, os pedidos de restituição de créditos tributários nºs 42067.64617.131217.1.2.02-7077 e 34822.54284.131217.1.2.03-8940 foram concluídos, restando pendentes os outros oito requerimentos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, ainda não concluídos, de nºs 42067.64617.131217.1.2.02-7077, 34822.54284.131217.1.2.03-8940, 04832.87469.290917.1.2.02-8041, 41270.28173.290917.1.2.03-2741, 05464.78114.290917.1.2.02-9020, 01767.23972.290917.1.2.03-0758, 08781.11213.290917.1.2.02-6245, 39268.11524.301017.1.2.03-1290, 07072.60181.310118.1.2.02-1632 e 30618.19748.310118.1.2.03-5224, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o qual será suspenso se houver pendências a cargo do contribuinte, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3812

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002259-39.2006.403.6110 (2006.61.10.002259-8) - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002763-11.2007.403.6110 (2007.61.10.002763-1) - APPLAUSO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006781-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006781-5) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova a IMPETRANTE a retirada da certidão de objeto e pé requerida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento das custas judiciais (R\$ 12,00 - doze reais reais).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006613-68.2010.403.6110 - SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA DR TITO S/S LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004113-24.2013.403.6110 - REPANN IND/ COM/ IMP/ EXP E SERVICOS LTDA EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BLANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indeíro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (fs. 63/69), em face da manifestação da União no sentido de que o impetrante/contribuinte possui débitos tributários executados nas ações judiciais nº(s) 0002810-91.2003.8.26.0082 e 0002830-82.2003.8.26.0082, em trâmite na Comarca de Boituva-SP, tendo inclusive já requerido penhora no rosto deste autos perante o Juízo Estadual.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009167-63.2016.403.6110 - CONDOMINIO EM CONSTRUCAO DO EDIFICIO ACQUA TATUI(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0003860-70.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO FUNCIA SARMENTO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Republicação do despacho de fs. 445:

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001226-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LACIR JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3833

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Nos termos do despacho de fs. 1659, ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito de fs. 1666/1680, pelo prazo de 15(quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: JES CERVANTES TOPOGRAFIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906, DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ESB LTDA - ME, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-12.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIANA MATTOSO MARCHESONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI - ME, JOAO EUCLIDES VILCHENSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI - ME, JOAO EUCLIDES VILCHENSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003477-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003506-17.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HUMBERTO HENRIQUE SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-71.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE APARECIDO LUCINIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006618-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RODOLFO LOPES MOLINA ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005393-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS APARECIDO GOBI MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005534-55.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOAO RICARDO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS POTENZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO-COOBELA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009759-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELINO ANTONIOSI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 482/1317

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001319-27.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra dos atos processuais, fica intimada a parte autora a fim de juntar aos autos a decisão do agravo de instrumento, contra a decisão proferida no ID 12461268, em 5 (cinco) dias.
Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001652-89.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: TATSUTO OISHI, JOAO KIYOSHI AKIZUKI, OSVALDO HARUKI TANAKA, SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001084-97.2008.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000622-67.2013.4.03.6123
AUTOR: NEUSA BIANCATO IHA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-37.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe pensão por morte de seu ex-marido, desde a data do requerimento administrativo, em 25.05.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) embora divorciada, era dependente economicamente do ex-marido, falecido em 19.11.2015; b) que o requerido indeferiu administrativamente o benefício, alegando a não comprovação de dependência econômica; c) tem direito à pensão por morte.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 4008280).

O requerido apresentou **contestação** (id nº 4717762), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a requerente não tem direito à pensão por morte, pois que não comprovou a dependência econômica.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 5244052).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 10831829), tendo as partes apresentado suas alegações finais (ids nº 10833761 e nº 11044722).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91), entre eles os cônjuges.

Considerando que a requerente é divorciada do instituidor, a dependência econômica não é presumida, devendo, pois, ser comprovada, aplicando-se, portanto, a regra prevista no artigo 76, § 2º da Lei 8.213/91, que se refere aos cônjuges separados ou divorciados.

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) que Geralda Angelina Marques foi casada e divorciada do instituidor, conforme certidão de casamento com averbação do divórcio (id nº 5065243 - pág. 8); b) que o senhor Gilberto Jamelli, ex-marido da requerente, era aposentado à época do óbito (informações de benefício de id nº 5065243 - pág. 14); c) que o “de cujus” faleceu em 19.11.2015 (certidão de óbito de id nº 5065243 - pág. 7).

A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência econômica da requerente para com o falecido, a qual deve ser comprovada.

A fim de comprovar a sua dependência econômica a requerente apresentou: a) duas faturas - nº 1510961342073 e nº 1511960366172 do “serviços NET de comunicação”, constantes dos ids nº 3993016 e nº 3993045, datas de emissão 15.10.2015 e 15.11.2015, pagas pelo segurado em 10.11.2015 e 10.12.2015; b) petição de divórcio direto por mútuo consentimento, na data de 28.04.2015, na qual ficou consignado o pagamento de despesas da casa pelo segurado até a venda do imóvel em comum (id nº 3992989 pág. 4-5); d) homologação em Juízo do pedido de divórcio consensual (id nº 3992989 pág. 6-7).

Em análise do acordo de separação firmado pelas partes e homologado pelo Juízo, verifica-se que os separandos, de forma indireta, condicionaram o pagamento de pensão alimentícia à requerente até que, com a venda do imóvel em comum - matrícula 26.693 (id nº 3992989 - pág. 3), ela reunisse condições financeiras para a sua manutenção.

Há, pois, condição resolutive para a extinção da pensão alimentícia, condicionada à venda do imóvel, que, frise-se, não ocorreu (id nº 3993101 - pág. 1), de modo que o direito à percepção à pensão alimentícia não havia cessado quando do falecimento do segurado.

A corroborar, a prova testemunhal foi uníssona ao afirmar que a requerente não desempenhava atividade laboral.

A testemunha Joaquim Custódio afirmou que o segurado ajudava a requerente financeiramente. Já a testemunha Márcio Bueno da Rosa afirmou que a requerente, após o falecimento do segurado, passa por dificuldades financeiras.

Não há nos autos informação de que a requerente desempenhava atividade laborativa com regularidade, pois os últimos recolhimentos previdenciários ocorreram no período de junho a agosto/2008 e outubro/2017 (id nº 4006228), na qualidade de contribuinte individual.

Tendo em vista que a requerente não desempenhava atividade laborativa e que foi sustentada pelo segurado, dou como provada a existência de dependência econômica da requerente e concedo a pensão por morte.

A requerente faz jus ao benefício desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 25.05.2016 (id nº 3993125), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, pois que requerida a pensão já passados mais de noventa dias após a data do óbito.

Nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, cessa o direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte quando:

“V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

A requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 56 anos de idade (documento pessoal de id nº 3992947 - pág. 1), tendo sido casada com o segurado por mais de 33 anos (documento de id nº 3992964 - pág. 1).

Assim, o benefício de pensão por morte deverá ser pago à requerente, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, 6, ou seja, de forma vitalícia.

O requerido, ao implementar o benefício, observará o determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de **pensão por morte**, desde a data do requerimento administrativo (25.05.2016 – id nº 3993125), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002459-94.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: IDAEL DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, “a”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5558

EXECUCAO FISCAL

0000334-42.2001.403.6123 (2001.61.23.000334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BRAMEDI PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY E SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCA NARDY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos executivos apenas este despacho, o voto do relator, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-71.2017.4.03.6123
AUTOR: ANISSA DAIANE SILVA, WILLIAM GOMES SILVA
REPRESENTANTE: GENI FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886, VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886, VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o requerido, no prazo de 15 dias, se reconhece as contribuições vertidas por meio da Guia da Previdência Social - GPS (id nº 3354549 - p. 21/23), dando-se após ciência aos requerentes e ao Ministério Público Federal.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO, JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre os autores JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO, PAULO ANTONIO GALHARDO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebo a petição e os documentos de ID 15565255 como emenda da inicial.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está inserido em edital de leilão designado para o dia 26/03/2019.

Tendo em conta a designação de audiência de conciliação para o dia 26/04/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** excluindo o imóvel descrito na Matrícula nº 98501 do CRI Taubaté, do leilão designado para o dia 26/03/2019, perdurando os efeitos desta decisão até a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se com urgência.

Oficie-se à CEF.

Fica facultado ao patrono dos autores o encaminhamento da presente decisão ao leiloeiro responsável pelo leilão designado.

Taubaté, 25 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO, JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre os autores JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO, PAULO ANTONIO GALHARDO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebo a petição e os documentos de ID 15565255 como emenda da inicial.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está inserido em edital de leilão designado para o dia 26/03/2019.

Tendo em conta a designação de audiência de conciliação para o dia 26/04/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** excluindo o imóvel descrito na Matrícula nº 98501 do CRI Taubaté, do leilão designado para o dia 26/03/2019, perdurando os efeitos desta decisão até a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se com urgência.

Oficie-se à CEF.

Fica facultado ao patrono dos autores o encaminhamento da presente decisão ao leiloeiro responsável pelo leilão designado.

Taubaté, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RONEN CRISTIAN PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CASTRO ANDRADE - SP317923
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RONEN CRISTIAN PEREIRA MACHADO**, qualificado nos autos, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)**, visando a nulidade de auto de infração de trânsito, pedido fundado nas seguintes assertivas:

O Autor é proprietário do veículo VW/Gol 1.0 Power, placa DGE7977/SP de Tupã.

Cumpra observar primeiramente que o veículo acima destacado é objeto da ação nº 1002869-21.2018.8.26.0637, que se trata de um Mandado de Segurança impetrado pelo requerente em face da Diretora da 27ª Ciretran de Tupã/SP, em razão de apesar de ter quitado toda a documentação e realizado todos os trâmites para que o veículo fosse transferido para cidade de Tupã/SP, local onde reside, a Diretora da 27ª Ciretran da cidade de Tupã/SP se negou a proceder o procedimento afirmando que a documentação do veículo encontrava-se com rasuras, assim, o veículo está sem poder transitar.

Contudo, mesmo com o veículo em casa, no dia 09/04/2018, o autor foi surpreendido com uma notificação de autuação por infração de trânsito datada de 04 de julho de 2017, no município de Mossoro-RN, baseada no AIT (autuação de infração de trânsito) nº S007317739, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, art. 218, II do CTB.

Ocorre que, não podia o autor da presente demanda aceitar tal penalidade que está eivada de irregularidades que notoriamente anulam o ato vindo do ente público que sequer tem autonomia para aplicação de multas dessa natureza (velocidade).

Entretanto, os fatos constantes da autuação im procedem, eis que a REQUERENTE reside Tupã-SP, e jamais esteve na Mossoro- RN, local da infração.

Outra questão que merece enfoque especial, ao verificar a autuação é de se espantar com tamanho descaso do Poder Público, pois na foto da autuação encontra-se uma caminhonete aparentemente uma Amarok, VW, bem diferente da marca e veículo registrado na mesma notificação, VW/GOL 1.0, de propriedade do Requerente.

Cumpra explicar, que o REQUERENTE é proprietário do veículo VW/GOL 1.0 autuado, no entanto, não é proprietário de VW/Amarok, além de encontrar-se trabalhando, em sua cidade, no local e hora determinados na autuação.

Se observarmos bem a autuação, sequer da para ratificar que o veículo que transgrediu a norma possui a mesma placa que o veículo do autor, a foto não é nítida o bastante para tal afirmação.

A pretensão também comporta pedido de reparação de dano moral, que corresponderia a cinco mil reais pelas seguintes razões:

Assim, nasce o dano moral pleiteado pelo Requerente, pois as entidades estatais e particulares, prestadoras de serviços públicos, estão coagidas a compensar a vítima, independentemente de culpa, no fato de evento danoso, aplicando a responsabilidade civil objetiva e abandonando a teoria da culpa, insere no artigo 186 do Código Civil.

O autor da ação de indenização se encarrega apenas de demonstrar o nexo causal entre o dano sofrido e a ação praticada, no caso em tela, é de fácil percepção visto que o dano sofrido de receber uma autuação, perdendo pontos em sua CNH e sendo obrigado a quitar uma multa é decorrente da ação praticada pela requerida em lançar o número de uma placa de carro sem sequer verificar se a mesma corresponde ao veículo notificado, o simples fato de verificar a foto e os dados do veículo é nítido o erro. Por este motivo, a teoria do risco administrativo dispensa as vítimas da prova de culpa do agente.

Na situação, não há qualquer dúvida de que houve falha na prestação do serviço por parte da requerida, o que, inquestionavelmente originou ao Requerente constrangimento, transtornos, além de meros aborrecimentos do cotidiano.

Considerando todas as exposições acima, conclui-se que o desfecho mais justo é a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser a valor que mais se regula aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às especificidades do caso concreto e à censurabilidade do ato praticado pela requerida.

Deferiu-se tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração de trânsito admoestado.

Citado, o DNIT alegou preliminar de superveniente falta de interesse de agir, na medida em que reconhecido o vício no motivo do ato administrativo, com a nulidade do respectivo auto de infração de trânsito. Quanto ao pedido de reparação de dano moral, ressaltou o DNIT ter o autor certamente experimentado algum infortúnio, destituído porém de significado suficiente para acarretar violação à sua dignidade, mesmo porque sequer trilhada a prévia via recursal administrativa para se obter a nulidade do auto de infração.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. Decido.

O processo não reclama prova diversa das já trazidas, comportando assim julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC).

No primeiro aspecto da pretensão, de nulidade do auto de infração de trânsito (AIT S007317739), lavrado para o veículo de placas DGE-7977, tenho que está superada, pois o DNIT reconheceu o erro e, assim, declarou a nulidade do ato administrativo ao dar cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência.

Nesse sentido é o seguinte fragmento da decisão administrativa:

No caso em comento, após consulta na base de dados para dar cumprimento na decisão judicial, esta setorial cancelou e não suspendeu o ato administrativo, como descrito na decisão liminar, qual seja o Auto de Infração de Trânsito – AIT nº S007317739, lavrado para o veículo de placa DGE7977.

Neste sentido a Autoridade de Trânsito ao analisar de forma minuciosa o Auto de infração, verificou erro material na lavratura do Auto, visto que o veículo é distinto daquele que p Autor e proprietário.

Houve, portanto, reconhecimento jurídico do pedido por parte do DNIT – e não simples perda superveniente de interesse processual.

No segundo aspecto da pretensão, de reparar dano moral, tenho não assistir razão ao autor.

Versando pedido em face do DNIT, o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, § 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexo causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever.

No caso, não se tem dano moral demonstrado.

De logo, vê-se que o autor sequer manejou, ao ser notificado, simples recurso administrativo impugnando a atuação, cujos aspectos de identificação dos veículos são tão discrepantes, como se tem das imagens coligidas, que o cancelamento da multa seria certo, com rápida solução do fato, dispensando inclusive a movimentação do Judiciário.

Não que o erro administrativo aqui tratado seja aceitável, mas é preciso marcar que não são incomuns, dado o emprego de sistemas de informática, cuja falibilidade também experimenta. Digo isso por experiência própria, que tive veículo equivocadamente autuado dentro de similar contexto fático, tudo sendo resolvido mediante recurso administrativo.

E se existe *sistema de indústria de multa*, como diz o autor, é porque há, infelizmente, farta matéria-prima: condutores imprudentes.

Noutro aspecto, não se pode negar (e elogiar) o empenho do DNIT em superar o erro administrativo evidenciado. Tão logo chamado a cumprir a decisão, acionou o setor interno competente que, reconhecendo o vício, foi além da suspensão da exigibilidade do auto de infração de trânsito para declarar a sua nulidade, tal qual revelam os documentos trazidos na contestação.

Mais.

Nenhum abalo a direito juridicamente relevante experimentou o autor. Sua carteira nacional de habilitação continua válida, com o sistema de pontuação inalterado. Seu patrimônio não foi abalado, pois, ao contrário do que afirmado na inicial, não pagou a multa. Seu nome não foi inserido, em razão da infração de trânsito impugnada, em nenhum órgão de proteção ao crédito ou mesmo CADIN, nem há em seu desfavor execução ou penhora sobre bens ou direitos. Seu veículo, como dito na inicial, encontra-se impedido de transitar por decisão administrativa objeto de outra ação judicial, ou seja, impossível sequer tenha a multa de trânsito restringido o uso cotidiano ou profissional do automotor.

Em suma, como dito pelo DNIT, o autor experimentou um infortúnio, *dissabor* social que não gera direito à reparação.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra a existência de dano moral, ainda que sejam presumíveis a irritação e o transtorno causado ao apelante, trata-se de situação inerente ao convívio social, incapaz de gerar um desequilíbrio grave da esfera psíquica do ofendido, de modo a justificar indenização por lesão extrapatrimonial. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5041092-74.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/01/2019)

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. CLONAGEM DE VEÍCULO. INDÍCIOS E PROVAS SUFICIENTES. ANULAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Os indícios e provas juntadas aos autos comprovam que a tese do autor de que teve seu veículo clonado é verdadeira. 2. Hipótese em que se pode concluir que a parte autora não praticou as infrações de trânsito que lhe são imputadas, impondo-se o reconhecimento da nulidade das atuações. 3. O dano moral não decorre do mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano e não se caracteriza pura e simplesmente pelo desconforto, dor, sofrimento ou qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. 4. Nos casos de clonagem, em que pese o proprietário do veículo seja uma vítima, o DNIT somente cumpre com a sua atribuição de lançar a infração por excesso de velocidade em nome do proprietário, razão pela qual inexistente liame causal entre os danos morais alegados e a conduta da autarquia. (TRF4, AC 5005966-04.2015.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/11/2018)

Desta feita, **extingo o processo** por resolução de mérito, parte por homologação do reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, a, do CPC), parte por rejeitar o pedido de reparação de dano moral (art. 487, I, do CPC).

Vencido na parte maior da pretensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada para execução a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000439-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: ANTONIO BENONI GIANSANTE JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o que interessa, o título executivo condenou o INSS a promover a readaptação funcional do autor para vaga de perito médico portador de deficiência (deficiência visual). A audiência realizada visou, tão-somente, parametrizar a execução provisória do julgado, que se mostrava conturbada, sem inovar qualquer aspecto da lide.

Em nenhum momento o título executivo assegurou que o exercício da atividade de perito médico readaptado se daria, de forma imutável, perante a agência do INSS em Osvaldo Cruz.

Desta feita, a recente notícia da extinção do serviço de perícia médica da agência do INSS em Osvaldo Cruz, com a remoção de ofício de todos peritos médicos, inclusive a do autor, para a unidade de Tupã, além de fato jurídico novo e estranho à pretensão, não encontra impedimento no título judicial.

Indefiro, assim, a realização da audiência requerida.

Superado prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

TUPã, 21 de março de 2019.

DECISÃO

A discordância da CDHU em relação à multa de dez por cento e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, ao argumento de ausência de intimação pessoal, não comporta deferimento.

É que, diversamente do asseverado, a CDHU foi pessoalmente intimada da obrigação de pagar. A intimação, inclusive, se deu na pessoa do advogado que subscreve a manifestação em análise.

Expedido mandado de intimação da CDHU para pagamento do débito (ID 5783132), sobreveio a seguinte certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID6795641):

CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao mandado, haver comparecido a Rua Boa Vista, 170, 12º andar, bloco 02 Centro, e aí, após as formalidades legais, PROCEDI À INTIMAÇÃO nos seus devidos termos da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO – CDHU, na pessoa de seu Representante Legal, que assim apresentou-se, Sr. José Candido Medina, Advogado, gerente do Contencioso, que assim apresentou-se, o qual de tudo bem ciente ficou e aceitou a contrafé. SP, 27 de abril de 2018.

Inegável, portanto, ter havido a intimação pessoal da CDHU, que deixou transcorrer em branco o prazo legal de 15 dias para cumprimento voluntário da condenação, sendo, pois, devida a multa de dez por cento e também a condenação em honorários advocatícios de dez por cento, a teor do disposto no art. 523, § 1º do CPC.

Ante o exposto, rejeito a manifestação da CDHU, que se limita à multa e honorários advocatícios. No que tange ao valor principal da condenação em honorários, houve expressa concordância da CDHU.

Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, da importância total bloqueado (R\$ 11.240, 65).

Após, à conclusão para extinção pelo pagamento.

TUPã, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de FABIANA ALMEIDA GUANDALINI, afeta ao inadimplemento do contrato nº 24.0362.191.0000748/64, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 91.880,41, posicionado para maio de 2018.

Citada, a ré arguiu inépcia da inicial, porquanto ausente cópia do contrato nos autos. No mérito, em suma, defendeu a inexistência de qualquer elemento a amparar a pretensão da CEF de recebimento dos valores, pugnando pela rejeição do pedido deduzido na inicial.

Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes.

Pelas partes foi dito que não possuíam interesse na produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela ré. A inicial na ação de cobrança somente é considerada inepta quando desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios do direito alegado. E a ausência de determinado documento (no caso, contrato bancário) é questão atinente ao mérito da causa, quando se apreciará se comprovada ou não a existência da dívida, tomando-se as provas produzidas no feito.

Afastada, pois, a preliminar sustentada, passo à análise do mérito.

Pretende a CEF a cobrança da importância de R\$ 91.880,41, relativa a parcelas inadimplidas de contrato de renegociação de dívida nº 24.0362.191.0000748/64.

Em que pese não ter sido carreado aos autos cópia do instrumento contratual celebrado, entendo que os demais documentos amealhados aos autos são suficientes para comprovar a existência da dívida.

Com efeito, a ficha de cadastro em nome da ré perante o setor de análise de risco de crédito da CEF (id 7235130), aberta em 25 de agosto de 2009, demonstra a modalidade de empréstimo/financiamento, até porque, em contestação, a ré não nega a autenticidade da assinatura lançada em referido documento. Vale dizer, comprovada está a tomada de dinheiro pela ré da instituição financeira.

Aliado a isso, têm-se demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (id 7235128), a indicarem a data da contratação (09/12/2014), valor do débito renegociado (R\$ 51.175,04), início da inadimplência (08/01/2016) e a evolução do saldo devedor, cujo montante inicial era de R\$ 49.237,11.

Assim, por todos os elementos apresentados para aparelhar o pedido de cobrança, tenho por demonstrado o negócio jurídico aventado pela CEF. Contudo, na ausência do instrumento contratual, a fim de se aferir os índices de juros e demais encargos pactuados, devem prevalecer os indexadores de atualização das ações de cobrança em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a incidirem a partir do marco da inadimplência, no caso, 08 de janeiro de 2016.

Desta feita, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, de modo a condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 49.237,11, atualizada até janeiro de 2016, em favor da Caixa Econômica Federal, relativa ao contrato de renegociação de dívida nº 240362191000074864, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em 08 de janeiro de 2016, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Sucumbente, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELI DOS SANTOS COTTA PEREZ

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **ELI DOS SANTOS COTTA PEREZ**, no valor de **R\$ 2.660,12**, estampado na(s) CDA(s) **2015/009259, 2017/007415 e 2018/006999**, para **02/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **ELI DOS SANTOS COTTA PEREZ**, CPF/CNPJ nº **051.651.768-60**, com endereço na(o) : **TV TREZE DE DEZEMBRO 98 CENTRO 19900-109 OURINHOS SP** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RODRIGUES & AOKI LTDA - ME

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. 15119550), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. *RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROGERIO VETRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARGARETH VETRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO MORONI

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **SEBASTIÃO MORONI**, no valor de **R\$ 3.603,41**, estampado na(s) CDA(s) **2018/034738**, **2018/035144**, **2018/035561** e **2018/035980**, para **02/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **SEBASTIÃO MORONI**, CPF/CNPJ nº **711.562.088-15**, com endereço na(o) **RUA BARTOLOMEU DIAS MARTINEZ, 155, CEP 19911-070, OURINHOS SP** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731
EXECUTADO: SUSANA VETROME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO BERNARDO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais – Id 14694486), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 1469861).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ONDINA MARTINS SHINOHARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por ONDINA MARTINS SHINOHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ourinhos, que declinou da competência em favor do presente Juízo (Id 14773021).

Contudo, embora o valor conferido à causa supere o limite legal estabelecido pela Lei 10.259/01, a parte autora subscreveu manifestação na qual renunciou ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que a presente demanda pudesse ser ajuizada e processada no Juizado Especial Federal (Id 14773021 - Pág. 11).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Neste sentido, o julgado a seguir, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do Conflito de Competência n. 0002540-06.2017.403.0000 (g.n):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos é a medida que se impõe, cabendo ao referido Juízo, se o caso, suscitar conflito negativo de competência.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para devolução ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000128-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ROSENILDA DOS SANTOS BARRIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA - SP178017
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROSENILDA DOS SANTOS BARRIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), importância igual a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 14813050), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ANTONIO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 14954745), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 125.684,16 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos – Id 15238718 - Pág. 7), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 15239754 - Pág. 1).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ DONIZETI BIAZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 14453649 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 15290080 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SUSANA RIBEIRO FRANCISCO SALVADOR

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **08 DE MAIO DE 2019, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da requerida (i) SUSANA RIBEIRO FRANCISCO SALVADOR, CPF: 26854220807, na RUA UM, 226, Bairro: JARDIM DO SOL II, OURINHOS/SP, CEP: 19911-130
 9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A044408B>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 15321136 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RESENDE & BUENO COSMETICOS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

DESPACHO

Id 13659533: compulsando os autos, denota-se que, desde a apresentação dos embargos monitórios pelos corréus, não foi proferido nenhum ato processual direcionado aos requeridos, razão pela qual não há, portanto, nulidade a ser reconhecida, nos termos do artigo 283, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

Outrossim, desnecessário o cadastramento do patrono dos embargantes nos autos, pois referida providência já foi devidamente anotada pela secretaria.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as seu objeto e pertinência.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id Num. 14721482: concedo o prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho Id Num. 13756918, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem, a fim de (i) apresentar instrumento atualizado de procuração, porquanto aqueles colacionados aos autos foram outorgados há mais de 01 (um) ano (Id Num. 13729607 - Pág. 1 e Num. 14721485 - Pág. 1);(ii) juntar ao feito planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida; e (iii) colacionar ao processo o contrato entabulado com a instituição financeira ré, no qual o bem discutido foi instituído como garantia fiduciária.

Cumprida as determinações acima, e recolhidas integralmente as custas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, **inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado**, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Na oportunidade, o requerente deverá comprovar o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA

DESPACHO

Na tentativa de localizar os requeridos, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço declinado Id 1475099.

Designo o dia **22 DE MAIO DE 2019, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) MARCELO SIMAO ORTEGA TINTAS EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.223.234/0001-47 e MARCELO SIMÃO ORTEGA, brasileiro, casado, portador (a) da cédula de identidade nº 22.932.881-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.930.268 podendo serem localizados:

i- na rua Edgard Perin, 135, Chácara Peixe ou na rua Euclides da Cunha, 540, ambos em **Santa Cruz do Rio Pardo - SP** - CEP: 18.900-000;

ii- na rua Penedo, 170, apt. 64, Jardim Veneza, **São José dos Campos/SP**, CEP 01223 707.

Cópia desta também servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no nº 134/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE MONGAGUÁ/SP, para citação do(s) executado(s):

MARCELO SIMÃO ORTEGA TINTAS EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.223.234/0001-47 e MARCELO SIMÃO ORTEGA, brasileiro, casado, portador (a) da cédula de identidade nº 22.932.881-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 145.930.268, na Av. S. O Paulo, 2600, apt. 82, bloco 2, Mongaguá/SP, CEP 11730 000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7296D8C87>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário – auxílio doença.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 79.193,00 (setenta e nove mil cento e noventa e três reais) importância superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica a competência para processar e julgar a presente demanda.

A parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Sendo assim, a fim de instruir os autos com o necessário à análise da tutela provisória pleiteada, designo, desde já, perícia médica para o dia 30 de abril de 2019, às 11h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perita médica a Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo, CRM/SP 100.372, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para o autor, e da remessa dos autos ao Instituto Previdenciário, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação:

(j) MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, CPF/MF n.º 680.192.464-87, residente e domiciliado na rua Manoel Alves Ribeiro, n.º 29, bairro Vila Santa Clara, na cidade de Palmital – S.P., CEP.: 19.970-000.

Com a apresentação do laudo, tomem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se e cumpra-se.

Quesitos deste Juízo Federal:

a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;

c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;

d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;

f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?, e

g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º. ou 4.º. do CPC, conforme o caso e
- (c) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 15232026 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROBERTO CESAR NICOLAU ARBEX
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CESAR NICOLAU ARBEX, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão de composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 12930946).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, notificada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500071-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUBER LIMA PEDROSO - SP337796
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000509-39.2015.403.6125, fundada nos seguintes contratos bancários: (i) Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 24.2988.1100004771-98; (ii) Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n. 24.0327.1100018441-00; (iii) Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n. 24.2988.1100005003-51; e, (iv) Cédula de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n. 24.2988.1100005291-71.

Em síntese, alega sua ilegitimidade passiva para responder à execução subjacente ajuizada e, ainda, a impossibilidade de seu redirecionamento em face do espólio da executada, uma vez que, em razão de seu falecimento ter ocorrido antes do ajuizamento da ação executiva, não seria o caso do feito prosseguir com relação ao espólio ou os herdeiros.

Além disso, no mérito, sustentou que, na hipótese de contratos de crédito consignados, o artigo 16 da Lei n. 1.046/50 estabelece a extinção da dívida contraída.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, oportunidade em que foi determinado à Secretaria trasladar cópia dos documentos necessários à instrução do feito (ID 4493707).

Foram encartadas as cópias de ID 5079573 a 5079648.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. No mérito, em síntese, sustentou que a Lei n. 1.046/50 teria sido revogada pela Lei n. 8.112/90 e, ainda, que os contratos firmados pela falecida estariam sob a égide da Lei n. 10.820/03, motivo pelo qual não poderia se arguir da extinção da execução em razão do óbito da mutuária. Além disso, suscitou que, ainda que fosse o caso da não revogação da lei mencionada, não poderia se admitir a extinção da dívida, na medida em que a legislação civil pátria estabelece que o patrimônio do devedor falecido responde por suas dívidas. Ao final, requereu seja julgado o pedido inicial (ID 5163302).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 6196232), a parte autora registrou não ter interesse na produção de provas (ID 7904631).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto, em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000509-39.2015.403.6125, foi proferida sentença de extinção, em razão do óbito da executada anteriormente ao ajuizamento da referida ação.

Assim, ante a extinção da execução, não há mais razão para o prosseguimento dos presentes embargos.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000509-39.2015.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001013-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA - MINIMERCADO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ANTONIO MARCOS DE SOUZA – MINIMERCADO e ANTONIO MARCOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela decisão (Id 11380849), foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial para esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação; apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda; apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante e para comprovar a tempestividade destes embargos.

Por sua vez, a parte embargante permaneceu inerte.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte embargante foi instada a emendá-la (Id 11380849).

Contudo, a parte embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 918, inciso II, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração da embargada à lide.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos da execução embargada nº 5000362-20.2018.403.6125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500033-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RUY NOVAES GOMES JUNIOR, HELSIA DE OLIVEIRA ALHER
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUY NOVAES GOMES JUNIOR e HELSIA DE OLIVEIRA ALHER, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A parte exequente requereu a desistência da ação, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, tendo em vista o valor da dívida e a não localização de bens em nome do devedor (ID 11025030).

Instada (ID 11940593), a parte executada não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do superveniente pedido de desistência da ação, resta prejudicado o pedido para levantamento dos valores bloqueados, via BACENJUD, em favor da CEF (ID 10839246).

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, em

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME, MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. – ME, MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA e JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A CEF requereu a desistência da ação, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, condicionada a renúncia da verba sucumbencial pela parte executada (ID 10755806).

Instados a se manifestarem sobre o pedido, os executados permaneceram silentes (ID 11939582).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da ação tenha ocorrido pela desistência da causa pela exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, em

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-76.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: RODRIGO DAMASCENO JOSE
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DAMASCENO JOSE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão de composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 12385390).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CRIS REIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS, LUCIO BUENO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por CRIS REIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS e LUCIO BUENO DOS REIS, visando à declaração de nulidade da execução.

Compulsando os autos da execução de título extrajudicial n. 5000293-22.2017.4.03.6125, a qual se referem os presentes Embargos, constata-se que foi extinta, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil (ID 12703528, dos autos de execução).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto, em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000293-22.2017.4.03.6125, foi proferida sentença de extinção, em razão da composição amigável formalizada entre as partes.

Assim, ante a extinção da execução por composição amigável, não há mais razão para se discutir a sua legalidade.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a composição amigável entre as partes na ação de execução, com o devido pagamento dos ônus sucumbenciais, indevida a condenação em honorários.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5000293-22.2017.4.03.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SERGIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE - SP372537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO APARECIDO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares.

Fixo como ponto controvertido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Pois bem. O benefício pleiteado nos autos encontra-se disciplinado na Lei Complementar n. 142/2013, no Decreto n. 8.145/2013 e na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 de 27.01.2014, que preveem a necessidade de realização de perícias médica e social para identificação do grau de deficiência do segurado para fins de concessão de aposentadoria.

Sendo assim, designo perícia médica para o dia **16 de maio de 2019, às 18h00**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM/SP 65.753, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Nomeio, ainda, para realização de estudo social, a perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01.

Intimem-se a perita assistente social para marcar data para a realização do ato. Com a designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Consigno que os peritos, quando da realização do laudo, deverão atentar-se ao disposto na Lei Complementar n. 142/2013, no Decreto n. 8.145/2013 e na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 de 27.01.2014. **Deverão, ainda, responder aos quesitos das partes, do juízo, e ao formulário em anexo.**

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o autor, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada para a realização de perícia médica, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do autor SERGIO APARECIDO ROCHA, brasileiro, casado, electricista de veículos, cédula de identidade RG nº 22062903-1 e CPF nº 137.307.508-28, residente e com domicílio na cidade de Ourinhos/SP, Rua Maria De Paula Leite Mora, 315, Jardim Anchieta.

Os quesitos deste Juízo Federal encontram-se em anexo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME, JOAO ERNESTO CAETANO, JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

Id 10767864: proceda a secretaria à pesquisa nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS, suficientes para obtenção dos endereços de WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INT. (CNPJ 06871515000143) e JOÃO ERNESTO CAETANO (CPF 09605815885).

Localizado endereço não diligenciado, expeça-se o necessário para citação dos executados.

Negativa a diligência, expeça-se edital para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à citação dos coexecutados JEAN CARLOS MARQUES e SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, expeça-se carta precatória no endereço declinado na certidão Id 11204543, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 570/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE APIÁ/SP, para citação do(s) executado(s):

JEAN CARLOS MARQUES, brasileiro, casado, portador do RG nº 43.495.054-3, e inscrito no CPF sob nº 230.798.858-05 e SUÉLEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, brasileira, casada, fisioterapeuta, RG nº 47.660.638-X, CPF sob nº 401.693.718-32, ambos residentes e domiciliados na Rua Frederico Dias Batista, nº 200, Centro, Ribeira/SP, CEP: 18.380-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N422DD9147>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-38.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000650-86.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-33.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se as benesses da Fazenda Pública, apresente o INSS, querendo, suas contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, reentrem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-56.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-87.2015.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, manifeste-se o INSS sobre fl. 185.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-89.2014.4.03.6127
AUTOR: MARGARETE CHOQUETTA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, defiro o pedido do INSS formulado no ID 14735126.

Intime-se, pois, a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, vez que regular a representação processual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.090,11 (treze mil e noventa reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, INSS, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001341-66.2015.4.03.6127
AUTOR: ZORAIDE TESSARINI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-60.2015.4.03.6127
AUTOR: INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127
AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019534-65.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

DESPACHO

ID 15174619: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, vez que nomeado administrador judicial.

Mantenham-se, por ora, os nomes dos advogados subscritores da indigitada exceção no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-97.2019.4.03.6127
AUTOR: NELSON ATALA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10147

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)
Diante da juntada do laudo pericial e da petição do MPF, intím-se os réus para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intím-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001918-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE FRAGASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença por Arbitramento, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública atuada sob nº 0008465-28.19994.4.01.3400, em trâmite perante a D. 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Preliminarmente e, buscando evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos requerentes para que diligenciem e informem nos presentes autos os nomes e inscrições dos atuais patronos da suprarreferida instituição bancária, a fim de, nos termos do art. 510 do CPC, intimá-la sobre a demanda.

Com a informação, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELISEU CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALBER ELIAS SILVA - MG52130E, RITA HELENA ELIAS - SP136126
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em quinze dias, proceda a requerente ao aditamento da inicial, conforme previsão do artigo 303, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA MARCONI CERA GOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela em caráter antecedente requerida por **Alex da Silva Montanheiro** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando garantir o exercício do direito de preferência, previsto no artigo 27, § 2º-B, da lei 9.514/97, na aquisição do imóvel de matrícula n. 20.155, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapira-SP.

Para tanto, informa, em suma, que firmou contrato para financiamento do imóvel em 2011 e pagou por seis anos, mas, a partir de 2017, por desemprego, tornou-se inadimplente, sobrevindo a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Alega que administrativamente não foi possível reverter a situação. Defende vício no procedimento pelo decurso do prazo de 30 dias, da consolidação ao leilão marcado para 24.01.2019, e requer tutela para o reconhecimento do direito de preferência na re aquisição do bem.

Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 13734081).

A Caixa foi citada (ID 14018370), mas não se manifestou.

Decido.

Não havendo a interposição de recurso, a tutela antecipada antecedente se estabilizará, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, como estabelece o artigo 304 e § 1º do CPC.

No caso, a tutela foi concedida nos seguintes termos: "Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e suspendo o leilão do referido imóvel (designado para o dia 24/01/2019)** para possibilitar ao autor o exercício do direito de preferência (previsto no § 2º-B, do artigo 27 da Lei n. 9.514/97) referente ao imóvel de matrícula 20.155 do CRI de Itapira-SP. Para tanto, **determino à Caixa que, no prazo de 15 dias, apresente diretamente ao autor (e comprove a apresentação nos autos)**, planilha com o montante referente ao valor integral do débito (preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos) para que o autor possa pagar e, assim, readquirir o imóvel".

Como relatado, não houve interposição de recurso pela ré, nem qualquer tipo de impugnação, culminando na estabilização da tutela.

No mais, a providência jurisdicional determinada (com a simples tutela antecipada) atente ao objeto da ação pleiteado pelo autor (exercer seu direito de preferência, previsto no § 2º-B, do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, referente ao imóvel de matrícula 20.155 do CRI de Itapira-SP).

Assim, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condene a Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000004-08.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCELO DONIZETI BATISTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 83.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 83: "Considerando que no endereço localizado já foi diligenciado, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000707-75.2012.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: ELVIO CESAR BEZERRA, HELENA PINHEIRO OLIVEIRA, RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a secretaria a determinação de fl. 242 dos autos físicos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002274-39.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA - SP143524

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 91.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 91: Considerando a manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.)

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002182-27.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCOCA LTDA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ ORLANDI - SP61234
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ ORLANDI - SP61234

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 69 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Considerando a ausência de manifestação dos réus, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002459-77.2015.4.03.6127
REQUERENTE: CASSIO GERALDO BARBARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000043-68.2017.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: NOVA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001806-41.2016.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001714-97.2015.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: E D BARON PNEUS - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001805-56.2016.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOSE ROBERTO DE PAULA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001804-71.2016.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ALEXANDRE PAINA TABARINI
Advogado do(a) RÉU: SANDRA BORGES CALDAS - SP87638

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002080-83.2008.4.03.6127
REQUERENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Conhecimento pelo rito ordinário nº 0002846-39.2008.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002334-95.2004.4.03.6127
REQUERENTE: JOSE CICERO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0001473-12.2004.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002080-83.2008.4.03.6127
REQUERENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Conhecimento pelo rito ordinário nº 0002846-39.2008.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002964-05.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: MARCI REHDER COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Verifico que no ID anterior constou texto diverso daquele de fl. 1049.

Publique-se o despacho de fl. 1049.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 1049: "Defiro o levantamento dos honorários. Expeça-se alvará de levantamento. No mais, manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA TURATI, MARCO AURELIO TURATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública autuada sob nº 0008465-28.19994.4.01.3400, em trâmite perante a D. 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Preliminarmente e, buscando evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos requerentes para que diligenciem e informem nos presentes autos os nomes e inscrições dos atuais patronos da suprarreferida instituição bancária, a fim de, nos termos do art. 511 do CPC, intimá-la sobre a demanda.

Sem prejuízo, às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Liquidação Provisória de Sentença".

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 12.01.2019.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrador, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 211 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 211: "Considerando o acórdão proferido, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que os autos estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos para realização de Correção Geral (novembro) e digitalização (dezembro/18), republique-se o despacho de fl. 319.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 319: "Fls.316/318: Houve comunicação da publicação por edital em jornal local (fl.303), de maneira que afasto o alegado pelo curador nomeado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001949-30.2016.4.03.6127

CONFINANTE: ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA

Advogados do(a) CONFINANTE: AMANDA ALMEIDA PEZZUTO - SP370685, DEJAMIR DA SILVA - SP185622

CONFINANTE: FRANCISCO FONTELLA GONCALVES, JOAO BATISTA DA SILVA, LUIGI FERNANDO MILONE, ELINA RITA DO LAGO, VERA MARIA CAPRA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150

Advogado do(a) CONFINANTE: ROGERIO AMARAL DA SILVA - SP312678

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de quinze dias para a apresentação de eventuais requerimentos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000064-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROCHA E ROCHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência do ID 15264793 ao executado.

Int.

(ID 15264793: "ID 15189305: Razão existe à executada. Proceda a Secretaria à regularização do cadastro de advogados para fins de publicação. Ante a ausência de intimação regular, determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Renajud. Fica a executada, nesta oportunidade, intimada do teor do despacho de fl. 214 dos autos físicos. Int. Cumpra-se. (Despacho de fl. 214: "Fl. 209/212: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte OAB/SP, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.164,93 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-08.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a regularização da classe processual, devendo constar, doravante, cumprimento de sentença.

No mais, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002332-81.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LACROTTA - SP43983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 336 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Tendo em vista a concordância de todas as partes quanto aos valores dos autos (fls. 315 e 329) homologo os cálculos das rés. Assim, expeçam-se as RPV referentes ao cálculos do INSS e quanto ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe os dados bancários completos (agência, conta, tipo de conta, banco) a fim de que o valor possa ser transferido diretamente para sua conta. Informados os dados bancários completos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor total constante na conta 2765-005-86400382/6 para a conta do autor. Intimem-se. "

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-91.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GONCALVES - SP105347, ALINE MIACHON AIELLO - SP278691, JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO RISSI DE CAMPOS - SP152749

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a Secretária a determinação de fl. 317 dos autos físicos originários (expedição de alvará de levantamento).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-70.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA IRENE MIAO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843, CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 247 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fls. 243/246: Considerando a juntada aos autos dos comprovantes dos depósitos judiciais para pagamento do valor referente à condenação, manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10148

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-48.2007.403.6127 (2007.61.27.000649-3) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0) - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-68.2008.403.6127 (2008.61.27.002372-0) - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002390-2) - FABIO JOSE VIEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002678-2) - APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-02.2008.403.6127 (2008.61.27.003327-0) - JURACI APARECIDA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-89.2013.403.6127 - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-39.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO DA SILVA X DELICE SILVA MILITAO X JOSIANE TOBIAS DA ROSA X PEDRO DOS SANTOS(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por André Aparecido da Silva, Delice Silva Militão, Josiani Tobias da Rosa e Pedro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-24.2014.403.6127 - LIUCHA KEROLINE LOURENCO X ROBSON SOARES X ROSEMARY MANCINE ROSA X SANDRA CAZARINI PEREIRA X SILVANA CAZARINI PEREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Liucha Keroline Lourenço, Robson Soares, Rosemary Mancine Rosa, Sandra Cazarini Pereira e Silvana Cazarini Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-80.2014.403.6127 - ELIANE GALATI(SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Eliane Galati em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-65.2014.403.6127 - LEANDRO GALATI(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Leandro Galati em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-50.2014.403.6127 - ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Alberto Licurgo Gonçalves Pipano em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-96.2014.403.6127 - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Soraia de Mira Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-85.2014.403.6127 - GERUSA CRISTINA CARILLO X IRANI SOBRAL DA SILVA X NIVALDO APARECIDO BERTHE X PAULO SOUSA MILITAO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Gerusa Cristina Carillo, Irani Sobral da Silva, Nivaldo Aparecido Berthe e Paulo Sousa Militão em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-54.2014.403.6127 - ELTON FABIO CAMARELI X MARCIO ROBERTO ROSA CONSTANCIO X MICHEL FERNANDO TEODORO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Elton Fábio Camareli, Márcio Roberto Rosa Constancio e Michel Fernando Teodoro em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-10.2015.403.6127 - RAPHAELA CRISTINA CURY RODRIGUES X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Raphaela Cristina Cury Rodrigues e Sebastião José Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001115-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001115-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-15.2004.403.6127 (2004.61.27.000270-0)) - RITA DE CASSIA GARCIA GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHEL COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da requisição de pagamento ora transmitida. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003568-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO X OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003346-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCO AURELIO ROMERO SARGACO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)

Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-97.2013.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSCAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, pleiteando o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000224-40.2015.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: EDGAR DEPOLITO

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, especifique a CEF os endereços que pretende sejam diligenciados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-21.2014.4.03.6127

AUTOR: ALDO BECKER, ANTONIO RONALDO ARRIGONI, ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA, VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA MACEDO, ZELIA RITA LASARO CAMARELI, LUIS RICARDO OTERO GARCIA, FABIO CUSTODIO BASTOS, AURELINO TEIXEIRA DOS SANTOS, OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-13.2015.4.03.6127
AUTOR: OSVANI ROBERTO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-88.2006.4.03.6127
AUTOR: AMADEU LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente e, considerando-se a atual fase processual, às providências para a retificação da classe dos presentes autos, passando a constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, guarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório (precatório) expedido.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSANGELA DA COSTA SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímam-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000235-35.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME, TONY HALLIT, FADY SHALHOUB
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Recebo os embargos ID 14416559, pois tempestivos, vez que os autos físicos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correição Geral Ordinária e Digitalização.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0001529-25.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA, LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo pleiteado no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000053-49.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GABRIEL DE GODOI

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da digitalização dos autos.

Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, o retorno/cumprimento da carta precatória expedida.

Decorrido o prazo sem notícia da deprecata expedida, oficie-se solicitando informações.

ID 13927155: anote-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-88.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 144 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 144: "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 0 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-49.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA SOLANGE DIOGO - SP241531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-03.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001656-02.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, se devidamente cumprido, remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, conforme determinação de fl. 297 dos autos físicos, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-52.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais publique-se o r. despacho de fl. 143 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 143: "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 °da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-05.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CILENE FARIA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 230 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Autos recebidos do arquivo.
Manifeste-se a exequente no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int. e cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 109 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Informe a autora o novo endereço da Agência do Banco do Brasil em Espírito Santo do Pinhal/SP, tendo em vista que o ofício remetido para a transferência dos valores depositados naquela agência para a Caixa Econômica Federal - CEF fora devolvido com a informação da mudança do endereço.
Int. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-30.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a regularização da classe processual, passando a constar, doravante, cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-88.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO SABINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 220.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 220: "Ciência à parte autora do desbloqueio do crédito da parte autora, conforme fls. 208/219. A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá informar ao juízo o sucesso do levantamento. Silente no prazo decorrido, caso em que será presumido o sucesso no levantamento dos valores, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003231-40.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA TONETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494, ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no r. despacho de fl. 128 dos autos físicos, expedindo o necessário.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002803-58.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: SANTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003691-03.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: IVANIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WILSON AVELLO CORREIA - SP267340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente promova a Secretaria a retificação da classe processual, passando a constar, doravante, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 442 dos autos físicos, qual seja, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000335-58.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SILVANA ROSA SEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-79.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA CONFETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002387-27.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-40.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DIMAS PAVIN ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HAMILTON BORGES - SP153999, EVERTON CEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003718-83.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: AMANDA PLENAMENTE VERDILE, MARIA ELIANA PLENAMENTE
Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário n. 25.0331.185.0003850-00, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Amanda Plenamente Verdile e Maria Eliana Plenamente**, em que, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 59 do ID 13370303), a Caixa requereu a desistência da ação (ID 14920273).

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001916-40.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 65.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 65: "Fls. 61/62: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003588-20.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003091-40.2014.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Arquivem-se-os, sobrestando-os até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-41.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: EDNA MARIA MASTIGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, constando a autarquia como exequente.

Aguarde-se por trinta dias.

Após, renove-se vista dos autos ao exequente por quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-08.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351, ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003478-55.2014.4.03.6127
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intím-se o INSS acerca da r. sentença prolatada à fl. 147 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 147: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marco Antonio de Andrade Peliche em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.L.")

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-26.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intím-se o INSS acerca da sentença de fl. 168 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 168: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastiana Elidia Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.L.")

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-83.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: IGOR DE CASTRO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intím-se o INSS acerca da sentença prolatada à fl. 247 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 247: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Igor de Castro Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.L.")

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-04.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCELO HONORIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-53.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: VALDEMAR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 141.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 141: "Fl.140: Considerando a manifestação da perita nomeada, providencie a CEF a juntada aos autos da documentação solicitada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente a perita para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
AUTOR: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

ID 14110313: Manifeste-se o FNDE, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

ID 14110339: Intime-se pessoalmente a parte executada (ASSUPERO) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 995,28 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-43.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIANA DONIZETI DOMINGOS, ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS, ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Indefiro a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada no ID 14682639

Concedo o prazo de quinze dias para a parte exequente indicar conta(s) de titularidade dos autores para fins de transferência.

Int.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002448-24.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: VERA LUCIA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEIA MARIA CASTRO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON TAVARES DA COSTA - API458-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se a sentença de fl. 308.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 308: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vera Lúcia Jorge, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.")

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-37.2005.4.03.6127
AUTOR: SERGIO CHIOCHETTI, JOSE LUIZ NELLO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se o despacho de fl. 177.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 177: "Fl.176: Defiro o levantamento, em favor da CEF, do saldo remanescente do depósito judicial da contada vinculada aos presentes autos. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000528-44.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000063-45.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 14261483: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora.

Publique-se o despacho de fl. 366.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 366: "Indefiro o pedido da parte autora à fl. 365. Defiro, de outro lado, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie relatório digitado, fazendo estrita referência às folhas dos autos, a fim de auxiliar a intelecção do perito que realizará a pericia indireta. Juntados os respectivos relatórios, vista às rés para ciência e eventual manifestação. Após, conclusos para novas deliberações. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002911-68.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO, DANIEL ACHELL MACEDO, THIAGO ACHELL MACEDO, RAPHAEL A CHELL MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 316 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 316: "Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte requer o pagamento e valores devidos a título de juros progressivos. Deferida prova contábil, foi apresentado como valor devido R\$ 11.919,37, com data base em 30/01/2015. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora concordou com os cálculos e a ré ficou-se inerte. Decido. Como demonstra o cálculo da perita do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 11.919,37 (fl. 307), atualizados até 01.2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pagamento da Perita. Intimem-se e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002929-84.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000017-07.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença.

No mais, publique-se o r. despacho de fl. 68 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 68: "Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 66, desbloqueando os valores, via BACENJUD. Esclareça a CEF o requerido à fl. 67, uma vez que já foram realizadas pesquisas via RENAJUD, conforme se depreende da fl. 62. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-05.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CAETANO, WAGNER GALHARDONI, VALDEMAR BANDO, SANTO CONTESSOTO, ROMEU COTECO, MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-32.2010.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: VINICIUS ARMANI, VITOR ARMANI, JOANITA CECILIA FALSETTI ARMANI
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001695-96.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ARIANE SHEILA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002843-11.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: JUDITE SILVA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002256-23.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: JOANA D ARC DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001367-74.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: PELEGRINO LORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em dez dias, manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de habilitação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004009-49.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUZULATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-96.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001678-75.2003.4.03.6127
EXEQUENTE: HELENA MACHADO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRESA TATIANA DA SILVA - SP220153, NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001490-96.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JOVINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468
EXECUTADO: JOVINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro a suspensão do processos, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova provocação do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002368-60.2010.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA FINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a União Federal como exequente.

Publique-se o despacho de fl. 185.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 185: "Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.422,00 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.")

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000814-27.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO - RJ35928
EXECUTADO: TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO - RJ35928

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Verifico que o ID 13952112 foi lançado por equívoco.

Dessa forma, tomo-o sem efeito.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000888-03.2017.403.6127.

Nada sendo requerido em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o deslinde do feito acima indicado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-26.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: ROQUE GENOVESE, MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE, MARCELLO GENOVESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Sra. Perita Doraci Sergent para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000722-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UBIRATA BIONDO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES - SP126273, GUSTAVO MASSARI - SP186335

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 24.0352.400.1552-88 e 24.0352.107.58175, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 143/152 do ID 13007336), em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta do pagamento do débito na esfera administrativa (fl. 162 do ID 13007336).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0004052-20.2010.4.03.6127
REQUERENTE: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-95.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-16.2015.4.03.6127
AUTOR: ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-66.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095, MARCIA BROGNOLI ASATO - SP196065
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876
Advogados do(a) EXECUTADO: ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824, GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA - SP260381, MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP276103

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 395, encaminhando-se os autos à contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-94.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000619-66.2014.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO
Advogado do(a) RÉU: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

No mais e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002065-70.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: YASSMIN AYOUB

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002880-04.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON GUILHERME DA SILVA - SP293038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-75.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: ANTONIO DONISETE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI A VANCINI - SP317108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002914-42.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: NILCE SANSANA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - MG96558-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 120 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 120: "Dê-se vista ao INSS. Após, em não havendo óbice, transmita-se os ofícios expedidos. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-79.2014.4.03.6127

AUTOR: FABIANA CRISTINA ZANE

Advogado do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 13509481: defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.292,84 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-52.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO FELIX DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-23.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 234 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 234: "Indefiro o pedido da parte autora uma vez que, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, sequer apresentou o cálculo discriminado e atualizado dos valores que entende corretos. Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e consequentemente de serem considerados corretos os cálculos do INSS, para que apresente o cálculo discriminado e atualizado dos valores que entende corretos. Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao contador do juízo para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tomem conclusos para homologação dos cálculos do INSS. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-40.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência da decisão de fl. 156 dos autos físicos ao INSS.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001646-50.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Diante da notícia de sucesso no levantamento da Requisição de Pequeno Valor, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-42.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 15144707 e 15132718: Defiro o requerimento do exequente e determino à executado que, no prazo de sessenta dias, comprove a conclusão do procedimento de compensação.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001295-48.2013.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MANFREDO FIALDINI - SP260591

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

A parte ré apresentou recurso de apelação às fls. 311/324.

À parte autora para apresentação de contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-07.2009.4.03.6127
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Tomo sem efeito o despacho de fl. 215 dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente, INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002836-19.2013.4.03.6127
AUTOR: MANOEL MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Tomou semefeito o despacho de fl. 192 dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente, INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003433-51.2014.4.03.6127
AUTOR: HORTENCIA RITA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Não havendo manifestação do executado, INSS, no prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 197 dos autos físicos e, após, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-06.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CORDIOLI MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-18.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000909-91.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: HELENA MARIA ZIBORDI TACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 353 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 353: "Fls. 345/352: Vista ao INSS para a juntada dos comprovantes dos pagamentos dos períodos anteriores à reabilitação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-39.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA - ME, WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos nº 0002416-09.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o julgamento do processo acima indicado.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004174-67.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AUTO POSTO ZANERY LTDA - ME, WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002416-09.2016.403.6127.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o deslinde do feito acima indicado.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-27.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003710-04.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME, UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622, ROSANGELA SANCHES RODRIGUES - SP204360
EXECUTADO: RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME, UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAMIR DA SILVA - SP185622, ROSANGELA SANCHES RODRIGUES - SP204360

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004271-28.2013.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002337-45.2007.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: RENATA DE ARAUJO, OSNEI FERRAZ ARAUJO, ANTONIA MARIA ALEPROTTE
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE ARAUJO - SP232684

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Oficie-se à CEF, PAB instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade da conta nº 2765.005.4153-6 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca da satisfação da pretensão executória.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia de fl. 237.

Int. e cumpra-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-60.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl. 261 dos autos físicos, indefiro o destacamento de honorários.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002401-74.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se a manifestação ID 13941234, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-19.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se o INSS acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF.

Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-63.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 274/275 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-06.2014.4.03.6127
AUTOR: ARMINDA PIRES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes das minutas de fls. 175 e 178.

Não havendo impugnação em quinze dias, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-57.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: OSMAN MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-06.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CECILIA GOMES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-98.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FLORA DEGRAVA - SP264477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Venham conclusos para sentença extintiva.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-45.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CECILIA DE CASSIA FERREIRA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 209.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-62.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GERVASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Venham conclusos para sentença extintiva.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-16.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: ODAIR GAZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000432-87.2016.403.6127.

Ao INSS para ciência da sentença extintiva.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-57.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 251.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 251: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação de todos os sucessores da "de cujus" indicados nos versos das certidões de fls. 249 e 250, inclusive em relação à menor de prenome Alice. Silente no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-59.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 152.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002875-45.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ SARTORI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 155.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 155: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de que a requerente era a única dependente habilitada à pensão do "de cujus" ou então promova também a habilitação do filho Thiago Rocha Sartori. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-66.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 173, remetendo-se os autos ao Sedi.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-28.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000084-26.2003.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCY MARIA SCALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002186-50.2005.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000072-94.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARISTELA BIAZZO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-83.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: AGNELO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 258.

Intimem-se. (Despacho de fl. 258: "Considerando a inércia da CEF, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.)

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002485-85.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA ELISETE AGA CERRI UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: MARIA ELISETE AGA CERRI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002599-29.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO MORAES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003067-22.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: VALDOMIRO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIZ GONCALVES QUITRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Recebe a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 363/381 dos autos físicos).

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001993-88.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BOSCOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, publique-se o despacho de fl. 264 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 264: "Fl. 263: Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pelo exequente. No mais, providencie o autor o integral cumprimento da decisão de fl.262. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Expeça-se.")

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-64.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES - SP175298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ANDRE BONATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro (ID 14596245), vez que equivocado.

Considerando-se a tramitação dos autos nº 0002888-44.2015.403.6127, remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Deverá o exequente, querendo, formular pedido naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-54.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE FRANCISCO FABIO, SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR - SP290271
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR - SP290271

DESPACHO

Ofício-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas nº2765.005.86400237-4 e 2765.005.86400236-6 para a conta indicada pelo autor no ID 13732245.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo exequente.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo legal.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11361061: recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA DELUCAS GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-24.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CATARINA THOBIAS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003320-682012.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-45.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ALCINDO RICEITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001705-72.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-83.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ALCINDO RICETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001705-72.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-52.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a retirada de seu nome do SCR - Sistema de Informação de Crédito do Banco do Brasil, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002513-77.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDMAR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EWERTON ROBERTO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-21.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: PALOMA FUINI MARTINS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. decisão de fls. 116/117 exarada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Decisão de fls. 116/117: "Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Paloma Fuini Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por in-vaidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).Foi proferida sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação para conceder o benefício de auxílio - doença, nos termos do acórdão proferido. Com o retorno dos autos, a autora requereu a expedição de ofício à ré para fins de implantação do benefício.O INSS acostou aos autos manifestação com cálculo dos valores devidos, bem como comunicado de cumprimento de decisão judicial, na qual constava data para cessação do benefício (06/11/2017 - cento e vinte dias, contados de implantação ou de reativação do benefício, ressalvando a possibilidade do segurado, caso permanesse incapacitado para o retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação.Fls.103/104: A autora requereu que fosse proferida de-cisão que determinasse o reimplante o benefício enquanto não houver a realização de perícia médica de revisão administrativa.Fls. 113/114: O INSS se manifestou pela rejeição do pleito. Decido.O auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213 /1991 e 71 da Lei n. 8.212 /91, o benefício de auxílio-doença tem caráter tem-porário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado. Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. A norma estabelece que o benefício cessará após o de-curso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. Em casos como o dos autos, ressalto que a alta progra-mada não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora.Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.")

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003151-13.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: LEONILDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 184 dos autos físicos, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença extintiva prolatada e arquivando-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-36.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: DALVA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ainda, ciência acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios (fls. 242/243), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBINSON TOME PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEISE CRISTINA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO LIBERATO SARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AIRTON GERALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALLIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

DESPACHO

Verifico que, embora tenha sido expedida carta precatória para citação da corrê MARIA LUCIA BUENO LANZI, foi apresentada, antes do encaminhamento da deprecata, contestação (ID 14237420).

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEUSA MARQUES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA STREPEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, FABIOLA GRANATO - MG105386, MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETI TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-94.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-73.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO MODESTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 137 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 137: "Justifique a parte autora a juntada aos autos de dois contratos de prestação de serviços: fls. 129/131 e 131/136, devendo comparecer em secretaria para subscrever este último, uma vez que somente o autor subscreveu-o. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002604-70.2014.4.03.6127
REQUERENTE: EDNEA TAVARES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002422-70.2003.4.03.6127
EXEQUENTE: INNOCENCIA FERREIRA ROTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 309 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 309: "Indefiro o destacamento requerido porquanto foi juntado aos autos apenas cópia do contrato. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos o contrato original firmado com a parte autora. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-14.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 169 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 169: "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 0 da Resolução n. º458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-78.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO BARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA DE CASSIA OLIVEIRA RIBEIRO - SP168907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002652-78.2004.4.03.6127
AUTOR: MARCOS ANTONIO ISABEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VENTURA

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-25.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129, RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-26.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: VITA DA SILVA QUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Transmita-se o ofício requisitório, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001248-11.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MOACIR BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Transmitam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido no ID 14851291.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados na sentença, mantida pelo acórdão, de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 81.485,87, montante apurado pela Contadoria e atualizado até 09/2016, sendo R\$ 74.078,07 a título de principal e R\$ 7.407,80 de honorários advocatícios (fls. 243/246 do ID 13372970).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-03.2015.4.03.6127
AUTOR: SILVIO CARLOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a representação processual da "Matheus Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03", sob pena de arquivamento dos autos, vez que o substabelecimento acostado no ID 11223309 não se presta a tal mister.

Cumprida a determinação supra e, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO CIMENZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do exequente em cumprir a determinação referente à regularização da representação processual da pessoa jurídica, indefiro a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme cálculos apresentados pelo exequente (ID 6997742).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11388570: recebo a impugnação ofertada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifeste-se a executada, União Federal, acerca do pleito formulado no ID 13526773.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002665-62.2013.4.03.6127
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se o INSS acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF.

Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001363-32.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: OLGA MARREIRO MACENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691, MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o executado, INSS, no prazo legal, acerca do despacho exarado à fl. 233 dos autos físicos (fixação valor execução).

Silente, expeça-se o necessário.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003921-45.2010.4.03.6127
AUTOR: CLARISSE ROSSI PROCÓPIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório expedido à fl. 271.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-89.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-10.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA BARBETOS - SP165227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal os ofícios requisitórios expedidos às fls. 109/110.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-50.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: ALEX ALCANTARA PERUGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 119.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-62.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 152.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-56.2010.4.03.6127

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 177.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-86.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 224.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-50.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 226, servindo cópia deste despacho como ofício.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-47.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003650-36.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000007-60.2016.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA BARBIER

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado à fl. 61.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004217-38.2008.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SOARES, CLELIA CRISTINE ELIDIO ROCHA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA NAVELA STANGUINE
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogado do(a) RÉU: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001846-57.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ADAUTO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença extintiva prolatada à fl. 146 dos autos físicos e, após, arquivem-se, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003475-08.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se o despacho de fl. 176 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 176: "Indefiro o pedido de fl. 174, considerando que o crédito pertence à parte autora e não ao patrono. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o motivo pelo qual não a parte autora não promoveu o levantamento de seu crédito. Silente, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo findo, tendo em vista que o cumprimento de sentença já foi extinto. Intime-se.").

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001186-34.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: FLA VIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI - SP135803

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002128-03.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOENEY MATHIAS DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proposta por **Joenev Mathias de Mello** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Conta que a Caixa foi condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa (acórdão transitado em julgado - fls. 115/127 e 136/141 do ID 13005931).

Com a descida dos autos, a Caixa juntou documento comprovando que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fl. 145 do ID 13005931).

O exequente discordou, sobrevindo parecer da Contadoria (fl. 163 do ID 13005931), com ciência às partes.

Relatado, fundamento e decido.

O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 115/127 e 136/141 do ID 13005931). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.

Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 145 do ID 13005931.

Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, pois a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução de sentença**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-43.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CLAUDIO AFONSO ARAUJO, JOSE EDIVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de contramaneiras pela parte ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001061-66.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CLEUSA MARIA TRIPODORÉ VITA, ARISTIDES GONÇALVES VITA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 292 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl.290, desbloqueando os valores, via BACENJUD. Esclareça a CEF o requerido à fl.291, uma vez que já foram efetuadas pesquisas, via RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: YANG WEI TAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITA O - SP201023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001143-63.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-49.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219, HELOISA GOUDEL GAINO COSTA - SP252447
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença.

No mais, oficie-se, conforme já determinado no despacho de fl. 720 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15120562: Manifeste-se a parte autora em dez dias, regularizando a inserção dos documentos.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025216-25.2010.4.03.6100
AUTOR: TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002973-11.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 183.589,78 (cento e oitenta e três mil e quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003728-98.2008.4.03.6127
AUTOR: CLAUDIO FABRIS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

No mais e, considerando-se que o exequente, INSS, procedeu, anteriormente, à virtualização dos autos (5001695-98.2018.403.6127), remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-98.2004.4.03.6127
AUTOR: JOSE MARIA BIZZARRI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO - SP111630
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

No mais, publique-se o despacho de fl. 204 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 204: "Considerando o requerido, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha de cálculo e extrato atualizado da conta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-50.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELSA TIBURCIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída pelos contratos bancários 0322003000006756, 0322197000006756 e 240322734000036327, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Lucia Michelin Mafud - ME, CNPJ n. 01.594.816/0001-53, e Maria Lucia Michelin Mafud, CPF n. 137.526.308-09.

Citada (ID 4948667 e anexos), a parte requerida apresentou embargos monitórios (ID 5267113), informando que a empresa encerrou suas atividades e mudou seu endereço. Requeru a concessão da gratuidade e designação de audiência de conciliação.

Os embargos foram recebidos (ID 5267482), a Caixa impugnou (ID 6231225) e as partes não requereram provas.

Realizada audiência, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para a solução administrativa (ID 9167338), mas sem efetivação de acordo, tendo a Caixa, em consequência, requerido a conversão do mandado inicial (ID 14350638).

Decido.

Defiro a gratuidade às rés. Anote-se.

A parte requerida não contestou a existência dos empréstimos e nem seus valores, limitando-se, como exposto, a informar que, por dificuldades financeiras, a empresa encerrou suas atividades, o que teria impossibilitado o pagamento.

Todavia, dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, nem servem como instrumento justificador da inadimplência.

Não identifiquei nulidade na avença que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo.

Embora concedido prazo em audiência, também não foi efetivado acordo na esfera administrativa, de maneira que solução não há a não ser o prosseguimento, doravante como execução.

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitórios**, com fundamento no artigo 487, inciso I e artigo 702, § 8º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 35.816,15, atualizado até a data da propositura da ação monitória.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e suspendo a execução desta verba (honorários) pelo deferimento da gratuidade.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002049-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TONIETI DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000207899473, 0331001000230900, 0331195000230900, 250331400000439852, 250331400000440192, 250331400000440273, 250331400000440516, 250331400000441407 e 250331400000442306, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 37.883,43, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA JOSE DE MORAES MORENO ALFONSO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000067099744, 0000000203289941, 0323001000220838, 0323195000220838, 250323107000364725 e 250323107000376650, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 49.051,03, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 000322160000243028 e 000322160000243966, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 50.752,42, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000211451775, 0331001000232295, 0331001000235626, 0331195000232295, 0331195000235626 e 250331107000421900, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 36.959,71, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001977-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RITA DE CASSIA F BASTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000006175839, 0323001000090004 e 0323195000090004, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 50.403,49, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HONORATO & OLIVEIRA MAGAZINE LTDA - EPP, LUIZA HONORATO FELICIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a requerente a distribuição da carta precatória expedida.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: METALURGICA SOLDMAQ LTDA - EPP, JOAO GOMES PEREIRA SOBRINHO, MARIA ANGELICA MENDES PEREIRA

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a requerente a distribuição da carta precatória expedida.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J F MONTAGENS E LETOS ARAMADOS LTDA - EPP, JEAN GOMES MARINE MIRANDA, EDER DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 8678722: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEW AN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NEWTON CESAR DIOGO GONCALVES, ANGELICA LOPES GONCALVES

DESPACHO

Defiro a consulta do endereço da empresa executada nos sistemas Bacenjud e Webservice.

Com os resultados, abra-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 254900558000000305, 4900003000002109 e 4900197000002109, em que a Caixa, autora, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação ao contrato bancário 4900003000002109.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 4900003000002109, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Quanto à ação remanescente (contrato n. 254900558000000305), manifeste-se a Caixa, requerendo o que de direito em 15 dias e atentando ao fato de que ainda não se trata de ação de execução, pois não houve conversão do mandado inicial em executivo por falta de citação de dois requeridos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000304-72.2013.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: REGINALDO FRANZINI
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844, MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA - SP153524

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Deiro o arquivamento nos termos do artigo 921, III, e parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001693-87.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, CLAUDIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 5526680227162081, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 36.327,20, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERCABOS - COMERCIO DE FIOS E CABOS - EIRELI - ME, MARIA ZELIA TOTINO, MARILIA GABRIELA MONTORO PAVIM

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre as cartas de citação com retorno de "AR" negativo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRAL SAO JOAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com certidão negativa, manifeste-se o requerente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000596-52.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença extintiva prolatada à fl. 45 dos autos físicos.
Após, ao arquivo, definitivamente.
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000622-50.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FARIS DE FARIS JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002955-48.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBERTO ALEXANDRE PORRECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-42.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS, ROSANGELA JULIAN SZULC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003155-45.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIZA DOS SANTOS, SADY CUPERTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-73.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SOLIMAR JANUARIO ALVES, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSON FERNANDES - SP226412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-60.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-10.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009595-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANUEL TRINDADE SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-12.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ADAIL SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155, PATRICIA HARA - SP229166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ILACIR DORCELINO GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009816-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO OLIVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-52.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELZA MARIA MANSANO MORGAN, ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-25.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-04.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO GUEDES DE MENEZES, SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-62.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIO DE ARAUJO CARVALHO, CLEIDE REGINA DE ARAUJO CARVALHO GONCALVES, CARLA CRISTINA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA, CRISTIANO DE ARAUJO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO FERNANDES DOS SANTOS, MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIA APARECIDA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-64.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAES LANDIM, LUCIANA NEIDE LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-27.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIVANETE MARIA DA ROCHA, MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIO ROCHA GOMES, RAFAELA ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES - SP260760
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES - SP260760
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA MARIA CALIXTO MAMEDE, MARIA ANTONIA ALVES PINTO, ALDENI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANDRO DE ANDRADE FREITAS, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001781-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL ALVES, MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002730-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002865-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARTHA MARCHITIELLO LABADESSA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001796-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO FILICIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002775-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA, CLEIDE DOS SANTOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000908-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 15592023: Remeta-se cópia da carta precatória expedida para a Comarca de Araras.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a acompanhar a deprecata.

Devolvida sem cumprimento por falta de providências da parte autora, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO, LUCIANO JESUS CARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002872-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERA MONTEIRO SANTOS, ANTONIO LINDOMAR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ILZEMAR NILSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURDES CARDOSO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-26.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001111-53.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA, JOSE HENRIQUE TEODORO, VALDIR CANDIDO TEODORO, LOURDES CANDIDO DA SILVA, JOAO HENRIQUE NETO, VALDEMAR CANDIDO DA SILVA, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DE JESUS LOURA, LUCIA DE FATIMA TEODORO MARCHIOLLI, MARIA DAS GRACAS TEODORO DORNELAS, MICHELLY LIMA HENRIQUE, KARINA LIMA HENRIQUE SCARPARO
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogados do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-93.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AZENI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-12.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO, ANTONIO ANDREO GRANADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-10.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA IRENE DE MELO SANTOS, KATIA PONCIANO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIAS MONTEIRO
ESPOLIO: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-18.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002835-58.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010390-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO CARLETTI, RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONIA SIMKA, MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NIKOLAS SANTOS SOUZA, EDUARDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCY DE SOUZA LIMA - SP126127
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCY DE SOUZA LIMA - SP126127
TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCY DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-18.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002945-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARMELITTA IZABEL DA SILVA, ALEX DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-09.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEUZA VIRGULINO, ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010031-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
null

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEANDRO LAZARA DA SILVA, ELAINE TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS - SP285141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO DOS SANTOS LOPEZ, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-88.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002556-43.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONIA NAIR TRENTIN, PATRICIA DA COSTA CACAO, MAURICIO FERNANDES CACAO, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004084-37.2010.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PRIMO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004645-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-04.2011.403.6140 - VANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016500-82.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
EXECUTADO: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-06.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002502-77.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM DELFINO BEZERRA, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-05.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO VITURINO DE MACEDO, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REONEL KEIKI HOCIHARA, ELI AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AUGUSTO DA SILVA - SP150126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006377-89.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RENATO BARAZOLI DA ROCHA, MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS, PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA - SP162496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO DOS SANTOS, LUCIANA ALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILDA DA SILVA MORGADO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BADARO MARQUES, MARCIO SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLENE DELFINO LETE, NILDA DA SILVA MORGADO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007401-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURO CUSTODIO DOS SANTOS, RENATO MARINHO DE PAIVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSIAS RAMOS, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HENCKS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-18.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-47.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-42.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLENE MAMELLE, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos distribuídos pela exequente já se encontram em fase mais avançada, cancele-se a distribuição do presente feito.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002495-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA - AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-86.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CECILIA DA CONCEICAO BATISTA, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-66.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARGEMIRO GUIMARAES SILVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA VIANA LEITE - SP326170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NICOLA U MAIA, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO TEODORO CHAVES, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOUZA, PAULO DONIZETI DA SILVA, MAILSON SOUSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001788-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MONICO, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA, FRANCISCO SILVINO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MIYOKO MISHIMA MAKIHARA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: TAKAHIRO MAKIHARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALDIRA SANTOS TELES, RAFAEL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS, FABIO PIRES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINHEIRO, ROMEU TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-02.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER DE SOUSA MENDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-23.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SINHORINHA DA CONCEICAO LOBO, ROBSON LOBO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS BIALTAS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELVIRA BACCARO HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DE CARVALHO - SP280758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-85.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR FERRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM ARRUDA DE BARROS, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-40.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NICOLI APARECIDA GAMBA, EDSON LUIS GAMBA JUNIOR, JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE, EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS - SP73428, DJANILDA DE LIRA - SP132906
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS - SP73428, DJANILDA DE LIRA - SP132906
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS - SP73428, DJANILDA DE LIRA - SP132906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DJANILDA DE LIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-45.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BOLOGNESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LAURA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000015-08.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CIOMARA ALVES CARDOSO
null
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS, LETICIA CAMPANHARO MARQUES, LENISE CAMPANHARO DIAS
null
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-42.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVA MARIA DE SOUZA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-20.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA, MA YARA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-86.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PATRICIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALSILIO JOSE DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-51.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000268-83.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010209-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: KMS CALDEIRARIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KMS CALDEIRARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074

ATO ORDINATÓRIO

Diante da possibilidade, em tese, de os presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, dê-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPD.

Após, venham conclusos.

Mauá, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003550-03.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CRUZ CORREA, MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente:

1. intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC;
2. proceda-se à alteração da classe processual.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-43.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR PIOVEZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 10824816, no valor de R\$ 179.213,33, em 08/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-52.2018.4.03.6140
AUTOR: FLORISA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298, JESSICA PEDROSO VIEIRA - SP400137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-14.2018.4.03.6140

AUTOR: IEDA MEIRA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-63.2015.4.03.6343 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IVANILDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000598-51.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438

DESPACHO

Proceda-se à retificação da classe processual.

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-97.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAIR CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002772-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILDASIO BENVINDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VANDERLINO DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO SERAFIN - SP245009

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ELISBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000873-68.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANITA CARDINHO ALMIDORO
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente:

1. intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC;
2. proceda-se à alteração da classe processual.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001221-81.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVA, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente:

1. intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC;
2. proceda-se à alteração da classe processual.

Int.

Mauá, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001407-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARNALDO HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente:

1. intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC;
2. proceda-se à alteração da classe processual.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000150-10.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANDRE ALMENDROS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000008-06.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELY ROBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JONAS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA JOSE PURGATO
Advogado do(a) RÉU: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002050-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDINE MAURICIO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003356-37.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISABEL DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELNA GERALDINI - SP93499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009654-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANE NERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002665-18.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ELISANGELA BRITO BARBOSA ALVES
Advogado do(a) RÉU: RENATA LOPES PERIN - SP286321

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-18.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANDRO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003063-96.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002317-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALDENICE FERREIRA SELINI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

RÉU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-81.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARI ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL CORNELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002662-68.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002568-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GARCIA ESCANE - SP72949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002025-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIANO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002494-95.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para embargos à execução.

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010027-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO, LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003081-20.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002178-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009323-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE CARVALHO, NILO BOVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009323-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELIA DA SILVA BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

D E S P A C H O

Diante do parecer da contadoria, reconheço a competência desta Vara para processamento e julgamento do feito. Prossiga-se.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-91.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001892-70.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAGNER SALES DA SILVA, FRANCIVALVA FIDELES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: MANUEL IVO DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: JOSE AMARO GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: DURVAL BORGES DOS REIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: GILMAR CORREA BATISTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANTAS CHIARÁDIA JACOB - SP236205
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003189-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VIVALDO DE SOUZA FATIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002585-88.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DONIZETE BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2018.4.03.6140
AUTOR: VALTER SANTOS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002569-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO GARCIA ESCANE - SP72949, JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: ANGELA MARIA GOMES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP76510

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-78.2019.4.03.6140
AUTOR: MAX MIGUEL SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: JACIENE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 91.004,77.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, vista ao Ministério Público Federal, haja vista a existência de interesse de incapaz.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-03.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURICIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-91.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERSON APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-72.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000821-33.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003787-37.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMILTON ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000470-02.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011064-12.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSANGELA DONZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as **partes** para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JURANDIR FAVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMARILDO DOMINGOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES GRACIO - SP148675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEUSA NATALE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o DESPACHO - PRES/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da informação da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

E esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao INSS acerca da notícia de pagamento por litigância de má-fé demonstrada pelo executado.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002698-13.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para procedimento ordinário.

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para procedimento ordinário.

Diante da virtualização dos autos realizada pela Central de Digitalização, reconsidero a decisão retro que impunha às partes o ônus da virtualização do feito e determino a remessa dos autos ao TRF3 para análise dos recursos interpostos pelas partes.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-22.2018.4.03.6140
AUTOR: MOACI ROZENDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-35.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE ILDEFONSO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004307-94.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON MANOEL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-93.2018.4.03.6140
REQUERENTE: GILVAN A VELINO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-18.2018.4.03.6140
AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil

Mauá, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de novembro/2018 e de dezembro/2018, além de contas de consumo, fatura de cartão de crédito e boleto emitido pelo Banco Safa.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que, embora sofra descontos em folha referentes ao pagamento de pensão alimentícia, o valor líquido recebido pelo Autor, somados adiantamento mensal e saldo de salário líquido, ultrapassam o limite previsto no art. 790, §3º, da CLT.

Destaco que, dentre os débitos em fatura de cartão de crédito do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como aquisição de vestuário e gastos com turismo e entretenimento. Já acerca do boleto emitido pelo Banco Safa, não é possível identificar a natureza da despesa, razão pela qual sua valoração resta prejudicada.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Cumpra-se o já determinado, no prazo anteriormente concedido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002460-30.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 92.860,78.**

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia aposentadoria especial, cuja renda é superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, caberá ao requerente comprovar seu interesse processual mediante a comprovação de pedido administrativo para pagamento dos valores em atraso e a recusa ou demora injustificada da Autarquia.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES LINAN
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2018.4.03.6140
AUTOR: CLAUDINEI GEDULIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCEL PHILLIP RIBEIRO ALMUDIN, EDJANE DE PAULA ALMUDIN

DECISÃO

Manifeste-se conclusivamente a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias úteis.

Diligencie a Secretaria a respeito do cumprimento do mandado anexado sob id 10650175.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001353-48.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RENATO DASSIE DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI
REPRESENTANTE do(a) RÉU: RICARDO ALDO STEFONI

DECISÃO

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Promova a Secretaria:

1. a exclusão dos representantes legais e processuais da AUC do polo passivo do presente feito, porquanto não realizada sua citação;
2. expedição de mandado de citação da CEF;
3. a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção;
4. a intimação da parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento relação à AUC.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001735-41.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALMIR DO AMARAL TIMBO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI
REPRESENTANTE do(a) RÉU: RICARDO ALDO STEFONI

DECISÃO

Da análise da declaração do IR/2017, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do contrato de trabalho.

Observo da mesma declaração que o demandante incluiu os pais como seus dependentes, figurando também como alimentanda pessoa com vinte e nove anos de idade.

Denota-se ainda que as despesas discriminadas no documento induzem capacidade financeira tais como convênio médico, colégio particular e elevado valor a título de despesas médicas.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, cujo montante é superior ao valor do imóvel adquirido.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção e venham os autos conclusos para demais deliberações.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-92.2018.4.03.6140
AUTOR: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-69.2018.4.03.6140
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDA VEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-09.2018.4.03.6140
AUTOR: ALEF DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-32.2018.4.03.6140
AUTOR: ALTAIR SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-18.2018.4.03.6140
AUTOR: CREMILDO TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-76.2018.4.03.6140
AUTOR: LUIZ GENTIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-93.2018.4.03.6140
AUTOR: ROBERTO PARNAIBA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO AUGUSTO RISO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo de Instrumento pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora desta decisão e após, tomem conclusos para sentença.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001616-80.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise da documentação apresentada pela parte autora, em especial o documento id Num. 10121432 - pág. 1, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO** a assistência judiciária gratuita outrora concedida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANA D ARC FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da existência de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados no termo de prevenção, em especial o feito nº 0002879-79.2016.4.03.6343, entre as mesmas partes e que contém mesmos pedidos e causa de pedir, que tramitou perante o JEF desta Subseção, conforme documentos que ora anexo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-43.2018.4.03.6140
AUTOR: DELMARIO COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-63.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id Num. 8502674: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 508.975,42 (fevereiro/2018 – id Num. 5011457 – Pág. 1/4) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não observou os índices de correção monetária e juros de mora fixados no r.julgado, além de não ter não suspenso o auxílio-doença no período de 01/10/07 a 31/12/08, oportunidade em que exerceu atividade remuneratória, bem como equivocou-se no desconto do auxílio-acidente, uma vez que abateu valores somente a partir de setembro de 2009, e com valores inferiores, quando o desconto deveria ser desde 01/01/2009 e com os valores correspondentes aos realmente pagos.

Aponta como devido o montante de R\$ 267.816,45 em fevereiro de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 9184474.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações e os cálculos d Num. 10949891, 10950313 e 10950317.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12679274 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 12658395.

É o relatório. Fundamento e decido.

O r.julgado de id Num. 2269077 - Pág. 33/34 e Num. 2269083 - Pág. 1/4 determinou que, com relação à correção monetária e aos juros de mora, fossem observados os critérios contemplados na Lei nº 11.960/09 (Res. nº 134/2010, do CJF), bem como condenou a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio doença a partir da data de citação, descontados eventuais valores pagos administrativamente, sem menção a desconto de quaisquer valores do montante apurado a título de salários percebidos em período que tenha exercido atividade remuneratória.

No trato do abatimento em relação aos valores pagos administrativamente a título de auxílio acidente, cabe lembrar que a sentença monocrática concedeu auxílio-acidente, ao passo que o TRF-3 reformou o julgado, com vistas à concessão de auxílio-doença, no que os valores, por evidente, devem ser compensados. Contudo, o auxílio-acidente só fora implantado administrativamente por força de decisão de antecipação dos efeitos da tutela a partir de setembro de 2009 (id Num. 2269070 – Pág. 31 e id Num. 8503009 – Págs. 12 e 19), não havendo notícia de pagamento de complemento positivo em relação a período anterior (id 8503009 - fls. 19).

Cumprido, portanto, a verificação de adequação entre os cálculos apresentados pelas partes e os parâmetros fixados acima.

Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de id Num. 10949891, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, eis que não aplicou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária e computou juros em patamar acima do devido.

Já os cálculos do INSS descontou os valores do auxílio-acidente em período anterior a setembro de 2009, além de descontar indevidamente do montante devido período em que o autor exerceu atividade remunerada (de out/2007 a dez/2008), diversamente do que foi determinado no r.julgado.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos da Contadoria de id Num. 10950313, por estar em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 340.798,41, válidos para 02/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 508.975,42 requerido pela parte credora e R\$ 267.816,45, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 2269054 - Pág. 5), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e após o envio eletrônico ao TRF3, guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Mauá, D.S.

DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte autora a comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-17.2018.4.03.6140
AUTOR: FERNANDO CESAR CALIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação e para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada e pomenorizada, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas para o deslinde da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TEREZINHA FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id Num. 14643462: o pedido de produção de prova oral não atendeu ao determinado pela r. decisão id 13955521, haja vista que sequer veio acompanhada de rol de testemunhas. Cumpra a parte autora a mencionada decisão de forma adequada, sob pena de preclusão da prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000563-30.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do extrato do sistema Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELPIDIO BARBOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à parte autora a Gratuidade da Justiça, eis que não há nos autos elementos que infirmem a hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

À inicial não acompanham documentos indispensáveis à comprovação do interesse processual, já que ausente cópia do requerimento administrativo, bem como decisão do INSS quanto aos períodos rurais e especiais vindicados.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, traga aos autos as principais peças do Processo Administrativo, ou justifique a impossibilidade de sua apresentação, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA JARDIM KOZIOL, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13780094: Resto por prejudicada a pretensão da patrona, uma vez que as informações encontram-se em consonância com as exigências para a expedição dos ofícios requisitórios. Não há de se confundir data da distribuição eletrônica dos autos no PJE com a distribuição da ação propriamente dita.

Int. Aguarde-se o pagamento das requisições transmitidas já arquivo provisório.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002951-30.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO PAULA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15035857: Indefero o aditamento do rol de testemunhas, já que preclusa a formação do rol, aguardando-se tão só a audiência a ser realizada, via Deprecata (id 15032216)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2018.4.03.6140
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERICSON BORGES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ACACIO DELISBOA
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HERCULES DE ASSIS ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32) e não consta informação de cessação de vínculo de emprego.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-22.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, **cite-se o INSS**.

Contestado o feito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação bem como especifique, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir e encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CEZAR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, fazendo constar o montante de R\$ 120.028,17, segundo apurado pela Contadoria.

Promova o autor o recolhimento das diferenças das custas processuais, porquanto recolhido com base no valor indicado na petição inicial, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UBIRACI GUARIENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a retificação do valor da causa, para que conste o montante de R\$ 120.686,72, conforme apurado pela Contadoria.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das diferenças das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para que conste o montante de R\$ 93.945,78, conforme apurado pela Contadoria.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AILTON MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-42.2019.4.03.6140
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, EDNA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-70.2018.4.03.6140
AUTOR: GERALDO VANDERLEI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ALA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De modo derradeiro, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FLAVIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32), e não há notícias de cessação do vínculo empregatício.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NUNCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO IRAN DA CRUZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das informações trazidas na exordial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: JOSELITO TEOTONIO DE OMENA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONOZOR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do RG, CPF e comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise da documentação e informações que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da causa.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-76.2018.4.03.6140
AUTOR: EDIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de procuração atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda a juntada aos autos de cópia atualizada de procuração, declaração de pobreza (se o caso) e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DALVA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspenda-se o feito, tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ).

Intimem-se as partes e remetam-se os autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia do RGe CPF e do comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-27.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE RENATO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Todavia, denoto que, pela análise das informações colhidas na inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32), no que indeferida a gratuidade processual, considerando que o valor da RMI da aposentadoria (2016) era de R\$ 2.916,08 (narrativa exordial), permanecendo o autor laborando após esta data.

Assim **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, explicite o valor da causa, para que efetivamente coincida com o proveito econômico pretendido (art 292, §§ 1º e 2º, CPC), bem como efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-33.2018.4.03.6140
AUTOR: NEILTON PEREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-63.2018.4.03.6140
AUTOR: GISELE SILVA PIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MA KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita à vista do cargo público exercido, que, por si só, presume capacidade financeira e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-27.2018.4.03.6140
AUTOR: WILSON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação, sob pena de indeferimento da inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia atualizada de seu comprovante de residência, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-60.2018.4.03.6140
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia atualizada de seu comprovante de residência, no prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-87.2018.4.03.6140
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos, cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência atualizado, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODAIR PEDRO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prestados os esclarecimentos pelo autor, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Tendo em vista que não consta dos autos documento comprobatório da constituição em mora da Autarquia, tenho como o marco inicial a data de protocolo da contestação (05/08/2009), em que sucede a juntada do ato citatório.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO CARLOS TOLEDO, ANA MARIA TOLEDO, GERLI VIEIRA TOLEDO, JANICE MEIRELES TOLEDO, JANETE MEIRELES TOLEDO VEITONIS NHAM
SUCEDIDO: JACI VIEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,
Advogado do(a) SUCEDIDO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trasladas as peças processuais dos autos dos embargos à execução, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALTER BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDINEI STOPA

DESPACHO

Explicito o autor seu pedido, haja vista a notícia do ingresso da ação nº 0007970- 15.2008.403.6317, com sentença de improcedência confirmada pela Turma Recursal, sem prejuízo da manifestação quanto ao eventual sobrestamento do feito, à vista do Tema 1005 STJ. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MALÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURI BENTO STIVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência a CEF da devolução do mandado de citação não cumprido, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MALÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos anteriores.

Intimem-se as partes para cientificá-las da redistribuição do feito, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para reprodução do tempo de contribuição apurado pelo INSS.

Oportunamente, voltem conclusos

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-73.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSELITO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na r. decisão transitada em julgado, restou determinado que: "*cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido*".

Ou seja: foi determinado que o segurado, se convocado, deveria ser submetido a programa de reabilitação, sob pena de suspensão sumária do benefício, em caso de não comparecimento.

A r. decisão transitada em julgado não determinou que a realização de reabilitação fosse condição para eventual cessação do benefício.

Destaco que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 explicita que: "*o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*".

Portanto, a princípio, não há que se falar em descumprimento da r. decisão transitada em julgado.

Insta observar que os extratos constantes no sistema DATAPREV indicam que a Autarquia efetuou perícia, em 16.05.2017, com conclusão contrária à pretensão do segurado, motivo pelo qual efetuou a cessação do benefício.

Portanto, não verifico descumprimento da r. decisão transitada em julgado, razão pela qual, **reconsiderando a decisão retro, indefiro o pedido de restabelecimento de benefício.**

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para oferecimento de memória de cálculos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES BELINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão, manifeste-se o exequente acerca do benefício que entende ser o mais vantajoso, haja vista que se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2014 (NB 42/1710371231), devendo optar pela manutenção do benefício atual ou pela implantação do benefício deferido em sede judicial, caso em que deverão ser compensadas as parcelas recebidas na esfera administrativa, assim como as parcelas recebidas a título de auxílio doença entre 16/09/2012 a 30/11/12.

Realizada a opção do benefício mais vantajoso, deverá o exequente oferecer memória de cálculos dos valores devidos.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON TOLEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000502-72.2019.4.03.6140
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
PROCURADOR: MONICA DE FREITAS FIRMIANO
REQUERENTE: ANTONIO VALENTE FIRMIANO
PROCURADOR do(a) REQUERENTE: MONICA DE FREITAS FIRMIANO
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS MURILO MOURA SOARES
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000229-93.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000233-33.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDELSE VIEIRA SANTANA, SILVANO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000471-52.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERALDO MARQUES DE SOUSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000537-32.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EMERSON DOMINGUES PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e da UNIÃO para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o reconhecimento do direito de se creditar do montante pago de forma indevida durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias, entendimento não alterado pelo advento da Lei n. 12.973/2014.

Deferido o pedido liminar para autorizar o impetrante a efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem ter de computar o ICMS na respectiva base de cálculo, determinou-se que fosse notificada a Autoridade Coatora, cientificada a PFN e o Ministério Público Federal (Id. Num. 9949559).

Sob o Id. Num. 10969964, advieram informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, em que pugna, preliminarmente, pela suspensão do mandado de segurança enquanto não finalizada a apreciação do tema nº 69, que versa sobre a questão de direito discutida no presente feito. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS.

Sobreveio manifestação da União ao Id. Num. 11065174.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (Id. Num. 11245922), inclinando-se pela prescindibilidade de sua intervenção no caso.

Posteriormente, a impetrante peticionou ao Id. Num. 123177, em que assevera que a Receita Federal do Brasil publicou, no dia 24.10.2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, a qual orienta a atuação dos funcionários da RFB a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS das exações “a recolher”, e não o “destacado” na nota fiscal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, o impetrante postula, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DI-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A impetrante suscita, ao Id. Num. 123177, que a Receita Federal do Brasil publicou, no dia 24.10.2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, a qual orienta a atuação dos funcionários da RFB a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS das exações "a recolher", e não o "destacado" na nota fiscal, fato este que prejudicaria a pretensão por ela perseguida.

Entretanto, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em § 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições previstas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela jurisdicional pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Desta forma, o demandante tem direito de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) declarar inexistente relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo das contribuições.

Sustenta que o art. 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal estabelece que a contribuição da empresa para financiamento da seguridade social incidirá sobre a receita ou o faturamento, sendo estes conceitos equivalentes, não havendo previsão constitucional para que o legislador ordinário possa incluir no conceito de receita/faturamento a parcela do PIS e da COFINS, que são na verdade ônus fiscal e não devem integrar o faturamento. Afirma ainda que com o julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que o risco de perecimento do direito reside no injustificado comprometimento de parte de sua receita com o pagamento reconhecidamente inconstitucional, com prejuízo à sua atividade econômica.

Juntou documentos (id Num. 13294778 a 13294781).

Determinado à impetrante que apresentasse nos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida nas ações indicadas no termo de prevenção, a fim de verificar-se a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (decisão – id Num. 13528083).

A impetrante manifestou-se em atendimento à decisão, sustentando a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação às ações indicadas no termo de prevenção, juntando documentos (id Num. 14630361 a 146312190).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos indicados no termo de prevenção.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

A partir da edição da Emenda Constitucional 20/98 tornou-se possível a instituição de contribuições sociais sobre a receita bruta por lei ordinária, porquanto a norma constitucional que outorgou competência tributária à União Federal para a criação de contribuições sociais possibilitou sua incidência sobre esta base econômica, não existindo, por conseguinte, infração ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, no caso dos tributos em exames, as exclusões autorizadas foram previstas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação a pretexto de corrigir eventuais distorções, uma vez que se trata de questão de nítida natureza de política tributária a envolver escolhas, de alçada das instâncias representativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

O precedente citado pela impetrante (RE nº 574.706), ainda que sua repercussão geral tenha sido reconhecida, não alberga a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das referidas exações.

Por outro lado, a impetrante não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações combatidas. A simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos para sentença.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE VANDEILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da análise do CNIS, cuja cópia ora determino juntada, defiro a justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TOMMASO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o benefício da prioridade processual, observado o direito concedido em outros processos nas mesmas condições em que requerido pelo autor.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e determino a intimação da Agência do INSS para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 46/083.912.617-4.

Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Id. 14809782: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002388-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIBONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIO BONATO DO NASCIMENTO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Lucio Bonato do Nascimento (Num. 10309333 - Pág. 3).

Após a homologação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (Num. 10309329 - Pág. 1), com notícia da liberação para pagamento (Num. 10309329 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO
REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009256-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MILITAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e contratuais e valores em atraso de Jose Militao De Carvalho (Num. 12666771 - Pág. 144).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. Num. 12666771 - Pág. 180/181), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669689 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002238-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SPI32203

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JOSE DE LEMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SPI63755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por **MARIA JOSE DE LEMOS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se visa à concessão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária.

Juntou documentos (Id. Num. 10511847 a Num. 10512266 - Pág. 9).

Deferida a gratuidade da justiça e remetidos os autos à contadoria judicial (Num. 10983643).

Pelo Id. Num. 13745603, foi determinado que o autor se manifestasse acerca do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir 12.01.2009.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 13745603, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação de custas processuais uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (Id. Num. 10983643)

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500943-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

DESPACHO

Reconsidero a determinação retro para nova virtualização do feito. Prossiga-se.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000428-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019571-84.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte **autora**, em 15 (quinze) dias úteis, sobre as contestações e sobre documentos juntados pelas partes contrárias, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA MARGARETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dispensar nova virtualização dos autos. Prossiga-se.

Intime-se a Empresa Pública para manifestação, nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GERALDO ANTONIO PINTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, condenação do INSS a proceder à revisão do valor de seu benefício – aposentadoria especial NB 46/082.397.559-2, nos moldes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão de id 13443728 deferiu o pleito de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada de implantação imediata da RMA revisada. Ademais, solicitou cópia digitalizada do processo administrativo do benefício do autor.

O autor se manifestou-se, requerendo a homologação do pedido de desistência, uma vez constatada a juntada do processo administrativo pelo INSS. (Num. 15274023).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOVELINA DE CARVALHO, MARTA ZORAIDE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ZORAIDE DE MORAES - SP191021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Maria Jovelina de Carvalho (Num. 12667731 - Pág. 107-108).

Após a homologação dos cálculos, a Caixa Econômica Federal juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (Id. Num. 12667731 - Pág. 121). Dado vista à parte, foram emitidos alvarás de levantamento em favor da exequente e de seu patrono (ID 12667731 - Pág. 127-132).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a exordial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo montante é superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002360-39.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ARINE SOARES - SP280038, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Edvaldo Francino da Silva Junior (Num. 13388399 - Pág. 164).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. Num. 13388399 - Pág. 216/217), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 13388399 - Pág. 221/222).

Retirado o alvará, nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retifique-se a classe processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para cumprimento das determinações da decisão ID 11104631.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-10.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE NILMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARIA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 14492219: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 13650356, que se referia a anterior embargos de declaração.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria indeferido as benesses da gratuidade de justiça ao se basear no valor de benefício previdenciário do autor apresentado pelo extrato de Id. Num. 8834513 – página 02 (§ 2.758,05). Aponta que a contrariedade reside no fato de que o valor utilizado como parâmetro está expresso na moeda corrente à época de abril de 1986, e que o valor real percebido pelo autor, atualmente, está expresso no extrato de Id. Num. 8834513 – folha 04, o qual expressa renda de R\$ 1.787,00, já em moeda contemporânea.

Pugna, portanto, pela integração do *decisum* e reconhecimento de seu direito à gratuidade de justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado.

A decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela embargante pautou-se nos ditames normativos expressos no art. 790, §3º, da CLT, que, conjugado com a renda mensal percebida pelo autor (Id. Num. 8834513 – página 02), demonstrou sua aptidão para arcar com as despesas processuais.

Ao afirmar que o valor indicado no extrato Plenus de 8834513 – página 02 (R\$ 2.758,05) está expresso em moeda antiga, o embargante se contradiz, uma vez que ele mesmo afirmou que sua renda mensal consiste no benefício previdenciário de **R\$ 2.758,05** (vide petição Id. Num. 12373028 – página 01, *in fine*), com a cifra em **moeda atual**.

O valor expresso no extrato de Id. Num. 8834513 – página 04 (R\$ 1.787,00), sustentado pelo embargante como sendo a renda mensal real sua, em moeda corrente, é valor líquido do benefício, o que não serve como parâmetro no trato do art 98 CPC, sendo que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado, até porque estes já são os segundos embargos declaratórios manejados nos autos, devendo a parte abster-se de comportamento protelatório e despropositado nos autos, sob pena de aplicação, em tese, das penas de litigância de má-fé processual.

Rejeito os embargos.

Promova a parte autora o quanto decidido sob o Id. Num. 13650356, sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Maria Donizete Rodrigues da Silva (Num. 13335047 - Pág. 269).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Num. 13335047 - Pág. 291-293), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13335047 - Pág. 294-296).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002777-53.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TARCIZO GERMANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Tarcizio Germano dos Santos (Num. 12668115 - Pág. 93).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Num. 12668115 - Pág. 117/118), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668115 - Pág. 126 e 130).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-61.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA ARINE SOARES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de A. O. R. D. S. (Num. 12893789 - Pág. 176).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Num. 12893789 - Pág. 236-239), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12893789 - Pág. 246-247).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese tenha o patrono suscitado que a autora requereu em 18/04/2017 novo pedido administrativo, os documentos anexados aos autos, notadamente a informação da AADJ de 11/12/2017 (ID 11133741), dão conta de que a averbação deu-se apenas no fim do ano de 2017, de modo que a Autarquia não tinha como acolher a pretensão administrativa antes da referida averbação.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito por 120 dias, competindo a autora proceder a novo requerimento administrativo, com o fito de demonstrar efetivo interesse processual no prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009597-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Agostinha Santiago Avellaneda (Num. 12668113 - Pág. 26).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Num. 12668113 - Pág. 71-73), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668113 - Pág. 74 e 82).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARLETE DE PAIVA ARTMMAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUELJANUARIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Arlete de Paiva Artmmam (Num. 12668110 - Pág. 195).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Num. 12668110 - Pág. 213/214), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668110 - Pág. 215 e 220).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-93.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Vinicius Rogerio dos Santos de Oliveira (Num. 12668146 - Pág. 153).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Num. 12668146 - Pág. 177-180), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12668146 - Pág. 181-184).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARMINDO FERNANDES DAVID, MARCOS PEREIRA DAVID

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMINDO FERNANDES DAVID, ONDINA RIBEIRO CORREIA GUERREIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Armino Fernandes David (Num. 13333858 - Pág. 110).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos ofícios requisitórios em favor do patrono do exequente (Num. 13333858 - Pág. 131) e do exequente (Num. 13333859 - Pág. 16) com notícia da liberação para pagamento (Num. 13333859 - Pág. 9 e Num. 13333859 - Pág. 33).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Odete Maria de Souza dos Santos (Num. 13333861 - Pág. 154).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Num. 13333861 - Pág. 167-169), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13333861 - Pág. 172-174).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Ivaneide Florencio da Silva Souza (Num. 12758284 - Pág. 169).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. Num. 12758284 - Pág. 188/190), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12758284 - Pág. 200/201 e 209). Expedido alvará de levantamento em favor do autor pelo Id. Num. 12758286.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003065-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMÉLIA FRANCISCA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA - SP99083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE RÉ** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça o patrono junto a Secretaria da Vara para retirar dos autos físicos, a fim de regularizar estes autos eletrônicos.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização dos autos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITA FINCO, LUIZ CARLOS SPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-05.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSS na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Claudio Martinho dos Santos (Num. 10308611 - Pág. 3).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Num. 10308612 - Pág. 1), com notícia da liberação para pagamento (Num. 10308612 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido, uma vez que, neste caso, não se trata de nova distribuição eletrônica de autos, mas de regularização de autos já distribuídos.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, sob pena de arquivamento.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-21.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DOMINGAS CATAO NOGUEIRA, HELIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Domingas Catao Nogueira (Num. 12666773 - Pág. 94).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. Num. 12666773 - Pág. 109/110), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669660 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS VINICIUS GIOLLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13040145: Defiro mais 15 dias ao autor para juntada da documentação essencial aos autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-48.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELY ROBERTO MANTOVANI, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Hely Roberto Mantovani (Num. 13028831 - Pág. 90/91).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. Num. 13028831 - Pág. 115/116), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 13028831 - Pág. 120/121).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação ajuizada por LUIZ ANTONIO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se visa, em síntese, a condenação da ré a recalculer os depósitos de FGTS a partir de janeiro/1999.

Distribuída a ação, a pesquisa de prevenção apontou a ocorrência de litispendência (Id. Num. 4701455 – pág. 1).

Pela decisão de Id. Num. 12502568, foi determinado que o autor se manifestasse acerca da litispendência apontada na pesquisa de prevenção, amparada por cópia do acórdão de Id. Num. 12502569, o qual deliberou sobre feito anterior e com identidade dos elementos processuais.

Intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O extrato de Id Num. 4701455 e a do acórdão de Id. Num. 12502569 indica a existência de execução anteriormente ajuizada, autos de nº 0001887-21.2016.4.03.6343, distribuída anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Mauá, com todo conteúdo igual, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório.

Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo e a presente data, concedo ao autor prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GAVINO PAIXAO - GO32250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA ajuizou ação em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários referente ao processo 10830.917.896/2016-14 e 10830.918.083/2016-41;

Foi determinado o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita. (Num. 13131699)

Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte. (Id Num. 14995983).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-60.2018.4.03.6140
AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO SPAGIARI NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - SP372044
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-22.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC, para manifestação acerca da conta do autor trazida aos autos (ID 9044549 - pag. 5-12).

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002705-6) - MARIO APARECIDO MORAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-39.2011.403.6140 - ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-50.2011.403.6140 - NERY ROSA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001278-41.2011.403.6140** - JOSE SINEAS RODRIGUES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001833-58.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS PAPA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001882-02.2011.403.6140** - JOAO JACINDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002158-33.2011.403.6140** - EDUALDO MATOS CAVALCANTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002359-25.2011.403.6140** - GERALDO NINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002566-24.2011.403.6140** - JAIR ZACARIAS DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003473-96.2011.403.6140** - RUTH DIAS PESSOA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0006022-79.2011.403.6140** - ANTONIO GONCALVES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010718-61.2011.403.6140** - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000211-07.2012.403.6140** - PATRICIA ELAINE ALCANTARA VIANA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001971-88.2012.403.6140** - JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002888-10.2012.403.6140** - RANDOLFO OLIVEIRA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002897-69.2012.403.6140** - CELINA DA LOURDES DA LUZ(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003081-88.2013.403.6140** - ADRIANA FERREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003099-12.2013.403.6140** - LUIZ FERNANDO LYRA DE SOUZA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000220-95.2014.403.6140** - FRANCISCO CESAR PAULO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000324-87.2014.403.6140** - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000363-84.2014.403.6140** - ANA ESTELITA GONCALVES VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000368-09.2014.403.6140** - ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000412-28.2014.403.6140** - LUCIANO DA SILVA RODRIGUES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000475-53.2014.403.6140** - EVALDO ALVES DE CARVALHO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000485-97.2014.403.6140** - EDINALDO FRANCISCO COSTA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-67.2014.403.6140 - ERIKA JESUS DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-70.2014.403.6140 - TEREZA FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-36.2014.403.6140 - WAGNER SIDNEI LIMA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-65.2014.403.6140 - JOAO BATISTA FERREIRA DIAS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-94.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IVONE APARECIDA VIEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-04.2014.403.6140 - ADALBERTO DE PAULA STELLA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-23.2014.403.6140 - VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-06.2014.403.6140 - MANOEL NILSON DOS REIS SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-58.2014.403.6140 - MILTON JOSE PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-85.2015.403.6140 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito, oferecendo, desde já, memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2018.4.03.6140

AUTOR: GASPAS ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 13556359: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13154875.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. Juízo teria deixado de observar diversas questões do conteúdo probatório coligido aos autos.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico pendência de apreciação quanto ao pedido formulado pelos Autores em tutela de urgência na exordial.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Requereram, em sede de tutela provisória: (i) seja determinada a suspensão da exigibilidade da dívida do contrato de financiamento 855552499092, da corré CEF, inclusive os valores referentes às chaves; (ii) sejam as rés compelidas a não adotar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como sejam impossibilitadas de efetuar quaisquer restrições em nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos.

Quanto ao pressuposto da probabilidade do direito, verifica-se que os autores firmaram contrato com a primeira ré (AUC) em 03.04.2013 (id. Num. 744795 e 744788), no qual restou assentado que o prazo máximo para entrega do imóvel seria 24 (vinte e quatro) meses (cláusula Terceira), a vencer em 04.01.2015, com entrega das chaves em até 60 (sessenta) dias após o prazo para o término da construção da unidade habitacional, conforme parágrafo segundo.

Em que pese o prazo de tolerância para a conclusão das obras seja razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta natureza, é possível constatar que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu, em sua contestação (Id. Num. 1645043 – página 7) o atraso na entrega devido a dificuldades técnicas, reprogramando o prazo final para 04.05.2016, prazo este, inclusive, que também não fora cumprido (id. Num. 744788 – página 1/2).

Assim, comprovada a existência de sucessivos atrasos para a finalização das obras e a entrega do empreendimento e considerando que o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi, tem-se como evidenciado o defeito na prestação de serviços, nos termos do artigo 14, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

O requisito do perigo de dano também resta presente, na medida em que a inadimplência contratual pode vir a causar prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial aos autores já que, em razão do descumprimento do contrato, as rés podem se valer de medidas administrativas e judiciais objetivando a observância das obrigações assumidas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas e despesas decorrentes do contrato de compra e venda e do contrato de mútuo precitados, devendo as corrés se absterem de promover qualquer ato tendente a restringir o crédito dos autores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Id. Num. 11731798: Preliminarmente, promova a Secretaria a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de quinze dias úteis:

1. sobre os termos da contestação da CEF e especificar as provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência;
2. em termos de prosseguimento do feito em relação à AUC.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ APRIGO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BOSONI - SP151023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ APRIGIO DE MORAES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistia incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 12666033 - Pág. 11 a 49).

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (Id. Num. 12666033 - Pág. 52).

Citado, o INSS contestou o feito (Num. 12666033 - Pág. 57/66) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Determinada a realização de prova pericial médica (Id. Num. 12666033 - Pág. 75), cujo laudo foi coligido aos autos pelo Id. Num. 12666033 - Pág. 133/153 após diversas diligências para realização de exames complementares pela parte autora, dando-se vista às partes.

O autor apresentou impugnação requerendo nova perícia médica (Num. 13711946), e o réu manifestou concordância com o laudo médico pericial (Num. 14983902).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/06/2018 (laudo – Num. 12666033 - Pág. 133/153) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que o autor “do ponto de vista osteoarticular não apresenta situação determinante de incapacidade para suas atividades habituais”, e que “os testes neurológicos aplicados no mesmo e descritos no corpo do laudo, não denotam comprometimento clínico, dessa forma, também não trazem repercussão gerando incapacidade para atividades de trabalho” (Num. 12666033 - Pág. 147/148), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Destaco que o alegado agravamento ocorrido após o ajuizamento da ação configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil, bem como as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000364-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SALVADOR VALENTIM CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais e valores em atraso de Salvador Valentim Cintra (Num. 12668119 - Pág. 225-227).

Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. Num. 12668119 - Pág. 255/256), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 12668119 - Pág. 262). Instada a se manifestar (id 12668119), a parte autora ficou-se silente (id 14828496).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retifique-se a classe processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE GILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por JOSE GILDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer, em síntese, condenação do INSS a proceder à aposentadoria por tempo de contribuição do requerimento sob o nº 179.512.611-3 (Espécie 42), com DER em 14/11/2016.

A decisão de id 12997985 indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita e declarou ser inepta a inicial, uma vez que, conforme extrato CNIS e carta de concessão que o próprio autor coligiu aos autos, o benefício foi concedido a partir de 08.10.2016 (id Num. 12968616).

O autor se manifestou requerendo a homologação do pedido de desistência, uma vez constatada a incompetência absoluta deste tribunal. (Num. 13267857 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez concedido o benefício pleiteado na ação, conclui-se que houve perda superveniente do objeto, desta feita, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

OSVALDO FERNANDES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre as rés pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Juntou documentos (id Num. 5571775 - Pág. 16/95).

A inicial foi distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 5571775 - Pág. 111/134, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. 5571776 - Pág. 15/45, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e no mérito, além da prescrição, argumenta que inexistente a alegada sucessão trabalhista e que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CBTU, além de porque não ter participado do acordo coletivo firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a CPTM.

O INSS não apresentou defesa.

Sobreveio réplica (Id Num. 5571776 – pág. 49/57).

Julgado parcialmente procedente o pedido (Num. 5571776 - Pág. 65/71), o v. acórdão proferido em 28.09.2016 (Id Num. 5571782 - Pág. 9/22) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Estadual, e a r. decisão Id Num. 5571782 - Pág. 49/51, em análise a embargos declaratórios, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi distribuído para esta Vara Federal em 16.04.2018 (Id. Num. 5571789).

Dada ciência às partes da redistribuição do feito e oportunidade para formulação de requerimentos (decisão Id. Num. 9742892), manifestou-se o autor (Id. Num. 10560612) e a União (Id. Num. 10700433), arguindo falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Indeferida a Gratuidade da Justiça (decisão – Id Num. 11810805), as custas foram devidamente recolhidas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou estar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Tendo sido contestado o pedido, não há que se falar em falta de interesse processual.

A inicial não é inepta, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir, em correlação lógica, o que é reforçado pelo fato de as rés terem contestado o mérito da causa.

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 20.08.2008 (Id. Num. 5571775 - Pág. 23), e a ação ajuizada aos 09.12.2010 na Justiça do Trabalho (Id. Num. 5571775 - Pág. 4) no caso, não se consumou a alegada prescrição nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (Id. Num. 5571775 - Pág. 21), a parte demandante foi admitida em 06.08.1979 pela RFFSA.

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da parte autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de “Encarregado de Manutenção”, na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Sem prejuízo, dê-se prioridade na tramitação do feito em razão da idade do demandante. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-23.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 10905038, no valor de R\$ 96.468,99, em 10/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BONETTI BLUM, DELSON RODRIGUES BLUM, EDISON RODRIGUES BLUM, ROSENILDA APARECIDA RODRIGUES BLUM MARCELINO, REGINALDO RODRIGUES BLUM, GILSON RODRIGUES BLUM, MARIA ROSELENE RODRIGUES BLUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3133

ACAO CIVIL PUBLICA

0000183-66.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA ALICE NUNES DA FONSECA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte ré para que apresente alegações finais por escrito no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-64.2011.403.6139 - MIGUEL TORQUATO DA CRUZ(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-73.2011.403.6139 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 121/124.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010214-58.2011.403.6139 - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 145^o, devendo as partes se manifestarem exclusivamente no sistema PJe.

Por fim, ante a virtualização do processo, conforme certidão retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000780-11.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-18.2013.403.6139 - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, conforme certidão retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Acrescenta-se que as partes deverão se manifestar exclusivamente no sistema PJe (Proc. 5000337-96.2017.4.03.6139).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-91.2013.403.6139 - ANTONIO VIEIRA DE FARIA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a decisão de fl. 77 e indefiro a juntada dos documentos de fls. 75/76, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 75/76, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-18.2013.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Acrescenta-se que as partes deverão se manifestar exclusivamente no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sendo necessária a produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o pagamento noticiado às fls. 184/186, nos termos do Acórdão de fls. 148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-77.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000049-24.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 221

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-39.2016.403.6139 - MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requereu o desarquivamento e fez carga dos autos, mas não peticionou até a presente data (fls. 70/71).

Assim, ante a inércia, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000613-86.2015.403.6139 - ROSANA GOMES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a outra parte, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-91.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-81.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA)

Ante a certificação do trânsito em julgado à fl. 64, como também, do cumprimento das determinações da sentença de fls. 59/61 à fl. 65, desampensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003571-84.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO X ANGELINO LAURIANO X SILVERIO PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA FABIANO X JOSE PEDRO DE SOUZA SANTOS X JOAO ANTONIO MEIRA X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA X ALICE RODRIGUE LEITE X JOANA MARIA DE MORAES(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

A parte autora requereu o desarquivamento dos autos. Posteriormente, foi dada vista para que se manifestasse sobre o que de direito, mas não peticionou até a presente data (fls. 85/90).

Assim, ante a inércia, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI
Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA X MAURO CAMARGO SILVA X CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA X MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA X MARLENE DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X MAURO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do parecer da Contadoria sobre o cálculo do rateio dos atrasados (fl. 230).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. retro, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, deverá a parte exequente cumprir a determinação de fl. 110, no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 3131

EXECUCAO FISCAL

0002200-17.2013.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YOSHIMURA X ROSA MEIDE TIDORI HORIUCHI YOSHIMURA(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de NELSON TADAOMI YOSHIMURA (CPF nº 027.077.508-08), CARLOS ISSAO YOSHIMURA (CPF nº 122.621.598-07), NOBURU EDSON YOSHIMURA (CPF nº 045.579.618-07), ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA (CPF nº 122.523.518-96) ASA YOSHIMURA (CPF nº 030.959.618-12), AMELIA MITIKO YAMAMOTO YOSHIMURA (CPF nº 127.515.178-70) e ROSA MEIDE TIDORI HORIUCHI YOSHIMURA (CPF nº 216.064.578-88) até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-46.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INES ANGELO NEVES

Conforme requerido pela exequente à fl. 44, determino que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 32/33) sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumprida a determinação, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores bloqueados às fls. 32/33, observando-se os dados constantes na petição de fl. 44.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Encaminhem-se as cópias das fls. 32/33 e 44 em anexo ao ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000322-86.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO FABRICIO RODRIGUES MARTINEZ

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de MARCIO FABRICIO RODRIGUES MARTINEZ (CPF 260.653.658-40), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001098-86.2015.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de JOSE GERALDO LOPES JUNIOR (CPF 287.200.058-57), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-55.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUEILA VIEIRA SANTOS - ME

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de QUEILA VIEIRA SANTOS - ME (CNPJ nº 06.863.977/0001-19), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-68.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA)

Tendo em vista que a parte exequente manifestou-se pela penhora de dinheiro, alegando em seu favor a ordem disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 835 do Código de Processo Civil, que prestigiam o dinheiro como forma de satisfação da dívida, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 34/36.

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA (CNPJ nº 66.632.175/0001-20), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3127**PROCEDIMENTO COMUM**

0000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retomo dos autos do e. TRF da Terceira Região.

Ante o acórdão de fls. 153/158, que anulou da r. sentença visando a produção de prova pericial para verificação das reais condições o ambiente de trabalho do autor nos períodos de 01/11/76 a 01/06/78, 01/11/78 a 02/05/79, 01/11/79 a 02/05/81 e 01/11/81 a 30/06/87, determino a realização de perícia nas seguintes empresas: José Maria Gomes Gonçalves - ME e Rubens Muzel Gonçalves - ME, ambas localizadas no Município de Itapeva/SP.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (juridico@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao expert informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes, devendo, o INSS, ser intimado por meio de Carta Precatória, bem como oficie-se às empresas a serem periciadas para que tenham ciência da realização do ato.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000157-78.2011.403.6139 - MARIA DIVA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem

Às fls. 60/70, os sucessores da parte autora notificam seu óbito e requerem a substituição processual, apresentando procuração, documentos pessoais e declaração de hipossuficiência.

Pela sentença de fls. 72/76, foi determinada a intimação do réu para que se manifestasse sobre o requerimento de substituição do polo ativo.

Ocorre que, após vista dos autos, o INSS apresentou apelação não se manifestando, contudo, sobre o pedido de substituição processual, tendo o processo seguido irregularmente sem apreciação do pedido.

Com efeito, o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 15/03/2013 (certidão de óbito à fl. 62), deixando quatro filhos maiores de 21 anos, capazes.

Assim sendo, defiro a substituição de Maria Diva Pinheiro por ADRIANA APARECIDA PINHEIRO LIMA, ELISETE PINHEIRO, ELIANE PINHEIRO DE SOUZA e JOANA ELISABETE PINHEIRO GOMES,

filhos da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro aos habilitantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima em substituição à parte autora.

Após, prossiga-se na forma da determinação de fl. 120.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006848-11.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA dos cálculos de execução apresentados pelo réu (fls. 195/197).

PROCEDIMENTO COMUM

0010949-91.2011.403.6139 - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03/05/2015 (certidão de óbito à fl. 58), deixando cônjuge e filho maior de 21 anos, capaz.

Wellington Leandro Veloso Santana, filho da falecida, requereu a substituição processual juntando documento pessoal, procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 59/60 e 74). Pugnou pela concessão de prazo para habilitação do cônjuge supérstite Eduardo Machado.

Defiro a substituição de Aparecida Veloso Machado por WELLINGTON LEANDRO VELOSO SANTANA, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro ao habilitante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima em substituição à parte autora.

Ante o curso de prazo razoável desde a última manifestação da parte autora (fl. 73), indefiro o pedido de dilação de prazo para habilitação do cônjuge supérstite.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração e documentos pessoais de Eduardo Machado, providenciando, ainda, o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita, sob pena de prosseguimento do processo com reserva da cota parte do herdeiro faltante.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-91.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 126, aguarde a parte autora a tentativa de conciliação.

Resalte-se que, restando infrutífera a celebração do acordo entre as partes, a mídia da audiência deverá ser juntada pela parte postulante no processo que tramita no sistema PJE de 2º grau.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fl. 178, faço vista dos autos à parte recorrente para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretaria, que manteve a mesma numeração.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-35.2013.403.6139 - IRANI DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação do réu de fls. 79/80.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES E SP318207 - TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 470/474), estão, por enquanto, restabelecidos os efeitos da decisão antecipatória de tutela de fls. 385/390.

Assim sendo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da manifestação do réu de fls. 483/487, em que alega ocupação do imóvel objeto dos autos pelo filho do requerente Eloir Lopes Sarapião.

Após, tomem os autos conclusos.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-39.2013.403.6139 - MARCELO EUDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(PRO22898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão exarada em 22/08/2018 nos autos do RE nº 855.091, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, determinando de ofício, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na internet), determino a suspensão do processo em Secretaria até julgamento do recurso.

Cumpra-se. Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-22.2013.403.6139 - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, íntime-se as partes para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira e apresente suas contrarrazões.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Íntime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 128, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, que manteve a mesma numeração do processo físico (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Caso a parte recorrente não proceda a digitalização, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaco-se que caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-84.2015.403.6139 - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP219409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 122/123: de acordo com o documento pessoal de Luzia Aparecida de Paiva, pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial, verifica-se ser irmã do demandante.

Considerando que até o presente momento a parte autora não se encontra interdita (cf. extrato processual de fls. 124/125), íntime-se a pessoa indicada pelo polo ativo a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso.

Assinado o termo, tomem os autos conclusos para nomeação da curadora.

Uma vez nomeada, a curadora especial deverá, então, apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado.

Regularizado o ato, dê-se vista às partes e a Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-12.2015.403.6139 - JOAO DOMINGOS LOPES X VALDECIR DA CRUZ(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta, inicialmente, por João Domingos Lopes e Valdecir da Cruz, em face da Bradesco Seguro S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjecto de seguro. A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaporanga/SP. À fl. 49, foi determinada a regularização da representação processual. A parte autora apresentou os documentos solicitados às fls. 56/60. À fl. 61, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 65), a ré contestou o pedido às fls. 66/87 (juntou documentos às fls. 88/140). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 144/169. À fl. 170, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse de ingresso na lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 175/209, requerendo o ingresso em relação ao autor João Domingos Lopes. Juntou documentos às fls. 210/216. À fl. 221, o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 224, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. Às fls. 225/226, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo Estadual para que promovesse o desmembramento do processo, visto haver interesse da CEF unicamente em relação ao autor João Domingos Lopes. À fl. 228, foi determinado o desmembramento dos autos e remessa à Justiça Federal apenas em relação ao autor João Domingos Lopes. À fl. 234, o processo foi devolvido para esta Subseção Judiciária. Às fls. 236/237, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 240/249, pugnano pelo ingresso no processo e juntando Declaração DELPHOS que informa, dentre outras coisas, a data da celebração do contrato e o ramo da apólice securitária. À ré manifestou-se às fls. 254/255, requerendo a suspensão do processo até julgamento do RE nº 827.996 que teve a repercussão geral reconhecida. A parte autora manifestou-se às fls. 257/275, pleiteando a exclusão da CEF do polo passivo da ação ante a ausência de comprovação do interesse jurídico de ingresso na lide. O relatório, fundamentado e decidido. Suspensão do Processo. Pugna a ré pela suspensão do processo, ante o reconhecimento da Repercussão Geral no bojo do RE nº 827.996, que discute o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O pedido da ré não merece acolhida. Com efeito, em decisão monocrática proferida em 28/02/2019, o Ministro relator Gilmar Mendes teceu consideração no sentido de que a suspensão do processo prevista no 5º, do artigo 1.035, do CPC, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral. Por tal razão, deixou de analisar o requerimento de suspensão nacional dos processos que tratam na mesma matéria, haja vista a liberação do processo para inclusão em pauta de julgamento. Incompetência da Justiça Federal. Na manifestação de fls. 240/249, a Caixa Econômica Federal aduziu interesse de ingresso na lide em relação ao autor João Domingos Lopes. Arguiu, em suma, que com a publicação da MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, a CEF deve ingressar imediatamente nas ações em que haja discussão acerca da responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH. Sustentou, ainda, que o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, com a edição da mencionada Lei, passou a ser presumido (art. 1º-A, 2º). Contudo, sabe-se que até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tomou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos. Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da Medida Provisória nº 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (Dde de 14/12/2012 - grifo ausente no original) Nesse sentido, da análise dos documentos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que o contrato de mútuo habitacional foi celebrado em data anterior à 02/12/1988, inexistindo, portanto, interesse jurídico da CEF. O documento de fl. 252, demonstra que Alcides Pires Nogueira, portador do CPF nº 192.580.899-87, mutuante originário, assinou o contrato de financiamento habitacional em novembro de 1983. Desse modo, considerando a data da celebração do negócio jurídico acima mencionado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste Juízo Federal. Por fim, registre-se que o advento da Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dde 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO.

INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVCS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015)Registre-se, outrossim, que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de suspensão do processo, apresentado pela ré Bradesco Seguros S/A, e de ingresso na lide, apresentado pela Caixa Econômica Federal, DECLARANDO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itaporanga/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-75.2016.403.6139 - ANA LUCIA GALVAO X MARIA RITA BARROS X SUSANA CARVALHO X JOSE DAVI VIEIRA/SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por Ana Lucia Galvão, Maria Rita Barros, Suzana Carvalho Bragança e José Davi Vieira, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjecto de seguro. Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Taquarubá/SP (autos nº. 0002586-71.2015.8.26.0620). Requerem os autores provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seus imóveis, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decenal de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Alegam os autores, em apertada síntese, que são proprietários e possuidores de imóveis adquiridos por mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura de seguro habitacional, tendo adquirido o bem por instrumento particular de compra e venda, se sub-rogando nos direitos e obrigações do contrato. Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de vícios na construção, que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação - a exemplo de rachaduras, esfarelamento e caimento de reboco, umidade do solo criando manchas escuras na alvenaria, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos. Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais - de acordo com a vistoria contratada pela demandante. Narram ainda, que os aludidos vícios de construção teriam causado também danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e dissabores correlatos. Continuam narrando, que os imóveis necessitam de intervenções estruturais, tendo sido inócuas as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o caráter evolutivo e degradante dos vícios. Aduzem terem notificado a Caixa Econômica Federal da ocorrência dos sinistros, mas que a notificação não obteve o respaldo da referida Companhia Habitacional. Os autores juntaram procuração e documentos (fls. 11/78). A decisão de fls. 79/80, deferiu aos autores a gratuidade de justiça e determinou a citação da ré. A ré apresentou contestação requerendo o julgamento improcedente do pedido às fls. 88/115. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual: a inépcia da petição inicial; ilegitimidade ativa da autora Susana Carvalho Bragança; e a sua ilegitimidade passiva. Apresentou denunciação da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e arguiu a ausência de interesse processual do autor. Alegou ainda a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decenal. Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado. A ré juntou documentos às fls. 116/345. A parte autora impugnou a contestação às fls. 350/378. À fl. 379, foi determinada a especificação de provas pelas partes, tendo a ré se manifestado às fls. 380/385 e a parte autora à fl. 402. À fl. 404, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre eventual interesse de ingresso no feito. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide em relação aos autores Maria Rita Barros e José David Vieira, porque teria sido identificado que as apólices dos contratos por eles celebrados são de natureza pública - ramo 66 (fls. 411/428). Alegou que a cobertura pelo ramo público decorre da Lei nº. 4.380/64, não havendo documento materialmente formalizado que constitua a apólice do ramo 66 - sendo possível identificar o ramo da apólice apenas mediante a análise conjunta de cadastros e sistemas disponíveis aos entes responsáveis pela administração do seguro. Defendeu que, nos termos da Portaria nº. 243/2000 do Ministério da Fazenda, assumiu a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nele incluído o extinto Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA, para ser gerenciado como uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, também administrado pela CEF, nos termos da Lei nº. 10.150/2000. Afirmou que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVCS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda). Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVCS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVCS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVCS acumula déficit bilionário; e que o marco legal vigente é diverso do que vigorava à época do processo objeto do REsp 1.091.363/SC. Sustentou ainda, a incompetência absoluta do juízo estadual; a inexistência de relação de consumo; a ilegitimidade ativa do autor; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; o interesse em ingressar inclusive nos processos que tenham por objeto contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 7.682/88; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH; e que o mutuário não é destinatário da multa decenal. A Caixa Econômica Federal juntou extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fls. 429/431). À fl. 432, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Os autos foram redistribuídos perante este Juízo à fl. 435. Às fls. 436/437, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo Estadual para que processasse ao desmembramento em relação aos autores cujos quais a CEF não manifestou interesse. Recebeu os autos pelo Juízo Estadual, à fl. 441 foi determinado o desmembramento dos autos e à fl. 443, a remessa à Justiça Federal em relação aos autores Maria Rita de Barros e José David Vieira. À fl. 450, a parte autora requereu a inclusão da autora Susana Carvalho Bragança no processo a tramitar na Justiça Federal, ante a presença de litisconsórcio necessário, tendo em vista que é esposa de José David Vieira. À fl. 451, o pedido da parte autora foi deferido. À fl. 468, foi determinada a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Recebeu os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da CEF para que comprovasse interesse jurídico de ingresso no processo (fl. 470). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 476/484, recebendo o ingresso e juntando documentos comprobatórios. A parte autora manifestou-se às fls. 492/503, pugnano pela devolução dos autos à Justiça Estadual, ante a ausência de comprovação de interesse da CEF, e, ao final, o julgamento procedente da ação. É o relatório. Fundamento e decisão. Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo. Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos. Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVCS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVCS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a existência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (Dje de 14/12/2012 - grifo ausente no original) Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documental e o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVCS. Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de assistente simples, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido. Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVCS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVCS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVCS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVCS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) No caso dos autos, nas manifestações de fls. 411/428 e fls. 476/484, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide em relação aos autores Maria Rita Barros e José David Vieira, afirmando ter sido identificado os vínculos dos imóveis dos autores com apólices públicas. Juntou extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT às fls. 429/431 e 488/490. A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVCS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVCS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda). Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVCS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVCS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVCS acumula déficit bilionário (fls. 415/418). O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido. Senão vejamos. Conforme se depreende da certidão de registro do imóvel de matrícula nº 6881 (fls. 18/19), a autora Ana Lúcia Galvão adquiriu o bem que havia sido adjudicado à Caixa Econômica Federal em 24/07/2000. Consta, ainda, do documento, que mencionado imóvel teve como primeiro adquirente Pedro Moreira, em 18/10/1991 (cf. R.003). Da mesma forma, depreende-se da certidão de registro do imóvel de matrícula nº 6825 (fls. 58/60), que os autores José David Vieira e Suzana Carvalho Vieira adquiriram o bem de Dulcelina Lopes de Camargo em 09/03/2000. Dulcelina Lopes de Camargo, por sua vez, havia adquirido o imóvel em 23/04/1996 - cf. R.006. Por outro lado, a ré, às fls. 116/118, juntou declarações de consulta ao Sistema Delphos, relativas a Pedro Moreira e Dulcelina Lopes de Camargo, apontando como datas de averbação, respectivamente, 11/1991 e 05/1998 e registros de averbação dos imóveis no ramo 66. Assim, o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido. Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Arguiu, a ré, a sua ilegitimidade passiva ad causam, argumentando (fls. 100/101): 1) que, desde a extinção da apólice pública, com a edição da Medida Provisória nº. 478/2009, não mantém relação com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e, 2) que nunca atuou como seguradora do financiamento dos imóveis objetos da lide. O primeiro argumento suscitado pela ré não merece acolhida, visto que, mesmo em se tratando de apólice do ramo público, garantida pelo FCVCS, persiste o interesse da seguradora, visto que é sobre ela, e não a Caixa Econômica Federal (assistente simples), que recaem eventual provimento condenatório. Neste caminho: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVCS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVCS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente. 2. A seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que o mutuário cobra a cobertura securitária contratada, ainda que a apólice seja pública e garantida pelo FCVCS, pois eventual condenação à cobertura securitária recai sobre a seguradora, e não sobre a CEF (que atua no processo apenas na defesa dos interesses do FCVCS). 3. O presente feito tem também pedido relativo a danos morais, sendo necessária análise da responsabilidade das rés nas reclamações feitas pela parte-autora. 4. Como a empresa seguradora não figurou no polo passivo durante toda a fase processual em primeiro grau, esta Corte está impossibilitada de analisar o mérito do recurso apresentado. Portanto, de rigor a anulação do decisum, a fim de que a Sul América Companhia Nacional de Seguros possa participar da instrução e julgamento da lide. 5. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113177 - 0020736-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) Todavia, não há nos autos documento que demonstre que a ré era a seguradora do pacto adjecto ao mútuo para financiamento do imóvel. E, em réplica, não se manifestou o autor quanto à alegação da demandada de que não mantém vínculo contratual referente ao imóvel em discussão. A respeito, apesar de, pela distribuição legal do ônus da prova, caber ao autor a comprovação da qualidade de legitimidade passiva

atribuída à ré, no presente caso, a prova é de difícil produção pelos demandantes, que não são os contratantes do seguro obrigatório. De outro lado, dispõe a seguradora demandada de mecanismos para demonstrar a alegação de que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide - impondo-se a redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, 1º, CPC. Ante todo o exposto, DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples, e, diante da redistribuição do ônus da prova, CONCEDO à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros o prazo de 20 dias, para que acoste aos autos documentos que comprovem qual a seguradora responsável pelos contratos de seguro referentes aos imóveis em discussão nos autos. Sem prejuízo, em razão do desmembramento dos autos pelo Juízo Estadual de Taquarubá/SP, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da autora Ana Lucia Galvão do sistema processual e inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, como assistente simples. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-42.2016.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 70.

Tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria objetivando o escoreito deslinde da causa, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer e dos pertinentes cálculos.

Com a juntada das contas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, ou mesmo no silêncio, tomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-26.2017.403.6139 - WALDEMAR LUCIO MARTINS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 71.

Dispõe o artigo 31, da Lei nº 8.742/93: Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 71, tomando os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001423-95.2014.403.6139 - LORI DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA dos cálculos de execução apresentados pelo réu (fls. 108/109).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002039-70.2014.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 68, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, que manteve a mesma numeração do processo físico (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Caso a parte recorrente não proceda a digitalização, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaque-se que caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para promover a execução da sentença, a parte autora colacionou seus cálculos às fls. 338/352.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 354/375), à qual recebo, por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Após, foi dada vista à parte contrária para manifestação, que, por sua vez, discordou da impugnação do réu (fls. 378/379).

Diante do narrado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Com o retorno, dê-se vista às partes e, após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 123/125, o INSS comprovou o pagamento, na via administrativa, do benefício referente ao período pleiteado pela parte autora (de 26/11/2014 a 31/03/2015).

Intimada, a parte autora requereu a complementação do valor pago (fls. 128/129).

Às fls. 131/132, o réu comprovou a retificação da DIP para 26/11/2014.

Intimada, a parte autora manifestou-se não se opondo à retificação operada pelo INSS (fl. 135). Juntou, entretanto, documento que não traz relação com a lide (fl. 136).

Diante do exposto, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 136, fixando-o na contracapa dos autos. Na sequência, intime-se a parte autora para que retire-o no prazo de 10 dias.

Após, nada mais havendo a ser requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-50.2015.403.6139 - ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria até trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução nº 0000005-54.2016.403.6139.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 247/248: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a autora faleceu em 23/01/2016, deixando cônjuge e filhos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 252.

Conforme Carta de Concessão de Benefício de fls. 255/256, Estevão Kolomencorkovas, cônjuge da autora, encontra-se habilitado ao recebimento de pensão por morte em razão de seu falecimento.

Diante do exposto, defiro a habilitação de ESTEVÃO KOLOMENCONKOVAS, cônjuge da falecida, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor no polo ativo, no sistema processual.

Destaco que a notícia do óbito da autora veio aos autos na petição protocolada em 17/04/2018 (fl. 247), após a transmissão dos ofícios (08/06/2017, fl. 244), de modo que o valor do ofício requisitório já foi depositado, conforme também informa o documento de fl. 245.

Formalizada a substituição processual, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do sucessor habilitado.

Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-44.2011.403.6139 - NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria até trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução nº 0001254-74.2015.403.6139.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI X HANAKO ONARI X MIYAKO TAKAYANAGUI X FERNANDO ONARI X LUCIA ONARI ARIE X ALIPIO ONARI X NABOR ONARI X OTAVIO ONARI X CARLOS ONARI X NILTON ONARI X PEDRO ONARI X RUBENS ONARI JUNIOR X LAIS ONARI X CELINA ONARI X MARCELO ONARI X ALESSANDRO ONARI X KARINA REGIANE ONARI SIQUEIRA X ERICO ROGERIO ROSA ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KARINA REGIANE ONARI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000539-32.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME X ONIVALDO BELEZE FURTADO

Dê-se vista à exequente do acórdão de fl. 111, que negou provimento ao recurso interposto.

No mais, tendo em vista que intimada, a exequente não procedeu a digitalização dos autos, mantenham-se o processo suspenso em Secretaria aguardando o cumprimento da providência pela parte interessada.

Intime-se.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-50.2010.403.6139 - CORNELIO DE MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-97.2010.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 79, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 80), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 72), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-67.2011.403.6139 - ANTONIO RIBAS CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO RIBAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-20.2011.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 143, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 144-145), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 129), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-06.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE CAMARGO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, conforme Resolução, converti os metadados para o sistema eletrônico e que os autos estão à disposição da parte autora para a digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado.

Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando o benefício almejado, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Solicite a secretaria o pagamento da perita e, só após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010699-58.2011.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 -

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 78, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 79-80), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 68-verso), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-37.2013.403.6139 - CASSIANO RODRIGUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA X MARIA APARECIDA ROSA(SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 137-142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-61.2014.403.6139 - CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-04.2015.403.6139 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - apresentação de cálculos (f. 307-328).

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-47.2016.403.6139 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012086-11.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, na presente data, por meio da utilização da ferramenta digitalizador PJE, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, por fim, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-70.2012.403.6139 - MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS X JAQUELINE LIMA FERREIRA X LAIR SAMUEL LIMA FERREIRA X LAIR MAXUEL DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X ANA ALICE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA CRISTIANO X LUIZ CARLOS DE LIMA X EDNA DE LIMA X CLAUDIO BENEITO CARDOSO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da informação do Tribunal que julgou a ação rescisória n. 0013438-15.2016.403.0000 sem resolução do mérito (f. 401-405).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do CPF, cumpra a secretaria a decisão de f. 86.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORISVALDO APARECIDO SANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MORENO - SP372460

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP

DE C I S Ã O

RECEBIDO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de mandado de segurança recebido em plantão judiciário, objetivando a concessão de liminar para imediata implantação de Aposentadoria por Idade. O impetrante narra, em síntese, possuir direito líquido e certo à concessão do benefício requerido em 08/03/2016 – NB 42/172.762.203-8, o qual foi indeferido.

Suscita a impetrante que foi processado recurso administrativo, cujo acórdão determinou a implantação em 12/11/2018, com a comunicação ao posto do INSS para cumprimento.

Contudo, alega que decorrido o prazo legal para o cumprimento da decisão, seu processo encontra-se parado, tendo dificuldades para obtenção de uma resposta satisfatória para o descumprimento do acórdão administrativo, bem como que a mora administrativa está lhe causando prejuízos em sua manutenção de vida.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir ao impetrante uma análise célere do pedido de urgência, as informações deverão ser prestadas em 48h, em virtude da natureza alimentar do pedido.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações, a qual determino que sejam prestadas **pela autoridade impetrada em 48h**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo assinalado.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Distribua-se livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária no primeiro dia útil.

Intime-se. Oficie-se. Distribua-se.

OSASCO, 23 de março de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-47.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ALCIONE CAMILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 14365539), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF (anexo).

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 13536897).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-84.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-93.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-58.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-57.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-47.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-73.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: GRACIANO DE SOUSA ESTRELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 9535169 - f. 261).

Expeça-se o ofício requisitório e intímese as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímese.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-47.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ALGIONE CAMILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 14365539), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF (anexo).

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 13536897).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intímam-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALPER ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições de id 14326841 e 13185479 como emenda à inicial, uma vez que a relação jurídica processual ainda não se angularizou.

Cuida-se de ação proposta por ALPER ENERGIA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se pleiteia a concessão de tutela de urgência para assegurar que a autora possa parcelar seus débitos fiscais na sistemática do parcelamento simplificado da lei nº 10.522/02 sem sujeição ao limite máximo de R\$1.000.000,00 previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos se fazem presentes.

Inicialmente, destaco que a lei nº 10.522/02, ao criar o parcelamento simplificado, não limitou sua incidência a débitos inferiores a R\$1.000.000,00. Tal limitação veio apenas prevista no caput do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, *verbis*:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

(...)

Nesse passo, veja-se que, nos termos do art. 155-A do CPC, o parcelamento de débitos fiscais é concedido na forma e condições estabelecidas por lei específica. Assim, não poderia uma norma infralegal (no caso, uma portaria conjunta) apor nova condição não prevista na lei que cria o parcelamento.

É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Constatou-se que o v. acórdão embargado foi omissivo no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes. - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, a urgência se demonstra pela existência de pendências em aberto em desfavor da demandante (id 14327456), sem prejuízo de demais créditos que podem sobrevir e prejudicar o livre exercício da empresa com a consequente restrição ao crédito.

Consigno, ainda, que o parcelamento simplificado traz poucas vantagens ao contribuinte, pois não implica qualquer desconto ou redução do valor do débito. Assim, tenho que a intenção de aderir a tal parcelamento vai ao encontro do próprio interesse do fisco em ver satisfeitos seus créditos.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à ré que se abstenha de indeferir os pedidos de parcelamento simplificado apresentados pela autora unicamente com base na superação do limite de R\$1.000.000,00 previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Cite-se e intime-se a ré.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-47.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ALGIONE CAMILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 14365539), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF (anexo).

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 13536897).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 16/12/2017, com pedido de tutela antecipada em sede de sentença, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição e a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento dos seguintes períodos:

- 07/04/1987 a 05/03/1999 (Bristol-Myers Squibb Farmacêutica), por exposição a vapores (Butanol, Cloreto de Metileno, Hidróxido de Sódio, Acetona, Formol, Acetado de Ânila e Metanol);
- 08/11/2001 a 17/04/2002 (Ledervin), por exposição a ruído nocivo de 85 dB;
- 25/05/2003 A 11/11/2003 (SGE), por exposição a ruído nocivo superior a 85 dB;
- 05/11/2003 a 02/12/2004 (Estel), por exposição a ruído nocivo de 89,2 dB e 88 Db;
- 12/05/2008 a 07/04/2009 (Bunge) por exposição a ruído nocivo de 83,3 dB.

Requer a condenação ao pagamento de danos morais sob os seguintes fundamentos:

O fato de o autor estar até o presente momento tolhido em seu direito à percepção do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente por não estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, evidencia o dano moral que a conduta abusiva e ilegal do réu acaba por ocasionar ao autor, especialmente pela forte sensação de desvalia, angústia, tristeza e depressão.

Vale dizer que resta evidente e inegável que a não concessão do benefício requerido pelo autor, evidencia ainda mais o sofrimento injusto imposto pelo réu ao segurado, vez que este, não tendo condição laborativa, está até o presente momento sem receber o benefício, dependendo de terceiros para sobreviver. ESTA SITUAÇÃO DE HUMILHAÇÃO APENAS AGRAVA OS SENTIMENTOS QUE FULMINAM O EQUILÍBRIO EMOCIONAL DO AUTOR, QUE JÁ SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RAZÃO DA DOENÇA.

A negativa do réu em conceder o benefício de caráter alimentar e indispensável ao sustento do segurado, que está impedido de laborar por ordem médica (tendo recebido o benefício de auxílio doença por longos anos), consiste em evento hábil a gerar transtornos e abalos psicológicos que transcendem os limites do mero aborrecimento, caracterizando dano moral a ser compensado pecuniariamente.

Deste modo, além da desestabilização financeira, é certo que o autor também sofreu toda a sorte de abalos em face do não pagamento do benefício alimentar a que faz jus, o que acarreta no direito do autor de receber uma indenização pelos danos morais sofridos, especialmente pelo sentimento de aflição, impotência, tristeza, depressão e constrangimentos sofridos.

Destarte, presentes a conduta do ente público, o dano e o nexo de causalidade, requer seja o réu condenado a indenizar os danos morais sofridos pelo autor em valor a ser arbitrado a prudente critério deste r. juízo, devendo a indenização atender ao critério educativo da medida.

Cf. IDs 3970346 e 4970668, deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5392643). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não houve descrição detalhada dos fatos químicos no PPP de fl. 47; 2) o ruído não supera o limite de tolerância; 3) necessidade de observância de técnica de aferição e/ou registro do nível de ruído. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

IDs 9008019 e 9037715: O autor apresenta réplica à contestação e informa que não tem mais provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A prova do tempo especial, usualmente, se dá por meio dos formulários previdenciários próprios e, se o caso, os mesmos devem ser devidamente acompanhados por laudo pericial.

Com efeito, a jurisprudência entende que tais formulários constituem elemento essencial à propositura do feito, de sorte que sua não apresentação implica na extinção sem julgamento do mérito do pedido.

Isto posto, verifico que o PPP da ESTEL não foi juntado na íntegra.

Em trinta dias, proceda o autor à juntada do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004116-52.2018.4.03.6130
REQUERENTE: LINDOMAR MATIAS MAIA, VALDIRENE MATIAS DIAS MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC MACEDO BISPO - SP306772
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC MACEDO BISPO - SP306772
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-24.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE WILSON MENDES, MARIA VIANA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO, SOUZA CAMARGO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANNA DE MORAES FESTUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que ANNA DE MORAES FESTUCI pretende provimento jurisdicional voltada à implantação do benefício previdenciário NB 31/616.319.065-7.

Sustenta a impetrante que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio doença, com DER em 27/10/2016.

Informa que protocolou recurso n. Recurso n. 35485.000539/2017-02, o qual foi julgado pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social em 12/01/2018, que, após parecer da ATM – Assessoria Técnica Médica comprovando a incapacidade laborativa, proferiu o acórdão de nº 314/218, dando provimento ao recurso.

Aduz que, ultrapassados mais de 45 dias, previstos no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, desde o trânsito em julgado da decisão administrativa, a autoridade impetrada não implantou o benefício, configurando evidente afronta ao seu direito de obter o cumprimento da decisão em prazo razoável.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido (id nº 6097828)

Informações foram prestadas (id nº 8368655 e 8423794).

Em petição de identificador nº 8644998 a parte autora informou o descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso ao feito, apresentando informações (id nº 9763613).

O MPF deixou de se manifestar, alegando ausência de interesse institucional (id. nº 10038006).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, rechaço a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, a despeito das alegações da autoridade impetrada não constam dos autos documentos que demonstrem de modo cabal a implantação do benefício na forma pleiteada pela parte impetrante; tampouco restou demonstrada a data de sua concessão efetiva.

Assim tenho que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente, mas de procedência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto.

DO MÉRITO

A impetrante protocolou pedido de benefício de auxílio doença, em 27/10/2016, NB n. 31/616.319.065-7 o qual foi indeferido pela APS de Cotia (ID 5502328). Deste modo, protocolou recurso administrativo n. 35485.000539/2017-02 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que por acórdão proferido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 05/01/2018, foi assegurado o direito à impetrante, conforme documentos constantes das páginas 2 e 3 do ID 5502356.

Pelo extrato de acompanhamento do recurso juntado pela impetrante (ID 5502380), o processo administrativo foi ENCAMINHADO automaticamente da 01ª JR para 2152812 sem qualquer movimentação posterior, cabendo concluir que o acórdão da JRPS tomou-se definitivo, ocorrendo então o fenômeno da preclusão administrativa, que obriga a Administração Pública a cumprir o determinado pelas instâncias superiores em favor do administrado.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento ao acórdão da JRPS em tempo hábil, impondo à segurada uma espera além do razoável na obtenção do benefício já deferido pela instância superior.

O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e § 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004).

2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública.

3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magna).

4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS.

5. Remessa oficial improvida.

No caso em tela, a parte impetrante comprovou por documento, cuja autenticidade é presumida, que a decisão proferida pela 10ª JR (Décima Junta de Recursos), concernente ao recurso nº 35485.000539/2017-02, reconheceu, em caráter definitivo, o seu direito ao benefício por incapacidade NB 31/616.319.065-7.

Consoante informou o INSS, **“Conforme se depreende do extrato do Plenus anexo, a autarquia previdenciária já implantou em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez objeto da decisão administrativa (NB 32/623.294.095-8), decorrente da conversão do auxílio-doença anterior (31/616.319.065-7)” (id nº 9763613).**

Assim sendo, não restam dúvidas a respeito do direito líquido e certo da parte impetrante no tocante ao benefício requerido.

Diante do exposto, JULGO os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, a **finalização da análise e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB) em favor do segurada impetrante, na forma determinada pela decisão proferida no acórdão_314/2018** da 2ª CA – 10ª JR, nos autos nº 35485.000539/2017-02, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não implantado na data da prolação desta sentença.

Mantenho a liminar concedida (id. nº 6097828)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMIR MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN A NGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que conclua a “análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante”.

Alega a impetrante que em 26/10/2017 requereu sob nº de protocolo 44233.376942/2017-54, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, afirma ainda que todos os meios de tentativa para andamento do Processo Administrativo, até a impetração do feito estava estagnado na SRD (Seção de Reconhecimento de Direito), portanto teria extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Com a petição inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Deferido o pedido liminar (Id 11461009).

O INSS prestou informações (Id 12228329) noticiando que o processo está sendo encaminhado para a Agência dar cumprimento.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (Id 14833751).

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida”.

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise e conclua o processo administrativo 44233.376942/2017-54, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei nº 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINE MELO RODRIGUES, LUCIANA RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA LEVY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDINE MELO RODRIGUES e outros** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão “do arrolamento os imóveis das matrículas 282 e 13899, dos Cartório de Registro de Imóveis de Cabreúva e Cotia”.

Nos termos do despacho Id 11278909 foi a impetrante intimada a juntar o instrumento de procuração e comprovante de recolhimento de custas. O Impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas (Id 11400975) e requereu a exclusão de JAIR RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA, por ausência de condições para obtenção do mandato constitutivo (Id 11580175).

Deferida a exclusão de JAIR do presente feito e determinado que a Impetrante comprove a comunicação prevista no artigo 64, §3º, da Lei nº 9532/1997 referente ao imóvel matrícula nº 282 do Cartório de Registro de Imóveis de Cabreúva (Id 11715673). Na emenda à inicial Id 11827732, o impetrante esclareceu que errou o número da matrícula e retificou o pedido.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações Id 12631198, indicando o número do processo administrativo nº 10882723648201861 relativo ao presente feito.

Deferido parcialmente o pedido liminar (Id 12788248). Inconformada a impetrante requereu reconsideração e interps o Recurso Agravo de Instrumento (Id 13718144). Indeferido (Id 13852403).

Por petição identificada Id nº 14892957, requereu a impetrante a homologação do seu pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Insta observar que o STF em RE afastou a aplicação do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil nos Mandados de Segurança.

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

REVOGO a liminar concedida por decisão de Id 12788248.

Comunique-se ainda o relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região do teor desta sentença.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500449-04.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que "decida no procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição".

Alega a impetrante que em 21/02/2017 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.773.488-9, afirma ainda que o pedido foi indeferido e por essa razão apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi improvido.

Sustenta que ajuizou embargos de declaração em 12/07/2018, o qual não foi distribuído até a impetração deste feito, portanto teria extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Com a petição inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Deferido o pedido liminar (Id 12154596).

O INSS prestou informações (Id 13008064) noticiando que o processo foi encaminhado para a 10ª Junta de Recursos, apresentou contestação (Id 13330327) requerendo seu ingresso no feito, pugnano pela extinção.

O MPF demonstrou desinteresse sobre o mérito (Id 13854110).

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I – O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).

II – Remessa oficial improvida".

(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise e conclua a análise do NB 42/179.773.488-9, referente a JOSÉ APARECIDO PAIXÃO DOS SANTOS, e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, Lei n. 12.016/09). Decorrido *in albis* o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-57.2018.4.03.6130
AUTOR: SALOMAO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-51.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-07.2018.4.03.6130
AUTOR: LABORATORIO SCHRAIBMANN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-82.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOEL SIQUEIRA DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-42.2018.4.03.6130
AUTOR: BENERVAL LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-90.2018.4.03.6130
AUTOR: JUCELINO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-20.2018.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-62.2018.4.03.6130
AUTOR: RENZO VAREIA O BAGDAD
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-54.2018.4.03.6130
AUTOR: ZEZITO DE SOUSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-58.2018.4.03.6130
AUTOR: JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-75.2018.4.03.6130
AUTOR: VALTER BORGES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-10.2018.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-32.2017.4.03.6130
AUTOR: SUZANA VITURINA NUNES DE OLIVEIRA, MYLLENA NUNES DE OLIVEIRA, MONYKA NUNES DE OLIVEIRA, MELYSSA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-79.2018.4.03.6130
AUTOR: LEONIDAS RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-39.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOEL GOMES EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-34.2018.4.03.6130
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-92.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE JACKSON DANTAS LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-79.2018.4.03.6130
AUTOR: MANUEL MONTEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-96.2018.4.03.6130
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-21.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CORREA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-67.2018.4.03.6130
AUTOR: JOANI CARRIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-18.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDEMIR MARTINS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-30.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-32.2018.4.03.6130
AUTOR: AGNALDO RODOLFO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-59.2018.4.03.6130
AUTOR: VIACAO OSASCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-06.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-97.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA PEREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-12.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-56.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-71.2018.4.03.6130
AUTOR: GERALDO VIANA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-83.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000005-88.2019.4.03.6130
REQUERENTE: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-06.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-42.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2018.4.03.6130
AUTOR: ERIOSVALDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-61.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO GOVEIA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-72.2018.4.03.6130
AUTOR: VLADEMIR MONTEAGUDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-84.2018.4.03.6130
AUTOR: LIDIA KEIKO OGASSAVARA SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-79.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-02.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-57.2018.4.03.6130
AUTOR: VERCY BISCAIA DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-54.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CESAR RAMOS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-39.2018.4.03.6130

AUTOR: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-32.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DEIVID WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO X LEONARDO ALVES DA CRUZ(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO)

Expeça-se novo mandado de citação de DEIVID. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 185, 198 e 201.

Tendo em vista o decurso de prazo para que LEONARDO apresentasse resposta à acusação e o posterior protocolo de procuração, reabro o prazo para que a defesa constituída apresente resposta à acusação em dez dias.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-94.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RAMPINI(SPI19238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO RAMPINI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na condição de responsável legal e administrador da pessoa jurídica MASALE CONSULTORIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LT-EPP (fls. 2/40), suprimiu contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2008 a 12/2008 e 12/2012 a 12/2012, omitindo de documento de informações previsto na legislação previdenciária segurados trabalhadores que lhe prestaram serviços. Narra a exordial que o crime foi constatado a por meio dos autos de infração relativos aos DCABs de números 37.255.201-3, 37.255.201-3, 37.255.202-1, nos quais se registraram a existência de omissão de informações relativas ao n de trabalhadores e respectivas remunerações na GFIP; não havendo o recolhimento as contribuições sobre eles incidentes. Nos moldes da peça inicial, a conduta se perpetrou por doze vezes seguidas durante o ano de 2008 (ref. às Decabs de n 37.255.201-3 e 37.255.202-1), redundando em um prejuízo de R\$ 743.971,13 e R\$ 286.627,37 aos Coafres Públicos, atualizados até junho de 2015. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2017 (fls. 125/126). A defesa do réu apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu da forte crise que assolou a empresa no ano de 2008, pugnano pela aplicação da causa excludente de culpabilidade do estado de necessidade. Requereu ainda a intimação de quatro testemunhas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, pugnano por sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP (fls. 154/158). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. (fl. 164). Na audiência realizada em 09 de outubro de 2017, foram ouvidos dois informantes, cujas declarações foram colhidas e registradas em mídia digital de fl. 185. Em audiência em continuação realizada em 13 de dezembro de 2017, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de defesa (mídia de fl. 215). Na audiência realizada em 11 de abril de 2018, procedeu-se à oitiva de uma testemunha de defesa, bem como ao interrogatório do réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia de fl. 236. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 233). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 240/243, requerendo, em síntese, a parcial procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do réu nas penas do artigo 337-A do CP, por 12 vezes, com relação aos DECAbs de n 37.255.201-3 e 37.255.202-1. A defesa, em alegações finais requereu, como preliminar de mérito, o reconhecimento da prescrição da punição punitiva estatal. No mérito, sustentou a tese da inexigibilidade de conduta diversa, pugnano pela exclusão da culpabilidade do réu (fls. 250/252). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se retratada dentre outros documentos: i) pelos Autos de Infração DECAbs de números 37.255.201-3 e 37.255.202-1 (fls. 18/33), dos quais se extrai a omissão de informações acerca do número de trabalhadores e respectiva remuneração na GFIP e a falta de recolhimento das contribuições sobre elas incidentes; e ii) Pelo ofício n 50/2015, o qual informa que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 14/02/2013 (fl. 115). Segundo a fiscalização tributária foram apurados do cruzamento entre os dados informados em RAIS e a GFIP que diversos trabalhadores constavam da RAIS, mas não da CFIP. Outrossim, foram identificados trabalhadores cujas remunerações em RAIS eram superiores às remunerações em GFIP (cf. termo de verificação fiscal-fls. 140/155- apenso I). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos, não havendo dúvidas de que o réu exercia a administração superior da sociedade empresarial, sendo certa a prova oral produzida no sentido de que o acusado efetivamente administrava a empresa e acompanhava a gestão tributária nos períodos descritos na exordial acusatória anteriores a 2012. Ouvido em sede policial, o acusado confirmou que era o responsável pela administração da empresa MASALE, assumindo inteira responsabilidade na gestão administrativo-financeira da referida empresa à época dos fatos (anteriores a 2012, quando alega ter se retirado do quadro social da empresa- fls. 73/74). Ouvida em juízo (cf. depoimento registrado no 1º arquivo da mídia digital acostada à fl. 188) o informante Marcelo Rampini (irmão do réu) afirmou que ele (declarante) é sócio da empresa e que trabalha na área comercial (3min11seg). Esclareceu que no período (data dos fatos) já trabalhava na empresa (3min25seg). afirmou que em meados de 2012 seu irmão (Alessandro) se desligou da empresa e que somente ele (declarante) passou a atuar em nome da empresa (3min45seg). afirmou que em 2008 eles passaram por um momento bastante difícil (4min18seg). Em resposta a questionamentos, esclareceu que a empresa em questão é prestadora de serviços de mão de obra (5min36seg); e que é uma empresa familiar (5min48seg), iniciando-se com o declarante, seu irmão e sua mãe (5min55seg). Inquirido, respondeu que quem cuidava da parte financeira e administrativa era o Alessandro (6min17seg); sua mãe fazia apoio na seleção (de funcionários) (6min27seg); e havia contabilidade externa (contratada pela empresa) (7min05seg). afirmou que em 2008 houve um declínio muito grande na empresa (8min37seg). Ouvida em juízo como informante, Meire Carrara (informante, mãe do réu) (2º arquivo da mídia de fl. 188), afirmou que trabalhou na empresa de 1995 até 2014 (1min55seg), cuidando da parte de apoio e seleção de funcionários. Inquirida afirmou que o Marcelo cuidava do comercial e o Alessandro da parte administrativa. Confirmou que Alessandro deixou o quadro social da empresa em 2012 (3min40seg). Inquirida, esclareceu que a contabilidade era terceirizada (6min34seg). A testemunha Adriano Austriciliano Aleixo Costa (arquivo 1 mídia de fls. 215), em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que: Ele (declarante) trabalhava para um grupo que fazia recuperação judicial, em um cliente do Alessandro. Esclareceu que ele (declarante) era o diretor responsável para fazer a negociação de passivo; e que um dos credores era a empresa do Alessandro (a partir de 34seg). afirmou que quando conheceu o Alessandro, na época era um passivo de R\$ 200 mil. (1min27seg). afirmou que tinha assuntos em comum com Alessandro e que na época tinha visto que a empresa estava passando por problemas, tendo passado dicas a Alessandro (1min59seg). Esclareceu que a questão dos problemas financeiros sempre era um assunto recorrente entre nós. Inquirido, afirmou ter conhecido Alessandro em 2010 (4min30seg); e que sempre tratou (os assuntos da empresa) com Alessandro (5min25seg). Ouvido em juízo (cf. depoimento gravado no arquivo 2 da mídia de fl. 215), Rogério da Silva afirmou que foi funcionário da empresa de 2000 a 2009 (25seg); e que trabalhava na parte do financeiro, diretamente com Alessandro (a partir de 38seg). Esclareceu que o outro sócio era do comercial, nunca atuou no financeiro (46seg). afirmou que ele (declarante) cursava contabilidade e fazia todo o relatório das notas, apuração dos impostos e mandava para a contabilidade, eles confirmavam se estavam corretos e era lançado no sistema para o Alessandro autorizar (1min20seg). Inquirido, respondeu que foi dispensado da empresa por motivo de redução de custos (2min53seg). afirmou que alguns clientes pediam cópia autenticada da GFIP e que ele (declarante) era encarregado de tirar cópias e enviar junto com a nota fiscal; tendo tomado isto como praxe (4min20seg). Em resposta ao questionamento a respeito de recolhimentos a menor para o INSS por parte da empresa, afirmou que não (4min57seg). A testemunha Nelson Bezerra da Silva (arquivo 1 da mídia de fls. 236) afirmou ter prestado serviço (na empresa) de julho de 1996 até maio de 2005, retomando para consultoria duas outras vezes. Esclareceu que fazia folha de pagamento de clientes externos e dos funcionários internos (2min24seg). afirmou que a empresa de 2003 a 2005 teve um declínio, pois perdeu grandes clientes (3min15seg). Questionado a respeito de quem era o administrador de fato na empresa, respondeu que era Alessandro (8min32seg). Interrogado em juízo, Alessandro Rampini (cf. depoimento registrado no arquivo 2 da mídia de fls. 236) confirmou que cuidava da área administrativa e o seu irmão da parte comercial da empresa. Inquirido, afirmou que houve uma queda do faturamento da empresa (2min); e que não sabia da declaração a menor (3min13seg), só tendo ciência deste fato no decorrer do processo (3min46seg). Em resposta a questionamentos afirmou que a questão de divergência GFIP e RAIS é surpresa, pois ele apresentava junto com a nota

fiscal para o cliente (5min20seg); e que era o departamento pessoal que preenchia a GFIP e a RAIS (5min38seg). afirmou que ele não conferia os dados inseridos (6min03seg). Em resposta ao questionamento a respeito de haver tirado recursos que eram para pagar impostos respondeu afirmativamente (6min50seg). Inquirido, esclareceu que saiu da empresa em janeiro de 2012 por desentendimentos, inclusive de ordem familiar (7min14seg). Confirmou que tinha ciência de que a empresa estava em situação irregular no tocante ao pagamento de impostos (8min02seg). Informou que perante a Receita Federal é o responsável até hoje (9min27seg) (O dolo de sonegar as contribuições previdenciárias é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado era efetivamente o único administrador da sociedade empresarial, estando sob o seu controle todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelos administradores. A defesa do acusado tenta sorrateiramente inquirir a responsabilidade pela sonegação a terceiros (funcionários do RH e contadores), mas tal afirmação não encontra lastro em qualquer prova. Ademais, os maiores beneficiários das omissões que geraram a redução nos tributos devidos era o próprio réu e os demais integrantes da empresa, com mais sobre de lucros, não sendo crível que alguém elaborasse fraudes em proveito e à revelia do acusado. A despeito de eventual proveito que os demais sócios pudessem auferir em razão da supressão ou pagamento a menor de tributos, restou claro da instrução probatória que apenas o acusado atuava e se responsabilizava pela gestão tributária da empresa pelo menos em período anterior a 2012. Ademais, não é crível a alegação do acusado de que sequer conferia os documentos que lhe eram apresentados, pois restou apurado que era ele quem autorizava os pagamentos dos tributos, liberando o numerário necessário para tanto. Com relação à causa exculpante da inexistência de conduta diversa, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não ficaram demonstradas. Além disso, ainda que tais dificuldades fossem comprovadas de modo cabal, não são relevantes para o deslinde do feito. Isto porque trata-se do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, havendo a prática de fraude para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé dos contribuintes ao omitirem pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplência em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralégal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indebita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. É imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária (168-A do CP) quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP). Crimes que se consomem com a constituição definitiva do crédito. 2. Prescrição não reconhecida. 3. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01), tendo em vista a prolação de sentença condenatória, o fato de que as penas mínimas em abstrato para os crimes em questão superam 1 (um) ano e o teor da Súmula 243 do STJ. 4. Materialidade, autoria e dolo em relação às figuras tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal comprovados. 5. Não se exige para a consumação do crime de apropriação indebita previdenciária o dolo de locupletamento (animus rem sibi habendi) ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas. 6. O reconhecimento da inexistência de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal requer a comprovação pela defesa (art. 156, CPP) de cenário em qual o recolhimento dos valores descontados da folha salarial, relativos às contribuições previdenciárias, colocaria em risco a própria continuidade da atividade da empresa ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente, situação não configurada no caso. 7. É inaplicável a figura da inexistência de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a execução de condutas fraudulentas, violadoras da boa-fé subjetiva. 8. É cabível a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que as particularidades pessoais da ré não preenchem as condições previstas no art. 59 do CP (art. 33, 3º, do CP). Crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e sem vultosas consequências. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 10. Apelação defensiva parcialmente provida, para estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena. (TRF-3, ACR 0002504-76.2008.4.03.6111, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2013) Portanto, praticou o réu o crime de sonegação de contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, na medida em que suprimiu contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2008 a 12/2008, omitindo documento de informações previsto na legislação previdenciária segurados trabalhadores que lhe prestaram serviços. Com efeito, conforme consta dos documentos fiscais acostados aos autos, as GFIPs foram apresentadas sem as informações correspondentes aos fatos geradores das remunerações pagas a uma parcela dos contribuintes individuais que prestavam serviços à empresa nos diversos períodos. Tendo-se em vista que o réu apenas permaneceu no quadro social da empresa até o início do ano de 2012 (consoante restou apurado dos elementos informativos e da prova oral colhida em juízo) não poderá ser responsabilizado criminalmente pelos fatos posteriores à sua gestão, uma vez não demonstrada concretamente a sua participação nos ilícitos posteriores a meados de 2012. A consumação do crime deu-se com o lançamento definitivo do tributo devido, em 14/02/2013 (fl. 115), de acordo com a interpretação sufrágada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição penal da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Ademais, não houve causa suspensiva ou extintiva da punibilidade, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui mais antecedentes (fls. 134 e 140), sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Na terceira fase de fixação da pena, reconheço a existência da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), tendo-se em vista que a conduta delitiva se repetiu no período de janeiro a dezembro de 2008 (relativamente a 12 competências), nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução; razão pela qual incremento a pena de metade e fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ALESSANDRO RAMPINI, devidamente qualificado nos autos, à pena corporal de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu a apelar em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Custas na forma da lei (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CABOCLLO NETO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EMERSON DA SILVA ANDRADE X FLAVIA BARROSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE LINDELSON DE SOUZA LEANDRO

DECISÃO Trata-se de ação penal oriunda da Vara Criminal de Cotia instaurada para apurar crimes em licitações. Naquele Juízo, a ação penal tramitou sob o nº 1009335-02.2016.826.0152 e correu sob o formato digital, encontrando-se os autos digitalizados na mídia de fl. 05. Por medida de celeridade, esta decisão indicará as folhas a partir do arquivo digitalizados de fl. 05.Fls. 01/29; O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra: 1) José Caboclo Neto, sócio administrador das empresas Marthas Serviços Gerais e Sersil Transportes, como incurso no art 90 da Lei de Licitações, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP; 2) José Lindelson de Souza Leandro, presidente da empresa Cooperleste - Cooperativa de Serviços de Transporte, como incurso no art 90 da Lei de Licitações, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP; 3) Antônio Francisco de Melo, Secretário Municipal de Saúde de Cotia em 2010 e 2011, presidente da Comissão Licitante referente ao Convite 48/2011 e membro da Comissão Licitante referente ao Convite 30/2010, como incurso no art 90, c/c art. 84, 2º, da Lei de Licitações, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP; 4) Emerson da Silva Andrade, membro da Comissão Licitante de Barueri (sic) referente aos Convites 30/2010 e 48/2011, como incurso no art 90, c/c art. 84, 2º, da Lei de Licitações, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP; 5) Flávia Barroso Carneiro da Silva, membro da Comissão Licitante referente ao Convite 48/2011, como incurso no art 90, c/c art. 84, 2º, da Lei de Licitações. Em apertada síntese, narra a denúncia que os réus fraudaram o caráter competitivo de procedimentos licitatórios referentes às cartas convite nº 30/2010 e 48/2011, tendo o último ato delitivo se dado, em tese, aos 27/06/2011. Segundo apurado, em 2010, ANTONIO FRANCISCO, Secretário de Saúde de Cotia, teria solicitado a abertura de processo licitatório para fins de locação de veículo para transporte de coeficientes físicos. EMERSON ANDRADE, Presidente da Comissão, apresentou três orçamentos oriundos das empresas MARTHAS SERVIÇOS GERAIS LTDA, SERSIL TRANSPORTES LTDA e COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. OS convites teriam sido enviados para as mesmas empresas que apresentaram os orçamentos e a COOPERLESTE sagrou-se vencedora. Com o término do primeiro contrato, em 2011, FLAVIA BARROSO solicitou nova licitação para os mesmos fins. Mais uma vez, os convites foram enviados para as mesmas empresas e a COOPERLESTE voltou a vencer o certame. Apurou-se, contudo, que JOSÉ CABOCLLO NETO, então vereador do município, figuraria como sócio proprietário e administrador da MARTHAS e da SERSIL. Não o bastasse, a COOPERLESTE seria presidida por JOSÉ LINDELSON, sobrinho de JOSÉ CABOCLLO NETO. Ainda, o vice presidente da COOPERLESTE seria Levi Roberto dos Santos, então funcionário de JOSÉ CABOCLLO NETO. Como testemunhas de acusação, arrolaram-se os senhores Levi Roberto dos Santos, Samuel Ricarte de Jesus, Adriano de Souza Lustosa e Luiz Antônio Silva (qualificados às fls. 443/444, 577, 523/524 e 477/478). Concomitantemente ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público Estadual requereu a imposição de medidas cautelares (p. 20/26) em face dos denunciados. A denúncia foi recebida pelo Juízo Criminal de Cotia (p. 2037/2040). A decisão aplicou, ainda, as seguintes medidas cautelares: José Caboclo e José Lindelson foram proibidos de exercer atividade econômica que envolva a participação em procedimentos licitatórios, diretamente ou por meio de pessoas jurídicas ou físicas interpostas (nos moldes do artigo 319, inciso VI, do CPP/b) todos os réus foram obrigados ao comparecimento bimestral em juízo, a fim de garantir a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal;c) visando anular qualquer acordo arbitral obtido pela prática delitiva, foi decretado o arresto dos bens dos denunciados no montante de R\$199488,69, nos termos do artigo 137 do CPP, a fim de assegurar a reparação de eventuais prejuízos causados ao Município de Cotia. Por fim, o Juízo Criminal de Cotia afastou a necessidade de observância do rito previsto nos artigos 513 a 518 do CPP porquanto os crimes objeto desta apuração estão previstos na Lei de Licitações, que possui rito próprio. Das respostas à acusação e citações José Lindelson apresentou defesa preliminar (fls. 2146/2165). Arrolou cinco testemunhas (fl. 2165). Juntou, também, declarações das mesmas testemunhas e outros documentos. Advogado atualmente constituído: Dr. Milton Nunes Júnior (OABSP 151.594, procuração fl. 3345). O réu complementou sua defesa às fls. 2227/2231. Citado às fls. 2044 e 2278/2280. Antônio Francisco apresentou sua defesa preliminar às fls. 2288/2313. Advogados: Drs. Francisco Roque Festa e Leonardo Hüb Hüb Festa (OABSP 106774 e 324037). Rol de testemunhas à fl. 2314. Citado à fl. 2281. Não juntou procuração. Emerson apresentou sua defesa às fls. 2397/2423. Advogados: Drs. Francisco Roque Festa e Leonardo Hüb Hüb Festa (OABSP 106774 e 324037). Rol de testemunhas à fl. 2423. Procuração à fl. 2424. Citação à fl. 2946. José Caboclo Neto apresentou sua defesa às fls. 2549/2602. Advogada: Dra. Edmeia Domingos Ramos (OABSP 287740, procuração fl. 2603). Protestou pela oitiva de testemunhas, mas não foi juntado o rol com as mesmas. O réu voltou a manifestar-se, impugnando a juntada de documentos pelo MP (fls. 3147/3154) enquanto pugnou pelo afastamento do sigilo do emissor das fichas da JUCESP juntadas aos autos. Citação à fl. 2394. Flávia apresentou resposta à acusação (fls. 3300/3316). Pugnou pela realização de perícia grafotécnica em documentos, não identificando numericamente todos os documentos que entende que merecem ser periciados. Arrolou testemunhas (fl. 3316). Advogado: Dr. Flávio Christensen Nobre, OABSP 211772. Procuração fl. 3318. Citação à fl. 3272. Réplica da promotória às respostas à acusação às fls. 3337/3338. Dos recursos e pedidos de reconsideração já formulados a COOPERLESTE requereu o desbloqueio de seus ativos financeiros fl. 2046/2050 (advogado constituído: Dr. Ronaldo Granito, OABSP 182.059). O MP opinou contrariamente (fl. 2136) e o pedido foi indeferido (fl. 2142/2143). José Lindelson requereu a revogação das medidas cautelares (fls. 2376/2382). O MP opinou contrariamente (fls. 2392/2393) e o pedido foi indeferido (fls. 2395/2396). Fls. 2948/2960: Noticiada a impropriedade de mandato de segurança contra o Juízo Criminal de Cotia por parte da L8 Serviços e Transportes. O provimento liminar foi negado (fls. 2998/2999). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 3003/3005. Fls. 3072/3092: Noticiada a impropriedade de mandato de segurança por Antônio Francisco de Melo e Emerson da Silva Andrade contra o Juízo Criminal de Cotia. O provimento liminar foi negado (fls. 3093/3094). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 3097/3099. José Caboclo e José Lindelson requereram a realização de audiência de justificação para afastar as medidas cautelares impostas (fls. 3178/3180 e 3182/3184). A promotória opinou contrariamente (fl. 3181) e o pedido foi indeferido (fls. 3185). José Caboclo impetrou mandato de segurança contra o Juízo Criminal de Cotia (fls. 3273/3294). A liminar foi indeferida e as informações necessárias foram prestadas (fls. 3298/3299 e 3325/3327). Impetrados Habeas Corpus em favor de José Caboclo e José Lindelson (fls. 3356/3385 e 3395/3419). As liminares foram indeferidas (fls. 3386/3387 e 3420/3421). Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 3390/3392 e 3425/3427). Novo Habeas Corpus impetrado, agora contra o GAECO da Capital - órgão do Ministério Público Estadual (fls. 3451/3459). A liminar foi indeferida (fls. 3460/3461) e o Juízo de Cotia prestou informações (fls. 3465/3467). Fatos processuais relevantes: Folhas de antecedentes juntadas (fl. 2384/2387). As fls. 3193/3271, foram juntados documentos pela JUCESP. José Caboclo distribuiu o incidente de falsidade nº 0003456-60.2018.826.0152 (digitalizado na mídia de fl. 05 dos autos físicos, o incidente ainda não foi distribuído perante a Justiça Federal). José Lindelson requereu habilitação no incidente à fl. 3468. Não houve deliberação quanto a habilitação de José Lindelson nem foi decidido o incidente de falsidade. A Vara Criminal de Cotia declinou da competência em prol deste Juízo considerando que as verbas utilizadas na licitação tinham origem em recursos federais do Ministério da Saúde (fls. 3472/3474). Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/34 (autos físicos), ratificando a denúncia ofertada. Por fim, requer a vinda de antecedentes criminais dos acusados e das certidões dos respectivos apontamentos, bem como a ratificação dos atos processuais já praticados perante a Justiça Estadual. É O RELATO DO NECESSÁRIO. A jurisdição tem entendido que a competência para processamento de ações em que há desvio de recursos financeiros oriundos da União não necessariamente deve ser fixada perante a Justiça Federal, devendo haver uma análise do caso concreto a fim de aferir-se se a verba utilizada havia sido incorporada ao patrimônio do município ou, ainda, se havia alguma obrigação do município no sentido de prestar

contas à União sobre a forma de utilização dos recursos. Compulsando os autos, vê-se das notas de empenho que os recursos têm origem em transferência ou convênio vinculado da União, hipóteses que, em tese, configurariam a competência da Justiça Estadual, posto que não existiria obrigação do Município de prestar contas à União sobre a forma de utilização dos recursos. Ademais, a investigação não colheu qualquer elemento que indique ter havido prestação de contas do Município à União, o que enseja dilação probatória para a devida aferição da competência para processamento do feito. Não obstante, observo que a competência ainda poderá ser firmada perante este Juízo Federal, havendo entendimentos jurisprudenciais indicando que só se interrompe o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia pelo Juízo competente. Assim, observo que incide sobre os fatos investigados, de forma iminente, o risco da prescrição caso não seja recebida a denúncia - veja-se que investigam-se crimes da lei de licitação datados dos anos de 2010 e 2011, com pena máxima de quatro anos, o que sujeita o jus puniendi à prescrição em oito anos. Assim sendo, é de rigor que, para salvaguarda do interesse público de ver devidamente apuradas e punidas as infrações penais, este Juízo Federal delibere sobre a admissibilidade da denúncia, sem prejuízo de posterior reconhecimento de sua incompetência com a remessa dos autos à r. Justiça Estadual - que já recebeu a denúncia que lhe foi ofertada. Isto posto, observo que, consoante já narrado no introito, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o parquet, com clareza, os fatos que reputa delituosos. Ademais, constam do caderno policial indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Por fim, não vislumbro in casu a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, HOMOLOGO A DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL DE COTIA QUE RECEBEU A DENÚNCIA (fls. 2037/2040). Das medidas cautelares Da mesma forma que se deu com a admissão da denúncia, eventual fixação da competência deste Juízo Federal para processamento do feito impõe deliberar-se sobre a validade das medidas cautelares aplicadas. Com efeito, José Caboclo Neto, além de ser indicado como sócio proprietário das empresas Marthas e Sersil (que participaram das licitações investigadas), responde, ainda que de forma indireta, pela administração da Cooperleste (vencedora dos certames investigados). Ademais, o réu tem notória influência política em Cotia, sendo eleito vereador em 2008 e 2012 (período contemporâneo aos fatos em tela). José Lindelson de Souza Leandro, por sua vez, é sobrinho de José Caboclo Neto. Ocupando a presidência da Cooperleste, este estaria agindo em conluio com seu tio para fraudar as licitações aqui discutidas. A situação narrada indica a existência de risco à ordem pública e à ordem econômica se tais indivíduos continuarem a participar de certames públicos livremente. Veja-se que as fraudes em tese perpetradas geraram prejuízo considerável aos cofres públicos (cerca de R\$200.000,00, em valores atualizados). Ainda, o intrincado esquema de interposição de pessoas físicas/jurídicas ligadas a um único administrador de fato dá indícios de que os denunciados não enfrentariam grandes dificuldades em voltar a utilizar-se do mesmo expediente para novas fraudes. Nesta senda, HOMOLOGO A DECISÃO DE FLS. 2037/2040 para, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPP, vedar a participação de JOSÉ CABOCCLO NETO e de JOSÉ LIDELSON DE SOUZA LEANDRO no exercício de atividades econômicas que envolvam participação em qualquer procedimento licitatório, seja diretamente, seja por meio de pessoas jurídicas ou físicas interpostas. A JUCESP já foi comunicada acerca da cautelar (fl. 2141) e noticiou a averbação da ordem na ficha cadastral de cinco empresas (fls. 2141/3059). No que se refere ao arresto de bens dos denunciados para reparação dos prejuízos causados ao Município de Cotia pela prática da infração penal, a legislação pátria prevê o sequestro de bens em decorrência de prática delitiva. O objetivo da norma legal é de minimizar os riscos de inviabilidade de ressarcimento do Estado, prejudicado por agentes delitivos (autores do fato) e beneficiários das práticas criminais, permitindo a recuperação do proveito do crime e a reparação dos danos provenientes das práticas delituosas. Conforme previsão do artigo 140 do CPP, as garantias do ressarcimento do dano devem alcançar, também, as despesas processuais e as penas pecuniárias. Ainda, os parágrafos 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal não fazem distinção entre os bens ilícitos (efetivamente decorrentes de delito) e os bens lícitos do acusado, que igualmente servem de garantia para cumprimento do espírito da lei. Dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41 que o sequestro para a constrição de bens de pessoas indicadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados, compreendendo, ainda, os bens em poder de terceiros que tenham sido adquiridos com dolo ou culpa grave, bem como os bens que tenham sido doados após a prática criminosa. O fimus commissi delicti é evidente nos autos. Há fortes indícios de fraude nas licitações para fins de obtenção de vantagem financeira para os envolvidos no esquema fraudulento. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que os envolvidos podem se desfazer ou ocultar seus bens, com vistas a escaparem dos efeitos de eventual condenação penal. Diante do exposto, HOMOLOGO A DECISÃO DE FLS. 2037/2040 para determinar o arresto de bens dos denunciados e das empresas investigadas. Observo que o arresto também fica limitado aos valores atualizados ao tempo da primeira decisão. Cf. fls. 2138/2139 e 2218/2226; já foram Juntadas as minutas de BACENJUD. Não foi possível realizar o bloqueio das contas de Flávia, nos moldes da certidão de fl. 2041. A todos os réus foi imposta medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar as atividades, para fins de garantir-se a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. Entendo, contudo, que a medida é desproporcional. Tal cautelar é usualmente aplicada como alternativa à prisão provisória, hipótese que nem mesmo atinge a todos os denunciados posto que a pena máxima dos crimes, nos casos dos agentes que não são servidores públicos, é de apenas quatro anos de reclusão. Ademais, a medida foi aplicada pela mera conjectura de existência de risco de evasão que terminaria por inviabilizar a instrução processual e a aplicação da lei penal. No entanto, não vieram aos autos quaisquer elementos que indicassem que os denunciados têm a intenção de evadir-se. Nestes termos, enquanto tramitar a ação penal perante este Juízo Federal, dispense os denunciados do comparecimento bimestral em Juízo. Atentem os réus para o fato de que esta decisão não revoga o deliberado pelo Juízo Criminal de Cotia na hipótese de retorno dos autos àquele Juízo em razão da não fixação da competência deste Juízo Federal. DOS PROVIMENTOS FINAIS Além dos casos já mencionados, ficam homologados todos os demais atos processuais praticados pela Vara Criminal de Cotia. Pendem de apreciação as respostas à acusação de todos os réus, seus respectivos pedidos de perícia, o pedido de habilitação de José Lindelson no incidente de falsidade (que ainda não foi distribuído perante esta Justiça Federal) e o pedido do MPF de vinda dos antecedentes criminais dos acusados. Pende, ainda, a prolação de decisão final no incidente de falsidade. Por ora, a fim de aferrir-se com precisão a que Juízo pertence a competência para processamento do feito, determino: 1. Oficie-se a Prefeitura de Cotia, com urgência, para que, no prazo de 20 dias, informe a este Juízo a origem dos valores utilizados para financiamento das Cartas Convite nº 30/2010 e 48/2011, indicando, objetivamente, se havia a necessidade de prestar contas da forma de utilização do dinheiro ao Ministério da Saúde, ao TCU ou ao TCE, encaminhando, ainda cópia da prestação de contas, em arquivo digital. 2. Cadastrem-se no Sistema Processual os advogados de cada um dos acusados, cf. indicado no capítulo dedicado às respostas à acusação. 3. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia. 4. Em cinco dias, a defesa de Antônio Francisco deverá juntar procuração aos autos. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-66.2018.4.03.6130

AUTOR: IRENE GARCIA DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117, DAYANE FERREIRA PIROLA - SP288715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como assistente social a Dra. **SONIA REGINA PASCHOAL**, C.P.F. nº 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC e formulo os seguintes quesitos:

Quesitos do Juízo

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?
2. A Interessada mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?

10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo?

Fica a parte **autora INTIMADA** para apresentar comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005111-65.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FRANCISCO LINS CAVALCANTI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLENE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RAMALHO PANARO - SP312353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 11488625 e retifico o valor atribuído à causa. Dê-se ciência à UF.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-38.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos, cópia integral do PA.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 29 de julho de 2019, às 12:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005383-23.2013.4.03.6130
AUTOR: JOSE DINIZ DA SILVA, ROSANGELA DE SOUZA DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001186-27.2019.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: VILLA CAPIVARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, MKS INCORPORACAO, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE COTIA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Após, tomem conclusos para sentença.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERNANDE LUCIO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-83.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-72.2018.4.03.6130

AUTOR: GONCALO DE AMARANTE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-18.2018.4.03.6130

AUTOR: AUDALIO LOJOR MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-33.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE ALBERTO SOARES DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-39.2018.4.03.6130

AUTOR: JENEVALDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de regularizar a representação processual no prazo de 15 dias.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-14.2018.4.03.6130

AUTOR: EDMILSON ANGELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-96.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCOS PROFETA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA - SP320492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-81.2018.4.03.6130

AUTOR: LAIS MARQUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-59.2018.4.03.6130

AUTOR: GENOVEVA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-23.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDOMIRO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-58.2018.4.03.6130

AUTOR: NEIDE JOSE ARAUJO QUINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Clência às partes acerca da redistribuição feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-19.2018.4.03.6130

AUTOR: LUISA HELENA DE FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-37.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ AMELIO CRIVELARO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora o valor da causa a justificar a competência deste Juízo.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-83.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova - prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-12.2018.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO CESAR BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2018.4.03.6130

AUTOR: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANE GIORGI TORRES - RS82731, THIAGO CRIPPA REY - RS60691

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2018.4.03.6130

AUTOR: INACIO RUFINO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-44.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA TIANO - SP339168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-39.2018.4.03.6130

AUTOR: NIVALDO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROQUE DA SILVA - SP258220, VINICIUS BERTUSSI VELOZO - PR56872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido de justiça gratuita, uma vez que não consta declaração de hipossuficiência e foi recolhida as custas iniciais.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-37.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE BARTOLOMEU GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-75.2017.4.03.6130

AUTOR: TERESA CANDIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI - SP190837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA DA ROCHA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Esclareça a parte autora a distribuição do presente feito, tendo em vista os autos nº 0003630-51.2014.403.6130 em trâmite neste Juízo.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-21.2018.4.03.6130

AUTOR: EDIVALDO FORTUNATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCELO BERTOLDO DE SOUZA GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-95.2018.4.03.6130

AUTOR: EDINA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-87.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-11.2018.4.03.6130

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

RÉU: REIBRUNI REPRESENTACOES LTDA - ME

Manifêste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-13.2018.4.03.6130

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ROCHDALE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ - SP356326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso com o recolhimento de custas respectivas.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-96.2018.4.03.6130

AUTOR: SANDRO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-76.2018.4.03.6130

AUTOR: RAQUEL DINIZ CHAIM

Advogado do(a) AUTOR: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-45.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRO CESAR ANDRADE REBELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-24.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-59.2018.4.03.6130

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-55.2018.4.03.6130

AUTOR: ELENA IZABEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-23.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO BASTOS DOS SANTOS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-08.2018.4.03.6130

AUTOR: ESTELA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-58.2018.4.03.6130

AUTOR: ROSELAIDE RAMOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TGA LOGISTICA E TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 15047167).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-80.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora o recolhimento de custas iniciais, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 500385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL

Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DESPACHO

Defiro o prazo impreritível de 5 dias, devendo a parte autora cumprir a determinação anterior, sob pena de prosseguimento feito com a perícia complementar, conforme requerido pelo co-réu espólio de Ricardo José Oltra Carbonel.

Int,

OSASCO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-62.2018.4.03.6130

AUTOR: RISONI DE BRITO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-57.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS EDUARDO BASILIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-69.2018.4.03.6130

AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-90.2018.4.03.6130

AUTOR: DAMIAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-22.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ APARECIDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE LAS CASAS ALELAF

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca do relatório de eventual prevenção.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-29.2018.4.03.6130

AUTOR: FLAVIO JOSE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-65.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ANTONIO CORNATIONE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-27.2018.4.03.6130

AUTOR: GUSTAVO LUIZ SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-26.2018.4.03.6130

AUTOR: PAULO DE TARSO BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-95.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Cláudio Nascimento Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer sobre o valor dado à causa e sobre os processos listados no termo de prevenção, o autor apresentou petição Id. 11756296.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id. 11756296 como aditamento à inicial.

Sendo assim, observo que o valor da causa é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterninar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, março de 2019.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Hélio da Silva Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rosinaldo Lira Dantas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 13/02/2015 (NB 608.133.701-8).

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou em cessar o benefício desde 13/02/2015.

Ante ao exposto, **indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido;**
- b) apresentar petição inicial, laudo médico e sentença referente ao processo n. 0008754-10.2017.403.6306, para verificação de eventual prevenção.**
- c) esclareça qual, ou quais, perícia(s) médica(s) pretende produzir (qual/quais especialidade/s).**

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 15 (quinze) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.*

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para análise do pedido de realização de perícia médica.

Intime-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-54.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE como cumprimento de sentença, devendo-se abrir vista à União para conferência, com traslado desta decisão para aqueles autos.

Sem prejuízo do determinado no item anterior, intimem-se a União para conferência da digitalização e correção se necessário, bem como nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000711-08.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OSASCO VISTORIA VEICULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, NCPC, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débitos, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Caso não haja o pagamento voluntário, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, bem como fica arbitrada a multa de 10% a teor do artigo 523, §1º, NCPC, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 525, NCPC.
4. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000561-27.2018.4.03.6130

ASSISTENTE: CLARICE GARCIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

ASSISTENTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-30.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE como cumprimento de sentença, devendo-se abrir vista à União para conferência, com traslado desta decisão para aqueles autos.

Sem prejuízo do determinado no item anterior, intimem-se a União para conferência da digitalização e correção se necessário, bem como nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDECI RIBEIRO LIMA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdeci Ribeiro Lima da Mota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Juntaram documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a qualidade de segurado do falecido.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos **planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;**

b) **juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 173.554.835-6).**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-97.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE como cumprimento de sentença, devendo-se abrir vista à União para conferência, com traslado desta decisão para aqueles autos.

Sem prejuízo do determinado no item anterior, intím-se a União para conferência da digitalização e correção se necessário, bem como nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-54.2018.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, devendo-se abrir vista à parte autora, ora apelada, para conferência, com traslado desta decisão para aqueles autos - prazo: 15 dias

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se ao presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HILARIO DAS VIRGENS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Hilário das Virgens Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo n. 0000938-16.2013.403.6306, por tratar de pedido diverso do pleiteado na presente ação.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos **planilha de cálculo do valor perseguido**.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para análise do pedido de realização de perícia médica.

Intime-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDRE BERTUNES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **André Bertunes Moreira** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto à empresa Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.A.

Narra o demandante, aluno devidamente matriculado no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio supervisionado.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta ser ilegítima a prática adotada pela universidade, porquanto estaria a privá-lo da oportunidade de complementação do aprendizado e vivência da prática profissional.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 4797825).

Informações do Impetrado apresentadas em Id 5065746. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que não se opõe à possibilidade de a empresa contratar diretamente o aluno, isto é, sem intermediação da Universidade.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5120633).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percutiente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, *(i)* matrícula e frequência regular do educando, *(ii)* celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e *(iii)* compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de “mão de obra barata” ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta desbordou dos limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pelo Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H” II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante. IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Publicado em 03/11/2016)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. 2) Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada.”

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 4797825).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001620-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: RENATO HUMBERTO FAION

DESPACHO

Primeiramente, providencie a CEF a regularização do feito, com a digitalização completa dos autos físicos a que se refere a presente execução.

Int.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vanderlei Cândido da Silva** contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Deficiente Físico.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, **não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou em sua avaliação médica e funcional quanto à deficiência.**

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.

b) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 165.211.154-6;

c) especificar qual, ou quais, perícia(s) médica(s) pretende pro) emenda duzir (especialidade).

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para análise do pedido de realização das perícias médica e social (funcional).

Intime-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 2650

MONITORIA

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CELSO SILVA DA HORA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO SILVA DA HORA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas às fls. 25. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 63) e juntada às fls. 64/66. As fls. 85, a CEF requereu novas pesquisas, indeferidas às fls. 86. As fls. 88 a CEF forneceu novos endereços para a citação do réu. Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 38, 47, 60, 83 e 107. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 26.09.2010 (fls. 24). Neste sentido: AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lastro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

PA, 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ADRIANO DE MORAES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 51) e juntada às fls. 52/54. Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 38, 48 e 103. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 21.05.2011 (fls. 20). Neste sentido: AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lastro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0019962-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SILVIA EBER ALVES CONCEIÇÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA EBER ALVES CONCEIÇÃO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/43. Custas devidamente recolhidas às fls. 44. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 81) e juntada às fls. 83/85, sendo expedido novo mandado de citação. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 63, 78 e 100. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.06.2011 (fls. 43). Neste sentido: AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia

transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO AUGUSTO TOBADINI, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas à fl. 23.Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 36, 97 e 124.Em petição protocolada na data de 31/08/2018, a CEF requereu a citação por edital.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.06.2011 (fl. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0001163-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X VILMARA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMARA APARECIDA DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 26.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço do réu, o qual foi deferido (fls. 40) e juntado às fls. 41/42.Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 37, 55, 80 e 86.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 23.12.2011 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001174-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA

PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS BERNARDINO DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 27.Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 51.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 62) e juntada às fls. 63/64.Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu o bloqueio de valores, bem como o arresto on line (fls. 73/75).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 73/75 de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, por não ser o momento processual oportuno. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 26.08.2011 (fls. 26).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0001343-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas à fl. 24. Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 39, 52, 55 e 70. Prejudicada expedição de mandado de citação referente a requerimento de fls. 53, em virtude da não localização de endereço (fls. 58/60). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 10.01.2012 (fls. 23). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

.PA. 1, 10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Custas devidamente recolhidas às fls. 31 e 51. Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 57, 95, 97 e 107. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 03.12.2011 (fls. 30). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0002642-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR DIAS DE BARROS X JOAO DIAS DE BARROS X TERESA BATISTA DE BARROS

.PA. 1, 10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR DIAS DE BARROS E OUTROS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/51. Custas devidamente recolhidas às fls. 52. Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 73, 99 e 101. Instada a se manifestar acerca do determinado às fls. 90, a CEF quedou-se inerte. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 28.05.2012 (fls. 44). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 27. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 70) e juntada às fls. 72/75. Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 37, 50, 67, 98, 104 e 111. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 03.04.2012 (fls. 25). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0003094-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X RENATA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA RIBEIRO DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas à fl. 23.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 39, 54 e 78. À fl. 60, indeferidos os pedidos de pesquisas de endereços (fls. 62). Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.02.2012 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005055-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS

PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Custas devidamente recolhidas às fls. 46.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 62) e juntada às fls. 64/65.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 59 e 82.Instada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a CEF deixou-se inerte (fls. 83-verso).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.01.2012 (fls. 45).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005059-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ISABEL DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 23.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço do réu, o qual foi deferido (fls. 38) e juntado às fls. 40.Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 35, 63 e 65.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.05.2012 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005084-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILDO GONCALVES DE JESUS

.PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AILDO GONÇALVES DE JESUS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 23.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 38, 54) e juntada às fls. 39/40 e 56.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 35 e 78.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 20.01.2012 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetuada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005610-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

.PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO PEREIRA DE TOLEDO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 55) e juntada às fls. 57 e 59/61.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 39, 46, 82 e 99.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 09.01.2012 (fls. 20).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetuada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005625-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCIO BONI ROCHA

.PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO BONI ROCHA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Custas devidamente recolhidas à fl. 20.Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 49.Foram juntados diversos substabelecimentos às fls. 52/62.Em petição protocolada na data de 02/10/2018, a CEF pleiteou a realização de pesquisas para localização do endereço da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 65, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços.Prosseguindo, é o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.08.2012 (fls. 19).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetuada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005843-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA SOARES BARRETO

.PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNA SOARES BARRETO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas às fls. 22.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 40 e 58.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 18.07.2012 (fls. 21).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em

11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005845-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL BERTANHA DOS SANTOS

.PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL BERTANHA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 40 e 57.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 05.07.2012 (fls. 20).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005848-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DIAS DA SILVA

.PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO DIAS DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21.Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 39 e 59.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 07.09.2012 (fls. 20).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005855-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ADRIANO SANTOS DA SILVA CHAGAS

.PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO SANTOS DA SILVA CHAGAS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Custas devidamente recolhidas às fls. 20.Às fls. 38, deu-se por frustrada tentativa de citação, a qual foi noticiada ao I. Oficial de Justiça, que o réu está falecido há cerca de 01 (um ano) e confirmada às fls. 44/45.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 19.06.2012 (fls. 19).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0001189-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X NANCY MARIA SOUSA DOS SANTOS

.PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NANCY MARIA SOUSA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de empréstimo - CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO SENIOR PRÉ FIXADA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/117. Custas devidamente recolhidas às fls. 118/119.Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa (fls. 139).A CEF requereu pesquisa a fim de localizar endereço do réu (fl. 150), a qual foi indeferida à fl. 154.Posteriormente, a autora peticionou diversas vezes requerendo prazo para apresentação de

pesquisas de endereço e vista dos autos fora de Secretaria.Em petição protocolizada na data de 10/12/2018 (fl. 170), a requerente pleiteou a citação por edital.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 170, uma vez decorrido o prazo prescricional, consoante exporei a seguir.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 07.10.2011 (fls. 116/117). Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0001499-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X PAULO CESAR LUIS MENDONCA

.PA, 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CÉSAR LUÍS MENDONÇA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas à fl. 22.Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 41.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 53) e juntada às fls. 55/57.Posteriormente, em petição protocolizada em 02/05/2018, a requerente pleiteou a citação por edital.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 69, uma vez decorrido o prazo prescricional, consoante a seguir exporei.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 01/10/2012 (fls. 21).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0004183-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Custas devidamente recolhidas à fl. 17.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 34 e 47.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 27.06.2013 (fls. 16).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005213-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444) - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MATHEUS MENASCHE(SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Daniel Matheus Menasche, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 108.477,70 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos).Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 160.000122810. Aduz que o Requerido não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda.Juntos documentos (fls. 06/23).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para a realização de audiência de tentativa de composição amigável das partes, prejudicada diante da ausência de intimação da parte demandada (fl. 33).Posteriormente, o réu foi devidamente citado, tendo oposto embargos monitorios às fls. 43/53. Alegou, em suma, que a pretensão inicial não poderia subsistir, porquanto não esgotadas as tentativas de solução da questão na via administrativa. Ademais, impugnou o valor exigido pela requerente-CEF, bem como pleiteou a incidência de correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, e de juros desde a citação.Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, consoante fls. 59/61 e 76/79, as quais restaram infrutíferas.A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 85/98.Oportunizada a produção de provas (fl. 99), as partes nada requereram (fl. 100).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alçada nos documentos careados aos autos.O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 10/16 e 23), está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Nos embargos, o réu sustentou que não teria se negado a efetuar o pagamento da dívida, bem como que a pretensão da CEF não poderia subsistir, porquanto não esgotadas as tentativas de resolução da questão na via administrativa.Com efeito, o embargante não nega a existência da dívida, afirmando que não teria honrado a obrigação assumida em razão de dificuldades financeiras.Em que pesem as assertivas deduzidas nos embargos monitorios, não há que se cogitar falta de interesse da CEF pelo simples fato de supostamente não terem sido superadas todas as possibilidades de satisfação

do débito no âmbito administrativo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88, in verbis: Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sob esse aspecto, a cláusula do acesso à justiça não impõe que sejam esgotadas as vias administrativas para que a parte possa buscar a proteção jurisdicional. Assim, comprovado o vínculo jurídico existente entre as partes, bem como o descumprimento do pacto firmado, tem a CEF o direito de buscar as vias judiciais para satisfação de sua pretensão, valendo ressaltar, ademais, que as partes foram instadas a conciliar durante o trâmite deste feito, em duas oportunidades, todavia sem êxito. No tocante ao valor exigido pela CEF, igualmente não prospera a insurgência do embargante. Em verdade, o valor de R\$ 93.073,49 corresponde à dívida na data do vencimento antecipado (19/08/2013); quando do ajuizamento, a parte demandante considerou o quantum atualizado até 31/10/2013, qual seja, R\$ 108.477,70, consoante fl. 23. Uma vez que o embargante limitou-se a impugnar genericamente esse montante, sem apresentar cálculos da importância que consideraria correta, deve prevalecer a quantia discriminada na inicial. Com relação à correção monetária e aos juros, o termo inicial para sua incidência, na hipótese vertente, é a data de vencimento da dívida, consoante Cláusula Décima Quarta do instrumento negocial (fl. 14). A partir do ajuizamento da ação, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE MORA. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim, qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. (...) 3. Também não procede a alegação de que os juros de mora e a correção monetária somente podem incidir a partir da citação, porquanto estes encargos incidem desde o início da mora. E, tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, bem como com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para o vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora opera-se ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. 4. Não obstante isto, é necessário consignar que esta E. Quinta Turma possui entendimento no sentido de que, com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 5. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para determinar que, após o ajuizamento da ação, incidem os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05), para fins de correção monetária e juros moratórios. 6. Por fim, persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos definidos na sentença. 7. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido apenas para determinar que, após o ajuizamento da ação, incidem os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral para fins de correção monetária e juros moratórios. (TRF-3, Quinta Turma, Ap 1399182/SP - 0009166-02.2007.403.6108, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018) Vale anotar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios. Contudo, o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com alteração da classe processual e correspondentes anotações, intimando-se, inicialmente, a credora a apresentar planilha atualizada de cálculo. Na sequência, deverá o réu ser intimado para providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o valor do débito acrescido de multa e honorários advocatícios, consoante dicação do art. 523 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005461-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ELICIANA MOURA DOS SANTOS .PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELICIANA MOURA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Custas devidamente recolhidas à fl. 20. Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 49. Em petição protocolada na data de 28/09/2018, a CEF pleiteou a realização de pesquisas para localização do endereço da parte ré. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 54, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Prosseguindo, é o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 16/03/2010 (fls. 19). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005853-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X AUGUSTUS JOSE ALVES .PA. 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AUGUSTUS JOSÉ ALVES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas à fl. 24. Frustrada a tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 37. A CEF requereu bloqueio via Bacen-Jud (fls. 48/49), o qual foi indeferido à fl. 54. Posteriormente, pleiteou a realização de pesquisas para localização do endereço do réu (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 55, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Prosseguindo, é o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 06.06.2013 (fls. 23). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005855-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CLEBER ZUBI DA SILVA CASTELLANI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLEBER ZUBI DA SILVA CASTELLANI, em que se objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas à fl. 22. Frustradas as tentativas de citação, conforme certidões de fls. 39, 75 e 86. Em petição protocolada na data de 01/10/2018 (fl. 90), a CEF requereu a realização de pesquisas para localização do endereço do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 90, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 04.12.2012 (fl. 21). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a

imediate execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005859-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES X DANIEL DE ALMEIDA LOPES

.PA, 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DE ALMEIDA LOPES, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas à fl. 23.A carta precatória expedida para citação do réu na Comarca de Banerri não foi cumprida, em virtude da ausência de pagamento das diligências do oficial de justiça (fls. 32/36).Frustrada tentativa de conciliação, conforme certidão de fl.42.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar endereço do réu - pedido reiterado à fl. 52 -, a qual foi indeferida à fl. 46.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 27.12.2011 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.A respeito do tema, confira-se: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, conclui-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005868-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ALDIMARIA FERREIRA BARBOSA CIRIACO DE MATOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDIMARIA FERREIRA BARBOSA CIRIACO DE MATOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 23.Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 73 e 75.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.11.2012 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005870-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO DA CUNHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO FRANCISCO BERNARDO DA CUNHA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas às fls. 22.Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 33, 60, e 66.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço do réu, fls. 61.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 61, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços.Passo ao exame do mérito.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 16.03.2013 (fls. 21).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por

motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0005371-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA GOMES DO CARMO(SP198964 - DEBORA SANTOS E SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Rosana Gomes do Carmo, em que se requer a expedição de mandato monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 42.051,95 (quarenta e dois mil e cinquenta e um reais e cinco centavos). Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 160.00085623. Aduz que a Requerida não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 06/20). Regularmente citada, a requerida opôs embargos monitorios às fls. 31/53. Alegou, em suma, que a instituição financeira teria praticado anatocismo ao calcular o saldo devedor exigido, motivo pelo qual estaria caracterizado o excesso de execução. Ademais, afirmou que, pela natureza do contrato de adesão, há diversas cláusulas abusivas, inclusive no tocante à taxa de juros, comissão de permanência e juros capitalizados, cuja nulidade deve ser reconhecida. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para a realização de audiência de tentativa de composição amigável das partes, prejudicada diante da ausência da parte demandada (fls. 64 e 76). A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 66/72. Oportunizada a produção de provas (fl. 79), as partes nada requereram (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual à embargante. Isso firmado, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dición do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 10/19), está inscrito no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, o Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Com efeito, a hipótese em testilha versa sobre clássica relação de consumo, portanto regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, contudo, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida. Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas e alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC. Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. No caso sub judice, verifica-se que a embargante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda. A embargante impugna genericamente os valores exigidos na execução proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de anatocismo e aplicação abusiva de taxas e juros no montante devido. Sem razão a embargante. Não há que se falar em abusividade ou ilegalidade dos juros estabelecidos em contrato. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras. Fato é que somente se admite a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, devendo, para tanto, estar cabalmente demonstrada a abusividade capaz de deixar o consumidor em desvantagem exagerada, observadas as peculiaridades de cada caso. Acrescente-se, a propósito, a preleção contida no enunciado da Súmula 382/STJ: Súmula 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Do mesmo modo, são permitidas a capitalização mensal dos juros por instituições financeiras, bem como a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que pactuadas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo aplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 516908/RS - 2014/0115444-1, Rel. Mi. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016) Quanto à comissão de permanência, é importante consignar que a parte embargante não comprovou sua efetiva cobrança pela CEF, não sendo possível deprender da análise do documento de fl. 19 que ela tenha sido de fato exigida. De outra parte, consoante se conclui do exame do contrato firmado pelas partes, há previsão expressa para incidência, sobre o débito apurado, de juros de mora e multa contratual. Nesse sentir, não se vislumbra ilegalidade na cobrança perpetrada. Acresça-se a isso o fato de que a embargante não conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, haja vista que nem sequer trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto, limitando-se a afirmar genericamente, no corpo da petição, a suposta existência de excesso na execução. Finalmente, no que toca à prova pericial anunciada nos embargos monitorios (fl. 49), é de se pontuar que, conforme entendimento jurisprudencial, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (...); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (...). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012). No caso concreto, oportunizada a especificação de provas após a impugnação aos embargos, a Embargante deixou-se inerte (fls. 79 e 80), operando-se, assim, a preclusão. Não de desconhece, de fato, que, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe a análise da imprescindibilidade de sua produção para efeito de formar o convencimento, segundo a inteligência do art. 370 do CPC/2015, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Na hipótese em apreço, todavia, não ter a embargante apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que reputaria correto, consoante esboçou linhas acima, também não pontuou com precisão quais encargos contratuais efetivamente cobrados consideraria indevidos e que deveriam ser afastados. Vale resisar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente. Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com alteração da classe processual e correspondentes anotações, intimando-se, inicialmente, a credora a apresentar planilha atualizada de cálculo. Na sequência, deverá o réu ser intimado para providenciar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020345-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X QUELE SANTOS BONFIM X QUELE SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de QUELE SANTOS BONFIM, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.486,88, oriundo de contratos para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. Homologado por sentença e acordo havido entre as partes, fls. 60/61, a CEF foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00. Intimada, a exequente apresentou cálculos às fls. 82/84. Posteriormente, a CEF informou o pagamento da condenação, juntando comprovante de depósito (fls. 96/97). Nesses termos, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002768-60.2013.403.6130 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X NILTON APARECIDO PIRES

PA. 1,10 Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 15.631,12 (quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e doze centavos). As fls. 50 foi acostado documento de pesquisa do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, apontado o falecimento do executado, aos dias 07 de fevereiro de 2012. Instada a se manifestar às fls. 88, a exequente deixou-se inerte. DECIDO. No presente caso, o devedor faleceu em 07 de fevereiro de 2012, conforme documento de fls. 50, e a ação foi ajuizada em seu desfavor em 11/06/2013 (fl. 02). Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o requerido não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Ademais, inviável a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Dessa forma, reforça-se a tese de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00335005220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO 1. A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do polo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. 2. Evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito. 3. Recurso de apelação não provido. AC 200539000099323AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000099323Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:125 DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduziu à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. AC 200851015213222AC - APELAÇÃO CIVEL - 486509Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte e-DJF2R - Data:18/03/2011 - Página:369 A solução é o ajuizamento de outra demanda, com a indicação correta do(s) espólio/herdeiros correspondente(s). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, Código de Processo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-86.2017.4.03.6130

AUTOR: LEONARDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Leonardo Siqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou a petição Id. 1069843.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id. 1069843 como aditamento à inicial.

Observo que o valor da causa é de R\$ 19.555,20 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 0009569420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO AMADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ronaldo Amadeu de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MISSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Evangelista Missias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor dado à causa, declinou a competência (Id. 36623/78).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 7 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Roberta Felix Migliani de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Barueri que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência (Id. 4005098).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL GARCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Laudo médico, Id. 12288310: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as petições da União nos Id's 12636847 e 12709328, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-89.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-61.2017.4.03.6130

AUTOR: SANDRA DA SILVA PAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-96.2018.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON ROBERTO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-98.2018.4.03.6130

AUTOR: DULCE DE ABREU LIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-87.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: APARECIDA MATIKO KOBAYASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a inicial, anexando declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de judiciária gratuita.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-02.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ROSAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEJII TSUTSUI - SP299724

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora o recolhimento de custas iniciais, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-94.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: NIZA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-78.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: DANIEL BARRETO DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Regularize a exequente a inicial, apresentando comprovante de residência atualizado.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ROSILEIDE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-12.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-82.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE como cumprimento de sentença, devendo-se abrir vista à União para conferência, com traslado desta decisão para aqueles autos.

Sem prejuízo do determinado no item anterior, intím-se a União para conferência da digitalização e correção se necessário, bem como nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LUCIANA CAETANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução nº 142/2017, providencie a exequente a inserção dos autos digitalizados a que pretende executar.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003390-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIS ECOLÓGIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE DO CARMO SILVA CARNEIRO - SP272693
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO DE JESUS SOUZA, FERNANDA FAVERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA - SP280772
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA - SP280772

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a parte autora regularização dos documentos digitalizados, disponibilizando-os corretamente no PJE a fim de propiciar sua visualização.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002635-88.2017.4.03.6130

REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BORGUE E SANTOS FILHO - SP244796

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-53.2018.4.03.6130
AUTOR: GUILHERME MARCONDES ROCHA PINTO, SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Maniféste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a e recolhendo as custas devidas se o caso.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-62.2018.4.03.6130
AUTOR: WILSON ELIAS HARDUIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO DE PAULA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON SPIGOLON

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-15.2018.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP378371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-88.2018.4.03.6130

AUTOR: ADILSON ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-43.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS - SP359597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A B C RIZZI INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SONIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente;
- b) esclarecer a declaração de hipossuficiência, uma vez que não foi requerido o benefício da justiça gratuita;
- c) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- d) efetuar o recolhimento de custas iniciais, se for o caso.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS ZS LTDA - ME, PAULO RICARDO SEKINE RAMALHO, PRISCILA SEKINE BARBOSA RAMALHO

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-73.2018.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO BRAGA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-49.2018.4.03.6130

AUTOR: EDINALDO VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-11.2018.4.03.6130

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-61.2018.4.03.6130

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de março de 2019.

Expediente Nº 2651

EXECUCAO FISCAL

0000194-64.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 34/52: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetivando penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que os débitos discutidos foram objetos de parcelamento, sendo excluídos em 17/10/2009, inscritos em dívida ativa em 19/10/2012 e a presente execução fiscal ajuizada em 10/01/2013, ou seja, dentro do prazo quinquenal; Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada, diante da ausência de comprovação do alegado, uma vez que a presunção de hipossuficiência destina-se à pessoa física. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008354-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EMBU DIAGNOSE S/C LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008724-86.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G.C.S PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos da parte executada às fls.65/121.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000080-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEGUNDO TABELIAO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Intime-se o i. subscritor da petição de fl.120, do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-28.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 64/85: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicenda a dilação probatória, passo à análise da questão. Feitas essas considerações, verifico que, diversamente do que pretende a parte excipiente, não se operou a prescrição no caso em apreço. Segundo se extrai da análise dos autos, a executada pessoa jurídica promoveu o parcelamento dos débitos em cobro, o que redundou na suspensão da exigibilidade e interrupção do prazo prescricional (fls. 94/102). Conforme dilação do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida. A executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 20/10/2009. Somente em 23/05/2014, a executada foi excluída desse parcelamento. Portanto, tendo havido a interrupção da prescrição em virtude da realização do mencionado parcelamento, bem como não tendo transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário até o parcelamento, e da exclusão do parcelamento até a data do ajuizamento da presente execução fiscal, resta superada a tese de ocorrência de prescrição. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006973-30.2016.403.6130 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MARCELO LUIS DA SILVA ROQUE/SP373393 - PAULO CESAR DOS SANTOS

Fls. 12/143: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado alegando nulidade da CDA em virtude de vícios existentes no auto de infração, bem como no processo administrativo. Manifestação da exequeute às fls. 146/191. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação do excipiente são questões que necessitam de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Assim, repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Intime-se o IBAMA para que se manifeste pelo regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007174-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ALVES OLCOSKI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-65.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI/SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Fvl. 151/161: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a execução, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente de lançamento formal do débito, notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Assentada essa premissa, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, mostrando-se, portanto, desarrazoada a tese da Executada a esse respeito. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, como o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (...) STJ, 1ª Seção, REsp 1123557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009. TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 313.928/RN - 2013/0072708-7, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 26/08/2013) AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - CDA - REQUISITOS OBRIGATORIOS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 6. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 7. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal. (...) 8. A execução do crédito tributário, constituído mediante a entrega da declaração pelo próprio contribuinte, prescinde da discussão administrativa. 9. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado. 10. Não restou comprovado o excesso de execução ou mesmo eventual pagamento do crédito executado. 11. Tendo o contribuinte declarado o crédito perante o Fisco, consoante os vários precedentes colacionados, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. 12. Não tendo agravante trazido relevante argumento, mantêm-se a decisão agravada, como proféria. 13. Agravo improvido. (TRF-3, 3ª Turma, AgLg em AI 0026314-07.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, EdJf Judicial 1 de 04/12/2014) Nessa ordem de ideias, repise-se, afigura-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Executada, no caso em apreço, não havendo que se cogitar, pois, a necessidade de instauração de processo administrativo ou auto de infração. No caso em exame, os débitos discutidos nestes autos foram constituídos pela executada a partir de 19/03/2010. Em 25/04/2012, conforme documentos juntados pela União às fls. 178/207, os débitos foram objetos de parcelamento, sendo excluído em 21/02/2015. Portanto, tendo havido a interrupção da prescrição em virtude da realização do mencionado parcelamento, bem como não tendo transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário até o parcelamento, e da exclusão do parcelamento até a data do ajuizamento da presente execução fiscal, resta superada a tese de ocorrência de prescrição e/ou decadência. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma,

Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001921-19.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Fls. 65/78: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente de lançamento formal do débito, notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Assentada essa premissa, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, mostrando-se, portanto, desarrazoada a tese da Executada a esse respeito. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1123557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 313.928/RN - 2013/0072708-7, Rel. Min. Humberto Martins, Dje: 26/08/2013) AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - CDA - REQUISITOS OBRIGATORIOS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 6. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 7. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal. (...) 8. A execução do crédito tributário, constituído mediante a entrega da declaração pelo próprio contribuinte, prescinde da discussão administrativa. 9. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado. 10. Não restou comprovado o excesso de execução ou mesmo eventual pagamento do crédito executado. 11. Tendo o contribuinte declarado o crédito perante o Fisco, consoante os vários precedentes colacionados, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. 12. Não tendo agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 13. Agravo improvido. (TRF-3, 3ª Turma, AgLg em AI 0026314-07.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, EdjB Judicial 1 de 04/12/2014) Nessa ordem de ideias, repise-se, afigura-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Executada, no caso em apreço, não havendo que se cogitar, pois, a necessidade de instauração de processo administrativo ou auto de infração. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JUVENAL OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V n.º 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (cinco) DIAS

"Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes"

MOGIDAS CRUZES, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-14.2019.4.03.6133

DESPACHO

Verifico que os documentos recebidos não foram anexados corretamente.

Assim, proceda-se à exclusão dos documentos ID 14769055, 14769083, 14769088, 14769092, 14769097, 14769401, 14769405, 14769407, 14769410, 14769411, 14769415, 14769419, 14769423 e 14769428.

Após, retornem os autos ao SEDI para reinclusão dos referido documentos, ordenadamente.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se no procedimento comum.

Defiro a gratuidade da justiça.

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO COTRIM
Advogado do(a) RÉU: EDSON BELARMINO - SP260983

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **CARLOS EDUARDO COTRIM**, objetivando a restituição de valores recebidos pelo réu a título de remuneração dos meses de março e abril de 2013, devidamente atualizados.

Aduz, em síntese, que o réu foi servidor da entidade autora, exercendo o cargo de Técnico do Seguro Social e, em novembro de 2012 foi instaurada uma sindicância administrativa, a qual foi convertida em processo administrativo disciplinar, cujo objeto consistiu na apuração do exercício de atividades incompatíveis com seu cargo e questões relacionadas a assiduidade do funcionário. O processo foi concluído, tendo sido aplicada a pena de demissão ao servidor diante do abandono de cargo no período de 21/03/2013 a 29/04/2013, a qual, no entanto, teve sua eficácia suspensa em virtude da prévia exoneração do réu.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Cascavel/PR, os autos foram remetidos a este Juízo diante do domicílio do réu pertencer a cidade de Mogi das Cruzes/SP.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 4437084).

Réplica no ID 4804338.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Tratando-se de processo administrativo disciplinar, a matéria discutida é regida pela Lei 8.112 de 11/12/90, que assim dispõe:

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Já a Lei 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim determina:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Deste modo, verifica-se que as leis que regem a questão, em respeito ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, garantem aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso em análise o réu foi demitido do quadro de pessoal do INSS, após conclusão da Comissão de Inquérito instituída no processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000179/2013-07 e apenso nº 35664.000491/2012-10, ratificada pelo Parecer nº 60/2016 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por ter ficado comprovada a caracterização da infração consistente em abandono de cargo, infringindo o disposto no art. 138 da Lei 8.112/90.

Com efeito, as provas produzidas no processo disciplinar conduziram à conclusão de que o réu causou lesão aos cofres públicos, sendo aplicável a ele a pena de demissão, tendo em vista que atuou de forma dolosa em conduta dissonante à moralidade administrativa, pois faltou ao trabalho, de modo consecutivo, por 40 dias no período de 21/03/2013 a 29/04/2013, sem apresentar qualquer justificativa, conforme restou comprovado pelas informações contidas nas Fichas de Registro de Comparecimento referentes ao mencionado interstício e depoimentos colhidos por testemunhas na fase instrutória.

Ao contrário do senso comum dominante, a desídia, a incúria e a indolência não são condutas cultivadas ou mesmo toleradas no serviço público. As normas estatutárias e a própria Constituição da República apregoam a diligência e o zelo funcional. A Lei n.º 8.112/90 impõe ao servidor público que não se conduza de maneira desidiosa (art. 117, n.º XIV), sob pena de demissão (art. 132, XIII), além de "exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo" e "representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder" (art.116, n.ºs I e XII). Por sua vez, a Constituição estabelece como princípio da Administração Pública a eficiência (CRFB, arts. 37, caput, e 70).

No presente feito, o réu não conseguiu afastar de forma direta as irregularidades a ele imputadas através do procedimento administrativo disciplinar. Sua defesa limitou-se a afirmar que iria dar início a processo para solicitação de licença, bem como que o sistema de ponto eletrônico estava em fase de teste na ocasião dos fatos.

Irrefutável, pois, a conclusão de que não há como afastar a legalidade do ato que aplicou a pena de demissão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar o réu **CARLOS EDUARDO COTRIM** ao pagamento dos valores recebidos a título de remuneração dos meses de março e abril de 2013 (21/03/2013 a 29/04/2013), devidamente atualizados, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: YOSHIO MURATA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **YOSHIO MURATA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos como especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 182.879.878-6, DER 04/04/2017).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4009217).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica apresentada em ID 4138124.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl.29, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009)

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação.

Passo a análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos como especiais.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 14/04/1994 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 03/04/2006 por exposição ao agente ruído, trabalhados na empresa NGK, especialmente com a juntada do PPP de ID 3958532.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **32 anos, 11 meses e 06 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade					
		Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	ITAÚ		22/10/1981	22/09/1986	4	11	1
2	NGK DO BRASIL	ESP	24/09/1986	15/02/1991	-	-	-
3	NGK DO BRASIL	ESP	14/04/1994	05/03/1997	-	-	-
4	NGK DO BRASIL		06/03/1997	19/11/2003	6	8	14
5	NGK DO BRASIL	ESP	20/11/2003	03/04/2006	-	-	-
6	DAISHO COMÉRCIO		19/09/2009	30/06/2017	7	9	12
Soma:					17	28	27

Correspondente ao número de dias:				6.987
Tempo total :			19	4 27
Conversão:	1,40		13	6 9
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			32	11 6

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 14/04/1994 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 03/04/2006.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: SILVIA NUNES OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELZIMAR DE ARAUJO LEITE - SP351118
 IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP, UNIESP S.A
 Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
 Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIA NUNES OLIVEIRA** em face do DIRETOR DA UNIESP - SUZANO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada permita ao aluno a regularização de sua matrícula junto à Instituição de Ensino.

Relata a impetrante ser aluno do curso de Pedagogia.

Em síntese, alega que a autoridade impetrada impediu sua rematrícula, em razão de incongruências detectadas no pagamento. Afirma, ainda, que houve o apontamento indevido do saldo devedor de R\$ 16.800,00, incompatível com o valor referente às mensalidades que deixou de adimplir.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3512255).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3841239).

O pedido liminar foi indeferido (ID 3862742).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide e requereu o regular prosseguimento do feito, conforme parecer ID 4111667.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Pois bem. A impetrante intenciona obter por meio desta ação mandamental a efetivação de sua rematrícula perante a instituição de ensino superior.

Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e a aluna.

Em que pesem os argumentos trazidos na inicial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato.

Entretanto, no caso em tela, pretende a impetrante seja efetuada sua rematrícula no segundo semestre letivo, com a consequente expedição regular dos boletos contendo as mensalidades de forma parcelada.

A impetrante confirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna, entretanto, tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular.

Contudo, a fixação dos valores das mensalidades e o modo de a impetrada exigir a liquidação da dívida não constituem ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual forma é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros.

Acerca do tema, o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 assim dispõe: "*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual*".

Da análise do artigo, conclui-se que a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação.

A Universidade em tela é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO ALVES DE CASTRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 176.240.178-4, em 24/09/2015.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 583236/583329.

Foi determinada emenda à inicial, tendo autor se manifestado em ID 676728.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 678277).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos.

Facultada a especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, o que foi deferido em ID 2339285.

Laudo juntado em ID 3594123 – Pág. 28.

Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.32/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais que seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil psicossociográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, bem como à agente inflamável (GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/09/2015).

Primeiramente, será feita a análise dos períodos especiais, separadamente:

1) 13/08/1980 a 01/06/1988 – laborado na empresa Spiral do Brasil LTDA – exposição ao agente nocivo ruído (com intensidade variando entre 84,1 dB e 87,8 dB):

Com base no PPP acostado em ID 1104783, que atesta pela exposição do trabalhador, de modo habitual e permanente, ao fator de risco ruído acima do limite legal, reconheço como especial o período de 13/08/1980 a 30/04/1986.

Quanto ao período de 01/05/1986 a 01/06/1988, entretanto, não foi atingido o limite de tolerância para configuração do tempo de serviço.

Cumpra consignar que, diante da apresentação do documento retificado apenas nestes autos, na eventual hipótese de reconhecimento do direito do autor ao benefício pretendido apenas se computado tal período, os efeitos financeiros só poderão ocorrer a partir da juntada da prova, e não da DER.

2) 05/10/1988 a 06/12/1996 e 14/07/1998 a 30/09/2013 – laborados na Companhia Ultrazag S.A. – exposição à agente inflamável (GLP):

O autor esclarece que exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, nas proximidades do setor de engarrafadeiras. Afirma que o agente de risco a que esteve exposto não consta no rol estabelecido no Anexo IV do Decreto 3.048/99 e, por esta razão, não foi registrado pela empregadora no item “fator de risco” quando da elaboração do PPP. Aduz que o agente em questão é altamente inflamável, requereu a utilização da prova emprestada em perícia realizada na Justiça do Trabalho, bem como pugnou pela produção de prova pericial para comprovar que o trabalho do autor foi exercido em área de risco.

Pois bem. O laudo técnico elaborado em 31/10/2017 (ID 3594123 – Pág. 28), indica que o autor laborou na função de Auxiliar de Escritório, Operador de Micro Jr., Analista de Cobrança Pleno, Auxiliar Administrativo e Assistente Administrativo nos períodos registrados de 05/10/1988 a 03/12/1996 e 14/07/1998 a 21/03/2015.

No item 11.2.1.1.5, o expert conclui que não houve exposição do agente a ruído contínuo ou intermitente acima dos limites estabelecidos pelo anexo nº 1, da NR-15 (ID 3594123 – Pág. 41 a 55).

Por sua vez, para dirimir questão referente à exposição do beneficiário ao agente inflamável (GLP), o expert teceu os seguintes esclarecimentos, que passo a transcrever:

“(…) o requerente para suas atividades habituais diárias de trabalho não teria atividades de risco acentuado, permanecendo em sala administrativa em sua rotina de trabalho” e ainda, “(…) as atividades relacionadas pelo requerente pela alínea b do item 10.1 não implicam em atividades classificadas de risco, mas implicam em acesso a áreas de risco (pelos itens i, e de acordo com momento da visita com os itens ii e iii), em condição não considerada diária, não considerada permanente, não contínua e considerada dissociável das atividades normais, aspectos que não colaboram a classificação de periculosidade perante a NR 16 devido a CLT art. 193 que delimita a condição para classificação como permanente.”

Concluindo o engenheiro, ao final, que o requerente não trabalhou exposto a agentes causadores de condições diferenciadas de trabalho de forma prevista legalmente.

Ainda que o autor comprovasse que suas atividades eram exercidas em local próximo ao setor de engarrafadeiras, tal fato seria, ainda, insuficiente para considerar a especialidade do período, diante da afirmação do perito de que *“as áreas de envase, acondicionamento ou estoque fracionado ou a granel estão separadas por áreas a céu aberto. As instalações distanciadas em áreas abertas permitem a circulação de ar, sem condição de acúmulo de gás liquefeito na atmosfera, permitindo, assim, diluição natural”*.

Assim, extrai-se do laudo que as atividades desempenhadas pelo autor afastam a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, por se tratarem, em sua grande parte, de atividades administrativas em que não houve o contato direto com a área de risco.

Cumpra dizer, é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a não caracterização da especialidade na atividade exercida pelo autor, restando expressamente afastada qualquer alegação da parte no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ademais, não houve a produção de contraprova capaz de infirmar o trabalho técnico produzido nos autos.

Acerca da perícia juntada pelo autor, extraída dos autos da reclamação trabalhista nº 0010235.92.2015.5.15.087, a qual tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, tendo como reclamante Edson Antonio Pedrolo e reclamada SERVGÁS distribuidora de Gás S/A, ou ainda, a cópia da CTPS do autor que comprova a percepção do adicional de periculosidade, cumpre tecer algumas considerações.

Como se sabe, são diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional recebido não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Eventual percepção do adicional na esfera trabalhista não pode implicar automaticamente na redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. Isto porque, o que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é que aquela profissão desempenhada é de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não poderia aguardar até o implemento do tempo regularmente previsto em legislação.

Dessa forma, não obstante tenha o trabalhador percebido o adicional de periculosidade pela empregadora, para fins previdenciários, o período indicado não se enquadra como labor exercido em condições especiais, diante da conclusão do jisperito de que as atribuições do requerente que representavam sua rotina diária normal de trabalho não implicaram em risco respiratório ou de contato a substâncias insalubres ou especiais pela legislação previdenciária.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida.”

(TRF3, APELREE 14.471/SP, 2006.03.99.014471-9, Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta **5 anos, meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
SPIRAL	ESP	13/08/1980	30/04/1986	-	-	-	5	8	18
SPIRAL		01/05/1986	01/06/1988	2	1	1	-	-	-
COMPANHIA ULTRAGAZ		05/10/1988	06/12/1996	8	2	2	-	-	-
VIGEL SERVIÇOS E ADMLTDA		23/06/1997	30/06/1997	-	-	8	-	-	-
COMPANHIA ULTRAGAZ		14/07/1998	24/09/2015	17	2	11	-	-	-
Soma:				27	5	22	5	8	18

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado em ID 583225 – Pág. 21, para que seja implementada a aposentadoria por tempo de contribuição, caso verificado o preenchimento dos requisitos para tanto.

Pois bem, diante do reconhecimento da especialidade do serviço prestado no lapso temporal de 13/08/1980 a 30/04/1976 (SPIRAL), e a conversão deste em período comum, têm-se que o autor possui **35 anos, 05 meses e 23 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum		
		Período		a	m	d
		admissão	saída			
SPIRAL	ESP	13/08/1980	30/04/1986	-	-	-
SPIRAL		01/05/1986	01/06/1988	2	1	1
COMPANHIA ULTRAGAZ		05/10/1988	06/12/1996	8	2	2
VIGEL SERVIÇOS E ADMLTDA		23/06/1997	30/06/1997	-	-	8
COMPANHIA ULTRAGAZ		14/07/1998	24/09/2015	17	2	11
Soma:				27	5	22
Correspondente ao número de dias:				9.892		
Tempo total :				27	5	22
Conversão:	1,40			8	0	1
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	23

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar o período especial de 13/08/1980 a 30/04/1986, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da juntada do PPP de ID 1104783 – Pág. 02, aos autos (18/04/2017).

Condeneo a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por **APARECIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 28/06/2016, NB 179.883.851-3.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 3681018/3681127.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça em ID 3717861.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 4447261).

Réplica apresentada em ID 4768764.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor regularizasse os PPP's juntados às fls. 30/31 e 34/36.

Manifestação do autor à fl. 173 e novos documentos juntados às fls. 174/176 e 177/179.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos a saúde, no período de 08/07/1986 a 15/09/1986 (Fundação Antonio Prudente), 06/03/1997 a 22/02/1999 (UNIPRAT); de 18/09/1999 a 14/12/1999 (Sta. Casa de Misericórdia de Suzano); de 04/12/2000 a 11/09/2004 (Hospital e Maternidade Ipiranga); de 04/03/2005 a 10/06/2006 (BANN Química Ltda), a conversão destes em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme consta na própria exordial, os intervalos de 13/12/1984 a 02/08/1986 e 16/11/1986 a 01/12/1989 (Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes/SP), 06/11/1987 a 21/07/1994 (UNICOR – Unidade Cardiológica), 01/09/1994 a 05/03/1997 (UNIPRAT – Assistência médica hospitalar Ltda), a já foram enquadrados como especiais no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroversos.

No caso dos autos, o cerne da lide reside no cômputo dos períodos especiais laborados na qualidade de técnico em enfermagem, razão pela qual passo a tecer algumas considerações.

Cabe esclarecer que, até 10.12.1997, o desempenho da atividade de enfermeiro gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a profissão estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3), já que o contato com os doentes ou materiais infecto contagiosos é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Após esta data, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Ressalto que as atribuições do atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem se equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro. Isto porque, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que ainda que sejam utilizados equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não são suficientes para afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Pois bem. Considerando que consta cópia da CTPS (ID 3681088), bem como extrato CNIS (ID 3681103 – Pág. 11), que revela que o autor trabalhou no período de 08/07/1986 a 15/09/1986 (Fundação Antonio Prudente) no cargo de atendente de enfermagem, o que possibilita o reconhecimento por mero enquadramento da profissão, de rigor o reconhecimento de tal lapso temporal.

No que tange aos intervalos e 06/03/1997 a 22/02/1999 (UNIPRAT); de 18/09/1999 a 14/12/1999 (Sta. Casa de Misericórdia de Suzano); de 04/12/2000 a 11/09/2004 (Hospital e Maternidade Ipiranga), foram coligidos aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 3681103 – Pág. 14 a ID 3681127 – Pág. 5), os quais demonstram que o autor atuava como “atendente/auxiliar de enfermagem” em ambiente hospitalar, bem como a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Ressalto que, embora conste a utilização de EPI eficaz nestes interregnos, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, tendo em vista que a atividade de auxiliar de enfermagem é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de médico é evidentemente insalubre.

Da mesma forma, não há exigência legal no sentido de que o PPP seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Logo, reconheço os interstícios de 08/07/1986 a 15/09/1986 (Fundação Antonio Prudente), 06/03/1997 a 22/02/1999 (UNIPRAT), de 18/09/1999 a 14/12/1999 (Sta. Casa de Misericórdia de Suzano), bem como de 04/12/2000 a 11/09/2004 (Hospital e Maternidade Ipiranga), como especiais.

Por fim, esclareço que o PPP apresentado em ID 3681103 – Pág. 18 (referente ao período de 04/03/2005 a 10/06/2006 - BANN Química Ltda) trata-se de prova precária, pois, embora conste que o autor esteve exposto ao agente nocivo, não consta a assinatura do representante legal da empresa. Restando incompleto, PPP não tem o condão de comprovar a especialidade da atividade.

Saliento, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 05 meses e 15 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade				
		Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA		01/02/1979	15/08/1979	-	6	15
JOÃO RODRIGUES DE MELO		11/01/1980	17/05/1980	-	4	7
COBRANGEL COBRANÇAS LTDA		01/12/1981	24/05/1982	-	5	24
AGCO DO BRASIL		01/06/1982	30/07/1982	-	1	30
PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA		01/06/1984	07/12/1984	-	6	7
SANTA CASA DE MOGI DAS CRUZES	ESP	13/12/1984	02/08/1986	-	-	-
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	ESP	03/08/1986	15/09/1986	-	-	-
UNICOR	ESP	06/01/1987	21/07/1994	-	-	-
UNIPRAT	ESP	01/09/1994	22/02/1999	-	-	-
SANTA CASA DE SUZANO	ESP	18/09/1999	14/12/1999	-	-	-
HOSPITAL IPIRANGA	ESP	04/12/2000	11/09/2004	-	-	-

APATRABALHO TEMPORÁRIO ME		09/10/2004	01/01/2005	-	2	23
BANN QUÍMICA		04/03/2005	16/06/2006	1	3	13
BENEFÍCIO		28/12/2006	07/02/2011	4	1	10
BENEFÍCIO		05/05/2011	22/06/2011	-	1	18
BENEFÍCIO		09/10/2011	09/01/2012	-	3	1
GREEN LINE		04/11/2013	22/01/2014	-	2	19
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/02/2014	30/06/2015	1	4	30
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/07/2015	30/04/2016	-	9	30
Soma:				6	47	227
Correspondente ao número de dias:				3.797		
Tempo total :				10	6	17
Conversão:	1,40			24	10	28
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	15

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **08/07/1986 a 15/09/1986 (Fundação Antonio Prudente); 06/03/1997 a 22/02/1999 (UNIPRAT); de 18/09/1999 a 14/12/1999 (Sta. Casa de Misericórdia de Suzano); de 04/12/2000 a 11/09/2004 (Hospital e Maternidade Ipiranga), como especiais**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir da DER (28/06/2016)**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-23.2019.4.03.6133

AUTOR: ATALIBA ONORIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424, DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518, ANDRE YUZO WATANABE - SP399938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003026-97.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: SAMA VISA LITORAL TRANSPORTES LTDA, JOSE BENEDITO CARVALHO, WALDEMAR MIGUEL SCAVONE

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para que apresente certidão atualizada do débito."

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DEOMIR BENEDITO ARLINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEOMIR BENEDITO ARLINDO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado junto à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme documento acostado nos ID's 15307733 - Pág. 2 e 15643902 - Pág. 1.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA; LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA BRUNO - SP211213, MAURICIO REHIDER CESAR - SP220833, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA BRUNO - SP211213, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para apropriar-se dos valores depositados, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve o exequente juntar planilha atualizada de saldo remanescente do débito e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESPARRINHA EIRELI - EPP, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA, ECO WASH LAVANDERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para se apropriar dos valores depositados, comprovando nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, o exequente deverá juntar planilha atualizada de saldo remanescente do débito e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILZA MONEGATTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, OMAR ANDRAUS - SP100504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas do ofício requisitório, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM INOCENCIO DA CRUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUALY SERVICE PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **QUALY SERVICE PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontram pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Fundamento e decido.

Acolho os esclarecimentos prestadas acerca do mandado de segurança n.º 5000334-14.2016.4.03.6128.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo ao impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, há protocolos de pedidos de ressarcimento efetivados há mais de 360 dias, sem constar que tenham sido apreciados.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Registro, por fim, que, por apresentarem os pedidos certo grau de complexidade, não se pode fixar prazo que torne impossível o cumprimento pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição protocolizados há mais de 360 dias, quais sejam:

21950.42386.300118.1.2.15-0105, 41698.79492.300118.1.2.15-2071, 29553.48595.310118.1.2.15-4507,

26197.94002.300118.1.2.15-7753, 37893.71228.300118.1.2.15-1423, 29891.94744.310118.1.2.15-2760,

36776.76130.300118.1.2.15-0055, 33242.26395.310118.1.2.15-8422, 23159.44594.310118.1.2.15-0708,

03195.65480.310118.1.2.15-0141, 41682.01985.310118.1.2.15-1590, 13010.96390.310118.1.2.15-5945,

34017.73760.310118.1.2.15-1706, 28913.27658.310118.1.2.15-0066, 21576.46641.310118.1.2.15-1093, 06781.33872.310118.1.2.15-8542, 31995.51017.310118.1.2.15-4780, 23726.34131.310118.1.2.15-3103,

04196.91352.010218.1.2.15-1261, 37127.21557.010218.1.2.15-4005, 06620.06611.010218.1.2.15-4716, 28824.78214.010218.1.2.15-5443, 07689.47253.010218.1.2.15-5587, 39596.57436.010218.1.2.15-0775,

28480.36072.010218.1.2.15-5000.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUCHELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JENSEN, TARALO E SANTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002510-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - SC52593-A, MARCELA CONDE LIMA - MG143861

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada **KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP**, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais que lhe são exigidos.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (id. 10545067), defendendo a regularidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro, outrossim, o pedido de bloqueio via bacenjud.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Sendo negativos os itens 3 e 4 supra, manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA111471
EXECUTADO: HERMES BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para ciência do resultado negativo da ordem de bloqueio e para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deve juntar planilha atualizada do débito.

Jundiaí, 26 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001328-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cautelar fiscal, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ nº 67.795.906/0001-10, EDITORA VERA CRUZ LTDA., CNPJ nº 08.108.543/0001-39, ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., CNPJ nº 03.638.463/0001-71, EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA., CNPJ nº 67.526.301/0001-24, EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., CNPJ nº 07.221.257/0001-12, EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA., CNPJ nº 03.759.341/0001-33, EDITORA LAFONTE LTDA., CNPJ nº 04.998.393/0001-25, COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA., CNPJ nº 08.087.891/0001-77, OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.), CNPJ nº 06.285.370/0001-07, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA., CNPJ nº 00.119.697/0001-14, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 51.566.073/0001-86, EDIÇÕES SORELLE LTDA., CNPJ nº 15.210.050/0001-70, MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ nº 29.984.148/0001-90, FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 11.196.577/0001-37, HERCÍLIO DE LOURENZI, CPF nº 031.601.748-59, ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI, inscrita no CPF nº 029.524.388-03, LAURIANE DE LOURENZI, inscrita no CPF nº 349.099.678-00, MARIANGELA DE LOURENZI, inscrita no CPF nº 337.481.418-23 e TARCILA DE LOURENZI, inscrita no CPF nº 401.104.208-02, objetivando a declaração do direito à decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, até a garantia integral de todos os créditos lançados e inscritos em dívida ativa da união, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.397/92, condenando-os nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional relatou que a autoridade fiscal (DRF Jundiaí), diante de indícios de sonegação, instaurou procedimentos de fiscalização para apuração de fatos identificados e promoveu o lançamento de ofício de diversos tributos em face de OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA (“OCEANO INDÚSTRIA”), atribuindo sujeição passiva inclusive em desfavor de seu responsável tributário, o administrador HERCILIO DE LOURENZI (“HERCÍLIO”) – Processo Administrativo n. 13839.720.965/2016-87.

Informou que a OCEANO INDÚSTRIA, no período de 2012 a 2014, em contabilidade agressiva e omissiva, efetuou a declaração em escrituração contábil digital (ECD) com faturamento praticamente “zerado”, com o intuito de criar empecilhos à incidência da norma tributária em face dos fatos gerados em afronta ao princípio da isonomia tributária.

Diante da imprestabilidade dos documentos contábeis transmitidos pelo sujeito passivo para determinação do lucro real, que não demonstraram operações reais do contribuinte, a autoridade fiscal efetuou os lançamentos por meio de arbitramento de valores com base em notas fiscais eletrônicas emitidas; documentos nos quais foi constatada expressiva movimentação financeira – fl. 02 do ID 7257242.

A Fazenda Nacional ponderou que, neste contexto de fraude fiscal com possível prática de crime contra a ordem tributária e lançamento tributário superior a R\$ 2 milhões de reais, a DRF de Jundiaí formalizou pedido de representação para a propositura desta medida cautelar fiscal a verificar que o montante total em cobrança supera R\$ 273 milhões.

Justificou, como fundamento, a existência de um grupo econômico composto por aproximadamente 13 empresas do setor de edição, impressão e distribuição de jornais, revistas, material impresso e outros, com concentração de débitos em algumas delas e destinação de patrimônio para determinadas empresas com a finalidade de promover uma blindagem patrimonial.

Relatou a utilização de diversas empresas do mesmo parque empresarial da empresa líder do grupo, com compartilhamentos da mesma estrutura, logística, com abuso da personalidade para participar de licitações e firmar contratos com órgãos do Poder Público, com uma crescente concentração de débitos nas empresas OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR e EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA.

A fim de fundamentar suas alegações, a Requerente aventou como hipóteses de cabimento desta Cautelar Fiscal, os incisos III, V, a, VI e IX do art. 2º da Lei n. 8.347/92 e pugna pela confirmação da ordem de indisponibilidade dos bens dos Requeridos para oportuna satisfação de créditos tributários.

O pedido liminar foi deferido (decisão ID 7588686) e determinado:

1. A indisponibilidade dos bens de todos os **Requeridos**, até o limite da soma dos débitos e inscrições em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam **R\$ 254.383.163,14** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos) – registro da ordem no junto à Central de Indisponibilidade de Bens – ID
2. O arresto cautelar dos ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas, mediante arresto online (BacenJud) – ID 9398830 - R\$ 271.250,10)
3. A indisponibilidade de todos os bens imóveis em nome dos Requeridos, por meio do sistema **ARISP** e **expedição de ofícios** aos Cartórios de Registro de Imóveis localizados em outros estados da Federação (excetuando-se SP) relacionados à fl. 79 da exordial (Criciúma/SC – ID 9142249 e Fortaleza/CE – IDs 9142586, 9142956, 9142956, 9142969, 9144007, 9144025, 9144033 e respostas 2º Cartório: ID 10821921 positiva, 4º Cartório: negativa ID 9992469, 5º Cartório: negativa ID 10302156, 6º Cartório: negativa ID 10523428).
4. A indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos Requeridos, por meio do **RENAJUD** – ID 8275441 e desbloqueio ID 9875645 (7 veículos).

5. A indisponibilidade de todas as cotas sociais, ações e participações societárias registradas em nome dos Requeridos, com expedição de ofícios à JUCESP (ID 10533435), Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (ID 9167472 e resposta ID 10523429 ordem cumprida) e de Santa Catarina (ID 9166737 e resposta ID 9992973 ordem cumprida);
6. A indisponibilidade de embarcações de propriedade dos Requeridos, com expedição de ofício à Capitania dos Portos do estado de São Paulo (ID 9144459 e resposta negativa ID 10523430).

A decisão consignou que os demais requerimentos formulados pela Fazenda Nacional afiguraram-se excessivos (em especial, a declaração de perda da condição de habilitação à contratação com órgãos públicos), na medida em que o cumprimento da ordem por meio dos sistemas de Central de Indisponibilidade, Bacenjud e ARISP tenderiam a contemplar o determinado e a atender ao objeto desta ação.

Foi, ainda, determinado, em caráter excepcional e com base no poder geral de cautela, a expedição de ofício para comunicação desta decisão às instituições financeiras relacionadas à fl. 59 da ID 7588686, com vistas à alienação fiduciária dos bens imóveis indicados (IDs 9168411, 9183525, 9183508 e 9184007. Respostas: Santander – ID 9992971).

Por fim, foi decretado sigilo na tramitação do feito, que passou a ser restrito às partes e respectivos procuradores.

Regularmente processado, no ID 8431823 a Requerida OCEANO INDÚSTRIA compareceu aos autos para informar que a Fazenda Nacional comunicara o teor da decisão liminar à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, alegando que a conduta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderia acarretar sérios constrangimentos à REQUERIDA perante seus clientes, impactando diretamente em suas atividades regulares, inclusive em relação à percepção de valores por serviços já prestados (...) – fl. 02.

Este Juízo autorizou a expedição de ofício ao referido órgão para tão somente informar “que não foi determinada a perda da condição de habilitação à contratação com órgãos públicos às rés.” (ID 8436104)

No ID 8654916 a OCEANO INDÚSTRIA comparece novamente aos autos para informar que a Fazenda Nacional comunicou o teor da decisão liminar também ao FNDE, o que lhe acarretou prejuízos em negócios mantidos com o órgão; e, novamente, este Juízo deferiu a expedição de ofício para “informar que não foi determinada a perda da condição de habilitação à contratação com órgãos públicos às Requeridas.” (ID 8741480).

Devidamente citadas, as Requeridas ofereceram contestações (IDs 8861978, 8862007, 8862026, 8862026, 8862040, 8862101).

Diante da vinda das contestações, do teor das preliminares arguidas e do pedido de afastamento parcial da decisão liminar formulado pelos Requeridos dada a alegação de risco de dano decorrente da inviabilidade de prosseguimento das atividades empresariais, a Fazenda Nacional foi instada para manifestação (ID 8898968), inclusive para justificar o envio do ofício (ID 8431832) e se manifestar sobre as petições ID 8431813 e 8654733.

No ID 8963569, a Fazenda Nacional esclareceu que, consoante normas internas vinculantes da PGFN, quando houver uma decisão judicial ou provas que reconheça a responsabilidade tributária de pessoas jurídicas e físicas, o Procurador tem o dever de ofício de providenciar as inclusões e responsabilização daqueles, sempre amparado por documentos, para tal mister.

Salientou que requereu em sede liminar, em razão do reconhecimento da responsabilidade tributária, que fossem comunicados os órgãos públicos sobre a perda de uma das condições de habilitação dos Requeridos e não que se decretasse a perda dela, tendo natureza de mera comunicação. Aventou, ademais, que a perda da habilitação, ainda que desnecessária porquanto automática com o reconhecimento da corresponsabilização tributária, não poderia ser ventilada numa medida cautelar fiscal, pois fugiria de seu escopo de garantia e proteção do crédito fiscal.

Disse, ainda, que, por mais que a decisão judicial tenha expressamente reconhecido a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas e físicas do GRUPO ESCALA, especificando quais débitos atingiam (R\$ 254.383.163,14), vinculou-se aos débitos do processo administrativo nº 13839.7209652016-87, ao qual a cautelar tem caráter preparatório.

Por tal razão, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional determinou, em cumprimento às Portarias PGFN nºs 180/10 e 825/12, a inclusão dos co-responsáveis no sistema dívida. Indicou que o processo administrativo nº 13839.7209652016-87 gerou as inscrições nºs 80.2.17.007671-49, 80.6.17.034013-90, 80.6.17.034014-70, 80.6.17.034015-51, 80.7.17.018813-08 cuja execução fiscal foi ajuizada nesta Vara Federal sob nº 5001428-26.2018.4.03.6128 (PJe) com protocolo em 15/05/2018 com aditamento em 16/05/2018 incluindo as CDA's com os termos de corresponsabilidade, no valor consolidado de R\$ 107.117.600,59 (cento e sete milhões, cento e dezessete mil e seiscentos reais).

Lembrou que, a partir do momento em que as Requeridas não possuem mais direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, não ostentam mais as condições de participação de licitação ou contratar com a administração pública; e que conforme comprovado e reconhecido na decisão liminar, as Requeridas VERA CRUZ, EDIÇÕES ESCALA e LEXIKON foram criadas por HERCÍLIO DE LOURENZI para o fim exclusivo de participar de licitações e firmar contratos administrativos com abuso da personalidade jurídica, mediante utilização da estrutura da OCEANO INDUSTRIA e concentração de mais de R\$ 200 milhões de débitos, constituindo em ato fraudulento.

Por fim, colocou que as Requeridas LEYA e ESCALA não são as únicas fornecedoras de livros didáticos ao Ministério da Educação (PNLD 2017 – são 23 editoras fornecedoras), de forma que não terá a União prejuízo com a compra de mais milhões de livros, já que poderá fazê-lo por meio de outra editora com licitação ou aditivo contratual.

Requereu:

a. o apensamento deste processo à execução fiscal nº 50014228-26.2018.4.03.6128 (Pje), na forma do art. 14 da Lei nº 8.397/92.

b. o apensamento virtual dos seguintes processos em trâmite nesta Vara Federal: 0013546-61.2014.4.03.6128, 0015568-92.2014.4.03.6128, 0003140-44.2015.4.03.6128, 0003951-04.2015.4.03.6128, 0000313- 26.2016.4.03.6128, 0005323-51.2016.4.03.6128, 0005324-36.2016.4.03.6128, 0005325-21.2016.4.03.6128, 0001024-94.2017.4.03.6128, 0012789- 67.2014.4.03.6128, 0003983-72.2016.4.03.6128, 0006352-39.2016.4.03.6128, 0003112-08.2017.4.03.6128, 0004867-72.2014.4.03.6128, 0013537- 02.2014.4.03.6128.

c. por ser hipótese de conexão, na forma do art. 54 c.c. 55 do CPC e para evitar decisões conflitantes, atender o princípio da celeridade e economia processual a requisição e redistribuição para esta Vara Federal dos seguintes processos em trâmite na 1ª Vara Federal de Juiz de Fora: 0013541- 39.2014.4.03.6128, 0000828-61.2016.4.03.6128, 0002598-89.2016.4.03.6128, 0003774-06.2016.4.03.6128, 0001344-47.2017.4.03.6128, 0007734- 04.2015.4.03.6128, 0012601-74.2014.4.03.6128, 0003971-58.2016.4.03.6128.

A decisão ID 8108413 manteve a decisão ID 7588686 e, sob a justificativa de que não se podem relegar as repercussões de ordem prática que advirão do pronunciamento judicial nesta ação, foi determinada a realização de tentativa de conciliação.

Em manifestação ID 9154786, as Requeridas EDITORA VERA CRUZ LTDA., EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA. e LEXIKON EDITORIA DIGITAL LTDA. requereu declaração no sentido de que os débitos de terceiras empresas, ainda que possam emanar efeitos patrimoniais em relação a elas, (bloqueio e indisponibilidade de bens), não constituam óbice à expedição de regularidade fiscal, para fins de participação no PNLD 2019.

Inconformadas, as Requeridas EDITORA VERA CRUZ LTDA., EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA. e LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA. interpuseram o Agravo de Instrumento n. 5013921-86.2018.403.0000 em face da decisão que deferiu a liminar (ID 9234541); recurso ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

No ID 9479506 a Fazenda Nacional informou que, em cumprimento a decisão judicial ID 9277031, 9293302 e 9302595, realizou uma audiência na sede da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, em que compareceram o representante legal das Requeridas e seus advogados, **mas que não houve uma apreciação conclusiva sobre a questão do pagamento e/ou garantia do crédito.** Informou que oportunamente seriam apresentados documentos a cargo das Requeridas, para apreciação do pedido perante a Procuradoria, tendo em vista as normas administrativas vigentes.

As Requeridas ofereceram suas cotas sociais a fim de viabilizar a obtenção do atestado de regularidade fiscal (ID 9596263), e imóveis de sua propriedade (ID 9606794), avaliados em R\$ 107.979.890,99 (ID 9629059). O pedido foi indeferido (ID 9634006) e as Requeridas postularam pela reconsideração da decisão (ID 9733528).

Instada, a Fazenda Nacional postulou pelo indeferimento do pedido e requereu, ainda, a liberação dos veículos alienados fiduciariamente (FCP7766/SP, FBO7804/SP, EUU4811/SP, EZB2752/SP, EEI9155/SP, EQK6944/SP, DAR7651/SP) e a intimação das instituições financeiras (Banco Safra S/A – matrículas nº 42.738, 151.569 e 173.792 do 15º CRU/SP; Banco Santander S/A – matrícula nº 79.027 do 2º CRI/Jundiaí; Banco Daycoval S/A – matrícula nº 83.682 do 2º CRI/Jundiaí) para que informem sobre os contratos de alienação fiduciária, valores pagos, estado de adimplência e saldos devedores para seja possível analisar a viabilidade da indisponibilidade incidentes sobre o direito dos contratos (ID 9800670).

No ID 9826311 as Requeridas ofertaram, adicionalmente aos bens já indicados para garantia do crédito tributário, percentual do faturamento das empresas OCEANO INDÚSTRIA, EBR E CAJAMAR.

O Banco Daycoval se manifestou nos autos (ID 9836610) requerendo o CANCELAMENTO/LEVANTAMENTO da indisponibilidade de bens sobre o imóvel descrito na matrícula nº 83.682 registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, considerando que o imóvel é propriedade fiduciária do Daycoval desde 2010.

Houve reiteração do pedido de liberação de certidão de regularidade fiscal pelas Requeridas (ID 9857196), o qual foi indeferido nos termos da decisão ID 9863021.

Inconformadas, as Requeridas EDITORA VERA CRUZ LTDA., EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA. e LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA. interpuseram o Agravo de Instrumento n. 5020178-30.2018.403.0000 em face da decisão que **indeferiu pedido de reconsideração da medida liminar concedida** (ID 10474044); recurso ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No ID 10450772, a Requerida COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA. pleiteou o desbloqueio de dois veículos em razão de alienação em 09/04/2018.

Em manifestação (ID 10637637), a Fazenda Nacional refutou a oferta de penhora sobre o faturamento condicionada à emissão de CPEN, enfatizando que o GRUPO ESCALA possui dívida consolidada em R\$ 284.617.635,91 e que houve a indisponibilização de bens em R\$ 125.259.583,95, restando um saldo credor remanescente de R\$ 159.358.051,96. No mais, requereu a formalização da indisponibilidade dos direitos dos contratos de alienação fiduciária que recai sobre os bens imóveis das Requeridas de Matrículas n. 83.682, 79.027 do 2º Cartório de Imóveis de Jundiaí/SP, e do imóvel de Matrícula n. 50.412 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP.

No ID 10822459 foi trasladada aos autos cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 5003291-17.2018.403.6128 impetrado por EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aquela ação mandamental foi julgada extinta sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, denegando-se a segurança por não se tratar de ato coator atribuível à autoridade impetrada, mas de questão que já se encontra judicializada, inclusive com amparo em mais de uma decisão deste Juízo e da E. Corte Regional.

A decisão ID 11230130 indeferiu a oferta de penhora sobre o faturamento e determinou que as instituições financeiras responsáveis pelos contratos de alienação fiduciária que envolvem os imóveis das Requeridas fossem comunicadas da decretação de **indisponibilidade dos direitos dos contratos de alienações fiduciárias**, ressalvando-se que qualquer transferência ou alienação deverá ser **previamente comunicada a este Juízo** e devidamente autorizada. Foi, também, determinada comunicação ao FNDE para ciência e manifestação sobre as alegações de riscos às atividades do MEC suscitadas pelas Requeridas como motivo bastante à liberação de CPEND para viabilização da entrega dos livros produzidos para reposição do PNLD 2017/2018 (Plano Nacional do Livro Didático).

Em resposta (ID 11447617), o Banco Safra informou que os imóveis de Matrículas 42.738, 151.569 e 173.767 foram objetos de garantia em contrato celebrado com a OCEANO INDÚSTRIA E GRÁFICA LTDA. que não está sendo honrado desde 04/04/2016, com saldo devedor de R\$ 8.667.027,00.

Terceiros interessados na demanda apresentaram a manifestação ID 11447410, na qualidade de autores dos livros produzidos pelas editoras do Grupo Escala, buscando a liberação das obras produzidas para entrega ao FNDE. O pedido foi indeferido liminarmente (ID 11507681) e as partes ajuizaram os Embargos de Terceiro PJe n. 5003821-21.2018.403.6128.

No ID 11683041, o Banco Daycoval opôs embargos de declaração da decisão ID 11230130, alegando que não há fundamento legal para se **exigir a autorização prévia da justiça** para a realização dos leilões da Lei 9.514/97, especialmente porque o procedimento é extrajudicial, tem seu rito próprio e prazo exíguo de 30 dias para a realização dos Leilões do artigo 27.

Adiante, as Requeridas EDITORA VERA CRUZ, EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA e LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA (ID 11914207), HERCILIO E ELIANA DE LOURENZI (ID 11914225), LAURIANE, MARIANGELA E TARCILA DE LOURENZI (ID 11914229), FCP YUNES (ID 11914234) e OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA; ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., EDITORA E DISTRIBUIDORA EDIPRESS LTDA., EBR- EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA.; COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA., OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA., NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; EDIÇÕES SORELLE LTDA. E MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (ID 11914238) requerendo a produção de provas pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal a fim de demonstrar que:

- a) apesar de “**haver ligação societária entre as empresas, não houve abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial**”;
- b) que a Sra Eliana “**não praticou qualquer ato de gestão e/ou administração em qualquer das empresas a qualquer tempo**”;
- c) “**que as Requeridas LAURIANE, MARIANGELA E TARCILA jamais exerceram qualquer atividade de administração e/ou gerência, exceto nas empresas em que elas figuravam como sócias (MLT e SORELLE). E mesmo nessas empresas, apenas LAURIANE praticou atos de gestão sendo que TARCILA E MARIANGELA nem ao menos nessas empresas praticaram qualquer ato de gestão e nem assinaram qualquer documento relacionado à gestão das mesmas.**”
- d) para demonstrar que, ao contrário do quanto afirmado na página 25 pela Fazenda Nacional, a empresa FCP YUNES não possui vínculo com quaisquer pessoas jurídicas ou físicas incluídas no polo passivo da presente ação, de modo que apenas foi transferida por conta de garantia dada em operação comercial;
- e) que as empresas do GRUPO ESCALA não atuam de modo a fraudar ou prejudicar o Fisco, tendo todas elas atividades independentes entre si.

O MPF se manifestou nos autos (ID 11960981) informando que os fatos relacionados nos autos são objeto do IP n. 0735/2018 em trâmite perante a Polícia Federal de Campinas/SP.

ESTE O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA ALEGADA CONEXÃO

Antes de quaisquer outras considerações impende considerar que a presente ação cautelar fiscal visa o resguardo de interesses do Fisco, que busca garantias para a perseguição de seus créditos tributários.

Cada execução fiscal se assenta na constituição de um crédito fiscal formalizado em uma Certidão de Dívida Ativa, de modo que, por se cuidar de fundamento de fato e de direito, em princípio, está assim individualizado. Mas tal não se afasta, ao fim das contas, da existência do mérito da presente demanda, que diz, sim, respeito a toda busca da União pela satisfação de seus créditos ante a macro engenharia que se desenhou com este gigantesco grupo econômico

Existe, portanto, conexão entre as execuções fiscais, e seja qual for a fase em que estejam os executivos, se aproveitarão das garantias advindas da indisponibilidade que, adianta-se, será aqui reafirmada.

Portanto, deverá o desfecho deste processo ser comunicado aos processos noticiados nestes autos (50014228-26.2018.4.03.6128, 0013546-61.2014.4.03.6128, 0015568-92.2014.4.03.6128, 0003140-44.2015.4.03.6128, 0003951-04.2015.4.03.6128, 0000313- 26.2016.4.03.6128, 0005323-51.2016.4.03.6128, 0005324-36.2016.4.03.6128, 0005325-21.2016.4.03.6128, 0001024-94.2017.4.03.6128, 0012789- 67.2014.4.03.6128, 0003983-72.2016.4.03.6128, 0006352-39.2016.4.03.6128, 0003112-08.2017.4.03.6128, 0004867-72.2014.4.03.6128, 0013537- 02.2014.4.03.6128, 0013541- 39.2014.4.03.6128, 0000828-61.2016.4.03.6128, 0002598-89.2016.4.03.6128, 0003774-06.2016.4.03.6128, 0001344-47.2017.4.03.6128, 0007734- 04.2015.4.03.6128, 0012601-74.2014.4.03.6128, 0003971-58.2016.4.03.6128).

DO PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Temos que considerar o hiperbólico afluxo de documentos aos presentes autos, bem como a trama urdida em miríades de fatos e circunstâncias, para ponderar que é exatamente tal riqueza haurida que dispensa

A ligação entre as empresas demandadas não decorre de provas mais contundentes senão as documentais amplamente colhidas. A circunstância fática do abuso, em si, da personalidade decorre, por igual, dos

No mesmo passo, o exercício direto ou não deste ato somente teria jaez liberatório na esfera da eventual responsabilização penal por condutas infracionais já em águas de sonegação ou quaisquer il

Ainda por outro lado, a participação de cada empresa se evidencia pelas operações em si, ainda que pelo contexto lógico-jurídico do acervo documental das já bastante mencionadas operações de redução da

A alegada independência de atuação não ganha viabilidade diante do intrincado entrelaçamento apurado.

Tanpouco a prova pericial, apenas genericamente requerida, teria escopo útil em sua atuação além do exame dos mesmos documentos já existentes nos autos.

Assim, ficam indeferidos os requerimentos de dilação probatória.

Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito.

DA PRESENTE CAUTELAR FISCAL

Como cediço, a ação cautelar fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.937/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida. Visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública quanto na fase administrativa.

No caso em tela, a Fazenda Nacional consubstanciou ter direito à decretação de indisponibilidade do patrimônio dos Requeridos nos incisos III, V, "a", VI e IX, do artigo 2º da Lei 8397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensão sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Com efeito, a empresa OCEANO INDÚSTRIA era proprietária dos imóveis sob matrícula 79.027 e 83.682 do Registro de Imóveis de Jundiá (2º Cartório), os quais foram objeto de alienação fiduciária ao Banco Santander SA e Banco Daycoval SA para fins de quitação de débitos da empresa EDIÇÕES ESCALA e da própria OCEANO INDÚSTRIA. Tais operações atingem valor da ordem de R\$ 4.585.000,00 consoante arrolamento de bens.

Para mais, houve:

Y alienação dos imóveis sob matrículas 20.921, 20.923, 28.931 e 29.511 (Registro de Imóveis de Araras-SP) pela NOBEL EMPREENDIMENTOS para a ESG Promoções Artísticas Ltda;

Y os imóveis matrículas 23.892 e 27.488 (Registro de Imóveis de Caragatatuba-SP) foram alienados à Admita e Participações SA e em alienação fiduciária à Suzano Papel e Celulose SA;

Y o imóvel matrícula 62.442 (13º Registro de Imóveis de São Paulo-SP) foi alienado a Mário florencio Cuesta;

Y o imóvel matrícula 42.738 (15º Registro de Imóveis de São Paulo-SP) foi alienado fiduciariamente ao Banco Safra SA;

Y os imóveis matrícula 151.569 e 173.797 (15º Registro de Imóveis de São Paulo-SP) foram alienados fiduciariamente por HERCÍLIO DE LOURENZI e ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, para pagamento de dívidas da OCEANO INDÚSTRIA, ao Banco Safra SA;

Y o imóvel matrícula 13.757, 13.913 e 13.931 (1º Registro de Imóveis de Lages-SC) foi alienado por MARIANGELA DE LOURENZI e cônjuge para Marcelo Di Beni Pacheco.

Paralelamente, no âmbito do procedimento administrativo 13839.720965/2016-87 houve intimação para pagamento do crédito tributário de R\$ 83.944.663,04 que, sem embargo, permaneceu em aberto.

De se ver que a atuação do Fisco na localização de patrimônio das empresas devedoras deparou-se com matrículas em duplicidade, de modo que não puderam ser consideradas para fins de arrolamento do patrimônio. De todo modo, a OCEANO INDÚSTRIA ostenta patrimônio averiguado no valor de R\$ 76.211.158,45 enquanto que HERCÍLIO DE LOURENZI atinge R\$ 10.149.221,12; no que concerne ao GRUPO ESCALA, totalizando patrimônio de R\$ 80.391.703,67.

Ocorre que o débito tributário atinge o montante de R\$ 254.383.163,14. Portanto, superior a 30% do patrimônio encontrado. Como destacou o Fisco, ainda que se considerassem os imóveis alienados sob cláusula fiduciária, chegar-se-ia ao valor de R\$ 127.373.342,68.

Como visto, foram constatadas operações imobiliárias que em muito exauriram o patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. Cinco das matrículas envolvidas nas alienações ocorreram na mesma data, em 22/10/2012. Houve uma de 13/12/2011, uma de 15/09/2016, uma de 03/03/2010 e uma de 06/12/2011.

O descompasso entre as datas das operações e as declarações de imposto de renda correspondentes demonstrou serem os dados incompatíveis.

Assim se foi elucidando o *modus operandi* com que as empresas fraudaram suas obrigações tributárias.

A empresa EDIÇÕES SORELLE foi constituída em 2011 por LAURIANE DE LORENZI, MARIANGELA DE LOURENZI e TARCILA DE LOURENZI (que são filhas de HERCÍLIO DE LOURENZI e de ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI) e atuava como holding ou empresa de transporte para a OCEANO INDÚSTRIA, com a movimentação de 09 caminhões, 24 caminhonetas e 02 automóveis. Assim buscaram desvincular-se da OCEANO e, por meio da SORELLE, atuar livre de débitos. A SORELLE não tem vida econômica independente, tampouco quadro de empregados, o que não impediu a aquisição, em seu nome, de imóvel no valor de R\$ 1.121.754,90 (negócio feito junto à Windsor Investimentos Imobiliários).

As mesmas LAURIANE DE LORENZI, MARIANGELA DE LOURENZI e TARCILA DE LOURENZI constituíram a MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, em 2018, por meio da qual controlavam a empresa EDIÇÕES ESCALA em substituição da EDITOR ESCALA (atual EDIPRESS), sendo que as movimentações bancárias concernentes à gestão assim empreendida permaneceram sendo feitas por HERCÍLIO DE LOURENZI.

Bem de se anotar que as empresas OCEANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE LIVROS e EBR (todas com denominações comerciais identificadas na qualificação das partes) compõe o GRUPO ESCALA. A essas empresas foram destinados inúmeros débitos de todo o grupo econômico, sendo que a OCEANO INDÚSTRIA figura como devedora de 95% dos valores devidos à União. A partir de 2010 houve um aumento intenso nos débitos da OCEANO INDÚSTRIA, com 21 processos de execução fiscal.

A OCEANO EDIÇÕES foi constituída em 2004, desde o início figurando em seu quadro societário o réu HERCÍLIO DE LOURENZI. Em 2006 ingressou na empresa ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, cônjuge de HERCÍLIO.

A EBR foi constituída em 2005 com ingresso da DIBRA EDITORIAL, atual OCEANO INDÚSTRIA, com sede no mesmo endereço da OCEANO EDIÇÕES do GRUPO ESCALA. A EBR em 2013 abriu uma filial no mesmo endereço da OCEANO EDIÇÕES.

A OCEANO INDÚSTRIA foi constituída em 1992 sob gestão de HERCÍLIO DE LOURENZI. Ingressou ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI em 2000. Abriu filial em 2014 no mesmo endereço da OCEANO EDIÇÕES, portanto, compondo o mesmo GRUPO ESCALA.

A EDIÇÕES ESCALA foi constituída em 2005 no mesmo endereço da OCEANO EDIÇÕES e EBR, figurando dentre seus sócios HERCÍLIO DE LOURENZI. Em 2006, por substituição de outrem, ingressou a sócia ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI (já bem esclarecido ser cônjuge de HERCÍLIO).

Em 2018 retirou-se a EDITORA ESCALA e ingressou a MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, representada por LAURIANE DE LOURENZI (filha de HERCÍLIO e de ELIANA).

Houve, ainda, a constituição da ESCALA DE COMUNICAÇÃO que possuía como sócios EDITORA ESCALA, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI e HERCÍLIO DE LOURENZI, com sede no mesmo endereço de OCEANO EDIÇÕES, EBR e OCEANO INDÚSTRIA.

A empresa VERA CRUZ foi constituída em 2006 com o ingresso de EDIÇÕES ESCALA e com administradores nas pessoas de HERCÍLIO DE LOURENZI e ALESSANDRO GERARDI. Depois, em 2017, foi alterada para SEI EDUCAÇÃO LTDA com mesmo endereço de EDIÇÕES ESCALA. Ingressou, então, a LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA. Pouco depois, ainda em 2017, mudou o nome para LEYA EDIÇÕES e, em 2018, para EDITORA VERA CRUZ LTDA.

A referida LEXICON fora constituída em 1994 e teve seu quadro social substituído por EDITORA VERA CRUZ LTDA (ex-LEYA e EDIÇÕES ESCALA), sob administração de HERCÍLIO DE LOURENZI.

A EDITORA LAFONTE LTDA ingressou em 2007 no quadro societário da EDIÇÕES ESCALA, representada por Vicente Paz Fernandes, um dos sócios de HERCÍLIO DE LOURENZI. Em 2007 houve alteração para o mesmo endereço da EDIÇÕES ESCALA. HERCÍLIO DE LOURENZI torna-se sócio em nome próprio em 2010.

A EDITORA E DISTRIBUIDORA EDIPRESS LTDA, constituída em 1992, tinha como sócio HERCÍLIO DE LOURENZI, ocorrendo o ingresso, em 2001, de ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ambos com poderes de gerência. Em 2011 o endereço foi alterado para o mesmo de OCEANO EDIÇÕES, EBR, EDIÇÕES ESCALA e LAFONTE). Houve abertura de uma filial em 2011 no mesmo endereço de OCEANO EDIÇÕES, EBR, OCEANO INDÚSTRIA e ESCALA DE COMUNICAÇÃO.

Já a NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi constituída em 1979 tinha como sócio HERCÍLIO DE LOURENZI e ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI.

A FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, constituída em 2009, mudou seu domicílio para o endereço residencial de HERCÍLIO DE LOURENZI e de ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, tendo como sócia LAURIANE DE LOURENZI.

Pois bem,

De acordo com as conclusões alcançadas pela Fiscalização, a partir da análise da movimentação financeira do grupo, a OCEANO INDÚSTRIA compõe o GRUPO ESCALA na condução econômica das demais empresas. Independentemente do objeto social anotado nos respectivos atos constitutivos, a OCEANO INDÚSTRIA imprime as edições promovidas pela EDIÇÕES ESCALA, ESCALA DE COMUNICAÇÃO, LEYA, LAFONTE E EDIPRESS. Já a comercialização é feita por COMÉRCIO DE LIVROS, EDIPRESS, EBR e outras.

As operações assim empreendidas, conforme averiguação da Receita nas Notas Fiscais emitidas, chegaram a um total de R\$ 2.935.704.320,70, considerando as demais empresas do GRUPO ESCALA.

A identidade de endereços deixa assente que há efetiva confusão patrimonial entre os membros do GRUPO ESCALA, sob compartilhamento de estruturas empresariais:

ÿ EBR, EDIÇÕES ESCALA, OCEANO EDIÇÕES, EDIPRESS, LAFONTE, OCEANO INDÚSTRIA, COMERCIO DE LIVROS, ESCALA DE COMUNICAÇÃO - Rua Osasco, números 644 ao 782, Centro Empresarial, Cajamar/SP.

ÿ EDIPRESS, EDITORA ESCALA, EBR, LAFONTE, SORELLE, NOBEL EMPREENDIMENTOS - sedes das editoras, comercializadoras e de uma holding na Avenida Processora Ida Kolb, 551, Casa Verde, São Paulo - SP.

A atividade fiscalizatória apurou que até mesmo profissionais de Contabilidade eram comungados (Patrícia Otaciana Beu, Jemerson Santos Jovelino Moreira, Gislene de Souza Silva, Vanaúbia Carvalho Vaz Macedo, Alex Langeani dos Santos, Ana Paula Silva Miranda Conceição, Erinson Lara Mendes).

Os caminhões e caminhonetes da EDIÇÕES SORELLE, como já destacado, serviam diretamente à OCEANO INDÚSTRIA inclusive com marca comercial visível na lateral dos veículos.

Os recursos humanos das empresas do GRUPO ESCALA, simetricamente, se confundem, figurando a OCEANO INDÚSTRIA como detentora de metade do total de empregados. O percentual chega a 70% quando se considera a OCEANO INDÚSTRIA em conjunto com ESCALA DE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO DE LIVROS e EDIPRESS.

E assim todo o concerto de interesses se estabeleceu.

A OCEANO INDÚSTRIA ficou com passivo astronômico diante do Fisco enquanto suas "co-irmãs" navegavam livres, dentre outras coisas, para oferecer propostas licitatórias sob artificial saúde financeira.

Decerto, o instrumento da cautelar fiscal é de especial importância diante de tão sérios indícios de atos ilícitos e fraudulentos, quando se pode inferir que o devedor, desde antes e uma vez ciente da execução fiscal, vem se valendo de artifícios para burlar o recolhimento tributário.

Nesse sentido, vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.

1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos.

2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos.

3. Indícios da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Intimada pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal.

4. A parte agravante consta do auto de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de devedor direto da obrigação tributária.

5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

É de todo razoável entender, no âmbito da presente cognição cautelar, que está solidamente demonstrado que há confusão patrimonial em óbice ao alcance devido para garantia de dívidas, já que atos constritivos como a penhora ficaram represados por essa estratégia de blidagem, além da transferência de capital imobilizado para os sócios.

É patente que pode e deve ser reconhecida a formação do grupo econômico com extensão a todas as empresas da responsabilidade tributária decorrente dos atos realizados.

De efeito, a responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que:

“em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

É a denominada teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.

O conceito legal de "grupo econômico" pode ser extraído do artigo 2º, §2º, da CLT, ocorrendo quando uma ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra. Contudo, a mera existência, por si só, não autoriza a responsabilização das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas.

Imprescindível, para tanto, a constatação da ocorrência de abuso de direito com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, seja pela paralisação irregular das atividades sociais, com a criação de outras sociedades pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantendo-se a mesma atividade, seja pela constatação de confusão patrimonial, sede comum, transferência de recursos humanos e materiais, com esvaziamento da sociedade devedora. Ou seja, quando a existência de diversas empresas resultar de uma estrutura meramente formal, o que ocorreu na hipótese dos autos.

In casu, compulsando os documentos arrebanhados, nota-se que os integrantes da família LOURENZI respondem pelas empresas constituintes do GRUPO ESCALA, com abertura, alteração, redenominação, seja para a mesma ou similares atividades, além de transferências imobiliárias de elevado valor entre si e para os sócios, sediadas no mesmo local, com propaganda em mídia eletrônica do próprio GRUPO. Trata-se, assim, de verdadeiro grupo econômico constituído com o principal fim de confundir a fiscalização tributária.

De se ver que no acórdão administrativo lavrado no processo 13839.720965/2016-87 consta expressamente que os livros contábeis da OCEANO INDÚSTRIA “... foram considerados imprestáveis para apuração de tributos, dado que os totais de seus lançamentos montam a poucos reais, a seguir transcrito, quando suas receitas, são superiores a R\$ 50 milhões anuais, de acordo com o montante apurado de receitas omitidas e tabelas constante do TVF.” (fl. 247).

Ao lado da responsabilização das pessoas jurídicas que integram o grupo, diante da abundante prática de atos ilegais, deve haver a responsabilização, também, das pessoas físicas principais sócias das empresas do grupo.

Neste contexto, ao caso, deve ser aplicada a responsabilização dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do E. TRF3.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Com relação à prescrição, da análise dos autos, verifica-se que a presente ação cautelar fiscal, embora distribuída por dependência à execução fiscal nº 252/09, foi ajuizada visando a decretação da indisponibilidade de bens de grupo econômico formado pelas empresas Kilbra Máquinas Ltda. e Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura Ltda., juntamente com seus sócios José Wilson Moterani e Paulo Wesley Moterani, para garantir a totalidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União até o término das respectivas execuções fiscais que vierem a ser propostas ou que já se encontram em trâmite no Judiciário. - Levando-se em conta que a presente cautelar visa assegurar créditos de outras eventuais execuções fiscais que existam ou venham a ser ajuizadas, não há como o juízo da cautelar se manifestar sobre a ocorrência da prescrição dos créditos tributários com relação à Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura Ltda. na execução fiscal nº 252/09, devendo qualquer causa extintiva ser analisada e decidida definitivamente por cada juízo da execução, ressaltando-se que o artigo 15 da Lei nº 8.397/92 não obriga o juízo da cautelar a apreciar, desde logo, as causas extintivas nele elencadas. Precedentes do STJ. - **Restou demonstrada in casu a responsabilidade subsidiária dos recorrentes, tendo em vista a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obteve o regular adimplemento dos débitos tributários.** - A natureza da ação cautelar fiscal é garantir futura e eventual ação executiva, sendo que os bens constritos nessa espécie de medida devem observar a viabilidade da satisfação do crédito a ser executado, bem como as regras afetas à penhora, de modo que o imóvel indicado não pode ser imposto à parte autora sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à mingua de outros bens, a requerente (futura exequente) possa vir a satisfazer-se com o imóvel ora indicado, além do que os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80. - Comprovado os requisitos necessários à decretação da medida cautelar fiscal, como no presente caso, a indisponibilidade de bens decorre do próprio texto legal (artigo 4º da Lei nº 8.397/92). - A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material, de modo que toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos requeridos poderá ser arguida em cada executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AC 00000664320144039999, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência admite medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal. Precedentes. 2. Na espécie, o relato da inicial evidencia a necessidade e utilidade da medida cautelar, considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do crédito tributário, conforme fatos gravíssimos narrados e corroborados por prova documental, que a agravante sequer teve interesse em juntar ou impugnar, de forma específica, limitando-se a meras alegações genéricas sobre descabimento da medida liminar. 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOC's, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a "blindagem patrimonial" da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado "mentor intelectual" do esquema, identificado nos autos. 4. **Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários,** cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos responsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760. 5. No tocante à pretensão de limitar a medida cautelar de indisponibilidade de bens ao montante de R\$279.228,39, cabe destacar que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, que tais tenham sido os únicos benefícios auferidos em razão das fraudes apontadas, até porque a agravante, além de companheira do acionista controlador, é ou foi sócia administradora ou sócia cotista de diversas empresas ligadas ao aludido esquema, como informou a RFB, havendo indícios de ter usufruído de muitas outras vantagens econômicas. 6. Quanto à suposta existência de bens em nome da executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A, além da falta de comprovação, inclusive quanto ao valor e desoneração, ainda mais se for considerado que, até o momento, nenhum bem foi, realmente, encontrado para penhora na execução fiscal, tal não apresenta relevância, pois presentes indícios de infração, inclusive, penal, respondendo todo o patrimônio da devedora pelos débitos fiscais, ainda que tenha sido transferido, fraudulentamente, a terceiros. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00045774520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

A presunção de fraude que emerge da documentação anexada ao feito autorizou a decretação liminar da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos até o limite da soma dos débitos inscritos em dívida ativa da União, incluindo os do procedimento 13839.720.965/2016-87 (fl. 3525), no montante de R\$ 254.383.163,14. Foi determinado o arresto dos ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas, indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, indisponibilidade dos veículos e de todas as cotas sociais, ações e participações societárias, além de embarcações em nome dos requeridos.

Consoante a fundamentação deste julgado e diante do *modus operandi* adotado pelo grupo econômico, necessária se faz a manutenção da indisponibilidade dos bens levada a efeito ao longo desta ação, a fim de que seja concretizada a satisfação do passivo tributário da empresa.

No caso presente, a medida cautelar fiscal fundou-se no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992, ou seja, na situação em que o devedor "possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

Nessa hipótese, exige-se a constituição do crédito tributário, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei n.º 8.397/1992; mas **não** se exige a sua constituição definitiva. A exigibilidade do crédito é pressuposto somente para a execução, e não para o mero ajuizamento de medida cautelar fiscal.

Desse modo, é de se concluir que a Lei 8.397/92 autoriza o deferimento da medida cautelar fiscal quando houver constituição do crédito, mas não exige que a constituição seja definitiva, exceto nos casos previstos no artigo 1º, parágrafo único.

O artigo 3º da Lei 8.397/92 estabelece que:

"Art. 3º - Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."

Desse modo, como a medida cautelar fiscal não configura ato de cobrança e **sim de garantia**, cujo intuito é o de garantir a utilidade do provimento jurisdicional satisfativo, a ser buscado nos processos de execução fiscal, é possível ajuizá-la mesmo estando pendente a constituição definitiva do crédito tributário.

Por fim, ressalte-se que foi o próprio legislador quem elegeu a situação de risco ensejadora da intervenção cautelar do Poder Judiciário, ao considerar viável a medida cautelar fiscal quando os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. Em outras palavras, entende-se que, comprometida com débitos fiscais significativa parte do patrimônio conhecido do devedor, há razão suficiente para o acautelamento, visando à futura percepção do crédito.

Neste sentido, é o entendimento consolidado no E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N.º 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. 1. Resta prejudicado o recurso na parte em que a decisão impugnada foi objeto de reconsideração pelo juízo a quo. 2. A medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992 - existência de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor - não pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. 3. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, a obrigação não é exigível e, como tal, não pode ser objeto de execução fiscal. Daí não resulta, porém, que seja inviável a medida cautelar fiscal, que não pressupõe a exigibilidade do crédito, apenas prova literal de sua constituição e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992. 4. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, quanto ao mais, desprovido. Agravo regimental prejudicado." (AI 00098535720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente desta Turma.

3. Para as ações que têm como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992.

Assim, comprovada a existência de débitos para com a Fazenda Pública Nacional em valor que excede 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos Requeridos, é de rigor a decretação de procedência da medida cautelar fiscal.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE a presente cautelar fiscal**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de **confirmar** a medida liminar deferida nos termos da decisão "Número do documento: 1805082042413600000007211936 - Num. 7588686" e **decretar** a indisponibilidade do patrimônio dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º, da Lei nº 8.397/92).

O patrimônio indisponibilizado nestes autos deverá ser imediatamente **CONVERTIDO EM PENHORA** nos feitos executivos fiscais, que tramitam em desfavor dos Requeridos, servindo de garantia às execuções fiscais ajuizadas ou a serem ajuizadas em desfavor dos Requeridos, e observando-se os termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92.

Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 1% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §3º, inciso V do art. 85 do CPC/2015.

Diante dos Agravos interpostos, comuniquem-se eletronicamente sobre esta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os seguintes processos a fim de garantir conhecimento da presente medida: 50014228-26.2018.4.03.6128, 0013546-61.2014.4.03.6128, 0015568-92.2014.4.03.6128, 0003140-44.2015.4.03.6128, 0003951-04.2015.4.03.6128, 0000313- 26.2016.4.03.6128, 0005323-51.2016.4.03.6128, 0005324-36.2016.4.03.6128, 0005325-21.2016.4.03.6128, 0001024-94.2017.4.03.6128, 0012789- 67.2014.4.03.6128, 0003983-72.2016.4.03.6128, 0006352-39.2016.4.03.6128, 0003112-08.2017.4.03.6128, 0004867-72.2014.4.03.6128, 0013537- 02.2014.4.03.6128, 0013541- 39.2014.4.03.6128, 0000828-61.2016.4.03.6128, 0002598-89.2016.4.03.6128, 0003774-06.2016.4.03.6128, 0001344-47.2017.4.03.6128, 0007734- 04.2015.4.03.6128, 0012601-74.2014.4.03.6128, 0003971-58.2016.4.03.6128.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5743678) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4418176), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 389

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-94.2014.4.03.6128 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da transmissão do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007497-72.2012.4.03.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-87.2012.4.03.6128 ()) - HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fl. 149v.: Indefiro, por ora.

Inicialmente, cumpra a requerente a parte final da decisão já proferida à fl. 147, quanto às diligências para localização de bens penhoráveis.

Com a vinda de manifestação, conclusos.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006907-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-42.2014.403.6128 ()) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Iagrovias Construção e Terraplenagem Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.521.844-5. Regularmente processado, às fls. 44/52, a Embargante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando sobre o direito sobre o qual se funda a ação em razão de ter aderido a parcelamento. Os poderes conferidos pela Embargante na procuração ad judicium acostada aos autos (fls. 20/20v. e 66) não confere à patrona signatária da petição de fls. 44/45, poderes para renunciar. Assim, HOMOLOGO tão somente o pedido de desistência da ação, extinguindo o feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários, ante a exigência de honorários advocatícios na execução fiscal principal. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal principal. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000206-11.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-27.2015.403.6128 ()) - EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN E SP368940 - TIFANY NOVELLO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0005007-72.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Intime-se a executada para que comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das diligências especificadas no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/15, em relação às dívidas tributárias em execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo HOSPITAL SANTA ELISA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando manifestar insurgência em face da dívida em execução, consolidada nas CDAs n. 14.110.943-2, 35.806.484-8, 37.227.552-4, 37.227.553-2, 37.227.554-0, 37.227.555-9, 37.227.556-7, 37.227.557-5 e 37.227.558-3, que em 20/12/2017 compreendiam o montante de R\$ 20.808.029,47 (vinte milhões, oitocentos e oito mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Nos autos principais, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros da Executada no valor de R\$ 130.343,22 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em 25/05/2018 – ID 9995624 da EF PJe 5002893-07.2017.403.6128.

Em 22/06/2018, a Executada opôs os presentes embargos à execução fiscal, sustentando que não deve haver a exigência de honorários advocatícios porquanto o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, exigido no montante da dívida, já serve a este propósito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral e suficiente, necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora integral da dívida, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L3 EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, RENATA CALCIOLARI AGUIAR TREVISAN, MARCEL TREVISAN, LETICIA SANTOS SOUZA, LEONARDO SANTOS SOUZA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-32.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ANGELA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI - SP117667,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-32.2018.4.03.6128
AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO GREGO RIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15115152: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15128427: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que a autora percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença com ID11049863, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime-se a parte credora a manifestar-se, em 15(quinze) dias, sobre a adequação e/ou suficiência do depósito efetuado espontaneamente pela Caixa Econômica Federal (guia de ID14269036), ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.

Havendo concordância com o valor depositado, deverá o credor, no mesmo prazo, apresentar todos os dados bancários necessários para fins de transferência do valor, em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da parte credora.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Após, conclusos para extinção.

Int.

LINS, 22 de março de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-50.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALEXSANDRE GOMES FARIA(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 220 e 217-verso), que, por unanimidade, negou provimento às apelações, expeça-se guia de recolhimento em nome de Alexandre Gomes Faria, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENAS.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ALEXSANDRE GOMES FARIA - CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante às mercadorias apreendidas, verifique que foi aplicada a pena de perdimento aos cigarros no âmbito administrativo (fl. 155).

Com relação aos demais objetos e valores apreendidos (fs. 09/10 e 18), manifestem-se as partes quanto à destinação a ser dada.

Com as respostas e ultimadas as destinações, regularize-se a situação dos referidos bens no cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GIAN FRANCO MICHELUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora Gian Franco Michellucci postula a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 10.763,03 (dez mil, setecentos e três reais e três centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Maria das Dores Anequini e Fleide Rosana Anequini** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo.

Os presentes embargos visam a desconstituição do Título Executivo Extrajudicial que aparelha Execução autuada sob o nº 5000582-64.2018.403.6142).

Afirma-se, em resumo, que os embargantes fariam jus à prorrogação da dívida rural, razão pela qual não estaria configurada a mora.

Sustentam, ainda, que haveria abusividade dos encargos contratuais e nulidade de cláusulas contratuais.

Pleiteiam a revisão dos valores cobrados e o pagamento em dobro dos valores supostamente cobrados em desacordo com o contrato bancário.

Em sede de tutela de urgência, as embargantes requerem que sejam impedidas ou excluídas restrições creditícias, assim como que seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Houve decisão que postergou o pedido de exame de tutela de urgência até a vinda de resposta (ID 14096881).

Decorreu o prazo sem que a embargada apresentasse impugnação aos embargos.

É o relatório do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre a existência de restrições creditícias às embargantes.

Ademais, embora haja discussão nos presentes autos acerca da cobrança de encargos tidos como ilegais ou abusivos, não houve pagamento do valor que se entende como incontroverso. Como há inadimplência, as restrições creditícias não são ilegais ou abusivas.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Manifestem-se as partes acerca das provas que efetivamente pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Maria das Dores Anequini e Fleide Rosana Anequini** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo.

Os presentes embargos visam a desconstituição do Título Executivo Extrajudicial que aparelha Execução autuada sob o nº 5000582-64.2018.403.6142).

Afirma-se, em resumo, que os embargantes fariam jus à prorrogação da dívida rural, razão pela qual não estaria configurada a mora.

Sustentam, ainda, que haveria abusividade dos encargos contratuais e nulidade de cláusulas contratuais.

Pleiteiam a revisão dos valores cobrados e o pagamento em dobro dos valores supostamente cobrados em desacordo com o contrato bancário.

Em sede de tutela de urgência, as embargantes requerem que sejam impedidas ou excluídas restrições creditícias, assim como que seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Houve decisão que postergou o pedido de exame de tutela de urgência até a vinda de resposta (ID 14096881).

Decorreu o prazo sem que a embargada apresentasse impugnação aos embargos.

É o relatório do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre a existência de restrições creditícias às embargantes.

Ademais, embora haja discussão nos presentes autos acerca da cobrança de encargos tidos como ilegais ou abusivos, não houve pagamento do valor que se entende como incontroverso. Como há inadimplência, as restrições creditícias não são ilegais ou abusivas.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Manifestem-se as partes acerca das provas que efetivamente pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

TESTEMUNHA: JAIRO AMERICO COLLETO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

precatório. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jairo Americo Colleto em face da decisão que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos da contadoria e determinou a expedição de ofício

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta omissão relativa à condenação em honorários advocatícios, conforme razões apresentadas em seu recurso.

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo assinado.

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão à embargante.

No caso em tela, deve haver condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 85 os honorários devem ser fixados com base no art. 85, § 1º e § 7º.

Em assim sendo, **conheço** do recurso para sanar a omissão indicada na peça recursal e, por consequência, **acolho-o**, condenando o embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **AILTON BELTRÃO SOBRINHO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, a **reintegração às fileiras do Exército brasileiro**, pugnando, ainda, pelo **reconhecimento do direito de permanecer** vinculado à Força Armada enquanto estiver em tratamento médico.

Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército brasileiro em 02/03/2015, tendo sido licenciado de forma supostamente arbitrária em 31/05/2017.

Afirma que teria lesionado o joelho direito no desempenho de atividades militares e que necessita de amparo médico, de forma que entende eivado de ilegalidade o ato administrativo que o colocou em licença aos 31/05/2017.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão rejeitou o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve decisão determinando a realização de perícia médica (ID 8261930).

A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (documento ID 8945466).

O Perito apresentou laudo médico (documento 10316498).

Intimadas, as partes se manifestaram (documentos 10842861 e 11137064).

Foi determinado o julgamento conjunto do presente feito com o processo 5000371-28.2018.403.6142, para evitar decisões contraditórias ou conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º do Código de Processo Civil.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerado o fato de que a questão fática já foi objeto de atividade probatória pertinente, **não há necessidade na produção de prova em audiência** (artigo 370 do CPC), motivo pelo qual promovo o julgamento da lide. Prejudicada a providência prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são improcedentes.

O art. 82, inciso I, da Lei 6.880/80 prevê:

“Art. 82. O militar será **agregado** quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado **incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento**” (grifei).

Este mesmo diploma legal prevê, em seu art. 106, inciso III, a **reforma, de ofício, do militar agregado que permanecer mais de 2 anos em tratamento decorrente de incapacidade temporária**, nos seguintes termos:

“Art. 106. A reforma **ex officio** será aplicada ao militar que:

(...)

III - **estiver agregado por mais de 2 (dois) anos** por ter sido julgado **incapaz, temporariamente**, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, **ainda que se trate de moléstia curável;**”

Por sua vez, a Portaria 749/2012 expedida pelo Comandante do Exército, alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispondo no art. 430 as **hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento por força de incapacidade temporária, in verbis:**

“Art. 430. À **praça temporária**, que não estiver prestando o serviço militar inicial, **considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército** (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, **não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar**, passando à situação de **adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C)**, quando será **licenciada** ou **reformada**, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada **ex officio**, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.”

O ato regulamentador acima transcrito decorre da necessidade de interpretação e aplicação uniformes dos artigos 108 (incapacidade definitiva); 50, IV, “e”; 67, § 1º, “d”; 82, I (incapacidade temporária), todos da Lei 6.880/80. Está fundamentado, inclusive, no artigo 67, § 3º, da Lei 6.880/80.

Os artigos 108 e 109 apresentam a seguinte redação:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

Pois bem.

O Laudo pericial anexado ao feito **indica que a incapacidade do autor não decorre de acidente sofrido pelo autor em serviço.**

Na conclusão do laudo pericial, consta:

"O periciando é portador de status pós-operatório de reconstrução ligamentar, meniscectomia e osteotomia do joelho direito, transtorno interno do joelho e osteoartrrose do joelho.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, tem plenas condições de readaptação profissional para atividade de baixa demanda. O quadro atual é pouco sintomático, mas a atividade que envolve esforço irá gerar piora no quadro clínico. Deste modo, deve ser submetido a processo de readaptação profissional com PRIORIDADE, uma vez que é jovem, tem inteligência normal e poderia trabalhar em diversas outras funções não braçais e que não envolvam deambular por longas distâncias ou subir escadas.

*A doença apresentada **causa incapacidade** para as atividades anteriormente desenvolvidas.*

A data provável do início da doença é 2013, segundo conta.

A data de início da incapacidade é a data da última cirurgia (09/2016)."

Ainda, em resposta a quesito apresentado pela União, o perito médico do juízo esclarece que a lesão propiciadora do quadro atual do demandante resulta de prática esportiva anterior ao serviço militar qual seja, a prática de judô no ano de 2011. Também menciona que o autor fez cirurgia para reconstrução do ligamento e menisco do joelho em 2013.

Outrossim, atento à teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos, examino a correção do ato de licenciamento, fundamentado que foi na pré-existência da enfermidade em relação ao instante da incorporação à Força Armada.

Efetivamente, pode-se constatar que o "expert" afirmou que a enfermidade do autor é decorrente de lesão anterior ao seu ingresso no Exército Brasileiro, ou seja, sem relação de causa e efeito com as atividades militares.

Deste modo, restou provado que a enfermidade era já existente na data da sua incorporação ao Exército, podendo se manifestar a qualquer tempo.

E dentro desse contexto, **ressaltada a inexistência de ilegalidade flagrante ou inobservância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade**, há de se respeitar o mérito do ato administrativo, baseado em ato normativo infralegal (anexo II do Decreto 60.822/67), que dispõe sobre as causas médicas que o Exército identifica como sendo justificantes da não incorporação de cidadãos à Força Armada.

Em assim sendo concluo no sentido de que foi **legal a decisão administrativa de licenciamento** combatida nestes autos.

Diante do exposto, promovo julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **AILTON BELTRÃO SOBRINHO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União (**observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC**) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença não submetida a reexame necessário, uma vez que **não há condenação da Fazenda Pública** (artigo 496, I, CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 5000371-28.2018.403.6142.

Proceda-se ao pagamento do perito médico do juízo.

Lins, data supra.

LINS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID13012596, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "intime-se a parte autora para se manifestar sobre a quitação do débito, em 15(quinze) dias."

LINS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MILTON FIDELIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID14712466, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-17.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSADA LTDA - ME, GEORJANA GARCIA PEREIRA, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: L.P. BLAT - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP301197, ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Baixa em Diligência.

Ante o teor da sentença que extinguiu sem resolução do mérito os autos apensados nº **5000330-48.2019.403.6135** (ID 15546948), baixo o presente feito em diligência.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para formular o pedido principal nos termos do artigo 308 do CPC.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

USUCAPIAO

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
Em 02/09/2008, Adilson Lofiego e sua esposa Nisa Maria Augusto Rodrigues, qualificado, propuseram a presente ação de usucapião extraordinária contra Solda Roger Ltda., perante a 2ª Vara Cível de Ubatuba (Proc. 873/07), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no memorial descritivo (fls. 111), situado no Município de Ubatuba - SP, na Rua João Coutinho, nº 18, Bairro e Praia do Centro, com área perimetral total alodial de 602,57m (seiscentos e dois metros quadrados e cinqüenta e sete decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o nº 01.054.050-4 (fls. 23). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 77.215,00. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal, no valor de R\$ 38,70 (fls. 160). Quanto à origem da posse, narra a petição inicial que, em 19/09/1986, o autor teria adquirido o imóvel de certo Francisco Gomes Novaes (fls. 9), o qual, por sua vez, o teria adquirido de Solda Roger Ltda. (fls. 11/14), em nome de quem o terreno estaria matriculado (Matricula nº 30.984 - fls. 14). Em verdade, o terreno usucapiendo teria sido destacado de uma área bem maior, com 6.320,43m, mas não haveria uma matrícula destacada, específica para o imóvel usucapiendo, conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 15, v.º, e fls. 28/29). Confrontantes indicados pelo autor seriam: (1) a Rua João Coutinho; (2) o imóvel de Raul Rocha Medeiros e sua esposa Marlene Ana Rocha Medeiros; (3) o imóvel de Francisco Gomes Novaes e sua esposa Margarida Marlene Baldassin Novaes (IC 01.054.051-2). Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, de Ubatuba, em nome de: (a) Francisco Gomes Novaes (fls. 16, 153 e 154); (b) Margarida Marlene Baldassin Novaes (fls. 18, 156, e 157); (c) Solda Roger Ltda. (fls. 19 e 152); (d) Adilson Lofiego (fls. 20); (e) Pedro Baldassin (fls. 21); (f) Alzira Therezinha Baldassin (fls. 22); (g) Nisa Maria Augusto Rodrigues (fls. 149, e 159). Certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome de: (1) Adilson Lofiego (fls. 106); (2) Nisa Maria Augusto Rodrigues (fls. 107 e 150); (3) Solda Roger Ltda. (fls. 151). Expediu-se edital (fls. 53) para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi publicado, no Diário Oficial do Estado (fls. 48 e 53), e em jornal de circulação no local do imóvel (fls. 54/55). Citaram-se, na condição de confrontantes: (1) Raul Rocha Medeiros e sua esposa Marlene Ana Rocha Medeiros; (2) Margarida Marlene Baldassin Novaes (fls. 57, v.º, e 172); (3) Conceição Aparecida dos Santos (fls. 137); (4) Antonio Fernandes de Castro Neto - amígio de Conceição Aparecida dos Santos (fls. 137). Francisco Gomes Novaes deixou de ser citado, por haver falecido (fls. 172). Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba; (b) a União; (c) o Estado de São Paulo (fls. 41/45). O Município de Ubatuba, citado, declarou desinteresse no feito (fls. 59). O Estado de São Paulo, idem (fls. 60). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 66/76). O terreno estaria próximo do Rio Grande, que, naquele trecho, sofreria a influência das marés e, portanto, seria terreno de marinha. O feito foi submetido à apreciação do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, o qual apontou irregularidades que obstaríam o descerramento da matrícula (fls. 28/29). Declarou que o terreno não se encontrava inserido em nenhuma transcrição ou matrícula. O imóvel usucapiendo estaria parcialmente sobreposto ao imóvel objeto da Matrícula nº 30.984, em nome de Solda Roger Ltda., com área maior (6.320,43m). O r. Juízo da 2ª Vara Cível de Ubatuba acolheu as ponderações da União, declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa para a Justiça Federal de Taubaté (fls. 80, v.º). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi remetido para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba (fls. 91). Por meio da petição de fls. 142, informou-se que o autor Adilson Lofiego fora declarado absolutamente incapaz, e interditado, conforme certidão de

interdição de fls. 146, nomeando-se curadora a esposa, e co autora, Nisa Maria Augusto Rodrigues. Os autores protestaram pela produção da prova pericial técnica (fls. 175). A última intimação aos autores, pela Imprensa Oficial, ocorreu no dia 28/09/2015 - não houve manifestação, até o momento presente. É o relatório. Passo a decidir. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. No caso dos autos, o procedimento edital foi observado. Citaram-se todos os confinantes do terreno, com exceção de Francisco Gomes Novaes. Foi citada a viúva supérstite de Francisco, esposa Margarida Marlene Baldassin Novaes (fls. 57, v.º, e 172), a qual também é confrontante e sucessora de Francisco. Embora o terreno usucapiendo não conste de nenhuma transcrição nem matrícula, ele estaria contido em um terreno bem maior, com 6.320,43m, objeto da Matrícula n.º 30.984 (fls. 14). Solda Roger Ltda. consta como dono desse terreno. Conforme documento da JUCESP, de fls. 89, essa limitada foi constituída em 06/06/1950; sócio principal seria Pedro Baldassin. Presume-se que seria aparentado com Margarida Marlene Baldassin Novaes. Essa sociedade limitada foi dissolvida, irregularmente, ao que tudo indica. Solda Roger Ltda. e seu sócio Pedro Baldassin não são, enfatiza-se, confrontantes do imóvel usucapiendo. A necessidade da citação deles se justifica em razão de o terreno usucapiendo, com 602,57m, estar contido nesse terreno da Matrícula n.º 30.984, com 6.320,43m. Se esse terreno maior de 6.320,43m foi dividido e suas partes atribuídas a donos diversos, a Matrícula n.º 30.984 já não reflete a realidade, e deveria ser retificada, ou cancelada. No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o tome inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização. Se a Matrícula n.º 30.984 descreve uma área que já foi cindida, e um proprietário que já não existe, essa matrícula já não cumpre sua finalidade e deveria ser anulada, ou modificada. Esse fato não pode impedir a aquisição, por usucapião. Note-se que a usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). Assim, proclama o art. 1.238 do Código Civil que: - Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade...; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade em desfavor de algum anterior proprietário. A presunção de propriedade que milita em favor do proprietário apontado como tal na matrícula cede em favor de quem, por usucapião, veio a adquirir a propriedade, quando esse fato jurídico é declarado em sentença. Feita essa ressalva, é preciso dizer que o ciclo citatório se aperfeiçoou no caso presente. Citaram-se todos os confrontantes e o procedimento edital foi observado. II - As alegações da União são pertinentes, e relevantes. De fato, existe a possibilidade de que o terreno esteja situado dentro da faixa de terrenos de marinha, em razão da proximidade com o Rio Grande, que, naquele trecho, talvez receba a influência das marés. Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A mesma vedação se aplica às praias, que são bens de uso comum do povo, e não se confundem com terrenos de marinha (3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988). Em caso de procedência da ação, essas áreas devem ser excluídas da matrícula, inscritas junto à Secretaria do Patrimônio da União e, caso haja ocupação, a SPU estaria autorizada a cobrar aos ocupantes a correspondente taxa de ocupação de bem público. Como se trata de questão eminentemente técnica, embora a prova técnica não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso dos autos, ela se revela a única forma de aferir essa sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Como a prova foi requerida pelo autor e a ele aproveitada, caberia a ele antecipar os honorários periciais. A prova pericial é, em regra, onerosa. A qual das partes as despesas devem ser carreadas? A regra é que o vencedor das despesas que suportar, inclusive os honorários do perito e do assistente técnico da parte contrária. É o que estabelece o art. 82, 2.º, do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Com frequência, há necessidade de que os honorários do perito sejam, ao menos em parte, antecipados, uma vez que há despesas com a realização da prova. Ora, a quem caberá tal antecipação, uma vez que não se sabe, antes da sentença, quem será o vencido e o vencedor? A resposta é dada pelo art. 95 do CPC: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou a requerimento de ambas as partes. Aquele que antecipou poderá reaver do vencido o que despendeu, de ao final sair vencedor. O valor dos honorários será fixado pelo juiz, após a apresentação de proposta do perito, no prazo de 5 dias. Sobre a estimativa serão ouvidas as partes; em seguida, o juiz fixará o valor que lhe parecer adequado. O juiz poderá determinar a antecipação de até 50% dos honorários fixados, devendo o remanescente ser pago no final, depois da entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários. Se a parte que solicitou a prova não os recolher, o juiz considerará prejudicada a perícia. Não há razão para que julgue extinto o processo: a falta do recolhimento repercutiu apenas sobre a perícia, não sobre o processo todo (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Despesas com a perícia. Pág. 635/636 - grifou-se. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018). Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino a intimação do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba para que preste esclarecimentos a respeito da Matrícula n.º 30.984, de 14/03/1996. Deverá dizer se a matrícula em questão foi anulada, ou modificada. O Oficial deverá apresentar a matrícula atualizada e esclarecer se houve parcelamento do imóvel. O mandado de intimação / ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão. 2.º - Determino a intimação do Município de Ubatuba, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 01.054.050-4 e IC n.º IC 01.054.051-2, para que esclareça: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes são regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?; (13) há projeto de regularização fundiária no local? 3.º - Defiro o pedido formulado pelos autores (fls. 175). Determino a realização de prova pericial técnica. Nomeio perito judicial o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa. O perito deverá ser intimado, por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se aceita o encargo, e para que apresente o valor de seus honorários periciais, que deverão observar os critérios recomendados pelo IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). Anexe-se cópia da presente decisão, para ciência do perito. 4.º - Considerando-se que o autor Adilson Lofiego é absolutamente incapaz, e interditado, representado pela curadora Nisa Maria Augusto Rodrigues; considerando-se que o advogado constituído foi intimado pela Imprensa Oficial e não se manifestou até o momento. Determino nova intimação dos autores, na pessoa do advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a eventual ausência de manifestação, a curadora Nisa Maria Augusto Rodrigues deverá ser intimada pessoalmente para dar andamento a causa, sob pena de a omissão vir a ser considerada abandono da causa, e contumácia. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
 - 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários em favor do perito e conclusos para sentença.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000682-62.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2016.403.6135 ()) - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

SENTENÇAMARANDUBA IMOBILIARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do reconhecido, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-94.2014.403.6135 - ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA

As normas de caráter processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, conforme ampla doutrina e jurisprudência. Tal regra, no direito processual civil, foi positivada no art. 1046 do CPC/2015. Por isso, as disposições da Res. Pres. 142/17 aplicam-se aos processos em curso, no que se refere à determinação de digitalização dos autos.

O cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

No caso, exigindo-se a digitalização do feito, ao qual o exequente se recusa, deixo de dar prosseguimento ao cumprimento, até que a situação venha a ser regularizada.

Aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000238-34.2014.403.6135 - MARIA MARLENE LIRIA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE LIRIA

As normas de caráter processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, conforme ampla doutrina e jurisprudência. Tal regra, no direito processual civil, foi positivada no art. 1046 do CPC/2015. Por isso, as disposições da Res. Pres. 142/17 aplicam-se aos processos em curso, no que se refere à determinação de digitalização dos autos.

O cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

No caso, exigindo-se a digitalização do feito, ao qual o exequente se recusa, deixo de dar prosseguimento ao cumprimento, até que a situação venha a ser regularizada.

Aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-51.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DOS SANTOS X TAUAN ANTUNES FARIAS X MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO X HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA(SPI28083B - GILBERTO TRUIJO E SPI74342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)

Vistos.Fl. 439: intime-se pessoalmente o acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais.Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, 3º, do CPP.Após, à conclusão para sentença.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário, ao Analista Judiciário - Executante de Mandados em Plantão, visto tratar-se de processo com réus presos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500416-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GEEZER CERVEJARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, que tem por escopo dispensar a requerente de registro perante os quadros do Conselho requerido, alforriando-se do pagamento de anuidades e eventuais penalidades que venham a ser aplicadas. Sustenta que é uma *micro cervejaria*, devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – e que, desde sua instituição, recebe guias do Conselho Regional de Química da 4ª Região para o recolhimento de anuidade pessoa jurídica e para renovação do registro da empresa no Conselho, sob a alegação de que sua inscrição seria obrigatória.

Sustenta que, tendo em vista o espectro de suas atividades básicas, não está obrigada a este registro. Aduz que é a UNIÃO FEDERAL, através do Ministério da Agricultura, o órgão fiscalizador das cervejarias, porque, conforme **IN n. 17/2015**, exige-se para fins de registro da empresa tão somente “anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo Conselho de Classe do Responsável Técnico”, não sendo obrigatória a contratação de profissionais de química, ou o registro perante o CRQ.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, reputo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão do pleito de urgência deduzido pela impetrante.

Nesta direção, será necessário consignar que, daquilo que se recolhe do contrato social da promovente, bem assim do comprovante de inscrição e situação cadastral da sociedade aqui em comento (cf. documento sob id n. 15536310), a empresa tem por objeto social (cf. **cláusula 3ª**), *verbis*:

“O objetivo social é fabricação de cervejas e chopes. Fabricação de fermentos e leveduras. Comércio atacadista de cervejas, chope e refrigerante. Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associadas. Comércio varejista de bebidas e bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas” (g.n.).

A partir dessa observação, é possível concluir que, ao menos em linha de princípio, a atividade desenvolvida pela requerente se posta à margem do espectro das atividades de polícia exercidas pelo Conselho requerido, na medida em que as atividades exercidas pela autora aparentam não se confundir com as de indústria química, a atrair, seja a incidência do disposto no **art. 355 da CLT**, seja do disposto na **Lei n. 6.839/80** c.c. a **Lei n. 12.514/11** c.c. o **art. 2º do Dec. n. 85.877/81**, que estabelece normas para execução da **Lei n. 2.800/56**, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico.

É entendimento sedimentado da jurisprudência que a atividade desenvolvida pela requerente não se enquadra no segmento profissional que está sob vigilância do requerido, porque o que determina a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no órgão de classe (e, conseqüentemente, a obrigação da contratação do profissional na área de química) é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, e não a dos produtos e procedimentos necessários para o seu exercício.

Nesse sentido, é pacífica a orientação pretoriana atualmente vigente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

“I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.

III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido.

IV - Apelação provida” (g.n.).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À QUÍMICA. EMPRESA QUE PRODUZ E COMERCIALIZA CHOPE E CERVEJA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

“1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional.

2. Não sendo a atividade básica da empresa autora afeta à química, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedentes do STJ” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL 2008.72.02.003704-6, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E 28/10/2009].

Com tais considerações, que considero suficientes para o momento, entendo satisfatoriamente demonstrados os requisitos para a concessão do pleito acautelatório, *ainda que não em toda a extensão pretendida pela requerente.*

Isto porque, à evidência, não se coaduna com a natureza precária – e reversível – própria às decisões liminares, a determinação, *verbis* (cf. item 3 dos requerimentos da petição inicial): “do cancelamento imediato do registro da empresa junto ao CRQ4...”. Cediço, a natureza processual da decisão que se profere em sede liminar não se compatibiliza com provimentos declaratórios de caráter definitivo, que, por essa razão mesma, não podem ser atendidos.

De toda forma, estou em que o direito vindicado pela proponente se resguarda, em sede cautelar, a partir da simples suspensão da eficácia dos atos impugnados pela requerente, relegando-se a decisão definitiva acerca da subsistência ou legalidade das inscrições e penalidades aqui questionadas ao momento oportuno de composição final da lide.

Com essas limitações, entendo seja o caso de *concessão parcial da liminar*, apenas para a finalidade de sustar a exigibilidade do registro da requerente junto aos quadros do Conselho requerido, bem assim as cobranças de anuidade ou imposição de penalidades correspondentes que venham a ser impostas à ora promovente.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 300 do CPC, **DEFIRO, EM PARTE**, a medida liminar aqui postulada e, o faço para, até decisão final dessa lide ou superveniência de determinação expressa em sentido contrário, *sustar a exigibilidade do registro da requerente junto aos quadros do Conselho requerido, bem assim das cobranças de anuidade ou imposição de penalidades a tanto correspondentes que venham a ser impostas, pelo réu, à ora promovente.*

Cite-se o requerido, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **MÁRCIA VIEIRA DA SILVA** em face ao INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.488,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 11.488,00.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.J.

BOTUCATU, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLOVIS GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifestação de Id. 13801233: Requer a exequente (CEF) a pesquisa para eventual bloqueio e penhora de veículos, via sistema RENAJUD.

Defiro o requerido e determino o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

DESPACHO

Manifestação sob id. 15535046: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema **INFOJUD** da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMBALEME COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTA VEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134, MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente mediante compensação.

Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juiz, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Sem prejuízo, noto que, em que pese a parte autora busque a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a inicial encontra-se instruída tão somente com documentos referentes ao mês de janeiro de 2019.

Sendo assim, concedo à autora o prazo requerido de 15 (cinco) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003046-17.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) RÉU: GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093, MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de reintegração proposta pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face do MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS, na qual, em breve síntese, requer seja reintegrada na posse da faixa de domínio localizada entre o Km 116+400 e 116+420, de forma a ser desativada e desinstalada a tubulação fluvial construída de forma clandestina.

Regularmente citada, a parte ré MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS apresentou contestação, sobre a qual a autora apresentou réplica.

O DNIT enviou cópia de documentos referentes aos fatos e manifestou-se no sentido de ingressar no feito na condição de assistente. A ANTT tão somente juntou documentos, reputando desnecessária sua participação na lide.

Ato contínuo, por determinação deste juiz, o DNIT foi incluído no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial e o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE) foi incluído como litisconsorte passivo, apresentando contestação.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, ficam as autoras intimadas para se manifestarem sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GERALDO BELFANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE GERALDO BELFANTE move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 24/02/2018.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 14187897).

Citado, o réu apresentou contestação (id 14559390), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14725279).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/05/1985 a 22/01/1992, 10/10/1993 a 25/10/1994, 17/11/1999 a 04/03/2009 E 01/10/2009 a 15/03/2018.

De início, observo que, no período de 30/01/2003 a 16/01/2008 o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, o que afasta o caráter especial (Id 14062760 – fls. 28).

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Refêrendo norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconpasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pela parte autora de 30/01/2003 a 16/01/2008 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dele como especial.

Feitas sobreditas considerações, passo à análise dos períodos suscitados.

Períodos de 13/05/1985 a 22/01/1992 e 10/10/1993 a 25/10/1994:

Os intervalos de 13/05/1985 a 22/01/1992 e 10/10/1993 a 25/10/1994, laborados para a *INDUSTRIAS ROMI S.A.*, devem ser computados como especiais, por enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, já que o autor desempenhava atividades em indústria metalúrgica, conforme comprovam a profiisografia do PPP juntados às fls. 21/22 e a CTPS colacionada a fls. 14, ambos do arquivo de Id 14062760.

Em acréscimo, apenas *ad argumentandum*, observo que a exposição a ruídos superiores a 80 dB igualmente justifica o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos (PPP – fls. 21/22).

Destaco, por oportuno, que o PPP colacionado aos autos não atesta a especialidade do intervalo de 10/10/1993 a 12/10/1993 (03 dias), sendo tal período comum.

Períodos de 17/11/1999 a 04/03/2009 e 01/10/2009 a 15/03/2018:

No que tange ao trabalho para *CNH LATIN AMERICA LTDA.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 14062760 (fls. 23/24 e), informando a exposição a ruídos acima de 90 dB, nos períodos de 17/11/1999 a 04/03/2009 e 01/10/2009 a 08/02/2018 (data da assinatura do PPP), superiores, portanto, ao limite estabelecido para a época.

Note-se que deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença.

Por esses motivos, os intervalos de 17/11/1999 a 29/01/2003, 17/01/2008 a 04/03/2009 e 01/10/2009 a 08/02/2018 devem ser computados como especiais, enquanto o período de 30/01/2003 a 16/01/2008 é comum.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 08/02/2018, pois este é o termo final mencionados no PPP.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 24/02/2018, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/05/1985 a 22/01/1992, 13/10/1993 a 25/10/1994, 17/11/1999 a 29/01/2003, 17/01/2008 a 04/03/2009 e 01/10/2009 a 08/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000150-35.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE GERALDO BELFANTE – CPF: 057.325.468-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/05/1985 a 22/01/1992, 13/10/1993 a 25/10/1994, 17/11/1999 a 29/01/2003, 17/01/2008 a 04/03/2009 e 01/10/2009 a 08/02/2018 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015027-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DURVALINO SANGALLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELLI, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare “ a nulidade dos processos administrativos nº 13888.721458/2018-47 e 13888.721462/2018-13 e extintos definitivamente os créditos tributários cobrados, pois a coisa julgada materializada no processo judicial nº 1101568.68.1996.4.03.6109 garantiu o direito da autora em compensar os créditos em tela”.

Instado a recolher as custas processuais (id. 10336328), a parte autora quedou-se inerte.

Decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 14873938).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO COLTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000591-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N.M.F. ACADEMIA LTDA - ME, PATRICIA FATIMA SOUSA NOVAIS, JOAO HENRIQUE MARSOLA CRISTOVAM

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a petição apresentada em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MACIEL VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MACIEL VICENTE RODRIGUES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 02/03/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14881553), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 15112854).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEM-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 02/10/1978 a 30/06/1981:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *TEXTIL FAVERO LTDA*, que se encontra no arquivo id 12874150 (fls. 18). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos acima de 90 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Períodos de 08/10/1981 a 25/10/1983 e 01/02/1984 a 08/01/1986:

Para comprovação, o autor apresentou formulário DIRBEM 8030, acompanhado de laudo técnico, emitidos pela *BELLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA* e *DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO*, que se encontram no arquivo de id 12874401 (pág. 01, 03 e 11/12).

Embora o formulário DIRBEM 8030 não informe a intensidade do agente ruído, observo que o Laudo Técnico afirma que, durante os períodos em análise, havia exposição a ruído de 95 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Quanto à alegação do INSS no sentido de que o Laudo de Insalubridade teria sido em endereço diverso onde o autor trabalhou, conforme consta de sua CTPS, observo que foi colacionada declaração do sócio proprietário informando que a empresa se localizava nos dois endereços já que continha duas entradas registradas em duas ruas diferentes (id 12874401 – pág. 10). Com efeito, em consulta ao Google Maps, é possível verificar, através de imagem satélite, que a empresa possuía acesso tanto pela Rua Áustria quanto pela Rua Inglaterra.

Assim, tais períodos devem ser considerados especiais.

Período de 03/05/2001 a 31/08/2004:

No que tange ao trabalho para *ANDREIA CRISTINA ZAPATEIRO*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12874401 (PÁG. 14/15), comprovando a exposição a ruídos de 92 dB, de modo que tal período também devem ser computados como especial.

Período de 03/01/2005 a 12/01/2015:

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (páginas 016/20 e 21/26 do arquivo id 12874401), emitidos pela *CONFECÇÕES STUCHI LOPES E SILVA LTDA EPP*. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permanecia exposto a ruídos de 86,1 dB(A), motivo pelo qual o intervalo é especial.

Consigne-se, por oportuno, que o PPP apresentado no requerimento administrativo não abarca o intervalo de 12/01/2014 a 11/01/2015 (12874401 – pág. 16/20), sendo certo que a especialidade de tal período somente fora comprovada com a juntada do PPP de pág. 21/26, o qual não foi apresentado à autarquia no curso do Processo Administrativo.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por não apontarem a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 14881556) emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, considerando que foi considerado na presente documento não considerado no PA, a DER deve ser reafirmada, no caso em tela, para a data da citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/10/1978 a 30/06/1981, 08/10/1981 a 25/10/1983 e 01/02/1984 a 08/01/1986, 03/05/2001 a 31/08/2004, 03/01/2005 a 12/01/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, em 23/01/2019, com o tempo de 25 anos, 01 mês e 08 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5002151-27.2018.4.03.6134

AUTOR: MACIEL VICENTE RODRIGUES - CPF: 095.828.348-62

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 23/01/2019

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/10/1978 a 30/06/1981, 08/10/1981 a 25/10/1983 e 01/02/1984 a 08/01/1986, 03/05/2001 a 31/08/2004, 03/01/2005 a 12/01/2015 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO SOARES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE JAIRIO REIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EVERALDO DE ALECIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento acostado, *defiro* os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL ABC HIDROLUZ COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ABNER BORGES DE CARVALHO, JESSICA ALESSANDRA CUNHA BARBOSA DE CARVALHO, APARECIDO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

DECISÃO

Quanto aos pedidos feitos na pet. id. 13208455 de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD, depreendo, de início, que a CEF, na petição id. 15439445, concordou com a liberação dos valores bloqueados na conta corrente do Banco Santander (R\$ 4.945,51), por corresponderem a verbas de benefício previdenciário, pelo que devem ser liberadas, a teor do art. 833, IV, do CPC.

Do mesmo modo, o doc. id. 13208462 demonstra que a conta do Banco Itaú em que foi bloqueado o valor de R\$ 6.739,20 se trata de conta-poupança, também com natureza impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, natureza que não é excluída apenas por se observar ter havido movimentações bancárias na conta.

Sobre os pedidos feitos na petição id. 13818335, devem ser desbloqueados os valores referentes aos itens "6" e "7" constantes do pedido da petição (pág. 8 do arquivo – valores de R\$ 269,78 e R\$ 9,51, total de R\$ 279,29), por também se tratarem de bloqueio em conta-poupança, na linha do acima expandido e conforme doc. id. 13818763.

Já quanto à conta bancária e veículo titularizados pela empresa executada *ABC Hidroluz Comércio de Materiais para Construções*, não resta demonstrado, ainda, de forma assente, que a conta seria usada para o pagamento de salário de funcionários, tampouco que o veículo seja instrumento indispensável às atividades empresariais. Haveria, assim, necessidade de apresentação de maiores elementos a fim de que se demonstre a veracidade dessas afirmações.

Por fim, não há como acolher o pedido de liberação do valor de R\$ 78,11 apenas pelo fundamento de se tratar de valor irrisório, tendo em vista que há outros valores bloqueados; tampouco resta demonstrado que se refere a verbas salariais ou de aposentadoria.

Posto isso, **defiro parcialmente os pedidos dos executados, para liberação imediata dos valores bloqueados na conta corrente do Banco Santander (R\$ 4.945,51) e os valores bloqueados nas contas-poupança (R\$ 6.739,20 e R\$ 279,29).**

Providencie a Secretaria o necessário, com celeridade.

Faculto aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem outros documentos que demonstrem a impenhorabilidade dos demais valores e veículo bloqueados.

Apresentados novos elementos, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, CELIA DA SILVA RAMOS, KAREN CRISTINA GARCIA

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências, remetam-se ao arquivo.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AQUALUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **AQUALUX AMERICANA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA. EPP**, em face da UNIÃO FEDERAL, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC com **pedido de tutela de evidência** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento: *(i)* das contribuições sociais gerais destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras (SESC e SENAC); *(ii)* das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE; *(iii)* da contribuição destinada ao financiamento do GILRAT (antigo SAT), enquanto incidentes, todas elas, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, bem como sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e sobre os prêmios pagos de forma não habitual.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, observo que o objeto desta demanda realmente se distingue do que é pedido no processo nº 5000453-49.2019.4.03.6134, não havendo, em princípio, litispendência ou conexão entre os feitos.

Sobre o pedido de tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, analisando os incisos do dispositivo legal, depreendo que o provimento liminar requerido deve se amoldar ao que consta no inciso II, ou seja, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documental e deve haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ocorre que, sobre os pleitos *(i)* e *(ii)* acima descritos, o entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais é de que é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. Sobre a composição da base de cálculo dessas contribuições, naquilo que eventualmente coincida com a cota patronal da contribuição previdenciária, não houve pronunciamento específico dos tribunais superiores - notadamente do STJ - em sede de recursos repetitivos.

Já sobre o pedido descrito no item *(iii)* acima, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha proferido julgados, em sede de recurso repetitivo, referentes às contribuições previdenciárias, podendo-se, em princípio, estender o mesmo raciocínio às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre essa contribuição adicional social específica (art. 22, II, Lei 8.212/91).

Com efeito, o REsp 1086935/SP, julgado paradigma da definição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (temas 478, 479, 737, 738, 739, 740), aborda, apenas, a contribuição art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC) em relação a: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA. Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo (nesse sentido: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348682 0000265-59.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a **União**, para que apresente resposta no prazo legal.

Após a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ROGERIO PERMANHANI
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000339-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CESAR CHITERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos laudos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo necessidade de complementação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Res. n. 305/2014, CJF; em seguida, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002217-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANILO JACOB NELLIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANILO JACOB NELLIS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (*id* 14355647). Sobre ela, houve réplica (*id* 15132767).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito nosso).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige para a comprovação da atividade insalubre laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1982 a 05/02/1985, 23/09/1986 a 04/02/1987, 05/05/1987 a 24/09/1988 e 15/10/1990 a 17/01/2017.

Quanto aos intervalos de 13/10/1982 a 05/02/1985, 23/09/1986 a 04/02/1987, 05/05/1987 a 24/09/1988, o requerente apresentou cópia da sua CTPS (id 13253222) e requer que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada. No desempenho das funções de magazineiro, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Em relação ao primeiro intervalo de 15/10/1990 a 17/01/2017, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13253222 (fls. 65/66), emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE. Tal documento comprova que a autor desempenhava a função de guarda municipal, o que colocaria em risco sua integridade física.

O ponto central da celeuma consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, posteriormente a 28/04/95.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas (a exemplo do processo nº 0002070-37.2016.403.6134), mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à profissão de vigilante, para a qual se comprove, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não comprova, para o período de 15/10/1990 a 17/01/2017, a existência de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, o que torna impossível o reconhecimento requerido. Assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP): "Cuidado de segurança patrimonial, controlando a entrada de pessoas, garantindo a segurança do patrimônio, impedindo e inibindo ações criminosas em patrimônio público, fazendo ronda interna, desarmado".

Destarte, somente ficou comprovado que o autor exercia a atividade de vigia, mas sem o uso de arma de fogo.

Ainda sobre a efetiva comprovação do caráter especial em casos como o dos autos, recentemente decidiram os E. Tribunais Regionais da 1ª e 3ª Regiões:

PROCESSO 0500673-81.2017.4.05.8400 VOTO-EMENTA AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR. 1. [...] 9. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". 10. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06/03/1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. 11. Acontece que o antecedente precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05/03/1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015). 12. Ficou assentado, portanto, pela TNU, que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não, A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem ser enquadradas como perigosas, não o são, para configuração de atividade especial. 13. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante, com uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP). 14. Quanto ao entendimento sustentado pelo INSS, no sentido de que o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, direito à aposentadoria especial, não se vê como possa conferir acolhida a tal argumento, haja vista que, de igual modo, o reconhecimento da especialidade de uma atividade insalubre (exposição a agentes físicos, químicos e biológicos) não exige que, para tanto, o trabalhador seja acometido de uma doença profissional (inc. I do art. 20 da Lei nº 8.213/1991) ou doença do trabalho (inc. II do art. 20 da Lei nº 8.213/1991), afigurando-se suficiente apenas a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância. 15. Ressalta-se, neste ínterim, que, por se tratar de atividade perigosa, eventual uso de equipamento de proteção individual (EPI) não tem o condão de elidir o caráter especial da atividade, inaplicando-se, portanto, à espécie, o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE nº 664.335/SC, já que este se reporta ao exercício de atividades insalubres. 16. Os documentos inseridos nos autos revelam que o autor/recorrido exercia a atividade de vigilante para a Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN, desde 30/09/2009, conforme declaração do anexo 7. No entanto, não há qualquer menção ao uso de arma de fogo. 17. Foi produzida prova oral a fim de se comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor. No entanto, no curso da audiência ficou comprovado que o autor exercia a atividade de vigia de uma escola municipal, mas sem o uso de arma de fogo. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. [...] 19. Sentença mantida, uma vez que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria especial e por tempo de contribuição. 20. Improvimento do recurso inominado ajuizado pelo autor. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Condena-se a parte recorrente no pagamento dos honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data da realização da sessão de julgamento. Juiz Federal da 1ª Relatoria da Turma Recursal do RN (Recursos 0500673-81.2017.4.05.8400, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:07/06/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. [...] - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada para os períodos de 12/01/1983 a 09/09/1983 e 05/07/2004 a 30/08/2005, pelos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP's, que atestam que o autor, no desempenho das funções de vigilante, portava arma de fogo. - Não há que se falar em incidência de correção monetária e de juros de mora porque não se verificou qualquer condenação ao pagamento dos valores atrasados, até mesmo porque a sentença julgou improcedente a concessão da aposentadoria. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para afastar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação supra. (REO 00093459420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

In casu, o autor não comprova de forma satisfatória, em especial a partir do perfil profissiográfico previdenciário, o exercício, habitual e permanente, de atividade de vigilância armada para o período em debate, o qual não deve ser reconhecido como especial, haja vista a não utilização de arma de fogo.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Portanto, não há como reconhecer como tempo especial os períodos requeridos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-58.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR JOSE LUIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECIR JOSÉ LUIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que formulou pedido na esfera administrativa e este foi indeferido. Pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 08/07/1983 a 17/12/1986 e 01/10/2002 a 13/03/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10704576).

O autor apresentou réplica (id. 11200987).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou PPP e laudo referentes às empresas em que trabalhou e apenas formulou pedido genérico, sem justificativas, de produção de prova pericial.

Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter PPPs ou laudos perante as empresas responsáveis pela emissão. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial (...)" (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Além disso, qualquer determinação para realização de perícia por similaridade às empresas trabalhadas resultar-se-ia inócua, dada as especificidades inerentes a cada uma.

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUIDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações"; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - **O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.** V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente fez jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não fez jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 00034337420064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. [...] V - **A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa.** [...] VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento." (Processo AC 00003502620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864956 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/07/2008)

Outrossim, em se tratando de prova que demanda análise técnica, não pode ser substituída pela testemunhal.

De qualquer sorte, convém observar que o autor já colacionou aos autos cópia do PA no qual constam PPP e laudo pericial concernentes aos períodos rogados, elementos de prova que possuem, no caso em tela, mais condições para a formação da convicção.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior,~~
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 38 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu))

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Nono caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/07/1983 a 17/12/1986 e de 01/10/2002 a 13/03/2017.

Quanto ao período de 08/07/1983 a 17/12/1986, laborado na empresa DISTRAL S.A TECIDOS, em que o autor exercia a função de "tinteiro" (cf. CTPS – PA – id. 4498887, fls. 14), denoto que o laudo pericial acostado (id. 4498887, fls. 41/45) informa que no setor de tinturaria havia exposição a ruídos de 92 a 93 db, acima, portanto, do limite então tolerado. Não obstante o INSS tenha apontado em contestação o menor nível relatado no laudo (77,9 db), este diz respeito a um menor nível de ruído variável (74 a 84 db) referente ao setor de estampanaria, e, a função apresentada na CTPS (que possui presunção de veracidade) mais se alinha com o setor de tinturaria. De qualquer sorte, mesmo que se entenda que o setor de labor seria o de estampanaria, neste o ruído era variável, de 74 a 84 db, de sorte que, ainda que se considerasse o critério da média ponderada – e não o do maior nível –, seria razoável, notadamente na dúvida, se entender ter havido exposição superior ao limite tolerável da época (80 db).

Outrossim, deduz-se da função de "tinteiro" que haveria contato com agentes químicos, como tintas e solventes, então previstos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. E, no período rogado, anterior à Lei 9.032/1995, não há se falar em necessidade de demonstração de habitualidade e permanência, bastando o enquadramento.

No que tange ao período de 01/10/2002 a 13/03/2017, trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., consta do PPP coligido (id. 4498887) que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos limites toleráveis no intervalo, o que permite o reconhecimento do período até a DER (09/03/2017).

O C. STF, a teor do já exposto, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Em adição, na esteira da jurisprudência, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos 08/07/1983 a 17/12/1986 e de 01/10/2002 a 09/03/2017.

Somando-se os períodos reconhecidos, de 08/07/1983 a 17/12/1986 e 01/10/2002 a 09/03/2017, com aqueles já reconhecidos administrativamente, dessume-se que possui o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/07/1983 a 17/12/1986 e de 01/10/2002 a 09/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los e averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER, em 09/03/2017, com o tempo de 38 anos, 02 meses e 11 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, em 09/03/2017, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência mínima, condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000487-58.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDECIR JOSE LUIS - CPF: 115.198.398-55

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42

DIB: 09/03/2017

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/07/1983 A 17/12/1986 E 01/10/2002 A 09/03/2017 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DE C I S Ã O

Verifico que após a realização da audiência de tentativa de conciliação em 07 de março de 2019, na qual esclarecidos diversos pontos e instadas as partes a promoverem a composição amigável do litígio, a ré RIO PARANÁ ENERGIA S.A. apresentou, no prazo deferido por este juízo, duas propostas de acordo para finalização deste processo (**id 15346085**).

A mesma ré, posteriormente, protocolizou informação acerca de efetivação de depósito judicial no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para custeio das despesas efetuadas pela CESP e futuras referentes ao Centro de Conservação de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (CCFS/Ilha Solteira), requerendo que a liberação de valores seja condicionada à comprovação das despesas pela CESP (**id 15460744, 15460745 e 15460746**).

Ambas as manifestações acima referidas também foram protocolizadas nos autos n. 5001062-57.2018.4.03.6137, sob **id's** principais n. 15346090 e n. 15461406.

A CESP, por sua vez, juntou carta de preposição e requereu prazo para juntada de mandato de seu advogado por mais dez dias a contar de 14/03/2019 (**id 15281462**). Na data de hoje (22/03/2019), a CESP requer expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados pela Rio Paraná Energia SA e junta procuração outorgada ao Dr. Mauro Mitsuru Nakamura e respectivo substabelecimento, bem como postula que as futuras intimações saiam em nome de todos os subscritores da petição de **identificador 15570442**. Postula, ainda, seja intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela RPESA.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

Principlamente, anote a secretaria que as intimações devem ser efetuadas em nome dos subscritores da petição de **identificador 15570442**.

Tendo em vista contraproposta ofertada pela ré RIO PARANÁ ENERGIA S.A., que se aproxima em alguma medida do que proposto pela CESP nos autos n. 5001062-57.2018.4.03.6137, bem como da pretensão do MPF nestes autos e, considerando o depósito feito, abra-se vistas ao IBAMA, MPF e CESP para se manifestarem sobre a contraproposta **no prazo de 15 dias úteis**.

Expeça-se alvará para levantamento, pela CESP, dos valores depositados.

Quanto à comprovação dos gastos, embora tenha a CESP anexado diversos documentos de despesas nos autos n. 5001062-57.2018.4.03.6137 relativas ao custeio do Centro de Conservação de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (CCFS/Ilha Solteira), deverá apresentar planilha do quanto ali indicado, em resumo e atualizada, considerando que no **id 12024353** foi informado o montante global de R\$ 2.403.270,72 referentes ao lapso compreendido entre 01/07/2016 e 30/04/2018. Deverá, ainda, **providenciar** a comprovação de despesas efetuadas entre 30/04/2018 até a presente data (22/03/2019). Por fim, deverá a CESP comprovar trimestralmente as despesas realizadas a partir de 22/03/2019. Providenciados os cálculos, **vistas as partes para manifestação em dez dias úteis**.

OFICIE-SE ao ilustre Desembargador relator dos agravos n. 5002629-70.2019.4.03.0000 e n. 5002768-22.2019.4.03.0000 - com cópia desta decisão e de todos os documentos juntados aos autos após a audiência realizada no dia 07/03/2019, inclusive contraproposta de acordo e comprovante do depósito - para ciência.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 5001062-57.2018.4.03.6137 certificando-se em ambos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015532-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o trânsito em julgado do título judicial exequendo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-07.2018.4.03.6137

AUTOR: RACHEL RIBEIRO COSTA CALVOSO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação dos herdeiros da falecida **ERNALDO COSTA CALVOSO, JUSSARA RIBEIRO CALVOSO RODRIGUES, ROBSON RIBEIRO COSTA CALVOSO, na forma da lei civil**, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, promovendo a secretaria a inclusão no pólo ativo da ação nessa qualidade.

Promova a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença em face da fazenda pública, para cadastramento das partes exequente e executado.

Tendo em vista manifesta concordância das partes, homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS (id 12185098).

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que no silêncio será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo que o valor devido à autora falecida deverá ser requisitado em partes iguais para os herdeiros ora habilitantes.

Com a expedição, tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.

Em seguida, aguarde-se por umano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-53.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARTA MARIA DIAS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDIR RADIGHIERI - SP153528, VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de sentença promovida por **MARTA MARIA DIAS CARVALHO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em razão do valor da causa, foi determinada a declinação de competência para o Juizado Especial Federal (ID 2324128).

O autor peticionou requerendo a desistência da ação, em razão de ter ajuizado demanda idêntica no Juizado Especial Federal.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-97.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: LUIZ EVANGELISTA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Pereira Barreto/SP, com pedido de liminar para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC com cálculo indenizatório tendo por base o salário mínimo da época pretendida, em valores atualizados sem incidência de juros e multa por se tratar de período de trabalho rural anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada, com condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

A medida liminar foi inicialmente indeferida.

A autoridade coatora, o órgão de representação jurídica do ente e o Ministério Público Federal foram intimados para se manifestar.

A procuradoria do INSS informou que a CTC foi expedida observando-se os ditames legais e regulamentares. Requeru a denegação da segurança e ressaltou ser incabível a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é o remédio constitucional previsto para casos em que o direito líquido e certo é violado por meio de ato, comissivo ou omissivo, emanado por autoridade pública, eivado pelo vício de ilegalidade ou de abuso de autoridade.

O impetrante pretende, por meio de mandado de segurança, que o chefe da autarquia previdenciária da agência de Pereira Barreto/SP seja impellido a expedir certidão de tempo de contribuição – CTC do período em que laborou nas lidas rurais de 06/04/1987 a 12/05/1990, juntamente com guia da previdência social – GPS para recolhimento dos valores atrasados. No entanto, pretende que o valor da GPS seja calculado com base no salário-mínimo da época, atualizado até a presente data e sem a incidência de juros ou multa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1682678 / SP como representativo de controvérsia no rito de Recurso Repetitivo, Tema 609, fixando a seguinte tese:

O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991 (REsp 1682678/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018).

Acerca da inaplicabilidade dos juros e multa quando o período de trabalho rural objeto da CTC for anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, há jurisprudência apoiando a tese do impetrante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se atribui à Fazenda Nacional "[...] a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07" (REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, para se apurar os valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa, e não do requerimento administrativo.

4. Dessa forma, as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1607544/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017).

Contudo, o REsp 1682678/SP mencionado anteriormente, julgado recentemente, em 25/04/2018, pela Primeira Seção, determina que a indenização seja calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. De acordo com o referido dispositivo, “o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento”.

Quanto à base de cálculo em que incidirá a alíquota da contribuição a ser paga, não há unanimidade de entendimento. É possível encontrar algumas decisões de tribunais afirmando que o valor a ser pago deve incidir sobre o valor um salário mínimo (TRF3 - AMS 00006774420154036124, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2017). No entanto, há decisões em sentido diverso, indicando que não há essa possibilidade. A título de exemplo, tem-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A Lei nº 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social, para ter reconhecido o tempo de serviço realizado antes da vigência desse diploma legal, conforme o artigo 55, § 2º, se no regime geral.

2 - O presente caso trata da contribuição a ser feita para efeito de contagem recíproca entre regime geral e próprio, por ser o autor funcionário público estatutário.

3 - O valor que servir de base de cálculo da contribuição a ser paga no regime próprio está definido no artigo 216, § 13, do Decreto 3.048/99.

4 - Não há previsão legal de utilização do salário mínimo como base para o cálculo da indenização a ser paga quando se trata de contagem recíproca, como quer o autor.

5 - Sentença mantida.

6 - Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 288657 - 0001005-98.2006.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 26/02/2008, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 755).

Como se vê, **não há certeza do direito pleiteado** pelo impetrante, pelo contrário, há posicionamentos consideráveis indo na contramão da segurança pretendida neste *writ*. Conclui-se, que **a via estreita do remédio constitucional mandamental não é o instrumento adequado à pretensão posta**.

Ressalte-se que a denegação no presente caso não impede que o autor discuta o direito pelas vias ordinárias.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-75.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA IWAKI - SP265846, JAIRO DOS SANTOS - SP341527, JOSE LUIS SILVA ABONIZIO - SP337280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência do crédito tributário relativo à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas que entende terem natureza indenizatória e não remuneratória, quais sejam, os **quinze primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/auxílio acidente), terço constitucional sobre férias e adicional de horas-extras**. No mérito pleiteia a confirmação da tutela de urgência a fim de tornar seus efeitos definitivos para eximi-la de incluir na base de cálculo do tributo previdenciário patronal as verbas acima especificadas, com a necessária repetição do quanto pago indevidamente atualizado, considerando o prazo prescricional de cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, garantindo-lhe o direito a compensação com o quanto efetivamente devido.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação refutando as teses autorais e requerendo a improcedência da ação.

O autor manifesta-se em réplica reafirmando as teses contidas na petição inicial e refutando a contestação da ré.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Constituição Federal, sendo legítima exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo-se nesta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal.

Divergem as partes acerca do fato gerador da contribuição previdenciária patronal atinente as parcelas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento (auxílio-doença), ao terço constitucional de férias e ao adicional de horas-extras, pendendo as argumentações, em resumida análise, para a natureza de tais cifras ou para a simples existência de vínculo laboral entre contratante e contratado apto a justificar a incidência da contribuição sobre os valores pagos.

Historicamente, *havia consenso* pela não-incidência de tributação previdenciária patronal sobre a verba referente aos **quinze primeiros dias de auxílio-doença**, mas, por outro lado *havia dissenso jurisprudencial* quanto a não-incidência em relação à verba do **terço constitucional de férias**, inclusive de seus reflexos em outras verbas. *Havia consenso*, ainda, quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as **horas-extras** (STJ - REsp:1098102 SC 2008/0215330-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/06/2009, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 17/06/2009; EDcl no REsp: 1010119 SC 2007/0280871-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2010; EDcl no REsp: 1010119 SC 2007/0280871-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2010; TRF-3 - AI:34913 SP 0034913-66.2012.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 05/03/2013, Primeira Turma).

Analisando tais situações, as questões objeto da presente ação já se encontram pacificadas por decisões vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, e do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida.

Quanto à contribuição previdenciária sobre os **quinze primeiros dias de afastamento (auxílio-doença)**, o STJ decidiu que “... *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006” (RESP 1230957 2011.00.09683-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 18/03/2014).*

Acerca da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o **terço constitucional de férias**, no mesmo julgado, o STJ firmou o entendimento de que “... *No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.*

Por fim, acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as **horas-extras**, mas não restrita a esta cifra, o STF fixou tese no sentido de que “... *O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.” (RE 593068 RG, Relator Atual: MIN. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2018, Ata nº 35, de 11/10/2018. DJE nº 224, divulgado em 19/10/2018).*

Desta forma, a tutela de urgência anteriormente requerida pelo Autor e deferida parcialmente (id 1043592) há de ser mantida e estendida para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente, também, sobre os valores pagos a título de horas-extras pelo Município de Junqueirópolis.

Ante tais conclusões, inequívoca a necessidade de repetição do indébito pago pelo Município autor à União concernente às contribuições previdenciárias sobre as cifras aqui enunciadas. Sobre tais valores, para fins de correção monetária e juros de mora, deve incidir o mesmo índice utilizado para a cobrança de tributos em atraso, taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional de cinco anos que antecede o ajuizamento da presente ação, facultando-se ao autor a compensação dos valores a repetir com os valores vencidos do respectivo tributo.

Nestes termos, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do Município de Junqueirópolis/SP para **declarar a inexigibilidade** de contribuição social patronal prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre as verbas que compõem os **quinze primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/auxílio acidente), terço constitucional sobre férias e adicional de horas-extras pagos aos seus servidores, ratificando e mantendo a tutela de urgência anteriormente deferida** e estendendo seus efeitos sobre os valores referentes a horas-extras pagas pelo Município de Junqueirópolis/SP, nos termos da fundamentação.

CONDENO a União à restituição das contribuições previdenciárias pagas pela autora incidentes sobre as cifras acima mencionadas, observando-se o prazo prescricional de cinco anos que antecede o ajuizamento da presente ação, valores estes que deverão ser atualizados utilizando-se a taxa SELIC, montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, facultando-se ao autor o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com as contribuições previdenciárias patronais vencidas, nos termos da fundamentação.

CONDENO a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado deverá a parte autora apresentar planilha atualizada e discriminada dos valores que pretenda repetir, **no prazo de dez dias**. Com a vinda das informações, vistas à parte ré para requerer o que entender de direito, **no prazo de dez dias**.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-65.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, NORVIC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado bem como a suspensão dos efeitos e atos decorrentes de concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leiloado em razão de inadimplemento de parcelas.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Tutela provisória indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnano pela extinção da ação sem resolução do mérito ou pela sua improcedência.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quando da análise do pedido de tutela de urgência foi determinado aos autores que promovessem o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias sob pena de aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição (id 2441118).

Analisando o andamento do processo judicial eletrônico verifica-se que tal decisão foi publicada no DJe em 04/09/2017, certificando-se o decurso do prazo para os autores em 16/10/2017 sem que providenciassem o cumprimento do quanto determinado, de modo que o feito deve ser extinto com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, com condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à ré ante o princípio da causalidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É cediço nesta Corte que, à luz do princípio da causalidade, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários. Tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção no STJ nos autos REsp nº 1.111.002/SP, de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Igualmente houve manifestação desta Corte nos autos do REsp nº 1.452.840/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/10/2016, no sentido de que "a sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade". 2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele conclui que a contribuinte deu causa ao ajuizamento da execução, razão pela qual o Tribunal a quo, à luz do princípio da causalidade, afastou a condenação do Fisco ao pagamento de honorários. Portanto, não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido no que tange à imputação da responsabilidade pelo ajuizamento da ação à própria autora, à luz do princípio da causalidade, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão e simples reexame de provas não enseja recurso especial". 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial - 1344754 2018.02.04693-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 12/12/2018)

Nestes termos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Tendo em vista que os autores atribuíram à causa valor que não corresponde ao proveito econômico em discussão, com fundamento no art. 292, §3º, corrijo de ofício este valor para R\$ 388.500,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), valor do imóvel dado como garantia fiduciária.

3. DISPOSITIVO

Em virtude da inércia dos autores, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 290 e 485, III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais, comprovando-se nos autos **no prazo de quinze dias**.

CONDENO os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em dez por cento sobre o valor da causa corrigido de ofício por este juízo (**R\$ 388.500,00**).

Por fim, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, cumpridas as diligências legais, proceda-se ao cancelamento da distribuição, observando as rotinas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000016-67.2017.4.03.6137 - RST

EMBARGANTE: GABRIELA PATRICIA OTAVIANO WALDHLEIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, por meio da qual a parte autora requer seja deferido a imediata suspensão da execução sobre o veículo, bem como seu desbloqueio.

O pedido liminar e de gratuidade de justiça foram deferidos (id 1266901).

Posteriormente, a embargante realizou pedido de desistência (id1703731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA DESISTÊNCIA

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

A parte embargante requereu a desistência antes que ocorresse a citação da parte embargada. Pelo que consta dos autos, o bem objeto dos presentes embargos teve a restrição cancelada nos autos da execução.

Desta forma, não resta alternativa que não seja a homologação da desistência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 e no art. 100, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº **0000795-15-2014.4.03**.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de fevereiro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1057

ACA CIVIL PUBLICA

0001871-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001871-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FRANCIEREIRA DA SILVA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de outras ações dessa natureza relativa à mesma questão tramitando por esta Vara e diante da manifestação do Ministério Público naqueles autos no sentido de possível resolução da questão de forma consensual, por ora determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias eventual proposta de acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta mencionado para fins de análise deste juízo.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será apreciada a questão da sucessão discutida nos autos.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0002067-08.2012.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X J & F INVESTIMENTOS S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial nº 1801789 interposto nos autos, consoante teor da consulta processual que segue.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000201-93.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA

Inicialmente deverá a parte requerente indicar e qualificar os avalistas que pretende sejam incluídos no pólo ativo da execução requerida, fornecendo o endereço respectivo com vistas à efetiva citação.

Após, tomem conclusos, para apreciação do pedido formulado à fl. 80.

Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E RJ137293A - NILO GOMES DA SILVA E SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP170871 - MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial juntado às fls. 1016/1087, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 967. Nada mais. Andradina, 28 de janeiro de 2019.

MONITORIA

000055-52.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAULO LETTE SCARABELLI - ME/SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X SAULO LETTE SCARABELLI

Indefere por ora o cumprimento de sentença formulado à fl. 95 haja vista que pendente de processamento e julgamento o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 86/91, não havendo trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos.

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretária após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretária, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000359-56.2014.403.6137 - MIGUEL GONCALO DE LIMA(SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 166/176, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-51.2014.403.6137 - ENEAS DOS SANTOS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação da distribuição da carta precatória expedida nos autos à fl. 715 pela parte autora, em que pese o teor da manifestação de fl. 717, concedo à autora o prazo de 30(trinta) dias para que comprove nos autos a realização da diligência determinada, sob pena de decretação da preclusão da prova que pretenda seja produzida.

Comprovada a distribuição, aguarde-se o retorno, devidamente cumprida, prosseguindo-se nos termos do quanto determinado a fl. 706.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o transcurso do prazo de dilação requerido à fl. 157 determino à parte autora que providencie, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do quanto determinado à fl. 156, providenciando a juntada dos documentos indicados.

Após manifestação ou transcurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000465-81.2015.403.6137 - LUSIA GOMES DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo LUISA GOMES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pleiteia a concessão de pensão especial - talidomida (Lei n.º 7.070/82) e a indenização por danos morais prevista na Lei n.º 12.190/2010. A parte autora, na sua peça inicial (fls. 02/19), narra que nasceu em 1966, e que, durante o período gestacional, sua genitora utilizou-se do medicamento Talidomida, e, em razão disso, (...) apresenta malformações congênitas de membros superiores e presença de apenas 2/3 proximais do 2º e 3º metacarpíus sem as falanges correspondentes, bem como a presença de uma única falange do 4º dedo que é afilada e longa com topo rudimentar em sua extremidade, e falange média do 5º dedo bastante curta. (fl. 11) Sustenta, ainda, que, em 31/10/2012, requereu junto ao INSS a concessão de pensão especial às vítimas da talidomida e a consequente indenização administrativa, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária, após realizada perícia que concluiu pela não ocorrência da síndrome da talidomida. Alega, também, que o laudo emitido por professora da Unidade de Pesquisa em Genética e Biologia Molecular da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP, estabelece o nexo causal entre as suas lesões e o uso da talidomida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/35. Foram deferidos para a autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fl. 37. Citado, o correu Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 40/54) sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos da autora, uma vez que não ficou comprovado que a deficiência de que a autora é portadora decorre da ingestão da droga denominada talidomida. A União, devidamente citada, apresentou contestação (fl. 57/142), alegando, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda quanto ao pedido de pensão especial da Lei n.º 7.070/82, bem como em relação ao pedido de indenização por danos morais. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão da autora. No mérito, a improcedência dos pedidos da autora em razão da ausência do nexo de causalidade. A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelos Réus, nos termos das petições de fls. 145/156. Foi realizada perícia médica (fls. 181/185). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, consoante petição de fls. 188/193. A correu União, em petição de fls. 195/195-v, apresentou manifestação em relação ao laudo pericial, bem como suas alegações finais. O correu Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se quanto à perícia em fl. 197. Na petição de fls. 206/210, a autora apresentou suas alegações finais. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL - TALIDOMIDA. A autora sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de pensão especial - talidomida. Razoão assiste à União. Com efeito, a Lei n.º 7.070/1982 foi publicada com a finalidade de estabelecer a pensão especial para os deficientes físicos decorrentes da Síndrome da Talidomida, consoante dispõe o caput do seu art. 1º. Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. De acordo com o art. 2º caput do art. 4º da Lei n.º 7.070/1982, a concessão e o pagamento de pensão especial é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, in verbis: Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. (...) Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Como a pensão especial para os portadores da síndrome da talidomida é um benefício assistencial, a autarquia previdenciária deve figurar de forma exclusiva no polo passivo das demandas, não havendo a ilegitimidade passiva ad causam da União em processos que se discute a concessão do referido benefício. Neste sentido, é o posicionamento já adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014) (grifou-se) O Tribunal Regional Federal da 2ª Região também tem se posicionado quanto à ilegitimidade passiva da União nos processos que se discutem a concessão da pensão especial para portadores da síndrome da talidomida: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 7.070/82. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA INCAPACIDADE PARCIAL. DANO MORAL. LEI 12.190/2010. 1. Consoante entendimento desta Turma, no caso de ação judicial em que se postula a concessão de pensão especial de que trata a Lei Nº 7.070/82 (Síndrome de Talidomida), o INSS tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo. Nesse sentido: Nos termos do art. 4º da mesma lei, a pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. No entanto, a simples obrigação de repassar os recursos necessários ao adimplemento do benefício em tela não implica a inclusão da União na lide como litisconsorte necessário. Precedentes: AgRg no Ag 508.125/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 4/4/2005; AgRg no REsp 837.401/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2009; AGRESP 20030047513, STJ, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 05/08/2014, publicado: 19/08/2014; AC 00338969520124013800, TRF1, Quinta Turma, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, j. 30/04/2014; e-DJ1 08/05/2014 - APELREEX 00397960920124025101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 08/06/2015. Acólida, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da União, devendo a mesma ser excluída do feito. 2. A Lei 7.070/82 autoriza a concessão da pensão especial para aqueles que apresentam deficiência física resultante da ingestão, pela genitora, de medicamento à base de talidomida. Já a Lei nº 12.190/2010 prevê a concessão de indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). (...) 10. Apelação da União provida, para excluda-la do feito, e, por consequência, imputar a condenação, a ela atribuída, ao INSS, único legitimado para figurar no polo passivo, condenando-o a (i) implantar e pagar à autora a pensão especial vitalícia de que trata a Lei nº 7.070/82, no valor de 2 salários-mínimos, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (16/05/2014); (ii) pagar a indenização instituída pela Lei nº 12.190/2010, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e (iii) arcar integralmente com os honorários. Apelação da autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas, para determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009, tanto para juros quanto para correção monetária, observando-se a Súmula nº 56 desta Eg. Corte. (TRF2 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0074778-44.2015.4.02.5101, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA. DJ: 26/07/2017) (grifou-se) De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições para buscar a tutela jurisdicional ter interesse e legitimidade, configurando-se nas chamadas condições da ação. Caso ausente algumas condições da ação, como a legitimidade, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Portanto, ante a ilegitimidade passiva ad causam da União, é de se julgar extinto o processo em relação a ela, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de concessão da pensão especial por deficiência física decorrente da síndrome da talidomida. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS - LEI N.º 12.190/2010. A União, sustenta, também, sua ilegitimidade passiva ad causam acerca do pedido de danos morais com fundamento na Lei n.º 12.190/2010. Neste ponto, razão assiste à correu União, conforme se passa a expor. A Lei n.º 12.190/2010 estabeleceu o pagamento de indenização por danos morais às pessoas com deficiências físicas decorrentes do uso da talidomida, nos termos do caput do seu art. 1º. Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). O Decreto n.º 7.235/2010, por sua vez, que regulamentou a Lei n.º 12.190/2010, atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social a competência para a operacionalização e pagamento das indenizações por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. In verbis: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Diante disso, verifica-se que a competência para o pagamento é do Instituto Nacional do Seguro Social, não sendo responsabilidade da União, embora sejam dela as dotações orçamentárias utilizadas no pagamento da indenização. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado pela ilegitimidade passiva ad causam da União nas demandas em que se buscam o pagamento de indenização por danos morais estabelecida no art. 1º da Lei n.º 12.190/2010: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SÍNDROME DA TALIDOMIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Ação indenizatória, por danos morais, em decorrência da Síndrome da Talidomida, proposta em 29 de maio de 2.012, contra a União. 2. A Lei Federal n.º 12.190/10: Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). 3. Ao regulamentar a lei, o Decreto nº. 7.235/10 atribuiu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a competência para

restrição imposta ao Município, independentemente de regularidade cadastral, para o implemento de transferência voluntária prevista no orçamento do ente federal, na eventual hipótese de destinação da verba estar inserida nas ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, 3º, da LRF), ou no conceito amplo de ações sociais, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 10.522/2002. A negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para o ente da federação é situação semelhante à da inscrição deste ente em cadastros de inadimplência federais, devendo ser levado em consideração a necessidade de preservação do funcionamento de serviços essenciais prestados à população. Ademais, o STF vem entendendo que as normas que autorizam a interferência da União no gerenciamento dos regimes próprios de previdência podendo aplicar sanções aos entes federados, extrapolam o previsto no art. 24, inciso XII e 1º, da CF/88. (TRF4, AC 5001167-58.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018) (grifou-se)Portanto, é de se afastar a alegação de ilegitimidade passiva da corrê Caixa Econômica Federal.2.3. DO MÉRITO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CAUC/SIAFI/O autor sustenta ter havido violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo prévio à inscrição junto ao SIAFI/CAUC.Razão não assiste ao autor. Isto porque, compulsando os autos, não se encontra nenhuma prova juntada pela parte autora que demonstre que as inscrições questionadas junto ao CAUC/SIAFI se deram de forma irregular. Verifica-se, ainda, que não se encontram nos autos documento que comprove diligência da parte autora junto à União solicitando informações acerca do motivo das inscrições ou mesmo cópias do procedimento administrativo que gerou as referidas inscrições.Assim, a parte autora, no caso em tela, ao não comprovar que o lançamento do Município nos cadastros federais de inadimplentes ocorreu sem se viabilizar o direito de defesa, não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus processual nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há que se falar em violação ao devido processo administrativo.INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC - SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL A repartição de receitas públicas obrigatórias para os Municípios vem disposta no art. 158 da Constituição Federal. In verbis:Art. 158. Pertencem aos Municípios:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.As receitas estabelecidas no art. 158 da Constituição Federal são as denominadas receitas transferidas obrigatórias, uma vez que, necessariamente, deverão ser repassadas aos Municípios, de acordo com a partilha feita no texto constitucional.Além dessas receitas, há as denominadas receitas transferidas voluntárias, que, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondem (...) a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.O 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe acerca de algumas exigências necessárias para a realização de transferência voluntária:Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:I - existência de dotação específica;II - (VETADO)III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;IV - comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida.Conforme consta acima, umas das exigências necessárias para o recebimento de transferência voluntária é que o beneficiário comprove que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (art. 25, 1º, inciso IV, alínea d, da Lei nº 101/2000).O art. 73, parágrafo único, da Lei nº 13.080/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 (ano da inclusão das emendas teladas) estabelece que:Art. 73. O ato de entrega dos recursos a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes adiantamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes adiantamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as exigências contidas em lei complementar, sendo dispensado para os municípios incluídos no programa Territórios de Cidadania, conforme a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.Assim, nota-se que, para estar apto a receber a transferência voluntária de recursos federais, o beneficiário deve demonstrar sua prova de regularidade junto aos cadastros federais.O art. 26 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, traz a seguinte redação:Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)O art. 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, por sua vez, tem a seguinte redação: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.(...) 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, executam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.Verifica-se, portanto, dos teores dos art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e do 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, que as pendências apontadas no sistema CAUC/SIAFI não impedem a transferência voluntária de recursos federais e a formalização de convênios destinados à implementação de ações em faixa de fronteira ou ações sociais, principalmente aquelas voltadas para a área da saúde, educação e assistência social. Sobre o tema, colaciona-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO CADASTRAL. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CARÁTER SOCIAL DO CONVÊNIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É impossível, nesta sede, analisar suposta infração de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento pela possibilidade de liberação de transferências voluntárias relativas a obras de caráter social, a despeito da existência de restrição cadastral no SIAFI e no CAUC.3. Entretanto, a interpretação da expressão ações sociais não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito (AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2015).4. No caso, explicitou o acórdão recorrido que a obra objeto do convênio não possui o caráter de ação social, o que obsta o repasse de verbas federais ao ente municipal inadimplente.5. Rever tal conclusão implicaria má fé do disposto na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.(AgRg no REsp 1467948/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (grifou-se)***AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA LIBERAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARRESTOS CONFRONTADOS.1. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a sanção de suspensão de transferências voluntárias não se aplica quando os recursos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos.2. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 642.667/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015) (grifou-se)Deste modo, mister se faz analisar se o objeto do convênio em questão está abrangido nas exceções à exigência da prova de regularidade junto aos cadastros federais.Compulsando os autos, verifica-se que o Município Autor teve seu nome inscrito no Cadastro Único de Convênio - CAUC (fs. 23,171/173-v), em razão de existência de irregularidades quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União.Tais pendências junto à União ocasionaram o impedimento da celebração do convênio/proposta Contrato SICONV: 825644/2015 - Processo: 1027889-18/2015, no qual o Município Autor pleiteava o repasse de verba pública e a assinatura de convênio com o Ministério das Cidades com objeto de recaptação de diversas ruas do Município de Dracena/SP, consoante proposta de fs. 44/46.Deste modo, verifica-se que a objeto do convênio em questão não se inclui na exceção trazida no 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, já que não corresponde a ações de educação, saúde ou assistência social, bem como não se enquadra na suspensão prevista no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, pois não se apresenta dentro do conceito de ação social.Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado que a pavimentação de vias urbanas não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR.INCIDÊNCIA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 25 a proibição de repasse de verbas para aqueles entes que se encontrem em situação irregular 2. Por sua vez, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.3. Não é outro o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a inscrição de Município junto ao SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem execução de ações sociais ou em faixa de fronteira.4. Ressalte-se, entretanto, que a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito, para o fim da Lei 10.522/2002 (CADIN), deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistêmica.5. In casu, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de serviços de pavimentação de vias públicas (direito relacionado à infraestrutura urbana e aos serviços sociais previstos no art. 2o, da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades), que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.020/PE, AgRg no REsp. 1.439.326/PE, REsp. 1.372.942/AL.6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1457430/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015) (grifou-se)***ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS A MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CARÁTER SOCIAL. PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE CONVÊNIO E AO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do convênio realizado pelo município e do contexto fático-probatório, momento para se avaliar o caráter assistencial das obras de infraestrutura. Dessarte, incide, in casu, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.2. Ademais, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a atual orientação desta Corte Superior no sentido de que o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação de vias públicas, compõe o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Nada obstante, a pavimentação de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1490020/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015) (grifou-se)Portanto, é de se julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Município Autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com filcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.CONDENO o Município Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas para o autor, em face da isenção de que goza, consoante inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000431-72.2016.403.6137 - ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS(SPI61769 - DENISE YOKO MASSUDA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CRHIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LILEIA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIOA presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência foi ajuizada por ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CRHIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a transferência da propriedade do imóvel situado à Rua Sete, nº 31, COHAB Virgílio Fioravante, em Dracena/SP, bem como a quitação proporcional de seu contrato de mútuo em razão do acometimento de invalidez permanente do mutuário, a reparação dos danos materiais decorrentes do levantamento irregular dos valores do FGTS do autor, bem como dos danos morais sofridos.A autora, na sua peça inicial (fs. 02/12), sustenta que quando da conversão de sua separação em divórcio recebeu a totalidade do imóvel situado na Rua Sete nº 31, Conjunto Habitacional

Virgílio Fioravante, no Município de Dracena/SP. Aduz que desde 13/04/2009 se encontra acometida por invalidez permanente, razão pela qual está aposentada por invalidez, o que lhe garantiria a quitação do financiamento do referido imóvel, uma vez que há previsão da quitação por tal fato na apólice de seguro imobiliária. Citada, a corre Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS apresentou defesa e documentos (fls. 55/111), alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, a legitimidade ativa da autora e sua legitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão da autora quanto à indenização securitária, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Fora realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada, conforme termo de fl. 130. A corre Caixa Econômica Federal - CEF apresentou petição, informando seu interesse em intervir no polo passivo do feito e sua matéria de defesa (fls. 142/154). Em razão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e possível impacto com a procedência dos pedidos nos interesses da União Federal, foi declinada a competência para esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 156. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 170/181), alegando, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a falta de interesse de agir da autora por não ter realizada a notificação da seguradora acerca da suposta invalidez. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão da autora quanto à cobertura securitária e, no mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. A União Federal apresentou manifestação quanto ao interesse em integrar o feito como assistente simples da corre Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl. 183. A parte autora impugnou a contestação apresentada pela corre Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de fls. 190/192. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 02.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADA DE MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2.2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Inicialmente, mister analisar a competência deste juízo para análise do pedido da autora acerca da transferência do imóvel para a sua titularidade. Conforme narrado na peça inicial e demonstrado pelos documentos de fl. 20, a autora era casada com o Protásio de Lima Lopes, sendo que foi convertido em divórcio com a separação, nos termos da sentença de fls. 25/26 proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, ocasião em que ficou acordado que a autora ficaria com o imóvel em questão. Em razão do contrato de mútuo habitacional estar em nome de Protásio, ficou acordado que ele, quando da quitação, transferiria a titularidade do imóvel para a autora (fls. 22/24). Deste modo, se o sr. Protásio não realizou a transferência do imóvel para a autora, o descumprimento do acordo homologado na sentença de conversão da separação em divórcio deve ser pleiteado junto ao juízo que profereu a sentença de conversão da separação em divórcio, requerendo o cumprimento do julgado, nos termos do inciso II art. 475-P do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da presente ação em 05/04/2013. Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...III - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Além disso, o pedido cominatório de transferência do imóvel para a titularidade da autora necessitaria de indicar no polo passivo da demanda o seu ex-marido, sr. Protásio, razão pela qual faleceria a competência deste juízo para analisar tal pedido, uma vez que a Justiça Federal só é competente para processar e julgar as causas dispostas no art. 109 da Constituição Federal. Portanto, é de se declarar incompetência absoluta deste juízo para a análise do pedido cominatório de transferência de titularidade do imóvel em questão. DO MÉRITO. As corre Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e a Caixa Econômica Federal sustentam a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a cobertura securitária, sob o argumento de que o contrato de seguro possui como titular o ex-marido sr. Protásio de Lima Lopes, razão pela qual não seria possível a quitação do contrato de mútuo habitacional com base no contrato de seguro por sinistro (invalidez) ocorrida com a autora. No caso sob análise a suposta preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual será abordada como tal. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo habitacional foi acordado pelo sr. Protásio de Lima Lopes, ex-marido da autora, conforme documento de fls. 30/34, bem como o contrato de seguro habitacional em fl. 35. Além disso, não há nos autos qualquer documento que demonstre a cessão do contrato de mútuo habitacional do imóvel em questão para a titularidade da autora. Cabe ressaltar que o contrato de seguro, como no caso em tela, é acessório do pacto principal de mútuo habitacional, sendo firmado em nome do mutuante que, consequentemente, é quem figura como segurado e beneficiário das indenizações decorrentes do contrato. Assim sendo, o contrato de seguro habitacional pactuado cobre o sinistro (invalidez) do segurado, ex-marido da autora, e não dela. Até porque da leitura do contrato verifica-se que a composição da renda para efeitos indenizatórios é de 100% em nome de Protásio de Lima Lopes. 3. DO DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita para a autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme precedido pelo art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-65.2016.403.6137 - HELIO ALVES DE MELO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada regularmente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos às fls.122. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

001251-91.2016.403.6137 - F C DA SILVA TERRAPLENAGEM(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de medida liminar proposta por F C DA SILVA TERRAPLENAGEM (empresa individual) em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de ato declaratório que a excluiu do regime tributário do Simples Nacional (LC n. 123/2006) e a desconstituição dos débitos fiscais apurados nos autos de infração nº 51.062.352-2, 51.062.353-0, 51.062.354-9, 51.062.355-7 e 51.062.356-5. Segundo a petição inicial, no Relatório Fiscal dos Autos de Infração (processo administrativo nº 15940.720170/2014-75), a autoridade tributária, mediante fiscalização in loco, constatou que a contribuinte exercia atividade de cessão ou locação de mão-de-obra (vedação ao ingresso no Simples Nacional, art. 17, XII, LC n. 123/2006) e não escrivou as folhas de pagamento dos meses de janeiro a julho de 2010 em sua contabilidade (hipótese de exclusão de empresa optante pelo Simples Nacional, art. 29, VII, LC n. 123/2006). Assenta que foi emitido Termo de Representação Administrativa - Exclusão do Simples Nacional, datado de 21/11/2014, resultando na exclusão da autora do regime simplificado e favorecido, com efeitos a partir de 01/01/2010, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE n. 17, de 28/11/2014, publicado no Diário Oficial da União, de 02/12/2014 (fl. 487v.). Quanto aos fatos narrados, alega, em apertada síntese, preliminarmente, que o Ato Declaratório Executivo acima aludido seria nulo por ausência de motivação (art. 50, Lei n. 9.784/1999) e por afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, afirma não ter dado causa à sua exclusão do SIMPLES considerando-se que o suposto ato de contratação de empregados supostamente cedidos decorreu de iniciativa exclusiva de mandatário seu, que teria agido com excesso de poderes, o que não lhe poderia ser atribuído. Diante disso requer a declaração de anulação do Ato Declaratório Executivo acima mencionado e a desconstituição dos débitos fiscais apurados nos autos de infração nº 51.062.352-2, 51.062.353-0, 51.062.354-9, 51.062.355-7 e 51.062.356-5, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 59-1616. Tutela de urgência fora indeferida (fls. 1618-1620), sem posterior depósito dos valores controvertidos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. A ré apresentou contestação argumentando, sucintamente: ausência de ilegalidade no processo que resultou na exclusão da empresa autora do SIMPLES, cujas decisões foram motivadas; efetiva prática de atividades vedadas ao ingresso no SIMPLES e não acobertadas por exceção legal, defendendo, ao final, a legalidade da aplicação das multas e apuração dos créditos conforme apurados pela fiscalização (fls. 1636-1643). A autora apresenta réplica repelindo as afirmações da contestação e reafirmando os requerimentos contidos na petição inicial (fls. 1655-1686). Por fim, às fls. 1762/1786 apresenta documentos que, segundo a requerente, seriam capazes de comprovar suas alegações. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não existindo outras provas a serem produzidas, encerrada a instrução processual, passo à análise do caso. Saliente-se ser válida a notificação do ato de exclusão do SIMPLES pelo Diário Oficial ou pela Internet conforme dispõe o art. 16, 1ª-A e 1ª-B c/c art. 29, 6º, II, ambos da LC 123/06. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ (Súmula 355, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 08/09/2008), bastando que seja precedida de regular processo administrativo no qual garantida a ampla defesa e o contraditório, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA VIA POSTAL E POR EDITAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PRECEDENTES. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 2. É certo que, a exclusão da autora do SIMPLES por meio de portaria publicada na internet ou no Diário Oficial, não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, a exemplo da exclusão do REFINIS, conforme sedimentou o STJ (Súmula 355). (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889837 0019874-96.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2016) Quanto ao resguardo do contraditório e da ampla defesa, a leitura, por exemplo, dos autos do processo administrativo nº 15940.720170/2014-75, a partir do item 3 (fl. 72 e seguintes), permite identificar as situações fáticas em que ocorreram os descumprimentos normativos pela empresa autora, o mesmo sucedendo em relação ao processo administrativo nº 15940.720160/2014-30, que igualmente inicia a descrição fática das condutas do autor que infringiriam normas cogentes a partir do item 3 (fls. 1208 e seguintes). Tais apontamentos não se reduzem a mera informação acerca incursão em dispositivos legais, mas integrando as condutas às suas respectivas vedações normativas. Não se observa descumprimento do devido processo legal, tampouco do contraditório e da ampla defesa, visto que a parte autora foi de tudo intimada, inclusive defendendo-se no âmbito administrativo. A alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio da verdade material no processo administrativo n. 15940.720158/2014-61 igualmente não se sustenta, porquanto baseada na suposta responsabilidade de terceiro pelos atos que culminaram em sua exclusão do SIMPLES e nos apontamentos de débito, supostamente sem seu conhecimento. Isso porque, a alegação de que os atos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES foram praticados por terceiro mandatário/administrador da empresa sem o conhecimento do mandante não se sustenta. Com efeito, verifica-se que a parte autora outorgou procuração a Waldemar Siqueira Ferreira em 25/11/2010, constando o seguinte: são conferidos amplos e ilimitados poderes, que se estabelecem como assinar contratos, notificações, declarações, contratar e dispensar funcionários bem como fazer homologações que forem necessárias, confessar, prestar declarações, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso (fl. 1597), sem notificação de revogação anterior aos fatos narrados nos processos administrativos. As fls. 1599-1600, o empresário individual, ainda, assinou procuração, em 24/10/2011, a Adriana Aparecida de Oliveira Ferreira outorgando a esta também os poderes de admitir e demitir funcionários, mandato revogado posteriormente (fl. 1602). No mesmo sentido, verifica-se que o próprio empresário individual, Flávio Cristiano da Silva, assinou os contratos de prestação de serviços com a Usina Caeté S/A em janeiro e abril de 2010 (fls. 1565/1570), tendo inclusive autorizado o depósito pelo pagamento do referido serviço na conta da empresa WS Ferreira Terraplanagem, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento dos fatos que levaram à exclusão da empresa autora do SIMPLES NACIONAL. Está comprovado nos autos que, ao contrário do que argumenta a parte autora, o senhor Waldemar Siqueira Ferreira, mandatário/administrador, não agiu com excesso de poderes ao contratar empregados que posteriormente foram cedidos a outra pessoa jurídica. Logo, qualquer ato por este praticado no cumprimento de seu múnus recai sobre o mandante, de modo a imperar, quanto à responsabilidade apurada em procedimento fiscal, o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, não sendo oponível ao Fisco a suposta desavença entre mandante e mandatário no caso concreto. De se notar que o boletim de ocorrência, no qual o empresário individual declara que não concordou com a contratação dos empregados gerenciada por Waldemar Siqueira Ferreira, foi lavrado somente em 23/02/2015. Importante observar que em razão deste fato o autor respondeu a processo por denúncia caluniosa, tendo sido absolvido, conforme documentação juntada às fls. 1762/1786. Entretanto, ao contrário do que argumenta o autor, sua absolução no processo criminal não implica em sua absolução no âmbito administrativo - em razão da independência das instâncias. Tampouco reforça sua argumentação no sentido de que desconhecia os fatos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES e consequente lançamento de tributos. Isso porque tanto o promotor de justiça quanto o magistrado que analisaram o processo de denúncia caluniosa entenderam que havia verdadeira confissão entre as empresas WS Ferreira Terraplanagem e F C DA SILVA TERRAPLENAGEM, não apenas por serem sediadas no mesmo endereço, mas por utilizarem os mesmos escritórios de contabilidade, atuarem no mesmo ramo e por não separarem as gestões, tanto que foram condenadas solidariamente pela justiça trabalhista. Ao pontuar, a autora, acerca da desconexão do princípio da verdade material pela Fazenda, olvidada que esta não se substitui à responsabilidade da empresa perante o Fisco pelos seus atos, visto que... as convenções particulares não são oponíveis contra o Fisco, prevalecendo a verdade material em detrimento de estruturas formais - por força dos artigos 116, parágrafo único, 123; 149, VII, do Código Tributário Nacional e do artigo 129 da Lei 11.196/05 -, de maneira que qualquer fraude ou simulação deve ser desconhecida, porquanto evasão fiscal (AC - 1338703 0001053-66.2006.4.03.6117, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2017). Logo, a verdade material, no caso concreto, diz respeito aos atos praticados com infração da norma que permitia a manutenção da empresa autora no programa SIMPLES NACIONAL e não às convenções particulares entre mandante e mandatário, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA INDIVIDUAL. TRANSMISSÃO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO EM NOME DO PROPRIETÁRIO ORIGINAL. INEFICÁCIA DO ATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) III. O princípio da verdade material não autoriza a inaplicabilidade das regras comerciais e tributárias, editadas para preservar, respectivamente, os interesses de terceiro de boa-fé e os da Fazenda Pública. (...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586424 0014908-81.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017) Como já visto, não apenas dos atos do mandatário resultou a exclusão da empresa autora do SIMPLES, uma vez que o próprio titular da empresa autora praticou atos pessoalmente, como assinatura do contrato com a Usina Caeté. Em verdade, a atuação da empresa autora decorreu do descumprimento de preceitos legais, notadamente do art. 17, XII (cessão ou locação de mão-de-obra) e art. 29, VII (falta de escrituração que não permita identificação da movimentação financeira, inclusive bancária), ambos da LC 123/06. As infrações apontadas estão demonstradas nos processos administrativos juntados aos autos perpetrados pela empresa F C DA SILVA TERRAPLENAGEM, que informam a não conformidade da atuação da empresa em relação às exceções permitidas pela Lei Complementar n. 123/2006, de modo que eventual alegação de cometimento de ato prejudicial à esta pelo mandatário deverá ser resolvido entre estas partes contratantes e em autos próprios, visto que as convenções entabuladas entre ambos não são oponíveis ao Fisco: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO LEGAL DA CDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Não há como o embargante se eximir do pagamento do crédito tributário - incluídos ali, nos termos do art. 2º, 2ª da Lei nº 6.830/80, os acréscimos legais decorrentes da mora pelo inadimplemento - imputado responsabilidade a outrem. O art. 123 do Código

Tributário Nacional prevê: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. II - Ademais, a conduta culposa da Embargante ocorre uma vez que utilizou os serviços de terceiros contratados para supervisionar os pagamentos dos tributos devidos e efetuar os cálculos e o preenchimento do documento. Assim, a própria embargante agiu com culpa decorrente da má escolha dos prepostos e mandatários, além da falta de vigilância sobre o serviço. Em relação aos acréscimos legais não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098561 0010678-47.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCORDÂNCIA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos verifica-se que atizada a execução fiscal nº 2004.61.82.023549-6 contra FRALON VEÍCULOS LTDA E OUTROS, restou penhorado nos autos bem imóvel matriculado sob nº 130.333, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, 2. Contra o ato de constrição propôs a agravante GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A Embargos de Terceiro alegando ter adquirido o imóvel desde 06/2006, de Odair de Castro e Roberto Cesar Garcia, tomando todas as cautelas de praxe, com retiradas de certidões atualizadas das matrículas dos imóveis onde não se verificou quaisquer irregularidades aptas a colocar em risco a alienação do bem. Entretanto foi surpreendida com a penhora de seu bem em 09/2012 e a observar a matrícula do imóvel constatou que o executado Francisco Longo vendeu o bem a Roberto Cesar Garcia de quem foi comprado o imóvel. Teceu considerações acerca de sua boa-fé na aquisição do bem, cuja transmissão se deu entre pessoas físicas sobre as quais não pesava qualquer execução, não havendo indícios de débitos ou obrigações a recair sobre o imóvel adquirido. 3. Com o julgamento de improcedência dos embargos de terceiro, em razão da alienação ter ocorrido em fraude à execução, foi a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, por sentença já transitada em julgado, condenação que a agravante visa afastar através do presente recurso, alegando parcelamento de débitos realizado em nome da executada. 4. Por primeiro porque, como bem assinalou o magistrado de primeiro grau a sentença transitou em julgado, não tendo a recorrente manifestado qualquer inconformismo com a condenação em honorários advocatícios. 5. Por segundo que a notícia de parcelamento do débito somente veio aos autos em 19/09/2014, muito tempo após a prolação da sentença datada de 29/08/2014, da qual a agravante fora cientificada através do D.E. em 03/09/2014, conforme, consulta ao sistema de dados desta Corte Regional, deixando transcorrer in albis o prazo para recurso. Por fim, a agravante pretende se substituir ao executado para obter benefício concedido pelo legislador em caso de parcelamento da dívida, o que não se pode admitir. 6. Ainda que a embargante GREEN LINE tenha se comprometido a solucionar as dívidas tributárias de terceiros, parcelando em nome próprio o débito do executado FRALON VEÍCULOS LTDA, tal fato não autoriza a concessão do benefício de afastamento dos honorários advocatícios concedido ao legislador ao devedor originário, seja por não possuir legitimidade para tanto ou ainda, porque a convenção entre particulares não é oponível à Fazenda Pública, a teor do art. 123 do CTN. 7. Ademais, o art. 121 do CTN deixa claro que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e em seu art. 128 estabelece que somente a lei pode atribuir a responsabilidade a terceiro. Logo, não pode a recorrente se substituir ao executado, consoante expressa disposição legal. 8. Agravado de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 547847 0032278-44.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) Por sua vez, ao alegar inexistência de incurso no disposto no art. 17, XII da Lei Complementar n. 123/2006, a autora não esclarece a destinação de vários empregados contratados cujas atribuições não compactuavam com a sua atividade empresarial, como cerca de setenta motoristas quando não possuía qualquer caminhão. Como visto, tenta a autora atribuir tal fato unicamente ao seu mandatário, fato que não elide sua responsabilidade, tampouco a opção pela aplicação da exceção do art. 18, 5ª-H da Lei Complementar n. 123/2006, visto que admite os fatos que lhe são imputados, mas tenta revesti-los de roupagem legal, sem amparar fático porque, ainda que as atividades de engenharia em geral lhe pudessem ser atribuídas, noutros trechos de suas manifestações ela afirma a responsabilidade única da empresa WS FERREIRA TERRAPLANAGEM e de Waldemar Siqueira Ferreira por todo o ocorrido. Quanto à alegação da autora sobre a incurso no art. 29, VIII da Lei Complementar n. 123/2006, necessária a compreensão de que não basta simplesmente entregar a escrituração contábil ao Fisco, mas deve ser ela corretamente preenchida, o que as conclusões dos procedimentos fiscais denunciam não ter ocorrido, por exemplo, pela falta de escrituração de movimentação financeira de 2010 a 2012, mas não se resumindo a apenas isso, como as análises administrativas demonstraram e para as quais a autora não logrou êxito em desacreditar. Dessa forma, tanto pelo exercício de atividade vedada como pela incorreta escrituração contábil a empresa autora já seria excluída do SIMPLES NACIONAL, de modo que comprovado por documentação da JUCESP que ela não exercia atividades de terraplanagem no momento dos fatos geradores, mas ainda assim atuou em cessão de mão-de-obra em profissões para as quais ela não tinha suporte (motoristas, operadores de máquinas etc.), não há que se falar na aplicação da exceção prevista para desempenho de atividades de engenharia em geral naqueles momentos. Insurge-se também a autora quanto à classificação jurídica da cessão de mão-de-obra para tentar anular a tipificação feita pela Receita Federal. Alega inexistência de subordinação dos trabalhadores à contratante, mas sem razão, porquanto não há nos contratos acostados aos autos a informação de emprestimo, pela contratante, de seus caminhões e máquinas à contratada e destinados a serem operados pelos trabalhadores cedidos, o que corrobora as conclusões fiscais de houve uma típica cessão de mão-de-obra. A título de exemplo, muito embora o item IV do contrato firmado com a Usina Católica mencione que o veículo dado em locação pela contratada (a autora) deva estar em boas condições (fl. 1566) e seja firmado em 01/01/2010 (fl. 1569), fato é que apenas a partir de maio de 2011 a empresa autora começou a adquirir veículos pesados (caminhão e outras máquinas - fl. 76) e inexistente registro de que ela própria tenha alugado os caminhões e máquinas nos quais seus motoristas e operadores de máquinas trabalharam. O mesmo raciocínio acima pode se estender para a inexistência de veículo destinado ao trabalho em poder da locadora contratada (a empresa autora nestes autos), porquanto ela não comprovou qualquer despesa efetuada com a manutenção de tais veículos no período de apuração (combustíveis, lubrificantes, peças etc.), o que corrobora a conclusão fiscal de que no momento da realização dos serviços ela não possuía veículos que justificassem a existência de empregados motoristas, operadores de máquinas e mecânicos, os quais foram cedidos, para atrair para si a exceção legal que pretende. Contudo, a aparente pretensão da autora de atribuir tais veículos à empresa WS FERREIRA TERRAPLANAGEM e evadir-se de sua responsabilidade perante o Fisco não prospera pelos motivos já analisados anteriormente, importando apenas salientar que nas procurações outorgadas pela autora ao Sr. Waldemar Siqueira Ferreira não há qualquer proibição dele, atuando como administrador da empresa autora, estabelecer contratos com terceiros e utilizar de seus próprios maquinários na prestação dos serviços, ainda que incidindo em vedação legal à permanência da autora no SIMPLES, situação que deveria ser fiscalizada por ela, mas confessadamente a empresa autora não se desincumbiu da necessária atuação neste sentido em relação às atividades do outorgado, como alega que só posteriormente soube dos negócios por ele entabulados (fl. 44). Com efeito, tais negócios a vinculam e não são oponíveis ao Fisco, como já analisado. A autora também se insurge contra as multas impostas em razão de folhas de pagamento não declaradas em GFIP, alegando que operou de forma correta. Contudo, considerando que fora aferida transgressão à norma de permanência/inclusão no SIMPLES, nada a reparar nas conclusões fiscais, haja vista que, uma vez excluída do programa, os recolhimentos tributários que operou necessariamente deveriam ser revistos, observando-se o prazo prescricional, e retificadas para se adequarem à sua nova situação tributária após finalização de todo o processo administrativo fiscal, com a necessária cobrança de eventuais diferenças entre o montante pago e o montante recalculado pelas regras tributárias não contempladas pelo SIMPLES. Logo, não se está diante de situação de o mero preenchimento do GFIP cumprir a obrigação acessória. Há necessidade de seu preenchimento ser correto, tendo no caso sob análise referida correção se dado em caráter punitivo pelo descumprimento da norma regente, sendo de se concluir que as anteriores informações prestadas pela autora em face à sua manutenção no SIMPLES, uma vez revista tal situação, resultam serem incorretas em razão da nova tipificação empresarial e tributária que ostenta a partir do trânsito em julgado administrativo. Quanto ao alegado efeito confiscatório da aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que o patamar máximo para que não configurado o efeito confiscatório é o valor do próprio tributo, como se observa: TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravado interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017) A despeito de a ré arguir que fora aplicada a multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, observa-se, por exemplo, à fl. 530 dos autos a informação acerca da aplicação da majoração prevista no 1º do mesmo artigo, elevando a multa a 150% do valor do tributo, situação vedada pelos julgados acima expostos. Não apenas no relatório fiscal já mencionado, mas também às fls. 911 e seguintes dos autos há indicação de aplicação de majorante da multa em patamar acima do delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a argumentação da Fazenda Nacional de que houve aplicação do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96 não se esriba na verdade ao menos quanto a tais inscrições de dívida. Nestes termos, deverá a Fazenda Nacional promover o recálculo das multas impostas à parte autora, em cada uma de suas apurações, para que se acomodem às reiteradas decisões do STF e não ultrapassem, pertinente a cada montante do principal (o próprio tributo devido) o limite de cem por cento nos casos em que aplicável a incidência do art. 44, inciso I e 1º da Lei n. 9.430/96. Consoante o quanto deliberado é perceptível que a parte autora é parcialmente vencedora da presente demanda no que se refere à redução do percentual de multa que lhe foi imposta, passando de 150% para o limite máximo de 100% do montante do tributo devido, nas hipóteses acima delineadas, o que lhe garante o recebimento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido. Do mesmo modo, a Fazenda Nacional é parcialmente vitoriosa na medida em que mantém a maior parte dos créditos tributários apurados, reduzindo-se apenas o montante das multas, como já visto. Assim, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais que lhe são devidos pela autora será o montante devido atualizado, calculado com a redução das multas fixadas em 150% para o novo patamar de 100% do valor do tributo devido. Sobre tal montante, que é o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, os honorários serão fixados em dez por cento a serem pagos pela autora. Não se olvida de posicionamento que oriente a fixação dos honorários em favor da União com base no proveito econômico pretendido pelo autor (Ap - 2293670 0007966-50.2014.4.03.6128, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DIJ3 Judicial 1 Data: 29/08/2018), mas entende-se que tal critério criaria desnível injustificado se considerado o efetivo proveito econômico obtido por cada parte, que se amolda ao texto normativo e não pune desproporcionalmente o autor por pretender a total exclusão de seu débito mas conseguir apenas êxito parcial. Qualquer outra definição acarretaria a sua condenação ao pagamento de honorários calculados sobre todo o montante devido no caso concreto, o que não aconteceria à Fazenda Nacional em idêntica situação. A utilização do critério que toma por base o efetivo proveito econômico obtido pelas partes se mostra em consonância com o que tem deliberado o STJ (EDPET - Embargos De Declaração Na Petição - 6642 2008.01.65320-8, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - Terceira Seção, DJE Data: 02/05/2017), mesmo ainda sob a égide do CPC/73 em que possível a compensação de honorários, situação vedada pelo atual Código de Processo Civil, e se mostra mais aféita ao caso concreto de parcial procedência da demanda. Os honorários sucumbenciais, desse modo, não serão apurados com base no valor atribuído à causa, porquanto valor útil apenas na hipótese de total procedência ou improcedência da ação, o que não se verifica. Desta forma, após o trânsito em julgado, deverão as partes, querendo, apresentar cálculos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Índice de atualização para fins de correção monetária e juros de mora: SELIC), para fins de apuração da diferença entre o montante total das multas majoradas com 150% e sua atual conformação ao índice máximo de 100% do valor do tributo devido aqui determinado e execução dos honorários sucumbenciais cabíveis a cada uma. Sobre esta diferença incidirão os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela Fazenda Nacional, no mínimo previsto e segundo o escalonamento determinado pelo art. 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, ao passo que os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo autor deverão ser calculados sobre o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, conforme determinação contida no art. 85, 2º, 14 e 19, do Código de Processo Civil. Nestes termos, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União (Fazenda Nacional) a adequar o valor das multas impostas à autora ao máximo de cem por cento sobre o valor do tributo devido, nas hipóteses em que cabível a incidência do 1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96, conforme fundamentação acima. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, fixados no mínimo previsto e segundo o escalonamento determinado pelo art. 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à União, fixados em dez por cento sobre o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, com base no art. 85, 2º, 14 e 19, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. CIENTÍFICO-SE o relator do Agravado de Instrumento n. 5005842-55.2017.4.03.0000 com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal n. 0001359-23.2016.403.6137 e n. 0000701-62.2017.403.6137, certificando-se em todas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). Por fim, cumpridas as diligências legais e anotações de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-48.2016.403.6316 - MARIA CLEONICE CRUZ - MEI(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 71/83.

Apresentada contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acatelem-se os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-69.2017.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MANOEL DOS SANTOS GOMES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 286/293, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-25.2017.403.6137 - MARINALVA MANFRIM RODRIGUES - ME/SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 232/236, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-02.2017.403.6137 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretária do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de proventos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSU ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolam, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSU ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-70.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137 ()) - LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME/SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X LEILA MARLENE DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da certidão retro, oficiou-se a Caixa Econômica Federal a fim de que comprove nos autos o cumprimento do quanto determinado a fl. 256, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária, tendo em vista se tratar de reiteração dos ofícios expedidos às fls. 258 e 262.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 256.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014321-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014321-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALENTIM BERNAQUI

Ante o teor dos documentos juntados às fls. 663/665, tendo em vista o decurso do prazo de dilação requerido, e diante da concordância do Ministério Público Federal de fls. 661/662, concedo ao executado o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as exigências determinadas na r. sentença prolatada, nos termos da manifestação da parte exequente de fls. 661/662, sob pena de incidência da multa diária equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) já fixada, contada a partir do decurso do prazo para cumprimento da presente decisão, intimação essa que será realizada na pessoa do advogado constituído às fls. 657/658. Com a juntada da manifestação, vista ao Ministério Público Federal a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000192-39.2014.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO CEZAR DE ARAUJO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ADILSON MACHADO DA SILVA X ADILSON DE SOUZA X ALTAIR DA SILVA DIAS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ATANAELOS SANTOS X ELENA DA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA BARBOSA X MAURO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO X NATALINO MARQUES X RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES X STELA DA SILVA DIAS X JAIME MARQUES(SP371805 - EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS)

Tendo em vista que já decorrido o prazo requerido pela parte autor a fl. 500, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para manifestação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos, ocasião na qual será apreciado o pedido de perícia formulado a fl. 497.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000412-66.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X CELEONICE MATEUS

Por economia processual e tendo em vista que decorrido o prazo requerido a fl. 313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando o pólo passivo da ação, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 312, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra ou juntada qualquer outra manifestação que não atenda ao quanto determinado, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000429-05.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X JOSE DE SA SILVA

Defiro o requerimento formulado às fls. 298/299 oficiando-se a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis a fim de que informe nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias a possibilidade de inclusão do requerido no programa de destinação das casas populares constantes do acordo entabulado nos autos (fls. 204/209), comprovando nos autos eventual acordo com o mesmo entabulado, informando no mesmo ato o prazo para finalização das moradias mencionadas.

Com a resposta, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001101-23.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 261/263, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 257. Nada mais. Andradina, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000860-44.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME X MARIO FERREIRA GARCIA X SIMONE LOPES GARCIA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da manifestação da parte executada de fls. 166/178, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002730-27.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAC SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo de dilação requerido a fl. 80 determino a intimação da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000765-77.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PESSOA DA SILVA EIRELI - ME X ROGERIO PESSOA DA SILVA

Tendo em vista a ausência de localização do réu, defiro o requerimento de suspensão formulado a fl. 142, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, utilizado por analogia neste caso.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, pelo prazo requerido causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente sua movimentação após decurso do prazo assinalado.

Findo o prazo prescricional, qual seja, 05 (cinco) anos a contar da data do vencimento do título, nos termos do artigo 206, 5, I do Código Civil, haja vista ausência de citação válida até a presente data, desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a movimentação dos autos a qualquer momento em havendo notícias quanto à localização do réu.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000098-57.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA CRISTINA LACERDA - ME X VANESSA CRISTINA LACERDA

Eclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias se pretende liberar a construção efetivada sobre o veículo indicado a fl. 116, tendo em vista o teor da manifestação de fl. 122.

Requerida a liberação, promova a secretaria o necessário para a medida junto ao sistema RENAJUD, e tomem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 122.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000239-42.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIA PEREIRA DIAS GONCALVES

Tendo em vista a ausência de interesse na penhora do bem imóvel descrito às fls. 64/65 bem como ausência de localização de outros bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente à fl. 71, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001448-46.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X S L GOMES E GOMES LTDA ME X SANDRO LUIS GOMES X SILVIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Ciência à parte exequente quanto ao teor do ofício juntado à fl. 60 o qual comunica a realização de leilão do imóvel objeto de penhora nos autos junto ao juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto, autos 1001444-39-2016.8.26.0439 fim de que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos eventual resultado da hasta designada.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000755-21.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-12.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JAAZIEL GARCIA(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)
Considerando a existência de reiteração delitiva por parte de Jaaziel Garcia, evidenciada pelo fato de o réu ostentar diversos antecedentes criminais constantes na justiça estadual do Estado de São Paulo, bem como sua afirmação realizada na oportunidade de seu interrogatório, no sentido de que respondeu por diversos crimes de tráfico de drogas, furto, tentativa de homicídio e outro crime anterior de moeda falsa, a revelar a sua alta periculosidade social, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por ocasião da audiência de instrução realizada neste juízo, pelos próprios fundamentos apresentados na r. decisão proferida por este juízo em 30/08/2018 (fs. 233/234) e mantenho, desse modo, a prisão cautelar do réu Jaaziel Garcia, a fim de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Sem prejuízo, arbitro os honorários da I. defensora dativa, Dra. Patricia Gaiotto Pilar, OAB/SP 328.627 em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor mínimo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I do Anexo Único da mesma Resolução. Providencie-se a requisição de pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-16.2019.4.03.6132
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIA LEITE
CURADOR: ELIZETE RECORDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COLDIBELI BIANCHI - SP367791,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de Ação Previdenciária c.c. Tutela Antecipada de Urgência promovida por JOSÉ ANTONIO MARIA LEITE, assistido por sua esposa ELIZETE RECORDE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Fartura/SP, conforme endereço declinado na inicial e procuração outorgada ao patrono (id: 15565810 e 15565815).

A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

Neste sentido, a Súmula nº 689 da Suprema Corte:

“O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO.”

A norma insculpida no art. 109, § 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, § 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência.

A parte autora da demanda previdenciária **tem domicílio no município de Fartura/SP**, que não é sede de Vara Federal, não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de Avaré/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, cuja jurisdição é atribuída ao Juízo Federal de Ourinhos/SP ou ao Juízo de Uma das Varas Federais da capital do Estado-Membro. Poderia, também, tê-la ajuizado na justiça estadual, devido à delegação de competência (Comarca de Fartura/SP), nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, acima mencionado.

Cuida-se, portanto, de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, e que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 64, § 1º, do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

- *AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527383 / SP 0006011-35.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 01/12/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 Ementa PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 689 DO STF: INAPLICABILIDADE. - A Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro", não se aplica à hipótese, porquanto se refere a segurado domiciliado em cidade que, embora não seja sede de Justiça Federal, está sob jurisdição de Vara Federal de outro município. - Nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, o autor não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na capital do respectivo Estado. - Sendo o autor domiciliado em cidade que é sede da Justiça Federal, não há incidência da hipótese prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Com o processo de interiorização, foram criadas Subseções Judiciárias proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação da jurisdicional e facilitando o acesso ao Judiciário Federal, considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos - Em que pese a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal de Subseção Judiciária, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencida a Desembargadora Federal Tânia Marangoni, que lhe dava provimento para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que a ação fosse regularmente processada perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.*
- *CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 / SP 0009594-62.2013.4.03.0000 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/08/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumsrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despojado de condições econômicas favoráveis. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou*

beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituente plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituente. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

É inviável a remessa dos autos de ofício ao juízo competente, eis que cabe ao autor optar entre o foro estadual de seu domicílio e a Vara Federal respectiva.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Avaré/SP e declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência), do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, ante o declínio de competência.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 25/03/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-04.2019.4.03.6132
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GARCIA - SP345678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o aditamento à inicial apresentado pela parte autora não atende plenamente ao despacho ID15127095, concedo, com as mesmas advertências, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora atribua valor à causa condizente com a documentação apresentada, tendo em vista que o indeferimento administrativo apresentado (pág. 3 - documento ID14990909) é datado de 14/01/2019.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1266

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000239-86.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-19.2018.403.6132 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS X MARIA TEREZINHA FORTES MARTINS X THIAGO FORTES MARTINS X THALES FORTES MARTINS X THAINARA FORTES MARTINS X LINDERSON MASSON X CESAR MANSANI DE OLIVEIRA X ROMILDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR X ANDERSON PINHEIRO DE GOES X ANDRE LUIZ DE JESUS PEREIRA X MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
Considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo à fl. 6.192 dos autos da Ação Penal nº 0000237-19.2018.403.6132, determino a remessa dos autos, juntamente com os processos incidentes que encontram-se em apenso, distribuídos por dependência àquele feito (nº 0000243-26.2018.403.6132, 0000241-56.2018.403.6132, 0000242-41.2018.403.6132 e 0000240-71.2018.403.6132) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE DA CRUZ PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955, JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

3 - Petição id. nº 15514066: Defiro o pedido de designação de data de leilão do bem penhorado à fl. 65 (evento nº 12655757).

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE FRANCISCO SCHEKIERA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA MILENA ZANDONA - SP351844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum via PJe (previdenciária), objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB nº 143.128.696-3).

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$1.000,00 (um mil reais), **reconheço incompetente esta Vara Federal e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.
2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.
3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.
2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 07 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EVANDRO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO - SP186740
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Advocacia da União/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIX FEDDERSEN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES para ciência da documentação apresentada sob o **Id n. 13440828**.

BARUERI, 25 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 786

CARTA PRECATORIA

0004154-44.2017.403.6144 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO LAERCIO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

FF 98/100 e documentos. Indefiro o pedido de prazo do apenado.

A audiência admonitória foi realizada em novembro de 2017. Em abril de 2018, o apenado foi intimado a comparecer no CREAS Barueri para iniciar o cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade. Em janeiro de 2019 o CREAS informou que o apenado ainda não iniciou o cumprimento da medida.

Verifico, compulsando os autos, que o apenado não comprovou o pagamento de nenhuma parcela da pena de multa.

Verifico, ainda, que não há decisão do juízo deprecante suspendendo a execução da pena até a análise do pedido de aplicação do indulto.

Nestes termos determino que o apenado:

- apresente-se perante o CREAS Barueri/SP para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e comprove nos autos o comparecimento, no prazo em 10 dias;

- no mesmo prazo, comprove o recolhimento total do valor da multa (considerando o termo do prazo concedido em audiência).

Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia desta decisão e da petição acima indicada.

Intime-se o apenado, por publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007114-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FATIMA DA COSTA(SP398435 - ERICA ALMEIDA ROCHA DE SOUZA)

1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.O Ministério Público Federal denunciou Lucineia Fátima da Costa, devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:Consta dos autos do inquérito policial que Lucineia Fátima da Costa, durante os períodos de 25/08/2008 a 23/12/2008 e 26/06/2012 a 19/10/2012, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, tendo recebido dez parcelas de seguro desemprego, sendo cinco de R\$ 728,51 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) cada e cinco no valor de R\$ 1.037,03 (hum mil e trinta e sete reais e três centavos) cada, perfazendo-se um total de R\$ 8.827,70 (oito mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), mediante fraude, uma vez que permaneceu em seu emprego recebendo salários normalmente durante ambos os períodos.Segundo apurado, Lucineia foi testemunha na ação trabalhista processo nº 00003795820125020027, na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em seu depoimento, declarou que teve duas baixas na CTPS por acordo, tendo recebido o seguro desemprego enquanto permanecia de fato em seu emprego recebendo seu salário (fls. 03/05).Em sede policial, Lucineia ratificou as declarações prestadas à Justiça do Trabalho, afirmando ter recebido ao mesmo tempo salário e benefício de seguro desemprego (fls. 49).Cabalmente demonstrada a autoria delitiva, indispensável demonstrar a materialidade delitiva.A resposta a ofício encaminhada pela CEF (fls. 47) demonstra que foram recebidos por Lucineia cinco parcelas do benefício de seguro desemprego, no período de 25/08/2008 a 23/12/2008, no valor de R\$ 728,51 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) cada e cinco parcelas no período de 27/06/2012 a 19/10/2012, no valor de R\$ 1.037,03 (hum mil e trinta e sete reais e três centavos) cada, perfazendo-se um total de R\$ 8.827,70 (oito mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos).Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia Lucineia Fátima da Costa pelo crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, requerendo que seja recebida a denúncia e procedida a citação do denunciado para que apresente resposta à acusação no prazo legal e demais atos processuais, até a decisão final, quando deverá ser julgada procedente a ação penal. (f. 182).A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0775/2013-1, foi recebida em 05/12/2017 (ff. 194-195).Citada (ff. 201-202), a acusada apresentou sua resposta à acusação às ff. 209-214.Pela decisão de f. 215, diante da ausência de causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e o interrogatório da acusada.Em audiência de instrução e julgamento (ff. 224-226), foi homologada a desistência das testemunhas e procedeu-se o interrogatório da ré. Nesse mesmo ato, não havendo diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedido às partes prazo para oferecimento de alegações finais, por memoriais. Às ff. 228-233, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais. Pugnou pela absolvição da acusada, com fundamento em erro sobre a ilicitude do fato.A ré Lucineia Fátima da Costa ofertou suas alegações finais às ff. 238-239. Em suma, sustentou a sua ausência de entendimento quanto a ilegalidade do ato praticado. Ao final, postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições para o julgamentoObservo que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes gíngiram suas alegações ao mérito da causa.Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.MÉRITO.2.2 Materialidade delitivaColhem-se nos autos provas seguras de que foram recebidas, durante os períodos de 25/08/2008 a 23/12/2008 e de 26/06/2012 a 19/10/2012, dez parcelas de seguro-desemprego, no valor total de R\$ 8.827,70 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), por pessoa que permaneceu empregada, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Representam tais provas seguras a ata de audiência às ff. 06-08, o Ofício nº 1212/2014/GIPSO/SP, às ff. 47-48 e o termo de declarações à f. 49. Conforme se observa, as provas colhidas aos autos atestam a materialidade delitiva, que está cabalmente demonstrada.2.3 Autoria delitivaDúvidas também não pairam quanto à autoria delitiva. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos à acusada Lucineia Fátima da Costa. Ela de fato concorreu para o recebimento da vantagem indevida de R\$

8.827,70 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), uma vez que permanecia trabalhando enquanto recebia o benefício de seguro-desemprego. Em seu interrogatório judicial (mídia à f. 226), a ré Lucineia Fátima da Costa confessou ter recebido as parcelas do seguro-desemprego enquanto efetivamente trabalhava. Declarou que se desligou da empresa em 2012 e, desde então, não trabalha mais. Com mirrada nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, a autora recebeu dez parcelas de seguro-desemprego, sendo cinco de R\$ 728,51 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) cada e cinco no valor de R\$ 1.037,03 (hum mil e trinta e sete reais e três centavos) cada, perfazendo-se um total de R\$ 8.827,70 (oito mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), nos períodos de 25/08/2008 a 23/12/2008 e 26/06/2012 a 19/10/2012, enquanto permaneceu em seu emprego, recebendo salários normalmente durante ambos os períodos, conforme confirmado pessoalmente por ela quando interrogada. 2.4 Erro sobre a ilicitude do fato. Isenção de pena. Excepcionalidade. Sob as luzes da objetividade e do conjunto probatório, a acusada adotou comportamento subornado ao tipo penal do estelionato. Recebeu valores (R\$ 8.827,70) que sabia serem de benefício de seguro-desemprego, sem estar desempregada. Assim sendo, as condutas descritas na inicial se enquadram adequadamente ao preceito primário do artigo 171, 3º, do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Contudo, no específico caso dos autos, resta evidenciado o desconhecimento da ré acerca da exigibilidade de se estar de fato e de direito desempregada para receber os valores do benefício de seguro-desemprego, a despeito do nome do benefício. Pela prova coligida nos autos, é inegável que a acusada recebeu valores do benefício de seguro-desemprego sem estar desempregada. Entretanto, alguns elementos devem ser considerados na espécie. A ré não ostenta antecedentes. Ainda, seu grau de instrução acadêmica formal era diminuto à época da ocorrência dos fatos. Uma das evidências dessa constatação, confirmada por este magistrado mediante a aplicação do princípio da imediatidade em seu interrogatório, é o fato de que a autora possuía apenas o ensino fundamental incompleto. Não há como demandar de uma pessoa com baixa instrução formal conhecimento quanto à exigibilidade de se estar desempregada de fato e de direito para receber o benefício de seguro-desemprego - ainda, repese-se, que o nome do benefício seja claro -, momento quando a prática era corriqueira e habitual na empresa em que a acusada laborava, além de ocorrer com todos os outros funcionários do empreendimento. Denota-se que a acusada supôs estar agindo de forma lícita, sem a devida compreensão da antijuridicidade criminal do fato, ainda por presenciar o recebimento do seguro-desemprego por todos os outros funcionários da empresa em que trabalhava. Necessário destacar que a acusada, em ata de audiência realizada na 27ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, revelou com franqueza o recebimento de seguro-desemprego enquanto trabalhava. Diversamente seria se a ré já tivesse respondido anteriormente pela mesma conduta. Nessa situação, então, não teria como arriar a tese da insciência da proibição penal do comportamento. Por tais motivos, verifico a ocorrência de erro de proibição inevitável, previsto no artigo 21 do Código Penal. Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Tendo em conta que o ordenamento jurídico nacional adota o conceito analítico de crime, ou seja, exige que a conduta, além de típica, seja também antijurídica e culpável, e diante da ausência de culpabilidade na conduta do agente, é incabível sua condenação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL) - SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO - ERRO SOBRE ELEMENTO DO TIPO - ART. 20 DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. I - Imputação da prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, consubstanciada no fato de o réu ter recebido o benefício do seguro-desemprego, em razão de anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal, mesmo estando a prestar serviços a outro empregador, sem registro na CTPS. II - Como bem esclareceu o parecer ministerial, sabe-se que o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 171 do Código Penal consiste na vontade de obter vantagem que se sabe indevida, mediante fraude. Deve o agente, portanto, conhecer a ilicitude da vantagem perseguida, a fim de que sua conduta seja tida como típica. (...) A ignorância quanto à elementar do tipo vantagem ilícita representa erro de tipo que, escusável ou inescusável, exclui o dolo. Se inescusável o erro e havendo previsão da modalidade culposa, o agente responderá pelo crime. III - As provas dos autos revelam a ignorância do acusado quanto ao fato de que, mesmo sem ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo novo empregador, não poderia ele receber parcelas do seguro-desemprego, pela anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal. IV - O ajuizamento de reclamação trabalhista pelo réu, contra o empregador que não lhe anotara a CTPS - e na qual, espontaneamente, revelou, em seu depoimento pessoal à Justiça do Trabalho, que recebera o seguro-desemprego, pela rescisão de contrato de trabalho formal anterior, mesmo estando trabalhando, sem anotação na CTPS, para outro empregador - também demonstra que o réu não sabia que a vantagem era ilícita, incorrendo em erro sobre o elemento do tipo, que, escusável ou inescusável, exclui o dolo (art. 20, CP), inexistindo previsão de estelionato, na modalidade culposa. V - Não há elementos seguros, nos autos, a demonstrar que o acusado agiu com a vontade de obter vantagem ilícita para si, o que resulta na aplicação do disposto no art. 20 do Código Penal (erro de tipo). VI - Não sendo demonstrado, de modo indene de dúvidas, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), a absolvição do acusado do crime de estelionato qualificado é medida que se impõe, com a manutenção da sentença. VII - Improvimento da apelação do Ministério Público Federal. (TRF1, ACR 0023623-96.2008.4.01.3800, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, e-DJF1 30/03/2012 PAG 295).....ESTELIONATO - SAQUE - SEGURO-DESEMPREGO - ART. 171, 3º, CP - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES AO CASO - ABSOLVIÇÃO. Prescrição retroativa em relação às penas fixadas em quantia inferior a um ano, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença. Se o princípio da insignificância aplica-se inclusive para os crimes tributários e outros delitos considerados mais graves, não há porque recusar-se a adoção do mesmo princípio, na hipótese dos autos. Além disso, circunstâncias peculiares ao caso, autorizam o reconhecimento do erro de proibição, considerando que os réus são pessoas humildes, de parca instrução, tudo indicando que, de fato, desconheciam o caráter criminoso da conduta. A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. (TRF4, ACR - Apelação Criminal 1998.04.01.066682-8, Primeira Turma, Rel. Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 09/08/2000, p. 247). Por fim, relevante frisar que, em seu termo de declarações prestado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP, a acusada informou que (...) não chegou a ser notificada a devolver os valores recebidos a título de seguro-desemprego (...) e que (...) concorda em devolver os valores, caso seja apurado que recebeu o seguro-desemprego indevidamente (...). (f. 49). Enfim, compreendo que a acusada adotou o comportamento antijurídico sob persecução porque não sabia, nem reunia condições subjetivas de saber, que aquilo que estava a fazer configurava crime em tese; pois se o soubesse, não o teria feito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, para absolver a ré LUCINEIA FÁTIMA DA COSTA (brasileira, casada, RG nº 32322866-5-SSP/SP, CPF nº 304.395.568-48, nascida em 24/12/1979, filha de Cícero da Costa e Anita de Souza Costa, residente e domiciliada na Rua Pontaparanense, 18-A, Parque Suburbano, Itapeví/SP, CEP: 06663-550). Diante da presente absolvição, os apontamentos relativos a esta ação penal só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. À Dra. Érica Almeida Rocha de Souza, OAB/SP nº 398.435, nomeada como defensora dativa (f. 204), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de absolvida. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Baurer
AUTOR: ROBERTO NAVARRO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Correição-Geral ordinária.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Roberto Navarro Evangelista, qualificado nos autos, em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexistência do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102212-17. Subsidiariamente, pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida.

Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (Id 10155040), sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente reconheceu o excesso do valor original cobrado, informando que o valor corrigido do laudêmio foi fixado em R\$ 11.6149,89. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente indeferida (Id 10333203).

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

No mérito, quanto ao pedido principal de inexistência da cobrança a título de laudêmio dirigida ao autor, ora concluo que pela decisão que indeferiu a tutela de urgência este Juízo esgotou horizontal e verticalmente a análise desse específico objeto do feito. Invoco à fundamentação seus termos:

"(...) Subsiste a causa de pedir da duplicidade de cobrança sobre o mesmo fato gerador.

Na inicial, o autor refere que "ESTE SEGUNDO LAUDÊMIO FOI LANÇADO EM DECORRÊNCIA DO COMPROMISSO DE CESSÃO DE DIREITOS MENCIONADO NO ITEM 3.2 DA ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA (DOC ANEXO), QUE FOI ASSINADA EM 13/04/2018, PELO VALOR DE R\$ 622.335,96 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)." (caixa alta adotada pelo autor).

Em sua contestação a União afirma: "ressalta-se que, in casu, incidem dois laudêmios: o primeiro pela transferência do domínio útil (este está quitado, pois foi pago na emissão da CAT) e o outro pela cessão de direitos (este não está pago, pois é lançado posteriormente quando da averbação da transferência na SPU - Foi esse em que ocorreu a correção do valor)."

O referido item 3.2 da Escritura pública está assim redigido:

(...)

Na espécie dos autos de fato houve dois negócios jurídicos relacionados ao imóvel: (1) compromisso de venda e compra de Rodobens e Itaú para Marcelo Tripoli Moraes e Mirele Rinaldi Tripoli Moraes e (2) cessão e transferência desse direito a Roberto Navarro Evangelista e Telma de Fátima Santos Evangelista.

Tais negócios jurídicos se deram após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015. Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que “A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

Em princípio, pois, não há que se considerar um único negócio a operação de transferência que em verdade encerra dois negócios distintos e juridicamente autônomos entre si em relação ao imóvel em questão, mormente porque cada um deles representa fato gerador próprio do laudêmio.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...).”

Quanto ao pedido subsidiário, de adequação do valor do laudêmio cobrado, observo que houve expresso reconhecimento da procedência do pedido pela União e fixação administrativa do valor do débito em R\$ 11.649,89.

Intimado, o autor concordou com o valor retificado do débito. Informou inclusive que já procedeu ao seu recolhimento.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido subsidiário autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 132.453 do Registro de Imóveis de Barueri, apenas sobre o valor do terreno, no valor total de R\$ 11.649,89.

Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor originário e o valor anotado acima.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIA MASCARENHAS DA SILVA, CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face de Itaquiti Empreendimentos SPE Ltda., de Construtora Altana Ltda. e da Caixa Econômica Federal – CEF.

A petição inicial foi aforada em 13.07.2018.

Sob a causa de pedir da mora contratual, os autores essencialmente pretendem a resolução dos contratos de promessa de compra e venda e de financiamento firmados com as requeridas, a devolução de quantias pagas (parcelas, juros de construção, taxas), a compensação pelos danos morais experimentados e a reparação por danos materiais. Alegam que o imóvel financiado por eles não foi entregue na data contratada, exclusivamente por culpa e desídia das requeridas.

A CEF, por ocasião da apresentação de sua defesa, fez juntar aos autos requerimento que lhe foi dirigido pela construtora Itaquiti (Id 10472693), em que objetivou a prorrogação do prazo de construção das fases 2, 3 e 4 do empreendimento por mais quatro meses para cada módulo.

No corpo de sua contestação, a CEF assim refere:

“Considerando que a obra já apresentava mais de 95% de execução e não havia previsão normativa para reprogramação de cronograma, o pleito foi levado ao Gestor do Produto que autorizou a referida prorrogação de prazo. Nessa modalidade a Construtora informou na época que os contratos de compra e venda assinados com os mutuários tinha prazo de obra superior ao estabelecido com a Caixa.”

A decisão que autorizou a prorrogação em análise, contudo, não foi trazida aos autos.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

Determino à CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da decisão emitida pelo ‘Gestor do Produto’ que autorizou a prorrogação do prazo de construção do empreendimento Serenitá.

Após, dê-se vista aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Então, tornem conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIEGO FRANCISCO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Diego Francisco Jose em face de Caixa Econômica Federal e de Itaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

O autor narra que celebrou compromisso de compra e venda com a ré Itaqui, visando à aquisição de unidade autônoma n. 48, da Torre Serenitá, do empreendimento denominado "Viva Mais Barueri". Alega que o contrato se deu em maio/2013, mas apenas em janeiro/2015 teria havido a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH. Diz que até setembro/2017, o imóvel não teria sido entregue. Sustenta ter dado início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, o negócio teria se mostrado extremamente oneroso, especialmente diante da ausência de informações quanto ao prazo de conclusão da obra. Afirma ainda a onerosidade do negócio inicialmente fechado em R\$ 189.912,00, pois pagou as quantias de R\$ 37.184,80, R\$ 9.625,57 de FGTS, mais R\$ 170.098,90 de recursos com financiamento, mas ainda remanesceria débito de R\$ 18.055,51. Além disso, seria abusiva a cláusula prevendo a retenção de mais R\$15.192,96 em caso de rescisão.

Pleiteia, assim: (i) o reconhecimento de ilegalidade da cláusula contratual 7.6, (ii) a rescisão do contrato e a desobrigação dos requerentes de realizar qualquer pagamento imediatamente, (iii) aplicação das Súmulas 01 e 02 do TJSP c/c Súmula 543 do STJ, (iv) condenação das Requeridas a restituírem integralmente os valores pagos, no importe de R\$ 37.184,80, ou alternativamente, 90% o valores pagos pelo requerente, em parcela única, hoje no montante atualizado de R\$ 33.466,32, devidamente corrigidos de juros e correção monetária nos moldes legais, podendo, ainda alternativamente, (v) ser arbitrada outra porcentagem de restituição desde que não seja inferior a 80% do valor pago devidamente corrigidos de juros e correção monetária nos moldes legais.

Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar (id 2945470).

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A CEF (id 5547343) aduz sua ilegitimidade passiva para a causa, porquanto não teria nenhuma ingerência quanto ao atraso da entrega da obra. Refere que sua responsabilidade é limitada à liberação de recursos e que, na qualidade de credora fiduciária, faz jus ao recebimento da dívida. Reporta a inadimplência do autor quanto ao período de amortização do financiamento.

A Itaqui Empreendimentos Imobiliários Ltda. (id 6939775), por sua vez, diz não ter havido atraso na entrega da obra e defende a legalidade da cláusula que atrela o prazo de conclusão do empreendimento com a obtenção de financiamento, uma vez que se trataria de modalidade de crédito associativo. Sustenta que, no caso concreto, o autor teria deixado de quitar parcelas mensais do compromisso de compra e venda, além dos juros de obra, motivo pelo qual não teria recebido as chaves do imóvel. Insurge-se contra a pretensão de restituição integral dos valores, em razão das cláusulas contratuais que preveem a retenção do sinal e de 30% dos valores pagos. Em caso de procedência do pedido, requer a incidência de juros dasomente após o trânsito em julgado da sentença.

A CEF pugnou, em manifestação, pelo julgamento antecipado do mérito (id 1112554).

A ré Itaqui, intimada, regularizou a representação processual (id 11327622).

Em réplica (id 11488078), o autor invoca o IRDR 0023203-35.2016.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os enunciados 01 e 02 das Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Enunciado 543 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a fim de ver julgado procedente o pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

A Caixa Econômica Federal (CEF) suscita sua ilegitimidade passiva para a causa, porquanto teria apenas liberado recursos para a viabilização da construção do imóvel, cuja promessa de compra e venda ora se pretende rescindir.

A preliminar não merece acolhida, pois o empreendimento foi viabilizado por meio do Programa de Carta de Crédito Associativo - Imóvel na Planta, com utilização de recursos do FGTS, oferecido pela própria Caixa Econômica Federal e regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, conforme se extrai do id 2900134.

Assim, porque a rescisão está fundamentada em suposta onerosidade excessiva do contrato, ilegalidade de cláusulas contratuais e devolução de valores, a CEF apresenta pertinência subjetiva à lide.

No mais, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelas partes e previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito

Trata-se de ação de resolução do contrato de compra e venda da unidade autônoma n. 48, do Edifício 7 – Serenitá – do empreendimento "Viva Mais Barueri Condomínio Clube".

O pacto em apreço se deu a partir de uma negociação chamada de "crédito associativo". Nesse caso, caberia à ré Itaqui organizar um grupo de compradores para as unidades do empreendimento "Viva Mais Barueri". Formado o grupo, a CEF estava incumbida de financiar o imóvel. Somente a partir desse financiamento, é que passaria a contar o prazo de início da construção da obra.

Assim, em um primeiro momento, a parte aderiu a uma promessa de compra e venda formada com a Itaqui. Depois de formado o grupo de adquirentes, formalizou a compra e venda por meio do financiamento do imóvel com a CEF.

Sobre o quadro normativo aplicável à espécie, trata-se de relação de consumo. Aplicável, portanto, a, exegese da Lei n. 8.078/90. Em caso de conflito de normas com aquelas que regem o Sistema Financeiro de Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, prevalecerão estas, porquanto especiais.

Destaca-se, ainda, o enunciado da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, invocado na petição inicial, que dispõe:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

O autor invoca, outrossim, o Tema n. 2 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Transcreve-se o entendimento lá adotado:

Tema 02: Na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível o prazo certo para formação do grupo de adquirentes e para entrega do imóvel.

Deixo de considerá-lo. Além de não se tratar de jurisprudência vinculante a este órgão jurisdicional, há sobre o incidente, a interposição do REsp n. 1.729.593/SP, que ainda não conta com desfecho meritório.

Assim, o que caberá analisar, no caso concreto, é a ilegalidade contratual alegada pela parte autora, ou a eventual onerosidade excessiva, a justificar a resolução do contrato, com aplicação da restituição integral dos valores ao comprador.

De saída, vale dizer que a cláusula 7.6 da promessa de compra e venda viabiliza a resolução contratual. Portanto, não há a mácula narrada na inicial.

No caso concreto, reputo que não tenha havido tampouco violação ao dever de informação (artigo 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90) ou abusividade decorrente da ausência de previsão de prazo certo para a formação de grupo de adquirentes.

No item G do quadro resumo (id 2900128), há a expressa previsão do prazo de até 24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento bancário entre o promitente comprador e a CEF, podendo ainda ser prorrogado por mais 180 dias.

Em um documento chamado “*tira dúvidas*” (id 2900139), o autor respondeu afirmativamente ao quesito 7, que diz “*Estou ciente de que a contagem do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de conclusão das obras se inicia somente a partir da assinatura do meu contrato de financiamento com o agente financeiro da habitação*”.

A eventual demora na formação do grupo de adquirentes é uma álea contratual, que foi expressamente assumida pelo autor ao assinar o compromisso de compra e venda com base em um contrato de “crédito associativo”. A redação do instrumento é clara e o autor tinha ciência de como funcionaria o empreendimento.

Não obstante, o contrato de financiamento foi assinado em 8 de dezembro de 2014 (id 6948612).

Assim, considerando o prazo de 24 meses a contar dessa assinatura, mais os possíveis 180 dias de prorrogação, ter-se-ia uma previsão de entrega até junho de 2017.

Consta dos autos o “habite-se” em 18/04/2017 (id 6948615).

Logo, não há mora imputável à construtora.

A parte autora tampouco refutou os argumentos, deduzidos em contestação, de ausência de pagamentos das prestações vencidas a partir do início da amortização do saldo devedor. Essa mora do autor, aliás, explica a existência de débito, narrada na inicial.

Gize-se que a forma de pagamento do preço está claramente demonstrada no item F do quadro resumo do contrato.

Na inicial, a autora alega ter pago os valores de: R\$ 37.184,80; R\$ 9.625,57; e R\$ 170.098,90, de um contrato inicialmente previsto em R\$ 189.912,00.

Não há, contudo, prova da quitação correspondente a esses valores. A mera soma não revela abusividade *de per si*, pois não se sabe nem a que título foram despendidos, ou qual parte deles se inseriria na amortização do próprio financiamento, por exemplo. Nem se diga que esta seria uma hipótese de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90), pois a autora não impugnou os argumentos deduzidos em contestação nem acusou a impossibilidade de apresentar algum recibo de quitação.

Ademais, a cobrança de juros de obra também não se revela abusiva por si só, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Há previsão de cobrança na f. 3 do contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF (id 6948612). Logo, não há por que declarar a nulidade da cláusula.

Sendo assim, nada indica a quebra da base objetiva do contrato ou a necessidade de aplicação do artigo 6º, V, da Lei n. 8.078/90, ou mesmo do artigo 478 do Código Civil, pois o acréscimo de custo decorrente de uma demora na formação do grupo era uma álea conhecida do contratante no momento da apositura da assinatura do compromisso de compra e venda.

Por tudo que foi dito, no caso dos autos, o contrato foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a “desconsideração” de contrato livremente aceito pela parte autora.

Disso decorre que a parte, em verdade, ainda que por via transversa, pretende promover uma resolução por inexecução irregular do contrato por inação própria.

Assim, apesar de ser reconhecido o direito à resolução contratual, impõe-se a observância das cláusulas contratuais assumidas.

Nesse sentido, a parte autora pretende a devolução da quantia de R\$ 37.184,80. Em caráter alternativo, requer a devolução de 90% ou 80% dos valores já pagos. Ainda, pretende a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS e a restituição dos valores despendidos a título de juros de obra.

Conforme já acima fixado, a rescisão pretendida pela parte autora já não mais decorre de mora contratual atribuída às requeridas, nem, tampouco, de vício de sua manifestação de vontade por ocasião da contratação em referência.

O contrato em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuído pela autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por todo o exposto, a rescisão contratual pretendida se dá por inadimplemento contratual somente atribuível à autora, razão pela qual a apuração dos valores ainda devidos por ela e aqueles a serem eventualmente restituídos deverá observar as cláusulas contratuais de regência da matéria. Com efeito, a cláusula 7.6 do contrato firmado com a Itaqui, que prevê restituição de 70% dos valores efetivamente pagos, com as deduções contratualmente previstas e com a retenção do sinal, também não revela abusividade *a priori*, não tendo a parte se desincumbido de demonstrá-la no caso concreto.

3 DISPOSITIVO

Nos termos acima, julgo **improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre R\$ 37.184,80 (proveito econômico em discussão).

Custas pela autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

Despachado no curso de Correição-Geral ordinária.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500066-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DAVID ALONSO - SP105437

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já **declaro transitada** em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003600-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE DOS SANTOS TIARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Jandira, originalmente perante o Juízo do Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Caixa Econômica Federal – CEF, e reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito. Com isso, determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, verifico que o endereço de representação da CEF é na Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-923, município que não está sob jurisdição desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a presente execução fiscal, nos termos do art. 46, §5º, do CPC: “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Incide, no caso, *contrario sensu*, o entendimento consolidado na Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” Não está fixada a competência desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, pois o domicílio da empresa executada está sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos para redistribuição àquela Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003598-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARMINDA DE OLIVEIRA FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Jandira, originalmente perante o Juízo do Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Caixa Econômica Federal – CEF, e reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito. Com isso, determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, verifico que o endereço de representação processual da CEF é na Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-923, município que não está sob jurisdição desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a presente execução fiscal, nos termos do art. 46, §5º, do CPC: “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Incide, no caso, a “contrario sensu”, o entendimento consolidado na Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” Não está fixada a competência desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, pois o domicílio da empresa executada está sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos para redistribuição àquela Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003782-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: KONIG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em 01/03/2004 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Konig do Brasil Ltda.

A executada opôs exceção de pré-executividade

O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

A execução fiscal foi ajuizada em 01/03/2004 – ou seja, posteriormente ao pagamento do débito mencionado pela executada: em 29/05/2002 (Id 11423427 – Pág. 14).

Em face do princípio da causalidade, o exequente deverá pagar honorários advocatícios à representação da parte contrária. À constatação da causalidade é relevante o pagamento do débito se ter dado antes do ajuizamento da execução fiscal. A executada, não se lhe pode exigir que se manifeste nos autos por simples petição ou que aguarde informação do Conselho acerca do pagamento. Ressalto que o Conselho somente noticiou o pagamento do débito nos autos quando instado. Desde já, ao ensejo, advirto o Conselho de que ao fim de mera modificação dessa condenação não cabem embargos de declaração.

Finalmente, deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé pelo exequente, arguida pela executada. Com efeito, não restou demonstrado que a execução indevida, acima reconhecida, tenha decorrido de conduta dolosa, desleal ou maliciosa, do exequente, uma vez que, intimado, o Conselho reconheceu o pagamento do débito exequendo. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea, razão por que não há litigância de má-fé no caso dos autos.

Diante do exposto, em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

O exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e seguintes, do CPC.

Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96.

Não há constrições a serem levantadas.

Comprovado o recolhimento das custas, e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RONE TADEU DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

DESPACHO

Manifeste-se o excipiente-executado acerca do teor da impugnação da excepta-exequente, no prazo de 5 dias.

A tanto, deverá expressar-se de forma clara e conclusiva acerca dos seguintes fundamentos de fato:

*"2.3. Mais relevante, as guias juntadas pelo devedor são de **OUTRO período em atraso** (TAXA DE FISCALIZACAO DO 1 TRIMESTRE DE 2017 / TAXA DE FISCALIZACAO DO 2 TRIMESTRE DE 2018 / TAXA DE FISCALIZACAO DO 3 TRIMESTRE DE 2017 / TAXA DE FISCALIZACAO DO 4 TRIMESTRE DE 2017 / TAXA DE FISCALIZACAO DO 1 TRIMESTRE DE 2018).*

2.4. E, portanto, não incluídos neste processo de cobrança. Informa a CVM, abaixo.

Oportunamente, informamos também que o processo de cobrança administrativo-fiscal CVM 19957.004884/2017-57, que reúne débitos de taxa de fiscalização do supracitado contribuinte, abarca competências dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, apenas. As guias de pagamento apresentadas pelo contribuinte não dizem respeito aos débitos incluídos no processo de cobrança.

2.5. Assim, resta ao devedor comprovar: se os créditos executados neste processo (2014, 2015 e 2016) foram ou não pagos; se foram ou não parcelados. Se o foram, isso se deu antes ou depois do ajuizamento da execução."

Após, tomem conclusos.

Intime-se apenas a executada-excipiente.

BARUERI, 18 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOFEI - SP205034, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Reporto-me aos termos da sentença por mim proferida em 15.11.2018 (id. 12025279).

Relato os fatos processuais que a sucederam.

Os réus Cristiano Kok e CDK Administração e Participações Ltda. opuseram os embargos de declaração vertidos em peça única (id. 18885556, de 06.12.2018), sob fundamento da ocorrência de erro material. Advogam que, ao aplicar o artigo 2.º, inc. IX, da Lei n.º 8.397/1992, o Juízo superestimou o patrimônio imobiliário da embargante CDK. Ainda, referem que o Juízo tomou o fato da constituição dessa empresa por ocorrido posteriormente à notificação de lançamento do crédito tributário sob acatamento; contudo, tal constituição se deu mais de um ano antes da referida notificação. Juntaram documentos sob ids. 12885557-59.

A autora União (Fazenda Nacional) apresentou a petição sob id. 13093244, em 13.12.2018. Informou o valor do crédito tributário atualizado para dezembro de 2018: R\$166.480.242,12, referidos à devedora principal, e R\$136.048.322,65, relacionados aos corresponsáveis. Aduz a incerteza do valor a ser liquidado em relação às quotas do Fundo de Investimento Rio Formoso II (FIDC-NP RF II) e, pois, de sua própria capacidade de garantir o crédito tributário. Requer a liquidação antecipada das cotas desse fundo, com a disponibilização do resultado em conta judicial. Requer, ainda, a manutenção da constrição judicial, com revogação da determinação, contida na sentença, de modulação objetiva da indisponibilidade patrimonial vigente nos autos. Juntou documentos (ids. 13094203-06, 08).

Pelo despacho sob id. 13859051, de 27.01.2019, determinei a intimação das partes para o exercício do contraditório em relação às manifestações acima.

A ré Engevix Engenharia e Projetos S/A manifestou-se no id. 14056750, de 01.02.2019. Refere que o correto valor atualizado sob acatamento é de R\$148.455.790,80. Requer o levantamento judicial da indisponibilidade dos ativos diversos das cotas do FIDC-NP RF II e se opõe ao pedido de liquidação desse fundo. Juntou documentos sob ids. 14057401-02.

A União, em manifestação de 04.02.2019 (id. 14088288) apresentou sua antítese aos embargos de declaração opostos pelos réus Cristiano e CDK. Sinaliza para o cabimento de uma das correções requeridas pelos embargantes. Defende, contudo, que essa correção em nada altera a conclusão sentencial, diante de outras suficientes evidências de que a empresa CDK foi criada para a dissimulação do patrimônio do réu Cristiano. Requer a rejeição dos embargos de declaração.

O réu Gerson de Mello Almada manifestou-se em 06.02.2019, sob id. 14178581, acerca do pedido de liquidação do Fundo de Investimento Rio Formoso II (FIDC-NP RF II). Refere que o valor atualizado do crédito acatado apontado pela União é superior ao devido pelos corresponsáveis, pois não dele não se excluiu o montante consolidado em programa de parcelamento. Aduz que o valor correto, com tal exclusão, já está declinado na sentença embargada. Requer o levantamento judicial da indisponibilidade dos ativos diversos das cotas do FIDC-NP RF II e se opõe ao pedido de liquidação desse fundo. Juntou substabelecimento.

O réu Cristiano Kok apresentou (id. 14193994, de 06.02.2019) sua antítese em relação ao pedido de liquidação do FIDC-NP RF II. Aporta o erro da União ao informar os valores atualizados do crédito sob acatamento. Arguiu a preclusão do direito de a União inovar em seus pedidos e do direito de indicar os bens que seriam indisponíveis. Pede o indeferimento do pedido de liquidação das cotas do FIDC-NP RF II, diante da inadequação da medida cautelar fiscal para tal fim.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Embargos de declaração – id. 18885556

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os dois apontamentos apresentados pelos réus embargantes Cristiano Kok e CDK Administração e Participações Ltda. não configuram erro material. Antes, se erro houve, trata-se de erro sobre fatos não essenciais ao julgamento.

A correção de julgamento pautada determinadamente por erro acerca de fato essencial ao processo está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). Há que se distinguir, contudo, o erro sobre fato não essencial daquele sobre fato essencial ao julgamento.

Haverá erro sobre fato quando o magistrado, no julgamento, tomar por ocorrido fato inexistente ou tomar por inexistente fato efetivamente ocorrido. O fato sob erro, todavia, somente será essencial quando sua ocorrência ou inocorrência tiver força suficiente a determinar o resultado do julgamento. É dizer: não será essencial o erro sobre fato inapto a conduzir o resultado do julgamento.

No caso dos autos, realmente houve equívoco do Juízo na consideração da data de constituição da empresa CDK. Fica desde já registrada a seguinte retificação: a constituição da empresa embargante ocorreu anteriormente à notificação de lançamento do crédito tributário sob acatamento.

Já quanto ao valor do patrimônio imobiliário da embargante CDK, não é possível chegar-se à mesma conclusão de erro. Conforme apontado pela União em suas contrarrazões, o valor apontado em sentença pautou-se no valor colhido do sistema eletrônico de declaração de operações imobiliárias, com base nos valores das operações imobiliárias informados pelas partes.

De todo modo, a questão nem é relevante. O que é efetivamente relevante ao julgamento dos presentes embargos de declaração é registrar que esses dois fatos não foram essenciais à condução do julgamento veiculado pela sentença embargada.

Antes, este Juízo Federal considerou, à incidência do inciso IX do artigo 2.º da Lei n.º 8.397/1992, o extenso conjunto de elementos que demonstra de maneira segura que a empresa CDK realmente foi constituída para o fim de dissimular e de proteger o patrimônio do réu Cristiano. A *ratio decidendi* se fulcra na ocorrência de dissimulação patrimonial por intermédio da empresa CDK, conclusão que não é alterada pelas circunstâncias desses dois fatos referidos.

A propósito, a data da constituição da empresa está corretamente considerada na sentença: 08.12.2014. De fato, tal data é anterior à notificação de lançamento, mas o fim da criação da empresa, de servir à blindagem de patrimônio, resta mantido.

Conforme registrado na sentença embargada, houve a constituição de grupo econômico voltado à blindagem patrimonial, demais de que “o capital social [da empresa embargante] experimentou elevação vertiginosa em estreito lapso de tempo. Ainda, podem-se apurar que inúmeros imóveis foram de fato transferidos por Cristiano Kok e por sua esposa para a empresa ré CDK Administração e Participações Ltda.”. Somam-se a esses fatos outras evidências que já se expressavam ao tempo da constituição da empresa embargante, decorrentes da chamada “Operação Lava a Jato”.

Diante do exposto, corrijo o fato acima referido, para o fim de registro de que a constituição da empresa embargante ocorreu anteriormente à notificação de lançamento do crédito tributário sob acautelamento. Todavia, por não se tratar de fato essencial relevante ao julgamento do feito, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Requerimento da União - id. 13093244

A pretensão fazendária de liquidação de garantia colhida nos autos liquidação das cotas do Fundo de Investimento Rio Formoso II (FIDC-NP RF II) afigura-se típica medida satisfativa, própria do processo de execução fiscal. Por tal razão, é descabida neste feito.

Não bastasse, a jurisdição deste Juízo Federal está esgotada com a prolação da sentença, de modo que nem haveria campo para a extensão objetiva da análise judicial a esses amplos lindes lançados posteriormente à prolação do ato final neste grau de jurisdição.

De outro giro, cabe analisar a manifestação da União tendente ao afastamento da obrigação de imputação de bens tornados indisponíveis, para levantamento do excedente.

Nesse ponto, cumpre acolher o pedido de revogação da determinação de indicação de bens, contida na sentença. Conforme admitido pelas partes, há iliquidez no Fundo de Investimento Rio Formoso II (FIDC-NP RF II). Assim, ele não pode ser tomado por seu valor abstrato e por isso fica inviabilizada qualquer conclusão de que há nos autos excesso de garantia.

Por outros meios, é dizer: se referido fundo não apresenta valor líquido, não deve o Juízo seguir a exigir da União que ela eleja as garantias que permanecerão indisponíveis, já que o valor abstrato desse fundo não se presta à conclusão de que efetivamente há excesso de garantia nos autos. A conclusão de que eventualmente haja excesso de garantia só se poderá dar após a liquidação desse patrimônio financeiro ora líquido, o que deverá ocorrer no processo executivo fiscal.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido ‘3’ da f. 10 do id. 13093244 e, assim, **revogo** a determinação dirigida à União, conforme explicitada no item 2.2.5 e segundo parágrafo do dispositivo da sentença sob id. 12025279. **Indefiro** os pedidos ‘1’ e ‘2’ da mesma manifestação fazendária, relacionados com a pronta liquidação do Fundo de Investimento Rio Formoso II (FIDC-NP RF II), diante da inadequação da medida neste processo cautelar, momento neste momento processual.

Intimem-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 753

MONITORIA

0000315-79.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, devolva-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

MONITORIA

0009551-55.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Fica a parte autora intimada do resultado da diligência efetuada nestes autos, fls.142/144.

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-69.2015.403.6144 - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A solicitação de execução na forma invertida será apreciada após a virtualização do feito.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP325714 - MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13, da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003837-17.2015.403.6144** - ROSA MARIA DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora acerca da petição do INSS de fl. 233.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias solicitados pelo INSS, para comprovar nos autos a implantação do benefício.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:PA 1.9 Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005754-71.2015.403.6144** - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008266-27.2015.403.6144** - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI BASTASINI E SP164695E - JOSE ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de pronta tutela, ajuizado pela República do Equador em face de Patrício Xavier Salazar Benitez. Em essência, pretende a devolução do veículo automotor descrito na petição inicial (BMW X3xDrive20i, chassi WBAWX3106EOG24530), que foi adquirido pelo Estado autor para o fim de uso oficial pelo requerido, na qualidade de representante comercial do Equador em São Paulo. Após emenda à inicial, a tutela provisória foi deferida às fls. 65-68. Diante da inexistência de endereço conhecido do réu no Brasil, ao fim do cumprimento da ordem de entrega do bem, foi expedida carta rogatória (f. 100). A autora foi intimada para instruir adequadamente a rogatória (f. 102), tendo cumprido parcialmente a determinação. A determinação de correta instrução da carta rogatória foi reiterada pelo despacho de f. 114. Novamente intimada, inclusive pessoalmente por meio de oficial de justiça, a autora não atendeu a determinação. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decidido. O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, por abandono da causa. O Estado autor foi regularmente intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimação de f. 121-verso. Contudo, permaneceu inerte. Dessa forma, deixou de promover os atos processuais que lhe competiam. Não supriu a providência processual apontada no prazo legal e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias. O art. 485, inc. III e 1º, do Código de Processo Civil prescreve: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Desse modo, configurado o abandono da causa, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, revogo a tutela jurisdicional de fls. 65-68 e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008732-21.2015.403.6144** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Roberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez. Em caráter subsidiário, requer a manutenção do auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação. Com a inicial foram juntados documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Na fase de produção de provas, foi deferida a produção de prova pericial médica. Pelo despacho de f. 117, foi determinada a intimação do autor para justificar o motivo de seu não comparecimento à perícia médica. Intimado, o patrono constituído nos autos informou a dificuldade de comunicação com o autor. Novamente intimado, inclusive pessoalmente por meio de oficial de justiça, o autor não atendeu a determinação. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decidido. O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, por abandono da causa. O autor foi regularmente intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimação de f. 191. Contudo, permaneceu inerte. Dessa forma, deixou de promover os atos processuais que lhe competiam. Não supriu a providência processual apontada no prazo legal e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias. O art. 485, inc. III e 1º, do Código de Processo Civil prescreve: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Desse modo, configurado o abandono da causa, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008870-85.2015.403.6144** - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010630-69.2015.403.6144** - MARCELO EDUARDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011752-20.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES)

Fl. 81: Diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar de 15 dias para que a CEF junte aos autos o quanto lhe interesse.

Após, cumpra-se os termos do item 03 da decisão proferida à fl. 79.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015820-13.2015.403.6144** - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARIORIE VIANA MERCES)

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001160-02.2015.403.6342** - JOSE ONESIO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000981-46.2016.403.6144** - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fica a parte apelada (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, conforme instruções lançadas na certidão de fl. 364. Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM**0003648-05.2016.403.6144** - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, devolva-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003661-04.2016.403.6144** - REGINALDO KOVALENKOVAS MAFFEI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005982-12.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Fl. 680/683 e 697/698: Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Diante da concordância expressa do Senhor Perito Judicial, defiro o pedido de parcelamento da verba honorária em 6 (seis) parcelas. A esse fim, deverá a parte ré providenciar o depósito da primeira parcela em até 10 (dez) dias após a efetiva publicação do presente despacho, e bem como das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Frise-se que o não cumprimento do parcelamento supracitado ensejará a preclusão da prova pericial anteriormente deferida nos autos.

Oportunamente, tão logo verificada a integralidade dos depósitos, intime-se o perito, por correio eletrônico, a informar ao Juízo a data de início dos trabalhos periciais, respeitando-se um intervalo mínimo de 5 (cinco) dias anteriores à efetiva carga dos autos, ao fim de viabilizar a comunicação do ato às partes.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM**0000558-52.2017.403.6144** - JOSE GONSALVES DE MELO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003023-68.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.2015.403.6144 ()) - GISELE FONSECA MARQUES TULLI(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5000513-26.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, devolva-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0010306-45.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033585-94.2015.403.6144 ()) - MDTERJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, fls. 256/258, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0032869-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0032870-52.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032869-67.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo autor, intime-se novamente a parte ré a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso autor e ré deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-09.2015.403.6144 - JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FRANCO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011759-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MANOEL JOSE DE FARIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Primos Farias Materiais para Construção Ltda. ME e Manoel José de Farias ao pagamento de débito no valor de R\$ 140.527,17, referente a contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em favor da Caixa Econômica Federal. Em razão da ausência de pagamento dos valores executados, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros e de veículos automotores dos executados (fl. 40/44-50/73-74/80). À fl. 87, a exequente requereu a extinção do feito e requereu o cancelamento das constrições realizadas nos autos. Vieram conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar destes autos, decreto a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Ficam liberadas as constrições às fl. 40/44-50/73-74/80. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados pelos executados, que deverão informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Retirem-se, desde já, as restrições incluídas por meio do sistema Renajud sobre os veículos marca HONDA, modelo C100 Biz, placas DAA-3481; marca FORD, modelos F4000 e F600, placas DAD-9548 e BWH-6536 e; marca GM, modelo Montana Conquest, placas EBB-3293. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; o advogado voluntário, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022859-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X XAVIER HERRERO GOMEZ(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP011645SA - NUNES, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X XAVIER HERRERO GOMEZ X FAZENDA NACIONAL

Requise-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-49.2015.403.6342 - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente a, no prazo improrrogável de 15 dias, manifestar-se acerca do despacho proferido à fl. 134.

Mantendo-se silente, remeta-se o feito ao arquivo, a aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005372-78.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME X GALECIO FERNANDES DE LIMA(RN010172 - ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fl. 148, INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre a documentação apresentada pelo INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA ITEP/RN (fl. 149/151), no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007662-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1906.555.0000001-46. A exequente peticionou informando a integral quitação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Tendo em vista a notícia da integral quitação da dívida, decreto a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009546-33.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIS DO PRADO(SP251815 - ISAIAS MENDES)

Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009548-03.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA X ALAN NUNES DOS SANTOS X RODOLPHO DE ALMEIDA SARAIVA

Dê-se vista a exequente do resultado negativo da diligência efetuada nestes autos, fl.67.

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas solicitados na petição de fl.66, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo-fimdo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009554-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011107-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, devolva-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011109-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA X PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033585-94.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDTERJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP378755 - KATHERINA KURAMOTI BALLESTA)

Dê-se vista as partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002842-67.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA ALVES PEREIRA BRITO(SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE)

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Anote-se no sistema processual o ocorrido.

Nos termos da sentença proferida, determino o levantamento dos valores depositados nestes autos e que se encontram à ordem deste Juízo em favor da parte executada, fls. 52, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF, e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIANGELA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID 14850555, item 2, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Taubaté, 24 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-40.2018.4.03.6121
AUTOR: HELDER HENRIQUE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 9794727, páginas 25 e 26).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-40.2018.4.03.6121
AUTOR: HELDER HENRIQUE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/05/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 25 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-27.2019.4.03.6121
AUTOR: ISVANILDO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 13809933, páginas 2 a 4).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo

Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-27.2019.4.03.6121
AUTOR: ISVANILDO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2006941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/05/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 25 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOAQUIM PEDRO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que analise o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 16/07/2018.

Sustenta que até a presente data não foi analisado o seu processo, tendo decorrido prazo superior a trinta dias desde que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, autoridade que se encontra sediada em São José dos Campos/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional..."

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALAN DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

Vistos, em despacho.

ALAN DE SOUZA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente protocolizado sob nº 864657639 e apresente resposta.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 31.10.2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Pindamonhangaba/SP o benefício de auxílio-acidente (espécie B-94) e, ato contínuo, foi designada perícia médica para o dia 03.12.2018, data em que foi submetido à avaliação pericial.

Sustenta o impetrante que, apesar de ter decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, a Autoridade Impetrada não analisou o requerimento, conduta omissiva que lhe causa prejuízo.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo foi protocolizado em 31.10.2018 e a perícia realizada em 03.12.2018.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7) - LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS(SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003954-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003954-0) - ALERIS LATASA RECICLAGEM S/A X ALERIS RECICLAGEM LTDA(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Vistos.

Fl. 196: Defiro a vista requerida pelo impetrante, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000785-53.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003209-68.2013.403.6121 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos.

Intime-se a impetrante-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 511 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001839-83.2015.403.6121 - INTERTRIM LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

Expediente Nº 2788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003664-62.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-68.2015.403.6121 ()) - RICHARD SAVINO DA COSTA(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS TIRICH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Observe que não constam dos autos as declarações de imposto de renda do embargante referentes aos períodos de apuração ano base/exercício 2012/2013 e 2013/2014, necessárias para o julgamento da lide. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à requisição diretamente por meio eletrônico das declarações de imposto de renda dos exercícios 2013 e 2014. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista às partes da documentação juntada aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006482-03.1999.403.6103 (1999.61.03.006482-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FABIO JOSE MARTINS) X PASCOAL SCIANNI NETO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 39, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001029-02.2001.403.6121 (2001.61.21.001029-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S T I O M M M E E S A A TAUB TREM DISTRS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/02/2001 pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF contra S. T. I. O. M. M. E. S. A. A. TAUB. TREM. DISTRS, com base nas CDAs - Certidões de Dívida Ativa nº 27430/01, 27431/01, 27432/01, 27433/01, 27434/01, 27435/01, 27436/01, 27437/01, 27438/01, 27439/01, todas inscritas em 31/01/2001, referentes à anuidade e multas punitivas, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3820/60. Pelo despacho de fls. 03, proferido em 14/02/2001, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls. 22). A decisão de fls. 23 determinou a manifestação do exequente quanto ao AR negativo. Intimado (fls. 25), o exequente manteve-se silente. Pelo despacho de fls. 29, este Juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40, 1º da Lei nº 6.830/80. Intimado, o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/2008. É o relatório. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíis fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição interrompida, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/1979.Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/193. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da Lei - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, REsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.0.1. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)Observe também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação.É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, com relação às anuidades, observo que não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (31/01/2001).E com relação às multas punitivas, as certidões de dívida inscrita datam de 31/01/2001 e referem-se a multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimento da obrigação nos anos de 1998 a 2000.A execução foi ajuizada em 14/02/2001, antes da vigência da LC 118/2005, na mesma data foi proferido o despacho ordenando a citação, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.E, com relação às multas punitivas, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciada na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimada, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 20/02/2008 a 19/04/2018.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001566-61.2002.403.6121 (2002.61.21.001566-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO BENEDITO DA ESTIVA LTDA ME(SPI174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003654-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAJES ETERNA LTDA X SERGIO EDUARDO ALVES SOARES X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Vistos, em despacho.O imóvel objeto da matrícula 38.874 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP foi penhorado às fls.32, com redução às fls.65, e devidamente averbada (Av-39-M.38874, fls.85v).O DD. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP informou que o referido imóvel foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 0003265-82.2005.403.6121 (fls.100/101).Os arrematantes peticionaram requerendo a expedição de ofício ao CRI para que seja dada baixa na penhora (fls.115/116).Relatei.Fundamento e decidido.A arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, de maneira que o seu registro na matrícula do imóvel torna sem efeitos quaisquer ônus anteriormente incidentes. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. MODALIDADE DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE, LIVRE DOS ÔNUS ATÉ ENTÃO EXISTENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos casos em que a alienação do imóvel ocorreu em hasta pública, a adjudicação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que se passa ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária.2. Rever o entendimento a que chegou a Corte a quo - ao arrematar a fração de um quarto do imóvel, a recorrente adquiriu a propriedade plena da aludida porção, livre da penhora anteriormente promovida pela recorrida -, de modo a albergar a tese da recorrente enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1659668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)Contudo, não tem sido exatamente esse o entendimento do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão a que cabe o julgamento de dúvidas registrais declaradas nos termos do artigo 198 e seguintes da Lei 6.015/1973. Com efeito, referido órgão consolidou o entendimento de ser indireto o cancelamento de penhoras, arrestos e sequestros em função do registro de arrematação ou adjudicação, ou seja, o cancelamento direto não é automático, não deriva necessariamente da inscrição da arrematação, mas é prescindível, malgrado possível, se por ordem expressa do Juízo que determinou a constrição judicial (Apelação nº 9000001-36.2015.8.26.0443; Relator Corregedor Geral da Justiça Manoel de Queiroz Pereira Calças; j. 18/10/2016).Dessa forma, por medida de economia processual, a fim de evitar maiores percalços ao arrematante, e com ressalva de meu entendimento pessoal, defiro o requerido às fls.135/136. Oficie-se ao CRI determinando a averbação do cancelamento da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002632-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LAJES ETERNA LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Vistos, em despacho.O imóvel objeto da matrícula 38.874 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP foi penhorado às fls.142, e devidamente averbada (Av-38-M.38874, fls.163).O DD. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP informou que o referido imóvel foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 0003265-82.2005.403.6121 (fls.177/178).Os arrematantes peticionaram requerendo a expedição de ofício ao CRI para que seja dada baixa na penhora (fls.233/234).Relatei.Fundamento e decidido.A arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, de maneira que o seu registro na matrícula do imóvel torna sem efeitos quaisquer ônus anteriormente incidentes. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. MODALIDADE DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE, LIVRE DOS ÔNUS ATÉ ENTÃO EXISTENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos casos em que a alienação do imóvel ocorreu em hasta pública, a adjudicação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que se passa ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária.2. Rever o entendimento a que chegou a Corte a quo - ao arrematar a fração de um quarto do imóvel, a recorrente adquiriu a propriedade plena da aludida porção, livre da penhora anteriormente promovida pela recorrida -, de modo a albergar a tese da recorrente enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1659668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)Contudo, não tem sido exatamente esse o entendimento do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão a que cabe o julgamento de dúvidas registrais declaradas nos termos do artigo 198 e seguintes da Lei 6.015/1973. Com efeito, referido órgão consolidou o entendimento de ser indireto o cancelamento de penhoras, arrestos e sequestros em função do registro de arrematação ou adjudicação, ou seja, o cancelamento direto não é automático, não deriva necessariamente da inscrição da arrematação, mas é prescindível, malgrado possível, se por ordem expressa do Juízo que determinou a constrição judicial (Apelação nº 9000001-36.2015.8.26.0443; Relator Corregedor Geral da Justiça Manoel de Queiroz Pereira Calças; j. 18/10/2016).Dessa forma, por medida de economia processual, a fim de evitar maiores percalços ao arrematante, e com ressalva de meu entendimento pessoal, defiro o requerido às fls.233/234. Oficie-se ao CRI determinando a averbação do cancelamento da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000694-02.2009.403.6121 (2009.61.21.000694-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLY DE OLIVEIRA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001863-87.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 39), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000457-89.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRA APARECIDA LOBO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO _____/_____

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003264-48.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COOP DE ECO. E CREDITO MUTUO DOS PROF DE SAUDE EMPRESAR(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Vistos, em despacho.

Atente-se a Secretária para que tais fatos não ocorram, promovendo a inclusão dos advogados do executado no sistema processual para fins de publicação e intimação. Republique-se os despachos proferidos às fls. 127 e fls. 172. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intem-se.

DESPACHO DE FLS. 127:

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESPACHO DE FLS. 172:

Defiro o requerido às fls. 168/171. Expeça-se ofício à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP, em que tramita o processo indicado pela Fazenda Nacional, para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº 0034148-12.2004.403.6100, até o limite do crédito exequendo. Intem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000292-71.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CANDIDA GABRIEL DE CASTRO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000340-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA RAPANI DE CASTRO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002907-34.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 54/78) nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra si, referente a débitos de IRPJ, DEMAIS PRODUTOS, lucro real, COFINS, PIS, e multa de mora, com período de apuração ano base/exercício 2004/2005 e 2006/2007. Requer o excipiente a extinção da execução fiscal nos seguintes termos: declarar e reconhecer a incidência do instituto da PRESCRIÇÃO dos débitos objeto da inscrição em dívida ativa e, por consequência, a anulação e extinção dos débitos exigidos pela exequente no período citado. Sustenta a excipiente, em síntese, a tempestividade e o cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega também que a execução fiscal foi proposta em 15.08.2016, e que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data que o crédito foi devidamente constituído (vencimento da obrigação) e a data do despacho que determinou a citação do executado, nos termos dos arts. 174, caput e 151, inc. III do CTN, ocorrido em 17.08.2016 - fl. 61. Intimado, o exequente apresentou impugnação (fls. 81/95), sustentando, em síntese, a preclusão para eventual impugnação material ao crédito fazendário; a carência de ação decorrente de anterior parcelamento dos débitos que, por força do disposto na legislação federal vigente, acarreta a renúncia ex lege a toda e qualquer pretensão contrária à exigibilidade do crédito fazendário - fl. 82. O exequente alega que não houve a prescrição do crédito fiscal uma vez que após a constituição de cada um dos débitos o próprio devedor requereu parcelamento da dívida junto ao fisco conforme permissivo da legislação federal pertinente, sendo que tais situações cada pedido de parcelamento feito pelo devedor acarreta a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, único, IV do CTN - fl. 82. Alega o exequente que entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação de execução fiscal não transcorreram mais de 5 anos ininterruptos, não havendo de tal forma cogitar-se a prescrição do crédito e da pretensão fazendária. Requer o exequente o não-conhecimento da objeção de executividade por ausência dos respectivos pressupostos técnicos para seu oferecimento bem como pela impossibilidade jurídica nela consubstanciada. Requer seja julgado improcedente a exceção para reconhecer a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito em face da executada; o prosseguimento do feito; a manutenção do bloqueio eletrônico dos valores com a conversão em penhora e em pagamento definitivo em favores da Fazenda Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observe que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria deduzida pela executada - prescrição do crédito tributário - no presente caso, comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. Nos termos do artigo 174, inciso IV do CTN, o parcelamento interrompe o prazo da prescrição, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso por inteiro com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. 1. A adesão a parcelamento de dívida fiscal, por constituir-se ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 1740771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 14/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgInt no EDcl no REsp 1559466/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/03/2018) No caso dos autos, as CDAs revelam a cobrança de imposto lançado por declaração do contribuinte e portanto o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento dos tributos: de 30/09/2005 a 20/12/2007. A executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 15/10/2009, e dele foi excluído em 24/01/2014. A execução fiscal ajuizada em 15/08/2016 e pelo despacho de fls. 44 datado de 17/08/2016 foi determinada a citação do executado, que se efetivou em 30/08/2016. Assim, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal da data do vencimentos dos tributos até a data de adesão do parcelamento, nem tampouco da data da exclusão do parcelamento até a data do despacho que determinou a citação na execução fiscal. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade de fls. 51/52 em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntado-se o respectivo protocolo. Intem-se, inclusive o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0004481-92.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE ALMEIDA MORAES SAVOINE

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004484-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE BALBO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000022-76.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO FONSECA NASCIMENTO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000030-53.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO TIFA JUNIOR

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000044-37.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO AUGUSTO DE MORAES

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000079-94.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000140-52.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO FOLTUERYE

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000159-58.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO JOSE DA COSTA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000170-87.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAREZ MARIANO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000344-96.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEIVA SOUZA ROCHA BRIET

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000353-58.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN CRISTINE CUSTODIO VIEIRA DA ROSA

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000360-50.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANILDA ELAINE DE AGUIAR CONSTANTINO DO AMARAL

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000391-70.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA OLIVEIRA ARANTES

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000393-40.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO SANTOS LOPES

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000395-10.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA FRANCISCO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000408-09.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA RIBEIRO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000430-67.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIMARA SAVI

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000436-74.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRA MARA DE SOUZA SANTOS

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004178-83.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C & C GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO) X BRUNO CAMARGO CALDERARO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra C & C Gestão de Recursos Humanos LTDA - ME e outros. A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fs. 61). Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

a) trazer cópia do cartão de CNPJ da empresa;

b) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HILDA LOPES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de **ID 15562765**.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de **ID 15565418**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001781-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) traga aos autos documento que comprove que **Roberto Tadeu Chamma** ainda detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judícia" nomeados para representá-la neste feito, tendo em vista o encerramento de prazo do triênio constante das Atas de Assembléias de **Ids 15591024 e 15591025**;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A. contra ato do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à restituição do montante devido a título de correção monetária, pela Taxa Selic, do indébito reconhecido por PER-DCOMP, relativos aos recolhimentos do 4º Trimestre de 2012, 1º e 2º Trimestres de 2013..

Aponta a impetrante que não se discute se há direito ou não à restituição do indébito, visto que já houve decisão administrativa favorável. Pretende, apenas, o recebimento da atualização monetária, haja vista que o Fisco demorou mais de 24 meses para processar e realizar o ressarcimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Despacho (ID 11989697), concedendo prazo à parte Impetrante para que adequasse o valor atribuído à causa segundo o benefício econômico pretendido e juntasse documentos, o que foi cumprido conforme ID 930222 e 930190.

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1901548).

Manifestação da União (Fazenda Nacional), requerendo seu ingresso no feito (ID 3049262).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito nos presentes autos (ID 3133277).

Despacho (ID 9228915), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência. A Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de eventual ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que os ressarcimentos se deram no ano de 2015 (ID 749436), sendo que a impetração do presente writ ocorreu em 13/03/2017, assim, à evidência, fluiu o prazo decadencial mencionado.

Resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade Impetrada do qual teve ciência em 2015, que somente agora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em 13/03/2017.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DENISE BUCHIDID MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE BUCHIDID MARQUES contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Narra que protocolou requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência do INSS em Piracicaba/ SP, o qual foi processado administrativamente sob o nº 180.584.565-6 e indeferido sob alegação por suposta falta de tempo de contribuição. A impetrante inconformada com a decisão, em 07/08/2017, recorreu à Instância Administrativa superior, recurso este que no dia 11/01/2018 foi julgado para “Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, por unanimidade” – Acórdão nº. 181/2018, o qual foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direito e encontra-se parado até a presente data.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 9029628) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Consta nos autos comunicação do INSS encaminhada ao Juízo informando que o processo administrativo do autor foi enviado à Seção de Reconhecimento de Diretos – SRD para as devidas providências. (ID 9422637).

Instado, o MPF se manifestou (ID 9596756), pugnando pela extinção do feito em face da satisfação do objeto do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consistente no envio de seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário à Seção de Reconhecimento de Diretos – SRD.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Diretos – SRD para as devidas providências.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4802

EXECUCAO DA PENA

0000074-56.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOZA) X CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP178580 - FABIO CASTELHANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 862/1317

Vistos.

Designo audiência admonitória para o dia 11/04/2019 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

EXECUCAO DA PENA**0000096-17.2019.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILSON GOMES FIGUEIREDO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Vistos. Designo audiência admonitória para o dia 11/04/2019 às 15:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002028-50.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Em audiência de instrução realizada em 17/01/2019 (fs. 268), a ré constituiu a advogada Dra. Débora de Souza, OAB/SP nº 319.859 para patrocinar seus interesses no feito.

Após o interrogatório, vem aos autos a advogada Dra. Vanessa Santos Moreira Vaccari, OAB/SP nº 266.423, apresentando a destempe resposta à acusação (fs. 272/289) juntamente com cópia de procuração datada de 09/10/2018 (fs. 290/291).

Intimada para apresentação de memorias, a advogada Dra. Débora de Souza manteve-se inerte (fs. 305/307).

As fs. 308/309 a advogada Dra. Vanessa Santos Moreira Vaccari protocolizou substabelecimento outorgando poderes a outros dois defensores, sem contudo regularizar sua representação processual com a apresentação de procuração original aos autos com data recente.

Nestes termos, determino a intimação das advogadas acima indicadas para informarem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, qual defensora continuará atuando no feito, bem como para regularização da representação processual. No mesmo prazo, a defensora deve apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001840-23.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE)

Cuida-se de ação penal, na qual, em acórdão (fs. 334/9), ultimou-se a pena-base à Silvia Ines Calil Bianco e a Carlos Alberto Bianco de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em razão da continuidade delitiva as penas foram fixadas em 3 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa para Carlos e 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa para Silvia, na data de 07.05.2018 (fl. 339), publicado em 17.05.2018 (fl. 340), com trânsito em julgado em 06.11.2018 (fl. 394), para o crime previsto no art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Com a baixa dos autos a este Juízo (fl. 395/6) foi aventada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva que, após oitiva do Ministério Público Federal (fs. 397/8), que se manifestou pela ocorrência da prescrição (fs. 397/8), vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Ainda, em se tratando de crime continuado aplica-se a Súmula 497 do STF. Nessa esteira, os réus foram condenados à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Por conseguinte, com fundamento no art. 109, V, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 8 anos para o delito. Nesse passo, como bem apontado pelo MPF, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre a data da consumação do crime, pela homologação dos cálculos na Justiça do Trabalho em 21.10.2005 (fl. 78 verso) e o recebimento da denúncia em 15.10.2014 (fl. 138/40), já que transcorridos mais de oito anos entre tais marcos. 1. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, de que foram acusados Silvia Ines Calil Bianco e a Carlos Alberto Bianco nos autos da ação penal nº 0001840-23.2014.403.6115, desta 1ª Vara Federal. 2. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se os réus do pagamento de custas. 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual dos réus, devendo constar extinta a punibilidade. 6. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001004-16.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRUNO BARBOSA(SP383978 - LUCIANO MARTINS DE RESENDE) X IVONE HELENA ALDIN X LEILA MARIA OLIVEIRA LEANDRO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIER DE MAGALHÃES)

Vistos.

Intime-se o advogado das ré IVONE e LEILA para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que foram apresentadas procurações datadas de 22 e 26/09/2016 (fs. 429 e 430).

Manifeste-se o advogado, ainda, se a ré IVONE encontra-se presa na Penitenciária de Guariba - SP, conforme informação coletada pelo Oficial de Justiça às fs. 439v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001282-17.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO E SP326497 - HUGO ANDREW FERNANDES CHIMACHI) X ANGELA MARIA PELAES XAVIER(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)

Vistos.

Deixo de conhecer os embargos declaratórios opostos pela defesa às fs. 369/374 diante de sua intempestividade.

O prazo disposto no art. 382 do Código de Processo Penal conta-se a partir da intimação do defensor através da imprensa oficial, e não da intimação pessoal do réu como alegado pela defesa (fs. 373).

No presente caso a sentença condenatória de fs. 352/356 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/01/2019, escoando-se o prazo para interposição dos embargos declaratórios em 01/02/2019, no entanto a defesa protocolizou a peça processual somente em 15/03/2019 (fs. 369).

Considerando o não conhecimento dos embargos declaratórios, portanto não há que se falar em suspensão do prazo para interposição de recurso de apelação, bem como a intimação pessoal do réu do teor da sentença em 13/03/2019 (fs. 379), certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a defesa.

Cumpram-se as determinações da sentença.

Expediente Nº 4784**EXECUCAO FISCAL****0002284-81.1999.403.6115** (1999.61.15.002284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X MARLENE LOPES RALA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da avaliação de fl. 396, para manifestação em cinco dias.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) juntadas às fs. retro, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Espeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL**0001651-36.2000.403.6115** (2000.61.15.001651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FENIX TAXI AEREO LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E

SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X MARIO PEREIRA LOPES X MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP023984 - RAYMUNDO BARBOSA NETTO) X ALBERTO LABADESSA X ADILSON COIMBRA X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado MARCOS SILVEIRA AGUIAR acerca da avaliação de fl. 261, para manifestação em cinco dias. Intime-se ainda MARILIA FARO SILVEIRA AGUIAR, cônjuge do executado, acerca da penhora de fl. 204 e avaliação de fl. 261, observado o endereço Webservice que ora junto.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que seguem, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002516-59.2000.403.6115 (2000.61.15.002516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN

Fls. 233: Trata-se de pedido aviado pela Fazenda Nacional no sentido da indicação de leiloeiro para a realização das hastas públicas referentes aos presentes autos.

Fundamenta seu pedido com base na expressa disposição do art. 883, do CPC, que dispõe ser prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro.

De início, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.

Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo.

Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado de indicação de leiloeiro, sem prejuízo de posterior reanálise.

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000552-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO BBC LTDA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001247-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da avaliação de fl. 153, para manifestação em cinco dias.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001670-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001670-0) - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM.(SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(éis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000368-55.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X VENDAX COMERCIAL LTDA X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND PA 2,10 Fls. 452 - Considerando o extrato Renajud que ora junto, em que consta alienação fiduciária do veículo de placa ETJ9473, a fim de se evitar possível anulação de futura arrematação, indefiro o requerimento de hasta pública sobre referido bem

Com relação aos demais veículos penhorados nos autos (placas ERS8465, ERS8456, CJH8454, BKF2022, BKN9107, BOW4212 e BWU5772), tendo em vista a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 214ª Hasta Pública Unificada Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 218ª Hasta Pública Unificada Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 222ª Hasta Pública Unificada Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao veículo de Placa ETJ9473, inclusive com indicação do credor fiduciário, se o caso.

Fls. 454 - Considerando que os veículos penhorados às fls. 407 não foram avaliados por ocasião da penhora, bem ainda, tendo em vista que o envio das peças necessárias à Central de Hastas Públicas para realização do leilão já designado deverá se dar até o dia 26 de março, determino: PA 2,10 Expeça-se mandado de avaliação dos aludidos veículos, a ser cumprido com a necessária urgência.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001265-83.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X S.V.VIDEO LTDA - ME(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da avaliação de fls. 324 e 335, para manifestação em cinco dias.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(éis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001324-71.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

Considerando o extrato Renajud que ora junto, em que consta alienação fiduciária do veículo de placa DIW6747, a fim de se evitar possível anulação de futura arrematação, indefiro o requerimento de hasta pública sobre referido bem

Com relação aos demais bens penhorados nos autos, e reavaliados às fls. 153/154, tendo em vista a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao veículo de Placa DIW6747, inclusive com indicação do credor fiduciário, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0000724-45.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE APARECIDO TREVISAN(SP387599 - JESSICA ALINE TREVISAN)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002042-29.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODINO PIVA COMBUSTIVEIS - ME

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000802-68.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

214ª Hasta Pública Unificada

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

218ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

222ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da avaliação de fl. 67, para manifestação em cinco dias.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JEFERSON DYONATAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede que a ré lhe dê Nivolumabe, sob o nome farmacêutico de Opdivo, medicamento aprovado pela ANVISA, para tratamento de câncer – linfoma de Hodgkin que lhe acomete por tempo indeterminado. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado, apesar da medicação solicitada não constar nos protocolos e nas diretrizes terapêuticas do SUS. Juntou documentos no ID 15292617.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito.

A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. O medicamento solicitado não compõe a política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer medicamento, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal.

Em suma, ações de saúde, como a dispensação de medicamento não constante em lista daqueles fornecidos pelo SUS, devem ser contempladas especificamente em lei — é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo.

Não há escolha política atual de dispensar gratuitamente o Opdivo como tratamento do câncer. A mais recente lista de medicamentos fornecidos pelo SUS (RENAME 2018) não contempla o medicamento, tampouco há recomendação da dispensação da substância pela CONITEC, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080/90.

1. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação.
2. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito diante da declaração e a doença que acomete o autor. Anote-se.
3. Defiro o processamento sob Segredo de Justiça, a fim de preservar a intimidade do autor, como requerido. Anote-se.
4. Cite-se a ré (AGU), para contestar em 30 dias.
5. Após, intime-se o autor a replicar em 15 dias, vindo então conclusos para providências preliminares.

Documento datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DOSOLINA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 14889810), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (id 12470738). A parte autora manifestou-se a respeito (id 12966986).

Análise, nesse momento, as preliminares.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido." (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Imprescindível, de outro lado, a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição do direito do Autor em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, retomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

A impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de concessão do benefício assistencial nº 615557199, apresentado em 29/11/2018 ao INSS, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Inviável a concessão de liminar, uma vez que a impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar.

1. Indefiro a liminar.
2. Concedo a gratuidade e prioridade na tramitação.
3. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
5. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil observando os seguintes parâmetros:

- a) Verificar se no período de normalidade contratual – anterior à mora e inadimplência – houve a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato.
- b) Verificar se no período de normalidade houve capitalização de juros, conforme previsão no contrato e se as taxas cobradas observaram a média praticada pelo BACEN;
- c) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, multa, etc;
- d) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade;
- e) Verificar se a comissão de permanência cobrada no período de inadimplência observou os índices pactuados no contrato e a média praticada pelo BACEN;
- f) Verificar se houve a cobrança de comissão de concessão de garantia CCG;
- g) Elaborar planilha considerando as seguintes determinações: a) aplicar no período de normalidade contratual as regras previstas no contrato, limitando os juros remuneratórios à média praticada pelo BACEN; b) aplicar no período de mora/inadimplência exclusivamente a comissão de permanência estabelecida no contrato, observando-se como limites os índices estabelecidos no contrato e a taxa média divulgada pelo BACEN; c) excluir, no período de inadimplência, a incidência de quaisquer outros encargos contratuais, bem como a taxa de rentabilidade; d) a partir do ajuizamento da ação de execução ou monitoria, aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) atualizar o valor até a presente data, com a observância dos parâmetros ora estabelecidos; f) na hipótese de cobrança da comissão de concessão de garantia CCG – FGO, atualizar seu valor, conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuar o desconto do valor atualizado do débito contratual.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o laudo pericial, ajuizada por **Aline Cardoso**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data da cessação do benefício (10.07.2010 – NB 540.630.808-0) até o efetivo pagamento. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos ID 6319136.

Ajustado o valor atribuído a causa (ID 8465317), foi deferida a gratuidade e designou-se perícia médica (ID 8740622).

Laudo pericial foi acostado aos autos (ID 9533893).

A autora anexou aos autos documento de ID 9787839.

Contestação no ID 10295700. Aduz a autarquia previdenciária que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois houve a perda da qualidade de segurada. Pede a improcedência da ação.

Réplica no ID 12781888, na qual altera a autora a data da concessão do benefício pleiteado, ou seja, “desde a data de cessação do auxílio-doença conforme art. 43, Lei 8.213/91, 10/07/2010, ou se for entendimento de Vossa Excelência da data do reconhecimento do perito judicial 29/09/2015.” (sic, fl. 7 de ID 12781888).

Saneado o feito (ID 14666848).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Com a contestação há a estabilização da demanda, de modo que eventual alteração da data, em que requer a autora a concessão do benefício, não pode ser alterada em réplica. Considero o pedido nos termos em que elaborado na inicial, ou seja, a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 10.07.2010.

Pois bem O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, há registro no CNIS de vínculo de trabalho de 01.03.2013 a 30.01.2014 (ID 6321101), nos termos da cópia de sua carteira de trabalho e previdência social – CTPS acostada à inicial (ID 6319147).

Há prova, desse modo, do exercício de atividade que filiou obrigatoriamente a autora à Previdência Social até 30.01.2014. Conservou, a autora, todos os direitos inerentes à qualidade de segurada até, no mínimo, 30.01.2015, isto é, até 12 meses após sua demissão de seu último emprego (art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.8.213/91).

Não se aplica ao caso o disposto no artigo 27, inciso I da Lei 8.213/91, uma vez que a doença (cegueira de ambos os olhos) que gerou o mal incapacitante dispensa o cumprimento da carência, nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001.

Também resta consignado o recebimento de seguro-desemprego de 08.07.2015 a 09.09.2015 (ID 9787839), a estender o período de graça por 12 meses, nos termos do § 2º, do art. 15 do da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, provou a autora, portanto, a qualidade de segurada até 30.01.2016.

O laudo pericial (ID 9533893) realizado pelo perito do juízo aponta que há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: “Paciente está total e permanentemente incapacitada para qualquer trabalho, por estar cega em ambos os olhos.”

Esclarece o perito que a paciente possui “Olho completamente desestruturado, com Fundo do olho de difícil visualização por isso paciente está cega.” E atestou que: “Início da doença: pela história e pela carteira de trabalho desde 2014, quando parou de trabalhar. Pelo laudo de 29/09/2015 laudo da Unicamp, início da incapacidade e agravamento da progressão.” (...) “Necessita de assistência de outra pessoa por estar cega, e por não ter possibilidade de recuperação clínica ou cirúrgica.” (...) “Incapacidade desde 26.09.2015”.

Resta claro que a parte autora sofre de incapacidade total e permanente desde 26.09.2015, nos moldes em que atestado pela perícia médica.

A autora não faz jus a qualquer benefício desde a cessação administrativa do auxílio-doença (10.07.2010), já que não há prova, nessa data, da doença e sequer da incapacidade, tanto que há registro em CTPS de trabalho nos anos de 2013 e 2014, conforme já exposto.

Por fim, há requerimento de antecipação de tutela, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo visto que a parte autora está impossibilitada de trabalhar. Sendo assim, há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois o pretendido benefício é o único meio atual de subsistência.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. **Procedente** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora – NB 540.630.808-0, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente pelo perícia médica em 26.09.2015.
 - a. Condene o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (26.09.2015) até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF.
2. **Improcedentes** os demais pedidos.

Defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor.

Réu isento de custas. Condene o réu em honorários de 1/2 dos 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação.

Custas não adiantadas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários de 1/2 dos 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas pela gratuidade de que goza o autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIANA

ARAUJO JORGE - SP294640, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Advogado do(a) RÉU: MAGDA SOARES DE JESUS - SP365257

DECISÃO

Ordenada a reintegração de posse liminar, nos termos do ID 14222594, um dos réus vem informar a interposição de agravo e pedir reconsideração da deliberação. É o caso.

A decisão que determinara a reintegração liminar é clara em não se fiar na dicotomia posse nova/velha para determinação do cabimento ou não da antecipação de tutela. Foram usados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. A mesma decisão já demonstrara preocupação em relação à extensão da área a ser desocupada. Desde 2014 este juízo insiste em que o autor demonstre o alcance exato da faixa de domínio para que esta, mais a área de não edificação (15 metros) da faixa de domínio, determinasse a justa porção de desocupação. A preocupação procede.

Sem saber qual a exata faixa de domínio, não se tem certeza do alcance também da área de não edificação, pois esta é contada a partir daquela. Note-se, apenas como exemplo a partir da documentação que um dos réus trouxe, um dos imóveis, o de matrícula 32.843 do ORI local, tem 28 metros de fundo (ID 15357719, p. 3), de forma que é bastante plausível que, a depender da faixa de domínio, mais a área *non aedificandi*, deixe parte do imóvel incólume, isto é, de ocupação lícita. Em casos que tais, o desalojamento liminar redundaria em *irreversibilidade dos efeitos da decisão* (Código de Processo Civil, art. 300, § 3º), especialmente porque o autor tenciona a demolição.

Veja-se que a questão a respeito da licitude ou não da ocupação nada tem que ver com a propriedade dos imóveis. Mesmo proprietários, natural que observassem posturas administrativas de construção. Seja como for, considerando que o autor reluta em precisar a faixa de domínio do trecho e que há imóveis não necessariamente inteiros em situação irregular, afigura-se prematuro, diante da *irreversibilidade* do desalojamento, determiná-lo sem o devido contraditório, especialmente porque a demolição pelo autor seria iminente.

1. Em razão do efeito regressivo proporcionado pela interposição do agravo, revejo a decisão de ID 14222594 e **suspendo a reintegração liminar**, sem prejuízo da fluência do prazo para contestação.
2. Intimem-se para ciência.
3. Estando todos os réus citados, recolha-se o mandado.
4. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo 5004623-36.2019.403.0000.
5. Aguardem-se as contestações. Vindo as contestações, intimem-se autor e seu assistente a replicarem em 30 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda da avaliação (id 15484321), para que se manifestem em cinco dias, inclusive, quanto ao exequente, se há interesse em adjudicar o bem.

Inaproveitado o prazo, designe-se leilão.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI - SP105034

DESPACHO

Defiro o requerido no id 15512625 para que o feito seja suspenso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Caberá ao exequente requerer o desarquivamento e o prosseguimento da ação.

Saliento que foi liberado o acesso aos documentos sigilosos para a exequente se manifestar nos termos do despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-54.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE MANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: ALESSANDRO CROTI, ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida no importe de R\$ 6.291,90, a título de honorários (ID 15517794), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 25 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-51.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

DESPACHO

Com fulcro no art. 485, 4º, do CPC, manifeste-se a parte executada, pelo prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência da ação, mediante a renúncia aos honorários.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002136-21.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: FLAVIA APARECIDA DA SILVA - ME, FLAVIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PLINIO BASTOS ARRUDA - SP80447
Advogado do(a) RÉU: PLINIO BASTOS ARRUDA - SP80447

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 158/159 do processo físico, a fim de executar o julgado.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Promova a Secretaria alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, requeira o exequente o que de direito, atualizando o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: T. R. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, ROSANA APARECIDA SANCHES, PAULO ROBERTO TOR
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607

DESPACHO

1. Primeiramente, apresente a exequente a planilha constando o débito atualizado, diante da menção a documentos juntados no requerimento de id 15443118.
2. Com a resposta, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 22 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVACYR LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALVACYR LAZARINI, qualificado nos autos, move ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 077.475.833-3), com DIB em 01.03.1984, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Aduz que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 9163213).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 9703441).

O INSS apresentou contestação. Argui a ocorrência da decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 10673976).

Réplica no ID 11160676, na qual o autor pugna pelo acolhimento de seu pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 12253220).

Informações da contadoria foram anexadas no ID 12439363.

O autor impugnou os cálculos apresentados (ID 128480115).

Os autos foram remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial (ID 13441233).

Parecer contábil no ID 1402777.

Cientificadas as partes (ID 14670239), o autor apresentou petição no ID 14798044 e o réu não se manifestou.

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

As preliminares restaram analisadas e afastadas na decisão de ID 12253220.

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Cumpra destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Brito, "o já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **não impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo no ID 14027777.

Informou a Contadoria que o valor do salário-de-benefício do autor, "concedido em 01/03/1984, com RMI de Cr\$ 565.129,00, ficou limitada ao teto nas Emendas Constitucional nº 20/1998 e 41/2003, conforme planilha anexa com a apuração e evolução da RMI".

Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal.

Dessa forma, **procede** a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.

III

Ao fio do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

- a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração dos tetos promovida pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e de R\$ 2.400,00 em 01/2004;
- b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 10/01/2008 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condeneo o réu a pagar honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

O réu é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NAYAN RODRIGUES DOS SANTOS, EMILY DE JESUS DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NAYAN RODRIGUES DOS SANTOS e **EMILY DE JESUS DA SILVA**, representados por Rosecleide Adão de Jesus, ajuizaram esta ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Flávio Jacinto da Silva.

Alegam, em síntese, que tiveram seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS, ao argumento de que o instituidor do benefício percebeu como último salário de contribuição valor superior ao permissivo para a concessão do benefício. Sustentam, no entanto, que o valor superior é referente ao recebimento de horas extras. Aduzem preencherem os requisitos autorizadores da concessão do auxílio-reclusão pleiteado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 4971351).

O INSS foi citado, mas não apresentou contestação.

O MPF manifestou-se no ID 6615141.

A parte autora requereu a decretação da revelia no ID 9121189.

Intimada a parte a juntar aos autos o procedimento administrativo (ID 10454139), os autos foram juntados no ID 11879469.

Em prosseguimento o MPF opinou pela procedência da ação (ID 12175400).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o necessário relatório.

Fundamento e decido.

II

Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 14/05/2012.

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Infere-se, portanto, três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.

Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do **salário-de-contribuição do recluso**, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**.

Veja-se a ementa do julgado comentado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI. Plenário 25.03.2009)

Assim, não havendo controvérsia quanto a reclusão e sendo presumida a dependência econômica dos Autores, menores impúberes, sendo Emily filha do recluso e Nayan menor sob guarda definitiva desde 14.02.2007, a ensejar a aplicação do art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o foco cognitivo deve voltar-se ao histórico contributivo do segurado segregado, a configurar a qualidade de segurado do detendo Flávio Jacinto da Silva.

Com efeito, no caso em exame, é dito na peça de ingresso que o indeferimento administrativo do pleito deu-se em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado encarcerado corresponder a renda superior ao limite fixado pelo Ministério da Previdência (ID 4971436).

Entretanto, o cotejo dos registros constantes da CTPS (em cópia no ID 4971422) com as informações lançadas no CNIS (ID 4971437) permite inferir que, em verdade, ao tempo da sua prisão, ocorrida em 26/01/2013 (ID 4971413), Flávio Jacinto da Silva já não mais exercia atividade remunerada desde 13/10/2012 (ID 4971437), o que permite seja qualificado como segurado de baixa renda.

Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA BAIXA RENDA PARA O FIM DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. I - No julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. II - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para alterar acórdão proferido em agravo regimental, que, em confronto com o entendimento supra, havia adotado entendimento de que o critério para aferir a baixa renda era o último salário de contribuição do segurado preso. (EdeI no AgRg no REsp 1475363/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 896. RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA. REQUISITOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. - No caso, pela cópia da certidão de casamento e da carteira de identidade, anexas aos autos, os autores comprovam a condição de cônjuge e de filho do encarcerado e, em decorrência, as suas dependências (presunção legal). - Com relação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida. - A última remuneração mensal informada é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições. - Outro passo, discute-se se a condição de desempregado afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em recurso submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485.417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015). No acórdão, foi firmada a tese: "Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". - Em prosseguimento, devida é a aplicação do IPCA-E na apuração da correção monetária. A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIn's 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09. - Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux). - Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIn's de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. - Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. - A primeira tese aprovada é referente aos juros. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." - A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, in verbis: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão." - Por fim, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Agravo interno parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1252989 0003157-43.2006.4.03.6113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Rememore-se que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". (§ 1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).

Destarte, satisfeitos os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Oportuno asseverar, por fim, que o instituidor do benefício foi posto em liberdade, em razão do término do cumprimento da pena privativa de liberdade, em 27/05/2022, o que determina a cessação do auxílio a contar da mencionada data, a teor do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e dos artigos 116, §5º, e 117 do Decreto n. 3.048/99.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a conceder aos Autores **NAYAN RODRIGUES DOS SANTOS e EMILY DE JESUS DA SILVA** o benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Flavio Jacinto a Silva, no período de 26/01/2013 a 27/05/2022.

As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação da Autarquia ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela **UFSCAR – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** em face da sentença de ID 13048606.

Alega, em síntese, que houve omissão quanto à causalidade de imputação do pagamento de honorários advocatícios ao Conselho Curador de Honorários da AGU.

Intimado, o embargado manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 15326722).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Não vislumbro interesse recursal da UFSCar, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios foi atribuída ao fundo de honorários da AGU, porque destinatário, por simetria, dos honorários, em caso de sucesso nas demandas.

Ora, evidente que a interposição de recurso, com manifesto propósito infringente, agrava a situação da parte, uma vez que busca sua condenação e não a melhora de sua situação processual ou material.

Impende ressaltar que, se o advogado age em interesse próprio ou alheio, deveria recorrer em nome próprio ou do terceiro prejudicado, máxime quando defendida a natureza de ente autônomo do Fundo de Honorários Advocatícios da AGU. Não se pode, por certo, admitir o patrocínio de interesse contrário ao da parte representada nos autos, sob pena de manifesto patrocínio infiel (art. 355, CP) e ilegitimidade processual (art. 18, CPC).

Nesse passo, é necessário frisar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou procedente a **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011142-13.2017.4.02.0000**, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, para declarar inconstitucional a apropriação dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, bem como destacou o conflito de interesses existente entre o órgão defendido e o interesse do advogado público. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 948 DO CPC/2015. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESTINAÇÃO EM FAVOR DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. ART. 85, 19, DA LEI 13.105/2015 E ARTS. 27 E 29 A 36 DA LEI 13.327/16. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADA. I Cumpre, de início, ser afastada a arguição de prevenção da 7ª Turma Especializada (que, sob a relatoria do DF Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, anteriormente deixou de conhecer de incidente de arguição de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos legais ora indicados neste feito), para julgar o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, a uma porque não há que se falar em prevenção por conexão quando uma das demandas já foi julgada; a duas, porque a 7ª Turma Especializada foi o órgão que arguiu o presente incidente; e, a três, porque o art. 77 do Regimento Interno desta Corte, ao dispor sobre as hipóteses de prevenção neste Tribunal, não previu a prevenção do relator do primeiro incidente para todos os demais que viessem a ser interpostos sobre o mesmo tema, muito menos quando referentes a recursos em ações originárias distintas. II. Por mais de um motivo desmerece ser acolhida a alegação de nulidade do acórdão da 7ª Turma Especializada por inobservância do art. 948 do CPC/2015, suscitada tanto pela ANTT como pela UNIÃO. Sendo o relator designado para a apreciação deste incidente incompetente para exercer a revisão do acórdão da 7ª Turma Especializada, houve ele por bem assinar prazo à ANTT para manifestação sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais questionados, havendo os agentes públicos representantes da Autarquia, aproveitado a oportunidade para defender nos autos os seus próprios interesses em detrimento dos interesses do órgão público cuja defesa deveriam, por dever de ofício, promover. A própria UNIÃO - que, à luz do 1º do art. 950 do CPC/15 espontaneamente requereu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica de direito público responsável pela edição dos atos questionados fez questão de participar da discussão, havendo apresentado nada menos que 03 (três) petições seguidas nos autos, defendendo não apenas a tese favorável aos interesses privados dos advogados públicos como a própria nulidade deste processo, ao argumento de que à ANTT não teria sido dada a oportunidade prévia de manifestar-se e de oferecer eventuais embargos de declaração à decisão proferida pela 7ª Turma Especializada, em clara demonstração de que seu intuito não se resumia à defesa da constitucionalidade e juridicidade dos atos questionados na qualidade de responsável pela sua edição, mas, também, e principalmente, dos interesses dos procuradores da ANTT que, em última análise, se identificam com os interesses dos procuradores da própria AGU, todos eles pertencentes à categoria dos advogados públicos. Trata-se, assim, de manifestações nos autos que pouco importa tenham sido prévias ou posteriores à decisão colegiada da 7ª Turma Especializada deste Tribunal, eis que maculadas pelo vício do conflito de interesses a que se refere o art. 355 do Código Penal, que tipifica o crime do patrocínio infiel. III - Além de configurar-se a ausência do interesse recursal da ANTT em insurgir-se contra a decisão de primeiro grau que lhe foi amplamente favorável, é de se notar que a atuação de seus procuradores em juízo, na defesa de teses contrárias aos interesses do órgão público para o qual atuam pode, em tese, configurar o crime de patrocínio infiel ou tergiversação, descrito no art. 355 do CP, consubstanciando hipótese de remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para análise de possível cometimento de delito criminal.

Sem embargo, quanto à condenação do Fundo de Honorários da AGU, afigura-se desnecessária a edição de lei no sentido de autorizar sua responsabilização pelos honorários advocatícios quando houver a condenação do ente público apresentado pela Advocacia-Geral da União. Isso porque não se pode cogitar na criação de Fundo que somente se beneficie de verba obtida com a utilização de bens e serviços do ente apresentado, inclusive de seu quadro funcional remunerado por subsídio, e não se submeta a qualquer risco da atuação profissional de seus beneficiários.

A pretendida “libertação de risco” é incompatível com os princípios de paridade de ônus (art. 7º, CPC) e razoabilidade (art. 8º, CPC), expressamente contemplados no novel Código de Processo Civil.

Rememore-se que, mesmo diante da lacuna legal, o juiz não pode se eximir de apreciar o fato à luz do direito (art. 140, CPC).

Destarte, ainda que sob o crivo da equidade e dos princípios gerais de direito (art. 140, parágrafo único, do CPC e art. 4º da LINDB), nestes inseridos aqueles que dizem respeito às matrizes da responsabilidade civil, a pretensão liberatória vertida nos presentes aclaratórios não encontraria acolhida.

No que se refere à função de adaptação da norma jurídica pela equidade, assevera Paulo Nader que:

“A abstratividade das normas jurídicas impede ao legislador o tratamento personalizado dos casos. As leis são fórmulas muito abstratas, pois visam a alcançar um grande número de situações que possuem denominador comum. E as leis se dirigem justamente para esse denominador comum. Na subsunção, todavia, que é o enquadramento do caso no preceito legal, é comum a constatação de que a norma, embora devida, não se revela adequada ao caso. Se o sistema, todavia, dispuser de princípios capazes de corrigirem a distorção ou de pelo menos atenuá-la, tal operação técnica deverá ser feita. Nesta tarefa o juiz considera o teor da norma e os princípios contidos no próprio ordenamento jurídico. Este tipo de aplicação de equidade não configura rito de preenchimento de lacuna, porque a norma jurídica preexiste. A liberdade de aplicação de princípios nesta tarefa não se subordina ao disposto no art. 4º da lei preliminar. Esta indica as fontes formais e os procedimentos de integração. Quando se utilizam os princípios para a melhor adequação da norma às exigências do caso concreto a atividade é de interpretação do Direito e não procedimento de integração. Esta é uma primeira função da equidade: a adaptação da norma jurídica às peculiaridades do caso concreto. Para tal tipo de operação o juiz independe de autorização específica de lei, porque aplica em realidade o sistema jurídico em sua plenitude.” (Curso de Direito Civil: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.1, p. 97)

Desse modo, a interpretação do sistema jurídico, mediante a aplicação dos princípios da paridade de ônus, razoabilidade e princípios gerais de direito atinentes à responsabilidade civil, sopesados pela equidade, não autoriza que a norma que criou o Fundo de Honorários se traduza em ganho livre, sem qualquer risco ao beneficiário.

Na mesma senda, o princípio da operabilidade, o qual confere ao órgão julgador maior elástico, para que, na busca da solução mais justa (art. 5º, LINDB), a norma possa, na análise de caso por caso, ser efetivamente aplicada (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.1, p. 67), autoriza seja afastada a pretensão de benefício sem risco.

Nesse passo, pergunta-se: cogita-se de justiça substancial quando o beneficiário, que se utiliza de bens e serviços do ente apresentado, somente afaia lucro e nunca é solidário no prejuízo?

A resposta, indubitavelmente, é negativa. De efeito, inexistente justiça substancial na equação pretendida pelo embargante, é dizer, na via de mão única do lucro livre.

Assim, se há justiça na singularidade de dar a cada um o que é seu, também há justiça em imputar ao beneficiário o risco de ganhar ou perder, conforme as vicissitudes do processo, eis que o risco é cunhado em moeda de duas faces, nas quais há o lucro e o prejuízo.

Não se olvide, ainda, a violação ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88), eis que a apropriação da verba honorária pelo Fundo somente é possibilitada com a utilização de meios e recursos, pessoais e materiais, pagos pelo ente público, não ensejando qualquer risco ou dispêndio ao Fundo ou seus beneficiários.

Por fim, no que tange à alegada “autonomia” do Fundo, constituído como pessoa jurídica de direito privado, tem-se, com maior vigor, sua responsabilização pela incidência da regra insculpida no art. 50 do CC: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” Com efeito, a descon sideração da personalidade jurídica, ainda que em sua modalidade “inversa”, afigura-se possível na espécie dos autos, uma vez que o Fundo foi criado com a nítida intenção de fraude à lei e à Constituição e manifesto desvio de finalidade. Isso porque, por intermédio da mencionada pessoa jurídica se possibilita aos beneficiários (advogados públicos) o recebimento de verba paga pelo exercício de função ordinária – advocacia e consultoria jurídica pública – ao arropio da regra constitucional insculpida no art. 39, §4º, da CF/88, que estabelece a remuneração por subsídio em parcela única, vedado o recebimento de outras verbas remuneratórias recebidas em razão do desempenho da atividade pública. Também viola o art. 37, XI, da CF/88, que versa sobre o teto remuneratório, possibilitando que a remuneração, distribuída por interposta pessoa, não se submeta ao teto constitucional.

A propósito, já pontificou o E. Supremo Tribunal Federal: “A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição” (STF, Rcl 8025, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-02 PP-00433).

Cumpra asseverar, por derradeiro, que, para fins da descon sideração da pessoa jurídica, o incidente pode ser instaurado por ocasião do cumprimento de sentença (art. 134, CPC), eis que, até então, não havia definição quanto à responsabilidade pela verba sucumbencial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, e lhes dou provimento para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado.

P.R.I.C.

Retifique-se o registro de sentenças.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Luiz Henrique Brambilla**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à Ré que restabeleça ao autor os proventos atinentes a patente de segundo tenente, na forma da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei Federal 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188, de 29 de maio de 2010, em conformidade com a determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, através do v. acórdão 417/2018.

Aduz, em síntese, que é militar federal da reserva remunerada e, no mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), teve anulada a concessão de proventos correspondente ao posto/graduação superior previsto na Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, concedida ao autor desde a data de 22.09.1997. Aduz que o Tribunal de Contas da União assentou ser possível a aplicação da Lei nº 12.158, de 28/12/2009, conjuntamente ao disposto no artigo 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, no caso específico dos militares integrantes do quadro de Taiféiros (QTA) da Aeronáutica, situação em que se encontra enquadrado o autor. Bate pela probabilidade do direito invocado, bem como a existência de dano, e requer, ao final, a concessão da tutela de urgência.

Juntou documentos.

Sumariados, decido.

O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, cumpre asseverar que não vislumbro probabilidade jurídica na tese de que a parte autora faz jus à manutenção da remuneração que vinha percebendo desde 2010, porque tanto a Lei 12.158/2009 - a qual confere acesso às graduações superiores de militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) - como a previsão existente no artigo 110, e §§, da Lei 6.880/80, asseguram remuneração na graduação imediata no momento da passagem à inatividade, não havendo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80.

É dizer, ao requerer o benefício concedido pela Lei 12.158/2009 (que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010), o militar reformado antes de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - não pode se valer da promoção à graduação advinda dessa lei, cumulativamente com o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto no artigo 110, e §§, da Lei 6.880/80. Isso porque este benefício dar-se-á "(...) com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa".

Na hipótese vertente, o autor não possuía na ativa a graduação de suboficial, condição indispensável para a pretensão de reforma com proventos de segundo-tenente (art. 110, §§1º e 2º, do Estatuto dos Militares).

Destarte, não se admite a "opção híbrida" pretendida pelo autor, traduzida no recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 110, e §§, da Lei 6.880/80, cumlulada com a promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, porque a sua reforma deu-se previamente à entrada em vigor deste diploma legal. O entendimento exposto é corroborado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. LEI Nº 12.158/2009. LIMITAÇÃO LEGAL. SUBOFICIAL. Consoante o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.158/2009, o acesso do militar às graduações superiores àquela em que ocorreu sua inativação será sempre limitado à última graduação do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, qual seja, a de Suboficial da Aeronáutica. Quando da edição da Lei n.º 12.158/09, o militar já havia passado à situação de inativo em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, não havendo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens não concedidas aos demais militares, o que fere o princípio da isonomia. Não há amparo legal para a 'opção híbrida' pretendida pela pensionista militar, traduzida no recebimento de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, inciso II, da Lei n.º 6.880/80, cumlulados com a promoção a Suboficial, nos termos da Lei n.º 12.158/2009, facultada a escolha pelo benefício que melhor lhe aprobeiver. (TRF4 5000638-43.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CÂMINKHA, juntado aos autos em 30/04/2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §4º. DO CPC. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO-MOR E SEGUNDO-TENENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ IRREPETÍVEIS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n.º 6.880/1980 (anterior à MP n.º 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3- Ao obter o benefício concedido pela Lei n.º 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n.º 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n.º 2215-10/2001. 4- Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5- Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.158/2009. 6- Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc. 7- Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgrR) 8- Irrepetíveis os valores que foram percebidos de boa-fé em decorrência da promoção a Segundo Tenente. 9- Provido o recurso da União para afastar a decadência administrativa. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001804-67.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019)

Remanesce, todavia, a verificação a respeito da ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão da superposição hierárquica.

Pelo que se extrai dos autos, neste juízo de delibação, o autor foi reformado em 22.09.1997 e em 12.07.2010 teve conferida a graduação de Segundo Tenente (Suboficial), já por ocasião da inatividade (ID15502555).

Destarte, a superposição de graus hierárquicos foi conferida ao autor há mais de 5 (cinco) anos, o que sinaliza eventual estabilização da situação jurídica do autor pela incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. A concessão de aposentadoria consubstancia-se em ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com apreciação da legalidade pelo TCU, órgão de controle de legalidade externo, em relação ao qual não incide o prazo decadencial de cinco anos. Já os órgãos da Administração Pública, ao contrário, exercem controle interno oriundo do poder de autotutela, sujeitando-se ao prazo decadencial de cinco anos para "anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários", nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. (TRF4, AC 5014393-37.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA (ART. 54 DA LEI 9.784/99). ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Apenas o ato de concessão inicial de aposentadoria, reserva/reforma ou pensão, e os atos de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório inicial estão vinculados à apreciação pelo Tribunal de Contas da União (arts. 71, III, da CF; e 39, II, da Lei n.º 8.443/92). Hipóteses inaplicáveis à situação do autor. 2. Não se equiparam ao exercício do direito de anular preconizado no § 2º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, manifestações da Administração desprovidas da virtude de deflagrar, por si, procedimento de desfazimento do ato concreto que havia beneficiado o apelante. É que o ato impeditivo de decadência, diferentemente do que acontece com o protesto interruptivo de prescrição (artigo 202-V e VI do Código Civil), precisa se revestir de maior força e ter mais conteúdo que o ato equivalente ao simples protesto interruptivo da prescrição. O ato que interrompe a prescrição pode ser mais 'fraco'; não precisa estar tocando na natureza do ato revisando, mas basta que anuncie a intenção do credor em fazer a revisão ou cobrar os valores. A lei se contenta com qualquer ato que importe interrupção da prescrição; que simplesmente constitua em mora o devedor; ou pelo qual o devedor reconheça o direito alheio. Ou seja, a exigência para interromper a prescrição é branda: basta a manifestação da vontade, a indicação de que o credor quer cobrar ou que o devedor sabe que tem que pagar. Isso é próprio da prescrição, que pode ser suspensa e interrompida, e afeta o ato no plano de sua eficácia: o ato continua válido, e apenas deixaria de ser eficaz: não teria mais eficácia para que o credor exigisse o pagamento ou fizesse a revisão (tanto que a dívida prescrita que é paga não pode ser repetida - artigo 882 do Código Civil). Já no caso da decadência é diferente: não se trata apenas de perda de eficácia do ato, ou de o credor não poder mais exigir a prestação, mas há consolidação de uma situação jurídica: algo se torna consolidado e não pode mais ser alterado. Se decaiu do direito de revisão, o ato se tornou definitivo e não há mais como ser alterado pela Administração. Esse prazo não pode ser interrompido nem suspenso. É um prazo fatal que, ocorrido, faz consolidar determinada situação. Daí que a exigência do §2º do artigo 54 da Lei 9.784/99 seja mais forte que simplesmente "qualquer ato inequívoco" de constituição em mora ou de reconhecimento pelo devedor (como acontece na prescrição do artigo 202 do CC). Aqui é preciso que o ato importe efetivamente impugnação à validade de outro ato, o que não vejo na portaria administrativa que simplesmente constituiu Grupo de Trabalho para a promoção de atos administrativos necessários à revisão, em abstrato, dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis 3.765/60, 6.880/80 e 12.158/09 e da Medida Provisória n.º 2.215-10/00. Interpretação do § 2º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 quanto à decadência e sua distinção quanto à interrupção de prescrição. 3. Início da contagem do prazo decadencial a contar da data da ciência da medida da autoridade administrativa que impugnou a validade do ato administrativo questionado. 4. Recebida pelo administrado a superposição de graus hierárquicos há mais de 05 anos, sem que a Administração tenha exercido no tempo hábil o direito de anulação, houve a estabilização dos efeitos do ato administrativo pelo decurso de tempo, consolidando assim uma expectativa legítima ao destinatário do ato. 5. Apelo da União improvido. (TRF4, AC 5080525-13.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/07/2018)

Impõe considerar, na esteira dos precedentes acima delineados, que a Portaria administrativa que constituiu Grupo de Trabalho para a promoção de atos administrativos necessários à revisão, em abstrato, dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis 3.765/60, 6.880/80 e 12.158/09 e da Medida Provisória n.º 2.215-10/00, não obsta o decurso do prazo decadencial, sendo necessária a edição do ato de anulação do benefício concedido ao administrado ou a ciência inequívoca do administrado referente à instauração do procedimento que visa à anulação ou revisão do ato administrativo, o que não resta claro nos autos quando efetivamente ocorreu.

No caso em exame, o autor juntou carta que o cientificou da declaração de nulidade do ato, a qual foi expedida em 27.06.2016 - ID 15502557. Todavia, a mencionada carta refere a uma "carta anterior", a qual já teria cientificado o autor a respeito da instauração do procedimento administrativo de revisão/anulação.

Destarte, resulta inviável a análise da decadência, porquanto a instrução deficiente da inicial, com documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, não permite a análise do decurso do prazo decadencial.

De igual modo, em que pese alegada a hipossuficiência, os contracheques juntados pelo autor infirmam tal alegação, de modo que não faz jus à concessão da Justiça Gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostados aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

Por fim, o autor atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à causa, o qual não corresponde ao proveito econômico almejado, devendo ser adequado na forma do art. 292, II, §§1º e 2º, do CPC.

Ao fio do exposto, **indeferiu** a tutela de urgência requerida, bem como o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo corretamente o valor à causa, com a juntada de demonstrativo de débito, bem como a recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção do processo.

Após, se regularizados, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 21 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Defiro ainda a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 15452829, p. 6). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESSICA FALLACI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 14903843), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-74.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUNARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VITORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008256-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELE CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Daniele Conceição Gomes do Nascimento**, representada pelo seu genitor Fabio Nascimento dos Santos, ambos qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, objetivando liminarmente a imediata liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 17/1537617-1 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a prolação de ordem para que: a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI e de efetuar qualquer lançamento tributário complementar atinente à importação nela consubstanciada; não se registre qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Constou da inicial que: a impetrante é portadora de doença para cujo tratamento obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), de natureza indispensável ao caso; em razão de sua hipossuficiência financeira e da inexistência de tempo hábil à obtenção do medicamento pela via judicial, a impetrante requereu a doação temporária do fármaco ao laboratório responsável por sua produção; com a concessão gratuita do medicamento, a impetrante o importou sem cobertura cambial, para consumo próprio, consoante DI nº 17/1537617-1, mas teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, que apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula nº 323/STF); a apreensão foi ilegal e abusiva; o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente; o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara; o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado.

Juntou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita e da tramitação em segredo de justiça.

Houve, então, concessão da gratuidade processual e do segredo de justiça, determinação de emenda da inicial e, sem prejuízo, notificação da autoridade impetrada para informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: em 1º/09/2017, houve a chegada da carga em questão ao Aeroporto de Viracopos; em 11/09/2017, a respectiva DI foi registrada e, então, parametrizada para o canal vermelho; em 13/09/2017, o importador anexou os documentos instrutórios obrigatórios; em 14/09/2017, a DI foi distribuída para a fiscalização; em 15/09/2017, em razão de fortes indícios de adulteração do valor aduaneiro, o fiscal designado inseriu exigência fiscal no Siscomex, elencando providências ao importador; em novembro de 2017, em face do silêncio do importador, a mercadoria foi considerada abandonada e o processo para seu perdimento foi iniciado; em 05/12/2017, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias; em 12/12/2017, foi publicado no Diário Oficial da União edital de intimação concedendo prazo, com vencimento em 16/01/2017, para impugnação à autuação.

Argumentou que: não existe, em relação aos bens doados, exceção à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT; no caso de doação, o valor aduaneiro é estabelecido pelo segundo método do AVA GATT, de acordo com o qual ele deve corresponder ao valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; o valor declarado na espécie foi 20 (vinte) vezes inferior ao apurado na forma do método mencionado; a Súmula nº 323 do STF não se aplica à importação; a falta de manifestação da impetrante levou ao abandono da carga; a alegação de que o Decreto nº 6.780/2009 afastaria a utilização do AVA GATT para a importação descrita na DI nº 17/1537617-1 não procede. Juntou documentos.

A União Federal requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

A impetrante apresentou emenda à inicial, instruída com documentos.

Houve recebimento da emenda e indeferimento da tutela liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

No agravo de instrumento interposto pela impetrante, houve o deferimento da liminar, para a pronta liberação do medicamento sem prejuízo da regular discussão tributária.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem liminar, com a liberação do medicamento em 23/02/2018, e complementou suas informações anteriores, afirmando que valor aduaneiro não se confunde com condição de pagamento e que, não bastasse, essa condição especial, alegadamente concedida à impetrante, não restou demonstrada nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, objetivou-se, por meio da presente ação, a liberação do medicamento importado pela parte impetrante com base no valor aduaneiro por ela indicado na declaração de importação.

Alegou a impetrante, em favor de sua pretensão, que obteve o fármaco mediante doação do laboratório fabricante e que, portanto, as exigências fiscais pertinentes à importação não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial.

Verifico, no entanto, que nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, “*Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro*” e “*O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira*”.

E ao que deflui do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o valor aduaneiro deve sim corresponder ao da transação realizada em condições normais de mercado ou reproduzir o valor que teria sido praticado na presença destas mesmas condições.

No caso dos autos, a própria impetrante reconheceu que o valor expresso na Declaração de Importação diferiu do usado na comercialização do medicamento, tendo correspondido, tão somente, aos custos da matéria-prima e do processo para sua produção.

Assim sendo, não se tratasse, na espécie, de produto importado para o atendimento emergencial do direito fundamental à saúde, teria sido mesmo devida a retenção.

É que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

No caso da importação em questão, no entanto, entendo que o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação deva ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Logo, em casos específicos, tais como o dos autos, é mesmo indevido o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos incidentes na importação.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança** para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata liberação da mercadoria objeto deste feito, de todo já realizada, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, visto que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 5002574-56.2018.4.03.0000, proferiu ordem essencialmente idêntica à presente.

Juntem-se nos autos o acórdão final e a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002574-56.2018.4.03.0000.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-62.2018.4.03.6105

AUTOR: MAURO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença proferida (ID 13493661), alegando contradição, pois houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, o que deveria suspender a tramitação do processo até julgamento pela instância superior.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido contradição.

O autor teve indeferido o pedido de gratuidade judiciária e foi intimado a recolher as custas processuais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto. Não foi comunicado a este Juízo a interposição de agravo de instrumento, tampouco houve deferimento de efeito suspensivo no referido recurso.

De fato, foi provido o agravo de instrumento - conforme decisão em anexo - deferindo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Contudo, referida decisão somente foi prolatada após a sentença nos presentes autos.

Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Antonio Marques de Abreu Filho em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta, em suma, que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se *sub judice*, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação.

Sustenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.

A Petrobrás apresentou sua impugnação aos embargos, requerendo a manutenção da sentença. Juntou procuração, substabelecimento, atas e estatuto social.

Regularmente intimada, a União Federal não apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Promova o registro do patrono da corrê Petrobrás para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Geova Alves da Costa**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, objetivando liminarmente a imediata liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 17/1419812-1 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a prolação de ordem para que: a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI e de efetuar qualquer lançamento tributário complementar atinente à importação nela consubstanciada; não se registre qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembarço aduaneiro.

Constou da inicial que: o impetrante é portador de doença para cujo tratamento obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), de natureza indispensável ao caso; em razão de sua hipossuficiência financeira e da inexistência de tempo hábil à obtenção do medicamento pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do fármaco ao laboratório responsável por sua produção; com a concessão gratuita do medicamento, o impetrante o importou sem cobertura cambial, para consumo próprio, consoante DI nº 17/1419812-1, mas teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, que apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula nº 323/STF); a apreensão foi ilegal e abusiva; o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente; o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara; o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado.

Juntou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita e da tramitação em segredo de justiça.

Deferida a gratuidade processual e remetido o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações, veio o impetrante reiterar a urgência do pedido em razão do agravamento de seu quadro clínico.

Houve, então, deferimento parcial da tutela liminar, apenas para a liberação do medicamento, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo fiscal.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: em 12/08/2017, houve a chegada da carga em questão ao Aeroporto de Viracopos; em 23/08/2017, a respectiva DI foi registrada e, então, parametrizada para o canal vermelho; em 24/08/2017, o importador anexou os documentos instrutórios obrigatórios; em 28/08/2017, o fiscal designado inseriu exigência fiscal no Siscomex, elencando providências ao importador; em 27/10/2017, em face do silêncio do importador, a mercadoria foi considerada abandonada; em 13/11/2017, o processo para seu perdimento foi iniciado; em 05/12/2017, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias; em 12/12/2017, foi publicado no Diário Oficial da União edital de intimação concedendo prazo, com vencimento em 16/01/2017, para impugnação à autuação; em 20/12/2017, foi cumprida a ordem liminar deste Juízo.

Argumentou que: não existe, em relação aos bens doados, exceção à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT; no caso de doação, o valor aduaneiro é estabelecido pelo segundo método do AVA GATT, de acordo com o qual ele deve corresponder ao valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; o valor declarado na espécie foi 20 (vinte) vezes inferior ao apurado na forma do método mencionado; a Súmula nº 323 do STF não se aplica à importação; a falta de manifestação da impetrante levou ao abandono da carga; a alegação de que o Decreto nº 6.780/2009 afastaria a utilização do AVA GATT para a importação descrita na DI nº 17/1419812-1 não procede. Juntou documentos.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, identificando a pessoa que havia retirado o medicamento na RFB (a mesma apontada na DI como representante legal).

Intimado, o impetrante juntou documentos a fim de demonstrar o recebimento do medicamento retirado.

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, objetivou-se, por meio da presente ação, a liberação do medicamento importado pela parte impetrante com base no valor aduaneiro por ela indicado na declaração de importação.

Alegou a parte impetrante, em favor de sua pretensão, que obteve o fármaco mediante doação do laboratório fabricante e que, portanto, as exigências fiscais pertinentes à importação não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial.

Verifico, no entanto, que nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, “*Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro*” e “*O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira*”.

E ao que deflui do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o valor aduaneiro deve sim corresponder ao da transação realizada em condições normais de mercado ou reproduzir o valor que teria sido praticado na presença destas mesmas condições.

No caso dos autos, a própria impetrante reconheceu que o valor expresso na Declaração de Importação diferiu do usado na comercialização do medicamento, tendo correspondido, tão somente, aos custos da matéria-prima e do processo para sua produção.

Assim sendo, não se tratasse, na espécie, de produto importado para o atendimento emergencial do direito fundamental à saúde, teria sido mesmo devida a retenção.

É que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

No caso da importação em questão, no entanto, entendo que o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação deva ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Logo, em casos específicos, tais como o dos autos, é mesmo indevido o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos incidentes na importação.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança** para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata liberação da mercadoria objeto deste feito, de todo já realizada, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Claudete Martins Ribeiro em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta, em suma, que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se *sub judice*, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação.

Sustenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.

A Petrobrás apresentou sua impugnação aos embargos, requerendo a manutenção da sentença. Juntou procuração, substabelecimento, atas e estatuto social.

Regularmente intimada, a União Federal requer a rejeição dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCP) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Promova o registro do patrono da corré Petrobrás para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Carlos Alberto Gonçalves**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a procedência dos pedidos para:

“(b.1) anular o Protocolo Administrativo nº 009717/1996, em que foi negado ao servidor a averbação de tempo especial convertido em comum;

(b.2) declarar o direito do autor de ter o tempo de serviço prestado entre 12 de setembro de 1980 a 05 de janeiro de 1992 contado como tempo especial, nos termos do Decreto 53.831, de 1964, e de obter a correspondente averbação da Certidão de Tempo de Serviço, conforme expedida pelo INSS;

(b.3) condenar o Tribunal Regional da 15ª Região - em obrigação de fazer, consistente em averbar a Certidão de Tempo de Contribuição conforme declaração do subitem “b.1” – isto é, da qual conste o tempo de serviço especial convertido em tempo comum, com os acréscimos legais –, em quinze dias, para fins de contagem recíproca daquele tempo de serviço perante o referido órgão.”.

Alegou o autor, em suma, que obteve certidão de tempo de serviço emitido pelo INSS do período que trabalhou na empresa Robert Bosch do Brasil Ltda., sendo convertido o tempo trabalho em condições especiais, resultando no reconhecimento do tempo convertido em comum de 11 anos, 04 meses e 26 dias.

Sustenta que na condição de servidor público federal e ocupante do cargo de Técnico Judiciário, teve negado a averbação do referido tempo, conforme decidido no protocolo administrativo nº 009717/1996.

Defende o seu direito à averbação da certidão de tempo de contribuição do período trabalho como celetista em condições especiais, fazendo-se constar dos seus registros funcionais perante o TRT da 15ª Região.

Juntou documentos.

A União apresentou a contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Instadas, ambas as partes não especificaram provas e requereram o julgamento do mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, sem adentrar na efetiva aplicação ao caso concreto do precedente do C. STF invocado pelo autor (RE 1014286 RG/SP – Tema 942), o fato é que o reconhecimento de repercussão geral da matéria ali tratada, sem determinação de sobrestamento dos feitos, não impede o prosseguimento do feito e prolação de sentença.

Consoante relatado, o autor teve negado o seu pedido de averbação de tempo especial convertido comum, conforme a certidão de tempo emitida pelo INSS.

Consta da documentação carreada aos autos, que o autor protocolou, em 26/07/1996, o pedido de averbação de sua certidão de tempo de serviço, certidão essa emitida pelo INSS, na qual consta o período de 02/02/1981 a 12/10/1989, destacando no campo observações de que o período de 02/01/1986 a 12/10/1989 foi computado como especial e convertido (coeficiente 1,40), restando reconhecido o total do tempo nos seguintes termos conforme certidão lavrada em 09/02/1996: “*CERTIFICO que o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de 11 anos, 04 meses e 26 dias.*”

A administração pública ao analisar o pedido do autor, de forma fundamentada, entendeu inicialmente pela contagem simples do período total de 2/2/1981 a 12/10/1989, rechaçando a averbação da contagem diferenciada do período de 2/1/1983 a 12/10/1989, do que o servidor ora autor teve ciência. Ao reanalisar a questão, em sede de pedido de reconsideração, teve o seu pedido indeferido, conforme decisão motivada em 13/09/2013 (ID 2456122), sendo de tudo cientificado o servidor.

Pois bem, para além do fato de o autor não ter apontado quaisquer vícios formais e/ou irregularidades a justificar a nulidade do ato administrativo que negou o seu pedido, verifico que a ré apreciou o pedido, de forma fundamentada/motivada, intimando-o dos atos e oportunizando-o a sua defesa. Não verifico a ocorrência de vícios relativos aos elementos constitutivos do ato administrativo a justificar a nulidade do procedimento objeto dos autos, pelo que improcede tal pedido.

Em prosseguimento, convém anotar, inicialmente, que o C. STF editou seguinte súmula vinculante: “33. *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*”

Pois bem, ante a regulamentação específica da aposentadoria especial para o serviço público, a administração indeferiu do autor de averbação do tempo especial já convertido em tempo comum, conforme serviço prestado pelo autor à empresa privada, fundamentando-se na Súmula nº 245 do TCU.

Considerando os termos da inicial e os pedidos deduzidos pelo autor, no caso, para além da questão de que não requereu efetivamente à ré, no protocolo administrativo juntado aos autos, o reconhecimento da especialidade do período indicado nos autos, mas somente a averbação do tempo constante da certidão do INSS, de modo que não é de se admitir o reconhecimento da especialidade em si, ante a ausência de regulamentação específica no regime estatutário, e ainda, porque tal período especial foi apurado pelo INSS segundo a legislação e documentação à época própria.

Vale dizer, o direito ao tempo especial e sua respectiva conversão em tempo comum foi reconhecido pelo INSS (o qual não figura como parte nestes autos), conforme a legislação do regime geral da previdência, não cabendo rediscutir a questão no âmbito do regime estatutário.

Não há que se declarar, portanto, a especialidade do período indicada pelo autor de 12 de setembro de 1980 a 05 de janeiro de 1992, mas apenas determinar à ré a averbação do tempo já convertido e apontado na certidão (ID 2969933), aliás, esse foi o pedido feito pelo autor em sede administrativa.

Isso porque, no caso específico dos autos, o autor, integrante do quadro funcional da Justiça do Trabalho em Campinas/TRT da 15ª Região, tomou posse no cargo de auxiliar judiciário em 30/10/1989 e exercício em 31/10/1989, ou seja, antes do advento da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 8.213/1991, quanto a essa, nem se cogita da vedação introduzida pelo art. 96.

Como dito, o autor formulou pedido administrativo (protocolo em 26/07/1996 – ID 2456083), para o fim de averbação da certidão de tempo de serviço, emitido pelo INSS em 09/02/1996, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Portanto, entendo que não se aplica ao caso o art. 96, I, da Lei nº 8.213/1991, admitindo-se o tempo do regime geral já convertido pela autarquia, para fins de averbação no regime atual do autor e respectiva contagem recíproca.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor para o fim específico de determinar à ré o cumprimento da obrigação de fazer consistente em **averbar o tempo de 11 anos, 04 meses e 26 dias**, objeto da certidão de tempo de serviço acostada aos autos, na qual já consta a conversão do tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca perante o órgão ao qual o autor integra. Assim sendo, resolvo o processo no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caberá a União Federal, após o trânsito em julgado, adotar as providências junto ao setor administrativo competente do E. TRT da 15ª Região, para fins de cumprimento do quanto aqui determinado acerca da averbação do tempo já reconhecido na Certidão de Tempo de Serviço – ID 2969933, com as devidas anotações no prontuário do autor.

Considerando o resultado do julgado que atende a pretensão principal do autor, entendo que houve a sua sucumbência mínima, e, nos termos do art. 86, parágrafo único, condeno a União Federal, ora ré, a responder por inteiro pelas custas (inclusive a título de reembolso) e honorários advocatícios. Como o valor atribuído à causa é muito baixo (R\$ 1.000,00 – ação ajuizada em 31/08/2017), atento aos critérios do artigo 85, § 2º, do CPC), fixo o valor da verba sucumbencial a ser arcada pela ré em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento na regra prevista no art. 85, parágrafo 8º, segunda parte, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE JARPA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rafael Henrique Jarpa Militão**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: a declaração de nulidade de seu licenciamento; sua consequente reintegração ao serviço ativo a contar da data do licenciamento; sua reforma por incapacidade definitiva decorrente do serviço militar, a partir de 19/06/2016; a condenação da ré ao pagamento de todas as diferenças e remunerações devidas desde 19/06/2016, calculadas com base no soldo da patente que ocupava na data de seu licenciamento. Subsidiariamente, pugnou o autor por sua reintegração na condição de agregado/adido, para receber tratamento médico até a plena recuperação de sua saúde física e mental, com o recebimento das respectivas remunerações.

O autor alegou, em apertada síntese, que: na data em que requereu seu licenciamento, já sofria de problemas psiquiátricos, inclusive atestados por médico do próprio Exército em 19/06/2016, e, portanto, não gozava de discernimento para compreender os efeitos de seu ato; seu quadro clínico, na data do licenciamento, autorizava a reforma por incapacidade; caso não se reconheça o direito à reforma, impõe-se reconhecer o seu direito à reintegração ao serviço ativo na condição de agregado/adido para a realização de tratamento médico até a completa recuperação de sua saúde, sem prejuízo de suas remunerações. Requereu a concessão da gratuidade processual, a expedição de ofício ao Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve para a exibição de documentos e a realização de perícia médica.

Designada a perícia médica, houve a apresentação de quesitos pelas partes e a indicação de assistente técnico pela União.

Em sequência, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou subsidiariamente, pela compensação de eventuais valores em atraso com aqueles pagos ao autor a título de compensação pecuniária (Lei nº 7.963/1989). Acresceu que não houve recusa à exibição de documentos pelo Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve e juntou os documentos referentes ao autor.

A União informou a substituição de sua assistente técnica.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao mérito.

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando sua reintegração ao serviço ativo do Exército, cumulada com sua reforma por incapacidade definitiva ou, subsidiariamente, com sua manutenção na ativa até a completa recuperação de sua saúde. Alegou, em favor de suas pretensões, que na data de seu afastamento já se encontrava acometido de doença decorrente da própria atividade castrense, que não apenas comprometia seu discernimento e, pois, a manifestação de vontade de se licenciar, mas também lhe assegurava a reforma por incapacidade definitiva.

Cumprido destacar que, embora tenha mencionado problemas ortopédicos e, inclusive, instruído sua inicial com documentos médicos a eles pertinentes, o autor não os invocou como causa de pedir das pretensões postas na inicial, razão pela qual não serão examinados na presente decisão.

Dito isso, verifico que, a despeito do alegado na inicial, ao que consta do documento de ID 3326979 - Pág. 6, o autor não foi licenciado a pedido, conforme previsão do artigo 121, *caput*, inciso I, e § 1º, da Lei nº 6.880/1980, mas de ofício, na forma do artigo 121, *caput*, inciso II, e § 3º, alínea a, da Lei nº 6.880/1980.

Ao que decorre desse documento, o autor, na realidade, deixou de pleitear seu reengajamento para o ano de 2017.

Isso não prejudica, contudo, a possibilidade do exame da manifestação de vontade de que decorreu o licenciamento. De fato, em vez de examinar a presença do discernimento para o requerimento formal de licenciamento, caberá examinar a presença do discernimento para a abstenção da formulação de requerimento de reengajamento.

Nesse passo, entendo não estar demonstrada a falta de discernimento alegada na inicial.

Com efeito, o autor limitou-se a anexar, à sua petição inicial, dois atestados médicos relativos a supostos problemas ortopédicos (que, como destacado, não serão objeto de análise), um prontuário de atendimento de 07/06/2016, contendo observação de humor deprimido e relato do paciente quanto a tentativa de suicídio ocorrida em data anterior, dois receituários de 19/01/2016, contendo prescrição de medicamento para tratamento de insônia e encaminhamento ao psiquiatra, um receituário não datado, contendo encaminhamento à psicoterapia, um receituário de 27/06/2016, contendo encaminhamento ao psiquiatra para acompanhamento de Transtorno de Ansiedade Generalizada e um relatório de evolução clínica de 29/06/2017, contendo observação de quadro depressivo.

Nenhum desses documentos comprova o comprometimento da compreensão do autor quanto às consequências de seus atos.

O perito nomeado pelo Juízo, por seu turno, afirmou textualmente que *“Apesar do humor deprimido, não estão presentes desorganização do pensamento ou empobrecimento característicos de quadros psicóticos. Como também não existem descrições de sintomas psicóticos prévios, não é possível para este perito atestar com os elementos atualmente disponíveis no caso que o periciando não apresentava-se capaz de decidir quando de seu desligamento.”*

Portanto, não se encontra demonstrada a falta de discernimento alegada, razão pela qual não cabe declarar nula a renúncia do autor à continuidade no serviço ativo.

E a renúncia válida à manutenção no serviço ativo por certo acabou por prejudicar todos os demais direitos pleiteados na inicial.

Com efeito, ao renunciar validamente à manutenção, o autor por certo renunciou, também, a todos os direitos previstos para os militares da ativa.

E nada houve de ilegal na aceitação dessa renúncia pela União, fosse em razão de seu desconhecimento quanto ao quadro clínico do autor, fosse em razão da impossibilidade de imposição da permanência na ativa mesmo ao militar doente.

Não se ignora o quanto sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do militar temporário acometido de doença: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1778685/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 12/02/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 11/03/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado em que o Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015). 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no TutPriv no REsp 1462059/RS; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento 12/02/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2019)

Esses precedentes, no entanto, devem se limitar às hipóteses em que, a despeito de sua intenção de se reengajar, o militar temporário doente tenha sua manutenção no serviço ativo negada pelo Exército, hipótese que, conforme alhures destacado, não corresponde à destes autos.

Como visto, o autor abriu mão de seu posto de maneira consciente e válida e a União a admitiu também legitimamente, até por ser incabível a imposição de vinculação de quem quer que seja, doente ou não.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intímem-se as partes a promoverem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação **monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **William Silva de Oliveira**, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 97.465,39 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 21/06/2016, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato junto à agência 1185 (ag. Vinhedo/SP), denominado "Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de matérias de construção – OP 160 sob os números 1185.160.0000655-60 e 1185.160.0000690-43 e em 21/01/2014 renegociou ambos os contratos, operacionalizados sob os números 1185.260.0000655-32 e 1185.260.0000690-15", deixando, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 11045339).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

Convertido o julgamento em diligência, a Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar aos autos os contratos indicados na inicial ou justificar o motivo de eventual impossibilidade de apresentá-los, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar os contratos indicados na inicial ou justificar o motivo de eventual impossibilidade de trazê-los, sob pena de extinção sem exame de mérito.

Contudo, em que pese à autora não ter cumprido o determinado no ID 13559398, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou dois contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção sob os números 1185.160.0000655-60 e 1185.160.0000690-43, nos valores originais de R\$ 30.000,00 e R\$ 15.000,00.

Em 21/01/2014, renegociou os contratados conforme se infere nos documentos ID 955550 e ID 955554, cujos valores recontratados foram respectivamente de R\$ 32.810,98 e R\$ 17.441,48.

Analisando os demonstrativos de compras dos contratos (IDs 955551 e 955553) e as consultas dos contratos de renegociação da dívida (IDs 955550 e 955554), verifica-se que, de fato, o réu William Silva de Oliveira se beneficiou dos créditos gerados pelos contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e utilizou tais valores disponíveis para compra, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Por tais razões, **reconheço a dívida contraída pelo réu**, relativamente aos valores repassados pela autora aos fornecedores indicados nos demonstrativos de compras, conforme IDs 955551 e 955553.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos os contratos de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, **os valores descritos nos demonstrativos de compras (IDs 955551 e 955553) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do repasse a cada fornecedor, acrescidos de juros de mora a partir da citação**, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de William Silva de Oliveira, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos nos demonstrativos de compras (IDs 955551 e 955553), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017655-56.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, qualificada na inicial, em face de Y K & Pimenta Administração de Bens Ltda., objetivando a consignação das prestações vencidas e vincendas do contrato de locação de imóvel nº 53/2009, firmado entre as partes, com prazo de vigência até 20/09/2012, no valor apurado através de laudo de avaliação que acompanhou a inicial (de R\$ 6.407,00 mensais, para o período de 01/03/2014 até a presente data, bem como pelo tempo que doravante se seguir com a locação sem cobertura contratual).

Foram os autos inicialmente distribuídos à Egr. 6ª Vara Federal local que declinou de sua competência para julgamento da presente, tendo em vista o ajuizamento de execução de título extrajudicial nº 0012375-07.2015.4.03.6105, que tem por objeto a cobrança dos valores referentes ao contrato indicado na inicial, bem assim dos embargos à execução nº 0020496-87.2016.4.03.6105.

A autora relatou, em sua petição inicial, que: não houve renovação do contrato de locação firmado inicialmente, por não haverem acordado as partes em relação ao valor dos alugueres e que, assim sendo, firmou termos de confissão de dívida para o período em que permaneceu ocupando o imóvel sem a vigência do contrato.

Alega, em seu favor, o disposto no parágrafo único do artigo 56 da Lei 8.245/191: "findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado."

Defende que o valor mensal que vigia no contrato (R\$ 7.643,83) era superior ao valor de mercado, consoante laudos apresentados e, dessa forma, pugna pela devolução dos valores pagos a maior.

Aduz que, em decorrência da recusa da parte requerida em receber o valor mensal dos alugueres, ajuizou a presente para depósito do montante que entende correto.

Juntou documentos.

Instado, o autor comprovou o depósito das mensalidades vencidas.

Citado, apresentou o réu sua defesa. Aduz que houve diversas tentativas infrutíferas de renovação do contrato em questão e que jamais se recusou a receber o valor mensal dos alugueres. Informa que, consoante pactuado, tal valor deveria ser quitado por meio de depósito bancário.

Foi deferido o levantamento pelo réu, do montante incontroverso, depositado judicialmente.

Na fase de especificação de provas, a parte ré informou não possuir outras provas a produzir. A parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Objeto da lide

Preliminarmente, considerando o pedido inicial, determino a retificação da autuação para que conste a classe: ação consignatória.

Consoante relatado, o autor deduziu pedido de consignação mensal das prestações vencidas e vincendas do contrato de locação de imóvel nº 53/2009, firmado entre as partes, com prazo de vigência até 20/09/2012.

Embora tenha alegado, em sua petição inicial, a incorreção do cálculo das prestações contratuais, ele não deduziu pedido ou causa de pedir específico para essa questão.

Anoto que deixou de especificar quais teriam sido os erros supostamente cometidos pela parte ré na apuração dos valores devidos.

Assim sendo, limito o objeto da lide ao pedido de consignação em pagamento, excluindo do presente feito qualquer questionamento atinente à forma de apuração das prestações contratuais devidas.

Do mérito.

Sentencio, na forma do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil.

De fato, os artigos 335 e 336 do Código Civil dispõem:

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Dos dispositivos transcritos decorre que a ação de consignação em pagamento se presta à extinção do débito no tempo e modo previstos no contrato.

Não tem esta ação, portanto, o objetivo de discutir a legitimidade da obrigação, senão apenas da recusa do credor ao recebimento, quando o devedor se proponha a pagá-la, conforme suas próprias alegações, na forma acordada.

O Egr. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1108058, Relator Lázaro Guimarães, STJ, Segunda Seção, data: 10/10/2018, Dje, data: 23/10/2018).

Anoto que próprio autor reconhece, em sua petição inicial, haver depositado o valor corresponde aos aluguéis que entendia devido, menor que o pactuado, encontrando-se em mora desde o ano de 2012, o que afasta um dos requisitos ao cabimento da consignação, consistente na inexistência de mora contratual.

E, não bastasse, desse atraso devem ter decorrido diversos encargos moratórios que, ao menos aparentemente, não foram por ele considerados no cálculo do valor que, atualmente, seria exigível na forma do contrato.

Nesse contexto, não se pode admitir a consignação em pagamento na forma pretendida pelo autor.

Pois bem, a ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor da obrigação nas hipóteses do artigo 335 do Código Civil, e pressupõe o depósito integral do valor cobrado, requisitos esses ausentes, pois, a toda evidência, o autor não pode pretender consignar valores em quantia que reputa correta, o que desvirtua absolutamente o instituto civil.

Diante do exposto, julgo **improcedentes os pedidos** formulados pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser a parte autora equiparada à Fazenda Pública.

Traslade-se cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para a execução de título extrajudicial nº 0012375-07.2015.4.03.6105.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Neve Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 17/1389495-7, de forma incondicional, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Constou da inicial que: a impetrante importou 1.230 (um mil, duzentos e trinta) fardos de gaze para a confecção de compressas de gaze cirúrgica, classificando-os na posição 3005.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul e efetuando o recolhimento dos tributos pertinentes com base nessa classificação; a autoridade impetrada, contudo, entendeu que a classificação correta se daria na posição 5208.21.00 da NCM e, assim, lavrou auto de infração, em 26/09/2017, para a constituição da diferença por ela reputada devida a título de imposto de importação; a impetrante apresentou impugnação administrativa à autuação, mas até a data da impetração ainda não havia obtido a decisão correspondente; a despeito do lançamento do tributo por ela reputado devido, a autoridade impetrada não liberou a mercadoria importada.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que: a retenção da mercadoria importada violou os enunciados 323 e 547 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, além do princípio da livre iniciativa; o desembaraço das mercadorias é urgente para a normalização de sua própria produção e das atividades dos inúmeros hospitais que se utilizam dos produtos por ela produzidos. Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 2962574, este Juízo afastou as possibilidades de prevenção e determinou a emenda da inicial e a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de manifestação preliminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações e documentos, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante emendou a inicial e reiterou o pedido liminar.

Houve indeferimento do pedido de liminar, com a retificação do valor da causa.

A impetrante, então, interpôs agravo de instrumento e comprovou a complementação das custas judiciais.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu a antecipação de tutela, para determinar a imediata liberação e desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 17/1389495-7, sem a necessidade de prestação de garantia.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

Por essa razão, e considerando que, no despacho aduaneiro em questão houve divergência da autoridade competente quanto à classificação fiscal adotada pela impetrante, o que gerou o lançamento de crédito tributário complementar, pendente de pagamento ou garantia, entendo legítima a retenção impugnada nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Junte-se aos autos o acórdão de provimento do agravo nº 5024059-49.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 25 de março de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos de Campinas/SP, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure, após a lavratura de auto de infração e imposição de multa, a apresentação de impugnação e liberação das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nºs 17/1257195-0 e 17/1285990-2, sem a exigência de depósito ou outras garantias conforme exigido pela Portaria MF 389/76, para que reste suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar a discussão administrativa.

Refere, em suma, que o despacho aduaneiro das mercadorias indicadas nos autos permanece interrompido, o que resulta em prejuízos operacionais financeiros à impetrante, inclusive despesas de armazenagem e paralisação da linha de montagem. Argumenta que a fiscalização não pode apreender as mercadorias como meio de coibir à impetrante ao pagamento de tributos, sob pena de afronta à Súmula 323 do STF.

Argumenta que em decorrência do prazo decorrido desde o registro das DIs, formulou pedido para que a fiscalização lavrasse o auto de infração para que a impetrante possa oferecer a sua impugnação, a qual trará dois efeitos: o desembaraço das mercadorias e a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. E ainda, que eventual exigência de garantia para a liberação das mercadorias é totalmente ilegal.

Junta documentos.

A impetrante apresenta petição e documentos, reiterando a apreciação do pedido liminar.

Pelo despacho de ID 2861644, este Juízo determinou a emenda à inicial e a notificação da autoridade impetrada, remetendo-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante apresentou petições de emenda à inicial e embargos de declaração.

Pelo despacho de ID 3133242, este Juízo determinou nova intimação da impetrante para regularizar a representação processual e comprovar o recolhimento das custas, bem como intimação da parte embargada/União para manifestação.

A impetrante apresentou petição e documentos.

Intimada, a União apresentou manifestação, requerendo a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Pela decisão de ID 3364469, este Juízo acolheu em parte os embargos para sanar a omissão apontada e manter o indeferimento da liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações complementares.

O Ministério Público Federal exarou parecer (ID 3592545), deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

A impetrante apresentou nova petição, requerendo a intimação da União para analisar a garantia para fins de desembaraço das DIs objeto deste feito, o que foi indeferido por este Juízo.

Intimadas as partes, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar invocada pela autoridade impetrada acerca do valor atribuído à causa restou superada, tendo em vista que a impetrante cumpriu a determinação de emenda à inicial e retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas.

Quanto à legislação que trata da mercadoria abandonada e a inexistência de risco de tal declaração para o caso dos autos, além de se tratar da análise da urgência já apreciada em sede de liminar, não traduz em condição a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Adentrando ao mérito propriamente, consta que a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 27/09/2017, com o fim de liberar as mercadorias importadas registradas por meio das Declarações de Importação nºs 17/1257195-0 e 17/1285990-2, cujo despacho fora interrompido em razão de exigência fiscal e divergência de classificação no código NCM em relação ao declarado pela impetrante, a qual discorda da fiscalização e em razão da demora dos trâmites aduaneiros, requereu à autoridade a lavratura do auto de infração para apresentar sua impugnação administrativa e com isso suspender a exigibilidade do crédito tributário, para que então restem liberadas as mercadorias sem oferecimento de garantia.

Pois bem, infere-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2943215) que as declarações de importação das mercadorias objeto deste feito tiveram regular tramitação e após as devidas conferências da fiscalização aduaneira, inclusive com emissão de Termo de Verificação Fiscal e Constatação dos Fatos, a parte impetrante foi de tudo intimada para retificar a NCM e recolher os encargos decorrentes, do que discordou e solicitou a lavratura do Auto de Infração. Assim, a autoridade procedeu à lavratura dos autos de infração em 05/10/2017, ficando a contribuinte, ora impetrante, intimada do prazo para pagamento do débito ou impugnação administrativa.

No caso, portanto, não verifico demora nem ilegalidade praticadas pela autoridade impetrante, pois a análise e tramitação do procedimento administrativo aduaneiro observou a legislação de regência, inclusive atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesse ponto, este Juízo bem analisou a questão posta, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu acrescento como razões de decidir:

“(…)

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Na espécie, não há elementos para a imediata concessão da medida liminar, não se entevendo a fumaça do bom direito, vez que os elementos colhidos no processo administrativo nº 19814.72008/2017-83 estão a indicar a incorreção da Nomenclatura Comum do Mercosul (código NCM), de forma que não há, por ora, presunção da regularidade da importação.

No presente caso, a autoridade esclareceu que:

‘... uma mercadoria diversa da constante nesta DI (placa modelo: M7-3G QC PLUS), portanto não foi considerado na análise desta mercadoria conforme artigos 15 e 16 da IN 1464/2014. (...) Não resta dúvida que a mercadoria é classificada no item 8473.30.4 (“Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados”), que, por sua vez, apresenta os seguintes subitens: 8473.30.4 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados 8473.30.41 Placas-mãe (mother boards) 8473.30.42 Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm² 8473.30.43 Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor 8473.30.49 Outros. A divergência se encontra no subitem, o importador classificou sua mercadoria no código NCM 8473.30.43 (“Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor”), sendo que tal código contempla microprocessadores antigos, constituídos por uma placa de circuito impresso contendo chip (circuito integrado) processador e outros componentes (por exemplo, resistores e memórias), que formam um bloco praticamente indissociável, conforme Parecer OMA 8473.30/2, constante do anexo da Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 2014 (DOU de 02/04/2014).’

Também ficou constatada após análise física que a mercadoria objeto da importação (DI 17/1285990-2) em questão é ‘placa-mãe para tablet’, classificada na NCM 8473.30.41.

Da mesma forma, concluiu a autoridade impetrada acerca da incorreção da DI nº 17/1257195-0, tratando-se também de ‘placa-mãe para tablet’, classificada na NCM 8473.30.41.

Em decorrência, considerando a discordância manifestada pela impetrante acerca da reclassificação do código NCM, a autoridade impetrada prosseguiu regularmente o trâmite e lavrou os Autos de Infração anexados aos autos, não havendo falar nesse aspecto em mora da Administração.

Portanto, pelo que consta dos autos, foram lavrados os autos de infração referentes às declarações de importação em questão na presente impetração, quais sejam, DI nºs 17/1257195-0 e 17/1285990-2 (Ids 294846 e 2942867), sendo então encaminhados ao importador para ciência.

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.(…).”

Prosseguindo, quanto à aplicação da Súmula nº 323 do STF, tem-se que os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

Por essa razão, e considerando que, no despacho aduaneiro em questão houve divergência da autoridade competente quanto à classificação fiscal adotada pela impetrante, o que gerou o lançamento de crédito tributário, entendo legítima a retenção impugnada, tal como entendeu este Juízo quanto da prolação da decisão de ID 3364469, na qual destaca a recente decisão do STF no RE 876.019/SC.

No mais, ao contrário das alegações da impetrante, o oferecimento da impugnação administrativa não suspende imediatamente a exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco afasta a exigência da garantia para tal fim, nos termos expressos no art. 571 do Decreto nº 6.759/2009 e na IN RFB nº 1.759/2017 conforme destaca a autoridade impetrada em suas informações complementares (ID 3580841). Logo, não verifico ilegalidades praticadas pela autoridade impetrada passível de correção por meio deste mandado de segurança.

Não bastasse, a título de reforço, verifico que a própria impetrante informou nos autos que prestou garantia para fins de liberação das mercadorias objetos desses autos, o que denota, nesse aspecto, a ausência superveniente de interesse de agir quanto à pretensão de liberação independentemente do oferecimento de garantia.

Por fim, a parte impetrante inova o objeto da presente ação ao deduzir, em petição última protocolada neste feito, pedido de liberação das mercadorias importadas fundadas na apresentação de seguro garantia, o que inclusive restou indeferido por este Juízo por meio da decisão de ID 3897111.

Em suma, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF, e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Cuida-se de **Ação de Procedimento Comum** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/505.419.922-1), do período compreendido entre **01/2005 a 04/2006**, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício, por exercer atividade remunerada enquanto recebia o benefício.

Após procedimento administrativo, constatou-se que a ré exercia atividade laborativa por meio de vínculo empregatício com JOSÉ MIGUEL ZELAYA BEJARANO, como empregada doméstica, no período de 01/05/2000 a 01/03/2007.

No **mérito** postula a procedência da ação e pede, *in verbis* "... a condenação, em definitivo, da Requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativos juntados à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei (art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º, § 3º e 61 da Lei nº 9.430/96)."

Com a exordial foi juntado o processo administrativo revisor do benefício em mídia digital (ID 13786694).

A demandada **contestou** o feito no prazo legal. Argui preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não trabalhou na residência do Sr. Miguel enquanto estava afastada por auxílio-doença e que o empregador, "por puro desconhecimento, deu continuidade às contribuições previdenciárias, recolhendo mês a mês, mesmo quando do afastamento da requerida, entendendo que estava a cumprir com suas obrigações".

O INSS ofertou réplica à contestação.

Foi produzida prova oral em audiência, com depoimento pessoal da ré.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, *in casu*, auxílio-doença, especificamente do período de 01/2005 a 04/2006.

Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisor, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre 01/2005 a 04/2006.

Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre fevereiro de 2007 e maio de 2009.

Ato contínuo, o INSS ajuizou ação de Execução Fiscal nº 0011465-18.2011.8.26.0229, distribuída em 08/2011, sendo que referida ação foi extinta por inadequação da via eleita.

A presente ação foi ajuizada em 24/05/2016.

Adoto o entendimento firmado pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que, se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. III - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. IV - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisor, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. V - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. VI - Esta 10ª Turma consagrou entendimento no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. VII - Verifica-se que a demandada foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 05.08.2010, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VIII - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem aos períodos de 27.10.2006 a 26.02.2007 e 27.04.2007 a 25.07.2007 e que a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250787 0016571-20.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, haja vista que da data em que se encerrou o procedimento administrativo até data da propositura da ação decorreu mais de 5 (cinco) anos, mesmo se considerado a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do processo administrativo.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição e julgo improcedente** o pedido de ressarcimento dos valores pagos no período de 10/2006 a 11/2007, resolvendo-lhe o mérito, a teor dos artigos 354, *caput*, e 487, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a renda apresentada pelo autor e revendo posicionamento anterior, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORNHAUSEN E PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 97.554.473/0001-72.

Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004732-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora e dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86..

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Havendo discordância, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO SANTO ELZEZBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORNHAUSEN E PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 97.554.473/0001-72.

Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006316-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LYGIA SAIS ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pagamento de custas processuais deve ser efetuado nos termos da Lei nº 9289/96 e da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal). Como a autora não efetuou corretamente o pagamento, na forma prevista na referida legislação, fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente.

2. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente por meio da guia de Id 11601730. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:

2.1. cópia da GRU paga;

2.2. cópia de documento de identificação;

2.3. cópia deste despacho autorizando a restituição;

2.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.

3. Considerando que o recolhimento nestes autos se deu no código 18826-3, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o correto recolhimento, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009265-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SASSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado. A parte autora impugnou referidos valores ao argumento de que não houve prescrição das parcelas, pois o processo administrativo suspende o curso do prazo prescricional.

DECIDO.

O acórdão (ID 10843266) determinou que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/01/2002), respeitada a prescrição quinquenal.

O procedimento administrativo encerrou-se em 25/10/2005 e a presente ação foi distribuída em 13/07/2007.

Consoante entendimento da Jurisprudência, a pendência de processo administrativo é causa de suspensão da prescrição, a qual só volta a fluir com o encerramento do respectivo processo.

Ante o exposto, não há falar em prescrição das parcelas anteriores a estão a 13/07/2007, sendo portanto, devidos ao autor, os valores em atraso a partir da DER (30/01/2002)..

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. A parte autora, em 16/12/1998 (regras anteriores à EC 20/98), parte autora possuía o tempo total de 44 anos, 3 meses e 19 dias. Posteriormente, em 28/11/1999, possuía o quantitativo total do tempo de 45 anos, 3 meses e 1 dia. Por fim, em 02/04/2002 (DER), possuía 47 anos, 7 meses e 5 dias de tempo total de serviço.

3. Ressalte-se que deve ser ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, nos termos do art. art. 188-A e B do Decreto 3.048/99, realizando-se a devida compensação, se for o caso.

4. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da concessão do benefício, vez que houve o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Observo que, apesar de o benefício ter sido requerido em 02/04/2002, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (16/12/2006 - fls. 19) e o ajuizamento da demanda (25/10/2011 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo.

4. Considera-se que durante a apreciação do pedido administrativo até a concessão, o prazo resta suspenso, aplicando-se o regramento do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, e estabelece a previsão de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32

5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

6. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169675 - 0002195-80.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Intime-se o INSS acerca da presente decisão e para que se manifeste sobre o informado pela parte exequente de que deixou de lançar em sua planilha o valor recebido pelo autor administrativamente, a título de atrasados do benefício 42/123.633.112-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesta mesma oportunidade, poderá apresentar nova planilha.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intemem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do despacho Id 14786848, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intemem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.
 2. Para comprovação do período rural designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2019, às 15h00, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.
 3. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).
 4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
 5. Cumpra-se. Intimem-se.
- CAMPINAS, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEMILSON LOURENCO DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.
 2. ID 6034264: Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de "comprovação de labor rural". Trata-se de pedido incompatível com a pretensão deduzida na petição inicial, consistente no restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida, no caso, é de natureza documental e pericial.
 3. Venham os autos conclusos para sentença.
 4. Intimem-se.
- CAMPINAS, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON DONISETE MASSON
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.
 2. ID 10223456: Considerando que o documento referido pelo réu (fl. 45 de ID 8415137) instruiu a petição inicial, intime-se a parte autora para que junte a estes autos eletrônicos cópia legível da referida peça, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CARRIELLO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.
 2. ID 10087043: Indefiro o pedido de depoimento pessoal para comprovação da atividade especial desenvolvida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
 3. Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
- CAMPINAS, 25 de março de 2019.**

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.
 2. ID 10432192: Faculto à parte autora que, caso repute os documentos indicados como essenciais ao regular andamento do processo, apresente nova digitalização das folhas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Para tanto, autorizo o desarquivamento dos autos físicos 0001835-82.2015.403.6303 exclusivamente para a digitalização de peças. A intimação do desarquivamento ocorrerá diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.
 4. Decorrido o prazo ora concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 25 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009555-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C J SANTOS VASCONCELLOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

- Vistos.
- Considerando as informações e documentos da autoridade impetrada (ID 15213591), **restou superado o pedido liminar.**
- Intime-se a impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
- Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
- Intime-se e cumpra-se.
- Campinas, 25 de março de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANDRE EDUARDO SAMPALIO - SP223047
RÉU: DONIZETE FREITAS DE PAULA

DESPACHO

1- Id 14891794:

Indefiro o pedido, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 9203916:

Defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão a ser cumprido nos endereços faltantes.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-42.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: RAVENAH MOVEIS LTDA - EPP, RUBENS MONTEIRO, CLAUDIO AUGUSTO BERTOLDI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. ID 15194494: Indeiro o pedido, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Id 15645505: considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. ID 10030907: Indeiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

3. Dado o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o item 3 do despacho de ID 9487309, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 11861465: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005408-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ROYAL MIDIA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA MONTEIRO, GABRIELA STEFANO BARBIERI FRANQUELER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pela parte executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004300-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, LUIS SELMO SCREMIN

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9256572: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L GZAMBON RESTAURANTE - ME, LUIS GUSTAVO ZAMBON

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000461-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, REGINA STELLA BUENO SERRANO, MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4254997: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-89.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RIBEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 9128587: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO LIBANIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural, comum e especial, conforme períodos descritos na inicial.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 – juntar nova via da petição inicial, uma vez que o documento de ID 10385048 contém quadros ilegíveis (em branco);

2.2 - informar o endereço eletrônico das partes

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Cumprido o item 2, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004431-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face de MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e EDUARDO LIPPAUS, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020149-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **João Batista Gonçalves**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, bem como o reconhecimento da especialidade de períodos cujas profissões se enquadram como insalubres, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/171.966.992-6), em 29/08/2014.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Subsidiariamente, requer que os efeitos financeiros da aposentadoria eventualmente concedida sejam concedidos a partir da citação, uma vez que alguns documentos juntados com a petição inicial não foram juntados ao processo administrativo.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 26/04/1988 a 08/10/1988, trabalhado na Pastificio Selmi S/A) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS juntado aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Bann Química Ltda., de 04/03/1974 a 26/03/1974 e de 19/08/1974 a 19/11/1974, com exposição a ruído e produtos químicos;**
- (ii) **São Paulo Transporte S/A, de 27/07/1977 a 05/04/1978, na função de Cobrador;**
- (iii) **Viação Santa Catarina Ltda., de 10/09/1985 a 10/08/1986, na função de Cobrador;**
- (iv) **Construtora Lix da Cunha S/A, de 20/07/1987 a 11/11/1987, na função de “servente de pedreiro”;**
- (v) **Enxuto Comercial Ltda., de 04/03/1991 a 12/02/1996, na função de Vigilante armado;**
- (vi) **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, de 01/09/1996 a 17/09/1997, na função de vigilante armado.**

Para os períodos descritos no item (i), o autor juntou aos presentes autos formulários PPP (id 13042133 – pág. 40/46), de que consta a função de Ajudante de Serviços Gerais, no setor de Produção da indústria química, cujas atividades consistiam em: “embalar, pesar, costurar e paletizar produtos; peneirar e/ou escamar produtos; efetuar carga e descarga dos secadores de leite; efetuar descarga e diluição de DMA; operar filtro rotativo (Banac TMTD e Secador de Leite); pesar e bombear matéria-prima, controlar acabamento dos produtos. Durante todo o período, consta a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Em relação ao ruído, não consta a medição, restando impossibilitado o reconhecimento sem a informação se este se deu acima ou não do limite estabelecido pela legislação.

Em relação aos produtos químicos, o autor esteve exposto aos seguintes agentes: cloreto férrico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido fosfórico, xileno, fenol, acetona, soda cáustica, hipoclorito de sódio, sulfeto de hidrogênio, cloro, cianeto de sódio, enxofre, etc., enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Quanto ao uso de EPI, consta dos formulários a observação de que não há comprovação de entrega de EPIs e seus CA's.

Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 04/03/1974 a 26/03/1974 e de 19/08/1974 a 19/11/1974, pela presumida exposição aos agentes nocivos químicos acima descritos.

Para os períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (v), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, d

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP (id 13042133 – pág. 49/50), de que consta a função de Servente de Obra, cujas atividades consistiam em auxiliar os pedreiros e carpinteiros na construção e reforma de edificação, realizando transporte manual de materiais, tais como tijolos, blocos, concreto, ferragens, tábuas, caibros, madeira, etc., realizando suas atividades em **construções com mais de 15 metros de altura, com fator de risco “queda”.**

Aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, o que restou comprovado nos autos, ainda que por presunção.

Conforme acima fundamentado, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento.

O autor juntou, ainda, Laudo Técnico de Avaliação do Nível de Pressão Sonora para fins de Instrução nos Processos de Aposentadoria Especial, emitido pela empresa, de que consta a medição de ruído. Contudo, cuida-se de laudo genérico, não mencionando o local e período da medição. Assim, não resta comprovada eventual exposição a ruído.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 20/07/1987 a 11/11/1987, em razão da periculosidade (risco de queda).**

Em relação ao período descrito no item (vi), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13042133 – pág. 72/73), que o autor exerceu a função de vigilante, com o uso de arma de fogo (revólver calibre 38) durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/09/1996 a 17/09/1997.**

II – Atividades comuns:

Pretende, ainda, o autor o cômputo de todos os períodos registrados em suas CTPS's, conforme tabela de tempo juntada com a inicial, cujos períodos não constam do CNIS, quais sejam:

Companhia Açucareira Barbaena	03/05/1973	10/12/1973
Bann Química S/A	04/03/1974	26/03/1974
Bann Química S/A	19/08/1974	19/11/1974
Persico Pizzaniglio S/A	17/12/1974	20/06/1975
Fibrotex Tecelagem de Fibras S/A	05/07/1975	26/12/1975
Abreu Das	03/07/1989	24/10/1990

Os períodos acima descritos encontram-se todos registrados em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, conforme cópias juntadas aos autos.

Dispõe a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, inclusive os acima referidos, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de s

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/08/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Companhia Açucareira Barbacena	03/05/1973	10/12/1973		222
2	Bann Química S/A	04/03/1974	26/03/1974	especial	23
3	Bann Química S/A	19/08/1974	19/11/1974	especial	93
4	Persico Pizzaniglo S/A	17/12/1974	20/06/1975		186
5	Fibrorex Tecelagem de Fibras S/A	05/07/1975	26/12/1975		175
6	Indústrias F. Matarazzo	06/01/1976	03/01/1977		364
7	São Paulo Transporte S/A	27/07/1977	05/04/1978		253
8	Cia de Cigarros Souza Cruz	29/06/1978	31/07/1985		2590
9	Viação Santa Catarina Ltda	10/09/1985	10/08/1986		335
10	Coppersteel Bimetálicos Ltda	08/09/1986	03/03/1987		177
11	Construtora Lix da Cunha S/A	20/07/1987	11/11/1987	especial	115
12	Pastificio Selmi S/A	26/04/1988	08/10/1988	especial	166
13	Abreu Dias	03/07/1989	24/10/1990		479
14	Enxuto Comercial Ltda	04/03/1991	12/02/1996		1807
15	Columbia Vigilância e Segurança	21/08/1996	29/08/1996		9
16	Gocil Serv. Vigilância	01/09/1996	17/09/1997	especial	382
17	Sudeste Segurança e Transporte Valores	27/12/1997	22/02/2001		1154
18	Veneza Serviços Especiais	20/03/2002	01/03/2004		713
19	HAB Empreiteira da Construção Civil Ltda	02/03/2004	30/08/2007		1277
20	RMC R Terceirizações Ltda	01/04/2008	06/03/2012		1436
21	Serv Camp Terceirização de Mão de Obra	01/04/2012	09/04/2012		9
22	BRPort Terceirização de Serviços Eireli	26/07/2012	23/09/2012		60
23	Sansseg Consultoria Assessoria	04/07/2013	29/08/2014		422
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11668
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	779	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12759
					34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		16	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses
					19 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		03/01/2004	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		9859	Pedágio (em dias)		3943,6
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13803	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
		1091	Data nascimento autor		03/01/1951

2	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	31	Idade em 21/3/2019	68
		11	Idade em 16/12/1998	47
		23	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900	
361				

Verifico da tabela acima que o autor não comprova os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria integral na data da entrada do requerimento administrativo (29/08/2014), nem mesmo comprova os requisitos exigidos pela EC 20/98 (pedágio de 40%) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme fundamentado nesta sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Batista Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

(1) **Condeno** o INSS a:

(1.1) averbar os períodos urbanos registrados em CTPS:

03/05/1973	10/12/1973
04/03/1974	26/03/1974
19/08/1974	19/11/1974
17/12/1974	20/06/1975
05/07/1975	26/12/1975
03/07/1989	24/10/1990

(2.2) Reconhecer a especialidade dos períodos de 04/03/1974 a 26/03/1974 e de 19/08/1974 a 19/11/1974 – agentes nocivos químicos; de 20/07/1987 a 11/11/1987 - periculosidade (risco de queda); de 01/09/1996 a 17/09/1997 – periculosidade (vigilante armado);

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

(2) **Indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, por não ter o autor implementado o tempo necessário à concessão na Data da Entrada do Requerimento Administrativo - DER.

(3) **Julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/04/1988 a 08/10/1988, por ausência de interesse de agir, porque já reconhecido administrativamente (id 13042133 – pág. 166), com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Batista Gonçalves / 765.175.518-91
Nome da mãe	Deliotina Gonçalves Barbosa
Tempo urbano registrado em CTPS	De 03/05/1976 a 10/12/1973, de 04/03/1974 a 26/03/1974, de 19/08/1974 a 19/11/1974, de 17/12/1974 a 20/06/1975, de 05/07/1975 a 26/12/1975, de 06/01/1976 a 03/01/1977, de 03/07/1989 a 24/10/1990
Tempo especial reconhecido	de 04/03/1974 a 26/03/1974, de 19/08/1974 a 19/11/1974, de 20/07/1987 a 11/11/1987, de 01/09/1996 a 17/09/1997
Tempo total até 29/08/2014	34 anos 11 meses 19 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009060-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Antônio Aparecido Orgado**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (NB 168.582.669-2), em 16/01/2013.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido concedida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão do uso de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Impugnou, ainda, a contagem de tempo rural, diante da ausência de prova documental suficiente. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Objeto controvertido:

Anoto da contestação apresentada, que o INSS impugnou o período rural por ausência de documentos. Contudo, o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento de períodos especiais, conforme descritos na inicial e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve pedido de reconhecimento do período rural no presente processo. Houve, de fato, juntada de documentos do período rural ao processo administrativo, contudo este já foi reconhecido, conforme extrato do CNIS e decisão administrativa juntada aos autos (de 08/10/1969 a 31/12/1978).

Assim, desconsidero a impugnação do INSS em contestação acerca do período rural, pois este não é objeto da lide.

Anoto, ainda, que o período especial trabalhado na empresa TMD Friction do Brasil S/A (de 04/10/1979 a 06/01/1981) havia sido reconhecido administrativamente quando do requerimento administrativo, constando como "ENQUADRADO" no extrato do CNIS e contagem de tempo administrativa. Contudo, houve a impugnação deste período no momento da contestação, passando, pois, a ser controvertido nos autos.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos demais períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/01/2013).

- (i) TMD Friction do Brasil S/A, de 28/05/1979 a 01/10/1979;
- (ii) Metalúrgica Ilma S/A, de 04/10/1979 a 06/01/1981;
- (iii) Mann+Hummel Brasil Ltda., de 10/12/1981 a 13/03/1989;
- (iv) MBA Sinter Brasil Ltda., de 29/08/1989 a 08/04/1998.

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 13040530 – pág. 47/48), de que consta a função de Ajudante de Serviços Gerais, no Setor Prensagem de Lona, cujas atividades consistiam em executar serviços com esforço físico, ajudar na seção conforme rotina, carregando, transportando materiais por entre as dependências da empresa e demais tarefas que lhe forem atribuídas. Durante todo o período, esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 88dB(A) e produtos químicos (poeira de Amianto).

Em relação ao ruído, este se deu acima do limite de 80dB(A) estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Já para o agente químico, verifico da descrição das atividades do autor que não resta caracterizada de que forma houve a exposição ao Amianto. Assim, não reconheço a especialidade em decorrência do agente químico.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (13040530 – pág. 50/51), de que consta a função de Operador de Máquinas, no Setor Estamparia, cujas atividades consistiam na fabricação de peças e máquinas, operando prensas, furadeiras, lixadeiras. No campo "fator de risco" não consta a exposição a quaisquer agentes nocivos. Contudo, a atividade de **Prensista em indústria metalúrgica é enquadrada como insalubre pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979**. Por se tratar de atividade desempenhada antes da edição da Lei 9.528/97, presume-se a insalubridade pelo enquadramento do grupo profissional, nos termos da fundamentação acima.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 13040530 – pág. 51/52), de que consta a função de Ajudante de Montagem e Operador de Máquina, cujas atividades consistiam em preparar o processo de produção, realizando ajustes, regulagens, trocas de dispositivos e ferramentas de máquinas; realizar abastecimento das células de montagem ou fabricação com matérias primas, dentre outras atividades no setor de produção. Durante todo o período, esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 81 e 82dB(A), acima do limite de 80dB(A) estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Para o período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP (id 13040530 – pág. 53/54), de que consta a função de Operador de Máquina e Inspetor de Qualidade. Na primeira função, as atividades do autor consistiam em operar equipamentos de complexidade baixa/média ou operações manuais, realizar manutenção básica no seu equipamento, etc. Na função de Inspetor de Qualidade, suas atividades consistiam em executar auditorias de produto em processo, verificando as medições/inspeções efetuadas de acordo com as prática-padrão específicas, dentre outras atividades. Durante todo o período, esteve exposto a ruído de 83dB(A) e 84dB(A), respectivamente, entre 29/08/1989 a 31/03/1991 e entre 01/04/1991 a 08/04/1998.

Em relação ao ruído, a exposição se deu acima dos limites permitidos em parte do período, de 29/08/1989 a 05/03/1997 – ruído superior a 80dB(A). Para o período posterior a 06/03/1997, o limite de ruído estabelecido passou a ser de 90dB(A). No restante dos períodos, o ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 29/08/1989 a 05/03/1997.**

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à computar o tempo especial ora reconhecido aqueles já averbados administrativamente, rural, urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/01/2013):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	08/10/1969	31/12/1978		3372
2	Industrias Bras. Artigos Refratários IBAR	16/02/1979	02/05/1979		76
3	TMD Friction do Brasil S/A	28/05/1979	01/10/1979	especial	127
4	Metalúrgica Ilma S/A	04/10/1979	06/01/1981	especial	461
5	Mann+Hummel Brasil Ltda	10/12/1981	13/03/1989	especial	2651
6	MBA Sinter Brasil Ltda	29/08/1989	05/03/1997	especial	2746
7	MBA Sinter Brasil Ltda	06/03/1997	08/04/1998		399

8	Contribuinte Individual	01/07/2008	31/12/2012		1645
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5492
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5985	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13871
				38	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0	0	Meses
				1	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Aparecido Orgado (CPF/MF nº 388.112.199-49), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 28/05/1979 a 01/10/1979, de 04/10/1979 a 06/01/1981, de 10/12/1981 a 13/03/1989 e de 29/08/1989 a 05/03/1997 – ruído acima de 80dB(A) e atividade enquadrada no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (Prensista);

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2013);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autor do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Aparecido Orgado/388.112.199-49
Nome da mãe	Ceciam Martins Orgado
Tempo especial reconhecido	de 28/05/1979 a 01/10/1979, de 04/10/1979 a 06/01/1981, de 10/12/1981 a 13/03/1989 e de 29/08/1989 a 05/03/1997
Tempo total até 28/01/2015	38 anos 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	168.582.669-2
Data do início do benefício (DIB)	16/01/2013
Data considerada da citação	24/03/2017
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JACIRA SOUZA LIMA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REQUERIDO: JACIRA SOUZA LIMA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplimento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-50.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL DONIZETI PINTO MARTINS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem o pagamento/embargos pela parte executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO APARECIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ALVARO APARECIDO DE CAMPOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/02/16. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo.

Em prosseguimento

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15(quinze) dias, o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008916-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ DA SILVA - SP328725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Cuida-se de ação ordinária visando o "reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, compreendido no período de 04/02/1986 a 30/06/1986 na Empresa NUTRIPLANT IND. E COM LTDA exposto a ruído de 91 db, no seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o NB 42/172.386.347-2º".

Alega que na concessão de seu benefício não foi reconhecido como especial o período de trabalho acima indicado. Requer que o INSS seja condenado a averbar o tempo especial, bem como a efetuar o pagamentos das verbas decorrentes da referida alteração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.644,14 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, pretende a parte autora a averbação de tempo especial e o consequente pagamento dos valores decorrentes em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o valor do benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando a data de distribuição do feito, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a expedição de edital em face de VILSON FERREIRA DOS SANTOS - ME e VILSON FERREIRAR DOS SANTOS, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

DESPACHO

1. Id 3261596: Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME - CNPJ: 02.792.788/0001-41, LEOCIR GONCALVES - CPF: 803.471.429-15 E MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES - CPF: 123.239.068-28.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

6. Id 1977457:

Indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando que, realizada (Id 1977457), restou infrutífera.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA GOZZO DE SOUZA - SP400169
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constantes da procuração e substabelecimento anexados;

1.2 juntar documento identificador da autora e comprovante de endereço;

1.3 esclarecer/retificar o polo passivo da lide considerando a impugnação de ato realizado pela comissão examinadora do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), agente contratado para a realização do certame objeto dos autos.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-90.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOHNI MARCOS RICATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

DESPACHO

Id 9469281: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A LAVANDERIA SERVICOS DE LAVAGEM DE ROUPAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, THATIANA BRAZ BERNARDES DE AVILA, FELIPE BRAZ BERNARDES
Advogados do(a) RÉU: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) RÉU: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) RÉU: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) RÉU: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Previamente à apreciação do requerimento de provas, e atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, **designo a data de 10 de abril de 2019, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-47.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, EMERSON THIAGO VALERA

DESPACHO

Considerando a restrição lançada no veículo Id 9241363, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, **levantando-se a restrição**, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmatamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RETROCAMP TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ADRIANO DA SILVA FARIAS, EVANDRO CORREA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a quitação do débito objeto do presente, considerando o boleto colacionado pela parte embargante no feito principal, execução de título extrajudicial nº 5007709-04.2017.403.6105. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005372-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO

DESPACHO

ID 13811386: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

ID 9450902: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão apostada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005895-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA MATHEUS LUCA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004660-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ALZIRA FACELLA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Este Juízo já realizou a pesquisa de endereço no sistema Webservice da Receita Federal (ID 2734269), o qual restou infrutífera.

Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13954587: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento,) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REMARK MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Remark Máquinas e Suprimentos para Escritório Ltda. – ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.4.17.006628-64, cumulado com a declaração do alegado direito da autora ao parcelamento do débito consubstanciado no referido título.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local e este suscitou conflito de competência. O conflito foi julgado fixando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;

2.2- anexar aos autos cópia legível e integral do contrato social da autora e o comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

2.3- retificar o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder aos termos da presente ação (art. 41, IV, do Código Civil), bem como informar o seu endereço eletrônico;

2.4- esclarecer interesse remanescente no feito, haja vista a data do protesto, adequando pedido e causas de pedir.

2.5 fica oportunizado a junta de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por **Maria Aparecida José Soares Pardin** e seu marido, **Antônio Pereira Pardin**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu filho, Rogério Soares Pardin, falecido em 05/07/2014, sob a alegação de que dele dependiam economicamente. Pretendem ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 21/171.412.640-1), em 19/09/2014.

Relatam que o benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente porque não teria sido comprovada a existência de dependência econômica dos autores em relação ao segurado. Sustentam, contudo, que seu filho Rogério era quem sustentava a casa, pagando parte das despesas, tendo juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios do quanto ora alegado.

Requerem a gratuidade do feito e juntou documentos.

A autora apresentou emenda à inicial e juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente dos autores em relação a seu filho Rogério. Argumenta que o mero auxílio financeiro não configura dependência econômica, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital.

Os autores apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado e a carência exigida do senhor Rogério Soares Pardin restaram devidamente comprovadas em razão de possuir vínculo empregatício ativo com a empresa Planifér-Ferramentaria e Estamparia Ltda. na data do óbito, conforme demonstra cópia da CTPS e extrato do CNIS juntado aos autos. Ademais, não foi esta a motivação para indeferimento do benefício na via administrativa, tampouco a qualidade de segurado é questionada nos autos.

Da dependência econômica:

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de "dependência econômica" para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, serão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Caso dos autos:

Para comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao segurado, foram juntados apenas comprovantes de endereço, tanto em nome da autora Maria Aparecida, quanto em nome de seu filho Rogério, todos relativos à Av. Osvaldo de Sousa, 329, Jd. Novo Anglo, Hortolândia-SP. Na certidão de óbito do segurado, consta o mesmo endereço ora citado.

Verifico, ainda, que o falecido era solteiro e não tinha filhos. Auferia renda aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data do óbito.

Dos documentos juntados aos autos e em consulta ao CNIS, verifico que os autores são casados; a autora Maria Aparecida não possui renda alguma; o coautor Antônio Pereira Pardim era contribuinte individual à época do óbito do seu filho, contribuindo sobre o valor de R\$ 1.356,00 para a Previdência Social. Hoje o coautor se encontra aposentado por tempo de contribuição (NB 179.770.848-9, com DIB em 02/03/2017).

Os documentos juntados não comprovam a existência de dependência econômica dos autores em relação ao filho, mas apenas que residiam na mesma casa e que este contribuía com as despesas da casa.

Além da documentação acima mencionada, foi produzida prova oral em Juízo, com a colheita do depoimento pessoal dos autores e a oitiva de duas testemunhas.

Em seus depoimentos pessoais, os autores declararam que o filho contribuía com as despesas da casa, efetuando saques em conta corrente no valor total do pagamento e entregando o dinheiro diretamente à mãe; que ele sempre trabalhou e contribuiu para as despesas da casa, pois os filhos maiores são casados e não contribuem e o filho menor residente com os autores não trabalha, apenas estuda.

As testemunhas declararam que Rogério de fato auxiliava nas despesas da casa, inclusive tendo ajudado a recolher as contribuições previdenciárias do pai.

Oportuno registrar que o simples fato de um filho auxiliar complementarmente as despesas da casa não eleva os pais à condição de dependentes econômicos do filho trabalhador. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família.

E, no caso do coautor Antônio, consta das declarações que este trabalhava fazendo "bicos" como servente de pedreiro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor do pai quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas ajudava na manutenção econômica da casa em que vivia com os pais e outros familiares, ainda mais quando é certo que o genitor percebe aposentadoria.

2. Remessa oficial, tida como ocorrida, provida. Apelo do autor prejudicado. (TRF 3, AC 705538 SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, J. 10/12/2002, DJU 01/04/2003, P. 278) (grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO E. STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio da certidão de óbito e carteira de trabalho do de cujus, o que a qualificaria como sua beneficiária, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

II - A demandante não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido. Com efeito, não há domicílio em comum, conforme se infere do cotejo do endereço declinado na inicial (Rua Rio Grande do Sul, 121, Jardim Brasil, Porto Feliz/SP) com aquele constante na certidão de óbito (Rua Cesário Leroy, 38, Bambú, Porto Feliz/SP) e, ademais, verifica-se que a autora é titular de pensão por morte no valor atualizado de R\$ 1.520,62.

III - A mera colaboração do filho falecido da demandante, com relação às despesas domésticas, não é suficiente para configurar a alegada dependência econômica. Nesse sentido: TRF-1ª Região; AC. 2006.01.99.025647-2; 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira; j. 18.08.2011; e-DJF1 23.09.2011.

IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela parte autora, por força da tutela antecipada, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF 3, AC 2312004 SP, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Destarte, por não restar suficientemente comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002689-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSELICE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 11483026: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS..

2. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados nos termos do determinado no despacho ID (8487939).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9. Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FOCO REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SPI67400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SUMARÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FOCO REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Retífico, de ofício, o polo passivo da ação para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual e juntada das custas processuais.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, menor impúbere, representado nos autos por sua genitora ADRIANNY DUARTE DE SOUZA, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, desde a data da prisão do seu pai em 06/12/2013.

Aduz ter requerido em 13/12/2016 o benefício de auxílio-reclusão NB n. 179.881.362-6, em decorrência do aprisionamento de seu genitor Sr. FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA ocorrido em 06/12/2013, tendo o mesmo sido indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Assevera que a última contribuição do segurado ocorreu em 31/12/2011, no importe de R\$ 577,27, em valor inferior ao limite estabelecido na Portaria n. 407/11, sendo que a qualidade de segurado perdurou até 16/02/2014, vez que se encontrava desempregado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo (Id 4676156).

Regularmente citado, o **INSS contestou** o feito (Id 4974850), defendendo a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento perda da qualidade de segurado.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 5322324).

Os autos foram remetidos ao d. órgão do **Ministério Público Federal** que, no **parecer** de Id 5690121, manifestou pela juntada da CTPS do segurado e se insuficiente pela produção de prova testemunhal, a fim de elucidar o ponto controvertido quanto a condição de desempregado.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 5910102).

Pelo despacho Id 8257275 foi indeferido o pedido de prova testemunhal, bem como deferida a produção da prova material, tendo a parte autora juntada a CTPS do segurado, conforme Id 8741120 e 8741148.

Oportunizado ao INSS vista da documentação apresentada, deixou de se manifestar, embora regularmente intimado.

O **Ministério Público Federal** apresentou **parecer** pugnano pela procedência do pedido (Id 11381482).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do CPC.

Objetiva a parte autora o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de **auxílio-reclusão**.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, **vigente na data da reclusão**, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Confira-se:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

- a) a qualidade de segurado do recluso;
- b) a qualidade de dependente do postulante do benefício;

c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e

d) o recolhimento à prisão.

A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da Constituição Federal (com a redação modificada pela EC nº 20/1998) veio acrescentar mais um: a baixa renda do segurado instituidor. Assim dispõe o artigo em referência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).

Desta forma, passo à análise do preenchimento dos requisitos:

O recolhimento à prisão encontra-se comprovado, conforme Certidão de Recolhimento Prisional, desde 06/12/2013 (Id 4551524, 4551525 e 4551529).

A qualidade de dependente do Autor, também restou comprovada por meio da juntada da Certidão de Nascimento (Id 4551512), comprovando ser filho, menor impúbere, do segurado recluso Fabrício Pereira da Silva e, portanto, sua dependência presumida, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e §4º da Lei 8213/91[1].

No que tange à qualidade de segurado, dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Tendo em vista os dispositivos acima citados, bem como os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do genitor do autor (Id 4974856 – fls. 52), a última contribuição data de 31/12/2011 (Id 4974856 – fls. 52), sendo certo que manteve a qualidade de segurado até 15/02/2013.

Outrossim, considerando que possui em torno de 07 meses de tempo de contribuição, inaplicável o §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, que preceitua o mínimo de 120 contribuições mensais para prorrogação do referido prazo.

Existe, ainda, previsão legal para prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, na hipótese de caracterização da situação de desemprego, conforme registro em órgão do Ministério do Trabalho, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

É certo que conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “tenha cristalizado entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto “não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade” (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010) EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030756 2008.00.28342-4, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/08/2014 ..DTPB.).

No caso dos autos, do conjunto probatório, a parte autora não logrou trazer aos autos o registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho, cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho onde conste que a demissão se deu sem justa causa ou mesmo um extrato de saque do seguro desemprego, tendo juntado apenas a CTPS do segurado, razão pela qual em consonância com o posicionamento jurisprudencial, entendo não ser suficiente para comprovar a situação de desempregado.

Neste sentido destaca:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PERDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausência de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a condição de desempregado e a qualidade de segurado do recluso. 2. Ressalte-se que o recluso não faz jus à prorrogação do denominado "período de graça" para vinte e quatro meses, uma vez que não houve recolhimento de mais de cento e vinte contribuições, conforme art. 15, §1º, da Lei 8.213/91, e tampouco restou comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social. 3. Apelação da parte autora não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303988 0013562-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO EMANCIPADA, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. INSTITUIDOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - Último o vínculo empregatício do apontado instituidor em 13/01/1994, apurando-se 66 contribuições previdenciárias, manteve a condição de segurado até 16/02/1995 (artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213/1991), cabendo situação de desemprego ulterior, para efeito de elasticidade do período de graça, por mais 12 (doze) meses, na forma do § 2º do citado dispositivo. - A ninguém acorre valer-se da mera ausência de anotação de contrato de trabalho, de recolhimentos ou de percepção de remuneração, para constatação de desemprego, exigindo-se efetiva comprovação da situação pelos meios probatórios admissíveis em Direito. - O desempenho ocupações informais (os chamados bicos) pelo segurado falecido, e, até mesmo, na qualidade de contribuinte individual, sem o perfazimento dos recolhimentos devidos, afastam a conjuntura de desemprego. - Nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, que manteve a regra prevista no inciso I do artigo 333 do CPC/1973, não logrou a autora comprovar que, quando do óbito, o apontado instituidor ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual é indevido o benefício postulado. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1360859 0001996-65.2006.4.03.6317, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, inexistindo qualquer início de prova material, inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal, conforme já ressaltado pelo despacho Id 8257275.

Em decorrência, considerando que inaplicáveis as prorrogações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, e tendo o pai do autor mantido a qualidade de segurado até 15/02/2013, imperioso reconhecer a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento prisional em 06/12/2013.

Desta forma, à míngua de comprovação de requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (qualidade de segurado) a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de março de 2019

[1] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR GEMIN

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15458035: mantenho o despacho proferido nos autos(Id 15175623).

Aguarde-se manifestação do INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCELENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, entendo por bem, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, determinar seja feita perícia médica do Juízo, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**(Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários.

Defiro à parte autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS(Id 15057737), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Intimado o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte Autora (Id 13815014 e 13886721), deixou de se manifestar, impondo-se reconhecer sua concordância tácita com o pedido.

Desta forma, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 13815014), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006238-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORACI SILVERIO DE MORAES, BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os ofícios ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PRECWEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas 25/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AVELINO WALTER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria.

Campinas 25/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas 25/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008660-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO TADEU PAVIA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15459255: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se por e-mail.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL TASSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA CECILIA KILLIAN

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD AFFONSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor a cópia do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado anteriormente.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005762-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ID ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id 15344578) opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 14964038), ao fundamento de existência de omissão e obscuridade na mesma, requerendo que conste expressamente da sentença que a Embargante poderá optar pela compensação administrativa do crédito reconhecido ou pela **repetição do indébito por meio da expedição de precatórios**, bem como seja esclarecido que a comprovação dos recolhimentos indevidos deverá se dar por ocasião da verificação de eventual compensação realizada na esfera administrativa ou quando da execução da sentença para fins de repetição do indébito pela via do precatório.

No que se refere à possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição do indébito tributário em mandado de segurança não há qualquer controvérsia na jurisprudência, contudo, entendo que o pedido para execução da sentença pela via do *mandamus*, ou seja, nos próprios autos, não se faz possível, podendo a parte impetrante apenas optar pela compensação ou repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.

Isso porque o mandado de segurança é ação de conhecimento que visa assegurar ao impetrante uma decisão judicial de **natureza mandamental**, mais precisamente que comine à autoridade coatora uma ordem para que faça, deixe de fazer ou permita que se faça algo, não se prestando para ação de cobrança, consoante o disposto na Súmula nº 269 do E. STF.

Desta feita, restando impossibilitado o procedimento de compensação ou mesmo o procedimento de restituição na via administrativa, caberá ao Impetrante se socorrer das vias próprias, não sendo possível a execução do julgado para restituição do indébito por meio de expedição de precatório nesta sede.

Neste sentido, confira-se:

(...)

12. No tocante ao pedido de restituição ou repetição de indébito em mandado de segurança, analisado em face da remessa necessária, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.

13. Tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.

14. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, provendo-se o apelo, em parte, somente para reconhecer o direito à compensação de créditos tributários no âmbito administrativo, que deve ser realizada e homologada perante a SRF, bem como para prover também parcialmente a remessa necessária, para reconhecer à impetrante a possibilidade de exercício do direito à restituição do indébito apenas na via administrativa, mediante a verificação das exigências e critérios de regularidade pelo Fisco.

15. Não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, prover parcialmente a apelação e a remessa necessária.

(TRF/3ª Região, 0017233-62.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1, data: 07/12/2018)

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante conforme julgado, entendo que os Embargos de Declaração devem ser parcialmente acolhidos tão somente para também ser assegurado à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Por fim, no que se refere ao pedido para comprovação dos recolhimentos indevidos somente por ocasião da verificação de eventual compensação realizada na esfera administrativa entendo inexistente qualquer omissão no julgado, porquanto expressamente ressalvada a atividade administrativa quando da verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, conforme motivação, para o fim de sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida:

"Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação".

P. I.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO MARQUES LOPES PADUA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 11.02.2016, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 1462084).

Ante a Informação (Id 1487324), foi dado seguimento ao feito, com a intimação do Autor para regularização dos autos (Id 1493110), regularização esta que se deu por meio da petição de Id 1805768.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor (Id 1831943).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (Id 2103767), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O **processo administrativo** foi juntado por meio da Certidão de Id 2147194.

O Autor apresentou **réplica** (Id 2972364).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 3068858), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e a oitiva de duas testemunhas (Id 5163309), tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva a título de razões finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser conter

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **11.01.1972 a 31.12.1980**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: Escritura Pública de Compra e Venda, em 11/06/1980, no município de Kaloré, Comarca de Jandaia do Sul, constando o pai do autor, Sr. Urbano Lopes de Pádua, como lavrador (Id 2147211 - fl. 45/49); Tesouraria da Prefeitura Municipal de Kaloré, em 10/06/1980, certificando que o pai do autor, Urbano Lopes de Pádua, não esteve em atraso com os fores municipais com relação ao lote de terras no município de Kaloré, comarca de Jandaia do Sul - PR (Id 2147211 - fl. 49); Certificado de Cadastro do INCRA, em 1979, constando o pai do autor, Urbano Lopes Pádua, como trabalhador rural (Id 2147211 - fl. 50); Secretaria de Estado das Finanças - PR, referente ao Imposto Transmissão "inter-vivos", em nome do Sr. Aparecido Reynaldo Ziola, em 10/06/1980 (Id 2147211 - fl. 53); Certidão de Nascimento do Autor em 1960, em que consta o pai como lavrador (Id 2147215 - fl. 12); Declaração (Ministério da Defesa), em nome do Autor, constando que em 10/02/1978, exercia a profissão de lavrador (Id 2147215 - fl. 16); Certidão da Justiça Eleitoral - PR, em nome do Autor, constando o mesmo com a profissão de lavrador, em 09/08/1978 (Id 2147215); Requerimentos de Matrícula, referente ao Colégio Marechal Arthur da Costa e Silva, em nome do Autor, constando o pai do autor, Urbano Lopes de Pádua como lavrador, em 15/02/1979 e 25/06/1980 (Id 2147215 - fls. 18/19).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência (Id 5163309), constante do depoimento pessoal do Autor (Id 5163459) e, em especial das testemunhas José Pedro Fernandes (Id 5163459) e Benedito Massa (Id 5163487), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJJ 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **11.01.1972 a 11.06.1980** (data da venda do imóvel rural do pai do Autor).

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recorrente. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **20.09.1990 a 11.02.2016**, laborados em exposição ao agente nocivo ruído.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Para comprovar a especialidade do período de 20.09.1990 a 11.02.2016, juntou aos autos os PPP's de Id 1460493 - fls. 01/02 e 04/06 e 1460505 - fl. 01 e 09/10, também constantes do processo administrativo (Id 2147211 - fls. 31/33, 36/38 e 41/42), que atestam a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância em **20.09.1990 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 01.12.2006 e 01.11.2010 a 24.07.2014**, enquadrados, portanto como especiais, haja vista o item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Ressalto, ademais, que a totalidade dos períodos reconhecidos como especiais não geram direito à aposentadoria especial visto que equivalente a apenas 13 anos, 01 mês e 11 dias.

Confira-se:

Destarte, entendo comprovada a atividade especial **para fins de conversão em tempo comum** apenas do período de **20.09.1990 a 05.03.1997**, conforme motivação, e tendo em vista que, conforme já explicitado anteriormente, a conversão para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, pode se dar apenas até 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (nu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural** reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, bem como ao tempo especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **41 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **11.02.2016** (Id 2147211 – fl. 26), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **11.01.1972 a 11.06.1980**, a atividade especial no período de **20.09.1990 a 05.03.1997** e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.634.252-3**, em favor do Autor **ANTONIO MARQUES LOPES PADUA**, com data de início em **11.02.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 21 de março de 2019.

IN INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSSDC nº 99/2003; da IN INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608, GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca da petição ID nº 11802282, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010715-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 14741739), declaro **EXTINTA a execução** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Pab da Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal os depósitos IDs 12610139, 12610145, 13447728 e 134447729, observando-se os dados indicados na petição

ID 14741739.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada pela **LUFTHANSA CARGO A G**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10830.721.301/2009-06, referente à multa administrativa aduaneira, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3852177, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada, bem como facultado o depósito em juízo à Requerente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

A Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial realizado, tendente a suspender a exigibilidade do débito exigido (Id's 4000721 e 4000861).

Intimada para ciência do depósito realizado, a União manifestou-se acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face à confirmação do depósito judicial no montante integral da exigência fiscal desta demanda (Id 4417888).

Regulamente citada, a União Federal apresentou sua **contestação** (Id 4577716), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação.

A Autora apresentou **réplica** no Id 5272831.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10830.721.301/2009-06.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

No que tange à matéria sob exame, quanto à responsabilidade pela prestação de informações sobre operações de carga e chegada de veículo procedente do exterior, dispõe o art. 37, § 1º, do regulamento Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, regulamento aduaneiro, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

Outrossim, a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, ao disciplinar acerca dos procedimentos especiais para o despacho aduaneiro de exportação, adequados às características de produção, transporte, armazenagem ou comercialização de determinados produtos ou operações, estabelece, em seu art. 37, com a redação alterada pela IN SRF nº 510, de 14/02/2005 (g.n.), **vigente à época dos fatos**, o seguinte acerca do **prazo mínimo** para a prestação de informações relativas a carga transportada, no Siscomex:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque.

Tem-se, outrossim, que a não prestação de informações no prazo e na forma estabelecidos pela Receita Federal, sujeita o transportador às penalidades previstas no regulamento aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/66), que, ao disciplinar a matéria, estabelece, em seu artigo 107, inciso IV, alínea "e", com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, a seguinte **sanção** administrativa:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executa, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

De frisar-se, ainda, que, a multa em referência não é passível de redução, na forma do inciso II do art. 81 da L.e. Nº 10.833/03^[1].

Feitas tais considerações, no caso concreto, verifica-se que a empresa transportadora Autora foi autuada em 14/12/2009 por infração ao art. 37 da IN SRF nº 28/1994, alterada pela IN SRF nº 510/2005, apenada na forma da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com imposição de multa no valor de RS 5.000,00, por embarque.

A Autora, por sua vez, defende restar nula a penalidade imposta nos autos do processo administrativo em referência, dado que deficiente o conjunto probatório, implicando em cerceamento de seu direito de defesa, além de que prestadas as informações antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, de modo que a responsabilidade que lhe foi atribuída foi excluída pela aplicabilidade da **denúncia espontânea**.

Ressalta, ainda, que a mera prestação de informações fora do prazo não tem o condão de causar danos à fiscalização, de modo que a penalidade que lhe foi imposta afronta o princípio da legalidade, haja vista que a norma de sanção se mostra aplicável àquele que comete ato omissivo (art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66), enquanto a conduta praticada pela Autora é de prestação de informações fora do prazo, implicando em incorreta tipificação e adequação dos fatos à norma, além de ferir os princípios da isonomia e da retroatividade benigna, eis que a autoridade fiscal deixou de aplicar a IN SRF nº 1.096/2010, que ampliou o prazo para a informação dos dados do embarque para **sete dias**.

Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustenta.

Por primeiro, não há que se falar em deficiência do conjunto probatório, porquanto o lançamento tributário teve como suporte dados de registros eletrônicos do Siscomex, cuja extração e utilização têm base legal de validade jurídica na Medida Provisória nº 2.200-2/01, Decreto nº 660/92 e IN SRF nº 580/05, além de não ter a Autora apresentado qualquer documento que atestasse a alegada falha no Siscomex que inviabilizasse os registros dos dados de embarque das mercadorias, valendo destacar que cabe à Autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determinado pelo art. 373, I, do novo CPC.

Tampouco há que se falar em aplicação do instituto da **denúncia espontânea** ao caso, tendo em vista que a prestação de informações pela Autora foi realizada **após o prazo estabelecido na legislação**, fato este que consubstancia hipótese excludente de espontaneidade do sujeito passivo, o que inviabiliza a pretendida aplicação do parágrafo 2º do artigo 102 do Regulamento Aduaneiro (Decreto-lei nº 37/1966), com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, nos seguintes termos:

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ademais, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir acerca da existência ou não de dano à fiscalização ou eventual boa-fé do agente, pois, nos termos dos artigos 94, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66^[2] e 136 do Código Tributário Nacional^[3], a responsabilidade "por infração independe da intenção do agente ou do responsável".

Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade no correspondente Auto lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa ou inobservância do princípio da isonomia, nem em erro ou excesso na penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos limites da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com os artigos 37, § 1º, e 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Na linha do mesmo entendimento, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE.

1 - A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do art. 37, do DL 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, quanto na IN RFB 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado.

2 - Conquanto a prestação de informação sobre a desconexão da carga devesse ter sido prestada pela autora/apelante antes da atracção no porto de destino, nos termos do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, no caso vertente foi prestada somente às 08:36 do dia 16/09/2008 para embarcação atracada às 03:09 do mesmo dia.

3 - Com efeito, não obstante o caput do art. 50, da IN RFB 800/2007, com a redação dada pela IN RFB 899/2008, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009", o parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que as informações acerca das cargas transportadas devem ser prestadas antes da atracção ou desatracção da embarcação em porto brasileiro, o que não ocorreu na espécie.

4 - A multa, no caso em comento, imposta por descumprimento de uma obrigação acessória, possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, com o escopo de coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade, no montante de RS 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do art. 107, do DL 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal, com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Ademais, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

5 - No que tange à alegada denúncia espontânea, esta Turma, em recente julgamento de situação análoga, assim decidiu: "Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138, do Código Tributário Nacional." (TRF3, Processo nº 0004008-94.2015.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01/12/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2016)

6 - Cumpre observar que, in casu, a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.

7 - Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, AC 00093886920134036104, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 31/03/2017)

Ante o exposto, julgo **INTERAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito comprovado no Id 4000861 em renda da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

[1] Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:

I - às multas previstas nos arts. 70, 72 e 75 desta Lei;

II - às multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei;

[2] Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

[3] Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 15543088: defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para comprovação do depósito integral do valor comprovado nos autos, nos termos da decisão de Id 15241145.

No mais, aguarde-se a manifestação do IBAMA.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15533110: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se manifestação da CEF, bem como a Audiência designada.

Intime-se,

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014758-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KARIN ELKE DU MONT SANTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODOFORT S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010779-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 14643535), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010838-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 14730106), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007158-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. A. DA SILVA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUCILENE SILVIA BALDIN

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 14770901), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001995-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: IRANI DONETI FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar que finalizou administrativamente a transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho ID 11310848, pag 160, fl. 144 dos autos físicos).

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON GUARDIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL BENEDITO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 10828237, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO HENRIQUE CAON GUEDES - ME, ERICO HENRIQUE CAON GUEDES

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 10817186, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILIPE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS TREINTA - SP305641
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da Fundação Carlos Chagas (ID nº 15431786) e respectivos documentos, bem como da União (ID nº 15440853) e documentos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14628014: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000325-80.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 15349179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007184-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho ID 10820606, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005660-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 10814888, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018126-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-49.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO ANTONIO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MAIOLINI - SP195493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015240-76.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZA KER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO - SP99908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

No mesmo prazo, esclareça a autora sua manifestação ID 14310393 posto que não foi constatada a ausência de folhas na digitalização integral dos autos físicos.

Int.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PRESEDINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 13382168) apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da manifestação do Autor de ID nº 14904804 e documentos anexos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA BEATRIZ PEREIRA DE TOLEDO, RUAN ARAÚJO OLIVEIRA TOLEDO, MIRIAN ARAÚJO TOLEDO
REPRESENTANTE: SIMONE DE ARAÚJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANA BEATRIZ PEREIRA DE TOLEDO, RUAN ARAÚJO OLIVEIRA TOLEDO e MIRIAN ARAÚJO TOLEDO, menores impúberes, representados nos autos por sua genitora SIMONE DE ARAÚJO PEREIRA, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde a data da prisão do genitor dos autores em 26/05/2014.

Alegam os autores serem menores de idade e filhos de Antônio Martins de Oliveira Toledo, preso desde o dia 26/05/2014, razão pela qual ingressaram com pedido administrativo de concessão de auxílio reclusão, o qual foi negado, ao argumento de que o último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação.

Fundamenta que o réu incorreu em erro, pois na data da reclusão em 26/05/2014, o segurado encontra-se desempregado, tendo o último vínculo empregatício encerrado em 01/03/2014, estando no período de graça, razão pela qual ostentava a qualidade de segurado.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (Id 4208498 – fls. 72), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, a juntada de cópia do procedimento administrativo, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela (Id 4549158).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (Id 8708692), defendendo a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento de que o segurado recluso não preencheu o requisito da baixa renda, sendo que a limitação da renda do segurado como critério para concessão do aludido benefício não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Os autos foram remetidos ao d. órgão do Ministério Público Federal que, no parecer de Id 9513330, se manifestou pela concessão do benefício pleiteado.

A parte Autora apresentou réplica e bem como juntou cópia do processo administrativo (Id 10491053 e 10491067).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do todo processado (Id 11115685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do CPC.

Objetiva a parte autora o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, vigente na data da reclusão, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não

Confira-se:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

- a) a qualidade de segurado do recluso;
- b) a qualidade de dependente do postulante do benefício;

c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e

d) o recolhimento à prisão.

A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da Constituição Federal (com a redação modificada pela EC nº 20/1998) veio acrescentar mais um: a baixa renda do segurado instituidor. Assim dispõe o artigo em referência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).

Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999^[1] prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.

No caso, tendo em vista a data em que o segurado foi recolhido à prisão (26/05/2014), seria aplicável as disposições contidas na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, vigente à época, que dispunha em seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

O recolhimento à prisão encontra-se comprovado, conforme Certidão de Recolhimento Prisional, desde 26/05/2014 (Id 4208442).

A qualidade de segurado do recluso está comprovada visto que manteve vínculo, conforme dados do CNIS (Id 4208442), até 01/03/2014 com a empresa "Auto Posto FM Ltda", estando, portanto, dentro do período de graça (art.15, II da Lei 8.213/91^[2]), quando do encarceramento em 26/05/2014.

A qualidade de dependente dos Autores, também restou comprovada por meio da juntada dos Documentos de Identidade - RG (Id 4208442- fls 12/14), comprovando serem filhos, menores impúberes, do segurado recluso Antônio Martins de Oliveira Toledo e, portanto, seus dependentes nos termos do disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91^[3].

No que diz respeito à baixa renda do segurado instituidor, verifico que, no mês de reclusão, o mesmo não se encontrava em atividade laborativa, pelo que aplicável o entendimento firmado no âmbito do julgamento realizado pelo E. STJ relativo ao Tema Repetitivo nº 896 (REsp 1485417/MS) no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de modo que encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há que se falar em renda superior ao limite fixado nas Portarias Interministeriais.

Por meio do julgamento acima referido (REsp 1485417/MS), cujo trânsito em julgado se deu em 03.04.2018, restou firmada a seguinte tese:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC DE 1973. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não enfrentou a tese de que no momento do recolhimento à prisão o segurado não tinha renda por estar desempregado, não cabendo a utilização do último salário de contribuição. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 3. Configurada a omissão de matéria relevante e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721232 2017.03.23761-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA. RECURSO REPETITIVO. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288560 0001244-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, verifico que, no mês de reclusão (05/2014), o segurado não se encontrava em atividade laborativa, pelo que deve ser reconhecido o direito dos Autores ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu recolhimento à prisão, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 20/05/16 (Id 10491067) pelos filhos menores do segurado, nascidos em 18/07/2010, 20/07/2011 e 17/04/2014 (Id 10491067 – fls. 102), a data do recolhimento à prisão (26/05/2014) deve ser o termo inicial do benefício, porquanto ainda incapazes os autores, nos termos do art. 3º do Código Civil, não correndo contra estes qualquer prazo prescricional.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o Réu a conceder o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO, NB nº 25/171.035.663-1**, em favor dos Autores, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do recolhimento à prisão, com início de vigência em **26/05/2014**, e enquanto durar o recolhimento prisional, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 22 de março de 2019.

[1] Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[3] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMUEL TARAMELLI DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SAMUEL TARAMELLI DE MELLO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 3799431).

O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 3799441.

Por meio do despacho de Id 3999528, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 4699739).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4804237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Nesse sentido, no que se refere ao tempo especial pleiteado na inicial, verifico que foram juntados aos autos os respectivos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora, de forma que o pedido para realização de perícia técnica não pode ser deferido, considerando a ausência de interesse na sua produção, dado que os documentos apresentados se mostram como mais adequados para aferição dos fatores de risco a que o segurado tenha ficado eventualmente exposto.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos elencados na inicial, exposto à **ruído e agentes químicos**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Nesse sentido, para comprovação do alegado, em relação ao período de **17.07.1991 a 01.08.2000**, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 3799431 (fls. 22/23), atestando que o **segurado não esteve exposto a qualquer fator de risco** no período mencionado.

Outrossim, verifico que o Autor exerceu, no período citado, as atividades de **“Apontador de Produção”** e **“Pesador de Anilinas”** que, por si só, também não evidenciam natureza especial no que se refere à sujeição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Destarte, não havendo enquadramento da atividade exercida na legislação aplicável à espécie, bem como não havendo registro comprovado de qualquer fator de risco (químico, físico ou biológico) prejudicial à saúde ao qual o segurado tenha sido efetivamente exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado.

Com relação ao período de **06.12.2001 a 28.05.2005**, consta dos autos o PPP de Id 3766431 (fls. 43/44), que atesta a exposição do Autor a vapor e/ou poeira de soda cáustica, hipoclorito e hidróxido de sódio, enquadrando-se, portanto, nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Verifico, ainda, constar do processo administrativo o PPP de Id 3799431 – fl. 24/25, que atesta que no período de **12.06.2009 a 31.03.2016** (data de assinatura do PPP), o Autora esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima dos limites legais de tolerância, bem como a agentes químicos tais como ácido acético glacial, amônia, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio.

Ademais, verifico que o período acima referido **já foi reconhecido administrativamente**, conforme comprova o documento de Id 3799431 – fl. 55.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de **06.12.2001 a 28.02.2005**, além do já reconhecido administrativamente (12.06.2009 a 31.03.2016).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com apenas **10 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que o período ora reconhecido, qual seja, 03.012.2001 a 28.05.2005 não pode ser convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que posterior a 15.12.1998, devendo, portanto, ser computado apenas o período já reconhecido administrativamente (16.06.2009 a 31.03.2016).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados: Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial já reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (31.03.2016), seja na data da citação (21.12.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **28 anos, 05 meses e 29 dias e 30 anos, 10 meses e 28 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º[1], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **06.12.2001 a 28.02.2005**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de março de 2019.

IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006988-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047

ESPOLIO: SHIRLEY SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da Executada, no sentido de que houve a Renegociação da dívida objeto destes autos (Id 14468039), corroborada pela confirmação da Exequente, que manifestou quanto a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (Id 14779491), julgo **EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos art. 924, inciso III e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora realizada nestes autos (Id 13329608 – fls. 135 e 137).

Custas *ex lege*.

P.I

Campinas, 22 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005038-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SHIRLEY SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a extinção da Execução Hipotecária, processo nº 0006988-74.2016.403.6105, em razão da renegociação dívida e regularização do contrato na via administrativa, a qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ODILA ALVES DE CAMPOS DONADON
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM FORMIGARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do Procedimento Administrativo apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEL MEDEIROS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se o INSS se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600091-84.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATREVIDA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551, BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551, BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLEONICE MARIA NUNES SILVESTRE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 13325009) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE GASPARD DA PONTE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 13323955) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** objetivando seja autorizado à Impetrante o direito de observar a regra de incidência de IPI sobre valor acrescido, considerando “*a diferença de preço entre a aquisição e a revenda*” dos produtos objeto de reciclagem e renovação aqui versados nos autos, ou seja, que a base de cálculo do IPI a ser recolhido mensalmente corresponda ao valor resultante da diferença entre o valor total da aquisição mensal de aparas e/ou sucatas plásticas e o valor total da venda mensal das mercadorias industrializadas a partir da renovação ou reutilização destas aparas e/ou sucatas plásticas, conforme previsto no artigo 194 do RIPI/2010, bem como seja autorizado o direito de proceder à recuperação dos valores relativos ao IPI pagos a maior em relação às operações em comento nos últimos cinco anos anteriores à data de impetração do presente mandado de segurança.

Para tanto, relata a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades sociais de industrialização e venda de plásticos em geral, adquire aparas e restos de plásticos usados e sucateados destinados a serem reciclados e recondicionados, dentro do estabelecimento da peticionante, para serem posteriormente comercializados como resina granulada pronta para a transformação, sujeitando-se atualmente ao recolhimento do IPI à alíquota de 5%, conforme previsto na Seção VII, posição 39.01 e 39.02, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, veiculada atualmente pelo Decreto nº 7.660/2011 (TIPI/2011).

Contudo, considerando que o art. 194 do RIPI/2010 traz a possibilidade de apuração do imposto incidente sobre produtos usados, calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda, pretende a Impetrante se utilizar do benefício fiscal, sem que sejam adotadas quaisquer medidas constritivas pela autoridade fiscal em razão do procedimento adotado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 3949218).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, bem como pela impossibilidade de reconhecimento de direito creditório e ausência de demonstração de ato coator, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 4082196).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id 4856420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

No que se refere à existência ou não do direito creditório entendo que a matéria se confunde com o mérito, e, portanto, com ele será analisado.

Assim, no que se refere ao mérito, pretende a Impetrante o reconhecimento do direito de recuperação do crédito de IPI relativo à desconsideração do benefício fiscal estabelecido pelo artigo 194 do RIPI/2010, aplicável às vendas de resina granulada confeccionada a partir de recondicionamento de material usado adquirido junto a pessoas jurídicas, nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPI tem como núcleo a operação de colocação do produto industrializado na cadeia de consumo, cujo processo prevê que determinada matéria-prima seja submetida a processo industrial e, após, siga até o consumidor final, conforme estabelece o parágrafo único do art. 46 do CTN.

A técnica não-cumulativa aplica-se a toda a cadeia de produção e tem como objetivo evitar a incidência em cascata e prevenir a verticalização, afastando-se o direito ao creditamento do IPI se não ocorreu a incidência na entrada e na saída, o que não implica o desprovemento do pedido inicial, eis que a **tese aqui discutida não cuida do creditamento fictício na entrada, mas, apenas da consideração da possibilidade de cálculo da base de cálculo do IPI na saída mediante o abatimento do valor pago a título de matéria-prima na entrada.**

No caso dos autos, se trata de industrialização na modalidade renovação ou recondicionamento, por meio do qual se obtém, após o processo industrial, o mesmo produto que ingressou, tendo por finalidade a fabricação e o comércio de resina granulada, tendo adquirido a Impetrante, para tanto, materiais usados (aparas plásticas).

Assim, o produto comercializado não pode ser considerado como novo, mas como reciclado, sendo, portanto, admitida a possibilidade de aproveitamento dos créditos do IPI, na forma preconizada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 400, de 30/12/1968, que prevê a possibilidade de reduzir a base de cálculo do IPI, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 194 do RIPI.

Nesse sentido, confira-se julgado tratando de matéria similar à presente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ARTIGO 194 DO RIPI/2010 (DECRETO Nº 7.212/10). COMPENSAÇÃO.

1. A atividade da empresa consiste na utilização de aparas e restos de plásticos para a produção de resina líquida, não se enquadrando no conceito de matéria-prima ou produto intermediário e sim, no conceito de renovação ou reutilização de produto deteriorado ou inutilizado (art. 4º, V do RIPI/2010) (Decreto nº 7.212/10).

2. A impetrante deve utilizar-se da regra prevista no art. 194 do RIPI, bem como poderá compensar os valores pagos nos últimos cinco anos ao ajuizamento da impetração em 28.02.2013.

3. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.02.2013, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF/3ª Região, processo nº 0000503-91.2013.4.03.6128, Terceira Turma, Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1, data 25/11/2016)

Destarte, assiste direito da contribuinte consistente na redução da base de cálculo do IPI, decorrente da subtração dos valores pagos a título de cada competência mensal, cabendo ao fisco a aferição de cada uma das notas fiscais para fins de verificação do procedimento adotado.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante de se utilizar da regra prevista no art. 194 do RIPI**, conforme motivação, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 22 de março de 2019.

[1] Art. 194. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 7º).

[2] Art. 7º. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010641-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Réu acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL BISPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **OTONIEL BISPOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ou subsidiariamente do benefício de **auxílio doença** a partir da constatação da incapacidade ou a partir do primeiro requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 2142248), foi deferida a **justiça gratuita**, bem como determinada a realização de perícia médica.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** e do CNIS (Id 2448295).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2749699), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

O Autor manifestou-se acerca de cópia do processo administrativo (Id 29102341) e apresentou **réplica** (Id 3020432).

Por meio da certidão (Id 3112078) foi juntada cópia do processo administrativo e do CNIS.

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 5221509), acerca do qual as partes manifestaram-se (Autor - Id 8628574 e Réu - Id 8883910).

Por meio do despacho de Id 11044981, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de informações acerca de benefício de seguro desemprego em nome do Autor.

Por meio da Certidão (Id 14091665), foi juntado ofício/resposta da CEF (Id 14091671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹¹, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ou subsidiariamente o benefício de **auxílio doença** a partir da constatação da incapacidade ou a partir do primeiro requerimento administrativo.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 5221509), o Autor “...é portador de **Câncer do pulmão** diagnosticado em Dezembro de 2017 por biópsia de mucosa brônquica, ainda em estadiamento, ou seja, aguarda realização de mais exames a fim de avaliar qual o tamanho do tumor, localização bem como se há metástases a distância para posterior programação terapêutica.”

Afirma, ainda, a Sra. Perita que o “Autor apresenta ainda, Diabetes e Hipertensão arterial de longa data, não controlados, e também aumento dos níveis de creatinina, que indicam prejuízo das funções reais.” e que “Tais comorbidades aliadas ao tipo provável de neoplasia do Autor, do tipo ‘pequenas células redondas e azuis’, tornam seu prognóstico reservado com reduzida sobrevida.” Ressaltando, ainda, a Sra. Perita que o mesmo possui 58 anos e é analfabeto.

Termina por concluir ter constatado **incapacidade total e permanente e omniprofissional**, fixando a data de início da doença e da incapacidade em **05.12.2017** com base em laudo anatomopatológico.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 5221509), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, que o Autor laborou/manteve vínculo empregatício até 14.06.2015, tem-se que somente em 2018 perderia a qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei 8213/91¹².

Isto porque embora não conste da CTPS do Autor, anexada aos autos com a inicial, comprovação da situação de desemprego mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, inegável a inexistência de registro em CTPs após a referida data, bem como comprovado o recebimento do benefício de seguro desemprego nos meses de 07, 08 e 09 de 2015, conforme documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal (Id 14091671 – fl. 03).

Nesse sentido:

.EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA ESTENDIDO (36 MESES). ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SEGURO-DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Terceira Seção cristalizou o entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não é o único meio de prova da condição de desempregado do segurado. Posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto "não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010). 2. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos demonstram a qualidade de segurado, seja pelo fato de a parte autora ter sido beneficiária de seguro-desemprego durante o período de 27/6/1998 a 9/11/1999, seja porque, à época do requerimento administrativo, restou diagnosticada a incapacidade definitiva para as atividades laborais, por ser portador de deficiência mental moderada (CID F71), tendo assim deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 (36 meses). 3. "Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente" (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008). 4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido que afirmou a qualidade de segurado em razão da situação de desemprego do segurado demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1360199 2010.01.93344-5, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/11/2015 ..DTPB: (grifei)

Isto posto, considerando ter a Perita Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor tem como data de início e datada de incapacidade 05.12.2017, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus ao referido benefício a partir do laudo, em 20.03.2018.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **OTONIEL BISPOS DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** a partir do laudo, em **20.03.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 22 de março de 2019.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO RAMON FELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 15175299 e 15355894) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, restando, outrossim, expressamente revogada a decisão liminar Id 15173863.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 25 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008433-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI - SP237573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da Contestação (ID 15149927) e do Processo Administrativo (ID 15149932), para manifestação no prazo legal.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021001-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO SHUGASTRU
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO APARECIDO CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Citem-se os Réus.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007038-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+090 AO 053+101)

DESPACHO

Id 13663061 e 13663063:

Considerando que já houve diligência de citação e constatação por Oficiais de Justiça, conforme Id 12329986/12329990, determino a citação tão somente por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, dos demais ocupantes que não foram encontrados no local, nos termos do art. 554, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Em caso de revelia, nomeio como Curador a Defensoria Pública da União, ficando desde já, deferido o prazo para defesa, inclusive dos já por ela representados(Id 12977046/12977049, 12813546/12813547, 12674117/12674133, 12534434/12534436, 12480380/12480381 e 12449998/12450903).

Sem prejuízo, dê-se vista ao D. MPF, nos termos do art. 554, parágrafo 1º, do CPC.

Ainda, considerando-se a manifestação da RUMO MALHA PAULISTA S/A, conforme Id 13388094, juntando substabelecimento sem reservas de poderes(Id 13388095) procedam-se às anotações necessárias quanto aos advogados indicados, a saber: ROSANGELA COELHO COSTA, OAB/SP 356.250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO, OAB/SP 338.087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO, OAB/SP 377.461, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA, OAB/SP 338.420 e RAFAELA LOPES PLIVEIRA DE SOUZA, OAB/SP 391.195, excluindo-se o advogado anteriormente constituído, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, OAB/SP 266.894-A.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA JORGE
Advogados do(a) AUTOR: GUILIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JAQUELINE DA SILVA - SP342881, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora, que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009295-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogado do(a) RÉU: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de março de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0003234-08.2008.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF. LUIZ ROSA LTDA, CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES - SP34306, DANIEL LAVARDI BELLINI - SP236761
Advogado do(a) RÉU: NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO - SP89238

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER MORENO VISCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o recurso do impetrante foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos, onde aguarda julgamento.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Demais disso, deverá o impetrante atentar-se que agora o processo administrativo não mais se encontra sobre poder de decisão da autoridade indicada como coatora nestes autos.

Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS AUGUSTO GOBBO**, qualificado na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em que pede a declaração de inconstitucionalidade da sanção disciplinar a ele imposta, consistente na apreensão de sua carteira profissional e na recusa em expedir documento de identificação profissional de advogado, em virtude de dívidas de qualquer natureza que possua com a Ordem dos Advogados do Brasil. Requer, ainda, a declaração da prescrição das anuidades anteriores a 2008, nos termos do artigo 43 caput da Lei 8.906/94 e, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, bem como de todos os atos do réu que fixaram e majoraram as anuidades, assim como os que regulamentaram a punição pelo não pagamento de anuidades.

Em síntese, aduz que é advogado inscrito nos quadros da OAB sob o nº 110.411 desde 30/07/1991 e que, em face do processo TED 05R0048792013, iniciado em 15/07/2013, que teve por objeto as anuidades de 2001 a 2011, fora-lhe aplicada a “pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito”, conforme decisão publicada no DOE em 25 de abril de 2018.

Argumenta que as normas de suspensão e exclusão do advogado inadimplente contidas na Lei nº 8.906/94 são inconstitucionais, pois estariam impedindo o livre exercício profissional da advocacia, tendo em vista que a lei disponibiliza outros meios para a cobrança de anuidades dos advogados, quer se entenda que estas tenham natureza de tributos – quando a cobrança deverá seguir o rito da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) – ou não, quando a dívida pode ser executada de acordo com o artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assevera que a cobrança iniciada com o processo disciplinar de 15/07/2013 inclui anuidades desde 2001, portanto, anuidades anteriores a 15/07/2008 estariam prescritas.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 8707508.

A autoridade impetrada prestou informações. Apresenta, preliminarmente, exceção de incompetência, e alega inadequação da via eleita e ausência de interesse, em face da inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015676-48.2018.4.03.0000, cujos autos encontram-se conclusos para decisão desde 09/08/2018 (informação extraída do sistema PJE nesta data).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, em suas informações, a autoridade impetrada apresenta exceção de incompetência, porquanto a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo localiza-se na cidade de São Paulo.

Com efeito, o presente mandado de segurança é impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com sede funcional na capital, e por meio dele pretende a anulação de ato administrativo que lhe aplicou a pena disciplinar.

Cumprir observar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora.

Colaciono aos autos a seguinte jurisprudência do TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, este Juízo **não** é o competente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS AUGUSTO GOBBO**, qualificado na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em que pede a declaração de inconstitucionalidade da sanção disciplinar a ele imposta, consistente na apreensão de sua carteira profissional e na recusa em expedir documento de identificação profissional de advogado, em virtude de dívidas de qualquer natureza que possua com a Ordem dos Advogados do Brasil. Requer, ainda, a declaração da prescrição das anuidades anteriores a 2008, nos termos do artigo 43 caput da Lei 8.906/94 e, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, bem como de todos os atos do réu que fixaram e majoraram as anuidades, assim como os que regulamentaram a punição pelo não pagamento de anuidades.

Em síntese, aduz que é advogado inscrito nos quadros da OAB sob o nº 110.411 desde 30/07/1991 e que, em face do processo TED 05R0048792013, iniciado em 15/07/2013, que teve por objeto as anuidades de 2001 a 2011, fora-lhe aplicada a “pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito”, conforme decisão publicada no DOE em 25 de abril de 2018.

Argumenta que as normas de suspensão e exclusão do advogado inadimplente contidas na Lei nº 8.906/94 são inconstitucionais, pois estariam impedindo o livre exercício profissional da advocacia, tendo em vista que a lei disponibiliza outros meios para a cobrança de anuidades dos advogados, quer se entenda que estas tenham natureza de tributos – quando a cobrança deverá seguir o rito da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) – ou não, quando a dívida pode ser executada de acordo com o artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assevera que a cobrança iniciada com o processo disciplinar de 15/07/2013 inclui anuidades desde 2001, portanto, anuidades anteriores a 15/07/2008 estariam prescritas.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 8707508.

A autoridade impetrada prestou informações. Apresenta, preliminarmente, exceção de incompetência, e alega inadequação da via eleita e ausência de interesse, em face da inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015676-48.2018.4.03.0000, cujos autos encontram-se conclusos para decisão desde 09/08/2018 (informação extraída do sistema PJE nesta data).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, em suas informações, a autoridade impetrada apresenta exceção de incompetência, porquanto a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo localiza-se na cidade de São Paulo.

Com efeito, o presente mandado de segurança é impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com sede funcional na capital, e por meio dele pretende a anulação de ato administrativo que lhe aplicou a pena disciplinar.

Cumprir observar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora.

Colaciono aos autos a seguinte jurisprudência do TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, este Juízo **não** é o competente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual pede que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado e o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Entende, assim, haver esgotado a finalidade do tributo em questão, que justificou a instituição da referida Contribuição.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, manifestou sua ciência de todos os atos e termos do processo, bem como pugnou pela improcedência do pedido (ID 2065227).

O Superintendente da Caixa Econômica Federal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alegaram ser parte ilegítima para compor o polo passivo (ID 2103377 e ID 2175595).

A Gerente Regional do Trabalho em Campinas pugnou pela denegação da segurança.

Em despacho ID 2232706, foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas.

A impetrante, em petição anexada aos autos, manteve a indicação da composição do polo passivo pelas autoridades indicadas (ID 2556179).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A impetrante novamente se manifestou no feito e os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade do Superintendente da CEF em Campinas, eis que, conforme já decidido (em mais de uma oportunidade) pela 1ª Turma do TRF3, a despeito de a CEF ser operadora do sistema, de ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), e de possuir legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), "ela não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios" (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Sem mais preliminares para analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Coleta Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido artigo. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da presente demanda para retirar o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, mantendo-se os demais.

P.R.I.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PASTIFÍCIO SELMI S/A e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que as impetrantes pedem a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Ao final, pretendem obter autorização para procederem à compensação do que foi recolhido indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com contribuições previdenciárias.

Relatam que são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários.

Aduzem que referido tributo tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e base constitucional delineada pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Asseveram que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC 33/2001, só podem ter alíquotas “ad valorem” ou específica, devendo ter como bases de cálculo apenas “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, bases estas definidas na alínea “a”, do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Acrescentam que a Corte Suprema se manifestou no sentido de que a regra constante no artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal deve ser rigidamente observada pelos entes tributantes no exercício da imposição tributária, posto tratar-se de norma imperativa e não de mera sugestão do constituinte derivado.

A impetrante anexa documentos.

Instada a emendar a inicial nos termos do despacho ID 1037145, a impetrante cumpriu o determinado, e comprovou o recolhimento das custas (ID 1257447).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido pelo Juízo (ID 1986863).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (ID 2569392).

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pelas impetrantes.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei adote outras bases de cálculo concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffi, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter, tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** às impetrantes, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pelas impetrantes.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de manter-se no regime tributário de recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), até o final do ano de 2017, tendo em vista sua irretroatividade prevista pelo artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546, de 2011, suspendendo os efeitos da Medida Provisória n. 774, de 2017.

Aduz a impetrante que com o advento da Lei nº 12.546/11, instituiu-se a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição à Contribuição Previdenciária incidente sobre as Folhas de Salário, prevista nos incisos I e III do artigo 22, da Lei n. 8.212, de 1991, em caráter obrigatório, inicialmente, para alguns setores da economia.

Posteriormente, por meio da Lei n. 13.161/15, o recolhimento da CPRB passou a ser facultativo, cabendo aos contribuintes realizarem a opção no mês de janeiro de cada ano-calendário por meio do recolhimento do DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, de forma irretroatível para todo o ano fiscal.

Assevera que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, mas que foi surpreendida pela extinção do regime de tributação em meio ao período, em face da edição da Medida Provisória n. 774, de 30 de março de 2017, que revogou diversos dispositivos da Lei n. 12.546, de 2011, e impediu sua manutenção no regime tributário escolhido.

Entende a impetrante, porém, que a irretroatividade a que estaria obrigada por sua opção ao recolhimento da CPRB deve ser observada também pelo Fisco, devendo manter-se no regime tributário escolhido até o final do exercício, a fim de serem preservados os princípios da confiança legítima e segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito e da moralidade, frontalmente violados pela imposição do fim do regime pela Medida Provisória nº 774, 2017.

Alega ser ato ilegal e arbitrário da autoridade impetrada exigir-lhe o recolhimento do tributo sobre a folha de salários, o que se torna passível de correção por intermédio do presente mandado de segurança.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A União requer seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações e pugna pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 3683898.

A União manifestou sua ciência da decisão proferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Conquanto a decisão liminar haja indeferido o pleito urgente da impetrante, o tempo levou-me a analisar mais profundamente a questão trazida a Juízo e alterar meu posicionamento, como já o fiz em outros processos sobre o mesmo tema.

Consoante exposto naquela decisão, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, com a promulgação da Lei n. 12.546/11, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela Lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, sendo instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tomando-se facultativo aos contribuintes o sistema tributário em tela. Outro aspecto digno de nota é que constou do artigo 9º, § 13º, da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, excluiu o setor da impetrante do rol de beneficiários do regime alternativo supramencionado.

A alteração legislativa desconsiderou, portanto, a irrevogabilidade prevista em Lei, no mencionado artigo 9º, § 13º, da Lei de 2011.

Dessa forma, não me parece justo, muito menos afinado ao princípio da segurança jurídica, exigir do contribuinte uma opção irrevogável pelo ano todo, ao que ele teria de avaliar e programar-se em relação ao curso integral do período, mas, no meio deste, alterar o regime, ainda que respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável à espécie tributária.

Com efeito, não há direito adquirido a regime tributário, tampouco anterioridade em período diverso. Mas, se a lei tributária exige do contribuinte uma decisão válida para o ano todo, irrevogável, algo que envolve programação e organização empresarial, deve respeitar a opção no período, pelo princípio da segurança jurídica. É o mesmo princípio que fundamenta o art. 178 do CTN, pelo qual a isenção pode ser modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, apesar do caso em questão não envolver isenção. Deve haver, em ambos os casos, respeito ao planejamento fiscal dos contribuintes em período legal específico.

No caso em tela, a impetrante comprova a opção pela manutenção da apuração da contribuição previdenciária baseada na receita bruta em 01/2017, conforme documentos anexados ao sistema (ID 2020873 e ID 2020878), anteriormente ao decurso de prazo da *vacatio legis* da Lei que excluiu o ramo de atividade da impetrante do rol de beneficiários do regime de recolhimento da contribuição previdenciária.

Acerca do assunto, confira-se recente jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA RECEITA BRUTA (CPRB). MP 774/2017. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI 12.546/11. A OPÇÃO PELA IRREVOCABILIDADE GERA EFEITOS PARA O CONTRIBUINTE E PARA A ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer que a Impetrante possui direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (na redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017), no exercício de 2017. 2. A UNIÃO alega que inexistente direito adquirido a benefício fiscal e, como consequência, a irrevogabilidade estipulada no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não para a Administração. Sustenta que a MP nº 774/2017 respeitou a anterioridade nonagesimal, sendo suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte. 3. No caso particular, é insuficiente a tão só observância da anterioridade mitigada, tendo em vista que, quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria irrevogável naquele exercício, gerou para ele a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão pela qual, nesse aspecto, a norma feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irrevogável durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. 4. A natureza irrevogável da opção gera efeitos para o contribuinte e para a administração, de forma que, nesse caso particular, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção, no mesmo exercício, é ato passível de atentar contra a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a confiança legítima. 5. A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelecia um futuro previsível, além daquele previsto na norma constitucional, que, se violado, fere 1 princípios essenciais em um Estado de Direito e tão importantes quanto os princípios tributários. Tanto assim é que a referida MP nº 774/17 foi revogada, tendo sido considerados indevidos os valores recolhidos em seu atendimento, com autorização expressa quanto à possibilidade de compensação, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. Sentença mantida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0145302-95.2017.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data publicação: 28/12/2018)

Diante do exposto, **revogo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante sua manutenção no regime tributário de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, até o final do ano de 2017, tendo em vista sua irrevogabilidade prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, nem desobriga a impetrante de prestar-lhe informações, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUIZ BARBISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO LUIZ BARBISAN**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, em que o impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a dar andamento ao processo e concluir a análise de seu requerimento administrativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.341.057-5, protocolado em 18/03/2015.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe fora negado. Na sequência, interps recurso em 30/05/16 e este está sem movimentação, aguardando análise do novo PPP anexado ao recurso, desde 11/07/16.

O despacho (ID 2216293) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (ID 2336446 e 2336474).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 3708811.

A autoridade impetrada presta novas informações, desta vez para noticiar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.341.057-5, com data de início em 18/03/2016 (ID 4039056).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, a fim de confirmar parcialmente a liminar deferida.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme constou na decisão liminar, à época da propositura do presente mandamus (13/04/2017), o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento, ou seja, desde julho/2016, aguardando análise do PPP anexado.

Das primeiras informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2336474), extrai-se que o recurso especial foi interposto pelo impetrante em 02/08/2017 e este havia sido encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para pronunciamento, portanto, ainda sem apreciação.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo, deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para esse na finalização de análise de pedido administrativo. A conferência e análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa, principalmente por se tratar de pleito que diz respeito a verba de natureza alimentar.

No caso em tela, posteriormente à decisão que concedeu prazo para análise do processo administrativo em questão, a autoridade impetrada presta novas informações, desta vez para noticiar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.341.057-5, ao impetrante, com data de início em 18/03/2016 (ID 4039056).

Desta feita, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante posteriormente à notificação ocasionada pela propositura desta ação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue o recolhimento das Contribuições Previdenciárias (cota patronal e RAT) e devidas aos Terceiros incidentes sobre férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário.

A União manifestou interesse no feito (ID 2111116).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (ID 2197478).

Por fim, pela petição ID 14066109, a impetrante requereu a desistência do *mandamus*.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo**

Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILLARES METALS S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Finalmente, requer a suspensão do feito, em face do reconhecimento de repercussão geral do tema tratado no RE 603.624, Tema n. 325, pelo Supremo Tribunal Federal.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada a financiar as atividades do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), da APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) e da ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial).

Discorre que a Constituição Federal classifica as contribuições em contribuição para a seguridade social - com respaldo no artigo 195; e contribuições sociais gerais, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, estas com fundamento no artigo 149 da referida Carta.

Assevera que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC n. 33/2001, só podem incidir sobre as bases de cálculo apontadas na alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Dessa forma, argumenta que as contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, reconhecidas como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), têm a folha de salários como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta que, após a EC n. 33/2001, deve ser afastada a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos.

Instada a recolher as custas, nos termos do despacho ID 1037139, a impetrante cumpriu o determinado e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 1257396).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (ID 1985613).

A União requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE e, nessa esteira, as contribuições à APEX e à ABDI são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009: 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001". No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), os autos continuam conclusos à Ministra Rosa Weber, desde 16/03/2018, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter, tendo em vista que referido recurso não foi apreciados até o momento naquela Corte, a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOHN DEERE BRASIL LTDA**. (ID 14535838) com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a r. sentença ID 11076657 padece de omissão na medida em que se olvidou da desnecessidade de condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário em razão da disposição contida no artigo 19, §2º, da Lei n. 10522/02 e inserção do tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex no rol de dispensa de contestar/recorrer (Nota SEI n. 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF), além do disposto no artigo 496, §4º, IV, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ao contrário do alegado, a hipótese dos autos não se subsume à exceção prevista no artigo 496, §4º, IV, do CPC, mas à **regra especial** contida no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, conforme expressamente constou da r. sentença ora embargada.

Não se desconhece a existência de posição doutrinária em sentido contrário ao ora exposto, conforme se verifica, por exemplo, do Enunciado 312 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Todavia, a jurisprudência do STJ é prevalecente no sentido da não aplicação da regra do art. 475, §2º, do CPC/1973 ao Mandado de Segurança, por força de previsão específica na lei que disciplina o rito dessa Ação Constitucional (art. 12, parágrafo único, da revogada Lei 1.533/1951 e art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009) (AgRg nos EDcl no AREsp 302.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013; EREsp 687.216/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 4/8/2008; REsp 1.274.066/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2011; REsp 1.047.540/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008). Embora prolatados sob a égide do CPC/1973, os julgados que compõem mencionada jurisprudência decorrem do raciocínio de que “lei geral posterior não revoga lei especial anterior”, sendo inafastável sua aplicação às disposições do CPC/2015.

Portanto, o equívoco apontado pela embargante não tem natureza de omissão, e sequer configura erro material. A alteração ora pretendida deve ser perseguida mediante a interposição de recurso próprio, haja vista tratar-se de mero inconformismo.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005121-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIA GONZALEZ PRIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PALLADINO - SP272608, ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201, WALTER WINCKLER - SP334750

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA GONZALEZ PRIOR**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA**, com pedido de liminar, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB nº 1242494623).

Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi afastada de seu labor desde o final de 2001, por encontrar-se com sérios distúrbios mentais com tendência ao suicídio.

Assevera que, posteriormente, obteve provimento judicial que condenou o INSS a restabelecer seu benefício de auxílio-doença desde 2008, que até a presente data sua enfermidade somente se agravou e que é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID-10 F-31).

Acrescenta que vinha recebendo seu benefício normalmente até maio de 2017 e que este foi cessado em 29/07/2017 - sem que passasse por perícia médica - e que tentou proceder ao agendamento de perícia junto à autarquia, sem obter êxito.

Nos termos do despacho ID 3704809, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações aos autos.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, ID 4148211.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 4163541.

Em seguida, a APSDI informa o Juízo que procedeu ao restabelecimento do benefício em 01/01/2018 (ID 4216358).

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

A decisão liminar há de ser confirmada.

A impetrante recebeu a verba de caráter alimentar desde 2008 até maio de 2017. Logo, é evidente que a impetrante depende do auxílio-doença para se manter.

Quanto à relevância do fundamento, o caput do artigo 179 do Decreto nº 3.048/99 e os parágrafos 1º, 2º e 3º dispõem expressamente:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante agendou perícia médica em 02/06/17 para 09/06/17, mas precisou reagendar pelo fato de não possuir em mãos todos os relatórios médicos necessários à comprovação da sua incapacidade, tendo conseguido somente perícia para o dia 01/09/17.

Na ocasião, informou ainda a autoridade impetrada que a impetrante foi orientada pela atendente do canal 135 a cancelar o agendamento do dia 09/06/17 e ligar para agendar novamente após uma semana e que, ao retornar a ligação após o decurso do prazo, foi informada que não houve o cancelamento da perícia e devido ao não comparecimento, só poderia solicitar novo agendamento após um mês.

Diante de tais fatos, protocolizou a impetrante reclamação por escrito, uma vez que só tomou conhecimento da convocação da perícia médica no momento em que bloquearam o pagamento do benefício.

Após o ocorrido, a autoridade impetrada alega que encaminhou a reclamação da impetrante à Direção Central em Brasília, não obtendo retorno até o presente momento, e que a perícia médica revisional dos benefícios de longa duração é realizada pelos médicos peritos do INSS que aderiram ao referido programa e houve descredenciamento do profissional em agosto de 2017, não sendo possível realizar a perícia médica agendada para o dia 01/09/17, mantendo-se o benefício suspenso.

Aduz ainda a autoridade impetrada que orientou a segurada a proceder ao registro de reclamação no canal do 135 para que a Direção Central de Brasília reativasse o benefício, com base nas suas justificativas e no fato da Agência da Previdência Social de Itatiba/SP não possuir mais médico credenciado para a realização da perícia.

Considerando que a impetrada não comprovou documentalmente nos autos ter notificado a impetrante acerca da realização da perícia médica; que a impetrante apresentou justificativa para o não comparecimento à perícia médica e reagendou para outra data, não pode ser prejudicada por informações errôneas prestadas pelo canal de atendimento 135, pela falta de perito médico credenciado pelo INSS e pela ausência de resposta da Direção da Central de Brasília que analisa o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade.

Diante de todo o exposto, **julgo procedente o pedido da impetrante, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/124.249.462-3 à impetrante.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLAUGUS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GLAUGUS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. ME.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**.

Aduz que, ao consultar o relatório de situação fiscal da empresa, foi surpreendida com a existência de pendências, impedindo-a de emitir CND, embora tenha apresentado dentro do prazo legal a declaração com a informação dos pagamentos dos débitos referentes aos períodos que constam em aberto em sua situação fiscal.

Afirma que a Receita Federal do Brasil desconsiderou o pagamento dos débitos da contribuinte por meio das declarações transmitidas, sem intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, fato que tornou necessário apresentar pedido de revisão de débitos, não logrando êxito em obter a expedição da certidão negativa.

Alega que a manutenção dos débitos pendentes de análise administrativa poderá acarretar a exclusão do Simples, obrigando-a ao recolhimento dos tributos com base na apuração pelo lucro presumido e causar prejuízos à continuidade de sua atividade empresarial.

O despacho inicial postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 1020533).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1332169).

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 1352704 e 1352715), apontando a existência de intimação SECAT nº 1.194/16, na qual houve solicitação de apresentação de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de intimação pelos Correios. Referida notificação foi devolvida pela ECT e houve posterior intimação através de edital eletrônico nº 002000597 em 27/02/17, sem atendimento à solicitação pela impetrante, o que tornou impossível o atendimento à providência solicitada.

Manifestação do MPF (ID 4027630).

Por fim, sobreveio informação acerca do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 11672423).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de denegação da segurança.

Tal como constou na decisão que indeferiu o pedido liminar, há prova nos autos de que a impetrante foi intimada acerca da necessidade de apresentar documentos necessários à análise do pedido, por edital eletrônico, depois de tentada a intimação pessoal, no endereço cadastral, sem sucesso.

Com efeito, é responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondências, nos termos do artigo 23, II, do Decreto 70.235/72, sendo legítimo o uso da comunicação por edital no processo administrativo, nos termos do inciso III do citado artigo.

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a qual seguiu estritamente os termos dispostos na legislação.

Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 13351261 - Pág. 190/197 e 209/210.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes a requererem o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013139-61.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13184836 - Pág. 17/24).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERLÓGICA TECNOLOGIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERLÓGICA TECNOLOGIAS LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, as contribuições destinadas ao INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Salário-Educação), SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários) e SESI (Serviço Social da Indústria), calculadas sobre a folha de salário da empresa.

Assevera que, após a EC 33/2001, que acrescentou o § 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal, passou a ser inconstitucional a incidência das referidas contribuições sobre a folha de pagamento das empresas, sendo permitida a tributação unicamente sobre o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, nos casos de importação, o valor aduaneiro.

Dessa forma, argumenta a impetrante que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI não podem ter sua base de cálculo ampliada para atingir a remuneração dos trabalhadores.

Instada a emendar a inicial nos termos do despacho ID 1027148, a impetrante cumpriu o determinado (ID 2430898 e ID 2486308).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (ID 3220238).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi postergado para apreciação em sentença (ID 4353937).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema “S” e INCRA e FNDE como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido à autoridade da União (Fazenda Nacional), contra o recolhimento da contribuição patronal previdenciária destinada a terceiros.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI são exigíveis, mesmo após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Outrossim, não param dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INFRF 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e **permite** alíquotas *ad valorem* sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, conforme o que decidido acima, **excluem-se** as entidades do "Sistema S" do polo passivo desta demanda, bem como o INCRA e o FNDE, devendo permanecer somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Publique-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a impetração a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Finalmente, pede a suspensão do feito, em face do reconhecimento de repercussão geral do tema tratado no RE 603.624, Tema n. 325, pelo Supremo Tribunal Federal.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada a financiar as atividades do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), da APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) e da ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial).

Discorre que a Constituição Federal classifica as contribuições em contribuição para a seguridade social - com respaldo no artigo 195; e contribuições sociais gerais, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, estas com fundamento no artigo 149 da referida Carta.

Assevera que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC n. 33/2001, só podem incidir sobre as bases de cálculo apontadas na alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Dessa forma, argumenta que as contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI reconhecidas como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), têm a folha de salários como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta que, após a EC n. 33/2001, deve ser afastada a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos.

O pedido de suspensão do feito foi indeferido, nos termos do despacho ID 3748734.

A União requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE e, nessa esteira, as contribuições à APEX e à ABDI são exigíveis, mesmo após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente impeditos os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INFRF 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001". No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), os autos continuam conclusos à Ministra Rosa Weber, desde 16/03/2018, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e **permite** alíquotas *ad valorem* sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSIAS DOS SANTOS BASTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONÇA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALMI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSIAS DOS SANTOS BASTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à implantação do benefício de aposentadoria especial n. 46/169.397.438-7, reconhecido na esfera administrativa pelo Acórdão n. 7693/2015.

Aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 24/10/14, o qual foi inicialmente indeferido em 19/11/14, sendo enquadrado somente o período de 15/10/79 a 28/02/86. Infirma que recorreu da decisão em 15/12/14, que a perícia local reavaliou os documentos apresentados e retificou parcialmente o parecer anterior, incluindo o enquadramento dos períodos de 01/04/93 a 08/02/95 e de 01/06/98 a 02/12/98.

Conta que os autos foram remetidos à Junta de Recursos da Previdência Social e que esta deixou de enquadrar o período controverso de 03/12/98 a 21/08/13. Salienta que em 16/06/15 o INSS embargou da decisão, argumentando erro na contagem especial, uma vez que constou na planilha 01/07/96 a 02/12/98, quando o correto seria 01/06/96, tendo a 2ª JRPS acolhido os embargos, retificando a contagem e mantendo o acórdão nº 7693/15, o qual já havia reconhecido o benefício.

Afirma que em 04/11/15 o INSS interpôs Incidente Processual, solicitando a correção da planilha, uma vez que a contagem foi alterada erroneamente, já que a data correta do vínculo constante na CTPS/CNIS é 01/07/96 e não 01/06/96 como demonstrado nos embargos. Em 04/11/15, a 2ª JRPS alterou novamente a planilha de cálculo, mantendo o acórdão proferido em 13/05/15, uma vez que as retificações não alteraram o deferimento do benefício em questão.

Alega, por fim, que em 04/11/15 o processo foi encaminhado ao INSS para o cumprimento do acórdão, mas que a despeito da não interposição de recurso no prazo regulamentar, o INSS não deu o devido cumprimento ao acórdão.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10357).

Notificada, a autoridade impetrada informou a interposição intempestiva de recurso face ao acórdão (ID 1335723).

Pela decisão ID 3581383, foi deferida a medida urgente determinando a implantação do benefício ao impetrante.

O Órgão de Representação Judicial do INSS manifestou interesse no feito (ID 3894604).

A autoridade impetrada comunicou a expedição de carta ao segurado para opção de benefício (ID 3959816) e, em seguida, informou que o impetrante optou por benefício diverso ao reclamado nestes autos (ID 4019383).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4027740).

É o relatório do necessário. Decido.

Com efeito, a autoridade impetrada comprovou que o impetrante desistiu do benefício objeto do presente feito (NB 46/169.397.438-7), optando pela continuidade da percepção de benefício diverso, implantado em 05/07/2017.

Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, que é beneficiário da Assistência Judiciária.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO MARTINS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, para a implantação do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 173.080.328-5, já reconhecido administrativamente.

Aduz que a despeito do reconhecimento do seu direito ao benefício pleiteado e do recebimento da decisão (Acórdão n. 9531/2016, de 16/12/2016) pela Agência em 10/05/2017, até a impetração do *mandamus* seu benefício não fora implantado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2633136).

Notificada, a autoridade informou o cumprimento do Acórdão n. 9531/2016 com a efetivação da concessão do benefício concedido ao impetrante (ID 2892361).

Intimado a se manifestar, o impetrante ficou-se por inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, o benefício almejado pelo impetrante foi implantado, conforme prontamente informado pela autoridade impetrada. Desse modo, forçoso concluir pela perda do o objeto da presente demanda.

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, para determinação de que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/174.787.746-5, com o parecer da APS quanto ao período de atividade especial, e retorno dos autos para julgamento na 28ª JRPS.

Insurge-se, em suma, contra a demora na realização da diligência determinada pela 28ª JRPS em 21/10/2016.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência determinada pela 28ª JRPS e o desfecho do processo administrativo com a concessão e implantação do benefício reclamado pelo impetrando (ID 3512050).

À vista dos autos, o MPF informou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4856399).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada cumpriu a determinação da 28ª JRPS, o que, inclusive, possibilitou a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAVIEZZA PROPAGANDA - PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de que trata Lei nº 13.496/2017, os créditos remanescentes do parcelamento anterior.

Aduz que em 14/11/2017 formalizou pedido de desistência do parcelamento anterior visando exclusivamente à transferência dos créditos ao PERT, cujo prazo final de adesão encerrou-se em 14/11/2017.

Relata que, a despeito de ter realizado o pedido dentro do prazo legal, a autoridade respondeu ao seu requerimento tão somente em 17/11/2017, deferindo a desistência pleiteada, sem incluí-la no novo parcelamento.

Intimada, a União requereu a extinção do feito sem análise de mérito por perda de objeto, ante a regular inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento escolhida (ID 3855117).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3869843).

O MPF manifestou-se pela petição ID 4708517, deixando de opinar quanto ao mérito (ID 2918473).

É o relatório do necessário. Decido.

Com efeito, a inclusão dos débitos no PERT, reclamada pela impetrante, foi efetivada pela autoridade em 11/12/17, às 11h22, conforme ID 3855326, ou seja, antes mesmo de sua notificação, ocorrida às 15h30 do citado dia 11/12/17 (ID 3847498).

Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007319-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETI RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DONIZETI RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para que seja determinada a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em 12/09/2017 pelo Acórdão 7922/2017, da 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, cujo processo administrativo fora recebido pela Agência em 14/09/2017.

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício (ID 4212616).

O MPF manifestou-se pela petição ID 4965354, sem manifestar-se quanto ao mérito.

Conforme se verifica do extrato do PLENUS acostado aos autos, o benefício reclamado pelo impetrante fora devidamente implantado, constando DDB em 27/12/2017, ou seja, antes da notificação da autoridade impetrada, o que ensejou a perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO JOHN DEERE S/A e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que as impetrantes pedem a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Pretendem, ainda, obter autorização para procederem à compensação do que foi recolhido indevidamente.

Não houve pedido liminar, mas a impetrante pede pela suspensão do feito, tendo em vista a existência de repercussão geral sobre a matéria, admitida no RE 630.898 pelo Supremo Tribunal Federal.

Relatam que são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários.

Aduzem que referido tributo tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e base constitucional delineada pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Asseveram que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC 33/2001, só podem ter alíquotas “ad valorem” ou específica, devendo ter como bases de cálculo apenas “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, bases estas definidas na alínea “a”, do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Acrescentam que a Corte Suprema se manifestou no sentido de que a regra constante no artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal deve ser rigidamente observada pelos entes tributantes no exercício da imposição tributária, posto tratar-se de norma imperativa e não de mera sugestão do constituinte derivado.

A impetrante anexa documentos e, instada a fazê-lo, comprova o recolhimento de custas (ID 1257447).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade “ad causam”. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada nas informações.

Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, *in verbis*:

DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)

[...]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

[...]

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

[...]

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

1 - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

Assim, **passo ao exame do mérito.**

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pelas impetrantes.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terças, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresce ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** às impetrantes, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pelas impetrantes.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500954-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA**, para que seja a autoridade impetrada compelida a implantar seu benefício de aposentadoria por idade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 3094556).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício fora implantado em 03/11/2017 (ID 3389570).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 5215644).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 41/171.837.197-4 somente após sua notificação, ocorrida em 30/10/2017 (ID 3238113).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PUJANTE TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para a convalidação do seu direito de promover as compensações referentes ao crédito ofertado, com tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, vencidos e vincendos, considerando-se, na correção monetária das parcelas objeto de compensação, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, a partir dos pagamentos indevidos, objetos da compensação, na forma da regulamentação citada na exordial.

Alega a impetrante que é legítima portadora de três debêntures, a saber, nºs. 0166006, 0166007 e 166008, oriundas de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62, e que tem direito de compensar créditos tributários com os valores inscritos nesses títulos.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 2442411).

Notificada, a autoridade impetrada informou e justificou a impossibilidade da compensação na forma pretendida pela impetrante por contrariedade à legislação tributária vigente (ID 2588800).

A impetrante comprovou o recolhimento de custas complementares (ID 3804806) e, pela petição ID 4135260, atribuiu à causa valor compatível com o do benefício econômico pretendido.

A medida liminar foi indeferida (ID 4866891).

Pela petição ID 5215658, o MPF informou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

É caso de denegação da segurança.

Os elementos constantes dos autos não indicam qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual agiu com base justamente nos preceitos legais.

Tal como asseverado na decisão ID 4866891, a extinção do crédito tributário por compensação depende sempre de autorização legal expressa, que fixe as condições e garantias para a sua efetivação, como determina o art. 170 do CTN.

Além disso, no caso concreto, a arrecadação e a administração dos recursos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica nunca coube à Receita Federal, mas à ELETROBRÁS, pelo que incidente à hipótese a vedação contida no art. 74, §12, II, "e", da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, reputa-se legítima a conduta da autoridade de considerar não declarada a compensação apresentada pela impetrante nos moldes por ela pretendidos e fica evidente a ausência de direito líquido e certo indispensável à concessão da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007761-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELAINE SAMPAIO CRUZEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELAINE SAMPAIO CRUZEIRO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar seu pedido de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial.

Aduz que efetuou requerimento administrativo perante a Agência do INSS em 29/05/2017, no entanto, até o momento, a autoridade não apresentou resposta ao seu pleito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que efetuou a análise e, ante a ausência dos requisitos necessários, o pedido foi indeferido (ID 4461222).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 5215628).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada analisou o requerimento da impetrante, protocolado em maio/2017 tão somente em fevereiro/2018, após sua notificação, datada de 31/01/2018 (ID 4369858).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRON COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRON COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA – EPP**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ordem para assegurar a manutenção da impetrante no Regime do SIMPLES Nacional.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita à sistemática do SIMPLES NACIONAL, mas que recente e indevidamente foi excluída de tal regime por possuir pendências tributárias junto à União.

Insurge-se contra esta exclusão ao argumento de que a existência de pendências tributárias não pode ocasionar nem a exclusão nem a negativa de enquadramento, haja vista tratar-se de medida indireta de coerção ao pagamento de tributo, o que é inadmissível.

A medida liminar foi indeferida (ID 4835362).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 4952057).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a exclusão da impetrante do regime do Simples deu-se em razão da existência de débitos declarados por ela nas apurações apresentadas no PGDAS-D (ID 5183783).

O MPF teve vista dos autos, no entanto, aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da presente demanda (ID 5690133).

É o relatório. DECIDO.

De se ver que a pretensão da impetrante limita-se a combater o ato administrativo que a excluiu do Regime do Simples Nacional com base na disposição contida no artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, a qual reputa inconstitucional por caracterizar forma indireta de coerção ao pagamento de tributos e promover constrangimento ilegal ao contribuinte.

Todavia, tais alegações não prosperam, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso no ato ora impugnado.

Os documentos amealhados aos autos pela autoridade impetrada confirmam que a exclusão da impetrante do Regime do Simples Nacional foi precedida da cobrança de débitos cujas declarações de suspensão foram inadmitidas e que tal situação deu ensejo, inclusive, à Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor da impetrante (ID 5183783).

Desta feita, tratando-se o Simples Nacional de regime mais vantajoso, posto à disposição do contribuinte como forma de incentivo à atividade do micro e pequeno empresário, é razoável exigir que o beneficiário atenda a requisitos mínimos, tanto para inclusão, quanto para manutenção no regime mais benéfico. E, no caso, a Lei Complementar n. 123/06 definiu tal regime especial a partir da determinação expressamente contida no artigo 146, III, d, da CF.

Nesse sentido, elucidativo o julgado da 4ª Turma do E. TRF3 e sua sintetização na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida.

(AMS – Apelação Cível 331907, TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, julgamento em 17/05/2012, publicação em 24/05/2012).

Por tudo isso, não há que se falar em utilização da exclusão do Simples Nacional como meio indireto de coerção para pagamento de tributos, uma vez que a exigência de regularidade fiscal é exigida apenas para enquadramento do contribuinte no regime mais benéfico e, por seu caráter de benefício fiscal, trata-se de uma **opção** dada ao contribuinte.

Ante o exposto, concludo pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO C. JOAQUIM TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP1555530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO C. JOAQUIM TRANSPORTES – ME**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ordem para assegurar a manutenção da impetrante no Regime do SIMPLES Nacional.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita à sistemática do SIMPLES NACIONAL, mas que foi indevidamente excluída de tal regime por possuir pendências tributárias junto à União.

Insurge-se contra esta exclusão ao argumento de que a existência de pendências tributárias não pode ocasionar nem a exclusão nem a negativa de enquadramento, haja vista tratar-se de medida indireta de coerção ao pagamento de tributo, o que é inadmissível.

A medida liminar foi indeferida (ID 4822936).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 4951946).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a exclusão da impetrante do regime do Simples deu-se em razão da existência de débitos pendentes declarados nas apurações apresentadas no PGDAS-D (ID 5175238).

O MPF teve vista dos autos, no entanto, aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da presente demanda (ID 5693120).

É o relatório. DECIDO.

De se ver que a pretensão da impetrante limita-se a combater o ato administrativo que a excluiu do Regime do Simples Nacional com base na disposição contida no artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, a qual reputa inconstitucional por caracterizar forma indireta de coerção ao pagamento de tributos e promover constrangimento ilegal ao contribuinte.

Todavia, tais alegações não prosperam, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso no ato ora impugnado.

Os documentos amealhados aos autos pela autoridade impetrada confirmam que a exclusão da impetrante do Regime do Simples Nacional foi precedida da cobrança de débitos cujas declarações de suspensão foram inadmitidas e de comunicação da autoridade de que não existe contencioso administrativo em relação a tais débitos (ID 5175238).

Desta feita, tratando-se o Simples Nacional de regime mais vantajoso, posto à disposição do contribuinte como forma de incentivo à atividade do micro e pequeno empresário, é razoável exigir que o beneficiário atenda a requisitos mínimos, tanto para inclusão, quanto para manutenção no regime mais benéfico. E, no caso, a Lei Complementar n. 123/06 definiu tal regime especial a partir da determinação expressamente contida no artigo 146, III, d, da CF.

Nesse sentido, elucidativo o julgado da 4ª Turma do E. TRF3 e sua sintetização na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida.

(AMS – Apelação Cível 331907, TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, julgamento em 17/05/2012, publicação em 24/05/2012).

Por tudo isso, não há que se falar em utilização da exclusão do Simples Nacional como meio indireto de coerção para pagamento de tributos, uma vez que a regularidade fiscal é exigida apenas para enquadramento do contribuinte no regime mais benéfico, o qual, por se tratar de benefício fiscal, é uma **opção** oferecida ao contribuinte, sem qualquer penalidade em caso de escolha por outro tipo de regime tributário.

Ante o exposto, concluo pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008367-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838, PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, em face de ato do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, para assegurar o direito à análise imediata, por parte da autoridade impetrada, dos Licenciamentos de Importações nºs. 17/4002038-8, 17/4002049-3, 17/4001057-4 e 17/4002065-5, conforme determinação contida na Orientação de Serviço n. 341 GGPAF/ANVISA, de 14/08/2017.

Aduz a impetrante que em 12/12/2017 protocolou os pedidos de registro dos Licenciamentos de Importação mencionados acima; no entanto, até a data da impetração, o sistema de consultas da ANVISA indicava que eles ainda se encontravam “na área técnica aguardando triagem e distribuição para o posterior processo de análise”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4690295). Na oportunidade, discorreu sobre o procedimento de licenciamento de importação, registrou que a ANVISA observa a ordem cronológica dos pedidos e argumentou que o ato invocado pela impetrante trata-se de mera orientação normativa, que não pode se sobrepor à lei. Por fim, comunicou que a LI foi protocolizada no dia 12/12/2017, que a impetrante apresentou aditamento no dia 17/01/2018 e que, no dia 02/02/2018, ela foi encaminhada para análise, a qual foi concluída no Siscomex neste mesmo dia.

A União manifestou interesse no feito (ID 4723779).

O MPF teve vista dos autos, mas aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 5529521).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Com efeito, os pedidos de LI listados acima foram distribuídos após o aditamento efetivado pela impetrante em 17/01/2018 e encaminhados para análise no dia 02/02/2018, quando foram devidamente concluídas no Siscomex.

Desse modo, na data da notificação da autoridade (09/02/2018 – ID 4538946), o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECOVASO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando assegurar o direito à suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PA nº 10830.727753/2016-12, enquanto pendente sua análise.

A União manifestou seu interesse no feito (ID 2156739).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3503264).

O pedido liminar restou prejudicado, face à conclusão do processo administrativo (ID 5188384).

À vista dos autos, o MPF informou a desnecessidade de manifestar-se quanto ao mérito da demanda (ID 5690120).

Por derradeiro, a impetrante requereu a extinção do processo sem análise de mérito, ante a inclusão dos débitos em parcelamento (ID 10509615).

Diante disso, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com a inclusão, em sua base de cálculo, do adicional de periculosidade.

Aduz que sua atividade principal é prestar serviços de limpeza industrial e hidrojateamento e que, por força da legislação normativa em vigor, inclui o adicional de periculosidade na base de cálculo da folha de pagamento, para recolhimento da referida contribuição.

Assevera que a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de não haver relação jurídica tributária para a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória, que não devem integrar a base de cálculo do referido tributo, porquanto não se inserem no conceito de "rendimentos do trabalho".

A impetrante anexou documentos.

Instada na forma do despacho ID 8567111, a impetrante emendou a inicial, anexou novos documentos e recolheu integralmente as custas (ID 10960355).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 11387446.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu sua intimação pessoal de todos os atos processuais.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Mantenho a decisão que indeferiu o pleito liminar da impetrante, vez que não há ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Conforme exposto naquela decisão, a jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, férias proporcionais, abono pecuniário de férias e abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre o abono único anual, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Autos nº 0000417-85.2011.4.03.6130 – TRF da 3ª R – 2ª T – 03/07/18 – Desembargador Federal Peixoto Júnior.

A verba referente ao adicional de periculosidade possui natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, diligencie-se no sentido de registrar no sistema o novo valor atribuído à causa (ID 10946129).

Publique-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009516-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERMED FARMACÊUTICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que se requer o afastamento da vedação introduzida no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, garantindo a recepção e processamento dos PER/DCOMP's, apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2018 ou, subsidiariamente, que se determine à autoridade impetrada que informe um meio alternativo para a efetivação da compensação, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de utilizar a compensação para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL a partir de agosto de 2018.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e é optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.430/1996, ocorrendo o fato gerador desses tributos apenas no dia 31 de dezembro de cada ano.

Informa que ao optar pelo recolhimento dos tributos em comento sob a forma de estimativas mensais, sujeitou-se ao recolhimento das antecipações mensais apuradas sobre o montante de lucratividade presumida, por meio da aplicação de um percentual fixo de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, consoante artigo 2º da Lei nº 9.430/96, e somente no final do ano calendário recolherá a diferença entre os recolhimentos realizados ao longo do ano e o valor devido mediante a base calculada pelo lucro real.

Ocorre que, no dia 30/05/18, em razão da Greve Nacional dos Caminhoneiros, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU, que inseriu o inciso IX, ao §3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obteve a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º, caput, e 150, II e III, alíneas "b" e "c", da CF.

Assevera ainda que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretroatável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018 – ID 11031769.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 11401776.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que pugna pela revogação da liminar e denegação da segurança.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Confirmando a decisão liminar, por idênticos fundamentos.

Conforme exposto na decisão que deferiu o pedido liminar da impetrante, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei n. 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º O Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018 (ID 10800886), não sendo razoável alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada, de forma irrevogável, a uma opção oferecida pela União. Caso contrário, haveria violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido a regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irrevogável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser legal, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime que, consoante fora dito, devem arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

No caso em tela, a impetrante demonstra que a estimativa do valor a ser despendido no mês de setembro/18 atinge o montante R\$1.700.000,00, que, por conseguinte, até o final do ano representará um ônus repentino e inesperado de cerca de R\$6.879.187,00 – ID 11031774 e 11031776.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantir o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurar a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante a informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta sentença, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS, em que se pede a liberação da mercadoria descrita na DI 16/127406-3.

Em apertada síntese, aduz que a DI nº 16/127406-3 refere-se a uma peneira rotativa rebocável para separação de madeira picada, cujo valor perfaz o montante de R\$ 784.083,79 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sendo parametrizada para o canal verde, após o pagamento de todos os tributos.

Relata que, após o desembaraço, verificou que o campo “Recinto Aduaneiro” estava incorreto e, por esta razão, requereu a retificação dos dados da DI. Todavia, em virtude da retificação, a autoridade impetrada retém a mercadoria, ao argumento de que seria necessário o registro de uma nova DI, com o novo pagamento de todos os tributos.

Nos termos do despacho ID 237586, determinou-se a prestação das informações pela autoridade impetrada, com urgência, no prazo de 02 (dois) dias.

A autoridade impetrada, apesar de notificada (ID 239607), deixou de prestar informações.

A impetrante se manifesta nos autos, pedindo pela apreciação do pedido liminar e imediata liberação da mercadoria.

O pedido liminar da impetrante foi deferido, conforme decisão ID 245304.

Novamente a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações (ID 246624).

As informações foram prestadas a destempe (ID 250406 e ID 24302) e a decisão liminar foi mantida (ID 246655).

A impetrante atribuiu à causa novo valor (ID 251878) e comprovou o recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instada a se manifestar, nos termos do despacho ID 11067045, a impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu ao cumprimento da decisão liminar, que determinou a liberação da mercadoria, caso o único motivo da não liberação fosse a retificação do campo “recinto aduaneiro”, e pede a concessão da segurança com a finalidade de manter a liberação da mercadoria independentemente do registro de nova DI, sob pena de a autoridade exigir seu cancelamento e determinar o registro de nova, acompanhada de pagamento de tributos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme restou decidido na decisão liminar, relevante o fundamento da impetração, eis que a impetrante comprovou (i) a importação da mercadoria acima mencionada; (ii) que a DI foi selecionada para o canal verde de conferência aduaneira; e (iii) que o desembaraço deu-se em 17/08/2016 (doc. 04). Igualmente, restou demonstrada a solicitação de retificação da DI (doc. 05), para alteração do campo “Recinto Aduaneiro”.

Apesar da apresentação, a destempe, das informações da autoridade impetrada, posteriormente justificada (250406), verifica-se que esta não nega que deveria haver novo registro da declaração, acompanhada de recolhimento de tributo, tendo em vista que o contribuinte faz jus à restituição dos tributos recolhidos – à exceção da Taxa Siscomex, quando registra nova declaração de importação, em virtude de cancelamento da declaração de importação informada incorretamente.

Ora, não é razoável reter mercadoria já desembaraçada, tendo em vista especialmente, como foi dito, o vultoso valor da mercadoria e os altos custos de sua armazenagem. Ademais, orientar o contribuinte a realizar novo registro de DI, em vista de informação incorreta quanto ao “recinto aduaneiro” em que se encontra a mercadoria, e a recolher novamente os tributos para depois pleitear a restituição do que foi pago indevidamente mostra-se desproporcional, além de a prestação de serviço ao contribuinte se mostrar pouco eficiente por parte da Administração.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que a autoridade impetrada mantenha a liberação da mercadoria descrita na DI 16/127406-3, desde que o único motivo de sua não liberação tenha sido a retificação mencionada pela impetrante (retificação do campo “Recinto Aduaneiro”), sendo desnecessário o cancelamento da referida DI, registro de nova, tampouco de novo recolhimento de tributo.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIXFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIXFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual a impetrante requer seja rechaçada a vedação expressa no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, com redação atribuída pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, bem como no artigo 76, XVI, da IN RFB nº 1.717/2017, com redação atribuída pela IN RFB nº 1.810/18, devendo a impetrada garantir a recepção e processamento das declarações PER/DComps apresentadas para a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, no ano calendário de 2018 e na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, conforme optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996 e, ante a permissão do artigo 74, caput, da referida Lei, o IRPJ e a CSLL apurados em janeiro/2018 (R\$115.148,42 e R\$63.260,16, respectivamente) foram objeto de compensação homologada pela RFB (DCTF, PER/DComp e Homologação).

Ocorre que, no dia 30/05/18, em razão da Greve Nacional dos Caminhoneiros, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU, que inseriu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obteve a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º caput e 150, II e III, alíneas “b” e “c” da CF.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretirável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 9623380.

Em manifestações anexadas aos autos, a impetrante comunica o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada.

A União se manifesta, comprovando a interposição de Agravo de Instrumento autuado sob o n. 50193695-38.2018.4030000.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Novos e reiterados requerimentos da impetrante acerca do descumprimento da decisão liminar, foram decididos nos termos do despacho ID 12251207.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, registre-se que, em consulta ao sistema PJE/TRF/3R, verifica-se que houve decisão do Desembargador Federal Nelson Santos, proferida em 19/12/2018, dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 50193695-38.2018.4030000, no qual considerou prosperar a irrisignação recursal. Houve embargos de declaração promovido pela impetrante em 14/01/2019 e despacho proferido em 28/01/2019, dando ciência à parte contrária, agravante, ainda não tendo decorrido o prazo para manifestação (consulta realizada em 08/02/2019, 12:00 h).

Entretanto, mantenho os fundamentos esposados na decisão liminar.

Conforme exposto naquela decisão, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei n. 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (negritei)”

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irratável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada, de forma irratável, a uma opção oferecida pela União. Caso contrário, há violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido a regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irratável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser leal, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irratabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime que, consoante fora dito, devem arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

No caso em tela, a impetrante demonstra que o valor despendido no mês de junho/18 atinge o montante R\$137.991,90, que, por conseguinte, até o final do ano representará um ônus repentino e inesperado de cerca de R\$1.248.860,27.

Acerca do assunto, colaciono o seguinte julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IRPJ E CSLL. APURADOS POR ESTIMATIVA. ART. 74, § 3º, IX, LEI Nº 9.430/96 E MP Nº 449/2008. INAPLICABILIDADE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor, sendo necessário para a sua concretização, autorização por lei específica e crédito líquido e certo, vencido e vincendo, do contribuinte para com a Fazenda Pública, consoante o art. 170, do CTN. 2. À luz dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, infere-se que a lei não pode retroagir, salvo para beneficiar o contribuinte (sujeito passivo), como já se manifestou o STJ, no sentido de que "A Lei Tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade... (REsp 960.239/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012)". Portanto, resta pacificado o entendimento de que a legislação tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia, cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, o art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 vedou-se compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. 3. Não obstante a autorização legal para a modificação da legislação tributária que regula a compensação (CTN, art. 170) sem necessária observância à anterioridade, é de ser resguardado o direito à compensação/dedução do saldo negativo de IRPJ e CSLL recolhidos por antecipação antes da vigência da MP nº 449/2008, em respeito ao direito adquirido, de forma que a vedação à compensação afronta o princípio da segurança jurídica. A diferença entre as antecipações mensais e o valor menor apurado como devido configura saldo negativo, o que significa o pagamento maior de tributo. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, o art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 passou a vedar a compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. 4. Na hipótese dos autos, os recolhimentos que acarretaram o saldo negativo de IRPJ e de CSLL foram efetuados antes da vigência da MP nº 449/2008, de forma que a vedação à compensação afronta o princípio da segurança jurídica. É de se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante para afastar a impossibilidade de compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, com base no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embora evidente o esforço da agravante, não foram apresentados argumentos novos e capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (MS 0005010-09.2009.4.03.6105/SP, 10/12/2015, E. Terceira Turma do TRF/3R, unanimidade, nega prov. Agravo Legal. Rel. Des. Federal ANTÔNIO SEDENHO, publ. em 18/12/2015)

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantir o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurar a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante a informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta sentença, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e para terceiros incidente sobre a verba "adicional de horas extras", bem como a restituição, sob a modalidade da compensação, dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz que a verba em discussão possui caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre ela incida a contribuição patronal ao INSS, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Nos termos do despacho ID 8565115, a impetrante foi instada a emendar a inicial.

Após a emenda, o pedido liminar foi analisado e indeferido, conforme decisão ID 1159967.

A União se manifestou no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação estranha à matéria tratada nestes autos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme exposto na decisão liminar, a "contribuição patronal ao INSS" devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Com efeito, referida verba possui natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no **Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ**: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Nesse passo, inexistente a ameaça ou lesão ao direito líquido e certo da impetrante, por parte da autoridade impetrada, ao não afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de horas extras.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SS SERVICOS TERCEIRIZADOS E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ordem para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de impugnação protocolizada em 24/10/2016 e a expedição de sua Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz a impetrante que foi surpreendida com a existência de pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Relata que apresentou declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos em aberto, porém, foi excluída do Simples Nacional, tendo, em razão disso, apresentado defesa junto à Receita Federal do Brasil em 24/10/2016 (processo administrativo 10830.726838/2016-83).

Assevera, contudo, que, a despeito da pendência de processo administrativo, os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilitando a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante apresentou emenda à inicial e recolheu custas (IDs 4585252 e 4720090).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 5056295).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a exclusão da impetrante do regime do Simples deu-se em razão da existência de débitos relativos aos períodos de 09/15 a 12/15 e 01/16 a 03/16, que ela fora devidamente intimada do ato declaratório de exclusão, tanto que em 24/10/2016 apresentou impugnação, cujo improvinimento não fora combatido por meio de Recurso Voluntário ao CARF (ID 5314090).

A medida liminar foi indeferida (ID 6790713).

Por fim, sobreveio comunicação acerca do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 11939741).

É o relatório. DECIDO.

De se ver que a pretensão da impetrante cinge-se à reafirmação da necessidade de observância, pela autoridade administrativa, dos princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal, inegavelmente aplicáveis tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos.

Todavia, não resta demonstrado nos autos o alegado desrespeito a tais princípios, posto que, no caso concreto, os créditos devolvidos à situação fiscal da impetrante originam-se da pendência de débitos relativos aos períodos de 09/15 a 12/15 e 01/16 a 03/16, constituídos por declaração da própria impetrante.

Demais disso, sobreleva ressaltar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN, e, nos termos já interpretados pelo STJ, apenas as reclamações e os recursos que discutem o próprio lançamento subsomem-se à hipótese do inciso III, do artigo em comento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA TAL ATO. EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário" (REsp 1.372.368/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). 3. Agravo interno não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ante o exposto, concluo pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Vista ao MPF.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO BARRERA SOBRINHO, VILMA MARIA SIQUEIRA BARRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, ALINE MARIANO CESARETTE - SP332525
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, ALINE MARIANO CESARETTE - SP332525
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO BARRERA SOBRINHO e VILMA MARIA SIQUEIRA BARREIRA**, ambos qualificados na inicial, em face de ato do **DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, objetivando ordem para assegurar-lhes o direito à instalação de rede de energia elétrica e fornecimento desta ao imóvel rural descrito na exordial.

Aduzem que são proprietários de imóvel na zona rural da cidade de Olímpia/SP e solicitaram junto à CPFL o fornecimento de energia elétrica, a qual fora negada sob alegação da necessidade de apresentação da escritura com matrícula do imóvel em nome dos solicitantes.

Afirmam que apresentaram, sem êxito, cópia do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel rural.

Alegam a ocorrência de uma afronta aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º e ao princípio da dignidade humana, artigo 1º, inciso III, ambos previstos na Constituição Federal; além do desrespeito ao CDC, artigo 6º, já que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos é um direito do consumidor.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2516908). Alegou, em suma, que os impetrantes não apresentaram os documentos comprobatórios da posse e propriedade do imóvel rural para o qual requerem a instalação de energia elétrica; que a área encontra-se irregular e está ocupada ilegalmente; que há necessidade de apresentação de licença ou declaração para salvaguardar o meio ambiente e que o fornecimento de fatura de energia elétrica poderá ser usado como elemento para demonstrar posse regular do imóvel.

A medida liminar foi indeferida (ID 4302033).

O MPF teve vista dos autos, mas aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 4959449).

É o relatório. DECIDO.

Tal como constou na decisão liminar, os elementos constantes dos autos não indicam qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, no caso em tela, não obstante os impetrantes tenham apresentado o instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel para o qual solicitam a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, a posse e o direito à aquisição da propriedade não restaram comprovados.

Conforme destacado anteriormente, há nos autos:

(i) uma escritura de compra e venda da propriedade em questão, lavrada em 12/08/2012, entre o vendedor **Marco Antônio Ferreira** e os compradores **Fabiano Mialich e Aparecida Perpétua Siqueira Mialich**;

(ii) um anterior compromisso de compra e venda, lavrado em 27/12/2002, onde consta que aquele mesmo vendedor, **Marco Antônio Ferreira**, ter-se-ia obrigado a vender sua propriedade a **José Roberto Rodas**;

(iii) um compromisso de compra e venda estabelecido por **José Roberto Rodas** a **Jair Aparecido Fachini** e sua esposa, em 30/06/2013;

(iv) finalmente, o compromisso de compra e venda lavrado em 20/07/2015, no qual **Jair Aparecido Fachini** e sua esposa aparecem como compromissários vendedores da propriedade aos impetrantes.

De se ver, portanto, que a dissonância existente entre todos esses documentos, notadamente a existência de um documento público de alienação do bem a outrem, torna duvidosa a posse legítima dos impetrantes e, por conseguinte, não demonstra o necessário direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelos impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARTONIFICO VALINHOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem que lhe assegure o direito de observar a regra disposta no artigo 194 do RIPI/2010 e, dessa forma, calcular o IPI sobre o valor da diferença de preço entre o valor total da aquisição mensal de aparas de papel e papelão ondulado e o valor total da revenda mensal das mercadorias industrializadas a partir da renovação ou reutilização destas aparas de papel e papelão ondulado, quais sejam papel miolo (NCM 48.05.1900), papel capa (NCM 48.05.2400) e chapa de papelão (48.08.1000). Além disso, pede o reconhecimento do direito de recuperar os valores pagos a maior, ou seja, recolhidos sem a observância do artigo 194 do RIPI/2010, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

Aduz a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades de industrialização e venda de papéis e embalagens, adquire grandes quantidades de aparas de papel e de papelão ondulado, ambos usados e sucateados, destina-os a reciclagem e recondicionamento dentro de seu estabelecimento e, por fim, comercializa-os como papel miolo, papel capa e chapa de papelão.

Assevera que tais produtos estão sujeitos à incidência do IPI e que sempre atribuiu às vendas o tratamento tributário aplicável à generalidade das operações industriais de toda e qualquer empresa, considerando como base de cálculo do IPI o “valor total da operação”.

Alega, no entanto, que sua atividade produtiva não implica na transformação da matéria-prima, vez que não há alteração nas características do produto final. E, por isso, entende que faz jus às regras diferenciadas de tributação e creditamento veiculadas pelos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n. 400/68, e apuração do imposto mediante incidência sobre a diferença de preço entre a aquisição e venda.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 5232743).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5334888). Aduziu que a regra disposta no artigo 194 do RIPI/2010 não se aplica às operações da impetrante, na medida em que nestas apenas há a utilização de produto usado ou deteriorado como insumo principal, e não recondicionamento ou renovação previstas no artigo 4º, V, do RIPI/2010. Requeru, portanto, a denegação da segurança.

Por fim, o MPF teve vista dos autos, mas consignou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 5690129).

É o relatório. DECIDO

É caso de denegação da segurança.

Com efeito, o artigo 4º do RIPI/2010 enumera quais operações são caracterizadas como industrialização para o fim de incidência do IPI:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

- I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
- II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
- IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento); ou
- V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Por entender que os produtos “papel miolo (NCM 48.05.1900), papel capa (NCM 48.05.2400) e chapa de papelão (48.08.1000)” resultam do processo de industrialização descrito no inciso V do artigo retrotranscrito, a impetrante alega que a base de cálculo do IPI incidente sobre tais produtos deve ser calculada de acordo com a regra específica contida no artigo 194 do RIPI/2010, que assim dispõe:

Art. 194. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4o (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 7o).

Todavia, não assiste razão à impetrante.

Tal como asseverado pela autoridade impetrada, “o aspecto essencial de uma operação de industrialização que se enquadre como renovação ou recondicionamento não é somente o fato de a atividade ser exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, mas, também, de que o produto que resulta do processo mantém a sua identidade”.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que os produtos da impetrante não resultam de renovação ou restauração das aparas de papel e/ou papelão ondulado, mas da utilização destes como matérias-primas principais.

Recentemente, em caso envolvendo questão análoga à versada nos presentes autos, a 4ª Turma do E. TRF3 decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE AQUISIÇÃO E O DE REVENDA DOS PRODUTOS QUE SÃO OBJETO DE RECICLAGEM E RENOVAÇÃO. CREDITAMENTO INSUMOS ADQUIRIDOS DE COMERCIANTES NÃO CONTRIBUINTES DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A matéria ora questionada disciplinada pelo Decreto 7.712/2010. - As operações fabris executadas pela impetrante importam em transformação da matéria prima adquirida (aparas e restos de papel ondulado, usados e sucateados) em chapas e embalagens, de papelão ondulado, cartolina e papel-cartão, produtos à evidência, diversos daqueles empregados no processo produtivo. Tal processo, portanto, não se enquadra nas modalidades de renovação ou recondicionamento (inciso V - art. 4º - RIPI), eis que sua atividade importa na criação de outra espécie de produto. - No caso concreto, inaplicáveis aos produtos produzidos pela impetrante a regra de tributação estabelecida no art. 194 do RIPI/2010. - Quanto à pretensão da impetrante na utilização do benefício estabelecido no art. 227 do RIPI, ressalto que este é restrito à hipótese em que se adquire matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, os quais adquiriram, em etapa anterior, os referidos produtos de fornecedores tributados pelo referido imposto. - Os insumos adquiridos pela impetrante são produtos não tributados não gerando o direito de creditamento, eis que tal hipótese não se enquadra na prevista no art. 227 do RIPI. - Anote-se, a título de esclarecimento, que o art. 153, § 3.º, II, da Constituição Federal, em relação ao IPI dispõe: "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores". - A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a incidência em cascata e, conseqüentemente, a majoração em demasia do preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. - A cumulação no pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade: na entrada dos insumos utilizados no processo de industrialização e na saída do produto final. Com o objetivo de não onerar demasiadamente a empresa, o princípio constitucional da não cumulatividade impõe que o estabelecimento deduza, do montante do IPI a ser pago na saída do produto final, o valor recolhido sob o mesmo título na entrada dos insumos. - No presente caso, repita-se, não pode incidir o princípio da não cumulatividade, visto que não houve cumulação no caso dos autos. A cadeia produtiva não foi tributada em todas as suas etapas, restando não tributada uma das operações do ciclo de produção/circulação da mercadoria. - A matéria, ora discutida, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.903 SP, submetido ao regime do artigo 543C, do CPC. -Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351551 0001039-59.2013.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018)

Destarte, não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONÍSIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ONÍCIO JOSÉ DE FARIA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que seja a autoridade impetrada compelida a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera recursal, por meio do Acórdão nº 6257/2016, de 15/09/2016.

Relata que a Agência recebeu o processo administrativo em 05/12/2016, porém, até a data da impetração (18/03/2017), o benefício não fora implantado.

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a implantação do benefício, DDB: 15/12/2017 (ID 3960774).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao impetrante somente após sua notificação, ocorrida em 11/12/2017 (ID 3847372).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIVALDO PESSOA ROCHA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao processo 35756.001321/2016-49 NB 42/173.552.469-4.

Alega que tal processo encontra-se parado desde 23/10/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4516362).

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando o encaminhamento do processo para julgamento de recurso em 20/02/2018 (ID 4853928).

À vista dos autos, o MPF informou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 6208161).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo somente após sua notificação, ocorrida em 20/02/2018 (ID 4734850).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JAIR BUENO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para a inclusão do período de 01/12/1983 a 30/09/1988 em sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Aduz que, em 24/03/2017, requereu a revisão de sua CTC para inclusão do mencionado período de labor, no entanto, não obteve resposta.

Notificada, a autoridade informou a conclusão da análise do pedido de revisão da CTC n. 21024020.1.00344/04-8 e a disponibilidade da referida CTC para retirada na Agência da Previdência Social (ID 3961068).

O impetrante informou a retirada da CTC (ID 4186973).

À vista dos autos, o MPF informou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 7247108).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada concluiu a análise do pedido de revisão formulado pelo autor na esfera administrativa somente após sua notificação, ocorrida em 14/12/2017 (ID 3902652), de onde se extrai que concordou com os pedidos formulados pelo impetrante na exordial.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VANDERLEI ANTONIO JACINTO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinação de imediato cumprimento do acórdão administrativo n. 1807/2015.

Aduz que, a despeito do reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial pelo Acórdão n. 1807/2015 (NB 46/164.996.443-6), em 15/06/2015, até a data da impetração do *mandamus*, o benefício não fora implantado.

O impetrante recolheu custas (ID 307274).

Pela petição ID 700607, o impetrante informou a implantação do benefício (ID 700607).

Notificada, a autoridade comprovou a implantação do benefício em 13/10/2016 (ID 799088).

O impetrante manifestou ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID 5350802).

À vista dos autos, o MPF informou a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da demanda (ID 7672694).

É o relatório do necessário. Decido.

Com efeito, o benefício reclamado pelo impetrante foi implantado no curso da demanda; no entanto, tal providência fora tomada antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, datada de 09/03/2017 (ID 740344).

Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007236-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizada por INJEMOLDING INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, para o desbloqueio e livre acesso ao sistema PGDAS, a fim de que possa transmitir a declaração do Simples Nacional relativa ao mês de 10/2017 e aos demais, bem como gerar a guia para pagamento dos tributos sem multa ou demais acréscimos.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações – ID 3540639.

Notificada, a autoridade apresentou informações – ID 3924632.

ID 5335572. Deferido o pedido liminar.

ID 7817641. Parecer do Ministério Público Federal.

Por derradeiro, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 8790378), em razão da exigência contida no artigo 9º da IN 1.808/18.

Pelo exposto, tendo em vista a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo e sem necessidade de anuência da parte contrária (RE 669.367/RJ), acolho o pedido e, em consequência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90 do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROSEGUR BRASIL S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que pede a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em especial da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho (RAT), dos valores relacionados aos dias de afastamento, para realização de curso obrigatório de reciclagem, pagos a empregados e trabalhadores que lhe prestam serviços. Requer, ainda, a compensação das parcelas recolhidas a maior, corrigidas nos termos da Lei.

Aduz que a inclusão desses valores na base de cálculo das referidas contribuições é indevida, porque sua natureza é nitidamente indenizatória e que, por força dos dispositivos constitucionais e legais que regem as referidas contribuições, a sua base de cálculo deve ser composta apenas pela folha de salários e demais rendimentos do trabalho, ou seja, de verbas cuja natureza seja remuneratória.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações aos autos (ID 4736681).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5392697), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da filial, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 7151277.

A União protocolizou manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A impetrante comprova interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5013591-89.2018.4.03.0000, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, levantadas pela autoridade impetrada, foram afastadas na decisão que indeferiu o pleito liminar (ID 7151277).

Portanto, passo à análise do mérito.

A "contribuição patronal ao INSS" devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, de contraprestação pelos serviços prestados.

No caso, a impetrante pede exclusão de contribuição sobre o pagamento feito a seus empregados no período em que estes fazem curso de reciclagem.

Conforme restou decidido liminarmente, esse pagamento tem natureza salarial. O período em que o empregado está afastado para curso de reciclagem em proveito da empresa, principalmente se obrigatório, é período de serviço e o valor recebido é salário.

Diferentemente seria o caso se recebesse ajuda de custo para pagar ou poder frequentar curso de reciclagem, que, no caso, seria adicional indenizatório para despesas feitas pelo trabalhador em proveito seu e do empregador. Mas, pelas alegações da petição inicial, não parece que se trata de adicional pelas despesas com curso frequentado pelos empregados. Trata-se apenas de dispensa da empresa, das obrigações habituais, aos trabalhadores que foram direcionados a curso de reciclagem, **sem prejuízo do salário**.

Pelo exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, **comunique-se** ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5013591-89.2018.4.03.0000, sobre a prolação da sentença nestes autos.

Publique-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que se pede a suspensão da cobrança relativa à incidência das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), sobre as seguintes verbas pagas ao trabalhador a título de indenização: a) aviso prévio indenizado; b) férias e seu terço constitucional; c) afastamentos por motivo de doença ou acidente (15 primeiros dias); d) adicional de horas extras e seus reflexos; e) salário maternidade e seus reflexos. Pretende, ainda, autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido, com os reajustes legais.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal ao INSS e a terceiras entidades, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (ID 1275466).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4646046), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva “ad causam” em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades. No mérito, pede pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 5410997, e os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” levantada pela autoridade impetrada em suas informações, foi afastada na decisão liminar.

Confirmando a decisão liminar.

A “contribuição patronal ao INSS” devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Por conseguinte, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição.

Nesse passo, é direito líquido e certo da impetrante obter o afastamento da incidência da contribuição patronal sobre: o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, o relativo ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.

Vejamos.

Em relação ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Quanto ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Diferente é o entendimento no que tange ao salário-maternidade, que em virtude de sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: “O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Igualmente é o entendimento relativo às horas extras e seu respectivo adicional, sedimentado no Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Quanto às verbas relativas às férias gozadas, além da inexistência de precedentes vinculantes necessários, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre a respectiva verba, por ter natureza salarial, conforme emerge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

No que tange às contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Dessa forma, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Nesse sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa da impetrante em compensar os recolhimentos indevidos, encontra respaldo no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, c/c. o art. 89, da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição como a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005.

Confira-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 28/04/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 28/04/2012.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o feito **com julgamento do mérito, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 (cota patronal) e as destinadas a terceiras entidades – (FNDE, SESI, SENAL, INCRA E SEBRAE) sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e o afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias**, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde 28/04/2012, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, em que pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação (FNDE), após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, as contribuições destinadas ao INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Salário-Educação), SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários) e SESI (Serviço Social da Indústria), calculadas sobre a folha de salário da empresa.

Assevera que após a EC 33/2001, que acrescentou o § 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal, passou a ser inconstitucional a incidência das referidas contribuições sobre a folha de pagamento das empresas, sendo permitida a tributação unicamente sobre o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, nos casos de importação, o valor aduaneiro.

Dessa forma, argumenta a impetrante que as contribuições em comento não podem ter sua base de cálculo ampliada para atingir a remuneração dos trabalhadores.

Acrescenta que, com a inclusão do § 2º, do artigo 149, da Constituição pela EC nº 33/2001, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Inicialmente, a impetrante foi instada a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 1037149.

A impetrante interpôs embargos de declaração, julgados improcedentes (ID 1953445).

A impetrante cumpriu o determinado (ID 2291648/1663/1664/1669).

O pedido liminar foi indeferido (4756430).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar.

O pedido de antecipação da tutela recursal formulado no Agravo de Instrumento, autuado sob n. 5009265-86.2018.4.03.0000, foi indeferido (ID 8284349).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Outrossim, não param dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INFRF 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e **permite** alíquotas *ad valorem* sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, conforme o que decidido acima, excluem-se as entidades do "Sistema S" do polo passivo desta demanda, bem como o INCRA e o FNDE, devendo permanecer somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Publique-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÂNCORA CHUMBADORES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, o reconhecimento ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, a contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidente sobre a folha de salário da empresa.

Assevera que após a EC 33/2001, que acrescentou o § 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade da cobrança do tributo em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos aos autos digitais.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

Nova manifestação da União nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, a contribuição ao FNDE (Salário-Educação) é exigível, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

O Salário-Educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Ademais, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013)..

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001". No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), os autos estão conclusos com a Ministra Relatora Rosa Weber, desde 16/03/2018, e não há determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **GEVISA S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que se pede o afastamento da limitação introduzida ao artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, devendo a impetrada garantir a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início daquele exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e é optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretroatável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, por força da Lei nº 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.

Acrescenta a impetrante que o artigo 11 da Lei nº 13.670/2018 estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º já para o mês de junho de 2018, quebrando a confiança na relação fisco-contribuinte, porquanto veda a compensação de créditos fiscais acumulados antes do advento da norma com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretroatável, majorando a carga tributária, representando manifesto empréstimo compulsório sem base constitucional.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 9088589).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 9109149.

A União requer sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que requereu a cassação da liminar e a denegação da segurança.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Confirmo a decisão liminar por seus fundamentos.

Conforma exposto na decisão que deferiu o pedido liminar da impetrante, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei n. 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)”

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irretroatável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, **para todo o ano-calendário de 2018 (ID 10800886)**, não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, **no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada, de forma irretroatável, a uma opção oferecida pela União**. É plausível a alegação de violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido a regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irretroatável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser real, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantir o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurar a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante a informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta sentença, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAP ELETROBOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA BISPO - BA31154
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 13859277: A fim de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a impetrante junta aos autos o “Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório” (ID 13859279) e o “Resumo da Folha de Salários e Encargos para o Simples Nacional Analítico Ano 2018” (ID 13859281).

No entanto, tais documentos não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão das benesses da justiça gratuita, porquanto não refletem a real situação patrimonial e financeira, aferível através da análise de outras espécies documentais, como por exemplo, balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício, extratos bancários do último semestre.

Ante o exposto, **indeferir os benefícios da justiça gratuita à impetrante**, que deverá providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003201-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que as empresas associadas da impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, que optaram em caráter irretroativo pelo reconhecimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei n. 12.546/2011, possam fazê-lo até o final do exercício de 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade, reconhecendo-se a inaplicabilidade da discutida Medida Provisória n. 774/2017 por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei n. 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91, passar a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, foram revogados diversos dispositivos da Lei n. 12.546/11, entre eles aqueles que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, entre eles as associadas da impetrante.

Salienta que a MP em questão entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir de 01/07/2017. Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela MP n. 774/2017 não poderiam produzir efeitos até o final do ano-calendário de 2017, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União se manifestou nos autos (ID 1929184) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em face da ausência de documento essencial, consistente na autorização para representação processual dos associados deliberada em assembleia extraordinária; bem como ilegitimidade ativa do sindicato. Pugna, no mérito, pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 2302100.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

A impetrante requer a juntada da relação das empresas associadas da impetrante com sede em Campinas (ID 2520639 e 2520654).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5016387-87.2017.4.03.0000, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, de modo a manter a agravante (impetrante) sob o regime da CPRB nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011 (ID 2777660).

O MPF manifesta ciência à decisão e os autos foram remetidos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Primeiramente, afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de documento essencial de representação autorizada em assembleia extraordinária, bem como de ilegitimidade ativa da ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos para representar seus filiados, tendo em vista o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 12.016/09, lembrando ainda o que reza a Súmula 629 do STF, que ora transcrevo: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Conquanto a decisão liminar haja indeferido o pleito urgente da impetrante, o tempo levou-me a analisar mais profundamente a questão trazida a Juízo e alterar meu posicionamento.

As pessoas jurídicas nacionais que se revestem da condição de empregadoras estavam obrigadas, até 2011, a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, com a promulgação da Lei n. 12.546/11, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela Lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do artigo 9º, § 13º, da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.” (grifado)

Contudo, a Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, excluiu o setor da impetrante do rol de beneficiários do regime alternativo supramencionado.

A alteração legislativa desconsiderou, portanto, a irrevogabilidade prevista em Lei, no mencionado artigo 9º, § 13º, da Lei de 2011.

Dessa forma, não me parece justo, muito menos afinado ao princípio da segurança jurídica, exigir do contribuinte uma opção irrevogável pelo ano todo, ao que ele teria de avaliar e programar-se em relação ao curso integral do período, mas, no meio deste, alterar o regime, ainda que respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável à espécie tributária.

Com efeito, não há direito adquirido a regime tributário, tampouco anterioridade em período diverso. Mas, se a lei tributária exige do contribuinte uma decisão válida para o ano todo, irrevogável, algo que envolve programação e organização empresarial, deve respeitar a opção no período, pelo princípio da segurança jurídica. É o mesmo princípio que fundamenta o art. 178 do CTN, pelo qual a isenção pode ser modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, apesar do caso em questão não envolver isenção. Deve haver, em ambos os casos, respeito ao planejamento fiscal dos contribuintes em período legal específico.

No caso em tela, deverão permanecer com direito ao benefício as empresas associadas à impetrante ABIMAQ, relacionadas no documento ID 2520654, que comprovem junto à Receita Federal a opção realizada em janeiro de 2017, pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017, irrevogável, anteriormente ao decurso de prazo da *vacatio legis* de noventa dias da medida provisória que alterou o regime de recolhimento da contribuição previdenciária, passando esta a incidir sobre a folha de pagamentos.

Acerca do assunto, confira-se recente jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA RECEITA BRUTA (CPRB). MP 774/2017. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI 12.546/11. A OPÇÃO PELA IRREVOGABILIDADE GERA EFEITOS PARA O CONTRIBUINTE E PARA A ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer que a Impetrante possui direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (na redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017), no exercício de 2017. 2. A UNLÃO alega que inexistia direito adquirido a benefício fiscal e, como consequência, a irrevogabilidade estipulada no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não para a Administração. Sustenta que a MP nº 774/2017 respeitou a anterioridade nonagesimal, sendo suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte. 3. No caso particular, é insuficiente a tão só observância da anterioridade mitigada, tendo em vista que, quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria irrevogável naquele exercício, gerou para ele a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão pela qual, nesse aspecto, a norma feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irrevogável durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. 4. A natureza irrevogável da opção gera efeitos para o contribuinte e para a administração, de forma que, nesse caso particular, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção, no mesmo exercício, é ato passível de atentar contra a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a confiança legítima. 5. A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelecia um futuro previsível, além daquele previsto na norma constitucional, que, se violado, fere 1 princípios essenciais em um Estado de Direito e tão importantes quanto os princípios tributários. Tanto assim é que a referida MP nº 774/17 foi revogada, tendo sido considerados indevidos os valores recolhidos em seu atendimento, com autorização expressa quanto à possibilidade de compensação, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. Sentença mantida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0145302-95.2017.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data publicação: 28/12/2018)

Diante do exposto, **revogo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar às associadas da impetrante ABIMAQ que comprovem junto à Receita Federal sua opção em 01/2017 (irrevogável) a manutenção no regime tributário de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, até o final do ano de 2017, tendo em vista a irrevogabilidade prevista no artigo 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, nem desobriga a impetrante de prestar-lhe informações, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de citação formal dos executados (pessoas físicas) na ação de execução (conforme certidão ID 12448379 - pág. 1 - Ação de Execução), passo a considerar da juntada da procuração dos executados (ID13748931) não citados formalmente, em 22/01/2019, o prazo para apresentação de embargos para todos os executados. Tempestivos, assim, os presentes embargos apresentados em 06/02/2019.

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à Ação de Execução nº 5010131-15.2018.4.03.6105 e apresentados por **PRODACONTROL SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando, por tutela antecipada, que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, bem como para que seja excluída ou que a Ré seja impedida de inscrever seu nome junto aos Órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e CADIN). Requer, também, que sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, preliminarmente, requer a procedência da ação, com base no artigo 917, I, do CPC. Em sendo superadas as preliminares invocadas, a embargante requer que seja decretada a ilegalidade na administração das contas bancárias dos Embargantes, em razão do desconto indevido e automático de parcelas de mútuo do saldo negativo de suas contas; seja declarada a nulidade do regime de capitalização mensal dos juros; seja declarada ilegal a cumulação de comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como sua cumulação com correção monetária e com os juros remuneratórios e seja descaracterizada sua mora com o recálculo dos juros.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita às pessoas físicas embargantes (Luciano e Marilze) ante as declarações de hipossuficiência apresentadas (ID's 14188624 e 14188625)

Já com relação à extensão da gratuidade para a pessoa jurídica executada (Prodacontrol), **INDEFIRO** a pretensão, uma vez que não comprovada de forma satisfatória a absoluta necessidade, já que além de o documento ID14188626 não demonstrar prejuízo efetivo, trata-se de documento produzido pela própria embargante (executada).

As preliminares invocadas, por sua vez, de falta de clareza dos demonstrativos de débito e ausência de condições da ação, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Recebo os embargos opostos pelos executados deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Com relação ao segundo pleito antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome da embargante em cadastros restritivos, há que bem se consignar que os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto pacífico nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida, de imediato, depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre da inadimplência.

Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista à embargada (exequente) dos embargos apresentados, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para a Ação de Execução nº 5010131-15.2018.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do laudo pericial (ID 13420139), para que, querendo, sobre ele se manifeste.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 09/04/2019, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Tropical Eireli – EPP**, para obter o pagamento de **R\$ 643.902,28 (Seiscentos e quarenta e três mil e novecentos e dois reais e vinte e oito centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 1227003000014267, 1227197000014267, 251227606000012874 e 251227702000025937, valor este atualizado para 20/09/17, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 3058463 a 3058496.

Tentativa de conciliação prévia realizada, porém frustrada (ID 4701166).

Os réus foram citados por Carta Precatória e apresentaram seus Embargos no ID 9127423 onde pugnam pelo deferimento da justiça gratuita e alegam, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar risco de grave dano de difícil reparação; inépcia da inicial, pois que a CEF não trouxe documentação referente a todos os contratos citados na inicial. No mérito, argui excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); juros remuneratórios; necessidade de revisão do saldo devedor; da abusividade dos juros contratados; encargos moratórios abusivos e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos no ID 9555180.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

*“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)*

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Porém, verifico que a ré trouxe seu contrato social, donde se extrai que o capital social é deveras inferior ao valor cobrado pela instituição financeira, sendo razoável a **concessão da justiça gratuita nos termos em que requerida**.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação referente aos contratos de nº **1227.003.00001426-7** e nº **1227.197.00001426-7**, verifico que, na verdade, devem se tratar do contrato original e respectivo aditamento. Além disso, mesmo em relação aos outros dois contratos, a CEF apresentou a documentação de forma desordenada, que de fato dificulta a leitura e o entendimento fático e cronológico dos contratos e débitos deles decorrentes.

Ocorre que não é possível identificar os termos do contrato original, nem a taxa contratada. Há indicação de diversas taxas possíveis quanto ao contrato acima indicado, não restando claro qual a taxa efetivamente contratada. Assim, **acolho a preliminar de inépcia da inicial quanto aos contratos nº 1227.003.00001426-7 e nº 1227.197.00001426-7, extinguindo parcialmente o feito, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o feito prosseguir quanto aos demais contratos.**

Cabe à CEF, entretanto, observar nas demais ações semelhantes a apresentação organizada e ordenada dos documentos, pois que tal desídia poderá acarretar em decretação de inépcia da inicial e abuso do direito na defesa de seus interesses.

Assim, afasto esta preliminar arguida.

Mérito

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Observe-se, das telas do sistema interno da CEF, que constam a previsão de taxa de juros e custo efetivo total, mensais, nos seguintes percentuais:

Contrato n.º 251227.606.0000128-74

Taxa de juros: 1,79%; Custo Efetivo Total (CET): 1,95% (ID 3058475)

Contrato n.º 25.1227.702.0000259-37

Taxa de juros: 0,83%; Custo Efetivo Total (CET): 1,07% (ID 3058480)

A parte embargante alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

Atento e sensível às questões postas pelo réu, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial quanto aos contratos n.º 25.1227.606.0000128-74 e 25.1227.702.0000259-37, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

Em caso de interposição de recurso, deverão os embargantes providenciar a regularização de sua representação processual.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SPI40363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao autor bem como informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009093-34.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15536843: dê-se vista ao autor pelo prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605334-38.1995.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REFINACAO DE SEBO ESTRELA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZERBETTO - SP28339
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
a) um em nome de Refinação de Sebo Estrela Ltda. ME, no valor de R\$ 99.187,46 (noventa e nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), soma de R\$ 98.911,91 e R\$ 275,55;
b) outro em nome do Dr. Dionísio Cândido dos Santos, no valor de R\$ 14.836,77 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

DESPACHO

ID 15490471: dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias, conforme determinado no despacho de ID 13654258. Após, retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Tropical Eireli – EPP**, para obter o pagamento de **R\$ 643.902,28 (Seiscentos e quarenta e três mil e novecentos e dois reais e vinte e oito centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 1227003000014267, 1227197000014267, 251227606000012874 e 251227702000025937, valor este atualizado para 20/09/17, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 3058463 a 3058496.

Tentativa de conciliação prévia realizada, porém frustrada (ID 4701166).

Os réus foram citados por Carta Precatória e apresentaram seus Embargos no ID 9127423 onde pugnam pelo deferimento da justiça gratuita e alegam, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar risco de grave dano de difícil reparação; inépcia da inicial, pois que a CEF não trouxe documentação referente a todos os contratos citados na inicial. No mérito, argui excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); juros remuneratórios; necessidade de revisão do saldo devedor; da abusividade dos juros contratados; encargos moratórios abusivos e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos no ID 9555180.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

*“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)*

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Porém, verifico que a ré trouxe seu contrato social, donde se extrai que o capital social é deveras inferior ao valor cobrado pela instituição financeira, sendo razoável a **concessão da justiça gratuita nos termos em que requerida**.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação referente aos contratos de nº 1227.003.00001426-7 e nº 1227.197.00001426-7, verifico que, na verdade, devem se tratar do contrato original e respectivo aditamento. Além disso, mesmo em relação aos outros dois contratos, a CEF apresentou a documentação de forma desordenada, que de fato dificulta a leitura e o entendimento fático e cronológico dos contratos e débitos deles decorrentes.

Ocorre que não é possível identificar os termos do contrato original, nem a taxa contratada. Há indicação de diversas taxas possíveis quanto ao contrato acima indicado, não restando claro qual a taxa efetivamente contratada. Assim, **acolho a preliminar de inépcia da inicial quanto aos contratos nº 1227.003.00001426-7 e nº 1227.197.00001426-7, extinguindo parcialmente o feito, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o feito prosseguir quanto aos demais contratos.**

Cabe à CEF, entretanto, observar nas demais ações semelhantes a apresentação organizada e ordenada dos documentos, pois que tal desídia poderá acarretar em decretação de inépcia da inicial e abuso do direito na defesa de seus interesses..

Assim, afasto esta preliminar arguida.

Mérito

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Observe-se, das telas do sistema interno da CEF, que constam a previsão de taxa de juros e custo efetivo total, mensais, nos seguintes percentuais:

Contrato n.º 251227.606.0000128-74

Taxa de juros: 1,79%; Custo Efetivo Total (CET): 1,95% (ID 3058475)

Contrato n.º 25.1227.702.0000259-37

Taxa de juros: 0,83%; Custo Efetivo Total (CET): 1,07% (ID 3058480)

A parte embargante alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

Atento e sensível às questões postas pelo réu, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial quanto aos contratos n.º 25.1227.606.0000128-74 e 25.1227.702.0000259-37, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

Em caso de interposição de recurso, deverão os embargantes providenciar a regularização de sua representação processual.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

DESPACHO

ID Num. 14578388: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID Num. 15196333).

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação juntada (ID Num. 14578385), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013208-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA** (matriz – CNPJ nº 42.365.296/0010-85) e filiais sob os CNPJs nº 42.365.296/0008-60, 42.365.296/0009-41, 42.365.296/0001-94 qualificadas na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL** como litisconsorte necessário, objetivando que seja autorizada a deixar de recolher a contribuição social de 10% sobre o montante dos depósitos de FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, bem como para que as impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive comunicações aos órgãos restritivos e expedição de CND e CRF-FGRS, devido ao não recolhimento da contribuição.

Aduz que há incompatibilidade entre o disposto no artigo 1º da LC nº 110/2001 com o disposto na alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, estando a contribuição destinada ao FGTS em desconformidade com a Constituição Federal.

Sustenta que “o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas arroladas pelo artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal”.

Menciona que “a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições sociais devem incidir somente sobre as bases expressamente previstas no texto constitucional, passando a ser inconstitucional a contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS em caso de despedida de empregado”.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 por desvio de finalidade e desvio da destinação do produto da arrecadação.

|A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 13296507 foi determinada a prévia notificação das autoridades impetradas.

Foram requisitadas as informações (ID 13462261 e ID13486039) às autoridades e não houve manifestação.

A ação foi originariamente distribuída para a 6ª Vara Federal de Campinas e redistribuída a este Juízo em virtude do despacho ID 14467667, que acolheu a indicação da distribuição por dependência com a ação nº 5001523-28.2018.4.03.6105.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista a distribuição anterior da ação nº 5001523-28.2018.4.03.6105, com mesmo pedido e causa de pedir, que foi extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social (CSR) sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como para que as impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive comunicações aos órgãos restritivos e expedição de CND e CRF-FGRS, devido ao não recolhimento da contribuição.**

Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-24.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA TERRA TRIGO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA BRUGNOLI PUELKER - SP292075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 15211052. Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Oficie-se, com urgência.

Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de urgência proposto por **SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para afastar a incidência contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001, bem como para obstar quaisquer medidas punitivas e/ou retaliações administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a restituição pela compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação (ID 10122003).

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, tornou-se indevida desde março de 2012, tendo sido integralmente recompostas as contas do FGTS e esgotada a finalidade para a qual foi criada.

Cita a existência de repercussão geral sobre a questão (RE 878.313 RG - tema 846), não julgada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 9533316, a impetrante (ID 10122001) retificou o polo passivo para Procurador Geral da Fazenda Nacional e o valor da causa, bem como recolheu as custas processuais.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 10649446. Aduz que a “*contribuição social geral não teve sua finalidade estipulada pelo legislador exclusivamente vinculada à reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pugna-se pela denegação da segurança*”.

A medida liminar foi deferida (ID 10725006) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/2001.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 11381455).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante não ser compelida a efetuar o recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse ponto, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

“Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI’s 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.”

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição - no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Em relação à compensação, no caso do FGTS por se tratar de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido pelo Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91. Diz o parágrafo deste artigo que: “§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Assim, não está na regra da Lei 9.430, seu procedimento.

Tal compensação, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Assim, reconheço o direito da impetrante em efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), nos termos da fundamentação supra.

Caso opte pela restituição, a correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012866-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NOVAPAR DIESEL MECANICA E ELETRICA LTDA - EPP, ALDEMIR CLAUDIO DE FREITAS, JOSIAS PEREIRA DE SA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **25 de abril de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012863-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LINALDO CICERO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **25 de abril de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL,
AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: DANIELA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e UNIAO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX-ABDI, INCRA e ao salário educação. Ao final, requer a declaração de *“inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a União Federal que implique a exigência do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE-APEXABDI, ao INCRA e do salário-educação ante a manifesta violação da legislação em vigor e que rege a cobrança dessas contribuições ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição, declarando-se, por conseguinte, a sua inconstitucionalidade”*. Além disso, pretende que seja reconhecido o direito ao indébito e sua repetição por ressarcimento e/ou compensação com tributos da mesma espécie nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Argumenta a autora, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA (contribuição de intervenção no domínio econômico) e salário educação (contribuição social) após o advento da EC nº 33/2001, estando revogados os dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança com base de cálculo sobre a folha de salários, os quais passaram a ser contrários à nova redação constitucional. Sobre a legitimidade dos réus, destaca que *“os recursos arrecadados a título das referidas contribuições pela SFRB são repassados a “terceiros”, denominação dada às entidades e fundos responsáveis pela aplicação dos recursos arrecadados a título das contribuições nas finalidades constitucionalmente previstas”* e cita jurisprudências.

A medida antecipatória foi indeferida por ausência de perigo da ineficácia e pelo ato combatido não se referir a situação tenra (ID 5389281).

Em contestação (ID 8406780) o Sebrae pugna pela improcedência alegando a constitucionalidade da contribuição (de intervenção no domínio econômico) a ele destinada e a desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar, consoante julgamento proferido no RE 396.266/SC. Sobre a EC n. 33/2001, diz que as regras adicionais são alternativas para situações específicas e não interferem na base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE. Ressalta que *“A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas”*.

O FNDE (ID Num. 8429494) e o INCRA (ID Num. 8429981) informaram seu desinteresse em ingressar o feito.

Em contestação (ID 8452550) a APEX BRASIL, preliminarmente, impugna o valor da causa ao argumento de que o proveito econômico deve corresponder aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e que, como destinatária das contribuições, não tem condições de indicar o valor adequado. Afirma que o valor atribuído à causa certamente não retrata o proveito econômico pretendido, tratando-se de estimativa. Entende necessária a intimação da autora para juntada das guias GPS relativas às competências dos últimos cinco anos para apuração adequada do valor da causa. Aduz também sua ilegitimidade passiva em razão da arrecadação, fiscalização e cobrança do tributo ser competência exclusiva da União. Cita jurisprudências. No mérito, realça que *“Com o advento da EC nº 33/01, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, mas para as contribuições sociais também”*.

Em contestação (ID 8493881) a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) alega preliminarmente ilegitimidade passiva ao argumento de que a relação jurídica controvertida envolve a parte autora e a Receita Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre a contribuinte e esta agência e demais entidades que recebem os valores de tais contribuições. Cita jurisprudências. Enfatiza que *“o interesse jurídico das entidades destinatárias dos recursos arrecadados pela Receita Federal é reflexo” e não implica em litisconsórcio necessário. No mérito, expõe que “as bases de cálculo dispostas na alínea “a” do inciso III do §2º do referido artigo 149 são apenas alternativas, faculdade de utilização, tanto que a expressão utilizada pelo legislador foi “poderão”, o que não afasta a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição”*. De acordo com referida ré, a contribuição de intervenção no domínio econômico devida em favor da ABDI, consoante *“lei nº 11.080/04 (art. 15), é, precisamente, de uma alíquota “específica” (na forma conjugada, pela redação decorrente deste novel diploma legal, resultante do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029 /90 com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86) que tem por “base” precisamente uma “unidade de medida adotada” pela lei, qual seja, a “folha de salários” dos sujeitos passivos da exação”*. Do exposto, conclui-se que a EC n. 33/2001 não excluiu a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão somente definiu regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em contestação (ID 8571794), a União alega que "a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 33/2001, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção do domínio econômico". Destaca "que a EC nº 33/2001 efetivamente serviu a um propósito específico: a criação da CIDE-combustíveis, e, acima de tudo, jamais teve como escopo uma ruptura da sistemática então vigente (o que ocorreria com o acolhimento da tese da revogação tácita defendida pela parte autora). Ao contrário, a redação dada ao texto constitucional, pela Emenda em questão, demonstra a vinculação do legislador futuro com as balizas até então estabelecidas", não havendo revogação expressa ou tácita. Assim, em vigor as disciplinas das contribuições sociais e CIDEs, as quais não foram atingidas pelo advento das limitações aplicáveis às exações futuras. Por fim, rebate a compensação das contribuições destinadas a terceiros por expressa vedação legal.

Em réplica (ID 9315782) a autora disse que não é possível quantificar exatamente os valores para fins de valor da causa, sendo que o quantum será apurado em liquidação de sentença. Entende pela legitimidade da APEX BRASIL e reiterou a procedência.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, os terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX-ABDI e SALÁRIO EDUCAÇÃO) por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), segundo a jurisprudência, não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574830 - 0001072-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRADO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL.

I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo.

II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício.

IV. Ilegitimidade do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, FNDE e INCRA. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito).

V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quine dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nítido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ

IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355401 - 0007593-06.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade dos terceiros, quais sejam, **FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI**. Ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar apenas a União Federal.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus Sebrae, APEX-Brasil e ABDI.

Sobre a impugnação ao valor da causa arguido pela APEX Brasil, resta prejudicada em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade.

Em prosseguimento, no mérito, pretende a autora que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao salário educação e aos terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

Em relação ao **salário educação** constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo "caput" dispõe: "O *Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Relevante pontuar que, há repercussão geral, especialmente quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE (RE 603.624 - tema 325) e ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações e adentrando ao cerne da discussão havida nos autos, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, as **CIDE destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, APEX, ABDI, assim como a contribuição social ao salário-educação**, apesar de sua natureza tributária, não são tributos do tipo imposto, razão pela qual, só poderiam persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança das CIDE's destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, assim como da contribuição social salário-educação**, por terem base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da autora à restituição e/ou compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, combinado com o art. 26-A da Lei 11.457/2007, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno a União em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESMERALDO FURTADO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CORRA ALVES - SP273736

RÉU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TABOAO DA SERRA, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem explicitar quem são os demandados, atentando-se para indicar a qualificação completa dos Réus, uma vez que no registro do processo judicial eletrônico consta a Polícia Rodoviária Federal (que não tem personalidade jurídica própria), a União Federal (incluída pelo Juízo Estadual), o Município de Taboão da Serra, o DERSA Desenvolvimento S/A (sem qualificação) e a Prefeitura do Município de São Paulo, enquanto que no documento ID 15500105 - pág. 15 constam alguns órgãos distintos que procederam às autuações.

Neste sentido, o autor deverá formular seu pleito antecipatório, se for caso, e definitivo de forma clara e objetiva, bem relacionando sua pretensão com o Ente Público que justifique a tramitação do feito neste Juízo e com a causa de pedir.

Ressalto que por tratar-se de ação anulatória que tem por escopo a anulação de Autos de Infração lavrados individualmente e por entes estaduais e municipais, falece competência à Justiça Federal, tornando impossível a formação litisconsórcio facultativo.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010995-68.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010146-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GASTALDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13694821 e ID 14474410: encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria, para apuração do valor devido à título de honorários sucumbenciais, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010146-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GASTALDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 14547392.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR - ME, SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR – ME** e **SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR** para recebimento da quantia de R\$ 51.705,89, decorrente do contrato nº 000000206833874.

Pelo despacho de ID Num. 15089553 foi deferido o pedido de penhora *on line*.

Na petição de ID Num. 15487886 a CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a desistência, bem como a baixa de constrição administrativa determinada pelo juízo, caso tenha havido.

De acordo com o detalhamento de ordem judicial, foi bloqueado o montante de R\$ 13.543,31 (ID Num. 15508582 - Pág. 2 – fl. 71).

Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, solicite-se ao PAB/CEF o número da conta para a qual foi destinada a quantia bloqueada. Com a resposta, expeça-se alvará em nome do executado Sidney Olmos Hermandes Junior.

Custas complementares pela autora.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por JOSE RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 24/01/2000 e de 17/10/2000 à 22/03/2010, além do período compreendido entre 01/08/1980 à 08/07/1983 (que consta como extemporâneo no CNIS – laborado na empresa Agropastoril). Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral.

Menciona que em 29/08/2016 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/175.556.982-0 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALMIRA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **07 de maio de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011242-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MILTON ALVARO SERAFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos à Execução promovido por **MILTON ALVARO SERAFIM** face da **UNIÃO FEDERAL**, com objetivo de reconhecer a continência entre a Execução de Título Extrajudicial e a Ação Civil Pública de proposta pelo MPF, visto que referem-se ao mesmo título executivo, referente ao ressarcimento de verba federal através do Convênio FNS 2444/03 – SIAFI 497462, em virtude de supostas irregularidades na licitação no período em que foi Prefeito Municipal (2001-2004).

O requerente informou que o feito foi distribuído por equívoco a esta Vara, distribuindo corretamente o processo à 6ª Vara Federal de Campinas, onde tramita a Execução de Título Extrajudicial (ID Num. 12197021).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 12197021 como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS

D E S P A C H O

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **23 de maio de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002257-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 15252943: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante/executada em face da sentença de ID 14864777, alegando ter ocorrido omissão na sentença prolatada.

Afirma que, em primeiro lugar, o Juízo foi omisso com relação à determinação contida no despacho ID 5228592, que determinava a intimação pessoal da embargante caso esta não cumprisse a determinação lá contida. Em sequência, afirma que a rejeição liminar dos embargos não seria a medida cabível no caso dos autos, pois que a embargante poderia suprir a própria omissão se fosse novamente intimada.

Não assiste razão à embargante.

Conforme bem esclarecido na sentença combatida, o parágrafo 3º do art. 917, do CPC, preceitua que em sede de embargos à execução, a alegação de excesso de execução deve ser acompanhada de indicação do valor entendido como correto e de demonstrativo dos cálculos encontrados.

O descumprimento das determinações acima acarreta a desconsideração da alegação e o processamento dos embargos, caso haja outros argumentos, ou a rejeição liminar, se o excesso for o único motivo de divergência quanto à execução (art. 917, § 4º, incisos I e II).

Com o fito de evitar a rejeição liminar, abrupta, dos embargos apresentados e verificando a existência de alegação de excesso de execução sem, contudo, haver indicação do valor entendido como correto nem estar acompanhado de demonstrativo dos cálculos, este Juízo foi cauteloso ao proferir despacho (ID 5228592) determinando a intimação da embargante para que o fizesse, sob pena de serem aplicadas as disposições acima indicadas, que levariam à rejeição liminar dos embargos.

Assim, descabida a alegação de que este Juízo não oportunizou à embargante a juntada dos documentos legalmente exigíveis.

Por fim, sobre a alegação de que o Juízo descumpriu a própria determinação, novamente a embargante tenta alterar a realidade dos fatos. Vejamos.

O item 3, do referido despacho, determinava que, intimado por publicação e não respondendo à intimação para que sanasse as omissões de seus embargos, a embargada fosse intimada pessoalmente para que o fizesse.

Ocorre que a embargante foi intimada e se manifestou no sentido de que não apresentaria a planilha dos valores que entendia corretos, atribuindo à causa o valor pretendido pela exequente/embargada CEF (ID 7940614).

Logo, diferente do que alega, houve manifestação de sua parte, reiterando o descumprimento do §3º, do art. 917, do CPC, sob alegação de que aguardaria a perícia a ser realizada perícia, que sequer foi objeto de análise.

Assim, não houve silêncio da embargante que justificasse sua intimação pessoal, mas sim manifestação expressa de que não apresentaria valor de execução que entendia correto nem respectiva planilha.

Em mero cumprimento da letra da lei, este Juízo rejeitou liminarmente os embargos, pois que não cumprido requisito para seu processamento.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes **provimento**, pois que não há omissão a ser sanada, mantendo a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0008504-37.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ROBERTO JOSE FAE, MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes cientes da interposição de apelação pelos expropriados, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: MUNICIPIO DE JUNDIAI, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MINGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Carlos Minguini**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 18/03/1987 a 31/07/1994, e da especialidade das atividades desempenhadas no período de 05/02/1996 a 18/11/2003 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/11/2016 – NB 42/176.121.567-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4059338, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4401624).

Pelo despacho de ID nº 4597368, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a especificação de provas pelas partes, a intimação do réu para apresentação de contraprova, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a produção de prova testemunhal (ID nº 4804637).

A audiência foi designada pelo Juízo deprecado (ID nº 7999640).

A carta precatória foi devolvida (ID nº 8894204), e as mídias da audiência foram juntadas aos autos (ID nº 8954271).

Intimadas, as partes apresentaram memoriais finais (ID nº 9580876 e 9700530).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual especifica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidido, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 18/03/1987 a 31/07/1994, e da especialidade das atividades desempenhadas no período de 05/02/1996 a 18/11/2003 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/11/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **26 anos, 07 meses e 14 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS		
				admissão	saída								
				09/09/1994	07/12/1994		89,00	-					
				13/12/1994	10/03/1995		88,00	-					
				15/03/1995	01/09/1995		167,00	-					
		1,4	esp	02/10/1995	02/02/1996		-	169,40					
				05/02/1996	18/11/2003		2.804,00	-					
		1,4	esp	19/11/2003	10/02/2016		-	6.162,80					
				19/07/2016	03/11/2016		105,00	-					
							-	-					
Correspondente ao número de dias:								3.252,00	6.332,20				
Tempo comum / Especial								9	0	12	17	7	2
Tempo total (ano / mês / dia)								26 ANOS	7	mês	14	dias	

Do Período de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de 18/03/1987 a 31/07/1994, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos:

- 1) Ficha de Associação dos Prod. e Trabalhadores Rurais do Município de São Francisco – declarando que o pai do autor à época era filiado àquela associação e exercia a atividade de Lavrador;
- 2) Homologação da Dispensa das Aulas de Educação Física, comprovando que à época de sua escolaridade, no ano de 1989, o autor fora dispensado das aulas de educação física por exercer atividades rurais;
- 3) Atestado de Trabalho – Comprovando a atividade de rural do autor no sítio do Sr. Primo Franco, na qualidade de Arrendatário, que embasou a justificativa de dispensa das aulas de educação física;
- 4) Ficha Escolar – emitida pela EEPSP Oscar Antônio da Costa – demonstrando que o endereço do autor era na “Zona Rural”;
- 5) Notas Fiscais de Produtos Rurais – em nome do pai do autor – Comprovando que o pai do autor exercia atividade rural;
- 6) Processo Previdenciário do Pai do Autor – Reconhecendo que o seu pai exerceu atividades rurais como agricultor/lavrador.

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas mediante carta precatória expedida para a Comarca de Palmeira D'Oeste/SP. Segue a síntese dos depoimentos das testemunhas.

Testemunha Manoel Pinheiro de Azevedo:

Afirmou conhecer o autor, por trabalhar de 1984 a 1994, porque trabalhou no sítio do finado sogro da testemunha junto com o autor, chamado Primo Franco. Afirmou que tinha de 38 anos a 40 anos quando trabalhou com o autor, que era já casado, que o autor era solteiro e morava com os pais na época, que moravam todos nessa propriedade. A testemunha era parceiro do proprietário da terra, assim como o pai do autor. Relatou que no local eram plantados café, algodão, milho e arroz, que o autor e o pai trabalhavam, que o autor não trabalhava no meio urbano na época.

Testemunha Valcenir Antônio Franco:

Afirmou conhecer o autor, quando ele morava e trabalhava no sítio do pai da testemunha, Primo Franco, entre os anos de 1984 a 1994. Relatou que o autor trabalhava, junto com o seu pai, de segunda a sábado na lavoura, plantando café, algodão, arroz. Não se recordou se o autor estudava na época. Afirmou que o autor não trabalhava na cidade naquele período.

Dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o autor laborou no meio rural, como segurado especial, no período pretendido, de 18/03/1987 a 31/07/1994.

Veja-se que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

Os documentos, muito embora se refiram, em sua maioria, ao genitor do autor, comprovando que o mesmo era lavrador, são contemporâneas do lapso que o autor pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, de 18/03/1987 a 31/07/1994, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial.

Contudo, o lapso de 24/07/1991 a 31/07/1994, não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, porquanto sendo posterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual.

Isso porque, o labor rural que se cuida nos autos é aquele que ensejaria a qualificação do autor como segurado especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço apenas para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural/híbrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário maternidade, pois não houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Veja-se, a esse respeito, a redação do artigo 39 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Grifou-se).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.

- A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, que exigiam o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de Declaração improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290590 / SP - 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 12/05/1972 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.

- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995.

- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- **Cumprir ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS provido em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300257 / SP - 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se).

Assim, não há que se reconhecer o período de trabalho rural aventado, de **24/07/1991 a 31/07/1994**, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido pelo autor, a menos que ele comprove o efetivo recolhimento das contribuições sociais correlatas ao período, fato não demonstrado nos autos.

Do Período de Labor Especial

Para comprovar o caráter especial da atividade desempenhada no período de **05/02/1996 a 18/11/2003** (Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 3734302, onde consta que se expôs ao agente nocivo ruído, em intensidade de 90, 92, 93, 94 e 95 decibéis naquele lapso.

Considerando os limites de tolerância do ruído vigentes em tal interregno, que variou entre 80, 90 e 85 decibéis, de rigor o reconhecimento da especialidade aventada, quanto ao labor exercido pelo autor no período acima apontado, por exposição ao ruído, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Diante do reconhecimento dos períodos rural e especial acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **34 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comm DIAS	Especial DIAS		
				Período		Fls. autos	Comm DIAS				Especial DIAS	
				admissão	saída							
Labor Rural				18/03/1987	24/07/1991		1.567,00	-				
Khronos				09/09/1994	07/12/1994		89,00	-				
Única				13/12/1994	10/03/1995		88,00	-				
Circulo				15/03/1995	01/09/1995		167,00	-				
Tomep		1,4	esp	02/10/1995	02/02/1996		-	169,40				
Mabe		1,4	esp	05/02/1996	18/11/2003		-	3.925,60				
Mabe		1,4	esp	19/11/2003	10/02/2016		-	6.162,80				
AB Sistemas				19/07/2016	03/11/2016		105,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							2.016,00	10.257,80				
Tempo comum / Especial							5	7	6	28	5	28
Tempo total (ano / mês / dia)							34 ANOS	1 mês	4 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o labor rural no período de 18/03/1987 a 24/07/1991;
- b) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de **05/02/1996 a 18/11/2003**;
- c) declarar o tempo total de contribuição do autor de **34 anos, 01 mês e 04 dias**, até a DER (03/11/2016).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LAERCIO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MONTEIRO - SP270056, MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **José Laércio Ferreira**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, objetivando a suspensão da alta programada e consequente redução do benefício de auxílio-doença. Ao final, pretende a anulação do ato de alta programada e consequente redução do benefício.

Relata que vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/600.863.303-6), desde 11/01/2012, por ter sido acometido por aterosclerose coronária acentuada, sendo submetido a angioplastia complexa, com implantação de "stent".

Informa que recebeu correspondência do INSS para comparecer a perícia habitual, em 05/07/2018, sendo que a médica perguntou sua profissão, examinou suas mãos e pés, solicitou cópia dos atestados médicos, não sendo solicitado que relatasse seu estado de saúde, ou a cirurgia a que foi submetido, ou quais medicamentos faz uso contínuo.

Menciona que foi orientado a entrar em contato com o INSS para obter o resultado da perícia, sendo-lhe informado, que o seu benefício sofreria reforma.

Notícia que no dia 10/07/2018, recebeu a comunicação da decisão, que o considerou apto ao trabalho, restando inserido na "alta programada", presumindo o seu retorno ao trabalho até janeiro de 2020.

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo, em 10/08/2018, e passados 04 meses, não há decisão ou resposta do INSS.

Juntou procuração e documentos.

Pelo despacho de ID Num. 13263195, a análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 13365366).

O impetrante se manifestou, reiterando o pedido inicial (ID Num. 13425235).

Pela decisão de ID Num. 13457298, a liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 13662847).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende o impetrante a anulação da alta programada e da redução progressiva de seu benefício, visto que não se encontra apto para o retorno às atividades laborais de ferramenteiro.

Nesse sentido, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

"Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pretende que seja determinada a imediata suspensão da alta programada do benefício que vem recebendo (NB nº 600.863.303-6), desde 01/2012, sob a alegação de que não se encontra apto para retornar ao trabalho e por considerar que a autarquia busca "*única e exclusivamente atingir seus próprios interesses*" em detrimento de seu objeto social e função social.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

O ato administrativo que determina a cessação do benefício aposentadoria por invalidez (600.863.303-6), após redução progressiva do seu valor, é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, o qual, para ser afastado, exige a produção de prova pericial judicial.

A questão exposta nos autos, relacionada à capacidade ou incapacidade do demandante, depende de dilação probatória e esta é incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

Reitere-se que dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para o impetrante, não os são aos olhos do magistrado, mormente quando controvertidos de forma consistente pela autoridade impetrada.

Registre-se que redução progressiva do valor do benefício, no caso dos autos, está de acordo com o disposto no artigo 47, da Lei 8.213/91 e o impetrante pode socorrer-se da via comum para discutir o resultado/conclusão da perícia médica administrativa".

Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discussão acerca da alegada incapacidade nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHEER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI

PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992, PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao PAB da CEF autorizando a liberação do valor de R\$ 45.001,63, correspondente a 7,699701% da conta judicial nº 2554.005.19101-8 para levantamento pela CEF, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação e o levantamento do alvará em nome da patrona Márcia Correia Rodrigues e Cardella, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo autor, na petição ID 14724507, em face dos despachos IDs 13995698 e 14469506. Ademais, o autor não justificou a pertinência das provas requeridas.
2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI SOARES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente aos seguintes períodos:
 - a) 01/11/1976 a 02/03/1978, 17/05/1983 a 30/06/1983, 01/09/1988 a 18/01/1990 – Cerâmica Capovilla Ltda.;
 - b) 15/06/1979 a 06/05/1983, 01/07/1983 a 06/01/1984, 12/09/1984 a 15/05/1986, 04/06/1993 a 25/08/1994 – Indústria e Comércio Agrícola Bela Vista Ltda.;
 - c) 02/04/1990 a 24/02/1992 – Condomínio Chácaras Polaris;
 - d) 29/08/1994 a 01/12/2003 – Indaiatuba Têxtil S/A.
3. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos locais onde efetivamente teria prestado serviços nas empresas Cerâmica Capovilla Ltda., Indústria e Comércio Agrícola Bela Vista Ltda., Indaiatuba Têxtil S/A e no Condomínio Chácaras Polaris.
4. Indefero o pedido de produção de prova pericial referente ao período de 02/06/1992 a 28/02/1993, tendo em vista que não apresentou o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015457-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em conta vinculada a este feito, em nome da exequente.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010538-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREW COLLI FRADE DA SILVA, GABRIELE RUIS DE SOUZA COLLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054, ALINE DA SILVA REIS - SP262567
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE DAS FLORES PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

1. Informem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão ID 14301931.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.

3. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011692-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO SALES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (ID 14796958).
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, onde efetivamente trabalhou no período de 06/03/1997 a 19/08/2015.
2. Cumprida referida determinação, requisite-se o Perfil Profissiográfico referente a tal período, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.
3. Juntados os documentos, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante, na petição ID 14794425 (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 13498576, este Juízo determinou que o autor se manifestasse, em uma só petição, sobre vários pontos a serem esclarecidos.

Intimado a manifestar-se somente após a juntada de todos os PPPs do item 3, o autor manifestou-se apenas em relação a alguns PPPs, discordando de todos eles.

Intimado no item 4, letra "c" a informar o agente insalubre que entende deveria constar dos PPPs, manifestou-se apenas em relação ao 2º período e 13º período, informando ser o ruído o agente insalubre.

No que se refere aos períodos 4, 6, 7, 8, 10 e 11 limitou-se a dizer que os respectivos PPPs não mencionam qualquer agente insalubre, sem indicar quais entende deveriam estar presentes.

Intimado a juntar os laudos dos PPPs contestados, o autor ficou-se inerte.

Requeru perícia por equiparação em relação ao período 5.

Nada requereu em relação ao período 3 e tampouco trouxe o PPP referente ao período.

Indefiro a perícia por equiparação em relação ao período 5, porquanto as condições insalubres da empresa eventualmente indicada podem não ser as mesmas da empresa em que o autor laborou.

Indefiro a perícia nas empresas trabalhadas nos períodos 4,6,7,8,10 e 11, porquanto o autor deixou de indicar o agente insalubre que entende correto, restando preclusa a prova.

Meras alegações genéricas de ausência de agente insalubre nos PPPs, desprovidas dos laudos técnicos que o embasam, não são suficientes a autorizar a perícia nas empresas, mormente quando a despesa com a prova pericial há de ser paga pela Justiça.

No que se refere aos períodos 2 (Construtora Valente) e 13 (GTA Terceirização), concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para que junte aos autos os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs das empresas em comento.

Esclareço desde já que a ausência de sua juntada ensejará a preclusão da prova.

Somente após a juntada dos laudos técnicos este Juízo decidirá sobre o pedido de prova pericial nas duas empresas acima indicadas.

Por fim, cumpre-se o determinado no item 2 do despacho de ID 13498576, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição que consta do documento ID 4778281 (fls. 223/224 dos autos físicos).

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO FAHL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor na petição ID 14305881, tendo em vista que ele não justificou a pertinência de tal prova.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DECHECHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu endereço atualizado, tendo em vista o documento ID 14796483.
2. Alerta aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial referente ao período trabalhado na empresa Schott Flat Glass do Brasil Ltda. (22/05/1997 a 27/02/2017), localizada na Rua Turmalina, 543, Recreio Campestre, Indaiatuba/SP.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização das perícias, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007723-49.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLDAIR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 28/08/1978 a 03/04/1989 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 04/04/1989 a 09/06/1989, 01/11/1994 a 01/12/1995, 01/12/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/03/2012.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em relação ao período de 12/06/1989 a 01/11/1994, verifico, da análise do processo administrativo, que o INSS já o considerou como especial.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SPI85874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 13868249) interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 13788521 sob o argumento de omissão em relação à preliminar suscitada, qual seja, de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Aduz também que houve omissão sobre *“à exclusão da base de cálculo das contribuições apenas do ICMS efetivamente recolhido pela Autora, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa da Requerente, que excluiria de seu faturamento valores destacados em nota a título de ICMS (recolhidos por substituto tributário ou, por outras razões, não pagos), mas que jamais chegou a reverter ao Fisco Estadual.”* Além disso, que há omissão sobre os limites da compensação, devendo constar que valores indevidamente recolhidos a título de outros tributos arrecadados à RFB (créditos) não poderão ser compensados com débitos de contribuições previdenciárias. Por fim, que houve erro material quanto à fixação dos honorários com base no valor da causa.

A autora se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 15392522).

É o relatório. Decido.

No que se refere à suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706, ressalto que a jurisprudência do STF é firme no sentido de aplicação imediata da tese firmada em repercussão geral, independente do trânsito em julgado. Nesse sentido:

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento. (TUTELA PROVISÓRIA NA RCL TP/SP 30.996, Relator Min. Celso de Mello, julgada em 09/08/2018, publicada no DJE em 14/08/2018)

No que se refere *“à exclusão da base de cálculo das contribuições apenas do ICMS efetivamente recolhido pela Autora”*, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[\[1\]](#), restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.
IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.
V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
VI - Embargos de declaração rejeitados.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Sobre a compensação com quaisquer tributos, com razão a União.

A compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007 c/c art. 74 da lei n.

9.430/1996):

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, pretende a ré a reforma do julgado. Assim, seu inconformismo deve ser manejado em recurso próprio.

Ante o exposto, dou provimento em parte, aos embargos de declaração interpostos pela União para acrescentar que a compensação deverá observar o art. 74 da lei n. 9.430/1996 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, sendo permitida a compensação com contribuições previdenciárias apuradas Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Publique-se e intímem-se.

[\[1\] http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?k=15339309892&ext=.pdf](http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?k=15339309892&ext=.pdf)

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

1. Considerando a realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 15 de julho de 2019, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 29 de julho de 2019, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Atente a Secretária de que a data limite para envio do expediente é dia 22 de abril de 2019.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DALOSSI
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar suas qualificações pessoais e endereço, bem como seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo do acima determinado, designo desde já perícia médica a ser realizada pela Dra. Monica Antônia Cortezzi da Cunha, no dia 13/05/2019, às 14 horas, na rua General Osório, 1031, sala 85, 8º andar, Centro Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

E esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a testemunha Valdir Ferreira Alves será ouvida no dia 08/05/2019, às 16 horas, na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a testemunha Valdir Ferreira Alves será ouvida no dia **08/05/2019**, às **16 horas**, na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANKI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 14521242, sob argumento de contradição.

Alega o embargante que a sentença, em seu dispositivo, condenou o embargado no pagamento das verbas atrasadas desde a data da citação (02/03/2018), quando entende que o correto seria a data do requerimento administrativo (15/03/2017).

Decido.

Com razão o embargante.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 15/03/2017.

Ademais, os documentos apresentados pelo autor com a finalidade de demonstrar seu direito encontram-se juntados no processo administrativo referente ao benefício em questão (ID 4781424 e anexos).

Desse modo, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada quanto à data de início do pagamento dos atrasados, alterando o dispositivo da sentença, que passará a constar conforme segue:

“d) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a D.E.R., em 15/03/2017, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.”

Retifico, ainda, o quadro relativo aos dados a serem considerados para implantação do benefício do autor, conforme segue:

Nome do segurado:	Franki de Sousa
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	15/03/2017
Período especial reconhecido:	02/10/1989 a 31/10/1989, 14/05/1990 a 03/02/1997, 02/09/1999 a 15/03/2017, além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	15/03/2017
Tempo de trabalho total reconhecido	28 anos, 06 meses e 24 dias

Comunique-se à AADJ para ciência e eventuais providências.

No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada.

Publique-se e Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 5420****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003672-53.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALIPIO JUNIOR ALVES DA FONSECA(SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP357708 - TIAGO CARUSO TORRES) X LEANDRO NEME MONTORO(SP376300 - VANDERLEI FRANCISCO LACERDA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a defesa do réu LEANDRO NEME MONTORO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas MILTON NOCERA e LUCKY BRAGA, conforme certidões de fs. 465 e 467, respectivamente, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência das oitivas das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5421**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000356-61.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a testemunha Vladimir Milios tem viagem marcada no período que compreende a data da audiência, tendo adquirido as passagens aéreas em data anterior a sua intimação para audiência, conforme documentos de fs. 135/140, defiro o pedido de redesignação para sua oitiva, que será realizada na mesma data do interrogatório a ser oportunamente designado, ficando mantida a audiência já designada para a oitiva das demais testemunhas no dia 09/04/2019.

Int.

Expediente Nº 5423**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004058-49.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA) ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e após à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença (...) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 5422**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015825-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-59.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X AURELISIO SILVA AGUIAR(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa nos termos da decisão de fs. 274. Após, colhidas as manifestações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. - DECISÃO DE FLS. 274: [...] Com a juntada do laudo de-se vista às partes, para que no prazo de 03 (três) dias, apresentem novos memoriais ou ratificarem os já apresentados. Decorrido o prazo, o silêncio será entendido como ratificação. - AUTOS COM VISTA A DEFESA

Expediente Nº 5424**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001169-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GANXIONG WU(SP303960 - FABIANO RAMALHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de fs. 104, intime-se o peticionário de fs. 103, a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a não apresentação da resposta à acusação, e a apresentá-la no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5425**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000607-45.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-96.2019.403.6105 ()) - ICARO REIS DE CARVALHO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão em favor de ÍCARO REIS DE CARVALHO que teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva quando da realização da audiência de custódia (fs. 33/35 do Auto de Prisão em Flagrante). Em síntese, a defesa aponta a ausência dos pressupostos da prisão cautelar e pugna pela liberdade provisória do acusado. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, resumidamente, postula pela manutenção do decreto preventivo, pois inexistiria alteração fática do cenário que ensejou a decretação da prisão cautelar. Aduz, ainda, que a defesa comprova nesta oportunidade apenas o endereço fixo do acusado que, todavia, não reside no distrito da culpa. Ao final, ponderou que há indícios de que o acusado faça parte de uma organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva da requerente. A despeito das alegações defensivas, bem como dos inúmeros documentos juntados, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Passo a colacionar a bem fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva de ÍCARO REIS DE CARVALHO: (...) Olhos postos no caso concreto e circunstâncias da prisão verifico que o investigado foi preso pela suposta prática do delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto teria trazido consigo COCAÍNA, transportada em seu corpo, após ter engolido cápsulas contendo a droga. O preso narra à fl. 04 que teria engolido 100 (cem) cápsulas contendo substância entorpecente. Antes de ser internado, chegou a expelir 17 (dezesete) cápsulas, conforme auto de apreensão de fl-04-verso. O laudo de perícia criminal federal (química forense) que atesta que a substância encontrada no interior das cápsulas é Cocaína encontra-se acostado às fs. 07. Após sua internação, atestou-se a apreensão de mais 03 (três) pinos contendo Cocaína, os quais serão devidamente periciados (fl. 17). A indicar a transnacionalidade do crime, verifico que o preso tinha como destino da sua viagem PARIS/França, a demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88). O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. Todavia, nos termos da Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal serão suficientes e adequadas. Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fs. 07 no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente - COCAÍNA. Somado a isso, quanto à autoria delitiva, há o relato do próprio flagranciado, que confessou a prática delitiva, tendo inclusive afirmado que ganharia entre R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 para transportar o entorpecente. Afirmou o condutor, CLEIBER FERREIRA, que o preso foi abordado no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas, em gerenciamento de risco do voo 8900 da Cia Azul, com destino a Orly, França, e a partir de perguntas feitas e contradições apresentadas nas respostas, o investigado veio a reconhecer que havia engolido entorpecente; e que no próprio aeroporto o flagranciado expeliu algumas cápsulas contendo a droga. Em razão dos fatos foi acionada a PF e o investigado foi levado ao hospital. Ao ser interrogado em sede policial, o flagranciado CARO REIS DE CARVALHO declarou que conheceu os cooptadores quando estava tomando cerveja num bar da praça da República na cidade de São Paulo e que após contato inicial voltaram a procurá-lo e obtiveram para ele, mediante pagamento da GRU, o seu primeiro passaporte, haja vista ele nunca ter ido viajar para fora do Brasil. Recebeu o documento e através de uma carona de um dos cooptadores foi até uma casa a fim de engolir a droga. Iria receber em média R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga ao exterior, mais 10 dias de estadia em hotel na França. Não sabe dizer quem seria responsável pelo resgate da droga no exterior. Manteve contato com os cooptadores através do seu telefone celular, ora apreendido. Afirmar ser cabeleireiro, morar em São Paulo/SP e nunca ter sido preso ou processado anteriormente (fs. 18/19). Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fs. 777º no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente - COCAÍNA. Quanto às circunstâncias pessoais do preso, verifico que reside fora do distrito da culpa (sempre residiu em São Paulo/SP). Existe comprovação de ocupação lícita, afirma que é cabeleireiro fazendo juntar aos autos documentos a comprovar a sua profissão. Entretanto, não junta aos autos comprovante de residência, apenas uma declaração e documento em nome de Pedro Pereira Lima, pessoa até então estranha aos autos. Encontrava-se com o flagranciado o montante de \$ 1.500,00, o que denota o recebimento de parte dos serviços

correu JOSÉ ARMANDO (fl. 220-verso) Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF e DPU. Publique-se.

Expediente Nº 5427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 168-A, caput, do Código Penal, por 71 vezes em continuidade delitiva, em concurso material com o art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 49 vezes em continuidade delitiva. Narra a exordial acusatória (fls. 73/74v): FATO 1 No período de maio de 1998 a outubro de 2004, o denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio-gerente e efetivo administrador da empresa SUCOS KIKI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.823.747/0001-71, estabelecida no Município de Engenheiro Coelho/SP, deixou de repassar à Previdência Social, por 71 vezes, as contribuições previdenciárias retidas de produtores rurais pessoas físicas empregadores equiparados a trabalhadores autônomos. Narramos os autos que o denunciado, como único administrador da empresa, reteve 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de aquisição de produção rural de terceiros produtos rurais pessoas físicas empregadores, os quais são equiparados a trabalhadores autônomos. Apesar da retenção, o denunciado WAGNER deixou de repassar à Previdência Social tais valores. Tendo em vista tais fatos, foram lavradas as NFLDs n 35.641.627-5 (Apenso I, f. 27) e n 37.071.312-5 (Peças Informativas Criminais n 1.34.004.100193/2008-90, f. 65), no valor de R\$ 5.583.906,08 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e seis reais e oito centavos) e R\$ 2.839.031,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil e trinta e um reais), respectivamente (valor atualizado até novembro/2008 conforme ofício de f. 287 das Peças Informativas Criminais n 1.34.004.100193/2008-90). Em suas declarações, o denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES admitiu ser sócio gerente e detentor de 99% das quotas da empresa (fls. 57/58). Alegou apenas que a empresa havia sido incluída no PAES, mas, conforme ofício de f. 287 das Peças Informativas Criminais n 1.34.004.100193/2008-90, os débitos, no momento, não são objeto de parcelamento. Restou demonstrada, outrossim, a autoria delitiva do denunciado, eis que, como administrador da empresa no período em que os fatos supra mencionados ocorreram, descontou os valores referentes às contribuições previdenciárias de produtores rurais pessoas físicas empregadores equiparados a trabalhadores autônomos, mas não repassou os valores à autarquia previdenciária. FATO 2 No período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2007, o denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio-gerente e efetivo administrador da empresa SUCOS KIKI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.823.747/0001-71, estabelecida no Município de Engenheiro Coelho/SP, por 49 vezes, deixou de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e as contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Narramos os autos que o denunciado, como único administrador da empresa, deixou de recolher as contribuições destinadas à autarquia previdenciária que haviam sido descontadas de seus empregados nas competências 02/2003 a 04/2005, 06/2005, 11/2005 a 02/2007, incluindo os décimos terceiros salários de 2003, 2004 e 2005. Ainda, nas competências 11/2002 a 02/2003, 05/2003, 09/2003 e 10/2003, o denunciado WAGNER reteve 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de serviços que foram prestados à sua empresa mediante cessão de mão-de-obra, mas não recolheu tais valores no prazo legal estabelecido (Discriminativo Analítico de Débito às fls. 22/33). Tendo em vista tais fatos, foi lavrada a NFLD n 37.071.310-9 (Peças Informativas Criminais n 1.34.004.100193/2008-90, f. 19), no valor de R\$ 1.346.542,37 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais, e trinta e sete centavos) (valor atualizado até novembro/2008 conforme ofício de f. 287 das Peças Informativas Criminais n 1.34.004.100193/2008-90). Em suas declarações, o denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES admitiu ser sócio gerente e detentor de 99% das quotas da empresa (fls. 57/58). Alegou apenas que a empresa havia sido incluída no PAES, mas, conforme ofício de f. 287 das Peças Informativas Criminais n 1.34.004.100193/2008-90, os débitos, no momento, não são objeto de parcelamento. Restou demonstrada, outrossim, a autoria delitiva do denunciado, eis que, como administrador da empresa no período em que os fatos supra mencionados ocorreram, descontou os valores referentes às contribuições previdenciárias de seus empregados e de prestadores de serviços, mas não repassou os valores à autarquia previdenciária. Não arrolou testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 01/04/2009 (fl. 75). Após várias tentativas frustradas para localizar o réu (fls. 82v, 85v e 92v), determinou-se a citação por edital (fls. 112/113). Ante a impossibilidade de consumir o ato, ordenou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em 26/02/2013 (fls. 117/117v), nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. A medida foi mantida em 05/10/2015, ocasião em foi decidida a expedição de mandado de prisão preventiva (fl. 204). Em 20/11/2015, foi recepcionada e cumprida decisão proferida em sede de habeas corpus que revogou liminarmente a ordem de prisão preventiva, ordenando sua substituição por medidas cautelares diversas (fls. 224/226). Após assinatura do Termo de Compromisso (fl. 276), o réu foi devidamente citado (fl. 279), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 342/398). Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fl. 399). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 732/736v). Neste momento, também foram afastadas as alegações preliminares de inépcia, de prescrição antecipada, de prescrição da pretensão punitiva, de ausência de justa causa, de necessidade de encerramento do processo administrativo fiscal e, por fim, de decadência e prescrição tributárias. As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 838/840, 846/849, 890/891, 973/974 e 1021/1023. Em 22/03/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 1033/1034). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram que a Receita Federal fosse oficiada. A acusação demandou pelas informações relativas à evolução patrimonial do réu e de sua empresa entre 1998 e 2007. A defesa peticionou pela informação da situação das NFLDs mencionadas na denúncia. Os pedidos foram deferidos (fl. 1033/1033v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 1068/1073v). A defesa se manifestou. Preliminarmente, alegou a violação ao princípio da irretroatividade das leis. Sustentou que o art. 168-A do Código Penal só foi introduzido no ordenamento jurídico em 14/10/2000 e que os fatos imputados são anteriores. Renovou as teses de ausência de justa causa, de imputação objetiva, de prescrição da pretensão punitiva, e de inépcia da denúncia pela inaplicabilidade da conduta prevista no art. 168-A do Código Penal. No mérito, argumentou que o delito imputado ao acusado demanda a presença de dolo específico. Alegou que a empresa teria passado por severas dificuldades financeiras, o que teria levado a um pedido de falência por parte dos credores, descaracterizando o dolo diante da impossibilidade de repasse dos recursos. Asseverou que as provas teriam demonstrado a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e do reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 1088/1104). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES a prática do crime previsto no art. 168-A, caput, e art. 168-A, 1º, I, ambos do Código Penal: Código Penal Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). A conduta delituosa tipificada no art. 168-A do Código Penal, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro - Artigos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atenuação. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescendem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção?, possui o tipo duas elementares, quais sejam a apropriação e a posse da coisa pelo próprio. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consistência na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉ DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) (STF, AP 5167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - REsp: 1296631 RN 2012/01/74731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consistiam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno,

julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalcia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indébita previdenciária é crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cezar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito - Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobreestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Suprema Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. NO AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminal, entendimento com o qual concordou o Sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminal; isso porque, trata-se de uma apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado com, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconta e não recolla, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cezar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados...2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611 , de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do Agr- INQ 2537 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendendo que a hipótese em questão é distinta das dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início do persecução criminal, inclusive, afirma mesmo decidim, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. D ECIS À O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante legalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de requerimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou substancialmente de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão[...]. [..]No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação do delito se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, constancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci:33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis:10. Todavia, entendendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que é imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Oficie-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de

gratuita. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condono WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-78.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DONISETE RIBEIRO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SPI47754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SPI87256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Vistos em inspeção.

Recebo os recursos de fls. 404 e 411 e as razões de apelação de fls. 421/505.

Intime-se a defesa do réu Maurício Caetano Umeda Pelizari a apresentar as razões de apelação no prazo legal, com a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003210-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SPO19346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SPO99296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal na qual JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, excluindo-se o aumento relativo ao crime continuado, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 c.c artigo 71 do CP.O recebimento da denúncia ocorreu em 09/04/2014 (fls. 125/126).A sentença penal condenatória foi publicada em 28/11/2018 (fls. 482/488).O Ministério Público Federal não apresentou recurso de apelação e, instado a se manifestar quanto à eventual prescrição, pugnou pela extinção da punibilidade quanto ao acusado JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA pela prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 110, 1º e 115, ambos do CP, com redação anterior à Lei 12.234/2010, haja vista que os fatos imputados foram praticados antes de 05/05/2010 e o acusado conta com mais de 73 (setenta e três) anos de idade na data da sentença, razão pela qual o prazo prescricional é reduzido pela metade. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada e que deve ser considerada para fins de prescrição quanto ao acusado JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 c.c artigo 71 do CP. Portanto, o prazo prescricional equivalente seria de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do CP. Todavia, o acusado supracitado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. Ocorre que entre a data dos fatos - 01/2008 a 04/2008 e a data do recebimento da denúncia - 09/04/2014, houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANESSA ISABELLE RAMOS X MARLENE DA SILVA GOMES(PB012326 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ)

Vistos.Cuida-se de aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 100/104, a fim de que seja alterado o polo passivo da Ação Penal para que conste como ré WANESSA ISABELLE RAMOS, bem como seja arquivado o feito com relação a MARLENE DA SILVA GOMES. Diversos documentos foram acostados às fls. 105/138.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Verifico a possibilidade de o Parquet Federal realizar o aditamento da denúncia ofertada, a qualquer tempo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DENÚNCIA - ADITAMENTO - ART. 569 DO C.P.P. - INCLUSÃO DE TESTEMUNHA NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - ART. 5º. LXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - OBSERVÂNCIA DE MODO A QUE SE EVITE A AUTO-INCRIMINAÇÃO E, AINDA ASSIM, OBSERVAR-SE A REGRA DO ART. 203 DO C.P.P.- AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. I - É possível o aditamento da peça acusatória ante a expressa previsão do art. 569 do Código de Processo Penal. II - Se, após tomado o depoimento da testemunha, vislumbra o parquet federal a ocorrência de indícios de envolvimento da testemunha na prática imputada ao réu anteriormente denunciado, deve promover o aditamento da denúncia para inclui-la como co-réu. Ausência de constrangimento ilegal. III - A garantia insculpida no art. 5º, LXIII da Constituição Federal também deve ser observada no depoimento testemunhal, de modo a evitar a auto-incriminação e, ainda assim, observar o disposto no art. 203 do estatuto processual penal. IV - Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. Corte, que respaldam a conduta adotada pelo Ministério Público Federal. V - Ordem denegada. (HC 01206201220064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/10/2007.FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.Sobre o tema, temos que os artigos 384 e 569, ambos do Código de Processo Penal, autorizam ao órgão acusador aditar a denúncia nos casos em que surgirem novos fatos no decorrer da instrução criminal, ou, como no caso dos autos, a fim de solucionar eventuais omissões até a prolação da sentença, observados os princípios da ampla defesa e contraditório.Sobre a necessidade de aditar a denúncia de fls.44/46, a fim de alterar o polo passivo da Ação Penal, passo a transcrever o seguinte trecho da manifestação Ministerial:WANESSA ISABELLE RAMOS tentou remeter ao exterior, sem a devida autorização, produto químico destinado à preparação de drogas, por meio da utilização de documento falso.1.1. DO ESCOPO DO CHAMADO PROJETO FARO FINOWANESSA ISABELLE RAMOS foi presa em flagrante delicto no dia 17 de janeiro de 2018, na agência dos Correios AC Adolfini Pinheiro, em São Paulo, Capital, utilizando um RG falso em nome de MARIA SOLANGE DA SILVA, tentando postar uma encomenda com destino à Zâmbia, contendo em seu interior 347 gramas de cocaína.Sua prisão foi possível tendo em vista que, desde 08/12/2017, restou constatado pela Polícia Federal que a DENUNCIADA já havia efetuado várias postagens de objetos destinados ao exterior, contendo drogas ocultas em seu interior. A fim de dificultar possíveis investigações criminais, ela utilizava-se de postos de coletas diferentes, localizados em diversas cidades, bem como documentação de identidade indônese.O desenrolar das apurações descortinou que WANESSA fazia parte de uma quadrilha especializada na remessa de drogas ao exterior, ocultas em remessas expressas destinadas a diversos países, todas efetuadas mediante o uso de documentos de identidade falsificados.1.2. DA REMESSA 786747287591No dia 31 de maio de 2017, WANESSA ISABELLE RAMOS dirigiu-se à agência da FEDERAL EXPRESS CORPORATION - FEDEX, localizada no interior do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, sito na Rodovia Santos Dumont, KM 66, Campinas/SP, e ali, utilizando o RG falsificado n. 35.676.437-5, em nome de MARLENE DA SILVA GOMES, postou encomenda consistente em uma panela elétrica com peso total aproximado de 3,5 quilogramas, destinada a EKNATH DHAM, com endereço na Building D. Wing Room, n. 504, Mumbai, REPÚBLICA DA ÍNDIA (fls. 06/09).Em ato de conferência física da mercadoria em questão, funcionários da FEDEX constataram que no interior da panela elétrica estava oculta substância granulada, de cor anarrela, suspeita de tratar-se de entorpecente, a qual foi apreendida e enviada ao Departamento da Polícia Federal local em 14 de agosto de 2017 (fl. 05).A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo AUTO DE APREENSÃO de fl. 11, bem como pelo LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N. 300/2018 NUTEC/DPF/CAS/SP, o qual atestou que a substâncias apreendida trata-se de 498 gramas de FENACETINA, a qual está inserida na Lista 2 do Anexo I da Portaria do Ministro da Justiça n. 1.274, de 25 de agosto de 2003, catalogada como matéria-prima, insinuo ou produto químico destinado à preparação de drogas.A autoria delitiva também está delineada nos autos.Da cópia do RG apresentado pela DENUNCIADA no momento da postagem da substância ilícita verifica-se estar apostada a sua fotografia (fls. 06 e Informação n.04/2018 da DRCOR anexa).Outrossim, no aparelho celular de WANESSA, apreendido no dia de sua prisão em flagrante, foi localizada uma imagem referente à postagem em questão, n. 786747287591, destinada a EKNATH DHAM (Informação n.04/2018 da DRCOR e Auto de Exibição e Apreensão anexos). Além disso, foi detectada outra remessa feita pela DENUNCIADA com a utilização do mesmo RG em questão, e para o mesmo destino (Mumbai, Índia) apurado no bojo do IPL n.0607/2017-2 DRE/SR/PF/SP (cópia anexa), no qual a autoria está comprovada, inclusive, por Laudo Pericial de Exame Grafotécnico.Por fim, WANESSA ISABELLE RAMOS confessou perante a autoridade policial que fazia postagens de drogas a pedido de nigerianos, utilizando agências dos Correios, da DHL e da FEDEX em diversas cidades, incluindo o município de Campinas/SP (depoimentos anexos).2. DA CAPTULAÇÃO JURÍDICAEm face das condutas ora relatadas, WANESSA ISABELLE RAMOS incorreu nas sanções dos arts. 33, I, inciso I, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 em concurso material com o delito tipificado no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal (...). Fls. 100/105.Do quanto exposto pelo Parquet Federal, verifico que o ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 100/105 apresenta-se como CONVENIENTE E OPORTUNO.Pelos elementos apresentados nos autos, especialmente a documentação anexada pelo MPF, extraída do PROJETO FARO FINO, sob o comando da Polícia Federal, corroborada pelas alegações expostas na Defesa Prévia de fls. 80/82 e documentos que a acompanham, verificou-se que a anterior denunciada MARLENE DA SILVA GOMES não teve qualquer participação nos fatos a ela imputados, tendo seu nome indevidamente utilizado por WANESSA, conforme descrito detalhadamente no aditamento de fls. 100/105. Portanto, quem deve, acertadamente, figurar no polo passivo da demanda, é a pessoa de WANESSA ISABELLE RAMOS. Diante do o exposto, nos termos do artigo 569 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 100/105, em sua integralidade, fazendo-se constar WANESSA ISABELLE RAMOS no polo passivo da demanda, como incura nas penas do artigo 33, I, inciso I, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 em concurso material com o delito tipificado no art. 304 c.c. art. 297, do Código Penal.NOTIFIQUE-SE WANESSA ISABELLE RAMOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA PRELIMINAR.Quanto a denúncia ofertada às fls. 44/46, deixo de recebe-la, haja vista estar superada pelo aditamento de fls. 100/105. Neste sentido, com relação a MARLENE DA SILVA GOMES, uma vez ter o Parquet Federal comprovado que referida pessoa não teve qualquer participação nos fatos investigados, ACOLHO as razões Ministeriais e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito quanto a ela. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF. Ao SEDI para as anotações cabíveis (arquivamento quanto a MARLENE DA SILVA GOMES).

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009871-28.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ANNE KARIN GUERRA(SPI58319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X MARCO ANTONIO GUERRA(SPI58319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA, ANNE KARIN GUERRA, MARCO ANTÔNIO GUERRA e MARCO ANTÔNIO GUERRA JUNIOR, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal com incursos nas penas do artigo 299, por duas vezes, e nas penas do artigo 288, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 290/294)01. DOS FATOS 1.1. DIN 10/1822859-6OS DENUNCIADOS, de forma consciente e voluntária, em prévio acordo de vontades, introduziram no país mercadorias de procedência estrangeira mediante importação fraudulenta - configurada pela interposição de terceira pessoa e ocultação do sujeito passivo -, mercadorias essas que foram repassadas à empresa do primeiro ACUSADO e depois revendidas.Consorte apurado pelo auditor fiscal da Receita Federal, a empresa GUERRA JÚNIOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 06.326.883/0001-23, administrada por ANNE KARIN GUERRA, registrou, em 15/10/2010, a Declaração de Importação n.10/1822859-6 com o intuito de nacionalizar a carga constante do conhecimento de carga aéreo HAWB n.36937146992/1010017802, consistente em dois volumes com peso total 1.152 Kg, identificada pela descrição MAGNET COUPLING. A.DI Foi subsidiada pelo conhecimento de transporte de fls. 37/38 (Apenso I Volume I) e fatura de fls. 69 do Apenso I, onde se identifica como destinatária a empresa GUERRA JÚNIOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.O conhecimento de carga identifica ainda como exportador a empresa KONIG USA TRADING AND SUPPORT, e como agente de carga no exterior a empresa

disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 3 Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior, (Incluído pela Lei n. 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) - destaque: A IN SRF nº 634/2006, cuidou de regulamentar as importações para revenda a encomendante predeterminado. Art. 1 O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente. - destaque: Art. 2 O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Para fins de vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado. 2 As modificações das informações referidas no 1 deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista. 3 Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. Art. 3 O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ. Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha Importador e indicar no campo Informações Complementares que se trata de importação por encomenda. Art. 4 O importador por encomenda e o encomendante são obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, pelo prazo decadencial. Art. 5 O importador por encomenda e o encomendante ficarão sujeitos à exigência de garantia para autorização da entrega ou desembaraço aduaneiro de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante. Parágrafo único. Os intervenientes referidos no caput estarão sujeitos a procedimento especial de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, diante de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira citada. Destaca-se que, tal como na importação por conta e ordem, o legislador ordinário estendeu as condições de responsável solidário pelo Imposto de Importação, responsável por infrações aduaneiras e estabelecimento equiparado a industrial, no que tange a incidência do IPI nas operações internas aos encomendantes pré-determinados, razão pela qual sua identificação é imprescindível na declaração de importação. Através da edição da IN SRF nº 634/2006, a RFB disciplinou o controle aduaneiro das importações para revenda a encomendante predeterminado, e estipulou uma série de obrigações acessórias, cujo cumprimento torna-se necessário para caracterizar a regularidade fiscal da operação. Com base nessa legislação, pode-se definir o correto procedimento para caracterizar a regularidade fiscal da importação por encomenda. Saliente-se que, também nesse caso, tanto a importadora como a encomendante devem estar devidamente habilitadas no SISCOMEX, nos termos do artigo 1º e do parágrafo único do art. 26 da IN SRF nº 650/2006 e no 3, do artigo 2, da IN SRF nº 634/2006. A importadora, instada por um pedido externado por um encomendante predeterminado sediado no mercado interno, negocia a importação com o exportador estrangeiro, pactuando o seu objeto, avençando o preço e as condições de adimplimento, inclusive no que diz respeito ao frete e ao seguro internacionais. De forma análoga à importação por conta e ordem, também surge à necessidade de a encomendante requerer previamente a unidade da RFB que jurisdição o seu estabelecimento matriz o registro das vinculações necessárias no SISCOMEX, refletindo a transparência da importação indireta para o Fisco. Nessa modalidade, a importadora providência com o exportador todos os documentos necessários à operacionalização da importação, enfatizando que a transação se dará por sua conta (com seus recursos) e por seu próprio risco. Observe-se que na importação por encomenda, é vedado qualquer tipo de remessa ou adiamento de recursos, mesmo que parcial por parte da encomendante a importadora, devendo ser utilizados somente recursos próprios desta última, sob pena de restar caracterizada a importação conta e ordem de terceiros. Dessa sorte, a importadora providência a formalização da importação com o registro da DI no SISCOMEX, identificando o encomendante predeterminado e os produtos importados, depois recolhe os tributos e as demais despesas aduaneiras necessárias ao desembaraço, com recursos próprios. No entanto, para que essa operação seja considerada regular, como já visto, é necessário que os interessados cumpram rigorosamente as condições que a norma determina (Lei nº 11.281/2006; IN SRF nº 634/2006; Decreto nº 6.759/2009, art. 557, inciso II, quais sejam: a) prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Para essa vinculação, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 650/2006 e apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I) nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II) prazo ou operações para os quais o importador foi contratado; b) identificação do encomendante da mercadoria (real interessado pela operação) em campo próprio na DI; c) identificação do encomendante da mercadoria (real interessado pela operação) na fatura comercial, refletindo a transação (Decreto nº 6.759/2009, art. 557, inciso II). Como visto, nenhum dos requisitos acima foram observados pelas empresas envolvidas na importação. Firmada a materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria Autoria delitiva por parte dos réus é certa, uma vez que, tanto em sede policial, quanto em Juízo, confessaram a administração das empresas envolvidas, assim como a prática das importações por conta e ordem de terceiro, cuja destinatária era a empresa TOP COMPONENTES. Negaram, no entanto, o dolo, aduzindo que a importação teria sido feita na modalidade direta, o que, conforme se viu acima, restou afastado. Em Juízo, ALBERT LEONARD declarou, em síntese, que trabalhou com a empresa GUERRA JÚNIOR do ano de 2007 ao ano de 2010; que comprava um tipo específico de peça (acoplamentos magnéticos) da GUERRA JÚNIOR, produzidos pela empresa MAGNA DRIVE, e a revendia; que tratou somente com a ANNIE KARIN; que apenas em uma oportunidade encontrou com a ré, em uma reunião realizada no escritório dela, no bairro Moema, em São Paulo/SP; depois tratou somente por telefone e e-mails; em 2007 não possuía RADAR, mas atualmente possui; que foi atrás de uma empresa que pudesse fazer a importação para ele, pois não possuía know how; que optou pela GUERRA JÚNIOR para fazer a importação, que informava a GUERRA JÚNIOR que precisava daqueles produtos e ela fazia todo o procedimento comercial; que ANNE KARIN lhe dizia que precisava de valores adiantados e assim era feito; que toda parte comercial era verificada pela GUERRA JÚNIOR; que possuía uma empresa de três pessoas e não tinha estrutura de importação, precisava de alguém para a mercadoria ser nacionalizada; que comprava da GUERRA JÚNIOR e não sabe como era o processo envolvendo as demais empresas; falava para a GUERRA JÚNIOR que precisava de determinado produto e ela lhe fornecia; que nunca comprou em desacordo com a legislação tributária (interrogatório de ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA em Juízo, mídia digital de fl. 806). A ré ANNE KARIN, por sua vez, declarou que a sua empresa corria atrás da mercadoria que o cliente solicitava; no caso dos autos, o comprador era a TOP COMPONENTES, que fazia a encomenda e a GUERRA JÚNIOR comprava a mercadoria nos Estados Unidos; eles então transferiam os valores para a Guerra Júnior, que pagava os tributos devidos; que a GUERRA JÚNIOR funcionava no mesmo prédio da KONIG DO BRASIL; que os sócios da KONIG DO BRASIL eram MARCO ANTÔNIO GUERRA (seu pai) e MARCO ANTÔNIO GUERRA JUNIOR (seu irmão); que quando havia dívidas sobre as peças que seriam importadas, a TOP COMPONENTES entrava em contato com a MAGNA DRIVE e solucionava a questão; que fazia as importações posteriormente aos pedidos da TOP COMPONENTES; que na documentação constava como exportadora a KONIG USA e não a MAGNA DRIVE, por questões legais no Brasil; que quando se tornou sócia da empresa não era necessário que fosse informado nenhum tipo de real destinatário; que não se informou e continuou fazendo da mesma forma as importações; que a TOP COMPONENTES não dispunha de radar na época; que a KONIG DO BRASIL foi criada há 32 anos por seu pai, MARCO ANTÔNIO GUERRA, que trabalha com desembaraço aduaneiro; que a KONIG USA foi criada porque existem pessoas que não sabem onde comprar produtos no exterior; a GUERRA JÚNIOR foi formada para auxiliar pessoas a fazer importação e exportação (interrogatório de ANNE KARIN GUERRA em Juízo, mídia digital de fl. 806). MARCO ANTÔNIO GUERRA, resumidamente, afirmou que a KONIG foi criada há trinta e dois anos, com escritórios em Vinhedo, Santos e Rio de Janeiro; que a KONIG faz todo agenciamento de carga, desde onde ela se encontra até o destino no Brasil; quando a carga chega, procede a atividade de despachante aduaneiro; que antes do MARCO ANTÔNIO GUERRA JUNIOR ir para Miami, o governo brasileiro criou a exigências de as empresas serem cadastradas no RADAR para importar e exportar passou a exigir que as empresas para importar/exportar tinham que ter o Radar; que então decidiu tirar o RADAR para operar para empresas que não o possuíam; que a TOP COMPONENTES precisava comprar equipamentos da MAGNA DRIVE e contratou a GUERRA JÚNIOR para fazer a importação; que até determinada data, não era necessário informar o real adquirente; que depois passou a haver essa exigência, e por uma falha da GUERRA JÚNIOR, isso não ocorreu; que não houve má-fé, mas falta de atualização legislativa (interrogatório de MARCO ANTÔNIO GUERRA em Juízo, mídia digital de fl. 806). O dolo dos acusados advém de seus próprios depoimentos. Segundo consta, o acusado ALBERT LEONARD já trabalhava há algum tempo com produtos importados, momento os fabricados pela empresa MAGNADRIVE. Consta ainda que quando seu importador parou de trabalhar com tais equipamentos, procurou outro para substituí-lo. Restou claro assim, que o réu possuía por atividade profissional comercializar mercadorias importadas e tinha vasta experiência na área, sendo de pouca credibilidade a versão de que adquiria produtos previamente importados e desembaraçados. Tanto não é assim, que ALBERT LEONARD não só negociava tais mercadorias com as empresas estrangeiras, como também efetuava pagamentos antecipados à importadora, a denotar, sem sombra de dúvidas, que era sua empresa a adquirente das mercadorias estrangeiras. Quanto aos demais réus, também não convence a versão de que a empresa adquirente dos produtos importados não foi declarada por falta de acompanhamento da evolução legislativa aduaneira. Em primeiro lugar, os próprios réus declararam em seus depoimentos, e a defesa técnica extensamente declinou, sobre a longanimidade e credibilidade das empresas do grupo familiar no mercado aduaneiro. De fato, a empresa KONIG DO BRASIL, segundo o acusado MARCO ANTÔNIO GUERRA, foi criada há mais de trinta e dois anos, e, visando expandir sua atuação no mercado e atingir clientes leigos no campo de importação e exportação, o réu declarou ter fundado outras empresas, dentre elas a GUERRA JUNIOR. Dessa forma, sendo esse o principal ramo de sua atuação profissional, não há como os acusados inscuirem-se na posição de seus clientes, alguns desses, talvez sim, leigos, e declararem ignorância quanto às obrigações legais que deveriam observar, momento no preenchimento da Declaração de Importação, tarefa trivial desse ramo de atuação. Não se ovide, por final, que as importações foram efetuadas em outubro e dezembro de 2010, e as Instruções Normativas nº 225 e nº 247, da Secretaria da Receita Federal, que trataram da importação por conta e ordem de terceiros, datam de outubro e novembro 2002, respectivamente. Nesse contexto, é inadmissível que após oito anos da publicação de uma norma, uma empresa especializada no ramo ainda não observe seu conteúdo. Provadas a materialidade, a autoria delitiva e o dolo, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados pelo réu nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, impondo-se-lhe um aumento da pena na grandeza de 1/6 (um sexto), o que resulta em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 ANNE KARIN GUERRA. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados pelo réu nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, impondo-se-lhe um aumento da pena na grandeza de 1/6 (um sexto), o que resulta em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando as condições econômicas da ré, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 MARCO ANTÔNIO GUERRA. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase,

não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados pelo réu nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, impondo-se-lhe um aumento da pena na grandeza de 1/6 (um sexto), o que resulta em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (para a) absolver os réus quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; (b) condenar o réu ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); (c) condenar a ré ANNE KARIN GUERRA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 299, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); (d) condenar o réu MARCO ANTÔNIO GUERRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); 4.1 Custas processuais Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE) X MARCELO TERRA GARBELLOTO (SP126337 - EDER CLAI GHIZZI) X MARCOS TERRA GARBELLOTO (DF058814 - IZABELA PACHECO TELLES E SP406678 - ALBERTO COSTACURTA BRANDI) X DUILIO GARBELLOTO FILHO (SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES) X HAUDREY DE GODOY FECCI (SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU MARCELO TERRA GARBELLOTO SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003329-56.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Diante do comparecimento espontâneo da executada (id 12411415), a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto a garantia ofertada, depósito de id 12411422, a aceitação e verificação da sua regularidade cabe ao Exequente assim, por ora, dê-se vista ao Conselho Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

No caso de aceitação da garantia, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada nos termos do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Intimem-se, após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004903-51.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ULISSES OLIVEIRA SPOLAOR

DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do C.P.C., eis que na peça vestibular constaram somente endereçamento e qualificação das partes.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003759-08.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-51.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THIAGO FELLIPE SOARES

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis. Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.
2. Cumprida a determinação, venham conclusos.
3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-16.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA KEIKO MORI HIGA

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis. Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.
2. Cumprida a determinação, venham conclusos.
3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: AMANDA VERGLIO

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis. Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.
2. Cumprida a determinação, venham conclusos.
3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-30.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VALCILENE ALESSANDRA DE CASTRO COSTA

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis. Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.
2. Cumprida a determinação, venham conclusos.
3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-14.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA RAMIRES OKASAKI

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis. Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.
2. Cumprida a determinação, venham conclusos.
3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-15.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DEBORA OLIVEIRA COSTA SANTOS

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis. Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.
2. Cumprida a determinação, venham conclusos.
3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAMILA TEIXEIRA RAIMUNDO DA ROSA

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis. Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.
2. Cumprida a determinação, venham conclusos.
3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2848

EXECUCAO FISCAL
0003888-40.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência do faturamento indicado à penhora, tendo em vista a informação acerca da não localização da empresa no seu domicílio fiscal.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-40.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIEL LUIZ GONCALVES

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis, como o valor final dos créditos cobrados, ID 5010182.

Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Cumprida a determinação, venham conclusos.

3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-52.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DENISE DOS SANTOS MOITINHO

DESPACHO

1. Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos é possível verificar a existência de alguns pontos ilegíveis.

Diante disso, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Cumprida a determinação, venham conclusos.

3. Intime-se e após cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-79.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-02.2018.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-36.2018.4.03.6109

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840

RÉU: NÃO IDENTIFICADO, RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA, ROSNEI MOREIRA VALINS

Advogado do(a) RÉU: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

Advogado do(a) RÉU: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

Advogado do(a) RÉU: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em face de DESCONHECIDOS (não identificados), objetivando, em sede liminar, determinação para que os réus se abstenham de promover qualquer intervenção nas propriedades integrantes da transcrição nº 13.701, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP, atualmente integrada ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP. Requer, ainda, que seja determinado o embargo imediato de qualquer obra que esteja sendo construída sem prévia autorização ou alvará municipal da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Itirapina.

Ao final, requer a procedência da ação para condenar a parte requerida a demolir eventuais construções realizadas ilegalmente nas unidades invadidas, sob pena de imposição de multa diária à ser fixada.

Fundamento e decido.

No caso em apreço, verifica-se que a presente ação perdeu o objeto, pois visa providências para fazer cessar ou impedir a ocupação ilegal na área que é parte integrante da Transcrição n. 13.701 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP, objeto da Ação Civil Pública PJE 5000738-88.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-31.2018.4.03.6109

AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007771-95.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002268-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: AJSI INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL FERNANDES SGARBIERO, VALDIR QUARTAROLO

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que o despacho ID 13055826 foi prolatado em evidente equívoco, razão pela qual tomo-o sem efeito e determino sua exclusão/desentranhamento, certificando-se.

2. Tendo em vista a apresentação de embargos pelos réus, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007765-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

DESPACHO

Petição ID 14996484 -

1. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, por ausência de previsão legal.

2. Quanto a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, necessária a apresentação do extrato bancário da referida conta a fim de se verificar a origem dos valores bloqueados.

3. Sem prejuízo, considerando o interesse dos executados, designo audiência de conciliação para o dia **26/04/2019, às 16:40**, junto à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária.

Int.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDNILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDNILSON ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **01/01/2004 a 13/04/2007 e 13/04/2007 a 16/09/2016**.

Juntou documentos (fs. 09/137).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 148.

Citado, o INSS contestou às fs. 149/164. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 165/175)

Réplica ofertada às fs. 177/180.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Da Impugnação à gratuidade judiciária

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneficiário, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Ressalto que o impugnante não fez prova de que os gastos cotidianos que o autor tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo **rejeito** a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita ao impugnado.

-

Análise o mérito.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **01/01/2004 a 13/04/2007 e 13/04/2007 a 16/09/2016**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **01/01/2004 a 13/04/2007 e 13/04/2007 a 16/09/2016**.

No período de 01/01/2004 a 13/04/2007 o autor laborou na *Art Industrial Ltda.*, no setor de **caldeiraria**, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15/17, esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 13/04/2007 a 16/09/2016 o autor laborou na *Danpower caldeiras e equipamentos Ltda.*, no setor de **caldeiraria**, e conforme PPP de fls. 18/20, esteve exposto a ruídos de 89,6 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalta que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fls. 121/122, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **03/07/1989 a 31/01/1995, 01/02/1996 a 23/11/1999, 17/08/2000 a 31/12/2003.**

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 121/122), o autor possuía, na data da DER – 16/03/2017, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de labor especial, **razão pela qual faz jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDNILSON ALVES DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/01/2004 a 13/04/2007 e 13/04/2007 a 16/09/2016;**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDNILSON ALVES DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/01/2004 a 13/04/2007 e 13/04/2007 a 16/09/2016.
Benefício concedido:	Revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	159.133.247-5
Data de início do benefício (DIB):	16/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER LIBARDI SPIRONELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALTER LIBARDI SPIRONELLO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de inexistência do crédito apurado pela Autarquia em razão de valores recebidos pela parte autora por conta da percepção de benefício de auxílio-doença, em sede administrativa.

Juntou documentos às fls. 18/36.

Tutela provisória deferida às fls. 41/43.

Devidamente citado, o INSS contestou aduzindo em síntese que a parte autora não fazia jus a vantagem recebida, portanto, trata-se de enriquecimento sem causa, e, por este motivo, o INSS tem legitimidade para cobrar os valores, indevidamente pagos, de volta. Alega que não há qualquer inconstitucionalidade por parte da autarquia e que, mesmo verbas de natureza alimentar admitem desconto, mormente em casos de valores recebidos além do devido, seja por erro da Administração, do segurado ou do Juiz. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. (fl.49/56)

O autor replicou reiterando os exatos termos da exordial. (fl. 59/63)

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade ou não da cobrança de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de deferimento do benefício pela própria autarquia, após prévia e exigente análise.

Considerando que os valores foram recebidos por força de decisão administrativa, latente a boa-fé em sua percepção.

A boa-fé exige um comportamento probo, reto, de modo a não induzir ou manter outrem em situação de erro. A decisão que concedeu o benefício de auxílio-doença não se baseou em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de abalar a atividade intelectual da autarquia.

No mais, a decisão que implantou o referido benefício foi dada após realização de perícia médica feita pela autarquia, na qual se atestou a incapacidade laborativa do autor.

Ao contrário do que sustenta a autarquia, no caso em tela não se aplica a disposição do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, que permite o desconto, no benefício do segurado, de valor que tenha recebido além do devido, tendo em vista que não se cuida de repetição de quantia paga a maior.

Destaco, por fim, que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar e predomina em nossa jurisprudência o entendimento de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/2015. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC/2015. II. De acordo com o julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.401.560/MT), restou pacificada a questão no sentido de que, nas hipóteses de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ficará obrigado o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação de tutela ocorrer de ofício. III. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n.º 638.115, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. IV. Acórdão mantido. (ApReeNec 00406569120164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3, órgão julgador: Oitava Turma, Data da decisão: 11/06/2018, Data da publicação: 25/06/2018, e-DJF3).

Dessa forma, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, as parcelas recebidas de boa fé pelo segurado não podem ser objeto de desconto.

Posto isto, confirmo a tutela de urgência anteriormente conferida e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por VALTER LIBARDI SPIRONELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DETERMINAR** que, referentemente aos valores já recebidos pelo autor por força de decisão proferida pela autarquia previdenciária:

- a) Que o INSS deixe de inscrever o autor em dívida ativa ou em quaisquer cadastros de inadimplentes;
- b) Que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor no auxílio-doença nº 31/126.827.290-3;
- c) Que o INSS restitua os valores já descontados do benefício de aposentadoria por idade NB 41/157.431.161-9 a título de complemento negativo em benefício previdenciário auferido pelo autor.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a adoção das providências ora determinadas nos itens "a" e "b"**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC, **não conheço do reexame necessário.**

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737, CAROLINE DOS SANTOS - SP408989
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto etc.

ID 15667644: Nada a prover ante a falta de providência dos §§1º e 2º, do art.50, da Lei nº.10.931/2004.

Prossiga-se.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15486139 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI APARECIDO MARTINELLI

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003762-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, ROSANA DOS SANTOS ANICETO SILVA, JILEAD ROQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: ERICA FERRAZ SCAGLIUSI

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003163-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ CARLOS XIMENEZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006644-18.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSEIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 15473610), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-46.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELCIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-46.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELCIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-46.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELCIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006613-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI
POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID14534942).

Piracicaba, 25 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007173-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROBSON CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI
POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 14578701).

Piracicaba, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe impugnação ao cumprimento de sentença promovida por JAIME ANTÔNIO MIOTTO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado nos autos de embargos à execução.

Instado se manifestar, o impugnado refutou as alegações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação de Mantello e Filhos Ltda. e Outros, para reformar a sentença e permitir que a execução seja na modalidade restituição por precatório ou requisição de pequeno valor, determinando que se observe quanto aos ônus da sucumbência, o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Destarte, não há título executivo judicial líquido e certo a ser executado.

Posto isso, acolho a impugnação ofertada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para extinguir a execução com base no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*

Condeno o exequente (ora impugnado) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado ao cumprimento de sentença.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-28.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE DUARTE CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DUARTE CASTELO, RG n. 8.606.075-2, nascido em 16.08.1943, filho de Fernando Duarte Castelo e Vitória Duarte Castelo ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 0880712503) concedido com DIB em 30.09.1991, seja recalculado a fim de que a data de início - DIB, seja 30.04.1990, ocasião em que implementou os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Traz como fundamento da pretensão o **direito ao melhor benefício** nos termos do tema nº 334 do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgamento do Recurso Extraordinário 630.501 e sustenta que não há incidência do instituto da decadência, eis que se trata de direito adquirido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Regularmente citado, no o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu preliminar de decadência, prescrição, insurgiu-se contra pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão dos autos inicialmente há que se considerar entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é aplicável aos benefícios concedidos antes da lei que o instituiu, qual seja, Lei n.º 9.528/97, com a ressalva de que o termo inicial do prazo é a data em que entrou em vigor referida norma que o fixou, ou seja, 28.06.97 (REsp 1.303.988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJe 21.03. 2012-anexo).

A propósito, compreendeu-se que não adotar a regra decadencial aos benefícios concedidos antes de 1997 seria eternizar as demandas revisionais, violando, de plano, a segurança jurídica.

Ressalte-se, por oportuno, que no julgamento do RE n. 626.489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no mesmo sentido; além dos imperativos de justiça e segurança jurídica, o regime geral de previdência trabalha com a ideia de um sistema de seguro, no modelo de repartição simples a significar a necessidade de diluição de todas as despesas entre os segurados, com base na solidariedade. - **Igualmente, o entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 630.501 quanto à preservação do direito adquirido, sempre que preenchidos os requisitos para gozo de determinado benefício, ressalvou expressamente a observância dos institutos da decadência e da prescrição.**

Destarte, diante do exposto, tendo em vista que o benefício em questão fora concedido em **30.09.1991** e que o ajuizamento da presente demanda, visando a revisão do ato de concessão ocorreu apenas em **02.02.2018**, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, procede a preliminar de decadência suscitada pela autarquia-ré.

Posto isso **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

PIRACICABA, 06 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109
EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109
EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE e outra opõem os presentes embargos de declaração à decisão que, em face da **incompetência absoluta deste Juízo**, determinou remessa dos autos uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, sob alegação de omissão quanto ao pedido de "baixa da hipoteca".

Vista ao embargado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE e outra opõem os presentes embargos de declaração à decisão **que, em face da incompetência absoluta deste Juízo**, determinou remessa dos autos uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, sob alegação de omissão quanto ao pedido de “baixa da hipoteca”.

Vista ao embargado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE e outra opõem os presentes embargos de declaração à decisão **que, em face da incompetência absoluta deste Juízo**, determinou remessa dos autos uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, sob alegação de omissão quanto ao pedido de “baixa da hipoteca”.

Vista ao embargado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE e outra opõem os presentes embargos de declaração à decisão **que, em face da incompetência absoluta deste Juízo**, determinou remessa dos autos uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, sob alegação de omissão quanto ao pedido de “baixa da hipoteca”.

Vista ao embargado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A., com qualificação nos autos, promoveu em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ação de procedimento comum.

Manifestou-se, contudo, na sequência, requerendo a desistência da presente ação (ID 12353383).

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

S E N T E N Ç A

CONSULT AGRO LTDA, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS e AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838-2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 258583 e 277356).

Foi deferida a tutela de evidência (ID 421665).

A AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, assim como a Unimed Piracicaba apresentaram contestações através das quais aduziram sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida pela autora, tendo este Juízo homologado os acordos firmados entre as partes (ID 5605026, 2285232, 2443714 e 2502133).

Houve réplica (ID 885738).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual concordou com o pedido (ID 695306).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 696161, 885738 e 1190620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

Assim, insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência "prestação de serviços" não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.

Patente, pois, a inconstitucionalidade, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária referente a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

SENTENÇA

CONSULT AGRO LTDA, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS e AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838-2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 258583 e 277356).

Foi deferida a tutela de evidência (ID 421665).

A AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, assim como a Unimed Piracicaba apresentaram contestações através das quais aduziram sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida pela autora, tendo este Juízo homologado os acordos firmados entre as partes (ID 5605026, 2285232, 2443714 e 2502133).

Houve réplica (ID 885738).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual concordou com o pedido (ID 695306).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 696161, 885738 e 1190620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

Assim, insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência "prestação de serviços" não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.

Patente, pois, a inconstitucionalidade, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. D.L.S. TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária referente a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

SENTENÇA

CONSULT AGRO LTDA, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS** e **AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838-2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 258583 e 277356).

Foi deferida a tutela de evidência (ID 421665).

A AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, assim como a Unimed Piracicaba apresentaram contestações através das quais aduziram sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida pela autora, tendo este Juízo homologado os acordos firmados entre as partes (ID 5605026, 2285232, 2443714 e 2502133).

Houve réplica (ID 885738).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual concordou com o pedido (ID 695306).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 696161, 885738 e 1190620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

Assim, insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência "prestação de serviços" não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.

Patente, pois, a inconstitucionalidade, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária referente a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007257-14.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME CORTE IVERS

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

D E C I S Ã O

Vista ao exequente acerca da petição e documentos de IDs 13339379, 13339390, 13339394, 13339397, noticiando pagamento.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

PIRACICABA, 6 de março de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME CORTE IVERS

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

DECISÃO

Vista ao exequente acerca da petição e documentos de IDs 13339379, 13339390, 13339394, 13339397, noticiando pagamento.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

PIRACICABA, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRANEI CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL nos autos do mandado de segurança impetrado por **IRANEI CAETANO DA SILVA** opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão de ID 14538576 que deferiu a liminar para determinar a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Assim, **onde se lê:** "Posto isso **defiro a gratuidade requerida e defiro a liminar** para determinar a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego ao impetrante **IRANEI CAETANO DA SILVA.**"

Leia-se:

Posto isso **defiro a gratuidade requerida e defiro a liminar** para determinar a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego, ao impetrante **IRANEI CAETANO DA SILVA**, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para sua concessão.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-32.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às parte da baixa dos autos.

Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO JOSE RACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.575.816-5, mediante o reconhecimento de atividades insalubres não consideradas.

Atribuiu-se inicialmente à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, posteriormente, R\$ 89.050,33 (oitenta e nove mil, cinquenta reais e trinta e três centavos).

Infere-se, todavia, de documento consistente em "simulação de cálculo de renda mensal" (ID 2259693), que o autor encontrou o valor de R\$ 89.050,33 (oitenta e nove mil, cinquenta reais e trinta e três centavos) utilizando-se uma Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 3.724,66 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), sem considerar a incidência do fator previdenciário que a reduz para R\$ 2.014,29 (dois mil, quatorze reais e vinte e nove centavos).

Assim, considerando que são 06 (seis) as prestações vencidas, o montante dos atrasados é de R\$ 12.085,74 (doze mil, oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e que as parcelas vincendas somam R\$ 24.171,48 (vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 36.257,22 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VERA LIGIA RUBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR19347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte exequente (ID 13214945), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11804621), considerando como devida a importância total de R\$ 167.277,34 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para o mês de agosto de 2018, sendo R\$ 152.070,31 (cento e cinquenta e dois mil, setenta reais e trinta e um centavos) referentes ao crédito principal e R\$ 15.207,03 (quinze mil, duzentos e sete reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL CERICO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9583608: Diante da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o pedido da parte exequente de pagamento dos valores incontroversos, com fundamento no art. 535, § 4º do CPC.

Destarte, determino a requisição dos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo INSS (ID 8549623), no valor total de R\$ 67.101,37 (sessenta e sete mil, cento e um reais e trinta e sete centavos) para o mês de março de 2018, sendo R\$ 44.938,92 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 22.162,45 (vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios.

Expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Após cumpra-se a parte final do despacho ID 11382491, remetendo-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGROPECUARIA SANTA CANDIDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência à partes da decisão proferida no Conflito de Competência nº 5023661-05.2017.4.03.0000, que determinou o processamento da demanda perante este Juízo.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.410.449-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2015), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 18/12/1985 a 31/03/2015. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial. Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data não foi atendida a sua solicitação.

Concedida aposentadoria por tempo e contribuição, aduz ter protocolado recurso administrativo em 22/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a comprovar o a interposição de recurso administrativo (id 4180605), juntou o autor os comprovantes de protocolo id 4559715 e 4842031.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4930287). Juntou cópia do processo administrativo (id 4951241).

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia, visando demonstrar exposição a benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos (id 5303060).

Deferida a realização da prova técnica (id 6927738), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 7539621 e 7848612).

Sobre o Laudo Pericial id 11108367, manifestou-se apenas o autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 31/03/2015 (id 4951241 - Pág. 2), tendo formulado pedido de revisão em 19/03/2018 (id 4842031).

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/12/1985 a 31/03/2015, junto à empregadora "Petrobras S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico, de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 7/10/2010 PÁGINA 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.410.449-7) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 18/12/1985 a 31/03/2015, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo faltar ao autor interesse de agir quanto ao período de 18/12/1985 a 02/12/1998, porquanto já enquadrado pelo INSS como tempo especial, conforme demonstra a Análise e Decisão Técnica (id 4951241 - Pág. 31).

No que tange intervalo de **03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 18/03/2015**, os PPP's e Laudos (id 4951241 - Pág. 6/25) emitidos pela empregadora e por Engenheiro de Segurança de Trabalho demonstram exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de **92,33dB e 89,70dB**, respectivamente, superior ao limite de intensidade exigido para cada época, conforme visto acima.

Tais períodos não foram enquadrados especiais pelo INSS sob o argumento de utilização de EPI Eficaz, conforme se infere da referida Análise e Decisão Técnica.

Tratando-se do agente ruído, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), nos termos do julgamento do ARE nº 664335, conforme visto acima, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Para o interregno posterior 18/03/2018, o demandante juntou, com a inicial, novo PPP emitido pela empregadora em 04/07/2017 (id 4039967 - Pág. 9/10), comprovando que continuou exercendo suas atividades no cargo de Técnico de Operação Pleno, no setor Coque e Gás Natural, exposto a ruído de 89,70dB.

Sustenta o demandante, ainda, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, conclui o laudo (id 11108367 - Pág. 23/25):

"1) O representante da empresa periciada, confirmou as assertivas do Autor, informando:

"No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor, a empresa periciada não apresenta a presença de agentes ambientais físicos e químicos que estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno nos locais de trabalho do Autor, mas não apresenta a medição pois está abaixo do limite de tolerância."

2) De acordo com as informações do representante da empresa periciadas, no ambiente de trabalho do Autor existe a presença de aerodispersóides dos agentes nocivos benzeno, tolueno e xileno em valores quantitativos abaixo do limite de tolerância. A empresa periciada não apresentou as medições realizadas no período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015.

O Autor estava exposto a presença de aerodispersóides e mantinha contato dermal com o agente químico Benzeno (hidrocarboneto aromático) presente nas suas atividades, inerentes às suas funções, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015.

O Benzeno está presente na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, critério qualitativo, não considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Conclusão:

Há presença do agente nocivo químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 31.03.2015, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre.

(...)

X - CONCLUSÃO

Após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este Perito que fica **CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE EM CONDIÇÕES NOCIVAS, inerentes ao exercício das atividades diárias do Autor:**

1) Pela presença do agente nocivo físico ruído acima dos limites de tolerância em todo o período laboral de 18.12.1985 a 31.03.2015; e 2) Pela presença do agente nocivo químico hidrocarboneto e outros compostos do carbono (Hidrocarbonetos aromáticos, Benzeno e seus compostos, tolueno e xileno) existentes no processo de destilação do petróleo em todo o período laboral de 18.12.1985 a 31.03.2015."

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Observo, contudo, que nos interregnos de **11/09/2003 a 20/02/2004 e 11/10/2006 a 21/02/2007**, o segurado se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de **auxílio-doença previdenciário**, conforme aponta os documentos id 4951241 - Pág. 28/29, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que a autora tenha sido exposta à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do **REsp n. 1.759.098/RS**, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Entendo, por consequência, deva ser reconhecida a especialidade dos períodos de **18/12/1985 a 10/09/2003, 21/02/2004 a 10/10/2006 e 22/02/2007 a 31/03/2015**, os quais, somados àquele já computado como especial pelo INSS (18/12/1985 a 02/12/1998, resulta do total de **28 anos, 05 meses e 23 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/12/1985	10/09/2003	6.383	17	8	23
2	21/02/2004	10/10/2006	950	2	7	20
3	22/02/2007	31/03/2015	2.920	8	1	10
Total			10.253	28	5	23

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (24/09/2018 – id 11108367).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 18/12/1985 a 02/12/1998;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a 18/12/1985 a 10/09/2003, 21/02/2004 a 10/10/2006 e 22/02/2007 a 31/03/2015, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.410.449-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 24/09/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 173.410.449-7;
2. Nome do Beneficiário: Adilson Ferreira de Oliveira;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 24/09/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 048.714.848-74;
8. Nome da Mãe: Dirce Vitorino;
9. PIS/PASEP: 1208535208-3.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAR MIGUEL OLIVATTI, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 160.275.309-9) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 14/01/1986 a 13/03/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, para que passe a constar do cálculo o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 4068425).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 4441739).

Em réplica, requereu o autor a realização de perícia, reiterada em petição id 5097731, o que restou deferida pelo Juízo (id 4586089).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 7535206 e 7848613).

Sobre o laudo pericial id 11109387, manifestou-se apenas o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (13/03/2012 – id 4441739 - Pág. 3). Tendo ingressado com ação em 28/11/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2012, porquanto o pedido de revisão foi proposto somente em 19/10/2017 (id 3649706 - Pág. 41).

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **14/01/1986 a 13/03/2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajustada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da especialidade legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho;

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, **comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “**até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).**”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido (id 4441739 - Pág. 61).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 14/01/1986 a 13/03/2012, laborado junto à Petrobrás S/A, por exposição a agentes agressivos.

Analisando a cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que o segurado já teve reconhecida a especialidade do interregno de 14/01/1986 a 13/12/1998 (id 4441739 - Pág. 52/53 e 61), faltando-lhe, portanto, interesse de agir, no particular.

Quanto ao período controvertido de 14/12/1998 a 31/12/2003, juntou o autor quando do requerimento administrativo, PPP emitido pela empregadora demonstrando exposição a ruído acima do limite de tolerância à época do labor, porém, referido documento apresenta-se incompleto porque não contém o nome e registro de classe dos profissionais legalmente habilitados (id 4441739 - Pág. 44/45).

Já em relação ao intervalo de 01/01/2004 a 13/03/2012, o PPP emitido pela empregadora não indica qualquer exposição a agente agressivo (id 4441739 - Pág. 46).

Correta, portanto, a análise administrativa ao não enquadrar como especiais tais interregnos.

Ao propor a presente ação foram acostados novos PPP's e Laudos emitidos pela empresa em 2016 (após a data da DER), sanando as irregularidades anteriormente apontadas (id 3649706 - Pág. 12/19), porém, sustenta o demandante, ainda, que além do agente físico ruído, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora no aludidos documentos.

Dai porque foi deferida a realização de prova técnica no local de trabalho, concluindo o laudo (id 11109387 - Pág. 29):

"De acordo com as informações do representante da empresa periciadas, no ambiente de trabalho do Autor existe a presença de aerodispersóides dos agentes nocivos benzeno, tolueno e xileno em valores quantitativos abaixo do limite de tolerância. A empresa periciada não apresentou as medições realizadas no período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012.

O Autor estava exposto a presença de aerodispersóides e mantinha contato dermal com o agente químico Benzeno (hidrocarboneto aromático) presente nas suas atividades, inerentes às suas funções, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012.

O Benzeno está presente na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, critério qualitativo, não considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Conclusão:

Há presença do agente nocivo químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 13.03.2012, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre."

Tratam-se de agente agressivo enquadrado no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

E quanto à utilização do EPI, o laudo registra que a empresa periciada não comprovou o fornecimento regular ao Autor de proteção dermal adequada ao risco, conforme preconizado na NR-6, item 6.3 e 6.6 (subitem 6.6.1, b); NR-15, item 15.4.1 (b); Arts. 166 e 191, item II da CLT.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial do período de 14/12/1998 a 13/03/2012 (data da DER), o qual, somado àquele já enquadrado administrativamente (14/01/1986 a 13/12/1998), tem-se 26 anos e 02 meses, suficiente para a concessão de aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/01/1986	13/12/1998	4.650	12	11	-
2	14/12/1998	13/03/2012	4.770	13	3	-
Total			9.420	26	2	0

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) e o pedido de revisão foi protocolado somente em 19/10/2017. Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a conversão do benefício em aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (24/09/2018 – id 11109387).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de conversão da aposentadoria em melhor benefício, porém, desde a data da pericia (2018) e não da DER (2012) como pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada parte remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

- 1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 14/01/1986 a 13/12/1998, já enquadrados administrativamente e,

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer o caráter especial do período relativo a **14/12/1998 a 13/03/2012**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.275.309-9) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **24/09/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex-advogado no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 160.275.309-9;

2. Nome do Beneficiário: Osmar Miguel Olivatti;

3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 24/09/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 088.456.348-09;

8. Nome da Mãe: Maria Amélia Olivatti;

9. PIS/PASEP: 12009812265.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de março de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9434

MONITORIA

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009816-51.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104 ()) - MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008404-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-94.2014.403.6104 ()) - BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Havendo interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser digitalizados. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0203377-41.1993.403.6104 (93.0203377-5) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP007154 - CLAYTON BRANCO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0203882-32.1993.403.6104 (93.0203882-3) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP007154 - CLAYTON BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0202397-89.1996.403.6104 (96.0202397-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FERTIMPORT S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL MAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, solicitado no balcão da Secretaria. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004706-23.2003.403.6104 (2003.61.04.004706-6) - H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013489-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013489-3) - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP Considerando as alegações do Impetrante, oficie-se ao Impetrado para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do decidido no presente Mandado de Segurança. O expediente deverá ser instruído com cópia do ofício de fl. 253 e do Aviso de Recebimento de fl. 256.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009229-39.2007.403.6104 (2007.61.04.009229-6) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003221-12.2008.403.6104 (2008.61.04.003221-8) - SAFMARINE CONTAINER LINES N V X SAFMARINE BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001629-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001629-1) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006918-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006918-0) - ZENIR BALESTRIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004145-81.2012.403.6104 - MIRTES LOPES MATTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo ao Impetrante prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação, conforme postulado. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011272-36.2013.403.6104 - ISO HOSPITAL DIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tonrem os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003986-36.2015.403.6104 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando que o desarquivamento dos autos foi solicitado no balcão da Secretaria, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do requerente. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000109-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIULIANA CRISTONI PEREIRA DA SILVA BERTIOGA - ME

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Primeiramente, apresente planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias. Após deliberarei sobre o pedido de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006422-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA FATIMA DOS SANTOS SILVA

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestados. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007538-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA, JOSE CARLOS CEPERA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, PLURI SERVICOS LTDA, JANICE MARIA CEPERA, VALDEMICE DA SILVA LINO, MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 14425439: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001582-12.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção

Fica intimada a CEF, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pelo autor exequente (id 12193758), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto a executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a complexidade do trabalho realizado, bem como a nomeação do expert nos autos, em apenso, arbitro seus honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser adiantados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intimar-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS JOSE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

CARLOS JOSÉ LEAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **declare inexigíveis os descontos de Contribuição ao Plano de Seguridade Social – PSS do Servidor Público Federal** efetuados no bojo dos processos de execução nº 0003759-67.1991.4.05.8000 e 0002223- 54.2010.4.05.8000. Consequentemente, postula a **restituição** dos valores indevidamente abatidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Apoiando-se em precedentes das cortes superiores, sustenta a ilegalidade dos questionados descontos, porquanto se encontra aposentado desde 1983 e a incidência da sobredita contribuição somente poderia se dar a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, a qual regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003, esta, por sua vez, que estabeleceu a cobrança da exação dos proventos dos servidores públicos inativos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou, alegando a inocorrência da ilegalidade apontada (id. 5266369). Suscitou preliminares de incompetência absoluta em razão do valor da causa, ausência de interesse de agir porque não formulado o pedido na via administrativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Requeveu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sobreveio réplica (id. 8422530).

Passo a analisar a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União em contestação.

Pois bem. A controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à legalidade dos descontos realizados a título de contribuição previdenciária sobre montante recebido por servidor público inativo, por precatório, em duas ações judiciais.

Segundo a inicial, o autor, Delegado de Polícia Federal aposentado, auferiu créditos em ações judiciais que tramitaram na Seção Judiciária de Alagoas, as quais deram ensejo à emissão dos precatórios acima relacionados, nos valores de **R\$ 198.975,52** e **R\$ 113.296,79**, respectivamente. Ao proceder ao levantamento dos créditos, nas datas de 20/12/2015 e 11/11/2016, teve abatidos os montantes de **R\$ 34.841,67** e **R\$ 15.939,47**.

Razão assiste à Ré.

De acordo com o **artigo 3º da Lei nº 10.259/2001**, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam **valor até 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Na hipótese destes autos, a parte ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito para, em síntese, reaver, como já descrito acima, valores abatidos de importâncias estabelecidas em seu favor por título judicial, pagas por meio de precatório.

Atribuiu à causa o montante de **R\$ 50.781,14**, valor certo correspondente à soma dos descontos realizados a título de contribuição previdenciária. Nesse contexto, o valor do salário mínimo na data da propositura da presente ação, ou seja, em janeiro de 2018, era R\$ 954,00 – 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, equivaliam a **R\$ 57.240,00**. Como se observa, o montante atribuído à causa é inferior a esse teto, razão pela qual se impõe o reconhecimento da **incompetência do Juízo Comum Federal para processar e julgar a demanda**.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é inferior ao estabelecido ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo.

Por fim, não tem razão a parte autora quando alega que a competência não poderia se deslocar para o Juizado Especial em virtude da complexidade da causa (id. 8422530 - Pág. 1). Na hipótese, trata-se de competência absoluta, determinada exclusivamente pelo valor da causa, e não pela complexidade da matéria.

Aliás, sobre a questão, a Turma Recursal da Justiça Federal da 3ª Região editou a **Súmula nº 20**, cujo enunciado esclarece: "**A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)**".

Assim sendo, acolho a preliminar arguida, para **declarar a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao **Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12645352: À vista do resultado das pesquisas efetivadas (id 12317310/12, 14 e 16), esclareça a CEF o postulado, devendo requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005118-31.2015.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ENIL FONSECA - SP22345

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo a Municipalidade do Guarujá e a União Federal manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, como determinado no r. despacho exarado (id 12544804 - fls. 21).

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005688-08.2001.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DIAS CAMPOS - SP16170

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, dando-se ciência, também, da resposta ao ofício expedido à CETESB, juntado às fls. 217/229 (id 12472852).

Indefero, por ora, o desentranhamento do laudo pericial e seus anexos, elaborado nos autos da Ação Civil Pública nº 0009095-62.2010.403.6104 em trâmite no d. Juízo da 1ª Vara Federal em Santos, requerido pelo MPF (fls. 207/209 - ID 12472852), porquanto sua permanência não afetará o corpo probatório direcionado à presente demanda.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003890-84.2016.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: RENATO MORAES GONCALVES, FABIANO SANTANNA ROSA

Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, expedindo-se mandados para tentativa de citação de Fabiano Santanna Rosa à Rua José F. Dias, 142, casa 2, Vl. Bandeirante, S.Paulo/SP - CEP 02552-070; Rua Bendetto Bonfigli, 346, Casa Verde, S.Paulo/SP - CEP 02564-040 e Rua Cesar Pena Ramos, 899, Vl. Santa Maria, S.Paulo/SP - CEP 02563-001.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010736-25.2013.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se a juntada aos autos do laudo complementar, nos autos em apenso.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002770-40.2015.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAZARINI & LAZARINI TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, NYK LINE DO BRASIL LIMITADA, CHIJIN SHIPPING S.A.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo o Ministério Público Federal requerer o que de interesse ao prosseguimento do feito, considerando a devolução da Carta Rogatória, não cumprida.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

Advogados do(a) RÉU: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

DESPACHO

ID 14680600: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007118-11.2018.4.03.6104

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CLERMONT SILVEIRA CASTOR

PROCURADOR: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES

Advogado do(a) RÉU: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15494978: Complementada a digitalização dos autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012660-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO LETTIERI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se, com urgência, o decidido pelo C. STJ, encaminhando-se cópia digitalizada dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Processamento da 16ª Câmara de Direito Privado.

Após, dê-se baixa por incompetência.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 25 de março de 2019.

DECISÃO

LILIANA HELENA OVELHEIRA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício nº 1822888811 (benefício de aposentadoria por tempo de contribuição).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26/11/2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos autos e da ausência de informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, revela-se, inclusive, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento (1822888811), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 22 de março de 2019.

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15587641: Oficie-se à CEF, como requerido.

Comprovada a transferência, dê-se ciência e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008064-25.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, HUGO ENEAS SALOMONE, LUCIO SALOMONE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441

EXECUTADO: MANOEL MOTA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela **União Federal** (id 15337419), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-18.2019.4.03.6104

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o pedido já formulado pela autora em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HEE SOON HAN - OPTICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

HEE SOON HAN – OPTICOS- ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 18/1523891-9, registrada em 20/08/2018, independentemente de prestação de garantia e pagamento de taxa de armazenagem. Alternativamente requer a liberação mediante caução.

Aduz o Impetrante que promoveu a importação de "lentes de acrílico para óculos". A Declaração citada foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, sob a alegação de divergência de preço.

Sustenta ter atendido a todas as exigências fiscais, restringindo-se a discussão, tão somente, na diferença de preços.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 14810756).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 14951828).

É o relatório. **DECIDO.**

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI 18/1523891-9 foram retidas, porquanto teria havido subfaturamento.

Lavrado do Auto de Infração nº 0817800/00246/18, peça inicial do PAF nº 11128.722923/2018-33, o Impetrante apresentou impugnação, sendo o PAF remetido para análise e julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Assim sendo, pretende-se obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas, sem necessidade de prestação de caução a ser ofertada no bojo da presente demanda.

Em virtude da litigiosidade sobre o preço praticado pelo importador, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara o ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. 2 - Para autorizar a apreensão da **mercadoria** importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de **valoração** com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a **liberação da mercadoria**, condicionando somente à **garantia** de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento. 5 - Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das **mercadorias**, nem com elas se confunde, devendo, pois, ser liberados. 6- Apelação provida. Remessa oficial não provida.

(AP 358028- Desembargador Federal Ney Junior- 3ª Região- Terceira Turma- DJF 10/07/2017).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação de garantia revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(A M S 323900, Rel Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

Por tais fundamentos, revelando-se ausente a relevância do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ressalvo, entretanto, o direito de o Impetrante dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1523891-9, *mediante a apresentação de garantia*, a qual deverá ser *arbitrada pela autoridade administrativa*, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-72.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-71.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

Despacho:

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente e prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora.

Int. com urgência.

Santos, 21 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000249-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAWEPARAMO

DESPACHO

Verifico que a CEF indicou como depositário do bem, o Sr. Rogério Lopes Ferreira (fl. 96 dos autos físicos).

Não obstante, ante o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação e, como fito de evitar diligências infrutíferas, **proceda a Secretaria, em caráter excepcional, à pesquisa de endereço junto ao BACENJUD e RENAJUD.**

Após deliberarei sobre a busca e apreensão do veículo.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001577-58.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF a ordem de apresentação de planilha atualizada do débito.

Após, deliberarei sobre os pedidos de pesquisas destinadas à busca de bens para penhora.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000106-07.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001975-05.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LARYSSA SABINO DE MELO
REPRESENTANTE: CHIRLENE SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

LARYSSA SABINO DE MELO, representada por Chirlene Sabino dos Santos, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 16/11/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 14455587).

Intimada, a Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve-se o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIZA RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

MARIZA RODRIGUES FRIAS, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 02/07/2018 (NB 41/188.219.068-5).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido e a concessão do benefício (id 14454725).

Intimada, a Impetrante confirmou a perda do objeto (id. 14972795).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANE ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, por meio das quais reportou a análise do pedido e consequente perda do objeto do presente mandado de segurança.

Após, venham conclusos .

Int.

Santos , 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-12.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: UTILIDADES E PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, deverá a Impetrante indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Prazo : 10 (dez dias).

Penas: indeferimento da inicial.

Santos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR RIKIO SUENAGA - SP151934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A qualificado nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato do **SR. CHEFE DO SECAT – SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o cancelamento da averbação do arrolamento dos direitos sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 3.343/M3343).

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id 14360390), foi determinada a emenda da petição inicial:

*"Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá o Impetrante: **Indicar a pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).*

***Apontar corretamente a autoridade coatora**, porquanto, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado).*

***Atribuir à causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido**, porquanto verifica-se constar no (ID 14268139) valor superior ao indicado na exordial. Na oportunidade, recolha a diferença de custas de distribuição."*

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Delegacia da Receita Federal do Brasil como pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da **autoridade coatora**, a "**pessoa jurídica**" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Sendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil um órgão específico, singular, desatendeu o Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Mas não foi só, pois o Impetrante deixou de atender os demais itens apontados pelo juízo.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009482-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE VALTER BATISTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

JOSE VALTER BATISTA SANTOS, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 13/09/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações (id. 14453835).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito (id. 14780891).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008563-62.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALTER SABINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do traslado da decisão proferida, no sentido de negar seguimento ao Recurso Especial.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009371-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais (Execução Diversa) para o dia 16/05/2019.

Santos, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008320-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução **a que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL

DESPACHO

Registro a apresentação de EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE ID 12962048.

Considerando que a expiente pugnou também pela designação de audiência, apreciarei o requerido se frustrada a conciliação.

Santos, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-06.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: TRAJETO - TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, ROSELI RAIMUNDO DA SILVA, LETICIA VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência .

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, provisório**.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO GOMES MURTA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05/08/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05/08/2019, às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001989-18.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

DESPACHO

Restando devidamente justificada a ausência, por motivo de saúde, **redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)a, no seguinte endereço :**

AVENIDA SENADOR DANTAS, 310 AP. 34 - ESTUARIO - CEP 11015-210.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-09.2019.4.03.6104

AUTOR: FLORIVAL SERPA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em Inspeção

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 15505522/25: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de desistência parcial do pedido formulado (id 15326703).

Int.

SANTOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-15.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600

SENTENÇA

Na presente ação foi cumprida a obrigação decorrente do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 14373449).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA

DESPACHO

ID 15003960: Indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante total do débito.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003112-51.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BELLA LUZ - BRINQUEDOS - LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ante o noticiado pela Embargante, no sentido de que houve acordo efetivado nos autos principais (Execução Diversa nº 0009868-13.2014.403.6104) e o conseqüente pedido de extinção dos presentes Embargos, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, expeça-se ofício à Transportadora Meca Ltda., à Rua Tamoio, 291, Cubatão, CEP 11.510/180, para que, sob as penas da lei, providencie a juntada aos autos do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que embasou o preenchimento do PPP, referente ao período de 25/11/2005 a 10/02/2017, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, informando, também, se a exposição foi em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO NUNES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656

DESPACHO

Considerando que nos presentes autos encontram-se acostadas planilhas que demonstram a evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida após verificado o inadimplemento contratual, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, pelo que indefiro a produção de prova pericial técnica pugnada pelo Embargante.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004596-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

DESPACHO

ID 12953354: Requeira a CEF, expressamente, o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006920-35.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PIERDOMENICO - SP240122
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PIERDOMENICO - SP240122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a impossibilidade de intimação dos embargantes para oferecimento de contrarrazões, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação apresentado pela CEF.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-47.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO

Despacho:

Intimem-se, pessoalmente, os devedores, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados (R\$ 131.907,04 - 11/2018), conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fâculato aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-41.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Embargante para manifestação acerca do despacho de fl. 127 (autos físicos) .

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

DESPACHO

Intimem-se, pessoalmente, o devedor, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 66.289,68 - 12/2018) , conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004561-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000418-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANSELMO DEMARCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA MARA MENESES MOURA - SP292862, MILENA PIRAGINE - SP178962
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009008-80.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES, LYGIA CALVOSO RAMALHO
Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

DESPACHO

Considerando o falecimento das requeridas, Espólio de Lygia Calvoso Ramalho, representado por seus herdeiros, Carlos Eduardo Calvoso Ramalho, Maria Luiza Ramalho Bagaroli, Maria Bernadete Ramalho Camier, Taciana Cristina Ramalho Marques Olivian, Tayssa Cristina Ramalho Marques, Haroldo Slivio Ramalho Marques, Thales Eduardo Ramalho Marques e Espólio de Tatiana Cristina Ramalho Marques, representado por seu herdeiro, Haroldo Slivio de Souza Santos Marques e o decidido no V. Acórdão (id 11792722 - fs. 1/2), foi determinado o prosseguimento da restauração de autos, com a citação das partes.

À fs. 31/33 (id 11792723), manifestou-se o herdeiro Carlos Eduardo Calvoso Ramalho, informando a ausência de ação de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo falecimento da fiadora, e, por tal razão, da ausência de responsabilidade do sucessor.

Considerando a devolução de mandados sem cumprimento, requereu a CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para dar prosseguimento ao feito, pugnando pela pesquisa dos endereços dos herdeiros não citados.

Assim, defiro a pesquisa de endereço dos herdeiros não localizados, junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os presentes Embargos, bem como a Execução nº 5001726-27.2017.4.03.6104, foram enviados à CECON para audiência conjunta em 17/09/2018 com os autos 5001727-12.2017.4.03.61.04, em trâmite perante a 2ª. Vara desta Subseção.

De acordo com o termo de conciliação, foi determinado a expedição de ofício à Coordenação Jurídica da CEF em São Paulo, para que apresentasse as informações requeridas pelos executados (contratos originários, renegociados e planilhas discriminadas entre outros), cuja providência já havia sido determinada pelo Juízo da Conciliação na audiência realizada em 26/04/2018.

Consultando os referidos autos, verifica-se que em 13/03/2019 foi proferido despacho concedendo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da medida.

Assim, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada da documentação pertinente.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008963-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado pelo autor (id 12697470), oficie-se à empresa empregadora "Companhia Navegação das Lagoas - Saveiros Camuyrano" para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, acompanhados dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado e referente ao período de 02/06/1997 a 31/07/1999, devendo trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104

AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-77.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 168.359.469-7.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MONIQUE SANTOS

EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO KURHARA JUNIOR - SP197113

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 12900471: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013472-55.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARUJA, FRONT 360 COMUNICACAO TOTAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR IBRAHIM DAVID - SP210762

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, ao arquivo.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 1.930,95** é proveniente de seu trabalho, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data, bem como dos valores de R\$ 2,15 ante o valor ínfimo que representa frente ao montante da dívida.**

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001058-49.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão que não conheceu do Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu Recurso Especial.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0004953-81.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DOS ANJOS, ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS

RÉU: IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Em síntese, afirma que o julgado recorrido não levou em consideração que a embargante não se opôs ao pedido de usucapião e foi omissa no que tange à justiça gratuita requerida na petição id 12464913 - Pág. 111/112 e não apreciada nos autos.

É o breve relato. Decido.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a embargante não ofereceu resistência ao pedido e, além disso, requereu a concessão de assistência judiciária gratuita.

Diante das circunstâncias fáticas e da peculiaridade do caso, não é possível concluir que a embargante deu causa ao ajuizamento da ação, não sendo razoável sua condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o princípio da causalidade.

Assim, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

“Diante de sucumbência parcial dos autores e União Federal, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico (art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

***Tendo em vista que a Imobiliária Haddad Ltda. não ofereceu qualquer resistência à pretensão dos autores, não há falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Concedo-lhe, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na petição id 12464913 - Pág. 111/112.*”**

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.

P. I.

SANTOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021139-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA., RC BRAZIL LTDA., RC BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI,

SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Não havendo notícia de interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARAMURU ALIMENTOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Formula a autora pedido de **tutela provisória de urgência** para que lhe seja assegurada a desnecessidade da apresentação de “outra nota, para readequação” da **DU-E n.º 18BR000382386-4**, assim como autorize a provisória averbação de embarque da referida exportação, com a confirmação e validação da data registrada e constante do conhecimento de transporte (23/08/2018).

Segundo a peça inicial, a parte autora é uma empresa produtora, comercializadora, armazenadora e exportadora de grãos e, nesta qualidade, em 22 e 23 de agosto de 2018, embarcou nos porões #1 e #6 do navio *MV XING MIN HAI* a quantia de 2.000.000 Kg e 100.000 Kg, respectivamente do produto “farelo de soja – hi-pro”, com destino à Indonésia, conforme *Mate's Receipt* (recibos de bordo) emitidos pelo Comandante da embarcação. Ocorre que após direcionamento para o canal de conferência laranja e coleta de amostras, aos 27/08/2019, o Laboratório de Análises Falcão Bauer emitiu o Laudo de Análise nº 452/2018-1.0 concluindo “tratar-se de Farelo de Soja, com Teor de 46,9% de Proteína, triturado e a granel”.

Relata a parte autora que com base na avaliação do dito laboratório, os agentes aduaneiros, no dia 15 de outubro de 2018, lançaram a exigência fiscal com o seguinte teor: “*Não é hipro porque não tem 48% de proteína conforme laudo. Apresentar outra nota, para readequação da DUE*”, contra a qual se insurgiu por meio de impugnação, dando ensejo a instauração do **dossiê digital nº 10120.000058/1118-97**, até a presente data pendente de solução. Disso resultou a não averbação de embarque de referida exportação, até então autorizada em situação especial de despacho com embarque antecipado dos bens (art. 96, I da IN RFB nº 1.702/17).

Aponta a autora falha no laudo emitido pelo laboratório designado pela autoridade aduaneira, tendo em vista que teria realizado coleta de amostras ínfimas, de forma pontual e em total desrespeito a normas que regulam a espécie, inclusive se comparado aos certificados de qualidade emitidos por empresas reconhecidas internacionalmente e devidamente credenciadas pelo MAPA, que também avaliaram a mesma mercadoria.

Sustenta ser incoerente a exigência fiscal e aleatória porque para todas as demais embarcadoras/exportadoras, nas mesmas circunstâncias, inclusive parcela do seu lote do mesmo produto, exportado em regime de “*sistema pool*”, a averbação de embarque da exportação se deu de forma automática.

Esclarece a autora que o perigo de dano reside consiste no atraso da regularização do embarque do produto, que pode caracterizar exportação não considerada para fins fiscais, gerando com isso, a iminente cobrança de tributos (IPI, PIS/COFINS e ICMS).

Juntou documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O tema trazido ao debate nos autos envolve, em síntese, como questão de fundo, a correta classificação de mercadoria objeto de exportação. Questiona a demandante, em resumo, metodologia e critérios científicos utilizados pelo laboratório que examinou o produto - “farelo de soja – hi-pro” – por requisição da autoridade aduaneira.

Assevera a autora:

“(...) Por se tratar de despacho com embarque antecipado (art. 80, p. único, inciso I c/c art. 95, I e 96, I da IN RFB nº 1.702/17), o farelo de soja hi-pro exportado pela autora foi devidamente aceito pelo destinatário final sem qualquer protesto e/ou ressalva por parte do importador, em virtude do certificado de qualidade de análise laboratorial emitido pelo seu representante INTERTEK, bem assim subsequente certificado fitossanitário emitido pelo MAPA. Mais ainda: disse-se que o embarque total representou a quantia de 21.526.000 Kg. por meio das embarcadoras/exportadoras: (1) Cargil, (2) Votorantim, (3) Produtos Alimentícios Orlândia, (4) ADM do Brasil e (5) ora autora. Nenhuma delas sofreu a exigência fiscal formulada no curso da conferência aduaneira de suas respectivas DU-E.” (id. 15561611 - Pág. 9).

Pois bem. O contexto fático exposto na petição inicial, embora insinue a necessidade de produção de prova técnica, demonstra desde já que o autor possui dois certificados emitidos por entidades controladoras dando conta de que o produto foi avaliado como “farelo de soja - Hipro com 48,06% (SGS) e 48,32% (INTERTEK)”, vide id's 15561630/31/32. Além disso, há os certificados fitossanitários expedidos pelo MAPA.

Observo, por outro lado, que os laudos produzidos pelo laboratório oficial, ao contrário do que consta dos certificados, deixam de descrever se a coleta das amostras seguiu o estabelecido na Portaria MAPA nº 795, de 15/12/193 (1k por 1.000 toneladas ou fração), incluindo suspeitas de que as quantidades retiradas tenham sido insuficientes a uma esmerada análise do produto, que acabou por apontar uma pequena diferença na porcentagem de proteína.

Nessa fase de cognição sumária, as mencionadas provas mostram-se aptas a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leva o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir.

No caso dos autos, portanto, vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da inconsistência do laudo combatido na inicial. Vislumbro, igualmente, ante a omissão da fiscalização em responder à impugnação formulada na esfera administrativa, a ocorrência de um dano potencial iminente, um risco que deve ser reafirmado *incontinenti*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer injusta violação no seu direito imediato, consubstanciado, em suma, no lançamento de diferenças de tributos incidentes na operação.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de dispensar o autor de apresentar "outra nota para readequação" da DU-E nº 18BR000382386-4, de modo que seja realizada a averbação provisória do correspondente embarque, com a confirmação e validação da data registrada e constante do conhecimento de transporte (23 de agosto de 2018), para fins comerciais, fiscais e cambiais, nos termos do art. 89 da IN RFB nº 1.702/17 e o subsequente envio de um evento ao Sped para fins de registro na Nota Fiscal Eletrônica (001/000851931), com informações relativas ao número da DU-E e à data da sua averbação, quantidade exportada e data do embarque da carga, nos termos do art. 93 da IN RFB nº 1.702/17.

CITE-SE.

Sem prejuízo, excepcionalmente, **OFICIE-SE** à autoridade aduaneira, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos debatidos nos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração e estatuto social da empresa, conforme requerido na inicial.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de março de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE GACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **José Gac** qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de crédito em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obte o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 26 de outubro de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Catanduva-SP, nº 1.973/99, julgou procedentes os pedidos veiculados na inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (21 de setembro de 1999), reformada pelo acórdão, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26 de outubro de 1998 (data do requerimento administrativo).

O exequente, na presente execução de sentença, informa que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, período de 23 de dezembro de 1999 a 12 de março de 2001, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 13 de março de 2001, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 13 de março de 2001.

Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - exceção de execução ou cumulação indevida de execuções"* - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em exceção de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença proferida nos autos do processo 1.973/99 - 2ª Vara Cível de Catanduva-SP - reformada por decisão do E. TRF/3; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26 de outubro de 1998).

Por outro lado, constato que o embargado, em 13 de março de 2001, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por invalidez, que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior.

Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de aposentadoria por invalidez.

Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir.

Concordo com o INSS.

O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros.

Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposentação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: "1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE atuado sob o nº 661.256/SC." (grifei)

Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do executado (ID 3693938). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido. Intimem-se. Catanduva, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por Aparecido Donizeti de Souza, qualificado nos autos, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício da mesma espécie concedido administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outros benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 16 de junho de 2011 a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0000288-91.2013.403.6314, julgou improcedente o pedido veiculado inicialmente, contudo, reformada pelo acórdão, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 16 de junho de 2011 (ID 3713107).

No presente cumprimento de sentença, o exequente, por sua vez, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 19 de dezembro de 2014.

Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação seja adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC ("A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, *in* carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções" - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC ("Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição").

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença proferida nos autos do processo 0000288-91.2013.403.6314 reformada por decisão do E. TRF/3; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16 de junho de 2011).

Por outro lado, constato que o embargado, em 19 de dezembro de 2014, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por tempo de contribuição, e que possui esta prestação renda que, comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior.

Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de aposentadoria da mesma espécie.

Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir.

Concordo com o INSS.

O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros.

Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposentação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: "1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução do INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE atuado sob o nº 661.256/SC." (grifei)

Assim, **acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução**, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenci devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do executado (ID 3731307). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa da **impugnação** execução. Intimem-se. Catanduva, 08 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

<#Vistos, etc.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra a sentença que julgou procedente o feito para condenar a União a proceder administrativamente à restituição/compensação dos valores glosados a título de terço constitucional e remuneração referente a fruição do auxílio-doença e auxílio-acidente. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de **omissão/contradição** na sentença proferida e requer sua alteração para que seja autorizado também o pedido de restituição através de cumprimento de sentença contra frente à Fazenda Pública, por opção da autora, ora embargante.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Reanalizando a sentença, constato que, de fato, deveria ter constado, também, a possibilidade de restituição em espécie do valor a ser apurado, nos termos da legislação mencionada nos embargos de declaração. Nesse sentido, a Súmula 461 do STJ: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*"

Por outro lado, é inviável, neste momento, proceder à restituição sem que se passe pela etapa da liquidação dos valores, na qual deverá participar a Receita Federal, a quem caberá analisar toda a documentação apresentada nestes autos, a fim de apurar a quantia devida.

Dessa forma, assiste razão ao embargante em parte do requerido, de modo que a alteração da sentença se faz necessária, a fim de que passe a constar:

"Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação as matérias afetas a férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO os pedidos formulados pela CAMILA SANTOS PROCEDENTES VEÍCULOS E PEÇAS LTDA para tão somente DECLARAR a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração a cargo da parte autora referente aos quinze primeiros dias que antecedem o gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença e auxílio-acidente; bem como do terço constitucional de férias daqueles que fazem parte do seu quadro de funcionários.

CONDENO ainda a UNIÃO FEDERAL a proceder administrativamente apenas a restituição/compensação dos valores glosados a título de terço constitucional e remuneração precedente a fruição do auxílio-doença e auxílio-acidente relacionados nos últimos cinco (05) anos, a conta da data de distribuição deste feito em juízo aos 25/05/2018. Fica facultado ao autor, também, requerer judicialmente a apuração dos valores, por meio de liquidação de sentença, para que seja possível posterior restituição em espécie.

Em obediência ao que estipula o artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil; CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. Isentos do pagamento de custas em atenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

DISPOSITIVO.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, **acolho-os parcialmente**, sanando, assim, a falha apontada na sentença. PRIC.#>

CATANDUVA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: TAISA MARA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as cópias do processo administrativo apresentadas pela Caixa Econômica Federal, e diante do relatado por sua ex-funcionária Sílvia Alonso quanto aos contratos renegociados não reconhecidos pela autora (fl. 48 do ID nº 13275274) e do decidido pela própria instituição ré (fl. 89 do mesmo documento), entendo que, por ora, a produção de prova oral poderá ser dispensada ante todo o conjunto probatório, devendo-se proporcionar às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem em definitivo quanto ao documento apresentado – e correlatas conclusões – voltando o feito, na sequência, conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-02.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DIRCEU GALLERANI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPALIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

DIRCEU GALLERANI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/170.944.284-8** e **DER em 19.12.2014**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **01/07/1977 a 31/08/1981** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pretende também o reconhecimento, a averbação, e o cômputo para fins de tempo de serviço/carência do vínculo empregatício mantido com a Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, na função de vigia entre **01/04/1981 a 17/01/1983**.

Por fim, que o intervalo delimitado entre **10/07/2000 a 19/12/2014** seja reconhecido como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, ser convertidos em comum.

Petição inicial de fls. 02/12 e documentos de fls. 13/101.

Despacho de fls. 105 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS, a seu turno, apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 107/130).

Cópia do requerimento administrativo 42/170.944.284-8 foi anexada (fls. 132/307).

Aos **13/03/2019** foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, três testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

É objeto de análise nestes autos o intervalo de **01/07/1977 a 31/08/1981** exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, no curso do requerimento administrativo, o demandante colacionou cópia de sua matrícula e de irmã em escola pública que refletem os anos de **1977 a 1980** em que seu pai, Sr. Adolpho Gallerani, tem como profissão lavrador e; Certidão de Óbito do Sr. Adolpho Gallerani aos **15/06/1980**, em que a qualificação é mantida.

As declarações do Sr. DIRCEU prestadas em juízo descreveram que sua família era composta de quatro (04) filhos, sendo o autor o segundo mais velho. Disse que à época moravam e trabalhavam no sítio do Sr. Adatauto, sozinhos, no cultivo de café em seus cerca de quinze (15) alqueires, sem saber a quantidade e se tinha pasto. Acredita que tenham mudado para a cidade de Novais/SP entre 1980/1981, sendo certo que seu pai veio a óbito logo em seguida, vítima do "Mal de Chagas". Afirmou que assumiu a condução da família, já que seu irmão não trabalharia, daí porque parou de estudar e passou a se ativar em colheitas e laranja e cana-de-açúcar. Por fim, disse que trabalhou com a testemunha Josete entre 1980 a 1985 e com o Sr. Claudionor entre 1977 a 1995.

A testemunha Benedito, apesar de ter dito que conheceu o autor entre 1980 a 1985, pelo relato, percebe-se que seria na década anterior, pois moravam perto quando crianças, sendo certo que o Sr. DIRCEU estava instalado na propriedade do Sr. Carlos Rodrigues, onde havia uma escola. No local várias famílias e o autor tinha cinco (05) irmãos. Lembra que o pai faleceu logo que saiu da propriedade e foram para Novais/SP que trabalharam juntos na laranja e café. Informou que a pessoa conhecida como Aداuto é na verdade Adalberto e que o Sr. DIRCEU morou e trabalhou em sua propriedade enquanto o pai era vivo.

O Sr. Claudionor narrou que quando começou a trabalhar na propriedade do Sr. Aداuto o Sr. DIRCEU já morava no local. Afirmou que permaneceu na propriedade entre 1970 a 1975. Explicou que ali laborava como diarista ao lado de outras três ou quatro pessoas, sendo certo que apenas a família do demandante mantinha residência. O depoente se atívou em diversos imóveis rurais, inclusive na do Sr. Carlos Rodrigues, onde o autor se fixou. Recordou que à época havia colônia e trabalhadores diaristas e que também saiu de lá antes do Sr. DIRCEU. Não tem ciência de quando o Sr. DIRCEU mudou para a cidade de Novais/SP; bem como que em nenhuma das propriedades havia escola instalada. Não conhece a pessoa de Benedito.

Já o Sr. Josete só trabalhou com o Sr. DIRCEU a partir de 1980/1981 quando o conheceu na cidade de Novais/SP, quando ambos laboraram para a usina Catanduva/Cerradinho. Disse não ter conhecimento do passado do autor antes deste marco.

Pois bem.

Após analisar todo o material produzido no iter processual, não alcancei a segurança necessária para o deferimento do pleito. Explico.

Em que pese os formulários de matrículas escolares indicarem que a profissão do Sr. Adolpho era a de lavrador, à época ele já estava aposentado em razão da doença de chagas; tanto que seu passamento se deu logo em seguida. Ora o labor campesino seria atitude desarrazoada para aquele que necessita para sua recuperação, transplante de coração.

Ademais, tais documentos são de estabelecimento de ensino localizado na zona urbana do município de Novais/SP e não faria sentido o deslocamento até a cidade quando, em tese, em uma das propriedades em que o Sr. DIRCEU disse laborar detinha escola mista, justamente no período que pretende ver acolhido (1977/1979). Mesmo porque, naquele datado de 1978, o endereço declarado é à rua João Velho Domingues.

A prova oral foi essencialmente contraditória, pois ao tempo em que alguns confirmaram a presença da escola, outro não; enquanto um alegou que na propriedade só havia a família do autor, outro disse que existia colônia; quando o autor afirmou que trabalhou com todos em idêntico período, o Sr. Claudionor alegou desconhecer a pessoa de Benedito.

Assim sendo, dada a incompatibilidade das versões apresentadas e ainda a divergência do elemento material com a tese defendida; não há como reconhecer o período buscado.

Do Tempo de Atividade na Prefeitura Municipal de Tabapuã

Às fls. 77 do requerimento administrativo (fls. 237 dos autos), há certidão datada de 08/05/1997 que informa que o Sr. DIRCEU exerceu a função de Vigia para Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP no intervalo compreendido entre **01/04/1991 a 17/01/1993**, à época vinculado ao regime estatutário.

Às fls. 78 é expedida "Carta de Exigência" pelo INSS ao autor datada de **06/04/2015**, cuja resposta foi a cópia de um requerimento deste junto àquela municipalidade, em que requer o documento em **17/04/2015**.

Nada mais foi acrescentado naquele procedimento administrativo, ao passo que acompanha a petição inicial os documentos de fls. 39/41 expedidos pela Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP aos **28/05/2015**, sem que tenha sido requerido suas juntadas ou servido de objeto de recurso administrativo.

Ora, transcorridos dois (02) anos entre o encerramento da fase administrativa e a distribuição do presente feito em Juízo (**16/06/2017**) sem que tenha submetido tal documento pela análise técnica, não cabe a este Órgão Judicial fazê-lo justamente pela ausência de pretensão resistida do demandante pelo INSS ou; em outros termos, não há interesse de agir.

Corroborando o pensamento a sucinta passagem do tema na contestação; daí porque somente na seara administrativa é possível aferir se há possibilidade de indenização, qual o montante e de que forma.

Indefiro o pedido.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Primeiramente, é preciso consignar que a profissão de ajudante geral não se adequa a nenhum dos itens previstos em qualquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; razão porque, para que se possa reconhecer a especialidade da atividade então exercida, mister que se comprove a existência do agente agressivo no ambiente laboral a níveis acima do limite de tolerância, cujo tempo de exposição seja superior ao regulamentar; bem como que não haja ou seja ineficiente, equipamentos de proteção individual e coletivo.

Do cotejo da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 164/168 com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 171/173 dos autos, referente a empresa CERRADINHO AÇÚCAR ETANOL E ENERGIA S/A, percebe-se que o Sr. DIRCEU exerceu a função em comento de **10/07/2000 a 31/08/2002**, indica que o fator de risco ruído foi aferido em 92 dB(a), com o uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular, tipo plug de inserção -, com índices de eficácia de 15 e 16 dB(a) de atenuação.

Não há notícia de que a exposição ao fator de risco se dava de maneira habitual e permanente, e nem poderia ser diferente. A uma pela descrição das diversas atividades que eram afetas ao Sr. DIRCEU àquele tempo e, a duas, pela sazonalidade de empresas canavieiras que nos períodos de entressafra, cuja duração é em média de seis (06) meses (DEZ a MAI), os maquinários estão parados para manutenção e substituição. Na primeira situação não há permanência, na segunda ausente a habitualidade.

Digo isto porque os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas desde que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

SOLDADOR

O interregno compreendido entre **01/09/2002 a 31/08/2003** junto a empresa em comento, repete a aferição do ruído e avalia os fatores de risco cromo em 0,02 mg/m³, enquanto o níquel em <0,1 mg/m³.

Quanto ao elemento níquel, a nocividade é constatada apenas de superado 0,28 mg/m³, conforme quadro I do Anexo XI, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Já o cromo, de acordo com as descrições do Anexo 13 da NR-15/MTE, as atividades que eram afetas ao Sr. DIRCEU em nada se aproximam daquelas consideradas prejudiciais à saúde.

Reitera-se que não há menção expressa que haveria habitualidade e permanência da exposição; bem como se socorre dos mesmos argumentos acima alivinhados para o afastamento da pretensão autoral.

CALDEREIRO

No interregno de **01/09/2003 a 01/05/2011**, todo exercido ainda para a usina CERRADINHO, as informações constantes do PPP em comento permanecem inalteradas; razão porque os fundamentos para o não acolhimento também.

É bom que se diga que às fls. 230/232, novo PPP foi acostado no curso do requerimento administrativo da lavra da NOBLE BRASIL S/A, objeto do lapso temporal delimitado entre **01/05/2011 a 19/12/2014**.

O ruído passou então a ser mensurado em escala menor, 90,5 dB(a), com o uso de EPIs mais eficazes que os anteriores (17 e 18 dB(a) de atenuação). Mantêm-se os argumentos tecidos em passagem recente para o indeferimento.

Quanto ao fator de risco raio ionizante, noto que há fornecimento de óculos; razão porque, nos termos do Anexo VII da NR-15/MTE, não há insalubridade quando há proteção adequada.

Em face do calor, medido em 24,7 graus Celsius, noto que pela descrição das atividades a que se submetia o autor sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG; portanto o Sr. DIRCEU laborava com exposição abaixo do limite de tolerância. Também não há notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente, razão porque não está caracterizada a insalubridade, insisto.

Por fim, o mesmo pode ser dito quanto ao elemento agressivo (Óleos, lubrificantes e graxas). Tais substâncias devem ser cientificamente identificadas quanto a composição dos agentes químicos que as constituem. É que somente com a individualização dos elementos que as compõem, se pode aferir se alguma delas ultrapassou os limites de tolerância estatuidos no Quadro nº 1, da Tabela do Anexo XI da NR-15-MTE; o que não se deu nos autos.

O mesmo raciocínio serve para o Anexo XII da Norma Regulamentadora nº 15 – Ministério do Trabalho e Emprego. Nele há indicação dos agentes e fórmulas para que se apurem os limites de tolerância para cada um deles (fumos metálicos), o que não se vê no PPP; tampouco as descrições das atividades estampadas nestes documentos, se aproximam daquelas dispostas no Anexo XIII da NR-15/MTE.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **DIRCEU GALLERANI** para que fosse declarado como exercido em regime de economia familiar o período de **09/09/1964 a 31/03/1979**; bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/155.724.556-51**, a partir da **DER em 26/05/2011**.

Assim sendo, condeno o Sr. **DIRCEU GALLERANI** ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; que ora deixa de ser exigido, face a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de março de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE BUOSI

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOSÉ BUOSI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/175.344.991-7** e **DER em 20.11.2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **12/02/1976 a 31/01/1984** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pretende ainda que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do vínculo empregatício junto a **SUPERMERCADO ANTUNES LTDA** entre a **01/10/1985 a 31/07/1992** e de **01/09/1992 a 10/12/1997**, no exercício da profissão de motorista.

Petição inicial de fls. 03/11 e documentos de fls. 12/18.

Despacho de fls. 23 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido.

Cópia do requerimento administrativo às fls. 53/129.

Réplica de fls. 131/137 combate a preliminar de falta de interesse de agir e reforça os demais argumentos.

Aos **13/03/2019** foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, duas testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

O INSS alega que no curso do procedimento administrativo foi deferido à parte autora a realização da diligência de justificação administrativa, como fito de averiguar o trabalho campestre do autor, contudo, devidamente intimado, o Sr. JOSÉ não compareceu nem justificou a ausência.

A seu turno, o demandante alega que a justificação deferida seria apenas para aferir tempo irrisório (um ano), se comparado com o que realmente pretendido (oito anos), o que seria indiferente para a concessão administrativa.

Assiste razão a parte autora.

Do cotejo dos documentos de fs. 108 e 118/122, houve requerimento de justificação administrativa de **12/02/1976 a 31/01/1984**; todavia, só foi autorizada a avaliação do ano de **1982**.

Como à época o Sr. JOSÉ contava com trinta (30) anos de tempo de serviço/contribuição, a medida, mesmo com êxito em seu resultado, não alcançaria o tempo mínimo para a obtenção do benefício.

Assim, há manutenção do interesse processual nestes autos.

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópia Do Título Eleitoral datado de **04/03/1982**, cuja profissão é a de lavrador e a residência na fazenda Córrego Grande, Novais/SP; Cédula de Identidade de Beneficiário do INAMPS do ano de **1982**, com carimbo apostado com os dizeres "Trabalhador Rural"; livro de matrícula escolar do bairro Córrego Grande, de **1971/1975**, em que se qualifica o pai do autor, Sr. Augusto Buosi, como lavrador, com endereço no Córrego Grande; Certidão do Posto Fiscal de Catanduva/SP que informa que o demandante foi inscrito em Tabapuã/SP a partir de **23/08/1982**; transcrição imobiliária da fazenda Santa Tereza e; nota fiscal de produtor rural sem preenchimento, em nome do Sr. JOSÉ, junto a fazenda Santa Tereza (**08/1982**).

O Sr. José discorreu no sentido de que ao deixar a fazenda Santana em 1975, se fixou na fazenda Santa Tereza no ano seguinte ao lado dos pais e de outros três (03) irmãos. Na época eram parceiros no cultivo de onze mil (11.000) pés de café, sendo certo que o contrato era feito em nome do irmão mais velho, pois o pai era iletrado. Disse que saiu no final de 1983, ao casar-se e fixar residência em Catanduva/SP, quando começou a trabalhar no supermercado.

As testemunhas Claudinei e Valdenor já foram arroladas nos autos das ações nº 0000333-12.2014.4.03.6314, em que se reconhece o labor rural do Sr. Aparecido Buosi nos períodos delimitados entre **01/01/1975 a 31/12/1979**, de **01/01/1982 a 31/12/1983** e de **01/01/1986 a 28/02/1988** e nº 0000145-77.2018.4.03.6314 da Célia Aparecida Garcia Buosi para averbar o período de atividade rural compreendido entre **14/04/1979 a 31/12/1986**; ambos deste Juizado Especial Federal da Subseção de Catanduva/SP.

O primeiro disse que já morava na fazenda Santa Tereza quando em 1975 a família do autor chegou. Ela era composta dos pais e cinco (05) filhos. No local havia colônia e quando começou a lá trabalhar começou como diarista, para depois ser parceiro agrícola, cujos contratos se materializaram apenas depois de três (03) anos nesta condição. Alegou que permaneceu até 1989, enquanto o Sr. JOSÉ saiu no final de 1983 após casar-se.

A seu turno, o Sr. Valdenor disse que morava na fazenda Santana e em 1973 a família do Sr. JOSÉ aportou no local. Informou que era diarista, em seguida se tornou mensalista, com certo período com registro em CTPS e, por fim, se ativou como parceiro agrícola. O Sr. JOSÉ era diarista e saiu em 1975 para a fazenda Santa Tereza. Antigamente era tudo uma grande fazenda que foi dividida em quatro/cinco outras entre membros da mesma família, sendo certo que a Santana faz divisa. Respondeu que havia uma colônia com outras seis ou sete famílias, mas não se recorda o nome de nenhum de seus integrantes, pois não tinha contato com eles. Por fim, afirmou que o demandante deixou o local no final de 1983, quando casou.

No caso dos autos, e que pese a maioria dos documentos ser anterior ao período vindicado, é certo que o Título de Eleitor confirma o endereço no Córrego Grande, assim como escrito nos livros escolares e na escritura do imóvel; o que remete à continuidade e perenidade da vida campestre. A certidão no posto fiscal, corrobora com a ideia que no princípio o Sr. JOSÉ era diarista e com o passar do tempo parceiro sem contrato formal, conforme retratados nos depoimentos colhidos em Juízo.

Entendo que a prova oral foi coerente e produzida de forma espontânea, o que empresta credibilidade a seus teores.

Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer e averbar o interregno refletido entre **12/02/1976 a 31/12/1983**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Oportuno esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. JOSÉ, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 110/111 destes autos, o autor exerceu a função de motorista e de comprador para o SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Informa o PPP que independentemente da função que exercia, sempre conduzia caminhão para seu mister.

No presente caso, todavia, penso que não é o caso de caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, justamente porque a presunção legal absoluta deve ceder lugar à prova material que vem em sentido contrário.

Presumir é o resultado de um pensamento baseado em indícios. É a formação de um entendimento a partir da expectativa de que algo aconteça dès que os sinais se confirmem.

O PPP, ao contrário, traz informação técnica de que o fator de risco ruído, quando presente, era inferior ao limite regulamentar; ainda que sem uso de equipamento de proteção individual, o que por óbvio não pode ocorrer para aquele que conduz veículo automotor.

Ainda sob o pálio de idêntico raciocínio, no intervalo compreendido entre **01/06/1994 a 10/12/1997**, justamente pela ausência de avaliação, é que a presunção da norma volta a vigor e a insalubridade ser acolhida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSÉ BUOSI** para:

- a)- **DECLARAR** como exercido em regime de economia familiar o período de **12/02/1976 a 31/12/1983**;
- b)- a)- **RECONHECER** como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, o intervalo compreendidos entre **01/06/1994 a 10/12/1997**;
- c)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/175.344.991-7**, a partir da **DER em 20/11/2015**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Há evidente sucumbência mínima da parte autora. Assim sendo, condeno o INSS ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de fevereiro de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA - FERRAGENS - ME, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

Petição ID nº 15117330: deixo de receber a petição dos executados intitulada de “embargos à execução”, uma vez que, conforme sistêmica do Código de Processo Civil (artigo 914, parágrafo 1º), tal defesa deverá ser distribuída em autos apartados ao da execução, por dependência.

Aguarde-se o decurso do prazo da citação havida e a correta distribuição dos embargos. Na inércia, prossiga-se conforme despacho ID nº 12280093.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLEOFRÁSIA GOMES COELHO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID nº 15423140: providencie o requerente a regularização da digitalização, inserindo os documentos ausentes dos autos físicos 0000029-28.2015.403.6136.

Outrossim, tendo em vista que o inciso “b” do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determina que a virtualização seja feita “observando a ordem sequencial dos volumes do processo”, deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Providenciada a regularização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Marcos Roberto Pedroso**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 2 de dezembro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria, e que o mesmo acabou sendo indeferido administrativamente. Explica que o INSS, ao analisar o pedido de benefício, limitou-se a considerar especial o tempo de trabalho de 1.º de outubro de 1993 a 5 de março de 1997, recusando o mesmo enquadramento para os intervalos de 1.º de agosto de 1985 a 4 de julho de 1993, e de 6 de março de 1997 a 2 de dezembro de 2016. Menciona que desempenhou atividades, nos períodos, com sujeição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física, e as medidas de proteção foram reputadas ineficazes. Entende, assim, que faz jus à caracterização especial dos intervalos mencionados. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 2 de dezembro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria, e que o mesmo acabou sendo indeferido administrativamente. Explica que o INSS, ao analisar o pedido de benefício, limitou-se a considerar especial o tempo de trabalho de 1.º de outubro de 1993 a 5 de março de 1997, recusando o mesmo enquadramento para os intervalos de 1.º de agosto de 1985 a 4 de julho de 1993, e de 6 de março de 1997 a 2 de dezembro de 2016. Menciona que desempenhou atividades, nos períodos, com sujeição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física, e as medidas de proteção foram reputadas ineficazes. Entende, assim, que faz jus à caracterização especial dos intervalos mencionados. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.*

Assim, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, *observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: “(...) A eg, Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§.º do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com as informações constantes dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 2 de dezembro de 2016 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente pelo formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino – Faculdade de Medicina de Catanduva, de 1.º de maio de 1985 a 4 de julho de 1993, ocupou o cargo de auxiliar técnico no laboratório de anatomia da entidade.

Coube-lhe, assim, no período, nos termos da profissiografia estampada no documento,

“Receber, conferir, preparar as peças anatômicas para as aulas práticas de anatomia, armazenar as mesmas em recipientes específicos como formol, auxiliar os docentes nas aulas práticas para alunos, realizar a limpeza das peças anatômicas e das bancadas após as aulas, manter o limpo e organizado o laboratório, realizar o procedimento correto do descarte das peças anatômico-patológico”.

A descrição das atividades é complementada pelo laudo técnico das condições do ambiente de trabalho,

“Receber as peças cirúrgicas de material anátomo-patológico, embaladas e armazenadas em recipientes específicos, verificando a peça, fazendo a limpeza da peça cirúrgica com o auxílio de tesouras e submetendo-as ao formol. Fazer a preparação das peças de anátomopatológico, manuseando-as, cortando-as e/ou destinando-a aos médicos para o corte, acondicionando-as em formol em recipientes apropriados, destinando-as para a preparação técnica de histologia e posterior realização do exame anátomo-patológico. Fazer a preparação de peças de anátomo-patológico para utilização nas aulas práticas de macroscopia em Patologia, retirando-as do recipiente, lavando-as em água corrente, separando as peças na bancada, arrumando-as segundo o tipo de atividade e análise a ser realizada e as necessidades de desenvolvimento das disciplinas, a fim de preparar material a ser utilizado nas aulas. Auxiliar no desenvolvimento das aulas práticas de microscopia de Patologia da Faculdade de Medicina e Enfermagem, esclarecendo dúvidas e orientando os alunos sobre as peças anátomo-patológicas a serem estudadas nos microscópios, visando a assimilação de conceitos. Auxiliar na realização de autópsia em cadáveres, recepcionando-os, acondicionando, se necessário, em câmara fria, medindo o corpo, realizando a visceração do corpo, extraindo todos os órgãos, medindo-os e pesando-os, anotando as informações em controle específico, dispondo os órgãos em mesa para análise do médico legista, visando a determinação da causa mortis, procedendo a montagem dos órgãos no corpo e preenchendo com pó de serra, costurando-o e transportando-o ao necrotério. Realizar o descarte de peças de anátomo-patológico, mediante processamento específico, bem como zela pela conservação das peças, alimentando os recipientes com formol, para a manutenção da vida útil das peças. Zelar pela organização e arrumação do local de guarda das peças e do museu da Faculdade, visando mantê-las em condições adequadas de uso”.

Penso, a partir das informações mencionadas, que as atividades em questão estão subsumidas ao disposto no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, c.c. item 1.3.4 do Anexo I do mesmo normativo.

Pode, então, o autor, ver reconhecido como especial o intervalo.

Por outro lado, *no que diz respeito ao período de 6 de março de 1997 a 2 de dezembro de 2016, dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela Fundação Padre Albino – FIPA – FAMECA, de que o autor ocupou os cargos de auxiliar técnico de laboratório, assistente técnico de laboratório de ensino, e analista técnico de nível III, ficando vinculado ao setor de laboratório de anatomia.*

Pela descrição das atividades constante da profissiografia, nada obstante possuíssem denominação distinta, todos os cargos apontados compreenderam o mesmo trabalho,

“Receber, conferir, preparar as peças anatômicas para as aulas praticas de anatomia, armazenar as mesmas em recipientes específicos com formol, auxiliar os docentes nas aulas práticas para alunos, realizar a limpeza das peças anatômicas e das bancadas após as aulas, manter o limpo e organizado o laboratório, realizar o procedimento correto do descarte das peças anátomo-patológico”.

Aliás, a mesma complementação apontada anteriormente se aplica ao período discutido,

“Receber as peças cirúrgicas de material anátomo-patológico, embaladas e armazenadas em recipientes específicos, verificando a peça, fazendo a limpeza da peça cirúrgica com o auxílio de tesouras e submetendo-as ao formol. Fazer a preparação das peças de anátomopatológico, manuseando-as, cortando-as e/ou destinando-a aos médicos para o corte, acondicionando-as em formol em recipientes apropriados, destinando-as para a preparação técnica de histologia e posterior realização do exame anátomo-patológico. Fazer a preparação de peças de anátomo-patológico para utilização nas aulas práticas de macroscopia em Patologia, retirando-as do recipiente, lavando-as em água corrente, separando as peças na bancada, arrumando-as segundo o tipo de atividade e análise a ser realizada e as necessidades de desenvolvimento das disciplinas, a fim de preparar material a ser utilizado nas aulas. Auxiliar no desenvolvimento das aulas práticas de microscopia de Patologia da Faculdade de Medicina e Enfermagem, esclarecendo dúvidas e orientando os alunos sobre as peças anátomo-patológicas a serem estudadas nos microscópios, visando a assimilação de conceitos. Auxiliar na realização de autópsia em cadáveres, recepcionando-os, acondicionando, se necessário, em câmara fria, medindo o corpo, realizando a visceração do corpo, extraindo todos os órgãos, medindo-os e pesando-os, anotando as informações em controle específico, dispondo os órgãos em mesa para análise do médico legista, visando a determinação da causa mortis, procedendo a montagem dos órgãos no corpo e preenchendo com pó de serra, costurando-o e transportando-o ao necrotério. Realizar o descarte de peças de anátomo-patológico, mediante processamento específico, bem como zela pela conservação das peças, alimentando os recipientes com formol, para a manutenção da vida útil das peças. Zelar pela organização e arrumação do local de guarda das peças e do museu da Faculdade, visando mantê-las em condições adequadas de uso”.

Por sua vez, demonstra o formulário a sujeição do trabalhador a fatores de risco biológicos, vírus e bactérias, e também atesta, categoricamente, que as medidas de proteção adotadas no âmbito da empresa não foram reputadas eficazes.

Assinalo, no ponto, que, de acordo com o item 3.0.1 do Anexo IV, do RPS, a exposição aos agentes biológicos apenas permite a caracterização especial do trabalho se verificada, por exemplo, em atividades em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia.

Importante assinalar que o próprio formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indica, em seu item 13.7 – Código GFIP, o número 04, implicando a existência de exposição a agente nocivo.

Portanto, o período também pode ser reconhecido como especial.

Com isso, soma o autor, na DER, tempo em condições especiais suficiente à aposentadoria especial, ainda que excluído o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário).

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor, Marcos Roberto Pedroso, desde a DER (DIB – 2.12.2016), o benefício de aposentadoria especial. Ficam reconhecidos como de atividade especial os períodos de 1.º de maio de 1985 a 4 de julho de 1993, de 6 de março de 1997 a 9 de junho de 2016, e de 31 de agosto a 2 de dezembro de 2016. A renda da prestação deverá ser mensurada com a observância da legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de março de 2019, serão corrigidas monetariamente com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, observados os critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Responderá o INSS pelas despesas processuais, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 15 dias, cumpra a decisão, implantando a prestação. Com a implantação, deverá ser novamente intimado o INSS para que, em 15 dias, apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência sobre a conta, ou estando eventual discussão superada, requisite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OZORIO APARECIDO MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138

DESPACHO

Petição ID nº 15116191: anote-se o nome do procurador do executado no sistema informatizado.

Outrossim, dê-se vista à exequente quanto à proposta do réu de parcelamento do débito. Em caso de concordância, deverá informar os meios e dados para implementação do acordo. Na sequência, intime-se o executado para adoção das providências indicadas, devendo noticiá-las nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Não havendo concordância da exequente com a proposta formulada, prossiga-se com os atos do despacho ID nº 12929834.

Int. e cumpra-se.,

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-02.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP354047 - FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada da ré ELIANE ELEUTERIO FERREIRA INTIMADA, conforme termo de audiência de fls. 171 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais da referida acusada, por memoriais. Catanduva, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000818-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G S MARTANI E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA - SP259856

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ BEZERRA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHEL MIGUEL DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA TOBIAS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-36.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANBRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, intime a executada acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça Embargos à Execução em 30(trinta) dias, desde que garantida integralmente a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Janete Suzana de Oliveira** para recuperar a posse do apartamento nº 34 do Bloco 03 do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Vila Sônia, na Praia Grande - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu.

Foi cumprida a liminar de reintegração.

A ré, por meio de procuradora, apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou.

Foi designada nova audiência de conciliação, sem acordo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pela ré.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

- a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
- b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
- c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento.

Ainda, verificou-se, quando da reintegração de posse, que outras pessoas residem no imóvel, o qual não é sequer a residência da ré.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34 do Bloco 03 do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Vila Sônia, na Praia Grande - SP.**

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLAUDIO ROCHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ROCHA SANTOS contra ato do Chefe da Agência do INSS em São José dos Campos, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São José dos Campos, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de março de 2019.

Anita Villani

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: BARBARA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALA VAZI - SP148485
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARBARA MENDES DE OLIVEIRA contra ato do Conselho Regional de Contabilidade e o Conselho Federal de Contabilidade, que indeferiu pedido de registro profissional sem a submissão a exame de suficiência.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Conselho Regional de Contabilidade cuja sede está localizada na cidade de São Paulo/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Determino a retificação do polo passivo no cadastro do PJe, tendo em vista que foi inserido incorretamente o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. **Anote-se**.

Deve o autor submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/05/2019, as 10 horas, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

-

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação da autora da designação da perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Cite-se.

Recebo a petição e documentos de 10/02/2019 como emenda á inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 65.144,58. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-11.2019.4.03.6141

AUTOR: EVERALDO DOS REIS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

Expediente Nº 1182

CARTA PRECATORIA

0000043-55.2019.403.6141 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos.

Tendo em vista a informação do juízo deprecante de fls. 56/57, dou por cancelada a audiência designada para o dia 28/03/2019.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Intime-se a defesa, publicando-se o presente, com urgência.

Intime-se o MPPF pelo meio mais célere.

Após, devolva-se a presente, procedendo-se à baixa necessária.

Expediente Nº 1179

USUCAPIAO

0003615-72.2015.403.6104 - ROSA LEITAO TEIXEIRA GOMES(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X DANTE MESTIERI - ESPOLIO X AUGUSTO MESTIERI NETO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X NAIR LEMOS X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES - ESPOLIO X TANIA MESTIERI CESTARI
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

000491-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Ressalto que havendo qualquer pedido para o prosseguimento do feito, será necessária a digitalização dos autos e seu andamento pelo modo digital. Nada sendo requerido, devolva-se os autos ao arquivo devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-90.2014.403.6141 - ANDRA APARECIDA DOS SANTOS X CICERO JOSE LINO GONCALVES X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA X JOSIVAN PEREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA LAZARINO X MARIA JOSEANE LIMA DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X FABIO JOSE DA SILVA X JOAO GONCALVES DE MELO X JONAS FERREIRA GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA MELO FILHO X MANASSES SEVERINO DA SILVA X MARCIO RAMOS DA SILVA X MARIA EDENILDE SANTANA SANTOS X NILSON OLIVEIRA MELO X SALETE COSTA CECILIO X ANGELA MARIA SANTANA TAVARES X ARTENIZA TEODOZIO ALENCAR X CLAUDIAN PEREIRA DE JESUS X CRISTIANE FERREIRA PINHEIRO X DOUGLAS YUASSAKI DE ARAUJO X FRANCISCO SALES DE ARAUJO X GERVASIO COSTA NUNES X JOSE FRUTUOSO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS X JOSE SILVANO SANTANA MENEZES X LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO DE MIRANDA X LUZINETE DE JESUS SOUSA X MANOEL DE PASSOS FERNANDES X NILDO JOSE DE MELO X RUFINA PEREIRA DA SILVA X ULISSES BARBOSA DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA X MICHEL BARBOSA CAVALCANTE X ROSANGELA DOS SANTOS X WANDERLEI NEVES DOS SANTOS X ABIGAIL LOPES DA SILVA X ERIVALDO ARAUJO SANTOS X GABRIELLY LOPES CAVALCANTE X GENILZO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SALVADOR X EDUARDO HENRIQUE LOPES CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)
Devolvidos os autos do E. TRF3, intime-se a autora para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretaria. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail svicencse01-vara01@tjfsp.jus.br a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls. 134: Defiro. Expeça-se alvará conforme determinado na sentença de fls. 130. Cumprido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1180

EXECUCAO DA PENA

0001201-82.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS(SP160132 - DOMINGOS JOSE CAPPUTTI)

Vistos. Trata-se de execução penal movida em face de ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS, que foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença condenatória ainda substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Elaborados os cálculos das penas impostas, a executada foi intimada a proceder ao pagamento, o que fez, conforme comprovantes de fls. 28/30. O MPPF opinou pela extinção da punibilidade da executada. É o breve relatório. Conforme documentos dos autos, restou demonstrado que ANA MARIA cumpriu todas as penas que lhe foram impostas. Assim, declaro extinta sua punibilidade, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II da Lei de Execução Penal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD. Comunique-se também ao E. TRE, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Intime-se a defesa do réu DOUGLAS para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias.

No mais, aguarde-se a devolução dos mandados de intimação de fls. 685/687.

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007327-70.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ BRAGAIA SOBRINHO X ROBERTO MARQUES(SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Cumpra-se o determinando às fls. 235 em relação ao desmembramento do feito no tocante ao réu LUIZ. Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005195-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACINTO REIS GONZALEZ(SP262451 - RAFAEL FELIX)

Intime-se a defesa da não localização da testemunha Elio, conforme certidão de fl. 174. Faculto à defesa a apresentação desta testemunha, no dia da audiência, independentemente de intimação. Observe, por fim, que as testemunhas meramente abonatórias ou de antecedentes poderão ser substituídas por declaração. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALTER CORREIA ARANTES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DARCY SILVEIRA GONÇALVES e WALTER CORREIA ARANTES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos do artigo 289, 1º e art. 297, ambos do Código Penal, sendo que WALTER também foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 307 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que, no dia 12/06/2018, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, na altura do município de Praia Grande-SP, ao abordarem o veículo onde se encontravam os acusados, policiais militares encontraram, em uma pasta azul, localizada embaixo do banco do motorista, diversos RGs, CNHs, e ainda um documento de contabilidade em nome de terceiros, porém todos com fotos do condutor do veículo, o réu DARCY. Aprenderam também 22 (vinte e duas) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), com sinais de contrafação, notas estas que estavam na referida pasta. Prosseguindo na abordagem, os policiais encontraram no interior do porta-luvas do veículo diversos espelhos de CNH em branco, e dois espelhos de RG também em branco. Aprenderam, ainda, cheques do Banco do Brasil em branco, cartões de recebimento de benefício junto ao INSS, diversos suportes de certidões de registro de cartórios, documentos de imóveis, dentre outros. Ainda no local da abordagem, DARCY teria oferecido R\$100.000,00 (cem mil reais) para que os policiais não formalizassem a ocorrência. O passageiro, o acusado WALTER, identificou-se aos policiais como sendo José Antônio de Oliveira, exibindo seu suposto RG na tela do celular, pois não portava documento. Posteriormente, veio a se saber que José Antônio, era, na verdade WALTER CORREIA ARANTES. DARCY e WALTER foram presos em flagrantes e, após audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva de ambos. A defesa formulou diversos pedidos de revogação de

corroborado pelos antecedentes criminais de ambos. Não se trata de mero ato preparatório ao delito de uso de documento falso, uma vez que parte dos documentos encontrados continha a fotografia do próprio DARCÝ, o que faz presumir sua participação no ato da falsificação. E mais, como visto, em seu depoimento extrajudicial, DARCÝ confessou que providenciava carteiras de identidade falsas para se passar por terceiros, a pedido de clientes, em transações bancárias, em especial, saques de contas inativas. Não bastasse, é mister destacar que, juntamente com os documentos contrafeitos, foram encontradas diversas falsas impressões com os chamados espelhos de RGs e CNHs, o que revela que DARCÝ e WALTER, falsificavam documentos dessa natureza, tanto para si, como para terceiros. Quanto a WALTER, convém ressaltar, novamente, que sua versão dos fatos não se sustenta. WALTER disse ter aberto um comércio de bebidas em São Paulo-SP, e que estava fornecendo para hotéis. No entanto, nenhuma prova documental apresentou para comprovar suas alegações. Suas folhas de antecedentes revelam que fez do crime seu meio de vida. E em seu aparelho celular, apreendido no dia dos fatos, e periciado pela Polícia Federal (laudo e mídia de fls. 257/264) estão arquivadas inúmeras fotos de documentos em nome de terceiros, espelhos em branco para documentos como cédula de identidade, papéis com assinaturas repetidas, revelando um treinamento para falsificar uma assinatura, dados de terceiros e etc., o que demonstra que, juntamente com DARCÝ, falsificou os documentos encontrados no dia do flagrante, tratando-se de sua atividade profissional habitual. Em suma, as provas dos autos deixam claro que DARCÝ e WALTER praticaram o delito do art. 297 do Código Penal, em relação, ao menos, a 22 (vinte e dois) documentos periciados, sendo a condenação medida que se impõe. Art. 307 do Código Penal: Trata-se do delito de falsa identidade, assim descrito. Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Aduz a denúncia que WALTER praticou este crime no momento em que foi abordado por policiais, atribuindo a si o nome de José Antônio de Oliveira, e exibindo uma foto do documento em seu celular. Posteriormente, já na Delegacia de Polícia Federal, veio a se saber a verdadeira identidade de WALTER, após os policiais consultarem o nome da ex-esposa do réu, e constatarem a existência de mandado de prisão contra ambos. A materialidade e autoria encontram-se devidamente comprovadas. O auto de prisão em flagrante, a prova testemunhal produzida em Juízo e na fase de inquérito, e a foto de fls. 50 revelam que WALTER atribuiu a si o nome de terceira pessoa, apresentando uma foto de um RG com sua fotografia em seu celular. Faz-se necessário esclarecer que não restou configurado o delito de uso de documento falso, pois nenhum documento foi efetivamente apresentado, mas tão somente a foto de um RG na tela de um celular. A jurisprudência é farta no sentido de que a apresentação de cópia não autenticada de documento não configura o delito do art. 304 do Código Penal, de modo que, por analogia, também não caracteriza esse delito a apresentação de foto de documento. Assim, a hipótese se subsumi ao crime do art. 307 do Código Penal. Ainda é importante destacar que, embora WALTER tenha fornecido dados de outra pessoa como se fossem seus em razão de se tratar de uma abordagem policial, com o fim de se esquivar das consequências de seu passado criminal, a conduta permanece típica, não havendo que se falar em atipicidade por se tratar de autodefesa. A propósito, a questão foi objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, e de Súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 522: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Desta feita, a condenação de WALTER também pela prática do delito do art. 307 do Código Penal é de rigor. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Dosimetria: Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação a cada réu. DARCÝ: Art. 289, 1º do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta mais antecedentes (fls. 496, 772, 798/799). Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal, eis que se trata de réu maior de 70 anos, razão pela qual reduzto em 1/6 (um sexto). No entanto, fica mantida a pena no mínimo legal, 3 (três) anos de reclusão, em razão do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou causas de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Art. 297 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta mais antecedentes (fls. 496, 772, 798/799). Os motivos, e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias do crime, é de se notar que foi apreendida com os réus grande quantidade de documentos falsos, a saber, ao menos, 22 (vinte e dois) documentos contrafeitos, entre carteiras de identificação (RG) e carteiras de habilitação (CNH), sem contar os impressos de espelhos em branco para confecção de novos documentos falsos, o que denota maior desvalor da conduta perpetrada, em razão de maior ofensa ao bem jurídico tutelado. Não há informações desfavoráveis à personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal, eis que se trata de réu maior de 70 anos. Ademais, o réu confessou, na fase extrajudicial, a propriedade de parte dos documentos falsos, incidindo também a atenuante da confissão. Assim, reduzto a pena em 1/5 (um quinto), o que resulta 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou causas de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Incide, na hipótese, a regra do concurso material de crimes, de modo que as penas serão aplicadas de forma cumulativa. Tem-se, assim, que o acusado deve ser condenado à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Com base no art. 33º, 2º, b e 3º do Código Penal, considerando a somatória das penas, bem como o fato de haver circunstâncias judiciais negativas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Corroborando este entendimento, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema reclusal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação. 2. Diante da condenação por mais de um crime, seja em um único processo ou em processos distintos, de rigor, que o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da reprimenda seja feito pelo resultado da soma das penas, nos termos do artigo 111 da Lei n. 7.210/84. 3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, fixada a reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada no mínimo legal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante aos autos da Ação Penal de Controle n. 1738/10 da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de estabelecer como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. (HC 201201601065, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2014. - DTPB.) Para os dois delitos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 3º, do Código Penal. WALTER: Art. 289, 1º do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta mais antecedentes (fls. 483, 485, 495, 734). Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Incide, porém, a agravante da reincidência. O réu possui vasta folha de antecedentes criminais, sendo reincidente múltiplo (fls. 491, 502/503 e 801/803), razão pela qual majoro a pena em (um quarto), o que resulta 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou causas de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Art. 297 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta mais antecedentes (fls. 483, 485, 495, 734). Os motivos, e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias do crime, é de se notar que foi apreendida com os réus grande quantidade de documentos falsos, a saber, ao menos, 22 (vinte e dois) documentos contrafeitos, entre carteiras de identificação (RG) e carteiras de habilitação (CNH), sem contar os impressos de espelhos em branco para confecção de novos documentos falsos, o que denota maior desvalor da conduta perpetrada, em razão de maior ofensa ao bem jurídico tutelado. Não há informações desfavoráveis à personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes. Incide, porém, a agravante da reincidência. O réu possui vasta folha de antecedentes criminais, sendo reincidente múltiplo em crimes contra a fé pública (fls. 491, 502/503 e 801/803), razão pela qual majoro a pena em (um quarto), o que resulta 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou causas de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa. Art. 307 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta mais antecedentes (fls. 483, 485, 495, 734). Os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) meses de detenção. Não há atenuantes. Incide, porém, a agravante da reincidência. O réu possui vasta folha de antecedentes criminais, sendo reincidente múltiplo (fls. 491, 502/503 e 801/803), razão pela qual majoro a pena em (um quarto), o que resulta 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou causas de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de detenção. Incide, na hipótese, a regra do concurso material de crimes, de modo que as penas serão aplicadas de forma cumulativa. Tem-se, assim, que o acusado deve ser condenado à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de detenção, e 33 (trinta e três) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, a e 3º do Código Penal, considerando a somatória das penas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR DARCÝ SILVEIRA GONÇALVES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e pela prática do delito do art. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa, totalizando uma pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme anteriormente mencionado, sendo que, no que toca à pena de multa, cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e b) CONDENAR WALTER CORREIA ARANTES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito do art. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, e pela prática do art. 307 do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de detenção, totalizando uma pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de detenção, além de 33 (trinta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme anteriormente mencionado, sendo que, no que toca à pena de multa, cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. No mais, mantenho a prisão preventiva dos réus DARCÝ e WALTER, eis que permanecem presentes os motivos que ensejaram sua decretação. Restou demonstrado que a ocupação profissional de ambos constituiu-se de atividades lícitas, de modo que a prisão deve ser mantida, a fim de se garantir a ordem pública. Outrossim, foram condenados à pena superior a 4 (quatro) anos, em regime inicial fechado. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão definitiva, guia de recolhimento, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central solicitando que se proceda à destruição das cédulas acatue-ladas, e encaminhem-se as cédulas que permanecem nos autos ao Banco Central, também para destruição. O veículo utilizado no dia dos fatos encontra-se em nome de terceiro estranho ao feito, e foi entregue à Polícia Militar, conforme termo de fls. 38. Não havendo mais interesse em sua apreensão nestes autos, caberá ao interessado adotar as providências junto aos órgãos administrativos para restituição do bem. Quanto aos demais bens apreendidos, passo à destinação, a ser cumprida após o trânsito em julgado. Os celulares apreendidos, acompanhados de capa para celular, conforme descrito no termo de fls. 278, que se encontram no depósito judicial, deverão ser restituídos aos acusados. Todos os demais documentos relacionados no termo de fls. 278 e 236 deverão ser destruídos, mediante termo a ser juntado aos autos. Por fim, quanto ao dinheiro apreendido em poder de WALTER, e depositado em conta judicial (fls. 238), decreto seu perdimento em favor da União, por se tratar de valor que constitui proveito do crime. Como exaustivamente demonstrado, WALTER não comprovou a origem lícita do numerário, e as provas dos autos revelaram que se trata de pessoa que faz dos delitos contra a fé pública seu meio de vida, restando evidenciado que o valor encontrado em seu poder é resultado de sua atividade ilícita. Assim, após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para a transferência do valor em favor da União. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000473-41.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCEU SOUZA ALMEIDA(SP348391 - CELSO LUIS FERRAZ E SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES)

Vistos.

Intime-se novamente a defesa do réu para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, ou apresentar renúncia à procuração outorgada, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à OAB, com as cópias necessárias e intime-se o réu para constituir novo advogado no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, cientifique-se o acusado de que será noemada a DPU para defender seus interesses.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-14.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA ABREU DA SILVA X CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Vistos.

Intime-se a defesa dos réus para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016620-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HEISEI BRASIL TURISMO LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 27, página 30 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010390-66.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SYLVIO PIRES DE CAMPOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011948-17.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004749-97.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: FERNANDO DE MACENA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho e documentos de fls. 46/49, página 50/54 do arquivo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008080-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

DECISÃO

A executada **KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETRÔNICA LTDA** opôs exceção de pré-executividade (ID 11331709), requerendo, *in limine*, seja suspensa a presente execução fiscal, até o julgamento final do incidente processual, a fim de que não haja constrição patrimonial em face do débito arguido nos autos.

Decido.

Em uma análise perfunctória, não se vislumbra motivos para a suspensão do feito executivo em razão da oposição de exceção de pré-executividade, sobretudo considerando que não há nos autos garantia ao débito exequendo.

Assim, rejeito o pleito de suspensão da presente execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à executada para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intímim-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, GUSTAVO GAGLIARDO, ROBERTO GAGLIARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, considerando a constrição de montante superior ao indicado na inicial, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe o valor atualizado do débito em cobro. Com a resposta da credora, providencie-se a transferência para conta judicial da importância indicada, acrescida do valor das custas processuais.

Uma vez que a execução fiscal está garantida, determino a intimação dos executados para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009653-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO CIA LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade sustentando a ilegalidade das autuações, tendo em vista decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002486-25.2007.4.03.6100, no qual foi reconhecido o direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o qual encontra-se pendente de apreciação de recurso. Alega, também, a nulidade da CDA e a ocorrência de prescrição. Insurge-se, também, contra autuações reincidentes emitidas pelo Conselho Exepto.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pomenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Quanto à alegação de prescrição, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal para cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos o prazo prescricional contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 – Precedente: REsp 1.105.442/RJ).

Por sua vez, o mesmo STJ ainda firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a o vencimento mais remoto 22/05/2013 e o despacho que ordenou a citação em 28/09/2018.

Quanto às demais alegações, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução, em relação às autuações lavradas anteriormente à vigência da Lei 13.021/2014.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em relação aos demais períodos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005272-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O pedido de liberação para licenciamento do veículo fica condicionado à apresentação dele ao auxiliar do juízo, para formalização da penhora lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004889-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CALISTO DEMETRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição do mandado, consoante requerido pela exequente.

Deverá observar o(a) oficial de justiça que sua certidão deverá ser minudente quanto a existência de bens aptos ao fim da ação, não sendo suficiente a menção genérica de inexistência deles.

Fica a ordem condicionada à apresentação das custas e taxas devidas na instância estadual, para a expedição da carta precatória pertinente.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

CAMPINAS, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002082-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002362-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUERREIRO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FRANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003510-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DURVAL MOASSAB JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Após, intime-se a ré, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Por ora, determino à secretaria que inclua o advogado como patrono da requerida, na autuação, para que decline ao juízo a localização da executada, bem como a do responsável por ela, a fim de ser citado na causa.

Cumpra-se, no PRAZO DE DEZ DIAS, ressaltados os ditames do art 77, do CPC.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012478-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012474-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012469-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012464-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012454-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012440-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012550-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012549-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012547-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012546-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012544-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012540-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012534-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012526-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012525-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de impugnação oposta por SCARPA PLÁSTICOS – MASSA FALIDA ao Cumprimento de Sentença, por meio do qual a FAZENDA NACIONAL busca a satisfação de créditos no importe de R\$ 39.337,10, a título de honorários advocatícios arbitrados no bojo dos Embargos à Execução Fiscal nº 06088307519954036105.

Sustenta, preliminarmente a necessidade de manifestação do Ministério Público sob pena de nulidade. Sustenta, ainda, que a via eleita pela exequente para cobrança de honorários é via inadequada ao argumento de que o Síndico da Massa Falida “está expressamente impedido de fazer qualquer pagamento fora da falência, conforme determinação da mencionada lei especial de falências, que rege a quebra da executada. Desta feita, o interessado, querendo, deverá diligenciar seu crédito na forma da lei falencial mencionada, providenciando a habilitação legal no Juízo falencial, universal e indivisível, consoante determinação expressa nos arts. 98 e 82, para disputa com os demais (...)”.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, não se opõe à impugnação apresentada. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios nos moldes do art. 19, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para fins de se justificar a concessão de justiça gratuita.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495260 2014.02.89873-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.)

2. Assiste razão à executada quando à inadequação da via eleita. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.

2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.

3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.

4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.

5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor.

Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajustáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.

6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensio crédito.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional diante do reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 06088307519954036105.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por UNILEVER BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de oferecer garantia antecipada (seguro garantia) à execução fiscal, referentes aos débitos abarcados no processo administrativo nº 10830.002668/2007-57.

Em 29/11/2018, foi ajuizada execução fiscal, para cobrança dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10830 002668/2007-57.

Em 11/02/2019, nos autos da execução fiscal nº 5011878-97.2018.4.03.6105, foi proferido despacho, reputando garantida a execução fiscal:

"Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente".

É necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento da ação e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do ajuizamento da execução fiscal e garantia do débito exequendo, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ademais, observo do documento de ID 13187935 a Averbção de Garantia/Causa Suspensiva de Exigibilidade e/ou exclusão do CADIN.

Ante o exposto, perde a presente TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE o seu objeto, razão pela qual o julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008149-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART SERAL BRASIL METALURGICA LTDA, FREEART SERAL BRASIL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679, VIVIANE POMINI RAMOS - PR30914
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679, VIVIANE POMINI RAMOS - PR30914

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012632-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: NEI MARQUES BORBA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008191-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a recusa da exequente aos bens oferecidos para garantia da execução, e tendo em vista que a executada está devidamente representada na causa, intime-se se patrono da parte requerida para que informe o juízo de forma minudente quais são e aonde podem ser localizados os bens móveis cuja penhora se requer (ID 14208077).

O prazo é de quinze dias, a inércia ou incompletude implicando a sanções previstas no artigo 774, do CPC.

Com a vinda aos autos das mencionadas informações, promova a secretaria a expedição de mandado para redução a termo das penhoras e demais atos a elas inerentes.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **ITAUARA PREMOLDADOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Juntou procuração e documentos (fs. 25/235).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A **tutela provisória de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela provisória de evidência, por sua vez, à luz do artigo 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando estiver presente uma das hipóteses descritas em seus incisos, quais sejam: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Passo à análise dos presentes requisitos.

A parte autora justifica a urgência do pedido de tutela provisória de evidência alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS constitui violação a preceitos constitucionais, e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Por outro lado, não cabe a antecipação da tutela para autorizar a compensação dos valores já recolhidos até a data do ajuizamento da demanda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme enunciado da Súmula 212: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

De qualquer modo, o artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, estabelece que "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Antes do trânsito em julgado, desse modo, a compensação não pode ser realizada com base em decisão judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS relacionadas à atividade econômica desenvolvida pela parte autora, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 7324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-11.2005.403.6119 (2005.61.19.002132-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de dinheiro apreendido formulado por JOÃO CARLOS COSTA, a fim de obter a restituição do valor apreendido no bojo da presente ação penal, devidamente corrigido. Aduziu que apesar de ter sido instaurado procedimento administrativo (N.º 10814.013779/2009-59) em 23/12/2009 para apuração da origem do valor apreendido, o mesmo não foi concluído até a presente data, o que denota a prescrição de referido procedimento. Sustenta que não foi comprovada a origem ilícita do dinheiro apreendido, e que estando o crime prescrito, o valor deve ser restituído (fls. 672/681). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que ainda tramita procedimento administrativo fiscal que pode gerar o perdimento de valores e o fato de ter ocorrido a prescrição no âmbito criminal não enseja a impossibilidade de aplicação de sanção administrativa (fl. 684) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que foi instaurado procedimento administrativo para apuração do valor apreendido com o réu no momento de sua prisão, e que o mesmo, diferentemente do alegado pelo requerente, encontra-se concluído. De fato, consoante despacho decisório de fls. 563/564, verifica-se que foi aplicada ao requerente a penalidade de perda em favor do Tesouro Nacional da quantia de EUR 6.191,93, correspondente a R\$ 19.544,76 convertido pela taxa de câmbio do euro (3,15649) na data da apreensão (10/05/2005), nos termos do art. 65, 3.º da Lei 9.069/95 e do art. 626 do Decreto 4.543/2002. Dos autos é possível depreender-se que o processo administrativo obedeceu a legalidade, uma vez que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 481/484), o requerente foi intimado para apresentar impugnação, mas manteve-se inerte, tendo sido lavrado Termo de Revela e proferida decisão administrativa de perdimento da quantia de EUR 6.191,93, correspondente a R\$ 19.544,76, e a devolução de EUR 3.168,07 equivalente a R\$ 10.000,00 do montante apreendido de EUR 9.360,00, conforme informações constantes às fls. 556/564. Nesse prisma, considerando-se o reconhecimento administrativo da inobservância por parte do requerente da legislação aduaneira quanto à introdução de moeda estrangeira no território nacional, conforme consignado na decisão administrativa, tem-se que é indevida a restituição nesta ação penal do valor de perdimento decretado na esfera administrativa. Com efeito, a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal que declarou extinta a punibilidade do réu face à ocorrência da prescrição, uma vez que o nosso ordenamento consagra a dependência das instâncias, pelo que o resultado processual na seara administrativa que determinou apenas a devolução de EUR 3.168,07 equivalente a R\$ 10.000,00, deve ser observado por inexistir impedimento legal. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de restituição a fim de que seja restituído ao requerente o valor de EUR 3.168,07, equivalente a R\$ 10.000,00 nos termos da fundamentação supra. Oficie-se a Receita Federal, servido esta como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 05 de novembro de 2018. ALEXEY SÚSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PETYANA DA SILVA DO AMARAL ROSA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de declarar a nulidade do Termo de Retenção nº 0817600190227114TRB, bem como do imposto e multa arbitrada, vez que indevida, já que inexistia crédito tributário a ser recolhido pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para a liberação dos medicamentos apreendidos no Termo de Retenção nº 0817600190227114TRB01, lavrado em nome da contribuinte viajante Petyana da Silva do Amaral da Rosa.

Afirma a impetrante que regularmente viaja ao Japão para buscar o medicamento para o seu marido na clínica do Dr. Yoshino, na cidade de Tóquio/Japão, para o tratamento do marido portador da doença ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA.

Aduz que diante da dificuldade para adquirir o medicamento por ser de alto custo, bem como da logística necessária, a impetrante, com o intuito de ajudar algumas famílias que possuem pessoas com a mesma doença que acomete o seu marido, solicitou à ANVISA autorização visando a obter licença especial para trazer o medicamento para mais 4 (quatro) portadores da doença ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA, os quais outorgaram procuração pública à impetrante para que realizasse o procedimento, via bagagem acompanhada, o que foi deferido pela agência reguladora, conforme protocolo nº 2018156969.

Alega que em 11.03.2019 foi lavrado o Termo de Inspeção e Liberação nº 088/2019 pela ANVISA. Contudo, no retorno da viagem, em 19.03.2019, mesmo com a liberação da ANVISA, os produtos foram indevidamente retidos pela RFB, ocasião em que foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760019022714TRB01, sob o fundamento de que estavam em desacordo com as normas vigentes, o que não procede, uma vez que seguiu a estritamente a orientação da ANVISA, bem como ante a impossibilidade de consignar a liberação dos produtos ao pagamento da *astreinte*.

Juntou procuração e documentos (fs. 13/66).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Pois bem.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante junta aos autos o Termo de Inspeção nº 088/2019, com data de 11.03.2019, expedido pela ANVISA, no qual consta a fiscalização sanitária dos bens e produtos integrantes da BAGAGEM ACOMPANHADA da passageira, ora impetrante Petiana da Silva do Amaral Rosa, pelo *“transporte de 866 (oitocentos e sessenta e seis) frascos do medicamento Edavarone 30mg/20ml por ampola para o tratamento de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) (fabricado pela Kyorin no Japão e transportado em temperatura ambiente. Passageira possui receita médica, relatório médico do Brasil e do Japão (Clínica Yoshino Internal Medicine Neurology) para os pacientes: MARILENE MARTINS M. MACHADO (270 amp); FABRÍCIO DE SOUZA MARIA (120 amp); SEBASTIÃO PENA DE FARIA (120 amp); EDBERTO GOMES DE OLIVEIRA (100 amp); VALTER ANTONIO DA ROSA (256 AMP)”*, o qual foi liberado pela ANVISA (fl. 13).

Do mesmo modo, a impetrante junta aos autos a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil, para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro, na alfândega de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010) de fs. 17/24, bem como as procurações públicas outorgadas pelos pacientes para realização do procedimento (fs. 28/65).

Consta dos autos em desfavor da impetrante que o Termo de Retenção de Bens nº 081760019022714TRB01 foi lavrado pela *“(…) ANVISA, após consulta da documentação apresentada, deu amênia à importação do ponto de vista da legislação do Ministério da Saúde, mas não do Ministério da Fazenda. Devido a quantidade, estão sujeitos ao Regime Comum de importação (RCI), de acordo com os incisos I e II do Art. 44 da IN 1.059/2010. A passageira informou não haver necessidade de cuidados especiais nem refrigeração na guarda dos medicamentos. Foi anotado na retenção que se trata de bens frágeis. Bens retidos em 03 caixas com peso bruto total aproximado de 44,100 Kg.”* (fl. 16).

No presente caso, não se verifica qualquer conduta maliciosa do contribuinte com o fim de fraudar ou prejudicar a Administração Tributária, uma vez que, em que pese não haver efetuado a importação por meio do Regime Comum de Importação, apresentou Declaração de Bens e solicitou a liberação da medicação junto ao Ministério da Saúde, conforme Termo de Inspeção nº 088/2019 da ANVISA.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa a concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Insta ressaltar que a apreensão dos produtos importados (medicamentos para tratamento de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA) podem causar lesões irreversíveis aos pacientes para os quais a mercadoria foi importada, por meio da impetrante, com autorização da ANVISA, o que esvaziaria de sentido qualquer discussão acerca de sua liberação.

Mas, ainda que assim não fosse, entendendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”*

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de inibir o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inválvel o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior não pode constituir óbice à liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APRENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao registrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se desprende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4. - Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. - Como efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. - O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos". - Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs. - Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. - A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. - E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. - O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame preliminar, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". - As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. - Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes). - Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM - Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STF, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não envolver a pena de perdimento. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. - A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. (Número 0020095-07.2015.4.03.0000, AI 565078, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Órgão Julgador: Quarta Turma, data 03.02.2013, data da publicação 19.02.2016, -DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016).

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, considerando a natureza dos produtos (medicamentos) e o risco de lesões irreversíveis aos pacientes, ante a interrupção do tratamento.

De rigor, portanto, a liberação dos medicamentos em questão, ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais na via administrativa, permanecendo, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**, proceda ao desembaraço das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 08176001902274TRB01 (importação dos **866 (oitocentos e sessenta e seis) frascos do medicamento Edavarone**), entregando-as à impetrante, de forma imediata, **liberando-as caso estejam em condições sanitárias e de segurança satisfatórias**.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (valor da mercadoria), devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, nos termos da Resolução nº. 05/2016-Pres. TRF3.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008118-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 207/208: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e erro material.

Afirma que na presente impetração se busca o reconhecimento do direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição sobre o FGTS para períodos futuros, razão pela qual requer seja autorizado o depósito das contribuições vincendas, devidas por ocasião da demissão de empregados sem justa causa. Assim, pleiteia que seja expressamente autorizado o depósito judicial do crédito ora questionado, referente aos períodos futuros.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, negou-lhes provimento.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Após o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LUNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 1156/1317

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda à remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 7326

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011063-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011063-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Intime-se o exequente, ora embargado, para manifestação sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 1159/1163, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 1155/1157. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, 1º, do Código de Processo Civil. Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008577-74.2007.403.6119 (2007.61.19.008577-7) - EDINA DOS SANTOS MIYAKE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA DOS SANTOS MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006471-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006471-7) - CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009990-15.2013.403.6119 - LUIS RAMOS GONZALEZ(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIS RAMOS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7327

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000540-38.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. DER ocorrida em 19/04/2017 (fl. 25).

Atribuiu à causa o valor de R\$63.200,00, com cálculos à fl. 12.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 14).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, para verificação da incapacidade alegada pela parte autora.

Para tanto, nomeio para o exame pericial o, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**.

Intime-se o perito nomeado, via correio eletrônico, para apresentação de novas datas de perícias médicas judiciais a serem realizadas neste Fórum Federal de Guarulhos. Com a vinda da resposta do perito, tornem os autos conclusos para agendamento desta perícia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho ID 14011019.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto-Réu, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FLORO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANDERSON SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER que se deu em 26/04/2018, NB 46/187.910.401-3 (fl. 91), ou sucessivamente, da distribuição do presente feito, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.000,00, com base em RMI estimada em R\$4.000,00.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Juntou procuração (fl. 07).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0005871-23.2007.403.6183, considerando que se trata de parte autora diversa da que figura no polo ativo do presente feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 7328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012439-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br PARTES: MPF X KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA PROCESSO Nº 00124397220154036119 IPL nº 0519/2015 - Tombo 2015 - DEAIN/SR;DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c o art. 40, inciso I da Lei 11343/06. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP (referente ao Processo Digital nº 0001054-82.2017.8.26.0041), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00124397220154036119, informando que a ré KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA, brasileira, natural de Belém/PA, portadora do passaporte nº FM926237, empreendedora individual, solteira, nascida em 10.12.1980, filha de Aluizio Augusto da Silva Miranda e Maria de Lourdes Guedes Miranda, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 10/08/2016, pela conduta descrita no art. 33, caput, c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006; à ... pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 24/04/2017, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para fixar a pena de Kelly Leopoldina Guedes Miranda em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 06/05/2017. Oficie-se à Companhia Aérea Air Europa, a fim de que proceda ao reembolso do valor da passagem aérea apreendida com o réu, justificando-se no caso de impossibilidade. Encaminhem-se cópias de fls. 16/17. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 7329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 271/2018 Folha(s) : 958 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, filho de Gerônimo Silva Bastos e de Dalva Irene de Oliveira, nascido em 08.04.1993, documento de identidade nº PPT FV142799/BRASIL, CPF nº 425.990.698-40, residente na Avenida Ataliba Leonel nº 38, Vila Zilda, São Paulo - SP, atualmente preso, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 03 de março de 2018, o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, pois trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2.982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois gramas) de cocaína - massa líquida, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estava oculta no interior de fundos falsos da bagagem do acusado. No momento da prisão, o réu foi surpreendido pela Polícia Federal quando estava prestes a embarcar no voo EK262 da companhia aérea Emirates, com destino final a Bangkok/Tailândia, com escala em Dubai/Tailândia. Em audiência de custódia, realizada em 05.03.2018, foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 07/09. Auto de apresentação e apreensão às fls. 13/14. Laudo definitivo de química forense foi juntado às fls. 58/61, atestando resultado positivo para cocaína. Oferecimento da denúncia em 17/04/2018 (fls. 69/70). Recebimento provisório da denúncia em 17/04/2018 (fls. 72/74), determinando-se a intimação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Laudo documentoscópico registrando a autenticidade do passaporte do réu (fls. 96/101). Passaporte (fl. 102). Após a notificação da parte acusada (fl. 94), foi apresentada defesa preliminar às fls. 96/101, com pedido de revogação da prisão preventiva, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual inquirição criminal. Manifestação contrária do MPF quanto à revogação da prisão preventiva (fls. 137/140), e decisão pela denegação do requerimento (fls. 142/143). Recebida a denúncia em definitivo, em 27.07.2018, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 154/156). Apresentados embargos de declaração pela parte ré, com a manutenção da decisão (fl. 173). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21.08.2018, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica (fls. 203/206). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela defesa. Alegações finais apresentadas pelo MPF e pela defesa oralmente. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. I. MÉRITO Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A) MATERIALIDADE Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09) e o Laudo Definitivo (fls. 58/61) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da parte acusada, tendo sido aferida a quantidade total de 2.982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois gramas) - massa líquida. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da parte denunciada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicótropas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. B) AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) em comum pelas partes, confirmou (aram),

integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (s) perante a Polícia Federal. A testemunha Luiz Ernesto Melo Furrer, Agente da Polícia Federal disse que em fiscalização de rotina no check in da empresa Emiratess abordou o réu, por ser o último a tentar realizar o procedimento, e por aparentar nervosismo e não conseguir esclarecer os motivos da viagem, os locais que iria conhecer no destino, etc; que levada a bagagem do réu ao raio-X, foi aferida a presença de substância orgânica esconclida em fundo falso e, após, com o teste, foi confirmado se tratar de cocaína; que o réu ficou muito nervoso, disse que o mundo dele iria acabar. A testemunha Ildete Ferreira dos Santos, Agente de Proteção disse que acompanhou a inspeção da mala do réu, na qual havia substância em fundo falso, após ter sido passada pelo raio-X; que após o teste, foi confirmado se tratar de cocaína. O informante Gerônimo Silva Bastos disse que é genitor do réu; que seu filho recebeu uma proposta de trabalho e, por isso, no começo de 2018 foi para a Bahia; que a pessoa que lhe ofereceu trabalho é um conhecido de nome Douglas, irmão da professora de infância do réu; que lá conseguiram convencer seu filho a fazer essa viagem; que recebeu uma ligação do filho quando ele já estava preso em São Paulo. Em sede policial, o réu preferiu ficar em silêncio. Em juízo, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a parte acusada, em seu interrogatório, disse que é solteiro; sem filhos; que tem 25 anos; que teve uma série de trabalhos nos últimos anos, porém, sempre sem registro em Carteira, como garçom e nas Lojas Americanas; que reside com os pais e não tem irmãos; que a mãe é aposentada e o pai trabalhou em empresas de segurança até pouco tempo; que a renda da família é de aproximadamente R\$ 2.000,00; que nos últimos oito meses, mais ou menos, andou deprimido pela falta de oportunidades de trabalho e pelo fato de o pai também não conseguir mais trabalhar; que possui um amigo de infância de nome Douglas, que atualmente está residindo na Bahia, e com quem tem mantido contato, principalmente, em virtude do sobrinho dele, de nome Ed, de quem é muito amigo; que Douglas havia viajado para a Tailândia, e pediu para ficar por uns 15 dias na casa do réu e da família dele em São Paulo, na volta da viagem da Tailândia; que nesse período, contou com o réu e seus pais que iria abrir uma tabacaria na Bahia e convidou o réu para trabalhar com ele; que o réu embarcou para a Bahia, com a viagem paga por Douglas, e ficou hospedado na casa dele trabalhando com instalação de estruturas de eventos, ganhando cerca de R\$ 150,00 por final de semana; que, ao final, Douglas disse que não iria abrir tabacaria, mas, ofereceu a proposta de viagem para o réu para levar drogas, e disse que teria feito isso na viagem da Tailândia; que Douglas apresentou outro amigo de nome Junior, sendo que também se apresentou com outros dois nomes em outros encontros, e essa pessoa também teria viajado levando drogas; que Douglas fez cinco propostas para o réu e, na última vez, aceitou; que o passaporte dele foi pago por Douglas; que a solicitação de expedição no final de janeiro, com a emissão em fevereiro; que aceitou o passaporte, mas, não estava convencido se iria ou não a viagem; que a viagem ocorreu cerca de 15 dias após ter aceitado a oferta; que receberia em torno de R\$ 15.000,00; que teve que viajar para São Paulo, ficando hospedado em dois hotéis; que no dia da viagem, um sujeito se encontrou com ele no hotel, subiu para o quarto, e trocaram as malas; que não viu a droga, pois estava em fundo falso; que não é usuário de drogas; que em seguida foi para o aeroporto, tendo chegado bem em cima da hora, pois o sujeito apenas apareceu no hotel em momento muito próximo ao embarque; que na hora do check in foi abordado pela fiscalização; que não sabe para quem iria entregar a droga no destino; que apenas tinha uma reserva no booking que seu amigo Douglas se chama Douglas Vidal; que Ed não tem nada a ver com isso; que foi a primeira vez que viajaria para o exterior; que nunca fez isso antes; que fez isso, pois estava sem perspectivas para conseguir trabalho e por conta da situação financeira da família; que logo que foi preso, tentou se suicidar, amarrando uma camiseta na cela. Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada confessou que, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, qualquer que fosse sua natureza e quantidade. Outrossim, o (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s) - uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos - permitem inferir, com riqueza de detalhes, a última etapa do iter criminoso da empreitada criminosa, consistente na tentativa de embarque da parte ré ao exterior, para internacionalizar, em solo alienígena, a droga. As fotografias estampadas no Laudo Preliminar de Constatção demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. C) TIPICIDADE, DOLO E TESIS FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal alternativo). Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo; instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. Entende-se por transportar a ação consistente em levar de um lugar para outro, em nome de terceiro, a substância entorpecente proibida que determina a dependência química ou psíquica. A conduta de trazer consigo consiste numa espécie de transporte, no qual a droga é conduzida pessoalmente pelo agente, junto ao seu corpo ou ingerida. Por sua vez, a conduta de guardar, inobstante a significação controversa, compreende a ocultação ou proteção pura, simples e permanente da droga pelo agente. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que realizou a viagem, por estar há muito tempo desempregado, e por se encontrar em dificuldades financeiras. Ademais, alegou sofrer de depressão. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no artigo 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito, que varia de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um padrão de culpabilidade. Assim, as condições particulares de cada pessoa deverão ser aferidas ao se analisar a exigibilidade de outra conduta como critério de aferição da culpabilidade. Noutro giro, o Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da ilicitude do comportamento incriminador, em seu artigo 23 e incisos, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do artigo 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocador da situação de perigo atual e iminente, e que não possua o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, tampouco, em existência do estado de necessidade exculpante. Colhe-se do interrogatório judicial que a parte ré é jovem, com 25 anos de idade, e é uma pessoa esclarecida, tendo estudado até o ensino médio, com família estruturada, residindo com os pais de quem teve apoio financeiro e emocional durante toda a vida (seu pai, inclusive, foi informante e confirmou tais fatos). Nesse diapasão, não é justificável, tampouco, razoável, que se arriasse na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfandegadas, sob o fundamento de que passava por dificuldades financeiras e estava desempregado. A alegada depressão, outrossim, não é suficiente para excluir a culpabilidade do réu, sendo certo que referido quadro enfermoso não foi confirmado. Denota-se que a parte acusada dispunha de plenas condições físicas e psíquicas para não transportar a droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem a alega. A mera menção acerca de dificuldades financeiras, sem provas, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal. O acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pela parte acusada, mas, apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela parte ré. Nesse sentido: Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a parte ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Portanto, o conjunto probatório - depoimento (s) da (s) testemunha (s), interrogatório da parte acusada, auto de apreensão da substância entorpecente e laudos periciais preliminar de constatação e definitivo -, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delitosa, demonstra o dolo, corroborado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal(D) TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Impende ressaltar que existe dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a parte ré fora surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino à Tailândia, de acordo com o bilhete de fls. 15/16, bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Nesse sentido é o entendimento firmando pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 e TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015. Referido entendimento foi consolidado na Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. O quantitativo do aumento previsto no caput do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se estava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, como nos casos de tráfico transcôntinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos. No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que estabelece em 1/6 (um sexto). E) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENAL PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. No presente caso, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que a parte ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que existem nos autos registros de outros crimes cometidos, viagens internacionais realizadas com o mesmo propósito, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa: HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAL PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, pacifica a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORIZA ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mula no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local in dicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se). Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mula. Fica afastada, por

consequente, a interpretação de que mala deva sempre integrar organização criminosa. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) É importante chamar a atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facultado à acusação que produzisse prova necessária acerca da efetiva existência de organização criminosa, bem como esclarecimentos quanto ao papel do acusado em tal grupo. Porém, não foi o que aconteceu. A questão remanescente é definir o patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis à parte ré que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas. Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico, considerando a natureza da droga e a potencialidade lesiva à saúde. O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que para ser promovida a análise da fração aplicável ao caso concreto: Em relação à redutora prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 4214/1, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator). A quantidade de droga não é tão significativa, pois não foi transportada em carros, caminhões ou navios, sendo certo que esta circunstância já é valorada quando da aplicação do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível nova incidência nesta fase, sob pena de bis in idem. A natureza e a periculosidade da droga - cocaína - por sua vez, emergem inquestionáveis. A cocaína é substância que gera grave dependência química e psíquica, e aniquila as relações familiares e sociais. Considere-se que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Com efeito, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas, em grau mínimo. Pela narração da parte ré em seu interrogatório, houve tempo para refletir e decidir aceitar o transporte de droga. Tal fato resta agravado pelo contexto mencionado de necessidade financeira, mas sem qualquer prova nesse sentido. Entendo, assim, que a parte ré teve condições de meditar sobre a proposta, decidindo seguir o caminho criminoso. Além disso, é certo que a viagem envolveu um nível de planejamento e estruturação (expedição de passaporte ao réu custeado pelo aliciador; viagem da Bahia para São Paulo; compra de passagens internacionais; gastos com duas hospedagens em São Paulo; preparação da ocultação da droga; etc). A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem. Nesse diapasão, considerando o potencial lesivo da cocaína, somado aos relatos do réu realizados em interrogatório, atribui-se a ele a diminuição de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos graves, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Gritou-se. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Gritou-se. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 4º); ademais, no que persiste de regra mais grave (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. F) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06/DESCABE, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, considerando que não houve efetiva colaboração com a investigação policial e com o processo criminal na identificação de coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimidas da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. 1. Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie, não tendo sido ultrapassada a reprovabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da parte ré. Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não tendo qualquer repercussão social. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foi apreendido 2,982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois gramas) de cocaína - massa líquida. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga, de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, constato elementos para fixar a pena acima do mínimo legal. Logo, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 2. Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Entre as atenuantes, houve confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar inferior ao mínimo legal. Não concorreram circunstâncias agravantes. 3. Terceira fase - Causas de diminuição e de aumento de pena Na terceira fase, como anteriormente exposto, a parte ré preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgamento, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte acusada, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delitivo, considerando que existem elementos concretos acerca da situação econômica do réu. Considerando o quantum de pena, fixo o regime SEMIABERTO para início do cumprimento de pena (art. 33, 2º, b, CP). Realizo a DETRAÇÃO DA PENA, com base na dicação dos artigos 59, III, bem como com o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, que determinam que seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Como a parte ré foi presa em flagrante em 03.03.2018, e efetuando-se o desconto do período de prisão provisória já cumprida, não há mudança no regime prisional. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o réu deverá ser MANTIDO PRESO. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela coleta de provas nos autos submetida ao contraditório. Logo, nos termos do art. 312, do CPP, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Ademais, há risco de a liberdade da parte ré causar a evasão do distrito da culpa, considerada a facilidade de que dispõe para viajar. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fúmus comissi delicti -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, considerando os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). Descontando-se o tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 3. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover a substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 4. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o réu deverá ser MANTIDO PRESO, pela fundamentação acima exposta. 5. Decreto o PERDIMENTO, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 98/2018 (fls. 13/14), qual (is) seja (m): a) 735,00 (setecentos e trinta e cinco euros); b) 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, IMEI nº 356955/08/1728177 e 356956/08/1728175 - lacre nº 9971721, haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns). Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto também o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. 6. Autorizo a INCINERAÇÃO da droga apreendida, nos termos do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal, nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 7. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). 8. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. 9. INTIME-SE, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Expeça-se guia de recolhimento provisória. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol/d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente; f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; h) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de agosto de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERATIS Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-53.2017.4.03.6111
AUTOR: VILMA ALVES ADAMI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

D disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intemem-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e se deliberou antecipar a produção da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo sobre ela.

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 3978524 e ID 3978580).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4229799).

O INSS, citado, apresentou contestação. Alegou prescrição quinquenal. Requeru a complementação do laudo pericial produzido. Defendeu a improcedência do pedido, já que a autora não estava a cumprir os requisitos necessários à concessão da benesse. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Juntou documentos à peça de defesa.

Instada, a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 8308928).

O julgamento foi convertido em diligência, nas linhas da decisão de ID 9810238. Foi determinado ao senhor Perito que respondesse aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados na decisão de ID 3200341 - Pág. 3.

Não houve resposta.

Desta feita, foi determinada a realização de nova perícia médica (ID 12308684).

Laudu desse exame veio ancorar nos autos.

As partes foram instadas a se manifestar.

A parte autora manifestou sua ciência e concordância com o laudo pericial produzido.

O INSS silenciou.

O MPF reiterou seu parecer de ID 8308928, no sentido da procedência do pedido dinamizado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 11.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.07.2017.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 51 (cinquenta e um) anos de idade nesta data – conforme documentos de ID 2980173.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito preconiza a Súmula 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Que foi efetuada.

A esse propósito, ao teor do exame médico pericial realizado nos autos (ID 12985269), destacou o senhor Perito que a autora é portadora de tendinite do cotovelo direito (CID: M77.1) e do punho esquerdo (M65.9), que a impossibilita de exercer a atividade de faxineira. Esclarece o senhor Experto, no entanto, que a autora apresenta uma "deficiência temporária" O tempo médio de tratamento da tendinite que a assola é de 01 (um) ano.

Desta sorte, impedimentos de longo prazo não há.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não recai direito ao benefício assistencial postulado.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 12308684 - Pág. 1, observando-se a ressalva da não efetuação do pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Evandro Pereira Palácio, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos (ID 12308684 - Pág. 2).

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO CAPELETO PATROCINIO, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 15558744. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, diante do informado na petição de ID 15558744.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ANTONIO PINTO ROIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783, CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação e documento trazidos nos IDs 15584253 e 15584257.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para manifestação acerca da sentença proferida nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001654-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GIDASO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição e documento IDs 15585647 e 15585650: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15582416: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000967-30.2017.4.03.6111
AUTOR: PIETRO GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004526-29.2016.4.03.6111
AUTOR: LEONARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-73.2014.4.03.6111
AUTOR: WILMA RITA JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA - SP201038, ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA - SP288736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O presente processo, virtualizado voluntariamente pela parte autora, tramita em meio físico, onde aguarda o julgamento de Agravo de Instrumento interposto para ter o seu desfecho definitivo.

Assim, considerando que está a tramitar em meio físico e em vias de ir ao arquivo definitivamente, desnecessária é a sua inserção no sistema PJE.

Por tal razão, determino seja cancelada a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-94.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Traga a parte autora aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 127 dos autos físicos, propiciando intimação para serem ouvidas no Juízo deprecado.

Faça-o em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RENATO AGNOLLITTO - SP331492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a parte impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001; *ii*) o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados e recolhidos a esse título desde o exaurimento de sua finalidade, observado em 07/2012, atualizados com base na taxa SELIC.

Alega a ilegalidade de se submeter ao pagamento da referida contribuição após a perda superveniente de seu objeto, e a inconstitucionalidade, sob os seguintes argumentos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação (ID 2375856).

Decisão de fls. 2597/2598 – ID 2394403 autorizou o aviamento de uma ação mandamental por impetrante e determinou, não sendo exercida a faculdade, a notificação das autoridades impetradas a prestarem informações, assim como a ciência do órgão de representação judicial e a intimação do MPF.

A União solicitou o ingresso no feito (ID 2891411).

A autoridade impetrada - Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto - apresentou informações (ID 2982896). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto deixou transcorrer o prazo sem apresentação das informações, consoante certificado na fl. 2677.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 4005201).

Vieram os autos conclusos.

Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489).

O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança.

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Portanto, cabe aos agentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.844/1994, a competência para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

Acolho, portanto, preliminar de ilegitimidade para excluir o Superintendente Regional da CEF da lide.

Resta, portanto, a competência do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto para figurar no polo passivo.

E, no ponto, a ação é improcedente.

A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, a alíquota de 10%.

O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celeuma que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim à cobertura de despesas outras, não se imbricadas a reposição de perdas oriundas dos expurgos inflacionários. Tampouco a proteção do trabalhador.

Longe de subsidiarem singelo direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto magno.

A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da indenização comportada na rescisão imotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II).

Porém, a contribuição advinda da referida LC. 110/2001, aqui atacada pela auctoria, prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas via Poder Judiciário compelindo a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, que não refletiam a variação inflacionária dos períodos correlatos. Cabendo, assim, a verificação de sua natureza jurídica.

Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, § 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 149 (similar ao art. 21 § 2º, Inciso I da EC 01/69).

De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário as contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 01/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Café - IBC; RE 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros).

Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquele aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduziam mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado.

Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, Inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário.

Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249 - ocorrido em 02.12.1987 (e publicado no DJ de 01-07-1988, quando praticamente concluído os trabalhos de elaboração da vigente lei maior), redator para o acórdão o min. Neri da Silveira - a contribuição do FGTS, *devida pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte* (realçamos).

O cunho social da obrigação coaduna-se com o caráter de contribuição social, de caráter geral, já assinalado pelo C. STF e não discrepa da natureza de contribuição social inominada conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes.

O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos magnos, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão singela, mas suficiente para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência.

Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência.

De mesmo o modo, a menção à possibilidade de as alíquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do § 2º, do art. 149 do texto magno, não se revele exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (*poderão*), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais devem partir do que assentado no *caput*, passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas.

Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no *caput*, caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pelo autor. Não é o que verifica.

De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, § 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se olvide que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie.

Dai porque inaplicável o entendimento defendido pela parte impetrante.

Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde inserida aquela devida ao FGTS, ex vi da LC 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit, item 15.5.2, p. 643).

Enfatiza este autor que a posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei. (...) "contribuição especial vem a ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais".

Este entendimento consoa-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). *"(...) a uma porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação."*

Portanto, o destino do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor, o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estampado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergirá do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social.

Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a ditos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como nobre e apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra "a").

Cumpra também destacar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que *"As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar"*, de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tomando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais.

Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001).

Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido com singelo mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária.

Balizada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001.

Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social.

Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade.

Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, substanciando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADI's nºs 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado.

Confira-se a respectiva ementa:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Em relação à matéria, também já se pronunciaram as Cortes Regionais Federais, *verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, descobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".
6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111)

Outrossim, o tema teve repercussão geral reconhecida e está sendo tratado no RE 878.313, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

De outro tanto, no C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 - continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. **Agravo Regimental improvido.** ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

Dessa forma, reftuto do pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos valores cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Em face do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em face do Superintendente Regional da CEF, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015;

b) **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO SESCA TI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações e cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EZEQUIEL ROSA BELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

Fls. 25/26: recebo como emenda à inicial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, a autora alega a cobrança de valores indevidos pela CEF e requer, inclusive liminarmente, a repetição em dobro dos valores exigidos, bem como a condenação da empresa pública no pagamento de danos morais.

Entretanto, não há como verificar se houve ou não alguma relação jurídica entre as partes que teria ensejado os débitos ora discutidos.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAMON SAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/09/2016, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB para data na qual já teria direito adquirido à concessão do benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em **01/11/1996** (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.715.052-0, cuja DIB data de **24/02/1997**.

Sustenta que a concessão a partir da data de **31/01/1990**, quando, supostamente, já contava com os requisitos necessários à aposentação, lhe é mais favorável, vez que o salário de benefício é mais vantajoso.

Defende a não ocorrência da decadência, vez que a Autarquia Previdenciária deixou de apreciar a concessão de sua aposentadoria tal qual vindicado na presente ação, a qual lhe é mais favorável, diante da renda mensal ser maior do que a vigente.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 279303 a 279308.

Sob o ID 311590, foi afastada a prevenção, bem como a necessidade de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 532720), alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta em apertada síntese que o autor não foi impedido de exercer seu direito de aposentação, o que somente o fez na data em que lhe foi deferida a aposentadoria, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado. Assevera que não há fundamento legal para o segurado montar o seu Período Básico de Cálculo (PBC) escolhendo os meses que melhor lhe convém, vez que a legislação é expressa ao fixar o termo inicial do PBC na data do requerimento administrativo. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 645907.

Sob ID 2851106 o julgamento foi convertido em diligência, sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculos.

Para cumprimento da determinação do juízo, a Contadoria requereu a juntada de documentos (ID 6039693), o que foi atendido pelo autor, conforme ID 8227881 e 8227887.

Remetidos os autos, a Contadoria do Juízo apresentou parecer sob ID 10727003, acompanhado dos documentos entre os IDs 10727035 a 10727040.

Autor apresentou impugnação ao parecer da Contadoria, conforme ID 11103608, e o réu apresentou sua ciência, conforme ID 11211310.

Sob ID 12272173 os autos foram reenviados à Contadoria para manifestação acerca da impugnação do autor.

Manifestação da Contadoria do Juízo sob ID 15374045, reafirmando o exposto no parecer de ID 10727003.

Instados, o réu apresentou ciência sob ID 15401969, e o autor concordou com a manifestação da Contadoria, conforme ID 15527559.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Rejeito a prejudicial de mérito de decadência, observando o disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às eventuais diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que embora tenha requerido sua aposentadoria em **01/11/1996** (DER), já havia implementado os requisitos para aposentação na data de **31/01/1990**.

Aduziu que fixado o direito adquirido na data mencionada, faz jus a um salário de benefício mais benéfico de acordo com a legislação vigente.

A discussão em apreço envolve a retroação da DIB para o dia que o cálculo do benefício do autor é mais favorável.

Discute-se, portanto, a possibilidade de caso o segurado cumprir os requisitos para a aposentação e optar por continuar trabalhando (e recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias), optar posteriormente por se aposentar em qualquer dia entre essa data e a data do efetivo requerimento administrativo.

O art. 122 da Lei n. 8.213/1991, com a redação modificada pela Lei n. 9.528/1997, dispõe:

“Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade”.

É possível admitir duas formas de interpretação acerca do dispositivo em comento: a primeira que a norma assegura apenas o direito ao benefício mais vantajoso quando há superveniência de regime desfavorável e a segunda que incide inclusive na vigência das mesmas regras, garantindo sem qualquer ressalva o direito à retroação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria objeto da presente ação quando da análise do Recurso Extraordinário n. 630501, no qual segurado do INSS questionava acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A matéria que discute o alcance da garantia constitucional do direito adquirido teve repercussão geral reconhecida.

Asseverou a relatora, Ministra Ellen Gracie, que o instituto do direito adquirido está inserido, normalmente, nas questões de direito intertemporal. *“Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado”.*

Observou, ainda, que o segurado pode exercer o seu direito assim que forem preenchidos os requisitos ou fazê-lo mais adiante. Isto ocorre, de acordo com as observações da relatora, quando o segurado opta em prosseguir na ativa, inclusive com o objetivo de obter aposentadoria integral ou para melhorar o fator previdenciário aplicável. Assim, ela avaliou que não faz sentido que, ao requerer posteriormente o mesmo benefício de aposentadoria, uma pessoa tenha sua renda mensal inicial inferior àquela que já poderia ter obtido.

Segundo a relatora, em matéria previdenciária já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido *“sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis”.* A ministra frisou que a jurisprudência da Corte (Súmula 359) é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos.

Assim, o STF entendeu que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação.

Destarte, a partir do momento em que cumprir os requisitos para a aposentadoria, o segurado terá direito ao benefício com a DIB na data em que o cálculo lhe for mais favorável.

No tocante ao efeito financeiro, ficou consignado pelo E. STF que o pagamento não será feito necessariamente a partir da DIB (quando for retroativa), mas sim a partir da DER, da data do afastamento ou desligamento do emprego, ou da data do início da incapacidade, de acordo com o benefício pleiteado e com o enquadramento do segurado.

No caso em apreço, de acordo com a Carta de Concessão (ID 279306 - p. 2/3), na data do requerimento administrativo o autor contava com 36 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição.

Contudo, retroagindo a DIB para a data indicada na inicial, qual seja **31/01/1990**, necessário se faz a análise acerca dos comandos legais vigentes à época.

No sistema anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, os fatores de conversão do tempo de serviço especial para tempo de contribuição comum eram aplicados conforme a disciplina estabelecida via Decretos editados pelo Poder Executivo. Ressalta-se que tal sistemática ainda é aplicada nos dias atuais.

Assim, considerando-se a data da retroação da DIB requerida pelo autor (31/01/1990), à época **vigia o Decreto n. 83.080/79**, que em seu artigo 60 previa a **aplicação do fator 1,2 sem distinção de sexo**, uma vez que a conversão era feita com base no tempo de serviço mínimo para aposentação, sendo, para o caso, a base de cálculo de 30 anos.

Destaco, ainda, que tal Decreto, no que tange aos fatores de conversão, teve vigência até 06/12/1991, quando foi editado o Decreto n. 357/91, que estabeleceu o coeficiente de 1,4 para homens, mantendo o coeficiente de 1,2 para mulheres.

Portanto, tendo em vista que os fatores de conversão a serem aplicados devem ser aqueles previstos nos Decretos vigentes à época da concessão do benefício, entendo correto o parecer da Contadoria Judicial de ID 10727003, que apurou o tempo de **27 anos, 08 meses e 26 dias (ID 10727035) de contribuição** na data de 31/01/1990, insuficientes para aposentação na retroação da DIB requerida.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por RAMON SAMARRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Denegar a retroação da DIB** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/104.715.052-0.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 311590), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15591225 – Com relação à reiteração do pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho da parte autora, fica mantida a decisão de ID 14650964.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte autora na petição de ID 9395073, verifica-se que a CEF tem razão quando sustenta que compete à parte autora acostar aos autos os cálculos e índices que entende devido a fim de revisar seu contrato.

Desta forma, em observância ao Princípio da Instrumentalidade, nos termos do art. 317 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para acostar aos autos os cálculos e documentos que entende devido a fim de comprovar seu direito.

Com a apresentação dos documentos, vista à ré e tornem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte autora na petição de ID 9395073, verifica-se que a CEF tem razão quando sustenta que compete à parte autora acostar aos autos os cálculos e índices que entende devido a fim de revisar seu contrato.

Desta forma, em observância ao Princípio da Instrumentalidade, nos termos do art. 317 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para acostar aos autos os cálculos e documentos que entende devido a fim de comprovar seu direito.

Com a apresentação dos documentos, vista à ré e tornem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELICIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a CEF a juntada das respectivas planilhas de evolução dos débitos, de forma detalhada, a fim de se verificar a regularidade na fixação do valor da causa ao montante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

HABEAS DATA (110) Nº 500782-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI
Advogado dos(as) IMPETRANTES: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA - CIESPT - ITAPETININGA

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID n. 15451223), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 12 da Lei 9.507/97 e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES

D E S P A C H O

Providencie a autora a juntada do registro do gravame de alienação fiduciária junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012951-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID n. 14800241 e documentos anexos como emenda à inicial.
Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.
De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.
Intimem-se.
Sorocaba, 25 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015305-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de ID n. 12821201, juntando aos autos memória de cálculo do benefício previdenciário **originário**, por se tratar de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014564-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAQUIM GARCIA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 14346301 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003022-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HUGO VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 14379963 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIO LUCIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora de ID n. 15512093, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de ID n. 14277022, com a juntada aos autos da memória de cálculo do benefício previdenciário, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011421-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DA SILVA, ISAIAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 14496531 e documentos anexos como emenda à inicial.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MITSUYOSHI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pela parte autora na petição de ID 14577538.

Importante ressaltar que a comprovação da implantação do benefício previdenciário deve observar os termos do v. acórdão proferido no feito.

Com a vinda dos documentos, vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de atender ao pedido de ID 15585625, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de comprovante de representação processual do peticionário da petição de ID 15585625, para comprovar que tem poderes nos autos para indicar o advogado que irá titularizar os honorários sucumbenciais.

Com a vinda da documentação expeça-se o ofício requisitório, observando-se as determinações de ID 15218251.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP255098 - DANIEL ROSARIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Diante da certidão de fl. 231, remetam-se os autos ao arquivo, os quais ficarão aguardando a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-39.2010.403.6110 - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 464 intime-se a EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-80.2013.403.6315 - SALVADOR MARIA MARQUES DE BOMFIM(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO E SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 170/172 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 178), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 310/326, as contrarrazões de fls. 329/344 e o decurso de prazo de fl. 345, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-46.2014.403.6110 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/09/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão dos períodos comuns em especial nos termos do art. 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Subsidiariamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. O feito veio instruído com a mídia digital de fls. 138, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo. De acordo com a Análise Administrativa, datada de 12/06/2008, acostada às fls. 62, da mídia digital de fls. 138, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especiais boa parte dos interregnos vindicados na ação, quais sejam, de 16/06/1975 a 01/09/1978, de 05/10/1978 a 25/02/1983, de 13/10/1983 a 08/04/1986, de 09/04/1986 a 31/01/1991, de 26/09/1991 a 08/07/1992, de 20/07/1994 a 24/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997. Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 06/03/1997 a 06/05/1998, de 08/02/1999 a 05/01/2000, de 14/09/2000 a 12/12/2000, de 13/12/2000 a 30/08/2001 e de 10/09/2001 a 01/10/2007. Relativamente ao último período controverso, a fim de comprovar as alegações ventiladas na prefacial, o autor instruiu-a com o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., encartado no teor da própria inicial às fls. 14/16 e novamente colacionado às fls. 89/90, datado de 10/02/2014, que informa que o autor exerceu as funções de furador radial (de 18/09/2001 a 31/03/2003) e operador de máquinas PI (de 01/04/2003 a atualidade - 10/02/2014, data de elaboração do documento). No tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 84,9db(A) de 18/09/2001 a 31/03/2003 e em frequência de 86,8db(A) de 01/04/2003 a atualidade - 10/02/2014, data de elaboração do documento. Informa, por fim, a exposição ao agente químico óleo mineral no interregno de 18/09/2001 a atualidade - 10/02/2014, data de elaboração do documento. Observa-se diante das informações contidas neste documento que o autor permaneceu trabalhando após sua aposentação na última função por ele desenvolvida na empresa e exposto aos mesmos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Assim, considerando o teor do disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991, necessário se faz que o autor esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão. Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991. 2. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca da pretensão. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 251/253, que comprovam a implantação do benefício.
Após, aguarde-se a apresentação das contrarrazões ou o seu decurso de prazo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-58.2015.403.6110 - ADRIANO ARCANJO DE MELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 163/174) e pelo INSS (fls. 177/181) e o decurso do prazo para contrarrazões (fls. 183 e 185), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-34.2015.403.6110 - LORIZETE FOGACA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000163-02.2016.403.6110 - INOVE FACTORING LTDA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 310/322 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretária, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 157/163), bem como o recurso adesivo do autor (fls. 166/180), as contrarrazões da parte autora e o decurso do prazo da UNIÃO para apresentar contrarrazões (fl. 232), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-93.2016.403.6110 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora (fls. 209/215 e pelo réu (fls. 218/225) e o decurso de prazo para contrarrazões às fls. 227 e 229, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002995-08.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-91.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

Tendo em vista o erro material constante no tópico 1 da decisão de fl. 226, intime-se a EMBARGADA para se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

Após, observe a Secretária o item 2 da decisão retoreferida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BENGOSI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BENGOSI PROVASI

Intime-se, novamente, a executada para comprovar o pagamento da primeira parcela do seu débito, bem como as seguintes, dado o lapso de tempo decorrido desde o parcelamento do débito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LOPES SPINOZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca do despacho de fls. 438.

Fls. 439/449: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, notificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. PEDRO MOTA SIQUEIRA, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretária desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 449.

Com o retorno do AR positivo, cumpra-se a determinação de fls. 414/415.

Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005041-11.2018.4.03.6110 / 4ª Var Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRENE MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VOTORANTIM

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 14308882, manifeste-se a parte embargada, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI - SP246999, CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos e documentos trazidos pela CEF referentes ao cumprimento voluntário da sentença, nos termos do art. 526, do CPC.

Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento nos termos da Resolução vigente.

Com a juntada dos comprovantes de pagamento ou nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por *Paulo de Freitas* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* visando à conversão do seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial considerando o período laborado até 2018.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A despeito de o pedido ser para “revisão”, essencialmente, o que o autor pretende é a renúncia de uma aposentadoria (por idade, deferida em 22/05/2013), para a concessão de outra (aposentadoria especial) mediante o enquadramento como especial de período laborado até 06/04/2018, ou seja, posterior ao jubramento.

Sucedo que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256).

Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.

Diante do exposto, **julgo liminarmente IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Interposta apelação, voltem os autos conclusos (art. 332, § 3º, CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDEQUEIRUIA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Nelson Alves de Moraes* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de atividade especial em atividade comum dos períodos de 03/10/1977 a 23/10/1978, 19/03/1981 a 16/04/1981, 08/09/1981 a 17/04/1982, 13/06/1983 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 11/06/1993, 19/08/1993 a 11/11/1993, 12/07/1994 a 09/08/1994, 19/12/1994 a 13/03/1995, 20/03/1995 a 07/05/2007.

Foi indeferido o pedido de tutela e requisição de processo e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (6941642).

O INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01/01/1985 a 11/06/1993 e 20/03/1995 a 05/03/1997). Alegou divergência entre o PPP juntado na via administrativa e aquele juntado com a inicial desta ação pedindo se oficie à LUPO S/A para juntar cópia do LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP. No mérito, defendeu a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais e, no caso de procedência com base exclusiva nos referidos documentos, pede que os efeitos financeiros tenham seu termo *a quo* na data da juntada ou da citação (9000597).

Intimado, o autor requereu seja oficiado à empresa LUPO, nos termos requeridos pelo INSS e a realização de perícia técnica alegando que no PPP não constam todos os agentes a que estava exposto já que também estava exposto a agentes químicos (poeiras, óleos minerais, graxas, gasolina, solventes). Subsidiariamente, pede a produção de prova testemunhal do período de trabalho como mecânico (10380708).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido do INSS e da parte autora para que se oficie à LUPO S/A solicitando o LTACT.

De acordo com os PPPs juntados aos autos o laudo já está em “posse do Instituto” não havendo justificativa para que o juízo solicite a juntada de tal documento nos autos.

Por outro lado, é inequívoco que os PPPs contêm divergência entre si. Aquele preenchido em 2010 informa que havia exposição ao agente ruído de 83 dB em todos os períodos de labor, desde o primeiro vínculo em 19/03/1981. O emitido em 2016, porém, informa que no período entre 1981 e 1984 “*a empresa não possui elementos que comprovam a insalubridade*” (5248005 e 5248011).

Não obstante, os documentos não deixam dúvidas quanto ao fato de que as funções exercidas pelo autor em todos os períodos laborados na LUPO (ajudante de mecânico, operador de máquinas e mecânico de manutenção) se deram sempre no mesmo setor (“produção”) lidando com as máquinas de meias. Assim, embora não haja prova (leia-se, LTCAT) da exposição ao agente ruído, não há dúvida de que o ruído aferido em 01/1985 tinha a mesma intensidade entre 1981 e 1984, até porque não há informação no PPP de que houve alteração no layout do setor nesse curto espaço de tempo.

Ora, quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor, como o caso dos autos.

Assim, suprida a falta de laudo no período entre 1981 e 1984 e ultrapassada a aparente divergência, observo que o autor não pediu a produção de outras provas em relação aos demais períodos pleiteados na inicial.

No mais, razão assiste ao INSS quanto à falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido para reconhecimento de tempo especial entre 01/01/1985 a 11/06/1993, 20/03/1995 e 05/03/1997 uma vez que já houve o reconhecimento administrativo (5248018 - Pág. 26).

Assim, passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
03/10/1977 a 23/10/1978	Ajudante geral	CTPS 5247996 - Pág. 3	--
19/03/1981 a 16/04/1981	Ajudante de mecânico / Ruído 83 dB	5248018 - Pág. 19	SIM
13/06/1983 a 31/12/1984	Operador de máquinas / Ruído 83 dB	5248018 - Pág. 19	SIM
19/08/1993 a 11/11/1993	Mecânico de manutenção	CTPS 5247996 - Pág. 7	--
12/07/1994 a 09/08/1994	Mecânico montador	CTPS 5247996 - Pág. 8	--
19/12/1994 a 13/03/1995	Montador industrial	CTPS 5247996 - Pág. 8	--
06/03/1997 a 07/05/2007	Mecânico montador júnior / ruído 83 dB	5248018 - Pág. 19	SIM

No período entre 03/10/1977 a 23/10/1978, o autor trabalhava como ajudante geral em uma fábrica de gaiolas. Tal atividade, a despeito de ter sido realizada numa "fábrica", não encontra correspondente nos anexos aos decretos que regulam a matéria que não pode ser equiparada ao trabalho realizado nos processos de produção de indústrias metalúrgicas e mecânicas, a que aludem os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Da mesma forma em relação ao período entre 19/08/1993 e 11/11/1993 em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção. Conquanto mecânico, laborou em empresa cujo objeto social era a "confecção de roupas (trajes, passeio, gala, esporte, agasalhos, etc.) exclusive - infante-juvenil (cod. 25.12), interiores (cod. 25.13) e para banho (cod. 25.14) Confecção de roupas e agasalho não especificados ou não classificados Comércio varejista de artigos do vestuário - exclusive profissionais e para segurança no trabalho (cod. 41.36)", conforme consulta na JUCESP (https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35211413223&idproduto=).

Portanto, não se enquadra como indústria metalúrgica ou mecânica.

No mais, ainda que se possa alegar a presença de agentes químicos (hidrocarbonetos), observo que o simples manuseio de óleo lubrificante e graxa não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Assim, não se justifica eventual equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

Assim, NÃO cabe enquadramento dos períodos entre 03/10/1977 a 23/10/1978 e 19/08/1993 a 11/11/1993.

Também NÃO cabe enquadramento, por não haver atividade correspondente nos anexos aos Decretos em questão, do período entre 08/09/1981 a 17/04/1982 laborado como auxiliar de almoxarifado, atividade tipicamente administrativa (CTPS 5247996 - Pág. 4).

Por sua vez, conforme fundamentação retro, CABE enquadramento pela atividade, até 1995, como mecânico montador e montador industrial nos períodos entre 12/07/1994 a 09/08/1994 e 19/12/1994 a 13/03/1995 cujas atividades foram exercidas em indústrias mecânicas (CTPS - 5247996 - Pág. 8).

De resto, quanto à exposição ao ruído nos períodos entre 19/03/1981 a 16/04/1981, 13/06/1983 a 31/12/1984 e 06/03/1997 a 07/05/2007 laborados na empresa LUPO S/A, CABE enquadramento até 31/12/1984 já que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 83 dB (superior ao limite para a época, de 80 dB), ao contrário do período posterior já que depois de 06/03/1997 e a partir de 17/11/2003 o limite de exposição era de 90 dB e 85 dB respectivamente.

Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 19/03/1981 a 16/04/1982, 13/06/1983 a 31/12/1984, 12/07/1994 a 09/08/1994 e 19/12/1994 a 13/03/1995 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS (5248018 - Pág. 28) resulta em **10 anos, 04 meses e 21 dias**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, soma **31 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de contribuição na DER fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais uma vez que já contava com 53 anos de idade na época.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade especial de 19/03/1981 a 16/04/1982, 13/06/1983 a 31/12/1984, 12/07/1994 a 09/08/1994 e 19/12/1994 a 13/03/1995, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.491.256-3 desde a DER (25/09/2014).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006 NB: 169.491.256-3 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NIT: 10796610719 Nome do segurado: Nelson Alves de Moraes Nome da mãe: Izaltina Marques de Moraes RG: 11.650.885-1 CPF: 026.491.078-80 Data de Nascimento: 16/06/1961 Endereço: Rua Benedito Garcia Leal nº 80, Parque Residencial Vale do Sol, CEP 14804-083, Araraquara/SP DIB: na DER (25/09/2014) Período a enquadrar: 19/03/1981 a 16/04/1982, 13/06/1983 a 31/12/1984, 12/07/1994 a 09/08/1994 e 19/12/1994 a 13/03/1995

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILMO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Defiro o pedido formulado pela autarquia. **Expeça-se** ofício/mandado à empresa CAMBUHY AGRICOLA LTDA (RODOVIA WASHINGTON LUIZ, S/N, 307,3, ZONA RURAL, MATAO/SP, CEP: 15995-900) requisitando laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP, referente ao período de 1997 a 2011, quando o autor exerceu as funções de “Encarregado de serviço mecanizado” e “Encarregado de manutenção patrimonial”, encaminhando-se cópia do PPP.

Será aceito para o mesmo fim, outros laudos porventura existentes que contenham informações detalhadas sobre a aferição do ruído (metodologia utilizada, tempo de exposição ao ruído variável), ainda que extemporâneos, desde que retratem as mesmas condições ambientais de trabalho.

Prazo: **20 (vinte) dias**.

Após a vinda das informações e/ou documentos dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que apresentado o seguro garantia na execução fiscal, a exequente ainda não se manifestou sobre se foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após manifestação da FN naqueles autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005176-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DECISÃO

A empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pedindo a concessão de efeito suspensivo à execução e defendendo que os débitos tributários são indevidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS ante a decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706/RS, devendo ser declarada sua nulidade. No mais, defende a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1025/69, pedindo sua exclusão do débito exequendo.

DECIDO:

A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.

No que toca à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS certamente a alegação demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, em sede de embargos, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. Assim, a matéria não se relaciona com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido.

(AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmentemente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11'). 3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório. 4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 5. Agravo improvido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 1.022 E 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela empresa por ocasião do seu agravo e concluiu expressa e fundamentadamente que: a) no que toca aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, artigos 145, § 1º, 150, inciso II e § 6º, 151, inciso II, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, artigos 10 e 110 do Código Tributário Nacional, artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 e RE nº 240.785), não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade; b) acerca da exceção de pré-executividade, não deveria ser conhecida, já que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. O argumento necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). - Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos. O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos. - Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.

(AI 00268573920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:20/12/2016.)

Veja-se ainda: AI 00059414720164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 03/03/2017; AI 00135187620164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 21/02/2017.

Relativamente ao encargo do Decreto n. 1.025/69, ainda que haja decisões considerando incabível a apreciação da legalidade do referido encargo em exceção de pré-executividade (AI 483.756, Des. Fed. Diva Malerbi, TRF3, e-DJF3 21/03/2014), a questão não demanda dilação probatória.

Isso porque se o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin).

Veja-se o Agravo de Instrumento 492080 (proc. 0033706-32.2012.403.0000):

Relator Desembargador Federal PAULO FONTES TRF3 Quinta Turma e-DJF3 03/11/2016

Ementa:

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.

2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança.

(...)

Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE a exceção por inadequação da via eleita para a defesa da matéria quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, no mérito, quanto à alegação de nulidade da exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000196-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de evidência incidental, por meio da qual o requerente pretende o reconhecimento imediato do direito à compensação de valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas.

Em resumo, a requerente narra que propôs neste juízo mandado de segurança em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas, bem como pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação — na verdade o pedido originário era de compensação dos recolhimentos feitos nos últimos dez anos — independentemente do trânsito em julgado. Atualmente o feito se encontra no TRF da 3ª Região, aguardando o juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário interpostos pela União, após o julgamento das apelações.

A impetrante sustenta que recentes decisões do STJ e do STF tornaram incontroversa a discussão a respeito da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) 15 primeiros dias do afastamento por auxílio-doença. Logo, assentada a impropriedade da contribuição previdenciária incidente sobre tais rubricas, não há motivo para obstar o exercício do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, independentemente do trânsito em julgado da ação.

É a síntese do necessário.

Apesar de ter dedicado um título próprio para tratar da tutela da evidência, o Código de Processo Civil não tratou de forma expressa sobre a competência para o conhecimento do pedido nos casos de processos que aguardam o julgamento de recursos em instância superior. Porém, o art. 299, localizado no título que trata das disposições gerais da tutela provisória, fornece uma pista para o encaminhamento dessa questão:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único: Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

A competência do tribunal para apreciar a tutela provisória em processo que aguarda o julgamento de recurso é reforçada no art. 923, II, que estabelece que incumbe ao relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal*”.

Por conseguinte, encerrado o ofício jurisdicional no primeiro grau e pendente o trânsito em julgado da sentença, o pedido de tutela provisória deve ser formulado perante o tribunal, para que seja apreciado pelo órgão responsável pelo julgamento do recurso.

Logo, no presente caso o pedido foi mal endereçado, revelando-se a ausência de pressuposto de constituição do processo (competência).

Mas não é só isso.

Ainda que entendesse admissível a provocação do juízo de primeiro grau para antecipar a tutela em processo que aguarda o julgamento de recurso em instância superior, as peculiaridades do caso concreto revelam que a pretensão da impetrante desafia a autoridade de decisões da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região quanto à necessidade de suspensão do feito.

Em consulta ao *site* do TRF da 3ª Região, verifiquei que na fase do exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentados pela União, determinou-se a suspensão do processo até o julgamento de recurso repetitivo pelo STJ e recursos com repercussão geral pelo STF. Em março de 2017 a impetrante requereu o levantamento da suspensão e a intimação da União para que desistisse dos recursos especial e extraordinário, em razão do julgamento de recurso repetitivo que afastou a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Porém, em decisão proferida em 21 de março de 2017, o Vice-Presidente do TRF da 3ª Região indeferiu o pedido, mantendo o sobrestamento do feito. Na sequência, o impetrante pugnou pela reconsideração da decisão, agregando novos fundamentos ao pedido de levantamento da suspensão. Entretanto, o pedido de reconsideração também foi rejeitado, restando mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo interno, mas o recurso não foi conhecido, sob o fundamento da intempestividade.

Ocorre que valendo-se dos mesmos argumentos expostos à Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, e reapresentados neste juízo sob nova roupagem, a impetrante pretende que o juízo de primeiro grau assegure o imediato exercício de direito que acabou indeferido pelo tribunal. Com efeito, o acolhimento do pedido de tutela por evidência ora formulado, para o fim de autorizar o imediato exercício do direito à compensação, implicaria na neutralização dos efeitos da suspensão determinada (e reafirmada) pelo TRF da 3ª Região.

Tal incongruência reforça a impropriedade do pedido.

Não bastassem esses óbices, há outro cujo exame arranha o mérito da pretensão, mas que também revela o descabimento do pedido de tutela provisória.

Embora fundada na evidência, a tutela requerida pela impetrante é provisória dos efeitos da tutela definitiva. Dito de outra forma, o que a impetrante pretende é aproveitar imediatamente os efeitos de decisão que ainda não conta com os atributos da coisa julgada.

A mecânica da tutela cautelar incidente, requerida após decisão de mérito, pressupõe que só podem ser antecipados os efeitos delimitados na sentença ou no acórdão que eventualmente a reformou. Trata-se de uma questão de lógica primária: não se pode antecipar mais do que foi garantido pela decisão de onde se extrairão seus efeitos práticos.

Sucedendo que no presente caso a requerente pretende a concessão de tutela cujo objeto vai além do que foi assegurado na sentença. Conforme se depreende da cópia que acompanha a inicial, a sentença expressamente condicionou o exercício à compensação ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, rejeitando pedido expresso da impetrante para que a compensação ocorresse independentemente do trânsito em julgado. E nesse particular, a sentença foi mantida pelo TRF da 3ª Região, precluindo em relação à impetrante, que não recorreu da decisão monocrática que apreciou o reexame necessário e apelações interpostas pelas partes.

Por aí se vê que a impetrante pretende antecipar efeito que não está previsto na decisão cuja execução pretende iniciar e que, por isso, jamais se convolará em tutela definitiva.

Tudo somado, concluo que qualquer dos óbices destacados nesta decisão é revelador da ausência de pressuposto de constituição do processo. A soma dos três escancara a impropriedade do pedido de tutela de evidência.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o feito foi extinto antes da citação da União.

Demanda isenta de custas (art. 295 do CPC).

Caso interposto recurso, abra-se conclusão para o exame de juízo de retratação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

ID 13675973: Vista ao autor/exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos efetuados e da IMPUGNAÇÃO da CEF.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERVALINO FLOIS, EDINA MARIA FLOIS PACOLA, DANIELA FLOIS PACOLA SILVA, ANDREZA FLOIS PACOLA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678, FABIO ROSSI - SP171571, MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678, FABIO ROSSI - SP171571, MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678, FABIO ROSSI - SP171571, MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678, FABIO ROSSI - SP171571, MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, à exceção dos decisórios.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença de decisão proferida em ação civil pública, em que restou assegurado crédito de diferença de correção monetária em cédula de crédito rural.

Pretende a exibição de documentos em face do Banco do Brasil para liquidação do julgado.

Cabe aos autores a comprovação de seu direito. Não há nos autos prova de recusa imotivada da instituição financeira em fornecer a documentação solicitada.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores ingressem com requerimento administrativo de exibição junto à casa bancária. Ato contínuo, promovam a liquidação do julgado, instruindo o pedido com demonstrativo de débito, de acordo com o art. 524 do CPC.

Apresentada conta de liquidação, intime-se o Banco do Brasil para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica facultado ao executado, no mesmo prazo, impugnar a execução (art. 525, do CPC). Havendo preliminares ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos exequentes ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Mário Luiz Martins ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02/06/1977 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 28/08/1986, 12/05/1995 a 09/01/1997, 13/03/1997 a 21/09/2001, 25/04/2002 a 25/10/2002, 10/04/2003 a 30/10/2003, 03/05/2004 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 05/12/2008, 17/09/2009 a 23/03/2010, 25/03/2010 a 12/07/2011, 03/08/2011 a 04/01/2012 e 05/01/2012 a 14/10/2013.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2761331).

Houve emenda à inicial (id 3812640 e 3812654).

A autora reiterou os argumentos da inicial e pediu prova pericial (id 8746038), que foi indeferida, facultando-se à parte autora a juntada de novos documentos (id 10919207).

Diante dos documentos juntados pelo autor (id 11256654), o INSS reconheceu como especiais alguns períodos e pediu que o termo inicial da revisão do benefício fosse fixado na data da citação, em caso de procedência do pedido (id 11518246).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que regula o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, observo que o INSS reconheceu a procedência de parte dos pedidos formulados na inicial, ao concordar com o enquadramento dos períodos de 02/06/1977 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 28/08/1986, 12/05/1995 a 05/03/1997 (o autor pediu até 09/01/1997), 10/04/2003 a 30/10/2003, 17/09/2009 a 23/03/2010, 25/03/2010 a 12/07/2011 (id 11518246). Assim, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
13/03/1997 a 21/09/2001	Mecânico de trator I Ruído 86,5dB Cola (névoas e contato dermal) Hidrocarbonetos (óleos e graxas)	Fls. 34/35	S
25/04/2002 a 25/10/2002	Mecânico aut. II Ruído 82,4dB Graxas, óleos lubrificantes, hidráulicos e diesel, tinner, querosene	Fls. 24/25 e 230/232	
03/05/2004 a 10/12/2007	Mecânico aut. II Ruído 82,4dB Graxas, óleos lubrificantes, hidráulicos e diesel, tiner, querosene	Fls. 24/25 e 230/232	
09/01/2008 a 05/12/2008	Mecânico de máquinas e veículos Jr Ruído 84,7dB Graxas, óleos lubrificantes, hidráulico e diesel, álcool, querosene	Fls. 36/37	S
03/08/2011 a 31/12/2011	Mecânico III Ruído 83,94dB (habitual e intermitente) Hidrocarbonetos aromáticos Graxa, óleos lubrificante e diesel (limpeza manual de ferramentas)	Fls. 49/54	S

01/01/2012 a 04/01/2012	Mecânico III Ruído 78,4dB (habitual) Hidrocarbonetos, graxa, óleos lubrificante e diesel (limpeza manual de ferramentas) Névoas de óleo mineral, fumos de borracha	Fls. 49/54	S
05/01/2012 a 14/10/2013	Encarregado de manutenção Ruído 80,5dB Hidrocarbonetos, graxa, óleos lubrificante e diesel (limpeza manual de peças)	Fls. 49/54	S

Relativamente aos períodos de 13/03/1997 a 21/09/2001 (Ruído 85,5dB), 25/04/2002 a 25/10/2002 (Ruído 82,4dB), 03/05/2004 a 10/12/2007 (Ruído 82,4dB), 09/01/2008 a 05/12/2008 (Ruído 84,7dB), 03/08/2011 a 31/12/2011 (Ruído 83,94dB), 01/01/2012 a 04/01/2012 (Ruído 78,4dB) e de 05/01/2012 a 14/10/2013 (Ruído 80,5dB), conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis” observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído, pois nos períodos de 13/03/1997 a 21/09/2001, 25/04/2002 a 25/10/2002 a exposição er inferior a 90dB e nos períodos de 03/05/2004 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 05/12/2008, 03/08/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 04/01/2012 e de 05/01/2012 a 14/10/2013 era inferior a 85dB.

Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos. O simples manuseio/contato com derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos hidráulicos, óleo diesel, tiner, querosene, cola) não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Consta no PPP que o contato com tais produtos dava-se no manuseio e limpeza de peças ou ferramentas, já que o autor trabalhava como mecânico e encarregado de manutenção.

Quanto às “névoas-cola” (acetona, resina fenólica, resina esterificada, borracha sintética, éster de ácido, ácido acrílico e metacrílico, ácido acrílico e hidroperóxido), “névoas de óleo mineral” e “fumos de borracha”, observo que eventual exposição a partículas suspensas era intermitente, pois as atividades de manutenção de tratores e maquinários não estão relacionadas à fabricação de produtos químicos/artefatos de borracha, conforme prevê os Decretos. O próprio PPP informa contato com tais agentes apenas “durante o teste de cilindros hidráulicos” e “corte de mangueiras de borracha”, além de indicar uso de EPI eficaz.

Assim, a soma do tempo especial reconhecido em juízo pela autarquia (02/06/1977 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 28/08/1986, 12/05/1995 a 09/01/1997, 10/04/2003 a 30/10/2003, 17/09/2009 a 23/03/2010, 25/03/2010 a 12/07/2011) com aquele reconhecido na via administrativa (01/09/1986 a 21/10/1994) perfaz 21 anos, 5 meses e 3 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (contagem anexa).

Contudo, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a conversão do período comum em especial pelo fator 1,4 resulta num acréscimo de 5 anos, 3 meses e 21 dias ao tempo de contribuição (contagem anexa).

O termo inicial de revisão do benefício deve ser fixado na DIB (15/10/2013). Conquanto a autarquia informe que nem todos os PPP(s) foram juntados na via administrativa, não trouxe cópia integral do PA que comprovasse o alegado.

Ademais, parte substancial do período reconhecido em juízo (1977 a 1997) dispensa a apresentação do PPP, eis que o enquadramento deu-se pela categoria profissional. Observo, ainda, que na análise administrativa esses períodos foram afastados devido a irregularidades no PPP (justificativas 1 e 3 – id 2477507 - Pág. 9), ou seja, a própria autarquia reconheceu a existência desses documentos no PA. Logo, não poderia agora se esquivar do pagamento dos atrasados desde a DIB sob o argumento de que tais documentos não foram apresentados na via administrativa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido para declarar os períodos de atividade especial de 02/06/1977 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 28/08/1986, 12/05/1995 a 09/01/1997, 10/04/2003 a 30/10/2003, 17/09/2009 a 23/03/2010, 25/03/2010 a 12/07/2011, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/160.519.274-8) desde a DIB (15/10/2013).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º –F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa de R\$ 76.116,49. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Como as diferenças remontam a outubro de 2013, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Provimento n. 71/2006

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.519.274-8)

Nome do segurado: Mário Luis Martins

Nome da mãe: Tereza A. M. Martins

RG: 12718924 SSP/SP

CPF: 042.734.268-62

Data de nascimento: 14/12/1960

NIT: 1076892439-9

Endereço: a Avenida Benedito Gonçalves de Oliveira, nº. 88, Bairro Malzoni, CEP 14.835-000, no município de Motuca/SP

DIB: 15/10/2013

RMI: a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Averbar como especial: 02/06/1977 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 28/08/1986, 12/05/1995 a 09/01/1997, 10/04/2003 a 30/10/2003, 17/09/2009 a 23/03/2010, 25/03/2010 a 12/07/2011

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LORIVAL DELPASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

8329883 - Pág. 31 - O INSS pede que seja oficiado à CPFL a fim de que junte aos autos os LTCAT que fundamentaram o preenchimento dos PPPs referentes ao período de 1986 a 2017.

Argumenta a Autarquia que no caso dos autos da descrição das atividades laborais do autor constante do PPP infere-se que não havia a habitualidade e permanência da exposição à eletricidade já que *Como se observa do PPP, o autor trabalhava operando painéis de comando e não com linhas vivas de transmissão. A realização de manutenção de equipamentos era apenas eventual, segundo o PPP, "quando necessário". Além disso, defende que em relação ao ruído, a metodologia para a avaliação do ruído informada no PPP não obedeceu o disposto na IN nº 77/2015, não havendo prova de que a medição foi realizada nos termos da NHO-01 da Fundacentro com níveis de exposição expressos em NEN.*

Por sua vez, o autor pede a produção de prova pericial (9460300).

Pois bem.

Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 dada a existência de presunção legal, pois somente a partir dessa lei é que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada e exigida.

Por isso, firmou-se o entendimento de que *"a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91"* (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, D. 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas **somente depois** do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DO 23/04/2013).

No caso, o período de labor na CPFL, prestado em usinas da região, engloba tanto período anterior quanto posterior à Lei n. 9.032/95.

Analisando a descrição das atividades contidas no PPP (8330262 - Pág. 24/33) e o fato de constar como "setor" a própria Usina (e não especificamente um local físico), não está claro se após 28/04/1995 a exposição à eletricidade e ao ruído se dava de modo habitual e permanente já que sequer é possível aferir se o trabalho era prestado em um ou em diversos locais.

Assim, defiro o pedido do INSS e indefiro, por ora, o pedido de prova pericial pelo autor.

Entretanto, no último PPP emitido em 2015 consta que "*em 01/07/2011 foi transferido para a SMITA Empreendimentos e Participações S/A*", empresa emissora do documento (8330262 - Pág. 30) de modo que é prudente oficiar-se também a esta empresa.

Dessa forma, oficie-se: para (a) CPFL – GERAÇÃO DE ENERGIA, em Campinas/SP e (~~S~~)MITA Empreendimentos e Participações S/A, em São Paulo/SP, solicitando o **LTCAT para os cargos e atividades desenvolvidas pelo autor nas Usinas Chibarro e Gavião Peixoto elencadas nos PPPs**, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Intime-se o autor a comprovar a efetiva notificação das empresas para entrega do PPP / LTCAT a fim de justificar o pedido para que este juízo oficie às referidas empresas já que afirma que "apesar de devidamente intimadas, as empresas: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA COFERCATU, HOSPITAL MUNICIPAL DE PORECATU e USINA DA BARRA S/A, não enviaram os PPPs/Laudos conforme solicitação do Autor".

Com efeito, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é do autor (art. 373, I, CPC) sendo ele "*responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações*" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Assim, cabe a à parte diligenciar, se for o caso, diretamente a busca pela prova do direito alegado sem transferir ao Poder Judiciário o ônus para tanto, salvo se provar que a empresa se recusou a fornecer os documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TEREZA LONGO BIASIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

15234743 - A parte autora atravessou petição para juntar o PPP solicitado pelo juízo, entretanto, nenhum documento foi juntado.

De outra parte, reitera o pedido de perícia.

Ocorre que até onde se pode depreender dos documentos juntados com a inicial, a Prefeitura de Santa Lúcia possui LTCAT. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de perícia já que cabe à autora diligenciar perante a Prefeitura solicitando cópia do Laudo / PPP, nos termos do despacho retro (10888821).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a advogada **bem como a autora, por mandado, desta decisão.**

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GELSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 dada a existência de presunção legal, pois somente a partir dessa lei é que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada e exigida.

Por isso, firmou-se o entendimento de que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, D. 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DO 23/04/2013).

Dessa forma, razão assiste à parte autora quanto à possibilidade de análise de enquadramento dos períodos anteriores a 05/03/1997 pela atividade, sem necessidade de formulário ou laudo.

Por outro lado, os períodos posteriores exigem a prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, o autor deveria juntar PPP, preenchido com base em LTCAT, para os períodos entre 14/10/1996 a 10/12/1997 (CONTEP Poços e Perfurações) e 01/06/2004 a 13/06/2011 (ITAÍ Estudos Projetos e Perfurações Ltda.).

Ocorre que em consulta ao sítio da JUCESP online verifiquei que a empresa ITAÍ teve sua falência decretada em 2017 e a CONTEP consta como "BAIXADA" por "INAPTIDÃO" desde 2008 (extratos anexos).

Assim, para os períodos entre 14/10/1996 a 10/12/1997 e 01/06/2004 a 13/06/2011 defiro a prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: EDSON JOAO RICARDO DA SILVA & CIA LTDA

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU. ¶

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GIOVANA GIANNINI REPRESENTACOES

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU. ¶

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - CRM 116.408**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por *Lucas Antônio dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou a concessão de novo benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/03/1989 a 10/08/1995, de 01/09/1995 a 04/03/1997, e de 15/04/1999 a 01/06/2003.

Os autos inicialmente foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal. Após remessa à contadoria e apuração do valor superior à competência daquele Juízo, houve declínio de competência e redistribuição do processo a esta Vara.

O autor pediu reconsideração da decisão, que restou mantida.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (10639577).

O INSS apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, defendeu a improcedência da ação (11616315). Juntou extratos do CNIS (11616325).

Na sequência, o autor pediu a desistência da ação (14276811, 14276815 e 14276818).

A autarquia não concordou com o pedido do autor e pediu o julgamento do feito (14596417).

O autor então requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual (15400535).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS e revogo a concessão da gratuidade da justiça, pois há provas de que na data do ajuizamento da ação o autor recebia renda de R\$ 7.382,80 (11616325 - Pág. 10). Some-se a isso o recebimento de benefício previdenciário no curso do processo, o que gerou um acréscimo na renda mensal do autor.

No mais, não é caso de homologar o pedido de desistência, mas de extinguir o processo por carência superveniente. Com efeito, o autor teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição porque o tempo de serviço apurado foi “inferior ao tempo mínimo” necessário à concessão do benefício (9509350 - Pág. 22). Contudo, após o ajuizamento da ação, o autor obteve o benefício na via administrativa, impondo-se o reconhecimento de ausência de interesse de agir.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por perda superveniente do interesse processual (art. 485 VI do CPC).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o deferimento do benefício na via administrativa, a despeito da contestação apresentada pelo INSS.

Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS GUTTARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Carlos Guttardi ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 01.08.1997 a 29.10.2008.

O autor emendou a inicial retificando o valor da causa (7616149).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (8411025).

Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e pediu a improcedência da ação alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a revisão pleiteada (9627148).

Intimada, a parte autora pediu produção de prova pericial e testemunhal (11230100), decorrendo o prazo para o INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Prosseguindo, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Ademais, o argumento de que o PPP não reflete a verdade dos fatos não pode ser acolhido já que o formulário foi preenchido com base em LTCAT assinado por responsável técnico e, portanto, de acordo com a legislação.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 08/03/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
01/08/1997 a 29/10/2008	Ruído 80,1 dB	4963511 – Pág. 4/5	S

Conforme fundamentação supra, **NÃO** cabe enquadramento do período eis que o nível do ruído é inferior ao limite previsto para a época: *“superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis”*.

Assim, não enquadrado o período pleiteado, não há que se falar em revisão do benefício.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Ademir José Viveiro* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 26/06/81 a 02/07/83, 20/06/83 a 30/12/83, 16/04/84 a 20/09/86, 08/10/86 a 06/05/88, 16/05/88 a 17/11/88, 01/12/88 a 07/08/89, e de 06/06/97 a 18/11/03, bem como indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (4727453 – Pág. 1).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação. Argumentou que o autor não juntou PPP(s) e que não é possível o enquadramento pela atividade e pediu, em eventual condenação, que os efeitos financeiros retroagissem à data da juntada dos documentos ou da citação (7251716).

Intimado, o autor pediu prova pericial e juntou PPP(s) (9130619, 9774603, 9789411).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, parágrafo primeiro).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Quanto aos períodos de trabalho rural, o autor juntou cópia da CTPS, documento suficiente para eventual enquadramento pela categoria profissional.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 26/01/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DA A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP/CTPS	EPI eficaz?
26/06/81 a 02/07/83	Trabalhador rural	4319455 - Pág. 2	
20/06/83 a 30/12/83	Trabalhador rural	4319455 - Pág. 2	
16/04/84 a 20/09/86	Trabalhador rural	4319455 - Pág. 2	
08/10/86 a 06/05/88	Auxiliar serviços gerais Ruído 97dB	CTPS 4319538 - Pág. 3 PPP 9789411	S
16/05/88 a 17/11/88	Trabalhador rural	4319538 - Pág. 3	
01/12/88 a 07/08/89	Trabalhador rural	4319538 - Pág. 3	
06/06/97 a 18/11/2003	Esmerilador/afiador Ruído 86 a 89 / 86 a 90dB (Dosimetria: 87,8 / 88,4dB) Lesões nos membros superiores Projeção de partículas Postura incômoda Movimentos repetitivos	CTPS 4319538 - Pág. 3 PPP 9789411 PPP 9789417	S

Quanto à atividade de trabalhador rural observo que de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal”.

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

No caso, o autor trabalhou para as empresas “Empreiteira de Serviços Rurais Freitas”, “Matonense- Serviços Rurais” e “SERV – Serviços Agrícolas”, todas na cidade de Matão, onde a produção rural está historicamente ligada ao cultivo de laranja e cana-de-açúcar. Logo, em se tratando de empreiteiras de mão-de-obra rural e estabelecimento tipicamente agrícola, pode-se inferir que não se tratam de empresas dedicadas à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, eventuais intempéries decorrem da variação climática do ambiente “natural” de trabalho. Portanto, também não cabe enquadramento por eventual exposição a agentes agressivos.

Relativamente aos períodos de 08/10/86 a 06/05/88 (Ruído 97dB) e de 06/06/97 a 18/11/03 (Ruído “86 a 89 / 86 a 90dB”), conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n° 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n° 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n° 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis” observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”. Dessa forma, CABE ENQUADRAMENTO do período de 08/10/86 a 06/05/88.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 06/06/97 a 18/11/2003, pois o ruído é inferior ao limite de 90dB. Também não cab enquadramento pelos riscos ergonômicos (posturas incômodas e movimentos repetitivos) e de acidente (projeção de partículas e lesões nos membros superiores), pois tais fatores não estão previstos nos Decretos. Além disso, os PPRA(s) informam uso de avental e luvas de raspa de couro e óculos de segurança como EPI.

Nesse quadro, o cômputo do período de 08/10/1986 a 06/05/1988 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS (4319538 - Pág. 27) resulta em **14 anos, 03 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a conversão do período comum em especial pelo fator 1,4 resulta num acréscimo de **7 meses e 17 dias** ao tempo de contribuição (contagem anexa).

O termo inicial de revisão do benefício deve ser a data da juntada do documento aos autos (03/08/2018 – 9774603 e 9789411). Com efeito, assiste razão à Autarquia quando sustenta que os efeitos financeiros de eventual condenação devem ser contados a partir da data da juntada do documento, pois o PPP que permitiu o enquadramento da atividade especial foi juntado pelo autor somente após o ajuizamento da ação.

O pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor.

Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes.

Em suma, os pedidos merecem parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 48 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação do período de atividade especial de 08/10/1986 a 06/05/1988 e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.468.815-2 desde a data da juntada do PPP aos autos (03/08/2018).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa de R\$ 72.000,00. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006 NB: 150.468.815-2 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) NIT: 1.208.774.767-0 Nome do segurado: Ademir José Viveiros Nome da mãe: Maria Aparecida Viveiros RG: 17.238.047 CPF: 055.147.068-26 Data de Nascimento: 08/04/1964 Endereço: Rua Vereador Luiz Falconi, nº 252, Jardim São José, Matão/SP Termo inicial da revisão: juntada PPP (03/08/2018) Período a enquadrar: 08/10/1986 a 06/05/1988
--

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRIA YUQUIMI MATSUDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILLO - SP245484
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILLO - SP245484
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“...intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito...” (Em cumprimento ao r. despacho id 12154207)

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005059-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MICELLI

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o pagamento de crédito constante da CDA 80.1.18.098823-87.

O executado foi citado e pediu sobrestamento do feito, alegando requerimento administrativo para o reconhecimento de prescrição e posteriormente opôs embargos à execução. Em sede de embargos sustentou vícios na constituição administrativa e equívoco na apuração do crédito tributário. Aduz que seus bens encontram-se constritos administrativamente garantindo a execução.

É o breve relato.

De partida, observo que a execução está desprovida de garantia. Logo, o juízo não está garantido, impedindo a constituição válida e desenvolvimento regular dos embargos, que pressupõem prévia garantia do juízo.

Destaco que o arrolamento administrativo de bens não corresponde a penhora, uma vez que esta garantia não está vinculada ao processo.

Vale lembrar que o não conhecimento dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para oposição quando o juízo estiver garantido (art. 16, LEF).

De toda forma, na oportunidade em que renovada a intimação para oposição de embargos, lembro o executado que estes devem ser protocolados incidentalmente, em processo autônomo, restando inadequada a provocação por mera petição no bojo da execução.

Aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de suspensão ou requerimento para prosseguimento nos termos da decisão id 10106521.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002200-54.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-66.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000640-43.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-09.2013.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o arquivamento deste feito, por sobrestamento, até decisão do Recurso Especial interposto nestes autos.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000775-84.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-82.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Fl. 62: Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-91.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-08.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a embargante para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001163-50.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-10.2011.403.6138 ()) - MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-12.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-42.2016.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5, da Resolução PRES nº 142/2017). Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-67.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-03.2011.403.6138 ()) - MARCELO DIAS MOREIRA(SP228806 - WELLINGTON DAHALS OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-45.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138 ()) - ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que os presentes Embargos se encontram sem a integral garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista que não há penhora suficiente realizada no feito executivo. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-16.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-62.2010.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargação, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000238-83.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-07.2011.403.6138 ()) - TAKERU YAMASHIKA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000243-08.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-75.2013.403.6138 ()) - BAIRON PEREIRA ALVIM(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000258-74.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-41.2015.403.6138 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP354932 - RODRIGO TOSTA BARBOSA MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000266-51.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-62.2010.403.6138 ()) - RENATO SOUZA LOPES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000285-57.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-44.2011.403.6138 ()) - JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000288-12.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-30.2011.403.6138 ()) - ELAINE CRISTINA DO CARMO QUEIROZ ME(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-79.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-41.2013.403.6138 ()) - ALICE MADALENA LOPES DE AZEVEDO(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES

LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-64.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-78.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que os presentes Embargos se encontram sem a integral garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista que não há penhora suficiente realizada no feito executivo.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000292-49.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-57.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-34.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-92.2012.403.6138 ()) - HOPEFUL ARTEFATOS LTDA ME(SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que os presentes Embargos se encontram sem a integral garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista que não há penhora suficiente realizada no feito executivo.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000308-03.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-07.2012.403.6138 ()) - SEBASTIAO APARECIDO MARTINS(SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Verifico que não há nos presentes autos documento que comprove a garantia do Juízo no feito executivo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia do Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000039-27.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-93.2015.403.6138 ()) - LIA PAULA LORENZATO(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARALA E SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, e a certidão de intimação da penhora

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000725-24.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-22.2013.403.6138 ()) - RIGIANE CRISTINA BURJATO(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Aneixados pela parte dos documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5, da Resolução PRES nº 142/2017). Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000854-92.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138 ()) - PAULO SERGIO ARTIOLI X GISLAINE DALKIRANE(SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de construção judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 56.664 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 56.664 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário.Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 19/89). O pedido liminar foi indeferido (fl. 92/93 verso).A parte embargante regularizou o polo passivo (fl. 95).A União não se opôs ao pedido (fl. 98/99 verso), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A escritura pública de venda e compra lavrada perante o 2º Tabelião de Notas de Barretos prova que o imóvel foi alienado a terceiros, Ubirajara Vieira Cavalcante e Orival Vieira Cavalcante em 29/10/1992 (fls. 69/70 verso), os quais firmaram compromisso de compra e venda com o embargante Paulo Sergio Artioi, em 20/10/2003 (fls. 76/78). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da ordem de indisponibilidade que recai sobre parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do lote nº 6, da quadra 1, do imóvel objeto da matrícula nº 56.664 do cartório de registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312858-66.1998.403.6102 (98.0312858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Deiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0004023-34.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO COMERCIAL DE COLINA X JOSE BARCO

O crédito objeto da execução fiscal consiste em contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o qual não tem natureza tributária.Dessa forma, o prazo prescricional aplicável, consoante decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário Com Agravo 709.212 Distrito Federal), é o previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, quinquenal, ressalvada a hipótese dos prazos já em curso, quando será aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial ou 05 anos a partir da decisão do egrégio STF (13/11/2014).No caso, os créditos são referentes a contribuições devidas no período de abril de 1969 a dezembro de 1980 (fls. 4/6). A execução fiscal foi ajuizada em 17/08/1982. A exequente requereu a suspensão e a manutenção do processo em arquivo, o que foi deferido pelo juízo com ciência à exequente, em 14/12/1983 (fls. 17/18 verso). Em 31/03/2008, a exequente requereu desarquivamento do feito (fls. 20/21). Em 21/06/2011, foi requerida a inclusão de José Barco no polo passivo da execução (fls. 32/36), mas, constatado o óbito de José Barco antes de seu ingresso no feito, a exequente requereu a sua exclusão (fl. 114). Somente em 03/07/2018, a exequente requereu bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica

executada (fl. 114). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a exequente não promoveu atos efetivos tendentes ao recebimento do crédito no período compreendido entre a data do deferimento da suspensão do processo (14/12/1983 - fls. 17/18-verso) e o pedido de bloqueio de ativos financeiros (03/07/2018 - fl. 114). O requerimento de inclusão de José Barcos no polo passivo da execução fiscal com o posterior requerimento de sua exclusão do feito sem sequer tentativa de sucessão processual, não representou medida tendente à satisfação do crédito e, por conseguinte, não é apto a interromper a prescrição intercorrente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida em execução. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da execução da dívida. Homologo a desistência da parte exequente em relação aos pedidos deduzidos em face de JOSÉ BARCO. Ao SUDP para sua exclusão, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004509-19.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORO ENDO X MASAO ENDO - ESPOLIO X MINORO ENDO FILHO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP340654B - LUNA DE SA FERNANDEZ) X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando-se o teor da petição de fl. 188, providencie a Secretária o cancelamento do alvará expedido à fl. 184. Expeça-se novamente alvará para levantamento do valor depositado a fl. 72, conforme requerido. Após, intime-se o Banco executado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.

Tendo em vista que, nos presentes autos, já houve DUAS expedições de alvará (fls. 163 e 184) com a respectiva intimação para retirada, e considerando-se a petição de fl. 188, fica a parte interessada advertida para que proceda à retirada com a urgência necessária, evitando-se a necessidade de novo cancelamento e reexpedição de alvará.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 150, intime-se a parte executada para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RUBENS ALVES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000080-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GRAZIELE CORREA COUTINHO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000086-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANE APARECIDA MARTINS SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA CLARA DA SILVA PELEGRIM

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CADAM BARRETTOS LTDA

Vistos. A parte exequente requereu a inclusão de Edson Vezono e Terezinha Barbosa Vezono no polo passivo da execução fiscal ao argumento de que houve dissolução irregular da sociedade da qual são sócios administradores (fls. 76/78 verso). O juízo indeferiu o requerimento (fl. 83 e verso), tendo sido interposto agravo de instrumento, em que se decidiu pela caracterização da dissolução irregular por ausência de regular liquidação da sociedade empresária (fls. 100/103). É a síntese do necessário. Decido. No caso, as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (fl. 79 e verso) são suficientes para fundamentar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, visto que prova a qualidade de sócios administradores e ausência de regular liquidação da empresa. Conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978. Defiro, por conseguinte, a inclusão de EDSON VEZONO e TEREZINHA BARBOSA VEZONO, sócios administradores da pessoa jurídica executada. Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Nestes termos, promova-se o cadastramento dos dados de EDSON VEZONO e TEREZINHA BARBOSA VEZONO no polo passivo da ação. Citem-se. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000179-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP119924 - FABIANO LAMANA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Fls. 406/411: Nada a deferir, considerando-se que o débito encontra-se parcelado, conforme decisões de fls. 401 e 405. INDEFIRO o requerimento de liberação das constrições existentes nos autos, considerando-se o parcelamento do débito. Publique-se. Após, remetam os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000216-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X ESPOLIO DE MARIA BENEDITA CITEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ESPOLIO DE MILTON SIQUEIRA SOPA

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000248-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VERA LUCIA LEO RAMOS(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA)

Para cumprimento da determinação de fl. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000680-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUZA CANDIDO GANDOLFI
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000682-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE ELIZABETE DE PADUA RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000728-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAlA) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0001530-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Vistos.A parte executada impugna a avaliação realizada por oficial de justiça que atribui o valor de R\$3.167.000,00 ao imóvel penhorado, argumentando que, em avaliação realizada nos autos do processo nº 0008210-51.2014.8.26.0066, em trâmite no juízo estadual da comarca de Barretos/SP, o valor do bem foi estimado em R\$5.065.000,00 (cinco milhões sessenta e cinco mil reais) de acordo com laudo apresentado por perito judicial.É a síntese do necessário. Decido.A parte executada alega equívoco na avaliação realizada nestes autos em razão de divergência com o valor apontado no laudo pericial de fl. 203/206 verso. No entanto, nestes autos houve penhora apenas do imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos, avaliado em R\$3.167.000,00 (fl. 175), enquanto o laudo pericial de fl. 203/206 verso teve por objeto avaliação de 02 (dois) imóveis (matrículas nº 15.262 e nº 22.692 do CRI de Barretos/SP), avaliando-os em R\$5.065.000,00. Posto isso, mantenho a inclusão do bem imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos/SP na 209ª hasta pública designada para 11/03/2019.Apresentada a manifestação da parte exequente sobre a impugnação da executada, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Vistos.A parte executada impugna a avaliação realizada por oficial de justiça que atribui o valor de R\$3.167.512,11 ao imóvel penhorado, argumentando que, em avaliação realizada nos autos do processo nº 0008210-51.2014.8.26.0066, em trâmite no juízo estadual da comarca de Barretos/SP, o valor do bem foi estimado em R\$5.065.000,00 (cinco milhões sessenta e cinco mil reais) de acordo com laudo apresentado por perito judicial.É a síntese do necessário. Decido.A parte executada alega equívoco na avaliação realizada nestes autos em razão de divergência com o valor apontado no laudo pericial de fl. 259/262 verso. No entanto, nestes autos houve penhora apenas do imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos, avaliado em R\$3.167.512,11 (fl. 226), enquanto o laudo pericial de fl. 259/262 verso teve por objeto avaliação de 02 (dois) imóveis (matrículas nº 15.262 e nº 22.692 do CRI de Barretos/SP), avaliando-os em R\$5.065.000,00. Posto isso, mantenho a inclusão do bem imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos/SP na 209ª hasta pública designada para 11/03/2019.Apresentada a manifestação da parte exequente sobre a impugnação da executada, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO FAGLIANI

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001617-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILO SERGIO SOUZA DE FREITAS

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OLGA MATIKO IKEDA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA MARSHAL

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001620-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO PENHA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001629-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001631-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE JOSE FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDER IDALGO BONAFIM(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001734-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IDEAL CONTABILIDADE DE BARRETO S/C LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER JOSE BARCELLOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento das CDA nº 23516/03 e nº 21373/04. O juízo concedeu prazo de 03 (três) meses para que a parte exequente demonstrasse a existência de sucessão hereditária com a transmissão da herança aos herdeiros, legitimando o espólio e sucessores como sujeitos passivos na execução fiscal, sob pena de extinção. A parte exequente não atendeu à determinação judicial para regularizar o polo passivo da execução fiscal. Ante a falta de regularização do polo passivo, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001768-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X POLETTI CAMARGO E CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO Sentença de fls. 116/118: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 003729/2000. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 111), manifestou-se (fls. 113/114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tem natureza tributária, visto que referente à anuidade de conselho profissional. Em 22/04/2004, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 23/26). Em 24/08/2007, a parte exequente foi novamente intimada em termos de prosseguimento do feito (fls. 27/30). Em 27/03/2012, o exequente requer juntada de comprovante de pagamento de custas judiciais e formulou pedido impertinente de citação (fls. 36), visto que a executada já havia sido citada (fls. 21-verso). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 003729/2000 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA nº 003729/2000 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-19.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO KM 428 BARRETO S/C LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM

Fls. 277/283, 357/358 e 360/372: Expeça-se mandado de levantamento da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel registrado sobre a matrícula nº 25.187 do CRI de Barretos/SP, considerando-se a informação de arrematação e a concordância da parte exequente.

Preliminarmente à apreciação do requerimento de designação de leilão nos presentes autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os resultados das hastas públicas designadas às fls. 373/374, cabendo à exequente diligenciar para exercer seu direito de preferência nos autos informados.

No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer sobre quais imóveis penhorados nos presentes autos (fls. 166/170) requer seja designado o leilão, conforme requerimento de fl. 360.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA EPP X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Considerando o teor de fl. 163, desentranhe-se a petição e documento de fls. 157/159 devolvendo-os ao subscritor mediante recibo. Publique-se; após, proceda-se à exclusão do subscritor de fl. 163 do sistema processual.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando os dados para conversão em renda dos valores constrictos nos autos (fls. 68/69 e 88/89). Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão, vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito remanescente.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002283-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOIS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANETTI TROVO X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PEDRO LUIZ FARIA PINTO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002441-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PAULO VICENTE DO CARMO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002442-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002482-29.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA X WANDERLEY MAURO DIB X ELIANE PINHEIRO MIRANDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

ATO ORDINATÓRIO. Ficam os executados intimados, na pessoa do advogado constituído, acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 245, para que requiera o que for de direito, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002568-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MILTON SIQUEIRA SOPA - ESPOLIO X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO X CELIA MARIA SIQUEIRA SOPA X ANDREA CRISTINA SOARES SOPA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0002633-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0002802-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PAULO VICENTE DO CARMO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002805-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DARIO DOS REIS ALVARENGA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002814-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER JOSE BARCELLOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002841-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AURORA CAMARGO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta

ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002924-92.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X WILMAR COSTA JUNIOR (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

Fls. 73/82 e 98/99: Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente via atualizada da certidão de registro da escritura de fl. 79 e comprove documentalmente as alegações de fls. 73/74. Atendida a determinação, tomem conclusos.

Decorrido o prazo in albis, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 64).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002983-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARQUES SANTANNA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fl. 58). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003332-83.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA COUNTRY DE BARRETOS LTDA EPP X ANA MARIA MANDU CONFETTI X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega que os imóveis de matrículas nº 26.528 e nº 28.327, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, são bens de família. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, houve determinação judicial para constatação se os bens imóveis penhorados são bens de família (fl. 115), tendo sido certificado por oficial de justiça de que o imóvel objeto da matrícula nº 28.327 serve de residência ao executado João José Nicolielo Confetti e o imóvel objeto da matrícula nº 26.528 serve de residência à executada Ana Maria Mandu Confetti (fl. 118). A exequente sustentou que a impenhorabilidade deveria recair apenas sobre o imóvel familiar de menor valor, devendo a execução prosseguir para leilão do imóvel objeto da matrícula nº 26.528 (fl. 131), o que foi deferido pelo juízo com determinação de levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28.327 (fl. 133). Os executados, Ana Maria Mandu Confetti e João José Nicolielo Confetti, afirmam que se separaram no ano de 2004 e que, portanto, não há unidade familiar a justificar a limitação de impenhorabilidade do bem de família nos termos do artigo 5º, único da lei 8.009/90. A certidão de casamento com averbação da separação consensual dos executados, Ana Maria Mandu Confetti e João José Nicolielo Confetti, com trânsito em julgado em 07/05/2001 (fl. 156 e verso), bem como a certidão do oficial de justiça atestando a residência dos executados em imóveis separados, denota a verossimilhança das alegações de bem de família. Posto isso, por cautela, determino a retirada do bem imóvel objeto da matrícula nº 26.528 do CRI de Barretos/SP da 209ª hasta pública designada para 11/03/2019. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI (SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o executado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003487-86.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 222ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de novembro de 2019, a partir das 11 horas.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO (SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

A parte executada alega que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família. É a síntese do necessário. Decido. O espólio de Savério Teófilo Junior foi citado, em 17/10/2013, na pessoa da inventariante Helaine Luzia Manfim Teófilo (fl. 35), a qual é viúva do executado, conforme informação constante da matrícula imobiliária nº 13.606 (fl. 83 verso). A citação e a intimação da penhora à viúva do executado ocorreram no imóvel objeto da penhora (fl. 35 e 79), assim como a intimação da constatação e da reavaliação do imóvel penhorado (fl. 110). Posto isso, por cautela, determino a retirada do bem imóvel objeto da matrícula nº 13.606 do CRI de Barretos/SP da 209ª hasta pública designada para 11/03/2019. Aguarde-se o prazo da exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004118-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO ALEXANDRE CAETANO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-43.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG STA MARIA BARRETOS

LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004640-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MASAO ENDO (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se concorda com a conversão em renda requerida à fl. 137.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004726-28.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S/A FRIGORIFICO ANGL0 (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA E SP273611 - LUCIMARI MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004923-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA (SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0005004-29.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

A parte executada impugna a avaliação realizada por oficial de justiça que atribui o valor de R\$3.167.000,00 ao imóvel penhorado, argumentando que, em avaliação realizada nos autos do processo nº 0008210-51.2014.8.26.2011.403.6138, em trâmite no juízo estadual da comarca de Barretos/SP, o valor do bem foi estimado em R\$5.065.000,00 (cinco milhões sessenta e cinco mil reais) de acordo com laudo apresentado por perito judicial. É a síntese do necessário. Decido. A parte executada alega equívoco na avaliação realizada nestes autos em razão de divergência com o valor apontado no laudo pericial de fl. 145/148 verso. No entanto, nestes autos houve penhora apenas do imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos, avaliado em R\$3.167.000,00 (fl. 117), enquanto o laudo pericial de fl. 145/148 verso teve por objeto avaliação de 02 (dois) imóveis (matrículas nº 15.262 e nº 22.692 do CRI de Barretos/SP), avaliando-os em R\$5.065.000,00. Posto isso, mantenho, por ora, a inclusão do bem imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do CRI de Barretos/SP na 209ª hasta pública designada para 11/03/2019. Apresentada manifestação da parte exequente sobre a impugnação da executada, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005130-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA HEVEICULTURA LTDA - ME(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007012-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007358-27.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.

Considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n° 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-07.2012.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 17 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000308-03.2018.403.6138.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001458-29.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Intime-se a parte executada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 334.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-43.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA FORTALEZA LTDA ME

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-16.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA E CONFETARIA RAINHA BARRETOS LTDA ME X ANDRE APARECIDO ROLIM PADARIA - ME(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO.Ficam os executados intimados acerca do teor da r. decisão de fls. 147/148, nos seguintes termos: Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80.4.12.009282-88 e nº 80.4.12.056021-00.Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 131), manifestou-se com documentos (fls. 133/137).Concedido prazo à exequente para complementar a documentação apresentada (fl. 138), manifestou-se com novos documentos (fls.141/146).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.No caso, a execução fiscal foi proposta em 27/11/2012. Logo, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 27/11/2007 estariam prescritos. A parte exequente alegou que não houve prescrição em razão das datas de entrega da declaração, bem como em razão de a parte executada ter aderido a parcelamento.O documento de fl. 135 identifica parcelamento concedido no processo administrativo nº 18208.223352/2008-36, no qual se extraiu a CDA nº 80.4.12.009282-88, consignando adesão em 16/06/2008 e exclusão em 17/02/2012. Assim, não houve prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80.4.12.009282-88.Em relação à CDA nº 80.4.12.056021-00, os dados da consulta de inscrição (fls. 143/144 verso) provam que o crédito tributário foi constituído por entrega de declaração do contribuinte em 18/06/2008. Tendo sido a execução ajuizada em 27/11/2012, não ocorreu prescrição do crédito tributário estampado nessa CDA.A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010), o que não se verifica nestes autos.Concedo o prazo de 03 (três) meses para o (a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do (a) executado (a), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime-se o exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgrReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III e 1º do CPC/15.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-98.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS PARA MOT(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0002604-08.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARISA PIMENTA SASDELLI(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

A parte executada requer substituição da penhora que recaiu sobre sua parte ideal (metade) do imóvel objeto da matrícula nº 42.453 do CRI de Barretos/SP. Para tanto oferece créditos no valor de R\$380.269,54 e R\$187.207,80, depositados em contas judiciais, bem como imóvel de sua propriedade avaliado em R\$2.196.000,00, objeto da matrícula nº 13.703 do CRI de Guaiara/SP. É a síntese do necessário. Decido.A parte executada sustenta que possui crédito trabalhista depositado judicialmente. No entanto, o extrato de depósito judicial de fl. 79/82 não indica a executada como titular dos valores, visto que a reclamante é Maria Edite Arroyo Monteiro. Em relação aos valores depositados nos autos da ação nº 00016874720128260210, em trâmite perante a comarca de Guaiara/SP (fl. 84 e verso) não há prova da titularidade do crédito, visto que tais valores são objeto de disputa judicial e não há notícia do resultado do processo.Quanto ao bem imóvel objeto da matrícula 13.703 do CRI de Guaiara/SP, consta ordem de indisponibilidade emitida por juízo trabalhista (fl. 66), sendo, ademais, o crédito trabalhista preferencial ao crédito tributário.Posto isso, mantenho a inclusão do bem imóvel objeto da matrícula nº 42.453 do CRI de Barretos/SP na 209ª hasta pública designada para 11/03/2019.Apresentada a manifestação da parte exequente sobre o requerimento da executada, tomem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-75.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAIRON PEREIRA ALVIM(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 90 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000243-08.2018.403.6138.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000825-81.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Vistos.Embora a decisão de fl. 136/139 não se refira a agravo de instrumento interposto nesta execução fiscal, mas em outra entre as mesmas partes e que tem penhora sobre o mesmo bem, por cautela, determino a retirada do bem imóvel objeto da matrícula nº 46.596 do CRI de Barretos/SP da 209ª hasta pública designada para 11/03/2019, a fim de que ambas as execuções tenham o mesmo tratamento.Comunique-se esta decisão nos autos do agravo de instrumento interposto nesta execução fiscal. Cumpra-se. Em seguida, venham conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X LIDIO DA CRUZ

Fls. 26 e 56: Considerando que cabe ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados junto ao (à) exequente e à Receita Federal, intime-se o executado por edital acerca dos prazos para alegação de

impenhorabilidade e oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-73.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X L A RODRIGUES MAGAZINE ME X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001361-92.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, em que se alega decadência e prescrição (fls. 53/56).A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da não ocorrência de decadência e prescrição (fls. 59/60).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, o crédito em cobrança consiste em imposto de renda complementar referente ao ano-base 2005 em que o lançamento foi realizado de ofício através de auto de infração com notificação em 25/10/2008. Portanto, o termo inicial do prazo de decadência é o contido no artigo 173, inciso, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que vencido o prazo para pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador. Logo, não houve decadência.A execução fiscal foi ajuizada em 20/08/2013 para cobrança de crédito tributário definitivamente constituído em 25/10/2008. Logo, não houve prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e, tendo em vista o deferimento do pedido de suspensão da execução (fl. 46), arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando nova provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001793-14.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 222ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de novembro de 2019, a partir das 11 horas.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-48.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fl. 192: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão imobiliária atualizada do imóvel oferecido à penhora. Com a juntada, vista à exequente para que requiera o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000949-30.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI)

Uma vez que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro, o prosseguimento de sua tramitação feriria o princípio da utilidade da execução, ao passo que não há que se cogitar em precoce conversão em renda ou transferência em proveito do exequente diante do caráter controverso da dívida exequenda.

Ante o acima exposto, determino o sobrestamento destes autos até a decisão definitiva dos Embargos à Execução Fiscal 5000622-58.2018.403.6138, que tramitam eletronicamente em grau de recurso.

Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Após sobrestem-se os presentes em secretaria, independente de novo despacho, vista ou intimação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001053-22.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA TERESA PARTICIPACOES LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000203-31.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000680-54.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X C. P. DE OLIVEIRA GREGORIO MEDICAMENTOS - ME X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega impenhorabilidade de bens e irregularidade de representação processual da exequente (fl. 28/37). Formula pedido de tutela provisória para desbloqueio de ativos financeiros penhorados.É o relatório. DECIDO.Os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada impenhorabilidade, visto que não há prova de bloqueio de ativos financeiros em conta poupança da parte executada mantida no Banco do Brasil, bem como não há prova do tipo de conta bancária (poupança ou conta corrente) mantida no banco Santander e da origem do saldo bloqueado nessas contas. Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo legal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001112-73.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARCY DE OLIVEIRA PORTO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo executado, contra a decisão de fl. 142.Sustenta o executado, em síntese, que há omissão na decisão por não constar determinação de intimação dos advogados da parte executada quanto à realização de penhora. É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A decisão de fl. 142 consignou a ausência de nulidade dos atos processuais praticados, deferindo-se apenas a realização de intimação do teor da decisão de fl. 106/107 ao advogado

subscritor da petição de fl. 117. Assim, não há omissão a ser sanada. Ademais, não há nulidade por ausência de intimação ao advogado do executado do ato de penhora quando o próprio executado é intimado pessoalmente por oficial de justiça no ato da penhora, como no caso (fs. 81/82), dando-se início ao prazo dos embargos à execução (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e artigo 841, parágrafos 1º e 3º, do CPC/15). Quanto ao despacho de fs. 99, favorável ao executado no sentido de determinar o desbloqueio de depósitos judiciais constritos ante manifestação do exequente, incorre prejuízo ao executado, de sorte que não há nulidade a ser declarada. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-57.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VERA LUCIA ESTEVES ZANZARINO
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fl. 56/57). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001287-67.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENISE ABADIA DA SILVA MOYSES
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-85.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X LATICINIOS GALBA LTDA (SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído, acerca dos bloqueios de fs. 52/53, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para alegar impenhorabilidade e 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o teor da petição de fl. 49, comprovando nos autos, se for o caso, o pagamento do débito exequendo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000077-44.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO CESAR DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-80.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000340-76.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-37.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADJER PINHEIRO MIRANDA NASSAR (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fl. 52/66, uma vez que inaceitável para discussão de questões que não podem ser conhecidas de ofício e que demandam dilação probatória.

Intimem-se e cumpra-se a decisão de fl. 30, para suspensão da Execução em razão do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000977-27.2016.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MILENE MARQUES MUNIZ BARBOSA - ME

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001031-90.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONARDO CRISTIANO BASTOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-93.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE WILSON SOUZA DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001208-54.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETO (SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001354-95.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OTAVIO DE MELLO BORGES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fl. 45/46). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-89.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GLAUBER MARQUES DOS REIS - ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Fls. 132/143: Nada a apreciar com relação ao requerimento de expedição de ofício para baixa de restrições, considerando-se a ausência de inclusão de restrição por este Juízo, bem como em razão da ausência de pagamento integral do débito.

Cumpra-se o despacho de fl. 131, remetendo estes autos ao arquivo.

Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000317-96.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUISETE MARIA GROTA NOGUEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000374-17.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Fls. 177/178: Ante a informação de fl. 182, indefiro o pedido de desbloqueio e liberação das constrições existentes nos autos. Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 172.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-82.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a conferência pela exequente da digitalização destes autos e autos apensos no sistema PJE.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000930-19.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JAIR RIBEIRO DE MENDONÇA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000178-57.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-72.2011.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Ofício executado intimado, na pessoa do advogado constituído, acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 189, para que requeira o que for de direito, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001224-81.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-92.2010.403.6138 ()) - REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA

Vistos.

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 116, tão somente em relação à pesquisa de endereços no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.

Tratando-se de cumprimento de sentença apenas contra a pessoa jurídica, uma vez que o redirecionamento aos sócios foi indeferido às fls. 100/101, incabível a consulta ao SIEL, utilizado na busca de dados de eleitores, apenas.

No mais, tendo em vista que a consulta ao Bacenjud não logrou êxito na localização de outros endereços (fl. 117), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 116, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-63.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-38.2011.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA

Fl. 49: Intime-se a impugnante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor que entende devido, com o respectivo demonstrativo atualizado, e deposite em Juízo o valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

No mesmo prazo, apresente a impugnante o original da guia de custas de fl. 50.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-63.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-81.2012.403.6138 ()) - HENRIQUE DE PAULA SANDOVAL(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DE PAULA SANDOVAL

Altere-se a classe processual.

Intime-se o embargante para pagar em 15 (quinze) dias a quantia requerida na petição de fl. 75, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-37.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-52.2015.403.6138 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 265: Defiro. Intime-se o subscritor da petição de fl. 265 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 262).

Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a transferência, vista ao exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-63.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-78.2017.403.6138 ()) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA CFM LTDA

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do requerimento cadastrado, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requerimento, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000786-16.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 147: Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição fl. 147 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove a atual situação do inventário do Dr. Melek Zaiden Geraige. Atendida a determinação, tomem conclusos.

Expediente Nº 2910

NOTIFICAÇÃO

0001059-58.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FLAVIA DE LIMA X ANDRE LUIZ MARTIM

Vistos.

Deverá a Caixa Econômica Federal requerer, diretamente ao Juízo deprecado, o prazo para cumprimento da determinação.

Int. com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-86.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAULO SERGIO TONETTI MELLO

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2877

MONITORIA

0000919-63.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Converso o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 110. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-13.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-91.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-09.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO X STRAUSS RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-54.2011.403.6138 - CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria

do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-61.2012.403.6138 - NICOLAS RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-11.2012.403.6138 - JOAO ANTONIO MARTINELLI (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO DE FL. 173) Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-25.2013.403.6138 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-38.2013.403.6138 - DELAMAR GOMES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-71.2014.403.6138 - HILARIO APARECIDO MODENES (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-56.2014.403.6138 - MARINA PINHEIRO BIANCHI (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-46.2015.403.6138 - CLAUDIO DA SILVA REZENDE (SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004087-44.2010.403.6138 - PATRICIA ELAINE DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001339-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA (SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BATISTA MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO (DECISÃO FL. 293) Fks. 294/307: fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o advogado, Dr. Sérgio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117, intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008244-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do

2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se a Dra. Aline Cristina Silva Landim, OAB/SP 196.405, para que apresente a procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008283-23.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO e comprovando nos presentes autos, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 38/2018-EEXT-MXH, expedida. - Processo nº 0001162-11.2018.8.26.0257 - Vara Única da Comarca de Ipuã/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008246-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000484-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Fl. 240: intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos memória discriminada e atualizada do débito, para instrução do expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas.

Sem prejuízo da apresentação do valor da dívida atualizado, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se conclusivamente sobre a possibilidade de acordo informada pelo executado às fls. 204/238.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002791-16.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ AUGUSTO BARBOSA X ELZA DE BRITO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Ituverava/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida (CP nº 79/2018-EEXT). - Processo Digital nº 0001871-50.2018.8.26.0288 - 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP- Valor informado para recolhimento: 10 (dez) UFESPs (taxa de distribuição), bem como diligências do Oficial de Justiça, no importe de 03 (três) UFESP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001397-37.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001610-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito a decisão de fl. 71.Uma vez que houve oposição de embargos à execução (fl. 49), inclui-se o advogado da executada/embargante no sistema processual.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente se anui aos termos da desistência (fl. 65), conforme determinado na decisão de fl. 66.No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos.Fl. 72: quanto ao pedido da CEF de desentranhamento de documentos, será apreciado após a manifestação da executada.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001778-45.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SITI CRED FINANCEIRA LTDA ME X TIAGO ANTONIO JACOVACCI X SILVIA CRISTINA BALESTEROS

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000490-91.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISABETE FELICIANO DE SOUZA

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000545-08.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO CARMO PEREIRA OLIVEIRA

Fls. 80/89: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001385-18.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X JOSE LUIZ DA SILVA X KATIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

Aguarde-se, sobrestado em Secretária, o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 5000418-14.2018.403.6138, em trâmite no sistema PJe.

Intimem-se.

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-14.2010.403.6138 - ANA ISABEL PEDRO KHALIL X MARIA JOSE DE BARROS PEDRO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: indefiro, visto que o exequente poderia ter promovido a digitalização integral dos autos, conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Desse modo, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-05.2012.403.6138 - YASSIM RAMADAN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, visto que decorreu o prazo para virtualização, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-12.2012.403.6138 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, visto que decorreu o prazo para virtualização, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-55.2013.403.6138 - OSVALDO MARQUIAFAVE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Desse modo, visto que decorreu o prazo para virtualização, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-42.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/103: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2913

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003944-21.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-36.2011.403.6138 () - WIN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o executado intimado, na pessoa do advogado constituído, dos bloqueios de fl. 205, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, alegar eventual impenhorabilidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORLANDO GREGORIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE POLATTO - SP88558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 28 de março de 2019, às 14h 40 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Pinacema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEDALLIANCE NET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **MEDALLIANCE NET LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição ou compensação das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 2258721**.

Decisão **ID 2274432** indeferiu o pedido de medida liminar.

A parte impetrante, em petição **ID 2311828**, informou a interposição de agravo de instrumento n. **5014892-08.2017.4.03.0000**, distribuído à relatoria o Eminentíssimo Desembargador Federal **WILSON ZAUHY**.

Foi juntada, no **ID 2325629**, cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, no agravo de instrumento, para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei n. 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017.

Despacho **ID 2326163** determinou a notificação da autoridade impetrada e a intimação da União, sobre a decisão retro mencionada.

Em petição de **ID 2364816**, a UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 2394945**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Saliu que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 2711934**.

A parte impetrante, em petição **ID 9654952**, alegou que a Medida Provisória 794/2017 revogou a Medida Provisória 774/2017, sem efeito repristinatório, assim que o artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 13.670/2018, previu a impossibilidade de cobrança relativa a possíveis débitos oriundos da MP 774/2017. Ao final, reiterou o pedido pela concessão da segurança.

Foi juntado, sob o **ID 13597071**, cópia do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, de autos n. **5014892-08.2017.4.03.0000**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*"

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irretroatível para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.
1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).
2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroatível para todo o ano calendário.
3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.
4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).
5. Reexame necessário e apelação desprovidos".
(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como "remitidos" os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e "anistiados" os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

"Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.
Parágrafo único. São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas." - *grifos acrescidos.*

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Medida liminar deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 2065675**.

Decisão **ID 2112116** indeferiu o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 2319874**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Salientou que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Em petição de **ID 2345273**, a UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 8565180**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção indicada na *aba associados*, posto que, na ação mandamental de autos n. **5004307-55.2018.4.03.6144**, a parte impetrante postula a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, afastando-se o óbice da Lei n. 13.670/2018, para o ano-calendário de 2018.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*"

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N° 12.546/2011. MP N° 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei n° 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n° 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).
2. A MP n° 774/2017 não revogou o §13° do artigo 9° da Lei n° 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário.
3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.
4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5°, inciso XXXVI, CF/88).
5. Reexame necessário e apelação desprovidos".

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como "remitidos" os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e "anistiados" os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

"Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória n° 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas." - *grifos acrescidos.*

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Revejo a decisão de **ID 2112116**, deferindo a medida liminar, diante do fundamento relevante (*fumus boni iuris*), consubstanciado na procedência do pedido. O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica. Assim, fica suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário pertinente ao objeto dos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da verba acima referida. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Ofício-se.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição ou compensação das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 1701301**.

Decisão **ID 1774331** deferiu o pedido de medida liminar, para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 1899549**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedeceu o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Salientou que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5014490-24.2017.4.03.0000**, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal **COTRIM GUIMARÃES**, conforme petição **ID 2233594**. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida.

Despacho **ID 2546952** manteve a decisão proferida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa do feito à concussão para sentença, diante do decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal, conforme evento **1407057**.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 2824968**.

RELATADOS. DECIDO.

À vista da possibilidade de prevenção com os processos de autos n. **00253591420104036100** e n. **00264804820084036100**, indicados na *aba associados*, diante da diversidade objetos.

Ademais, consigno que, consultando os autos do agravo de instrumento interposto pela União (n. **5014490-24.2017.4.03.0000**), verifiquei que, em **02.05.2018**, o Eminentíssimo Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, assim como que, em **10.10.2018**, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso, que transitou em julgado na data de **07.03.2019**, conforme cópias anexas.

Aprecio a matéria de fundo.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*"

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Reexame necessário e apelação desprovidos".

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. **14.03.2019**, DJe: **19.03.2019**)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como "remitidos" os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e "anistiados" os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

"Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas." – *grifos acrescidos.*

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Seguem anexos o extrato de movimentação do agravo de instrumento de autos n. 5014490-24.2017.4.03.0000, assim como as decisões proferidas no seu julgamento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o cumprimento, pela indigitada autoridade coatora, da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o n. 42/172.346.748-8.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'. Intime-se. Após, remetam-se os autos à vara de origem." (Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Pinacema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho **ID 2131312** deferiu prazo à parte impetrante para o recolhimento de custas processuais, assim como determinou a posterior notificação da autoridade impetrada, a intimação da pessoa jurídica interessada e a intimação do Ministério Público Federal.

A parte impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas, sob o **ID 2220353**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 2394734**. Contra-argumentou que o importador pode proceder à compensação do valor que pagou pelo IPI, no desembaraço aduaneiro, com o valor devido na operação de revenda do produto, o que descaracteriza o *bis in idem*. Asseverou que a equiparação industrial, em tal operação, ocorre para concretizar a não-cumulatividade do IPI, posto que possibilita ao eventual adquirente, industrial ou equiparado, que também credite o IPI destacado na nota fiscal de saída do importador. Asseverou a natureza extrafiscal do tributo. Alegou que o IPI incide sobre os produtos industrializados, não sobre as operações de industrialização, a teor do artigo 153, IV, da Constituição da República. Afirmou que a incidência tributária, na espécie, obedece ao disposto nos artigos 46, I e II, e 51, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), assim como no artigo 35, do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI/2010). Salientou, ainda, que o enquadramento da impetrante como estabelecimento comercial equiparado a industrial encontra fundamento no artigo 9º, I, do RIPI/2010.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo, conforme petição **ID 712659**.

Em **19.07.2017**, o sistema processual registrou decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão **ID 2119266**, diante da diversidade de objetos.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

"Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80)."

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do "importador ou quem a lei a ele equiparar" e do "industrial ou quem a lei a ele equiparar". Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera "contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os "importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira".

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de tributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4.502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos." (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-05.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: A.R. FASHION REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração da não incidência de Imposto de Renda sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com a sociedade empresária LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Requeru a concessão de medida liminar que dispense o responsável tributário do cumprimento da obrigação de reter o tributo referido por ocasião do pagamento da indenização.

Em síntese, afirmou que, no termo de transação entabulado em decorrência da rescisão contratual, acordaram as contratantes que será paga à Impetrante indenização correspondente 1/12 (um doze avos) sobre todas as comissões por ela auferidas na vigência do contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, e do artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais na guia de ID 14848592.

A parte impetrante, em petição ID 15186626, aditou a petição inicial, alterando o valor da causa para R\$111.000,00 (cento e onze mil reais), e anexou comprovante de complementação de custas, no ID 15186629.

Anexou, sob o ID 15189220, comprovante de inscrição no CNPJ.

Despacho ID 15182391, deferiu prazo à impetrante para regularizar a sua representação processual.

A parte impetrante, em petição ID 15389915, requereu a juntada de procuração e contrato social.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições anexadas sob os IDs 15186626, 15189220 e 15389915.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, vislumbro presentes os fundamentos para concessão da medida liminar.

Cinge-se a controvérsia quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei n. 4.886/1965, devidos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/1965, em seus artigos 27 e 34, na parte de interesse, a saber:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei n.4.886/1965 têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo Imposto de Renda.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito."

VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, ReL. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016) – *grifos acrescidos*.

Verifico que o **Distrato de Instrumento Particular de Representação Comercial**, no ID 14848600, estabeleceu, na *cláusula 2ª*, que a empresa LEVI, em virtude da rescisão do contrato, pagará à Impetrante, o valor de **RS740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais)**, correspondente à totalidade da indenização de 1/12 (um doze avos) e ao aviso-prévio.

Nada despidendo consignar que, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/N. 46/2018, a União está dispensada de contestar e recorrer nas ações em que, assim como esta, tiverem por objeto a discussão da incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor da indenização devida à Impetrante em virtude da rescisão do contrato de representação comercial, na forma do termo de transação extrajudicial anexado sob o ID 14848600.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança do tributo acima referido.

Oficie-se a empresa LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 14848600), expedindo-se o necessário para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-09.2018.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMPLICIO DA SILVA - SP302358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002217-84.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo do JEF de Campo Grande/MS).

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 15670234.

Campo Grande, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014565-64.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS - MS9999999

D E S P A C H O

Defiro o pedido de f. 55 (ID 15577908) para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010834-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON CHAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612

D E S P A C H O

Aguarde-se o fim do prazo de suspensão, conforme despacho de f. 56 (ID15577926)..

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014506-76.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS9999999

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do Feito conforme requerido, ou seja, por 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010224-63.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPÓLIO: UBIRATAN MEDEIROS CHITA, ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA
Advogado do(a) ESPOLIO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) ESPOLIO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 23/04/2019, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005877-79.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO CESAR COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, PAULO CESAR COELHO - RJ190433
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 15630382.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010192-24.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES - MS12216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008992-16.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: BRUNO DUARTE VIGLATO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DUARTE VIGLATO - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O presente Feito trata do recebimento de valores retroativos relativos à pensão instituída por Ramão Nolasco de Abreu, ex-servidor do Ministério do Exército.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que promova a correção do pólo passivo, bem como para que apresente o demonstrativo do crédito individualmente, nos termos do § 1º do art. 534 do Código de Processo Civil. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Na mesma oportunidade, as autoras deverão se manifestar sobre o pedido formulado pelos seus antigos patronos, acerca do destaque dos honorários contratuais (f. 22-23 do ID 13579606).

Considerando o disposto no parágrafo 7º do art. 85 do citado diploma legal, o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, nesta fase processual, será apreciado oportunamente.

Supridas as determinações, retifique-se a autuação do Feito, bem como intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000852-90.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAMAO SOBRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOÃO JOSE SALES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, observo que o impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, contudo não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência a propiciar a análise do pedido de Justiça Gratuita ou efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012973-48.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIMUTE LAUPINAITIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIMUTE LAUPINAITIS - MS5887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009620-05.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D A VILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012543-96.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA DALAVIA MALHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014660-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GERVÁSIO EXPEDITO PERUZZO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470-B, JAIR ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo autor, em face da sentença proferida (ID 14412882 – pg. 357-360), em que alega que não houve enfrentamento da norma plasmada no artigo 90§4º do Código de Processo Civil – CPC.

Contraminuta (ID 14412882 - pg. 372).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Resalta-se que ao condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor estipulado, assim se manifestou o juízo: " *Condeno-a, porém, diante do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico, obtido, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c art. 90, caput, ambos do CPC* – reconhecendo a sucumbência mínima da autora.

Observo, ainda, que ré somente reconheceu o pedido porque foi impelida a tal, conforme foi devidamente explanado da sentença (ID. 14412882 – pg. 358).

Ademais, com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou contradição na sentença, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à sua condenação que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.

A pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002142-45.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELACI SUEIRO DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 48.870,69 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos)**.

Dessa forma, denota-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos - que é o valor de alçada dos JEFs -, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o caso.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos aos JEFs em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal para o julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002113-92.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ALEXANDRE LACERDA GOMES, MONICA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198
RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000295-42.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA - SP53463

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15548635, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios BACENJUD ID 15168680.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008306-60.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15549254, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012567-27.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO - MS15978

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15556885, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001584-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: PASTOFORT SEMENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Sentença Tipo "M"

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo autor, em face da sentença proferida (ID 13028071 – pg. 164-167), em que se alega que houve obscuridade quando este Juízo condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico.

Alega que não houve proveito econômico e questiona que se não seria o caso deste Juízo adotar como base de cálculo o valor da causa.

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ressalta-se a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, “*que fixo em 10% do proveito econômico, obtido, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC*”, teve como referência o valor de R\$ 10.168,00 (dez mil cento e sessenta e oito reais), ou seja, o valor da multa que União poderá exigir da requerente.

Ademais, com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou contradição na sentença, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à sua condenação que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.

A pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ANA MARIA NOGUEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA MARIA NOGUEIRA DE REZENDE em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora pretende o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, com o pagamento das parcelas devidas e não pagas desde o indeferimento administrativo em 06/11/2009.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 15563597 a 15564325)

É o necessário. **DECIDO.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pleito foi indeferido em **09/11/2009**, por "Inexistência de Incapacidade Laborativa" (ID 15564328).

A presente ação foi ajuizada em 22/03/2019, ou seja, depois de decorrido período de quase 10 (dez) anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício poder ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é que o direito de revisar, de impugnar judicialmente o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a reversão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art.1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício de auxílio doença previdenciário, de 09/11/2009, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexistência do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 538.014.305-5** (ID 15564325).

Sem custas e honorários advocatícios, posto não ter havido sequer a citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0015036-80.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA GILSA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15624800, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSÉ MARIA DE BARROS SOBRINHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o argumento de que houve omissão na sentença prolatada sob ID 14643714, uma vez que este Juízo deixou de se pronunciar acerca do precedente Jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1559791/PB).

É o relatório do necessário. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

De fato, este Juízo deixou de se pronunciar acerca do precedente invocado pela parte exequente.

Faço-o nesta oportunidade.

Ressalto que a decisão proferida nos autos do REsp 1559791/PB vai em sentido contrário ao meu posicionamento sobre a questão posta, conforme fundamentação constante da sentença prolatada, a qual **mantenho**.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo autor, para sanar a omissão apontada, mantendo-se no mais, a sentença ID 14643714.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005570-38.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO CORREA DE ASSUNÇÃO
REPRESENTANTE: OCTACILIO RIBEIRO DE MENDONCA CORREA DE ASSUNÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291,

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento de crédito relativo a verba sucumbencial.

Conforme petição ID 15633642, a Exequente requer a extinção da execução considerando o pagamento noticiado pelo Executado (ID 13757006).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015169-25.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001178-23.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EWERSON SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001105-51.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE CORREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001133-19.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE TOLFO FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001890-13.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA - MS12332

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012885-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES - MS6620

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, no qual se busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição que possa ser exigida da impetrante por sub-rogação, oriunda das aquisições que a mesma faz de bovinos criados por pequenos e médios produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, como autoriza o inciso V do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Como fundamento do pleito o impetrante, alega que não há dispositivo legal que legitime a substituição tributária no FUNRURAL, pois, em virtude da publicação de decisão do STF e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente do Senado, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal e com o propósito de aniquilar o efeito da referida sub-rogação no ordenamento jurídico, suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Com a inicial vieram documentos (ID 2673100 a 2673238).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 2694109).

Embargos de declaração (ID 2740263).

A União apresentou contrarrazões (ID 2926283).

Réplica apresentada pela impetrante (ID 2962809).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3005158) onde defende, em síntese, a constitucionalidade/legalidade do ato aqui combatido.

O Juízo acolheu os embargos de declaração, para apreciar a omissão, e manteve o indeferimento do pedido de medida liminar (ID 3119425).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 3539489), recurso esse que foi parcialmente provido pelo TRF 3ª Região (ID 4052055), para se desobrigar a agravante do recolhimento do tributo, na condição de responsável tributária.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 4235468).

É o relato do necessário. Decido.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de FUNRURAL, pela impetrante, na condição de responsável tributário. De início, ressalta que, diante da declaração de inconstitucionalidade havida no RE 363.852/MG, o Senado Federal editou a resolução nº 15 de 12 de setembro de 2017, que Note-se:

Resolução 15/2017

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do [inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do [art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao [art. 12, inciso V](#), ao [art. 25, incisos I e II](#), e ao [art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a [Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997](#), declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do [Recurso Extraordinário nº 363.852](#).

Ocorre, porém, que, conforme já dito, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" Em sessão no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de FUNRURAL da pessoa física empregadora rural. A tese aprovada pela

Junto as ementas do referido Recurso Extraordinário:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25. aue, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual E constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. RE 718874 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EDSON FACHIN; Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 30/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno(grifei).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. RE 718874 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 23/05/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno(grifei).

Neste sentido, decidiu recentemente o TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE DA

Contudo, observo, que a redação do artigo 30, inciso IV, da lei 8.212/91, não foi abarcada pela lei 10.256/2001, não cabendo, portanto, afirmar que foi sanada a inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF 3.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 15/17. 1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste "a cobrança dos débitos sob n's 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, assegurando-se o direito da Impetrante às sucessivas renovações da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos em comento, decretando-se a extinção dos créditos tributários na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresse e definitivo da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL declarada pelo C. STF, em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, com base no RE nº 363.852/MG". 2. **O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pessoa jurídica, adquirente de produto rural, detém legitimidade para discutir a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.** 3. A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010). 4. Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE 596177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011). 5. Nada obstante, o **Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017 nos seguintes termos: "Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".** 6. Segue-se assim inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)". 7. Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida. 8. Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria. 9. **Considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária. Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal.** 10. Prejudicado o exame dos demais questionamentos suscitados no recurso. 11. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371443 0000284-26.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.(grifei).

Diante do acima explanado, entendo que assiste razão à impetrante no que toca a inexigibilidade do recolhimento por sub-rogação de FUNRURAL.

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, pelas razões acima expostas, diante da alteração legislativa e jurisprudencial, entendo que se faz necessário **retificar** o entendimento proferido nas decisões de ID num. 2694109 e 3119425.

Ante o exposto, retifico as decisões (ID 2694109 e 3119425) e **concedo a segurança** declarando a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL que possa ser imposto à imp

Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5022287-51.2017.4.03.0000, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência do MPF.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS CANALE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 15588468.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5001573-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE, MARIA OZAIR DUARTE BERTOZI
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da peça ID 15689024.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009635-10.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN, MICHELE BLANCO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE BLANCO BENEDITO - MS14541
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 15696746 e 15696747.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014844-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA OLIVEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, indicando bens e valores a serem penhorados.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005780-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - MS15330, WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, “b”, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”.**

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002717-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, “b”, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”**

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALVA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAYS DANTAS GALINDO - MS21871, JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DALVA JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de Pensão por Morte, imediatamente, em face do seu *status* de dependente de seu companheiro falecido.

Verifico que o pedido administrativo do benefício foi requerido em 05/04/2017. Ao apresentar como valor da causa R\$ 65.000,00, a autora não comprovou como chegou a este valor. Faz-se necessário, para tal aferição, trazer aos autos o valor que percebia seu companheiro e o valor que perceberá a autora a título de pensão, caso seja deferido o pedido antecipatório.

Noto, ademais, que o valor da pretensão da autora, ainda que abrangendo os valores retroativos à data do pedido administrativo, dificilmente atingirá montante superior a 60 salários mínimos – R\$ 57.240,00, no ano de 2018, instituído pela lei 10.259/2001.

Ressalta-se que a competência em razão do valor da causa no âmbito federal é absoluta, passível até mesmo de declaração de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC). Porém, em respeito à cooperação processual e ao disposto nos artigos 9º e 10º, do CPC/15, intime-se a autora para alternativamente adequar o valor à causa ou trazer aos autos documentos que comprovem a adequação do valor escolhido, nos termos dos arts. 291 e 292, CPC.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001586-43.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Advogados: CHRISTIANE GONÇALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteia o afastamento da limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, determinando à impetrada que suspenda a restrição em relação à parte impetrante. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Possui débitos pendentes com a Receita Federal do Brasil que ultrapassam o limite de R\$-1.000.000,00 (hum milhão de reais). No entanto, se viu impedida de promover o *parcelamento simplificado*, porque norma infralegal não permite a viabilização dessa modalidade de parcelamento.

Objetiva, portanto, o afastamento da aplicação dessa restrição, que tem por base a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que se contrapõe frontalmente à garantia da legalidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente ao seu formato PDF, no que tange à paginação daquele.

Sem delongas, o escopo da impetração não é outro senão a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos, sem a limitação de valor e “fase”. Ora, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispôs sobre o parcelamento de débitos, impôs, sim, condições para a sua efetivação.

Entretanto, não se verifica entre aquelas qualquer existência quanto à limitação do valor a ser parcelado, muito menos qualquer referência à “fase” em que se encontram os eventuais débitos.

Nesse passo, sim, é forçoso admitir, pelo menos *prima facie*, que o art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 parece extrapolar o âmbito meramente regulamentar ao estabelecer restrições não previstas na norma de regência, o que constituiria, por corolário, uma afronta substancial ao primado da legalidade, art. 5º, II, da CRFB/1988.

Impende observar, ainda, que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, quando fixou que “a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei”, por evidente, não estabeleceu qualquer autorização ou delegação para que a autoridade impetrada estabelecesse exigências ou restrições, além daquelas definidas na norma de regência, para a consecução do parcelamento simplificado.

Por essa perspectiva, as limitações estabelecidas pelo objurgado dispositivo da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 não podem prevalecer na esfera da realidade fática, porquanto, conforme demonstrado, as verberadas limitações impostas extrapolam, em muito, a função meramente regulamentar para a execução do parcelamento estabelecido pela norma de regência, qual seja, a Lei nº 10.522/2002.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar a orientação traçada por nossa Egrégia Corte Regional, em recentíssimo julgado.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. **A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado**, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0008926-16.2016.4.03.6102. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3, Judicial 1, de 05/02/2019. [Excertos adrede destacados.]

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes acórdãos de nossa Egrégia Corte Regional, em que se cuidou da mesma temática: parcelamento simplificado, portaria conjunta PGFN/RFB, limitações, inaplicabilidade e ofensa ao princípio da reserva legal: 0001815-51.2016.4.03.0000, **Quarta Turma** (e-DJF3, Judicial 1, de 30/01/2017), e 0000950-19.2016.4.03.6114 – **Terceira Turma** (e-DJF3, Judicial 1, de 24/03/2017).

Ipso facto, com fulcro na *ratio decidendi* da orientação determinada pelo E. TRF3, que passa a integrar o presente *decisum*, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro o pedido de liminar** em favor da parte impetrante, determinando à autoridade impetrada, consoante pleiteado, o afastamento da limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e, por conseguinte, a suspensão da aludida restrição para a consecução do parcelamento pretendido, nos limites da lide posta, em relação à parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA
(120) Nº 5001193-21.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
DANIELE VENTORINI
Advogado: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

IMPETRADO:
SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a remoção da impetrante para a cidade de Cascavel (PR), independentemente de garantia de vaga ou de permuta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a apresentação de todos os documentos necessários para a efetivação da remoção. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É casada com militar do Exército e, em 2014, seu marido foi transferido de Bela Vista (MS) para Campo Grande (MS). Então, mudaram-se para cá.

No dia 03/08/2014, prestou concurso público nº 09/2014, EBSEERH/HU-UFMS, Edital nº 04 – EBSEERH – Área Administrativa, de 17 de abril de 2014, para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos da Área Administrativa com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Por não conseguir emprego em sua área de Engenharia Florestal, aguardava ser chamada no concurso da EBSEERH e outro concurso que havia realizado para CONAB, EDITAL nº 1/2014, para cargo público efetivo, Ensino Médio.

Em 10/10/2018, recebeu *e-mail* de convocação do concurso da EBSEERH, sendo que o concurso iria vencer dia 15/10/2018.

Em setembro de 2018, o marido da impetrante foi realizar um curso interno do Exército, em Brasília (DF). Nesse curso, foi solicitado que o seu marido numerasse 32 (trinta e duas) cidades de interesse para residir. Assim, para ficar perto da família, escolheu como primeira opção a cidade Dourados (MS), local onde a impetrante estava residindo com a filha do casal, pois havia assumido o cargo de Engenharia Florestal na Empresa BRF S.A. em Dourados/MS.

Entretanto, como, em 10/10/2018, recebeu *e-mail* de convocação do concurso da EBSEERH, que iria vencer dia no 15/10/2018. No dia 19/10/2018 a impetrante pediu demissão da BRF S.A para assumir o concurso da EBSEERH no dia 01/11/2018.

Ressaltou que ela e seu marido acreditavam que a transferência dele, pelo Exército, seria para a cidade de Dourados (MS). Se assim ocorresse, ficariam morando longe (200 km), até que o esposo lograsse fazer pedido de interesse próprio para Campo Grande. No entanto, seu marido foi transferido para Cascavel (PR), que seria a sua 9ª opção, em 23/01/2019, a 700 km da cidade de Campo Grande.

Então, no dia 25/01/2019, protocolou seu pedido de remoção administrativa, que fora negado em 28/01/2019 pelo impetrado. Nesse ponto, esclarece que, antes de entrar com o pedido de remoção, entrou em contato com órgãos federais em Cascavel (PR), solicitando vaga para remoção provisória.

Afirmou que o Instituto Federal do Paraná se apresentou favorável e enviou *e-mail* com os documentos necessários para a abertura de processo de remoção. Todavia, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de transferência sob a alegação de que considerando os esclarecimentos apresentados no despacho da DIVGP 0859596 e as demais manifestações sobre a falta de pessoal na área administrativa nesse Humap/UFMS, o pedido de remoção era indeferido pela dificuldade de permuta, ou garantia de vaga para convocação imediata.

Frisou, ainda, que ela e o marido estão atualmente a mais de 700 Km de distância, possuem uma filha de apenas três anos de idade, que reside com a impetrante em Campo Grande (MS). Dessa forma, a família está sofrendo danos irreparáveis devido à distância em que se encontram.

Por fim, defendeu que o indeferimento de seu pedido de remoção é descabido, não havendo outra forma senão buscar no Judiciário a reparação ou a prevenção da iminente lesão de seu direito.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Antes de tangenciar o cerne da questão deduzida, faz-se necessário evidenciar a legitimidade da parte impetrante, como também a competência deste Juízo para a causa.

Nesse passo, a parte impetrante é servidora pública celetista – conforme entendimento de nossa doutrina e jurisprudência – e o companheiro, militar, regime estatutário próprio. Por sua vez, a EBSEERH, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, conforme o Decreto nº 7.661, de 28/12/2011, da Presidência da República, é empresa pública federal, unipessoal, vinculada ao Ministério da Educação.

Conquanto não seja pacífico o tema em relação ao foro das fundações públicas de direito privado – e a EBSEERH é uma empresa pública dotada de personalidade de direito privado (art. 1º do Decreto nº 7.661/2011) –, causas diversas de fundações públicas federais de direito privado, como no caso da própria EBSEERH, tem tramitado perante a Justiça Federal. Quiçá, em razão da natureza da entidade política instituidora. Nessa situação em exame, a própria União.

Assim, na relação jurídica posta, ambos, impetrante e seu companheiro, são servidores públicos federais que compõem um mesmo núcleo familiar. Ora, o Texto Constitucional é pródigo em relação à proteção da unidade familiar.

Entretanto, essa garantia constitucional deve ser, como na regra geral de tudo, bem interpretada, a fim de que não seja utilizada para, ao que aqui interessa, promover remoções extraleais, porquanto a remoção de um servidor deve ser ato que objetive, sempre, atender ao interesse público. Contudo, não se possa negar a existência, excepcional, da remoção fundada no interesse particular, nas hipóteses previstas em lei. Por isso mesmo, se não ocorrer uma das hipóteses descritas no art. 36, parágrafo único, inciso III, do Estatuto dos Servidores, e não houver razão plausível para aplicação da analogia ao caso, impõe-se negar a pretendida transferência de servidor para acompanhar o cônjuge.

Sem dúvida, a interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico proíbe, indiscutivelmente, a prevalência do interesse particular em relação ao interesse público, além de que, em regra, se deva respeitar a discricionariedade da Administração, mormente nos casos de remoção de servidores.

Como quer que seja, no enfrentamento desse ponto inicial, é forçoso admitir que o núcleo familiar compõe-se de servidores públicos federais de natureza vinculatória distinta. E, independentemente de qual deles tenha postulado a pretensão, trata-se de uma situação espelhada, de interesse comum ao núcleo familiar, cuja proteção constitucional não é um mero conceito jurídico abstrato, também.

Então, pelos primados da boa-fé processual, da cooperação, da eficiência, primazia da decisão de mérito, efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, porque o interesse é comum a ambos os servidores do núcleo familiar – e não apenas a um só deles, mas da família – e, sobretudo, pela garantia constitucional de proteção àquela, mesmo porque a ruptura familiar, no caso concreto, se deu, única e exclusivamente, no interesse da Administração, é forçoso admitir, sim, a plausibilidade da presente impetração.

Na esteira do que se vem de expor, quadra lembrar que esse entendimento promana de nossas mais altas Cortes e, para afastar quaisquer dúvidas, repassemos recente julgado do C. STJ, com referência ao Pretório Excelso, inclusive. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. EMPREGADA PÚBLICA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Na espécie, cuida-se de Auditor Fiscal da Receita Federal que busca acompanhar sua esposa, empregada pública federal, transferida por necessidade do serviço para a Gerência de Vendas/DR/RN da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Natal/RN, limitando-se a demanda unicamente acerca da interpretação conferida ao artigo 36, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema no sentido de que a alínea “a” do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor público seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, visto que “[a] expressão legal ‘servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’ não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta.” (MS nº 23.058, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe: 14/11/2008).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem atribuído uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.408.930/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/3/2016; REsp nº 1.511.736/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2015.

4. Recurso especial provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impende reiterar que a ruptura da unidade familiar não ocorreu de forma voluntária ou no interesse particular daquela, mas por conveniência do Exército. E o dever de o Estado proteger a família não está sendo invocado para sujeitar a Administração às conveniências e circunstâncias particulares da parte impetrante ou de seu núcleo familiar, mesmo porque, no caso concreto, reconhecidamente, não foram eles que deram causa à separação.

Vencida essa questão inicial, como sabido e ressabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica posta –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte impetrante, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade em relação ao ordenamento jurídico pátrio, bem como à garantia constitucional de proteção à unidade familiar.

Ora, no exame da questão em comento, é forçoso convir, conforme dispõe o art. 36, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990, que a remoção para o acompanhamento de cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é, incontestavelmente, direito subjetivo do servidor. E isso independentemente do interesse da Administração e da existência de vaga. Efetivamente, só nas hipóteses relativas aos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 8.112/1990 é que a concessão de remoção seja ato discricionário da Administração.

Com efeito, não foi outra a razão de ser do disposto no art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990, senão a de preservar a unidade familiar, em plena consonância com o valor jurídico dirimente do Texto Constitucional, e o aludido preceptivo não faz outra coisa senão possibilitar a um cônjuge acompanhar o outro removido no interesse da Administração. Nesse passo, o art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Constituição da República de 1988, ressaltando-se que o escopo maior é o da preservação do núcleo familiar, principal meio social humano e, por isso mesmo, denominado como célula *mater* de nossa sociedade.

Independentemente de qualquer consideração de ordem administrativa, se o Poder Público deve, indiscutivelmente, velar pela proteção da unidade familiar, mormente quando figure como empregador, porque cabe, maiormente, ao Poder Público dar o exemplo. Logo, não se há de esperar outra coisa das autoridades administrativas. Nesse mesmo sentido, veja-se o MS 14.195 (DF), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, da Terceira Seção do Colendo STJ, julgado em 13/03/2013 e publicado no DJe, de 19/03/2013.

Assim, para afastar qualquer dúvida, se é que possa haver alguma ante a clareza solar das normas de regência aplicáveis à situação em exame, repassemos a orientação estabelecida pelo C. STJ no seguinte julgado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. ART. 36 DA LEI 8112/90.

1. Caso em que se discute se há ou não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido. Interpretação do art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90.

2. O acórdão embargado entendeu que a Administração Pública, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, revela que tal preenchimento atende ao interesse público. Havendo o cônjuge sido removido “no interesse da Administração”, exsurgiria o direito subjetivo do outro cônjuge a ser removido para acompanhar o consorte, a teor do art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90.

3. No entender do acórdão paradigma, o direito subjetivo à remoção para o acompanhamento de cônjuge só é amparado pelo art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90 quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública.

4. O art. 36 da Lei 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção: de ofício, “no interesse da Administração” e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I); a pedido do servidor e “a critério da Administração” (inciso II) e a pedido do servidor “independentemente do interesse da Administração” (inciso III) nas estritas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c”.

5. A alínea “a” do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer que há direito a acompanhar cônjuge “deslocado no interesse da Administração” remete ao “interesse da Administração” segundo a expressão do inciso I (remoção de ofício), a qual não foi repetida pelo inciso II (remoção a pedido), que se utilizou da expressão “a critério da Administração” para tratar da hipótese em que se alia a vontade da Administração Pública à do servidor postulante da remoção.

6. A hipótese de remoção prevista no inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90 é a via ordinária para a remoção do servidor público, na qual se procura atender tanto à eficiência da Administração Pública quanto os interesses privados (incluídos os familiares) do servidor, observada a impessoalidade entre os servidores postulantes da vaga. As hipóteses de remoção previstas nos incisos I e III são excepcionais (a do inciso I porque privilegia o interesse público em detrimento da possibilidade de o servidor escolher se manter lotado onde está ou em destino de sua preferência e a do inciso III porque abre mão de se perseguir a eficiência na Administração Pública) e devem ser interpretadas restritivamente.

7. A redação original do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 permitia a remoção para o fim de acompanhamento de cônjuge independentemente da existência de vaga, sem o estabelecimento expresso de restrições. É evidente a intenção do legislador em restringir tal possibilidade com a redação que foi dada pela Lei 9.527/97 ao atual art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90.

8. Embargos de divergência providos.

STJ. ACÓRDÃO 2013.03.66233-9. ERESP, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL nº 1247360. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE de 29/11/2017. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a condição fática para a incidência do comando normativo do art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990, resta devidamente comprovada nos autos deste processo eletrônico: às fls. 23, certidão de nascimento da filha da impetrante e do esposo militar; às fls. 77, a escritura pública de União Estável, datada de 13/09/2013; às fls. 83, a opção feita pelo 2º Sargento, Maurício Godoy Martins Torres, esposo da impetrante, para o 28º B. Log. de Dourados (MS); às fls. 95, a remoção, **transferência por necessidade do serviço**, ou seja, **no interesse da Administração**, do 28º B. Log. de Dourados (MS) para a CIA C 15º BDA INF MEC, em Cascavel (PR). E, no mesmo sentido, o contrato de trabalho com a EBSERH, às fls. 27-30, requerimento para a remoção para outro órgão público federal às fls. 67-70, de 25/01/2019, e o requerimento de licença não remunerada em face do problema da separação familiar às fls. 64-65 (de 01/02/2019), em razão do indeferimento do requerimento administrativo anterior. E, por fim, o posicionamento da autoridade impetrada, já que a condição imposta resulta em indeferimento, bem assim violação frontal ao que dispõe o art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei nº 8.112/1990, ou seja, ao direito subjetivo – líquido e certo – à remoção para o acompanhamento de cônjuge.

A todo sentir, não há, em nenhuma hipótese, espaço plausível para a insólita justificativa da EBSERH, qual seja, “*pela impossibilidade de atendimento da solicitação da empregada Daniele Ventorini, dada a inexistência de previsão legal no âmbito da EBSERH.*”

Em arremate, restou cabalmente comprovada a união estável estabelecida entre a impetrante (servidora pública federal) e seu companheiro (também servidor federal), bem como a remoção desse último **no interesse da Administração**.

Assim, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra motivo plausível para o indeferimento da remoção pretendida pela impetrante. Por esse mesmo norte, de forma inequívoca, posicionou-se nossa Egrégia Corte Regional em recente julgado, veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ANALISTA TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO DE CÔNJUGE. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90.

I - Consoante a jurisprudência do STJ, “**a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público**, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas”.

II - Com efeito, a modalidade de remoção para acompanhamento de **cônjuge**, quando este é **deslocado no interesse da Administração, está disciplinada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a” da Lei 8.112/1990.**

III - Assim, nos termos do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção a pedido para outra localidade, independente de interesse da Administração, poderá ocorrer para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, o que se verifica no presente caso.

IV - O E. STJ posicionou-se favoravelmente à remoção quando preenchidos os requisitos do artigo 36 da Lei 8112/1990, com o objetivo principal de preservação do princípio da unidade familiar, constitucionalmente garantido.

V - Remessa oficial e apelação não providas.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0001203-43.2016.4.03.6005. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1, de 26/03/2018. [Excertos adrede destacados.]

Ante todo o exposto, com fulcro na *ratio decidendi* da orientação determinada pelas nossas Cortes Superiores, que integram esta decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, defiro a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova imediatamente todos os procedimentos pertinentes à remoção da impetrante para a cidade de Cascavel (PR), independentemente de garantia de vaga ou de permuta.

Deixa-se de fixar medidas para a efetivação da tutela provisória ora concedida, por entender não ser o caso no momento, ressaltando-se, todavia, a possibilidade de responsabilização pessoal no caso de embaraço ou procrastinação indevidos para a efetivação do que, aqui, restou determinado.

Igualmente, defiro a gratuidade judiciária requerida, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Notifique-se para prestar as informações, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 25 de março de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6185

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001758-07.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000) - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS0006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARITGA CUNHA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA E MS020268 - FERNANDAREGINA NEGRO DE OLIVEIRA E MS021476 - MRIA PEREIRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebeu a apelação interposta pela Embargante no efeito devolutivo. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.As fls. 229 foi juntado aos autos ofício encaminhado pelo Ilmo. Ten. Coronel da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Adalberto Ortale Junior, informando dificuldades enfrentadas pela Coordenadoria de Transporte Aéreo, sob seu comando, em manter a aeronave Helicóptero, matrícula PR-PSA, sob os auspícios do referido CTA. A aeronave em comento foi alvo de sequestro (autos de Cautelar de Sequestro n 0008790-97.2017.403.6000) e de busca e apreensão (autos de Busca e Apreensão n 0008791-82.2017.403.6000), sendo que, após sua arcação, o bem foi encaminhado ao Hangar do Estado do Mato Grosso do Sul, onde permanece até esta data. O Banco Safra, alegando ser proprietário do referido bem, ajuizou Embargos de Terceiro n 0001758-07.2017.403.6000, no qual foi proferida a sentença às fls. 185/186, que reconheceu o direito arguido pela Embargante. Todavia, o levantamento do gravame e a retomada da posse da aeronave pela proprietária ficaram condicionados ao depósito dos valores pagos no contrato de leasing, o que foi objeto de recurso e segue sendo discutido no procedimento retromencionado, em sede de apelação.É a síntese do necessário. Decido. Como sabido, o apelo em Embargos de Terceiro não tem o condão de suspender o processo. Isso porque a celeridade é da natureza dos próprios Embargos a fim de se evitar a perda do valor do bem apreendido, bem como sua deterioração, tal qual o caso em análise. Conforme informado pela Coordenadoria de Transporte Aéreo do Estado, a aeronave deve passar por manutenções e cuidados periodicamente a fim de se resguardar sua operabilidade e valor. No entanto, estando o objeto apreendido, sem destinação para uso, a desvalorização é uma consequência imposta pelo tempo, portanto é imperioso que se dê destinação ao bem, quer seja alienando-o antecipadamente, nos termos do artigo 120 5º do Código de Processo Penal, quer seja nomeando depositário fiel, que ficará responsável pela guarda e manutenção do bem.Assim, a solução que se impõe diante das informações trazidas aos autos, é que o objeto em tela seja entregue à Embargante, que deverá ser nomeada depositária fiel da aeronave. Contudo, deverá ser mantido o gravame restritivo para qualquer transação que envolva o bem, nos termos da sentença de fls. 185/186, até que sejam cumpridas as obrigações ali impostas. Ante ao exposto, determino a devolução do Helicóptero matrícula PR-PSA à Embargante, SAFRA LEASING SA - ARRENDAMENTO MERCANTIL, que fica nomeada Depositária Fiel do referido bem. Intime-se a empresa, na pessoa de seus advogados, para que providenciem a retirada do bem no prazo de 10 (dez) dias, munidos com a presente decisão, mediante contato prévio com a Coordenadoria de Transporte Aéreo - CTA de Campo Grande, pelo telefone (67) 3357-5400, na pessoa do Ten. Coronel Ortale. Transcorrido o prazo in albis sem que se tenham sido tomadas as devidas providências, venham os autos conclusos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos 0002283-86.2018.403.6000 e 0008790-97.2017.403.6000. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 25 de março de 2019

Expediente Nº 6186

ACAO PENAL

0007621-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007621-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados JORGE ARDAYA SANCHES INDICIADO e LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ, imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados nos art. 22 da lei 7.492/86 C/C art. 299 e art. 69 do Código Penal. O órgão acusador narra que no período compreendido entre 14/06/2004 e 05/12/2005, os referidos acusados por meio da empresa Puma Importação e Exportação, como sócios-administradores, realizaram operações financeiras sem o fechamento dos devidos contratos de câmbio, se utilizando também de documento particular com conteúdo falso para simular uma eventual substituição no quadro societário que havia até então (fls.104/108). A denúncia foi recebida em 25/11/2010 (f. 109). Os acusados, citados por edital, não apresentaram respostas à acusação (f. 127), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ocasionando a decretação da suspensão do processo em 02/09/2011 (f. 135) e a antecipação da produção de provas, com a oitiva das testemunhas de acusação Jackson da Silva Lescano e Alberto Brito de Oliveira (f.153).Posteriormente, com o fornecimento de novos endereços pelo Ministério Público Federal (fls. 166/167) a acusada LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ foi citada (f. 191) e apresentou resposta a acusação, através de advogado constituído (fls. 192/197), nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. A defesa da ré pleiteou a aplicação da absolvição sumária, disposto no art. 397, inciso II do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que não era sócia administradora e nem a responsável legal pela empresa.O presente feito foi desmembrado em relação ao acusado Jorge Ardaya Sanchez Soliz, que não foi localizado (f. 189), tendo sido distribuído os autos sob o n. 0000458-73.2019.403.6000.É o relatório. Passo a decidir.No caso em análise verifico que existe justa causa para a ação penal, bem como indicio de autoria a ser confirmada ou infirmada durante a instrução processual.A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.Sendo assim mantenho o recebimento da denúncia e designo para o dia 30/05/2019, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa.Na mesma data, será realizado o INTERROGATÓRIO da acusada LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS.Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço da acusada (art. 77, V, CPC). Em relação as testemunhas de defesa, a fim de conferir celeridade à transição, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que a defesa justifique por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a relevância da oitiva das testemunhas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo.O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º.Por economia processual, cópia deste servirá como:1) Carta Precatória nº *096/2019-SE-DBM*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para os fins de a) Reserva de sala de audiência para o dia 30/05/2019, às 14:00 horas;b) INTIMAÇÃO das seguintes pessoas para serem ouvidas na audiência designada, através do sistema de videoconferência:- a acusada LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ, inscrita no CPF 734.747.911-15, residente e domiciliada à Rua Alameda Renner, Lote 20, entre as ruas República da Bolívia e República do Paraguai, Bairro Dom Bosco, na cidade de Corumbá/MS;- a testemunha de defesa EDGAR GASTON JACOBS FLORES, boliviano, portador de Cédula de Identidade Estrangeira nº RNEV507354-H CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MS nº 078.678.409-15, residente e domiciliado à Rua Alameda Cordolína, nº 65, Bairro Dom Bosco, na cidade de Corumbá/MS;- a testemunha de defesa MARCUS VINICIUS FERREZ DIAS, brasileiro, portador de Cédula de Identidade nº 3452373 SSP/MG e inscrito no CPF nº 418.177.706-59, residente e domiciliado

à Rua Alan Kardec, nº 3007, Bairro Dom Bosco, na cidade de Corumbá/MS;- a testemunha de defesa DAVID SUAREZ ARAUZ, brasileiro, portador de Cédula de Identidade nº 1046540 SSP/MS e inscrito no CPF nº 939.708.031-87, residente e domiciliado à Rua Alameda Xingú, nº 95, Bairro Dom Bosco, na cidade de Corumbá/MS.Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6187

ACAO PENAL

0011221-51.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X PATRIK ROSA ARGUELHO

Vistos, etc.Designo para o dia 17/06/2019, às 14:00 horas a oitiva das testemunhas referências FRANCIELE ALVES DOS SANTOS e OTAVIO SANTANA. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Intime-se.

Expediente Nº 6188

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0011221-51.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem sequestrado em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 0355/2008 - SR/DPF/MS, atual ação penal n. 0009450-09.2008.403.000, instaurado pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 1º, caput da Lei 9613/98, nos termos da denúncia de fls. 501/506.Diversos bens foram sequestrados e apreendidos por decisão exarada nos autos do sequestro n. 00007454-05.2010.403.6000, restando pendente de alienação o seguinte bem: DESCRIÇÃO DOS BENS DATA DA APREENSÃO LOCALIZAÇÃO ATUAL VALOR DA AVALIAÇÃO001 M. BENZ/608 D, cor azul, 1980/1980, diesel, cor azul, placas CRY 2401, PR, renavam 00395076374, chassi n. 30830212514690, registrado em nome de Lucas Donizetti Bueno de Camargo 28/03/2017 Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR RS 30.000,00 02 SR/RODOTECC PCS 3E, 2015/2015, cor branca, placas GBZ 8540, PR, renavam 01072842278, chassi 9A9C1283FFSDU8021, registrado em nome de Antônio Lopes Neto 28/03/2017 Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR RS 50.000,00 03 M. BENZ/L 1318, placas HQI 5277, PR, ano 1988/1988, cor laranja, renavam 00314706518, chassi n. 9BM345303JB832474, registrado em nome de Antonio Basilio de Santana 28/03/2017 Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR RS 64.000,00 04 SR/NOMA SR3E27 CG, 2000/2000, cor branca, placas AJM 8079, MS, renavam 00744900530, chassi n. 9EP071330Y1001984, registrada em nome de Cassiano Rodrigo Ferreira 28/03/2017 Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR AGUARDANDO AVALIAÇÃO 05 Volvo/FH 12 380 4X2T, placas AJB 5423, MS, ano 1999/2000, cor branca, renavam 729388760, chassi 9BVA4B5A0YE670992, registrado em nome de E.M.A. Transportes Ltda com alienação fiduciária em nome do Banco Bradesco SA 28/03/2017 Pátio da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande RS 70.000,00 06 SCANIA/ T113 H 4X2 360, 1997/1997, cor branca, placas KAD 0528, MS, renavam 00676460402, Chassi 9BSTH4X2ZV3266876, registrado em nome de Cassiano Rodrigo Ferreira 28/03/2017 Pátio da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande RS 90.000,00 07 Fiat Linea Lx 1.9 Dual, 2010/2010, cor prata, placa HNK 9064, PR, renavam 00213061988 , chassi 9BD110545A1526230, registrada em nome de João Leandro Siqueira 28/03/2017 Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Cascavel/PR RS 16.400,00 08 Motocicleta Honda/CBR-300R, ano 2011/2012, cor vermelha, placas NRI 3631, MS, renavam 397420650, Chassi 9C2NC431OCR014050, registrado em nome de Keli Cristina de Souza 28/03/2017 Pátio da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande RS 9.000,00 09 Toyota Hilux CD 4X4 SR, 2005/2005, COR PRETA, placas DQK 5138, PR, renavam 0085442282, chassi 8AJFZ22GX65000359, registrado em nome de Silvana Melo Sanchez 28/03/2017 Pátio da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande RS 40.000,00 10 M. Benz/1938 S, 2002/2002, cor azul, diesel, placa HRO 6932, MS, renavam 799950190, chassi 9BM6931962B306078, registrado em nome de Luiz Carlos Gregolin com alienação fiduciária RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA e restrição administrativa 28/03/2017 Pátio da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande RS 60.000,00 11 Veiculo Honda/HR-V EX CVT, 2015/2016,cor marrom, flex, placa FOL 9670, SP, renavam 1053299521, chassi 93HRV2850GZ115153, registrado em nome de Guilherme Henrique Gomes Bernardo 28/03/2017 Pátio da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande RS 70.000,00 12 AeronaVe Cessna 210L, série 21059811, prefixo PT-INQ 03/04/2017 Aeródromo Ocorema, Corumbá/MS RS 650.000,00 13 AeronaVe Beechcraft Bonanza A-36, prefixo PR-OLA 28/03/2017 Aeroporto 14 BIS, Distrito Warta, Londrina/PR RS 15.000,00 14 AeronaVe Cessna Aircraft modelo 210 N, série 2104178, prefixo PT- OEZ 28/03/2017 Aeroporto 14 BIS, Distrito Warta, Londrina/PR RS 50.000,00 O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a alienação antecipada às fls. 110/110-v.Os bens foram avaliados às fls. 127/128, 135/143, 154/167, 169/169-verso e 190/193.REsta pendente de avaliação o SR/NOMA SR3E27 CG, 2000/2000, cor branca, placas AJM 8079, MS. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, nas modalidades eletrônicas e presencial.E á síntese do necessário. Passo a decidir: A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp. 1.134.460, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julg. 23/10/2012, DJE 30/10/2012).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO SEQUESTRODO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DETERIORAÇÃO, DEPRECAÇÃO OU DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE DEPOSITO DO VALOR DA ALIENAÇÃO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO PENAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (fructus scleris), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza. 2. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, 1º, b), os bens direitos ou valores constrições podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou haver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais tem a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o ocultamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatís na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa). (...). (STJ, ROMS. 52537 2016.03.07436-0, Rel: Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe Data: 22/09/2017).PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENHIDOS, OBJETO DE BRANQUEAMENTO DE ATIVOS CONSEGUIDOS COM NARCOTRAFICÂNCIA. PRELIMINAR DE INDEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. POSSIBILIDADE DE SE APLICAR ANALOGICAMENTE, EM SEDE DA LEI N. 9.613/98, DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI DE DROGAS (NORMAS INSTRUMENTAIS) QUE PERMITEM A VENDA ANTECIPADA DOS BENS APREENHIDOS NA CONDIÇÃO DE UTILIZADOS NA PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 62 DA LEI Nº 11.343/06). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROTETIVOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A alienação antecipada de bens apreendidos como consequência ou produto de condutas criminosas é medida de caráter instrumental,

processual, sendo possível nesse âmbito a aplicação analógica, em sede da Lei n.9.613/98, de dispositivos preconizados na Lei de Drogas, tudo nos termos do art. 3 do Código de Processo Penal. 2. Na singularidade do caso, sendo o tráfico internacional de tóxicos um dos delitos necessariamente antecedentes da lavagem de ativos (art. 1, inc. I, da Lei n.9.613/98) não gera qualquer perplexidade a utilização no âmbito da Lei n.9.613/98 de uma providência instrumental preconizada na Lei de Drogas. 3. Se os bens utilizados na traficância podem ser alienados cautelarmente (art. 62 e) não é absurdo algum se empregar analogia para se proceder a venda antecipada dos bens a respeito dos quais há veementes indícios de que foram obtidos através do branqueamento dos lucros auferidos com a narcotráfica. 4. Impõe-se considerar que nos termos da Lei n.9.613/98 existe uma inversão no ônus da prova já que cabe ao réu acusado de delito de lavagem de ativos demonstrar a origem lícita da coisa apreendida para fins de liberação da mesma (2 do art. 4) e ao que tudo indica isso não ocorreu. 5. A r. decisão a quo não atentou contra o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade porque o mesmo resguarda a pessoa física e não os bens que integram seu patrimônio, além do que a alienação antecipada não é pena e sim medida cautelar que se justifica para evitar perecimento, situação que foi bem esclarecida pelo MM. Juiz. Também não ofendeu o princípio da reserva legal porque esse vetor estende-se sobre o Direito Penal e, como já visto, a medida veiculada no despacho é atividade instrumental, sujeita a aplicação analógica. 6. A perda da propriedade in casu decorre de norma legal, art. 7 da Lei n.9.613/98, como efeito da condenação, mas nem na Lei n.11.343/06 e menos ainda nos limites do Código de Processo Penal isso é impedimento para a venda antecipada dos bens. A propósito, convém recordar que a propriedade - como qualquer outro direito - não é absoluta e em se tratando de direito que repercute na esfera patrimonial não pode se sobrepor ao interesse público. (...) (TRF3. MS 0028671-33.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 data:27/05/2011) A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano em que podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guamecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Aeronaves apreendidas, ainda mais, necessitam de rápida alienação devido ao alto custo de manutenção do bem. Semoventes requerem cuidados com pasto, reprodução e vacinação, tendo época certa para venda. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantidade da arrematação em conta corrente vinculada a este juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade dos casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Deste modo, podemos concluir que a alienação antecipada para preservação de bens sujeitos à deterioração e/ou depreciação econômica encontra guarida em diversos dispositivos, além do art. 144-A do Código de Processo Penal. Na mesma toada, a Lei nº 11.343/06, vai prever em seu art. 62, parágrafo 4, que, depois de instaurada a ação penal competente, o Parquet requererá, através de petição autônoma, dirigida ao juízo competente, que haja alienação em caráter cautelar dos bens apreendidos. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Recomendação n 30/ 2010, orientou os magistrados com competência criminal para que ordenem, observando cada caso e de forma justificada, a alienação antecipada de bens ou coisas apreendidas sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, de modo a que se preservem seus respectivos valores. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. A determinação requerida não implica na simples alienação, mas na venda e depósito do valor correspondente em conta judicial, devidamente atualizada, permitindo, em eventual reforma da sentença, o integral ressarcimento dos valores. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos, resguardando o interesse financeiro da parte a quem couber a propriedade dos bens constritos ao final do processo, quer seja o Estado, quer sejam os acusados, após absolvição. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Diante do certificado às fls. 195/197 e da manifestação do Ministério Público federal (fls. 194/194-verso) determina-se nova Carta Precatória para Subseção Judiciária de Londrina/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para avaliação do Semi Reboque/ NOMA SRE27 CG, 200/2000, cor branca, placas AJM 8079, MS, com cópias de fls. 64, 67 e 96. Caso o veículo não seja localizado, o oficial de justiça deverá notificar que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem; b) oficie-se a empresa Leilões judiciais Serrano para que efetue a transferência dos veículos para seus depósitos comunicando este juízo para fins de expedição do edital. Em caso de impossibilidade, também deverá ser informado; c) com a chegada da última vistoria, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para se manifestar sobre os valores das avaliações. No mesmo sentido, intimem-se os proprietários de fato, por meio dos advogados constituídos nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; d) tendo em vista que os veículos placas AJB 5423, MS e HRO 6932, MS, possuem anotação de alienação fiduciária em nome do Banco Bradesco Sa e Randon Adm de Consórcio LTDA, respectivamente, expeça-se carta precatória comunicando o sequestro dos bens e informando de que os mesmos serão alienados judicialmente para as providências que entenderem cabíveis. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015374-64.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES

Nome: ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012559-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANE RADELSKI MIRANDA

Nome: ADRIANE RADELSKI MIRANDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALUGAMAQUINAS ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao JEF, considerando o valor dado à causa.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004159-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSE ALVAREZ MOCELIN

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exequente ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União vis em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitante: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demar

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de econom
É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hip
2. Cediço que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de m
Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de con

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109.
- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros pemi
CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.199
3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo de**
(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia
O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).
O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos tem
Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da
Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competê
Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109.
- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros pemi
Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflit
Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.
(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Camapuã, MS, município de
domicílio do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Não há pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013350-29.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Nome: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os
documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012932-91.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA

Nome: DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009049-34.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DALVA MARIA ALVES

Nome: DALVA MARIA ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012967-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

Nome: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013369-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Nome: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012379-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

Nome: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012360-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

Nome: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOP BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. O Impetrante, em 07/11/2018 (Doc. 02), recebeu pelo Correio um Termo de Arrolamento de Bens de lavra da Receita Federal do Brasil (Doc. 03), ao argumento o seu passivo fiscal federal teria, ao mesmo tempo, superado a cifra dos **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais) e o percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao seu patrimônio conhecido, situação essa que justificaria, em tese, a instauração dessa medida acautelatória.
2. Ciente do arrolamento, o Impetrante, irrisignado, tempestivamente apresentou recurso administrativo contra ele em 19/11/2019 (Doc. 04), alegando haver clara ilegalidade na medida, uma vez que não foram respeitados os requisitos legais exigidos para a sua lavratura. Para tanto, foi aberto o processo administrativo nº. 10010.025742/1118-29.
3. Até o presente momento, o Impetrante não foi intimado de nenhuma decisão administrativa relativa ao recurso por ele interposto.
4. Ocorre que, para a surpresa do Impetrante e na pendência de julgamento de seu recurso, o arrolamento em questão foi simplesmente averbado sobre os registros de seus bens, situação essa que lhe causa inegável prejuízo!
5. Quanto a esse respeito, vale esclarecer que o Impetrante estava em vias de vender um apartamento com vaga de garagem de sua propriedade, localizado em Florianópolis – SC (Av. Trompowsky nº. 08, Apto 902), mas, lhe ser mostrada a certidão de propriedade do mencionado imóvel (Doc. 05), verificou que constava o arrolamento registrado na matrícula!
6. O potencial comprador, Sr. João Filgueiras Goldmeier, CPF: 910.748.949-87, questionou esse ponto especificamente e, temendo problemas futuros, entendeu por bem fosse o arrolamento primeiramente removido da matrícula do imóvel para então fechar negócio com o Impetrante, tendo-lhe comunicado expressamente sobre isso (Doc. 06).
7. Ou seja, por mais que se alegue que o arrolamento nada mais é do que mera medida administrativa que não representa ônus real algum, nem fato impeditivo à alienação de bens arrolados, contanto que a alienação seja informada ao Fisco, na prática, ele é visto no mercado como um verdadeiro problema, comparável a um ônus real, podendo sim, à luz do mundo negocial, inviabilizar a alienação de bens.
8. Tendo em vista que o recurso administrativo, até o momento, não foi analisado pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil e o Impetrante entende pela ilegalidade dessa medida, não podendo mais esperar, sob pena de perder negócios e sofrer danos, houve ele por bem renunciar à esfera administrativa de tramitação para discutir o mérito judicialmente, por meio do presente *mandamus*.

Alega, em síntese, que a soma dos débitos com a Fazenda Nacional não ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja exigibilidade está suspensa, de modo que o arrolamento é ilegal.

Ademais, não há justificativa para a medida impugnada, porquanto inexistente qualquer evidência de que esteja ocultando patrimônio ou transferindo-o a terceiros para lesar o Erário.

Pede liminar para que seja determinada a suspensão da eficácia jurídica do arrolamento de seus bens.

Juntou documentos.

Decido.

Ao prestar informações, a autoridade apontou a existência de outros débitos, no valor de R\$ 1.140.420,06, apurados no processo administrativo n. 10166.721.740/2017-09, no qual o impetrante figura como devedor solidário, além daqueles mencionados na petição inicial, de modo que o total de débitos ultrapassa os limites legais de R\$ 2.000.000,00 e 30% do seu patrimônio.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não há plausibilidade na tese de que o total dos débitos do impetrante seja inferior a dois milhões de reais. Note-se que a legalidade da inclusão do processo administrativo n. 10166.721.740/2017-09 no cômputo dos débitos para fins de arrolamento não é objeto desta ação, de modo que não será enfrentada.

Também não há impedimento legal no arrolamento de bens em razão de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Ao contrário, tal medida destina-se ao acompanhamento do patrimônio do devedor também para os casos em que a causa suspensiva venha a ser extinta. Ademais, a ocultação de bens e a transferência dolosa de bens a terceiros não constitui requisito para a medida de arrolamento.

Note-se, por fim, que a medida de arrolamento não impede a alienação de bens, devendo o devedor comunicar a operação à Receita, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei n. 9.532/1997.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015103-45.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON TOBIAS - MS15338
Nome: WANDERLEY TOBIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014974-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

Nome: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014640-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR

Nome: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014617-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

Nome: JESSICA PEREIRA ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DECISÃO

JOYCE MOROZ PEREIRA BATISTELLA ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz ter adquirido um imóvel com constituição de propriedade fiduciária em favor da ré, juntamente com o então marido, Rodrigo de Queiroz Rolim. Com a dissolução do casamento, doou sua cota parte a ele e, assim, passou a ser o único responsável pelo financiamento imobiliário.

Diz que notificou a ré sobre tais fatos, pois seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de devedores, já não teria responsabilidade sobre o débito, sustentando que a medida devida em caso de inadimplemento seria o acionamento da garantia fiduciária.

Pede em revisão do contrato habitacional e, tutela de urgência e, em relação a ela, a suspensão da exigibilidade do contrato e exclusão/não inclusão do nome em cadastros de inadimplentes (SCPC) e (SERASA).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10368045), arguindo, em preliminar, litisconsórcio ativo necessário, em razão do pedido de revisão contratual. No mérito, alegou que o acordo realizado entre os mutuários em nada atinge o contrato de mútuo realizado com ela, devendo ambas as partes, enquanto não restituído o valor mutuado, cumprirem as obrigações assumidas, de forma que, havendo o atraso na prestação, é devida a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

Réplica pelo doc. 10468852, quando a autora alegou a impossibilidade de obrigar o ex-cônjuge a ingressar no polo ativo ao tempo em que requereu sua citação.

Decido.

Quanto à preliminar arguida pela CEF, o contrato foi firmado pela autora e seu ex-cônjuge, de forma que, tratando-se de pedido de revisão contratual, todas as partes deverão ser incluídas no processo.

No entanto, assiste razão à autora quanto afirma que não pode obrigá-lo a ingressar no polo ativo, já que ninguém pode demandar contra sua vontade. Assim, diante do pedido de citação promovido pela parte autora, o mutuário Rodrigo de Queiroz Rolim deverá integrar o polo passivo da ação.

No mais, a autora e seu ex-cônjuge firmaram um contrato de mútuo com a ré, quando levantaram dinheiro e o utilizaram na aquisição do imóvel, que foi transferido à mutuante como garantia ao pagamento da dívida.

Nesta operação, o agente financeiro analisou a capacidade de pagamento dos mutuários e foi considerada a renda familiar.

Assim, a doação de parte dos direitos sobre o imóvel não afasta a responsabilidade da autora sobre o contrato, no qual, comprometeu-se a pagar a dívida, uma vez que o ato não foi precedido de anuência da credora/fiduciária.

Logo, havendo atraso nas prestações, a ré poderá tomar as medidas previstas em lei, dentre as quais, a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. No entanto, para a consolidação da propriedade exige-se o preenchimento de outras condições, dentre as quais o vencimento antecipado da dívida e a não purgação da mora pelo mutuário (cláusulas 17ª, 18ª e 19ª).

Diante disso, não havendo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Inclua-se **Rodrigo de Queiroz Rolim** (ID 9782480, p. 11) no polo passivo.

Após, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP, EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA, IGNACIO LLANO, ITALO MORGANTINI, GENARDO GUIMARAES GRANJA, PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO, WADSON RANIELLY FERNANDES, NILO FERREIRA GONCALVES, CLEBER LUIZ DA SILVA BONINI

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, dentro do prazo de quinze dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO NETO

DECISÃO

JOAQUIM BRANDÃO NETO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 22.10.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 22.10.2018 e, conforme documento expedido em 19.03.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 15405399, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Diante da certidão 15440236, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOICY LEAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Para fins de fixação da competência, dentro do prazo de quinze dias, esclareça a autora como chegou ao valor da causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERMINIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. A alegada urgência não impede a prévia oitiva do réu acerca do pedido cautelar, mormente porque não há qualquer documento nos autos que demonstre o alegado vínculo contratual. Assim, intime-se o réu para que se manifeste dentro do prazo de quinze dias.
3. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAMARIS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005383-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

TESTEMUNHA: OLYNTHO DAMASCENO LYRIO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

TESTEMUNHA: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLYNTHO DAMASCENO LYRIO ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juizes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cediço que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PLASTRELA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

- 1- Não há pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade para que preste informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, PRESIDENTE DO CREA/SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, esclarecendo contra quem pretende impetrar a presente ação, tendo em vista que menciona o CREA/SP e fornece endereço do CREA/MS, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

- 1- Não há pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade para que preste informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004754-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DWYLLIAN PEREIRA DE OLIVEIRA LOUFRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DWYLLIAN PEREIRA DE OLIVEIRA LOUFRANCO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 29.05.2017, quando lesionou a coluna.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração e continuar recebendo vencimentos e tratamento médico, subsidiariamente.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado o tratamento médico a que se submeteu, não há notícia de que foi reconhecido pela Administração o alegado acidente em serviço. Ao contrário, o autor afirma que a ré recusou-se a desencadear as investigações.

Ademais, a cópia da última inspeção de saúde trazida aos autos, de 29.11.2017 (doc. 9178748, p. 10), demonstra que ele possuía "boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar".

Assim, o direito alegado na inicial demanda dilação probatória para sua demonstração, o que ainda não ocorreu, devendo prevalecer a validade do ato administrativo impugnado, já que dotado de presunção de legitimidade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela, inclusive o pedido subsidiário.

Defiro o pedido de apresentação dos documentos médicos (doc. 12112726), tendo em vista que o requerimento administrativo ainda não foi atendido. Oficie-se, conforme requerido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação, devendo constar "procedimento comum".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005410-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA CANDIDA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHLYN MIRANDA DE OLIVEIRA - MS21813

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SANDRA CANDIDA ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

01. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face Caixa Econômica Federal decorrente de impedimento do saque do valor depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, da conta vinculada a impetrante.

02. A impetrante era funcionária da Escola do SESC, contratada pelo regime da CLT, no cargo de Professora de Educação Infantil, possuindo assim depósitos na conta vinculada do FGTS.

03. Ocorre que esta fez prova do concurso para professores da rede municipal de ensino, sendo aprovada e convocada, se viu obrigada a sair da empresa para que pudesse tomar posse na prefeitura, sofrendo assim alteração do regime da CLT para o Estatutário.

04. Ao se dirigir a uma agência da impetrada, na data de 01/06/2018, pelo atendente da impetrada foi negada a possibilidade do saque do FGTS, sob o argumento que não havia previsão legal.

05. Contudo, a jurisprudência tem entendido que no caso de alteração do regime de trabalho, CLT para Estatutário, é possível o saque, pois não houve pedido de demissão voluntária, mas sim obrigatória, devido a necessidade para que a impetrante pudesse tomar posse no concurso público. (...)

06. *In casu*, há notório impedimento a Impetrante de pleitear seu direito, tendo em vista que o dinheiro depositado no fundo lhe pertence, não havendo qualquer justificativa plausível para que aguardar o transcurso de tempo de três anos para que possa efetuar o levantamento, já que fora obrigada a se desligar da empresa na qual trabalhava.

07. Evidentemente que no presente caso deve ser observado o princípio da equidade, tendo em vista que a impetrante trabalhava como professora na iniciativa privada e, sem nenhum intervalo substancial passou a trabalhar como professora efetiva da rede municipal de ensino de Campo Grande/MS, sendo obrigada a pedir o desligamento do regime celetista.

08. No caso da impetrante, é de se observar a semelhança com os casos já julgados pelas Cortes superiores. Tanto é, que bastou apresentar a empresa que trabalhava o comprovante de convocação do concurso, que foi dispensada tanto do cumprimento, quanto da indenização do aviso prévio, já que não estava pedindo demissão voluntariamente.

(...)

10. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência (TNU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) reconheceu o direito ao saque nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o trabalhador celetista da iniciativa privada - que passa em concurso público e se torna servidor, mudando do Regime Geral da Previdência Social para o Regime Próprio, específico do funcionalismo.

(...)

11. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, já existe vasta jurisprudência que garante o direito da impetrante em levantar o valor depositado em seu nome na conta vinculada do FGTS.

Pede liminar para que compelir a autoridade a liberar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que foi obrigada a se desligar do regime celetista.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações, defendendo a legalidade da negativa na liberação dos valores.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Com efeito, no caso dos autos não houve a conversão de regime mencionada nos precedentes jurisprudenciais citados na inicial. Na verdade, a impetrante trocou de empregador, já que trabalhava para o SESC e tomou posse em cargo público junto ao Município de Campo Grande.

Para ilustrar, transcrevo parte do voto do relator do Reexame Necessário Cível n. 5023672-58.2014.404.7001/PR, citado pela impetrante:

No mérito, certo que o Juízo *a quo* desliudou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

"SANDRA MARIA PEREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SERTANÓPOLIS, pretendendo a concessão de ordem para que seja autorizado o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Narra a Impetrante que faz parte do quadro de funcionários públicos do Município de sertanópolis, sendo que em abril de 2012, por força da Lei Municipal nº 2.029/2012, o funcionalismo público daquele Município teve modificado o regime jurídico celetista para estatutário.(destaquei)

Ao contrário dos precedentes, a impetrante não tinha relação anterior com o Município e não estava obrigada a tomar posse no cargo público por ele oferecido.

Porém, ao optar por iniciar carreira no serviço público, teve de se desligar do antigo emprego, o que caracteriza rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado, hipótese que não autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA BAUAB TEIXEIRA, MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARIA ANTONIA SOARES LIMA, MARA SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diga a União deverá sobre a petição – doc. n. 13425991.

2. Querendo, apresente o advogado das exequentes, autorização destas para a retenção de honorários contratuais. Não havendo autorização, intimem as exequentes para que se pronunciem a respeito, o que poderá ser feito diretamente ao oficial encarregado da diligência ou em secretária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA DE ARAUJO FONSECA, CELY DE ARAUJO FONSECA, WILSON ARAUJO FONSECA, ANA MARIA DE ARAUJO FONSECA, APARECIDA DE ARAUJO FONSECA, CELIA DE ARAUJO FONSECA, EVA MARIA DAGOSTIN FONSECA, PAULO ADRIANO DAGOSTIN FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, diante do doc. n. 5100226 – pág. 31, intem-se os exequentes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Hélio Alves Fonseca, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação por parte dos exequentes, dê-se vista à executada.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005597-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZETE CARDOSO, MARILDA PARISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. No tocante aos **honorários contratuais**, atendam-se as recomendações previstas no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18; RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17; Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, e Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.
2. Feitos esses esclarecimentos e registrada a necessidade da observância dos citados regulamentos, no momento oportuno, observo, no caso, que os exequentes deverão explicar, no prazo de dez dias, como se dará a divisão dos honorários contratuais entre os advogados mencionados na petição inicial, diante do que foi pactuado nos termos de autorização subscreitos pelos exequentes, em que 6% foi destinado aos escritórios Marcelo Jaime & Advogados Associados, Azevedo Sette Advogados Associados e Caputo, Bastos e Serra Advogados, e 1%, para o Fundo de Execução do Sindifisco Nacional.
3. Desde logo, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os **honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
5. Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.
6. Indefiro o pedido de fixação de **honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento**, uma vez que o acórdão do STJ que dá azo à execução do principal foi omissivo no tocante aos ônus de sucumbência, de forma que a pretensão ao recebimento desta depende de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do art. 85, § 18, CPC.
7. Oficie-se a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação n. 2007.34.00.000424-0, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença, pelos exequentes, naquele processo (autos n. 2007.34.00.000424-0).
8. Int
9. Defiro o pedido de prioridade no andamento do processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA CRISTINA VENDAS VILAS BOAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido de gratuidade, diante do valor dos rendimentos apontados nas declarações anexas à inicial.
2. Defiro o pedido de prioridade no andamento do processo. Anote-se.
3. Recolhidas as custas, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEVINO DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Recebo a petição de f. como pedido de desistência, porquanto a litispendência aludida não restou demonstrada. Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.
3. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: RODNEI ROCHA PAIM

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003612-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WISLEY LENON FLORENTINO BAIROS, TERESA FLORENTINO BALTA, GILSON ASSUNCAO AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ASSUNCAO AJALA - SC24492, TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ASSUNCAO AJALA - SC24492, TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ASSUNCAO AJALA - SC24492, TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas. Após, conclusos novamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEI JOSE BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE AGUIAR - MG77634

DESPACHO

Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005410-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000365-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO FERREIRA YULE

Advogado do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de **MÁRCIO FERREIRA YULE**.

Foi determinada a notificação do réu nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8429/92 (doc. 2752507).

Notificado, o réu manifestou-se, pedindo a rejeição da ação e os benefícios da justiça gratuita. (doc. 3716788).

Alegou que a prescrição da infração funcional, cujo atraso no andamento da investigação lhe é imputado, ocorreu em período em que não era Superintendente e não possuía meios de alterar esses fatos.

Não obstante, deu andamento ao processo por diversas vezes em datas posteriores, o que também demonstra sua intenção de viabilizar a apuração da suposta infração.

Acrescenta que, perante a Corregedoria, ficou comprovado que as faltas imputadas ao servidor Ademir não existiram, pelo que não há fato gerador para o ato tido por improbo.

Também defende a inexistência de improbidade por ausência de dolo em sua conduta.

Termina questionando a multa requerida pelo autor e pleiteando os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De início, rejeito o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de rendimentos do autor trazido aos autos (doc. 8439416, p. 4).

Passo a decidir sobre o recebimento da ação.

No presente feito, existem indícios dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, consubstanciados no processo administrativo n. 02038.000009/2006-13.

Com efeito, conforme já assentado por ocasião da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens do requerido (autos n. 5000373-70.2017.403.6000), "*consta do referido processo administrativo que o réu, na condição de Superintendente Substituto, determinou a remessa dos autos ao DIAF, setor por ele chefiado, para praticar ato (designação de sindicantes) cuja competência não era atribuída ao aludido setor. Ademais, no DIAF nenhum ato foi praticado e o processo ficou paralisado por mais de quatro anos, impedindo a apuração das faltas funcionais ali mencionadas em razão da ocorrência da prescrição*".

De modo que a análise da argumentação ora trazida pelo réu – ocorrência de prescrição prévia a sua participação nos autos e conduta livre de dolo – refere-se ao mérito da questão e não afastam o recebimento da petição inicial.

Como se vê, a **via eleita é adequada**, já que a presente ação foi proposta nos termos da Lei n. 8.429/92 e busca a condenação do réu nas penas do art. 12, III, daquele diploma, em razão da prática de atos de improbidade.

A defesa apresentada, não comprovou a **inexistência do ato**. Pelo contrário, os documentos acostados com a inicial demonstram a existência dos fatos narrados na inicial. Ademais, o próprio réu reconhece tê-los praticado, discordando apenas das suas consequências jurídicas.

Por fim, para reconhecer-se neste momento a **improcedência da ação**, seria necessário que o réu afastasse de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu.

Na verdade, as alegações de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva anteriormente a sua participação nos autos e de ausência de dolo referem-se ao mérito e demandam dilação probatória para que sejam acolhidas ou rejeitadas, de modo que sua análise deve ser feita após a instrução processual.

E a aplicação da multa seguirá o destino do pedido principal.

Portanto, a petição inicial comporta recebimento.

Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92, recebo integralmente a petição inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da Fazenda Nacional, dentro do prazo de vinte dias.

2- Intimem-se. Cite-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000373-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO FERREIRA YULE

DECISÃO

1. Citado, o réu não ofereceu contestação (doc. 10141739), pelo que decreto sua revelia. Deixo de aplicar os efeitos do art. 344, CPC, tendo em vista a ressalva do art. 345, II, CPC ("o litígio versar sobre direitos indisponíveis").

A Secretaria deverá observar que doravante os prazos contra o réu fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346, CPC.

2. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano a contar do requerimento (doc. 10430377), com fulcro no art. 313, V, CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REBEKA PRISCILA ANTUNES MIGUEL 01335516107

DECISÃO

Diante da certidão 13883472, intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: MARIANA ROJAS PALERMO

Advogado do(a) RÉU: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Mariana Rojas Palermo, tendo por objeto o contrato de arrendamento residencial do imóvel localizado na Av. Rodoviária, nº 1152, casa 10, Residencial Apoena Meireles – Campo Grande/MS, o qual se encontra registrado sob a matrícula 29462 do Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS.

O pedido de tutela de urgência para reintegrar a autora na posse do imóvel (doc. 4905317).

A requerida manifestou-se, requerendo a concessão de tutela provisória para retornar ao imóvel enquanto ocorresse tentativa de conciliação com a CEF (doc. 5465599).

Foi designada audiência de conciliação e a desocupação do imóvel foi suspensa até a realização do ato (doc. 9477051).

Diante do comparecimento espontâneo da ré ao processo, com juntada de procuração com poderes para receber citação, a ré foi dada por citada (doc. 9740481).

A ré não compareceu à audiência de conciliação (doc. 9903513).

A autora pediu o cumprimento da decisão que deferiu a reintegração de posse e o indeferimento da petição n. 5465599.

Decido.

A desocupação do imóvel foi suspensa até a realização da audiência de conciliação, na qual a ré não compareceu, o que demonstra seu desinteresse no ato e o caráter protelatório da petição n. 5465599, cujo pedido fica indeferido e a suspensão da desocupação, revogada.

Assim, expeça-se o mandado de desocupação, conforme determinado na decisão n. 4905317.

Ademais, citada, a ré não ofereceu contestação, pelo que decreto sua revelia, com fulcro nos artigos 239, § 1º, c/c 344, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumprida a ordem de desocupação, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade coatora.

Alega que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Pede ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas:

1. Abono constitucional de 1/3 de férias;
2. Acréscimo de horas extras;

3. Férias gozadas;
4. Décimo terceiro salário;
5. Salário Maternidade.

Juntou documentos.

Suscitado conflito de competência pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, o Exmo. Relator designou este Juízo como o competente para processar esta ação (doc. 14513037).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqui

Porém, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.

Já o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaqui

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, rejeitando a tese da impetrante quanto ao salário maternidade e as férias gozadas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) **não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaques

Em seguida, também nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), aquela Corte Especial decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de serviço extraordinário e seu adicional:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4.

Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Por fim, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência da contribuição:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS.

SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (reposou semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, no caso dos autos, somente quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

SONORA ESTANCIA S/A impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOP BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1.1 - A Impetrante é empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima que, com notoriedade, atua na produção, industrialização, comércio, importação e exportação de produtos agrícolas, agropecuários e seus derivados, em todas as suas modalidades, inclusive a cultura e a industrialização do álcool, açúcar e seus derivados (doc. 02), tendo realizado, em janeiro do presente exercício fiscal, a opção de tributação pelo lucro real anual e pagamento mensal por estimativa, conforme comprovam as anexas DCTFs (janeiro a abril/2018 - doc. 03). Assim, na forma do art. 2º, 28 e 30, da Lei no 9.430/96, quando não houver o balanço/balancete de suspensão, ou seja, quando a Impetrante não apurar prejuízo no mês, deve recolher mensalmente, por estimativa, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sendo que, desde então, em exercícios anteriores, quando apurou lucro no mês, sempre valeu-se do instituto da compensação para a quitação de tais tributos, compensações estas efetivadas mediante a utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em anos calendários anteriores, bem como relativos a tributos pagos a maior ou indevidamente, na forma autorizada pela legislação vigente até então, conforme se constata da DCTF de maio de 2017 ora anexada por amostragem (doc. 04).

1.2 - Oportuno destacar que a atividade econômica da Impetrante é baseada na safra de cana de açúcar para produção de açúcar cristal e álcool, sendo que o seu faturamento se concentra em alguns meses do ano, de maio a dezembro, sendo que nos meses de janeiro a abril há faturamento apenas residual, das sobras em estoque, mas que não são suficientes para geração de lucro nesses períodos, razão pela qual, até abril de 2018, conforme se constata pelas DCTFs ora anexadas (doc. 03), o lucro real foi declarado com suspensão do pagamento do imposto. Entretanto, a expectativa é que nas próximas competências sejam apurados valores consideráveis de IRPJ e CSLL por estimativa, tendo se programado a realizar os pagamentos dos referidos tributos, por meio de compensação.

1.3 - Ocorre, todavia, que por meio do art. 6º da Lei nº 13.670/2018, publicada em 30.05.2018, restou alterada a legislação tributária federal e a forma de compensação de tributos, com a inclusão do inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, o art. 74 da Lei no 9.430/96 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (...) (os grifos não constam do original)

1.4 - Como visto, por força da inclusão do inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não mais poderão ser objeto de compensação os créditos da pessoa jurídica com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados na forma dos arts. 2º e 30 da referida Lei no 9.430/96.

1.5 - Com as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a Impetrante ficará proibida de utilizar créditos apurados de PIS, COFINS, saldos negativos de IRPJ e CSLL e de pagamentos de tributos efetuados a maior ou indevidamente para o pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Tais créditos só poderão ser utilizados para a compensação com outros tributos, tais como os próprios PIS, COFINS e IRRF.

1.6 - A restrição da possibilidade de compensação para as empresas que apuram o tributo pelo lucro real por estimativa é totalmente ilegítima e inconstitucional, na medida em que viola os princípios da razoabilidade, da isonomia, da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade tributária (não surpresa), não podendo prevalecer, inclusive sob pena de causar irreparáveis prejuízos à Impetrante que, mesmo detendo créditos junto ao Fisco Federal para compensar, conforme se comprova dos documentos em anexo - doc. 06), é obrigada a, mensalmente, desembolsar valores consideráveis para quitação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, reduzindo substancialmente sua liquidez e comprometendo todo seu planejamento financeiro que fora orçado no início do ano, quando fez a opção pelo regime do lucro real anual e pelo pagamento por estimativa mensal.

1.7 - Nem se argumente que há a possibilidade de restituição dos créditos de tributos apurados pela Impetrante. Como é de notório conhecimento, a Autoridade Impetrada demora a analisar os pedidos administrativos de restituição de tributos, não só porque há acúmulo de trabalho, mas também porque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 permite a análise do pedido administrativo de restituição no prazo de um ano. Confira-se, a propósito, o que estabelece o referido art. 24:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

1.8 - Veja-se que, se por um lado o Fisco é ávido em cobrar tributos e proibir o direito líquido e certo do contribuinte de compensar créditos e débitos tributários, por outro lado, quando deve efetuar a devolução dos tributos cobrados a maior, vale-se de prazos elásticos e da justificativa de "acúmulo de trabalho" para não restituir os valores a que fazem jus os contribuintes. E os contribuintes, inclusive a Impetrante, acabam sendo obrigados a buscar recursos no mercado financeiro, pagando taxas de juros elevadas para solver seus compromissos perante o Fisco.

1.9 - Assim, consiste o ato coator na vedação das compensações e na negativa de recebimento e processamento de pedidos de compensação de créditos tributários que a Impetrante possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, bem como no ato de considerar tais compensações como não-declaradas.

1.10 - A indevida exigência do pagamento de tributo em espécie, possuindo a Impetrante créditos suficientes perante a SRF para a quitação dos valores mensais de estimativa, certamente causará à Impetrante graves prejuízos, afetando sua liquidez e comprometendo todo o seu planejamento, na medida em que, estando impedida de realizar a compensação de seus débitos com créditos acumulados, será obrigada a desembolsar, mensalmente, elevadas quantias para o pagamento do IRPJ e da CSLL.

1.11 - Por outro lado, tem-se que, caso a Impetrante não se sujeite à indevida exigência, se tornará devedora de tais tributos, ficando impossibilitada de obter Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, o que lhe causará sérias restrições em relação à consecução de seus objetivos sociais, impossibilitando inclusive a participação em licitações e obtenção de financiamentos junto a Instituições Financeiras.

Pede "medida liminar que determine, à Autoridade Coatora, o recebimento e o processamento - por meio eletrônico ou em papel - dos pedidos de compensação de créditos tributários apresentados pela Impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, para fins de pagamento do IRPJ e CSLL apurados por estimativa, ou, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e irretroatividade das normas tributárias (item 2.3), que tal direito seja reconhecido, ao menos, para até o final do exercício de 2018 e até a integral utilização dos créditos apurados antes da vigência da vedação à compensação imposta pela Lei no 13.670/2018, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de considerar tais compensações como não-declaradas".

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 9670139).

Este Juízo declinou da competência. Foi suscitado conflito de competência pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS (doc. 13678821). O Exmo. Relator do Conflito de Competência julgou procedente o conflito de competência, pelo que os autos vieram conclusos (doc. 14928947).

Decido.

A compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL é o resultado de uma política tributária da União que se revelou inadequada, segundo o juízo daquele ente político, de modo que é perfeitamente possível sua alteração, nos termos do art. 170, CTN.

Tanto que a autoridade esclareceu que a vedação visa eliminar a grande quantidade de compensações indevidas e restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas para o Tesouro.

Note-se não haver ofensa aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da irretroatividade, tampouco à garantia do direito adquirido, dado que a irretroatividade referida pela impetrante não se confunde com o regime jurídico da compensação, o qual não consubstancia direito adquirido, mormente porque *deve ser aplicada a lei vigente no momento do encontro de contas* (REsp 1.164.452, sob o regime do art. 543-C, CPC/1973).

Por fim, não há ofensa à isonomia, dado que não houve impedimento, tampouco redução ao direito de compensar os débitos em análise. Apenas houve alteração na forma com que essa compensação será realizada.

Assim, não verifico, neste juízo de cognição sumária ofensa à direito líquido e certo da impetrante.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002773-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: EDIA MELLO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA - MS20448
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA - MS20448
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EDIA MELLO DE SOUZA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Afirmou possuir a curatela de seu cônjuge, José Carlos de Souza, tenente coronel reformado.

Explicou que ele foi reincluído como agregado ao Exército em 25.09.2014, após dois anos e meio de afastamento por força de concessão administrativa de Licença para Tratamento de Interesse Particular (LTIP), concedida no início de abril de 2012 em razão de ordem judicial proferida nos autos n. 0004648-26.2012.4.03.6000, que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Esclareceu que obteve a medida liminar para interdição civil do militar em 25.09.2014, autos n. 0815480-84.2014.8.12.0001 da Justiça Estadual.

Acrescentou que a Administração Militar desencadeou processo de ausência do militar perante a Justiça Militar da União, autos n. 0000078.37.2014.7.09.0009, nos quais foi instaurado o Incidente de Insanidade Mental e, posteriormente, foi reconhecida a inimputabilidade com relação à suposta ausência.

Aduziu que a Administração apenas promoveu o processo de reforma após a formalização do termo de curatela, cujos efeitos remuneratórios a partir de 01.05.2017.

Asseverou que a conduta da Administração foi ilegal e lhe acarretou prejuízos, tendo em vista que não realizou perícia médica durante o período em que manteve o militar na condição de agregado, apesar de ter ciência dos laudos médicos produzidos nas duas ações judiciais e de não estar vinculada ao resultado da ação de interdição.

Ademais, a Ata de Inspeção de Saúde de 25.09.2014 concluiu que o militar era apto e portador de anomalias compatíveis com o serviço militar.

Assim, pretende que a ré pague, retroativamente, a contar de 25.09.2014, a atualização do soldo base, do posto de tenente-coronel para o posto de coronel, até a data em que concedida a reforma, 01.05.2017, com todos os efeitos consectários, relativos à Medida Provisória n. 2.215-10/2001 (Adicional de Habilitação, Adicional Militar, Adicional de Tempo de Serviço, Auxílio Invalidez, Adicional Natalino, Isenção de Imposto de Renda, Férias, Indenização de Transporte de Bagagem e Auxílio Fardamento).

Pede, também, pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos e a condenação da ré a exibir o processo alusivo à redução do Tempo de Serviço de 10% para 8%.

Juntou documentos.

Foi determinada a citação da União (doc. 3893027), que ofereceu resposta (doc. 4690916).

Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da autora, curadora do militar reformado, José Carlos de Souza e a incorreção do valor da causa.

Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda, disse que a defesa da União é exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com relação ao mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (doc. 4713684).

Pediu a juntada da procuração de José Carlos e retificou o valor da causa para R\$ 273.074,73 e a citação da Fazenda Nacional. Juntou novos documentos (doc. 5048296).

No dia seguinte, a autora apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão do militar no polo ativo da ação (doc. 5051359).

Foi determinada a citação da Fazenda Nacional e a intimação da União acerca da emenda à inicial (doc. 11543485).

A União não concordou com a emenda à inicial que pretende a inclusão de José Carlos de Souza no polo ativo da ação, sustentando a ilegitimidade ativa de Edia Mello de Souza e o pedido de extinção do processo (doc. 12102890).

Em nova manifestação, a União reiterou o pedido de extinção do processo e apresentou precedente do STJ (doc. 12962231).

Em nova manifestação, a autora pediu o desentranhamento de petição da União e reiterou sua contrariedade ao pedido de extinção do feito (doc. 13380245).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que a autora retificou o valor da causa, fixando-o em R\$ 273.074,73, valor que fica homologado.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

(...)

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

(...)

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

(...)

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Conforme se vê da p. 1 da petição inicial (doc. 3814634), a ação foi proposta por Édia Mello de Souza em face da União e eventual erro na autuação não ilide tal fato.

Ocorre que o direito buscado nesta ação pertence a José Carlos de Souza, curatelado da autora, de modo que ela não possui legitimidade para propor a presente ação, conforme dispõem os artigos 17, 18 e 71 do CPC.

E a teor do art. 108, CPC, sequer é cabível a substituição da parte autora neste caso.

De todo modo, a autora não pediu sua substituição, mas sim a inclusão do militar no polo passivo, por meio de emenda à inicial, formando litisconsórcio sem observância dos requisitos legais, pois, como dito, esta ação não versa sobre direitos da autora, mas de terceiro.

E ainda que fosse possível tal emenda, após a citação é necessário o consentimento da parte ré, o que não ocorreu. Ao contrário, a União expressamente discordou da emenda apresentada (doc. 12962231).

Note-se, por fim, não se tratar de incapacidade processual, nem de defeito de representação, pois a autora possui tal capacidade e apresentou instrumento de mandato válido.

Trata-se, conforme já dito, de caso em que se pleiteia direito alheio em nome próprio sem a necessária autorização prevista no ordenamento jurídico, de modo que a preliminar deve ser acolhida e o pedido de emenda fica indeferido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade processual da parte autora). Custas pela autora. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à União, fixados conforme os critérios previstos no § 2º do art. 85, CPC, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85, também do CPC, aplicados sobre o valor atualizado da causa.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010996-89.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONY RAMALHO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY RAMALHO FILHO - MS4741
Nome: RONY RAMALHO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010985-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Nome: RICARDO RODRIGUES NABHAN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009186-16.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA

Nome: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009001-75.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARICIELLI MAISA LONGO

Nome: CARICIELLI MAISA LONGO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015110-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

Nome: WILLIAM CARLOS ESCOBAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000989-72.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO

Nome: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014651-35.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA - MS7772
Nome: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107, LUZIA CORONEL MONTEIRO - MS19106
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (doc. 14044606) em face da decisão que determinou o pagamento pela via administrativa do valor principal da dívida reconhecida pela União (doc. 13199511).

Alega haver contradição no comando judicial, tendo em vista que o art. 100 da CF determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial transitada em julgado, deverão ser efetuados por meio de precatório.

Esclarece que "o título executivo judicial que lastreia a presente fase de cumprimento de sentença reconhece o direito da exequente em receber da União as prestações mensais continuadas e permanentes conferidas pela Lei nº 10.559/2002 (Lei da anistia), a partir do falecimento de seu companheiro Heberd Chaves em 08/05/2011 até 31/12/2014, com juros e correção monetária".

Assim, como deu início à fase de cumprimento de sentença, a autora optou pelo recebimento dos valores devidos pela via do precatório, de modo que entende ser ilegal o comando judicial que determinou que pagamento administrativo de valor homologado judicialmente.

Pede que seja sanada a contradição para que o valor remanescente ainda não quitado seja pago por meio de precatório, assim como os honorários advocatícios de sucumbência.

Ao final, requereu que fossem riscadas as expressões ofensivas da exequente, nos termos do § 2º do art. 78, CPC.

Decido.

1- Não há contradição a ser sanada. A ordem judicial, ora embargada, é clara ao determinar que o pagamento do principal deve ser realizado pela via administrativa. Tanto que parte do valor já foi quitado.

Assim, caso discorde desse entendimento, a União deverá tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração interpostos pela União.

2- Indefero o pedido para que sejam riscadas as expressões do causídico exequente, pois, ainda que inverossímil, não considero o trecho apontado pela União ofensivo.

3- Os honorários de sucumbência deverão ser requisitados de acordo com a sistemática do art. 100, CF, uma vez que não dizem respeito aos valores mensais permanentes da Lei da Anistia reconhecidos administrativamente (RE 553.710), mas sim ao direito do advogado decorrente da sucumbência da parte adversa. O pagamento por precatório é a forma ordinária de liquidação de obrigação pecuniária da Fazenda Pública reconhecida em sentença (art. 100 da CF) e o pagamento do principal devido à autora somente foi realizado administrativamente porque já havia sido previamente reconhecido o direito naquela esfera, por isso foi aplicado o entendimento pacificado pelo STF.

4- Os honorários em favor da parte exequente relativos à fase de cumprimento de sentença não são devidos, conforme já assentado na decisão n. 13199511, aplicando-se, por analogia o art. 85, § 7º, CPC.

5- Por outro lado, os honorários em favor da executada relativos ao cumprimento de sentença foram arbitrados em 10% sobre o excesso executado e deverão ser abatidos do valor principal devido à exequente Erna (doc. 13199511).

6- Considerando que os exequentes atualizaram o débito por índice diverso daquele utilizado no primeiro cálculo (doc. 6332134 e 14068064), intime-se a União para dizer, dentro do prazo de cinco dias, se concorda com a atualização de valores apresentada pela parte exequente, a título de principal e de honorários de sucumbência (doc. 14068064, p. 2), apresentando os valores que entende devidos em caso de discordância.

7- No mesmo prazo deverá apresentar o valor relativo aos honorários na fase de cumprimento de sentença, a fim de que sejam descontados do pagamento do principal.

8- Com a manifestação da União, digam os exequentes sobre os valores apresentados, dentro do prazo de cinco dias.

9- Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000490-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
RECONVINTE: CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RECONVINDO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010404-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SILVANA MARTINS GONZAGA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010425-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: WILBERT ADORNO MONTEIRO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/juridicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0000303-11.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

RÉU: ALVES & ASSIS LTDA

CONFINANTE: SAAD LORENSINI & CIA LTDA, ADILES DO AMARAL TORRES, ALDENIZ DIAS DOS SANTOS, CRISLAYNE APARECIDA ALVES BERTOLDI

Advogados do(a) RÉU: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918, DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

3) Especifiquem a União Federal Fazenda Nacional, Município de Dourados e o Estado do Mato Grosso do Sul, as provas que pretendem produzir, nos termos do despacho 13733301 - Pág. 44.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-90.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016, FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MGT – BRASIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS.

Alega: janeiro a dezembro de 2003, adquiriu insumos e matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas que, transformados, foram exportados; em 15/04/2008, pleiteou a restituição sobre o total das aquisições; o pedido foi indeferido administrativamente; em mandado de segurança, autos 0001287-53.2016.403.6002, foi reconhecido seu direito à restituição; no bojo do processo administrativo de restituição, foi negada a atualização monetária; a decisão transitado em julgado nos autos 0001287-53.2016.403.6002 assegurou a correção.

A inicial foi instruída com documentos.

Justifique, o impetrante, seu interesse de agir – pelo não ingresso com a medida judicial mais adequada, que seria o cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos 0001287-53.2016.403.6002 – no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM, JULIO CESAR BOMFIM

DESPACHO

Indefere-se o pedido de arresto. O arresto é medida a ser efetuada quando o Oficial de Justiça não encontra o **executado**, e este processo não está em fase de execução (CPC, 830). Os autos estão em fase de conhecimento, sendo que o mandado inicial só será convertido em executivo em caso de inércia do réu, ou caso os embargos monitórios sejam improcedentes.

Expeça-se edital para citação dos réus, eis que já foram realizadas pesquisas pelos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TRE-MS. No edital constará a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 1288/1317

DESPACHO

15263313 - Defere-se. Expeça-se edital de citação, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

A nomeação de curador especial ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada/intimada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KASSIA MARCELA PEREIRA

DESPACHO

Defere-se a citação por edital. Expeça-se edital com a advertência da nomeação de curador especial em caso de revelia (CPC, 72, II).

Anote-se que referida nomeação ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001467-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o Banco do Brasil, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Resalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral das provisórias da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES NºS 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP n.º 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018).

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RUY BARBOSA DE OLIVEIRA SICHINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o Banco do Brasil, com o objetivo de condenar o réu a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Historiados, **sentencio**.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça considerando que o autor percebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, consoante extrato do CNIS e Plenus CV3, ora anexados.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral dos provisórios da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES NºS 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP n.º 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018).

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PEDRO GALDINO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

9337992 - Defere-se. Findo o prazo de 120 dias, junte a executada a cópia do Contrato de Venda e Compra do Imóvel Residencial de Propriedade do FAR, bem como o comprovante do seu registro no CRI.

Após, intime-se o exequente para informar se está exaurida a prestação jurisdicional.

Em termos, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA, LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA e LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ pedem, liminarmente, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que exerçam o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

A liminar foi deferida (ID 12441333).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 13508343), apenas para informar sobre a realização das eleições.

MPF manifesta ciência (ID 14172882).

Historiados, **sentencio**.

A decisão que deferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

No caso, a pretensão almejada foi exaurida com a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para **CONCEDER** a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA CARVALHO, LINCIANE ASSUNÇÃO NOGUEIRA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAIGUE - MS14707

SENTENÇA

ANDRESSA DA SILVA CARVALHO e LINCIANE ASSUNÇÃO NOGUEIRA GOMES pedem, liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que as impetrantes exerçam o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidas de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entendem ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

A liminar foi deferida (ID 12314316).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 13459010), apenas para informar sobre a realização das eleições.

MPF expressa a ausência de interesse público na demanda (ID 15170533).

Historiados, **sentencio**.

A decisão que deferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 C.J1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 C.J1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

No caso, a pretensão almejada foi exaurida com a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para **CONCEDER** a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JESSICA DE PAULA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHA GUE - MS14707

S E N T E N Ç A

JESSICA DE PAULA GONÇALVES pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

A liminar foi deferida (ID 12425275).

MPF aduz a desnecessidade de sua intervenção (ID 13413698).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 13508302), apenas para informar sobre a realização das eleições.

Historiados, **sentencio**.

A decisão que deferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar; salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar; mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria à impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça a impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

No caso, a pretensão almejada foi exaurida com a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para **CONCEDER** a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARYANGELA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAQUE - MS14707

SENTENÇA

MARYANGELA DANTAS DE OLIVEIRA pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **PRESIDENTE DA OAB/MS** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que a impetrante exerça o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

A liminar foi deferida (ID 12437995).

O MPF se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção (ID 13239171).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 13529852), apenas para informar sobre a realização das eleições.

Historiados, **sentencio**.

A decisão que deferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria à impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça a impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

No caso, a pretensão almejada foi exaurida com a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para **CONCEDER** a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VANESSA GEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

VANESSA GEDRO DA SILVA pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **PRESIDENTE DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que a impetrante exerça o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

A liminar foi deferida (ID 12442858).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 13553543), apenas para informar sobre a realização das eleições.

O MPF se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção (ID 14064058).

Historiados, **sentencio**.

A decisão que deferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria à impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça a impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

No caso, a pretensão almejada foi exaurida com a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para **CONCEDER** a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

JORGE MITSURU JODAI pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que o impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

A liminar foi deferida (ID 12438776).

O MPF se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção (ID 13223250).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 13509019), apenas para informar sobre a realização das eleições.

Historiados, **sentencio**.

A decisão que deferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria ao impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a realização das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul nesta data (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça o impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

No caso, a pretensão almejada foi exaurida com a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para **CONCEDER** a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Ademais, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Sendo assim, posterga-se a análise da liminar para a sentença, uma vez que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal e a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. Destaca-se que o tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

2) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

4) Apresentadas as informações ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 20/03/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12519C6337>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002393-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA impetra mandado de segurança contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando declaração do direito de apurar e recolher o IRPJ e CSLL, através da dedução, sobre suas respectivas bases de incidência, de valores correspondentes aos benefícios e incentivos fiscais de ICMS/subvenções.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido antecipatório será analisado na sentença. Isso porque a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de a notificação da autoridade impetrada comprometer a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à impetrante. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em seu desfavor.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL
0001954-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Considerando as manifestações de fls. 234/235, nomeio para realização da perícia requerida pela defesa às fls. 131/141, os engenheiros agrônomos JOSÉ GONÇALVES FILHO, com endereço nesta cidade, sito na rua Joaquim Teixeira Alves, 1540 - Sala 104 - Centro - Dourados-MS, Fone: 9-9971-8278/3423-1507, nº de registro no CREA 1845/D e FERNANDO KUHNEN com endereço sito na rua Lídio Luiz Devatak, em Ivinhema/MS, nº 367 - Fone: 99937-0497, nº de Registro no CREA 60379.

Intimem-se os peritos, pelo meio mais expedito, para que estabeleçam contato entre si para designação de melhor dia e hora para realização da perícia, instruindo a intimação com os quesitos indicados pelas partes.

Designada a data, deverão os peritos informá-las ao Juízo com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência, para que seja possível a prévia intimação das partes.

Fica fixado desde já o prazo de 10(dez) dias, para que procedam a entrega do laudo pericial, após produzida a prova.

Deixo o levantamento de 50% do valor depositado para início dos trabalhos, caso seja solicitado pelos peritos.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10(dez) dias.

Após a manifestação das partes e, nada sendo requerido, fica autorizado o levantamento do restante dos honorários.

Na sequência, em face dos autos encontrarem-se entre os feitos relacionados na META-2, venham, imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes deste despacho.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal SubstitutaPA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8108

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0000308-86.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-19.2017.403.6002 () - FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Florisvaldo de Almeida. Compulsando os autos, verifico que o pedido não veio acompanhado da decisão que decretou a prisão preventiva.

Assim, intimem-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia decisão que decretou a prisão preventiva e demais peças dos autos principais que entender pertinente.

Após, vista ao MPF. Com o retorno, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8105

INQUERITO POLICIAL
0000894-60.2018.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000350-60.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-75.2018.403.6006 () - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDER CARLOS JERONIMO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR E MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA) X JHONE ALVES ROMUALDO(MG112372 - RAMON SANTOS GOMES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS E Raul de Melo) X RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA X WESLEI SATURNINO FERREIRA X TIAGO GONCALVES CABRAL X VINICIUS FERREIRA GOMES X LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARRERA) X GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA(MG159481 - RICARDO BORGES MADUREIRA) X JULIANO JOSE DOS SANTOS(MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA) X YURI DE OLIVEIRA MARIA

Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JANDER CARLOS JERONIMO, JHONE ALVES ROMUALDO, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA, WESLEI SATURNINO FERREIRA, TIAGO GONCALVES CABRAL, VINICIUS FERREIRA GOMES, LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e YURI DE OLIVEIRA MARIA; imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33 e 35 c/c 40, I e VI, todos da Lei de Drogas. A denúncia foi proposta pelo Ministério Público Federal em 30/07/2018. Em 13/08/2018 foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar. Depois de notificados, os réus apresentaram suas defesas prévias, com exceção de GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA e RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA, os quais ainda não foram localizados e notificados. O feito encontra-se concluso para análise das teses defensivas, desmembramento, eventual absolvição sumária e/ou prosseguimento do feito. Considerações Iniciais O Ministério Público de Minas Gerais instaurou Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG nº 0313.18.000002-5, com vistas a apurar diversas ações delituosas, como furto qualificado, roubo, explosão, porte de arma de fogo, dano ao patrimônio público. As investigações tinha como parâmetro inicial uma quadrilha especializada em arrombamento a caixas eletrônicas. Medidas cautelares foram requeridas pelo GAECO local e autorizadas pela Primeira Vara Criminal de Ipatinga/MG, momento em que diversos investigados passaram a ser interceptados em suas comunicações telefônicas. Através das interceptações e algumas prisões em flagrante, pode-se constatar que vários investigados praticavam delitos diversos, especialmente o tráfico doméstico de drogas (maconha, crack, cocaína), assim como roubos, porte e venda ilegal de armas, etc. Posteriormente, foram expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária. Em algumas buscas foram apreendidas pequenas porções de drogas, armas e dinheiro. Em certo momento do curso da investigação, pôde-se verificar que alguns dos investigados se deslocaram até esta região de fronteira com o Paraguai (os denunciados YURI DE OLIVEIRA MARIA e JULIANO JOSE DOS SANTOS, bem como Raul, o qual não foi denunciado), onde adquiriram uma carga/carregamento de drogas, sob o comando e financiamento de outro investigado (JANDER CARLOS JERONIMO). Com o veículo carregado de droga (maconha) de origem Paraguaia (VW/Amarok) e outro veículo bateador (GM/Montana), YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e Raul voltavam para Minas Gerais, contudo, em uma rotatória na cidade de Ivinhema/MS, o condutor da camionete carregada com maconha perdeu o controle do veículo e, em razão da colisão, o veículo não pode seguir viagem, obrigando-os a abandonar a carga. Quando YURI DE OLIVEIRA MARIA e JULIANO JOSE DOS SANTOS voltavam para a região do Vale do Aço, foram presos em flagrante, eis que estavam sendo monitorados pelas autoridades locais, as quais tinham conhecimento do cometimento de tráfico transnacional pelos mesmos. Embora tenham abandonado a carga, houve a consumação, em tese, pois incidiram em alguns dos verbos do tipo penal. Em razão desse fato, toda a investigação foi declinada para a Justiça Federal de Dourados/MS. Os denunciados encontram-se presos preventivamente. DA TRANSNACIONALIDADE Com a notificação dos réus, vieram as defesas preliminares. Compulsando detalhadamente os autos e o conteúdo das teses de defesa, conclui-se que não há competência federal para o julgamento de todos os denunciados, mas apenas para alguns deles. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de 11 (onze) investigados, todos com incurso no tráfico transnacional de drogas, contudo não há elementos mínimos para atribuir transnacionalidade em suas condutas, com exceção dos envolvidos na apreensão realizada em Ivinhema/MS. Segundo a denúncia, todos os réus concorreram para o tráfico transnacional e estão associados para isso. Para subsidiar sua posição, o MPF colacionou trechos de interceptações, entretanto elas corroboram, em verdade, a inexistência de vínculo direto entre os delitos praticados na região do Vale do Aço, com o tráfico transnacional levado a cabo pelos denunciados YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO. Em que pese alguns trechos demonstrem que os acusados se conhecem e eventualmente prestem auxílio material para as atividades criminosas uns ou dos outros, não há subsídios mínimos que demonstrem que sequer sabiam da empreitada criminosas transnacional ou que estão associados, de forma permanente e estável, para o tráfico transnacional. Existem, sim, com fulcro nas interceptações e prisões/apreensões realizadas na região do Vale do Aço, condutas reiteradas de prática de diversos crimes de competência estadual e, isoladamente destes, pois sem qualquer vínculo com aqueles, a prática, em tese, de associação e tráfico transnacional por alguns investigados. Outras palavras, não existe elementos mínimos que demonstrem que os investigados concorreram para a prática do tráfico transnacional ou que estavam associados para praticá-lo. Também não há conexão (art. 76 do CPP), nem mesmo probatória (provas e fatos são independentes, não estão interligados), entre os delitos locais de competência estadual e o tráfico/associação transnacional levado a cabo por pequena parcela dos denunciados, nem mesmo a denúncia levanta tal hipótese. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RÉUS: YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO - TRANSNACIONALIDADE VERIFICADA. Conforme ficou apurado no curso da investigação, nos dias 19 e 20 de março de 2018, YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e RAUL (não denunciado) se deslocaram até o Mato Grosso do Sul, em região de fronteira com o Paraguai, onde adquiriram 956,87 (novecentos e cinquenta e seis) quilos de maconha, transportando-a até a cidade de Ivinhema/MS. Também ficou demonstrado que o tráfico transnacional, em hipótese praticado, foi financiado por JANDER CARLOS JERONIMO, o qual seria o dono da carga, portanto dentro de um contexto de autofinanciamento. (Denúncia - 2ª FATO - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - fls. 1242v/1245) Igualmente, há justa causa (cognição sumária) para o delito de associação para o tráfico, eis que os denunciados supracitados associaram-se para prática reiterada ou não, de tráfico transnacional. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso, as circunstâncias de tempo e lugar, bem como a qualificação dos denunciados. Não há causas de rejeição (art. 395 do CPP). Dessa forma, RECEBO denúncia em desfavor de YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 c/c 40, I, todos da Lei de Drogas. Ausentes quaisquer causas de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Dessa forma, determino o prosseguimento regular do feito. Designe-se audiência de instrução e julgamento. DA AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - RÉUS: JHONE ALVES ROMUALDO, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA, WESLEI SATURNINO FERREIRA, TIAGO GONCALVES CABRAL, VINICIUS FERREIRA GOMES, LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA e GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA. Com relação aos denunciados acima, verifica-se que, embora a investigação tenha logrado êxito em apurar condutas aparentemente ilícitas, os crimes não são de competência federal, bem como não possuem qualquer ligação com o crime federal praticado, em tese, por YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO. Nessa linha, cumpre observar que apenas parte dos crimes denunciados é de competência da Justiça Federal, uma vez que várias das condutas descritas na extorrida acusatória referem-se a tráfico de drogas exclusivamente doméstico, conforme, inclusive o relatório do GAECO (fl. 1054 - Autos nº 2959-50.2018.4.01.3814.). Logo, o fato de haver a participação de

alguns dos denunciados na conduta inicial de tráfico transnacional de drogas, não atrai a competência de todo o resto da cadeia criminal para a Justiça Federal. Do contrário, todos os crimes de tráfico doméstico seriam de competência federal. Portanto, apenas aqueles que praticaram diretamente os delitos de tráfico com transnacionalidade devem ser julgados perante a Justiça Federal. Tal conclusão pode ser obtida analisando o capítulo 1º FATO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM PARTICIPAÇÃO DE MENORES, o qual imputa aos 11 denunciados a conduta de associarem-se para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas transnacional e local, com a participação da menor Fernanda Vieira de Lima (Arlequina). (fls. 1212).Ato contínuo, a exordial acusatória traz expõe alguns trechos dos relatórios investigativos:Conforme consta dos autos, apurou na sede da Promotoria do GAECO de Ipatinga, notícia criminis dando conta de ações delituosas praticadas por infratores que se associaram com posições bem definidas numa organização criminosa que visava arrecadar numerário através de explosões de terminais de caixas eletrônicas de instituições financeiras com utilização de explosivos conhecidos como bananas de dinamites.As investigações iniciaram com a suspeita da participação de FILIPE MOREIRA QUIRINO, que havia fugido da prisão em dezembro de 2017 e, logo em seguida, praticado roubos e furtos qualificados, com explosões de agências bancárias em cidades mineiras, vindo a ser preso novamente no início de janeiro de 2018, e JANDER CARLOS JERÔNIMO, nos crimes em questão.JANDER CARLOS JERÔNIMO, mesmo recluso no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, manteve contato com o primeiro mencionado quando de sua prisão, visto serem vizinhos de celas. Na mesma oportunidade, foi consignado sobre os fatos que envolvia o segundo com tráfico e a associação para tráfico, chegando a ser condenado na justiça de Ipatinga -MG, na operação TNT2 (conjunta entre as Polícias Civil e Militar). Ora, já em data 08/12/2017 (ofício às fls. 03/14), investigações concluíram que JANDER CARLOS JERÔNIMO, amplamente conhecido pelo apelido de PELE fazia utilizar de seu braço forte fora da Unidade Prisional, JULIANO JOSÉ DOS SANTOS (JUCÁ), contumaz na prática de delitos diversos, possuindo inquéritos por furto, uso de documento falso, dentre outros.Segundo informações, Jucá seria o responsável pela aquisição de armas de fogo para serem utilizadas pela quadrilha durante as ações delituosas. JULIANO JOSÉ possui um veículo Honda Civic, cor prata, placa JPF-9910, o qual utiliza para transporte dos materiais ilícitos, dentre eles substâncias entorpecentes e armas.JULIANO JOSÉ DOS SANTOS, vulgo JUCÁ, utilizava o IMEI 357719071231750, terminais telefônicos (67)99610-8170 e (67)99916-0806. Durante a fase investigativa, constatou-se que no dia 26 de janeiro, o investigado havia se deslocado até a cidade de Paranhos, Mato Grosso do Sul, divisa com Paraguai para trazer um carregamento de drogas e armas de fogo.Ao retornar, Jucá fazia o batედոր da carga utilizando o seu veículo Honda CIVIC prata, placa JPF-9910, sendo que ao passar pela cidade de Anaurilândia evadiu de uma abordagem policial, sendo interceptado o veículo GM Cruze de cor Branca, roubado, que vinha logo atrás trazendo o carregamento de aproximadamente 500kg (quinhentos quilos) de maconha.Durante a abordagem os ocupantes do veículo GM Cruze evadiram, deixando para trás o entorpecente e dois aparelhos celulares, conforme BO PM 81/2018 e BO PC 41/2018 registrados em 26 de janeiro de 2018 (f. 652).Na organização criminosa, JULIANO JOSÉ DOS SANTOS, YURI DE OLIVEIRA MARIA e TIAGO GONÇALVES CABRAL possuem relações diretas e estavam no mesmo patamar.A coordenação de JANDER CARLOS se fazia também sobre TIAGO GONÇALVES CABRAL, até então fugitivo do presídio de Barão de Cocais, conforme REDS 2018-0000203 84-001, onde cumpria pena pela prática de tráfico ilícito de drogas, sendo que na ocasião de sua prisão, foram localizados em seu poder cerca de 676 tablets de maconha, conforme REDS 2017-037753999-001. Segundo informações, o entorpecente apreendido estaria ligado diretamente à facção criminosa liderada por JANDER CARLOS e FILIPE QUIRINO.TIAGO GONÇALVES CABRAL conta com incondicional apoio de seus comparsas JHONE ALVES ROMUALDO e DIEGO NASCIMENTO GONÇALVES que por suas vezes também revendem para usuários diversos.No ofício 44/2018 (acostado aos autos de afastamento de sigilo telefônico), verifica-se que no 3º período das interceptações telefônicas, foi interceptado áudio que demonstra a associação com unidade de designos para a promoção reiterada do tráfico de drogas entre o acusado JHONE ALVES e TIAGO GONÇALVES CABRAL, sendo que JHONE indicou um local onde estavam escondidos drogas e armas de fogo, inclusive uma submetralhadora, usada em data pretérita para a prática de homicídio consumado. Policiais militares da cidade de Rio Praciababa, de posse das informações, montaram uma operação, logrando êxito na localização de uma quantidade considerável de entorpecentes, bem como duas armas de fogo (submetralhadoras). Na ocasião foram presos MATEUS VILELA VIEIRA, MATEUS GONÇALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL RODRIGUES SANTOS e TALIS FERNANDO DA COSTA DOMINGOS), também ligados ao núcleo criminoso gerenciado por JHONE ALVES (REDS 2018-007337720-001 (f. 653 e seguintes).Releva destacar, ainda, que TIAGO GONÇALVES CABRAL TH, até então foragido, em diálogo interceptado do mdo um indivíduo à cidade de Caratinga para experimentar uma cocaína que PINGO (WESLEY) estava vendendo e, se fosse boa, iriapégá-la em troca de uma dívida existente entre ambos.Ato contínuo, solicitado apoio aos policiais militares da cidade de Caratinga na identificação desse indivíduo, a abordagem foi realizada. No ato, foi apresentada uma CNH falsa, tendo se constatado que na verdade se tratava de TIAGO DE OLIVEIRA SILVA, foragido da cadeia da cidade de Barão de Cocais, ocasião em que empreendeu fuga junto com TIAGO CABRAL (TH). Na ocasião, foi apreendida a CNH falsa, junto com R\$ 520,00 e 09 pinos de cocaína, dando ensejo à lavratura do REDS 2018-008284226-001 (f. 654 e seguintes).A estrutura organizacional da quadrilha criminosa possuía seu braço também na cidade de Caratinga, através de WESLEY SATURNINO FERREIRA, vulgo PINGO, que era o responsável por auxiliar nas fugas das explosões de caixas eletrônicas e a conversão de valores em substâncias entorpecentes. Ora, assim acima de WESLEY SATURNINO estava JANDER CARLOS e abaixo na organização estrutural e empresarial encontrava-se as pessoas de VINÍCIUS FERREIRA GOMES, vulgo BM, MOÇO também conhecido com o prenome de LEO (LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA), ARLEQUINA (FERNANDA VIEIRA DE LIMA - ADOLESCENTE INFRATORA) que atuam com vendedores de entorpecentes para Pingo, sendo responsável por cooptar clientes, bem como entregar as drogas e receber o dinheiro.Em relação ao denunciado LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, vulgo MOCO/LEO, apurou-se que este foi flagrado por policiais portando 02 revólveres .38, 06 cartuchos .38, 15 pedras de crack e R\$ 20,00 (REDS 2018-00799178-001 - f. 654 e seguintes).Não obstante aos mencionados acima, também se fazia valer de sua amásia JENNIFER KELLY GOMES FERREIRA e seu braço forte JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA que ajudavam na guarda e comercialização das drogas proibidas.As fls. 76/77, após requerido, foi deferido o afastamento de sigilo telefônico para os investigados acima mencionados, confirmando os fatos então investigados no que pertine ao tráfico ilícitos de entorpecentes, originando assim o pedido de renovação (fls. 80/88).Insta observar que no dia 10 de janeiro de 2018, o investigado Filipe Moreira Quirino, foi preso juntamente com Bruno da Silva Barbosa, Claudinei da Silva Barbosa, Eloy Decarlos Santos Teixeira e Natanael Fernandes da Silva, quando aterrorizavam moradores da cidade de Doreis do Turvo/MG efetuando vários disparos de arma de fogo, na tentativa de arrombar um caixa eletrônico do banco Bradesco.Na ocasião, foi apreendido em poder dos autores várias armas de fogo, munições calibres diversos, coletes balísticos, soco inglês, aparelhos celulares, entorpecentes (cocaína, maconha), toucas ninja, lanterna, dinheiro, roupas, barras de ferro, maretta, veículos, dentro outros materiais, conforme REDS 2018-001451178-001 em anexo. Com essa prisão, diversas outras pessoas foram identificadas e também investigadas.Contudo, a prisão fez com que os investigados JANDER CARLOS JERONIMO e JULIANO JOSÉ DOS SANTOS, JUCÁ parassem de utilizar seus aparelhos telefônicos, dificultando assim o colhimento de áudios em relação ao gerente estrutural da organização criminosa.Através de diligências realizadas durante o transcurso da primeira fase da operação foi possível apurar que indivíduos identificados como JHONE ALVES ROMUALDO, VULGO GORDIM e CLAUDINEY NUNES DA SILVA também se associavam a organização criminosa ora investigada, atuando principalmente na compr jde entorpecentes diretamente de fornecedores do estado do Mato Grosso do Sul, e no próprio Paraguai. Esse grupo possuía vínculo direto com o acima mencionado por TIAGO GONÇALVES CABRAL, vulgo TH.No transcurso da operação, surgiu o bloco de GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, v. BIEL, contudo, seu aparelho telefônico estava sendo utilizado por RAMON ADONAY VALADARES MEI 352354075367770). Durante as diligências, foram interceptadas ligações onde Ramon promove a prática reiterada do tráfico de drogas bem como conversa sobre buscar armas e drogas em outro estado. Através das informações colhidas no diálogo, Ramon fala sobre buscar armas e drogas em outro estado, bem como o acompanhamento das ERBs (estações rádio base) do IMEI 359585075635680 e terminal 3199931-6739, também utilizado por GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, v. BIEL. Foi possível averiguar que este deslocou até o estado do Mato Grosso do Sul, na cidade de Ponta Porá, divisa com Paraguai para trazer um carregamento de armas e drogas. Gabriel deslocou em um veículo VW Parati, na companhia de um indivíduo identificado como JUNIO DONATO GOUVEIA, morador da cidade de Coronel Fabriciano, o qual estava utilizando o terminal telefônico 3198820-6684, operadora OI e IMEI 353037060370880. Além desses, a menor infratora LARISSA MENDES também era colocada para a revenda a usuários diversos.Na fase investigativa e serviços de campo, chegou informações que VAGNER DE OLIVEIRA NUNES, vulgo VAGUINHO, estaria em conluio com JANDER CARLOS para ações delitivas, sendo que o primeiro mencionado encontra-se foragido, havendo contra si, vários mandados de prisões em aberto. Assim faz contar na região com a pessoa de JEFERSON COUTO, VULGO JEFIN, que além de atuar com unidade de designos para a prática do tráfico de drogas, articulam roubos à mão armada a instituições financeiras com a utilização de artefatos explosivos.Pertinente a VINÍCIUS FERREIRA GOMES BM/ VN esse encarga seus comparsas para redistribuição, o próprio pai JORGE ANTÔNIO GOMES, PEDRO HENRIQUE GOMES AMADOR e THAIS NASCIMENTO DOMINGOS.Delineadas linhas gerais sobre o funcionamento da associação criminosa, destacam-se os áudios interceptados que demonstram a prática reiterada dos delitos de tráfico de drogas pelos acusados.Em seguida, a denúncia colaciona trechos das interceptações telefônicas realizadas na investigação que levantam hipótese de prática de diversos crimes, contudo sem qualquer traço de transnacionalidade, delitos exclusivamente domésticos, bem como ausentes quaisquer ligações dos delitos entre si e para com a apreensão ocorrida em Ivíhema/MS, ou que venham a demonstrar minimamente o vínculo associativo dos denunciados para o tráfico transnacional. (fls.1212/1242v).DECLÍNIO DE COMPETÊNCIAEm interpretação à Súmula nº 224 do STJ, veja-se:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, no processo, da União; também se pode concluir que, igualmente, o juízo federal decidirá sobre a competência federal penal. Nessa esteira, no entender deste magistrado, acertou o juízo estadual quando, diante de um traço de transnacionalidade, remeteu os autos à Justiça Federal. Entretanto, após análise minuciosa dos autos e da denúncia, bem como das teses de defesa; constata-se que não é toda a denúncia/fatos da investigação que deve ser julgada pela Justiça Federal, pois, nas condutas de JHONE ALVES ROMUALDO, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA, WESLEY SATURNINO FERREIRA, TIAGO GONCALVES CABRAL, VINICIUS FERREIRA GOMES, LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA e GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, maior parte dos réus, não há qualquer elemento de transnacionalidade em suas condutas, tampouco indícios de que concorreram para o tráfico transnacional, em tese, praticado por YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO, assim como não há qualquer causa de conexão entre crimes de competência estadual e o delito federal para julgamento conjunto.Dessa forma, os autos devem ser desmembrados, permanecendo a parte federal neste juízo, em razão do local da apreensão do fato isolado, declinando-se a competência ao juízo estadual (prevenção pelas medidas cautelares decretadas e pelo critério territorial) quanto aos demais delitos exclusivamente domésticos.Tal procedimento se justifica, também, com base em interpretação da Súmula nº 224 do STJ, veja-se:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Retirada a parte transnacional do feito, a qual justifica a competência federal e diante da ausência de conexão entre os delitos estaduais, cabe ao juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.Ainda que os delitos supostamente praticados na Região do Vale do Aço fossem transnacionais, caberia a Justiça Federal de Ipatinga/MG o processo e julgamento destes (pelo critério territorial), pois não existe qualquer relação, mesmo indireta, entre o crime federal que decorre da apreensão em Ivíhema/MS com os demais delitos praticados naquela região, bem como não há conexão entre eles para julgamento conjunto. No entanto, ressalta-se, o que se depreende dos autos é a ausência de transnacionalidade nas condutas praticadas na região de Ipatinga/MG.Segundo a doutrina de Eugênio Pacceli, em seu livro Curso de Processo Penal a incompetência pode e deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do supracitado art. 109 do CPP. Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo a nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.DAS DETERMINAÇÕES Pelo exposto, declino a competência e restituo os autos para o processo e julgamento do feito com relação aos acusados JHONE ALVES ROMUALDO, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA, WESLEY SATURNINO FERREIRA, TIAGO GONCALVES CABRAL, VINICIUS FERREIRA GOMES, LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA e GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA em favor da Vara Criminal da comarca de Ipatinga/MG.Em razão de apenas parcela dos fatos ser de competência deste Juízo, remeta-se os autos originais para a Vara Criminal de Ipatinga/MG, permanecendo neste somente a cópia integral, que deverá ser autuada mantendo-se a numeração respectiva. Igualmente devem ser excluídos do polo passivo os réus em relação aos quais houve o declínio de competência. Os bens apreendidos que não estiverem relacionados/envolverem os denunciados YURI DE OLIVEIRA MARIA, JULIANO JOSE DOS SANTOS e JANDER CARLOS JERONIMO deverão ser remetidos à comarca de Ipatinga/MG.Doravante, caberá ao Juízo supramencionado decidir sobre a manutenção/revogação das prisões preventivas dos acusados JHONE ALVES ROMUALDO, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA, WESLEY SATURNINO FERREIRA, TIAGO GONCALVES CABRAL, VINICIUS FERREIRA GOMES, LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA e GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA.Do mesmo modo, lhe caberá decidir sobre o recebimento ou não da denúncia no que tange aos acusados supracitados.Ressalta-se, por oportuno, que os denunciados GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA e RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA ainda não foram notificados para apresentação de defesa preliminar, conforme as certidões do Oficial de Justiça colacionadas em fls. 1586 e 1587.Ofício-se ao E.TRF3, por meio eletrônico, com cópia desta decisão, para ciência e eventuais providências relativas aos Habeas Corpus 5022717-66.2018.403.0000/MS, 5026153-33.2018.403.0000/MS, 5001817-28.2019.4.03.0000/MS, 5004200-76.2019.4.03.0000/MS.Após a realização da cópia integral e remetam-se os autos originais, com urgência. Cumprida a determinação de regularização do polo passivo, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5999

ACAO PENAL

0001112-32.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RUY PIGATTO(PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR E PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR)

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 24 de julho de 2.019, às 16h30 (horário local), 17h30 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para interrogatório do réu. Comunique-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR acerca da redesignação. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 6000**INQUERITO POLICIAL**

0000057-65.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRO DA SILVA PAIXÃO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ALEXANDRO DA SILVA PAIXÃO. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Tendo em vista que o denunciado já apresentou sua defesa por meio de advogado constituído, dou por suprida a fase de sua citação. Assim, após a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação do feito, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto à peça defensiva. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**1A VARA DE PONTA PORÁ****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10488**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0000536-23.2017.403.6005 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE SOUZA JUNIOR EIRELI - EPP(SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO) X EXERCITO BRASILEIRO

Autos do processo nº 0000536-23.2017.403.6005 SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº ____/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº _____. EM SENTENÇA. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 95 foi determinado ao advogado da parte impetrante acerca da carta precatória devolvida, tendo o prazo transcorrido in albis (f. 97). A f. 112, consta certidão negativa de intimação pessoal da impetrante. Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes. Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 07 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-68.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: NELSON MEERT e outros

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida (ID [14726450](#)) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação nº ____/2019.

Para citação de:

Nome: **NELSON MEERT e VOLMAR MEERT**

Endereço: Faz. DOIS IRMÃOS, ROD. MS-280 - KM 02 - LAGUNA CAARAPÁ/MS

PONTA PORÁ, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 10489**INQUERITO POLICIAL**

0001410-71.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO NOGUEIRA FILHO(MS019730 - VERA LUCIA SOUTTO CARPES) X JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X LUCIANO MACHADO MIRANDA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

AUTOS N. 00001410-71.2018.403.6005 MPF X MÁRCIO NOGUEIRA FILHO E OUTROS 1) Designo a audiência para o dia 15/04/2019 às 11:00 horas (horário MS) para a realização do interrogatório do réu JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE, pelo sistema de videoconferências com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, visto que o réu se encontra recolhido na Unidade Penal Jair Ferreira de Carvalho (f. 237). 2) Observo que a procuração, juntada pela ré Paloma dos Santos Ribeiro às fls. 236, outorga poderes para os advogados atuarem em processo distinto do presente. Assim, intimem-se os advogados da ré para regularizarem o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porá - MS, 20 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2019 - SCRF) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, a fim de deprecar a Vossa Excelência a intimação do réu JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, tatuador, filho de Márcia Rodrigues da Silva, natural de Patos/PB, nascido em 03/03/1996, CPF 460.134.848-12, com endereço na Rua Arenópolis, 17, Bairro Vila Maria, São Paulo, atualmente preso na Unidade penal Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS, para comparecer NESSE JUÍZO para audiência de instrução e julgamento designada para o dia _____, às _____ horas (horário MS), ocasião em que será realizado seu interrogatório, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, bem como as providências

necessárias à realização do ato.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-46.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VENANCIO LESMO, SIRIA ESQUIVEL, MELANIA ESQUIVEL LESMO, IDIANI ESQUIVEL LEMOS, VENIR AFONSO ESQUIVEL LESMO
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face à juntada do contrato de honorários ([ID15059647](#)), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001765-52.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA, SIDINEI DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa de citação (doc. 15168688), intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-09.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARACI BRUM DOS SANTOS

RÉU: JOAO RAMAO RECALDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme pedido pela parte autora às fls. 119/120. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-69.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: KLEBER GOMES CHARAO - ME, KLEBER GOMES CHARAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-68.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação de sentença no prazo de 15(quinze) dias.
2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias.
3. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001043-52.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILVO DALBOSCO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, tendo em vista que já apresentada as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002322-44.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JAIME FLORENCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001062-24.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GILSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inserido de maneira integral, pela secretaria, os documentos do processo físico, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10490

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002597-85.2016.403.6005 - EDINA DE CAMARGO SILVEIRA X ALLAN SILVEIRA CANTERO X DAINARA SILVEIRA CANTERO X VITOR MIGUEL SILVEIRA CANTERO X KYARA SILVEIRA CANTERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Expeça-se ofícios ao Hospital da Vida de Dourados (R. Toshinobu Katayama, 949 - Centro, Dourados - MS, 79805-031) e para o Hospital Evangélico de Dourados (R. Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, Dourados - MS, 79803-060) e para o Hospital Evangélico de Campo Grande (Rua Américo Marques, 203, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS) para que todas as instituições, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia integral e legível do prontuário médico de MIGUEL DA SILVA CANTERO (filho de Ambrozio Cantero e Noemia Santos da Silva), nascimento 08/01/1979, RG nº 001481093 SSPMS, CPF 017.613.211-29, bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames.Apresentada a documentação médica, remetam-se, IMEDIATAMENTE, os autos ao perito judicial para que elabore perícia médica indireta, indicando, além dos quesitos constantes, se o falecido estava inválido quando do óbito, data do início da incapacidade tendo em vista a profissão de trabalhador na área rural.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de dez dias para ciência e eventual manifestação.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002215-29.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO CARLOS POLINI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Após, se nada requerido, considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fl. 78 dos autos físicos), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.
Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10491

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 -

GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CESLO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Considerando que não houve o integral cumprimento da decisão de f. 8257-8260 (itens 1.3 e 2.6), cumpra-se urgentemente, devendo ser observado o disposto no art. 313, 2º, II, do CPC. Em caso de diligência negativa (item 1.3), expeça-se edital de intimação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles.No mais, tendo em vista o pedido de habilitação de f. 8291-8548 e 8633-8668, determino a imediata citação dos requeridos, para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 690 do CPC.Decorrido o prazo, venham IMEDIATAMENTE os autos conclusos. Intimem-se. CUMPRASE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.Cópia do presente despacho servirá como: Mandado de Intimação nº ____/2019 dos espólios de MARIA DAS DORES e EMÍDIO RODRIGUES, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Pora

IMPETRANTE: ADEMIR SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebidos os autos da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por meio de decisão de declínio da competência, calculada no entendimento de que o mandado de segurança processar-se-á perante o domicílio da autoridade apontada como coatora, em razão da competência funcional, absoluta, portanto, estatuída pelo legislador.

De fato, assim o é.

No entanto, ao receber a demanda, percebo que, embora correto o fundamento utilizado aqui em Ponta Porã não há Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas apenas Inspetoria da RFB, com atribuições apenas concernentes a assuntos aduaneiros, excluídas, por conseguinte, aquelas atinentes à isenção de imposto sobre produtos industrializados, dirigidas à DRF de Dourados.

Dessarte, de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento do feito, com remessa do feito à Subseção Judiciária de Dourados/MS (o mandado de segurança processar-se-á perante o domicílio da autoridade apontada como coatora, em razão da competência funcional, absoluta, portanto.), onde, inclusive, foi formulado o requerimento administrativo.

Ante o exposto, em razão do declínio da competência, envio os autos ao juízo competente, qual seja, a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para livre distribuição e prosseguimento do feito, com minhas homenagens e distinções.

PRIC.

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO RAMAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a regularização devida dos documentos digitalizados.

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos as cópias virtualizadas do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEONARDO MORRUDO BABOT
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia digitalizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001455-27.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES, MARIA DE LURDES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, impulsionar os presentes autos, requerendo o que entender de direito.

Expediente Nº 5855

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000249-89.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-20.2012.403.6005 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em despacho.
2. Os presentes autos não serão reunidos aos do inquérito principal a fim de não prejudicar seu regular andamento.
3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial e da Denúncia, se houver, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.
4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.
5. Após, conclusos.
6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5856

ACAÓ PENAL

0001894-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001894-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X RAFAEL GLAUCIO DA SILVEIRA RIBEIRO(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X JULIANO AUGUSTO MARQUES(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) Trata-se de denúncia (fls. 67/70) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL GLAUCIO DA SILVEIRA RIBEIRO, JULIANO AUGUSTO MARQUES e JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 273, 1º - B, I, do Código Penal, e 33, caput, c/c 40, I e V, ambos da lei nº 11.343/06. Ordem para notificação dos denunciados à fl. 161. JULIANO foi citado conforme fls. 193/194, JOSE, conforme fls. 194/195 e RAFAEL, conforme fl. 195. JULIANO apresentou defesa escrita às fls. 166/184 e constituiu defensor à fl. 185. Naquela, defendeu a incompetência deste juízo federal, por falta de transnacionalidade da conduta, a insignificância dos medicamentos adquiridos, a inconstitucionalidade do tipo do artigo 273, 1º - B, do Código Penal, e a desclassificação de tráfico de drogas para uso. Por fim, arrolou 03 testemunhas. À fl. 197 foram nomeados defensores dativos para JOSE e RAFAEL. Defesa escrita de JOSÉ à fl. 199, na qual resguardou seu direito de discutir o mérito em sede de alegações finais. À fl. 200, RAFAEL fez a mesma opção. Manifestação ministerial às fls. 203/205. Denúncia recebida e rito convertido à fl. 206. JULIANO e JOSE foram citados (fl. 211). JULIANO ratificou sua defesa escrita anterior às fls. 212/213. JOSE constituiu defensor (fl. 222) e apresentou defesa escrita às fls. 219/220, na qual negou a acusação que lhe foi imposta, pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e arrolou duas testemunhas, que afirma comparecerão independente de intimação. RAFAEL constituiu advogado à fl. 291 e apresentou defesa às fls. 285/290, sustentando a insignificância da quantidade de medicamento e drogas apreendidos. Arrolou uma testemunha e juntou declaração de pobreza. Citação de RAFAEL comprovada à fl. 301. O MPF manifestou-se às fls. 307/309, sustentando, em suma, que as alegações das defesas requerem dilação probatória. Ainda atualizou os endereços das testemunhas. É o relatório, decidido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Acolho a manifestação do Parquet. Efetivamente, por mais que pertinentes as alegações das defesas, requerem as teses de invocação do princípio da insignificância e do uso próprio do entorpecente dilação probatória. Até o momento, isso atestado pelo próprio recebimento da denúncia, há indícios do cometimento de crime equiparado à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Código Penal) e de tráfico transnacional de drogas. Nessa linha, ressalto que, com o recebimento da denúncia, este juízo federal já afirmou sua competência (instituto do kompetenz kompetenz), sendo desnecessário reafirmá-la a cada fase processual, ou seja, sobre o quadro fático posto até o momento, está firmada a competência federal. Na mesma medida, acerca da invocação da inconstitucionalidade da alteração legislativa feita pela Lei nº 9.677/98, a sua eventual declaração em sede de controle difuso demanda, igualmente, dilação probatória. Assim, a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a existência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do CPP. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Dado o tempo decorrido, intime-se o MPF desta decisão e para, em 05 dias, atualizar os endereços das testemunhas arroladas e se, eventualmente, desejar que sejam ouvidas com alguma relação de preferência. Do mesmo modo, intimem-se as defesas de JULIANO e JOSE para, também em 05 dias, indicarem a relação das testemunhas com os fatos narrados, disserem se será necessária a intimação delas e atualizarem seus endereços, sob pena de indeferimento de oitiva. Ficam essas defesas ainda intimadas de que, caso sejam as testemunhas meramente abonatórias, poderão apresentar declarações escritas dessas últimas (deverão os declarantes estarem devidamente qualificados, com RG, CPF e endereço atualizado) até o fim da fase instrutória, declarações as quais será dado o mesmo valor do testemunho oral. Cumpra-se a decisão de fl. 224. Intime-se. Trata-se de denúncia (fls. 67/70) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL GLAUCIO DA SILVEIRA RIBEIRO, JULIANO AUGUSTO MARQUES e JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 273, 1º - B, I, do Código Penal, e 33, caput, c/c 40, I e V, ambos da lei nº 11.343/06. Ordem para notificação dos denunciados à fl. 161. JULIANO foi citado conforme fls. 193/194, JOSE, conforme fls. 194/195 e RAFAEL, conforme fl. 195. JULIANO apresentou defesa escrita às fls. 166/184 e constituiu defensor à fl. 185. Naquela, defendeu a incompetência deste juízo federal, por falta de transnacionalidade da conduta, a insignificância dos medicamentos adquiridos, a inconstitucionalidade do tipo do artigo 273, 1º - B, do Código Penal, e a desclassificação de tráfico de drogas para uso. Por fim, arrolou 03 testemunhas. À fl. 197 foram nomeados defensores dativos para JOSE e RAFAEL. Defesa escrita de JOSÉ à fl. 199, na qual resguardou seu direito de discutir o mérito em sede de alegações finais. À fl. 200, RAFAEL fez a mesma opção. Manifestação ministerial às fls. 203/205. Denúncia recebida e rito convertido à fl. 206. JULIANO e JOSE foram citados (fl. 211). JULIANO ratificou sua defesa escrita anterior às fls. 212/213. JOSE constituiu defensor (fl. 222) e apresentou defesa escrita às fls. 219/220, na qual negou a acusação que lhe foi imposta, pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e arrolou duas testemunhas, que afirma comparecerão independente de intimação. RAFAEL constituiu advogado à fl. 291 e apresentou defesa às fls. 285/290, sustentando a insignificância da quantidade de medicamento e drogas apreendidos. Arrolou uma testemunha e juntou declaração de pobreza. Citação de RAFAEL comprovada à fl. 301. O MPF manifestou-se às fls. 307/309, sustentando, em suma, que as alegações das defesas requerem dilação probatória. Ainda atualizou os endereços das testemunhas. É o relatório, decidido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Acolho a manifestação do Parquet. Efetivamente, por mais que pertinentes as alegações das defesas, requerem as teses de invocação do princípio da insignificância e do uso próprio do entorpecente dilação probatória. Até o momento, isso atestado pelo próprio recebimento da denúncia, há indícios do cometimento de crime equiparado à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Código Penal) e de tráfico transnacional de drogas. Nessa linha, ressalto que, com o recebimento da denúncia, este juízo federal já afirmou sua competência (instituto do kompetenz kompetenz), sendo desnecessário reafirmá-la a cada fase processual, ou seja, sobre o quadro fático posto até o momento, está firmada a competência federal. Na mesma medida, acerca da invocação da inconstitucionalidade da alteração legislativa feita pela Lei nº 9.677/98, a sua eventual declaração em sede de controle difuso demanda, igualmente, dilação probatória. Assim, a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a existência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do CPP. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Dado o tempo decorrido, intime-se o MPF desta decisão e para, em 05 dias, atualizar os endereços das testemunhas arroladas e se, eventualmente, desejar que sejam ouvidas com alguma relação de preferência. Do mesmo modo, intimem-se as defesas de JULIANO e JOSE para, também em 05 dias, indicarem a relação das testemunhas com os fatos narrados, disserem se será necessária a intimação delas e atualizarem seus endereços, sob pena de indeferimento de oitiva. Ficam essas defesas ainda intimadas de que, caso sejam as testemunhas meramente abonatórias, poderão apresentar declarações escritas dessas últimas (deverão os declarantes estarem devidamente qualificados, com RG, CPF e endereço atualizado) até o fim da fase instrutória, declarações as quais será dado o mesmo valor do testemunho oral. Cumpra-se a decisão de fl. 224. Intime-se.

Expediente Nº 5857

INQUÉRITO POLICIAL

0002230-95.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS ANDREONI PALMEIRA(PR069825 - WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ACACIO ALEXANDRE PATERNOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO FELIX CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA - MS18598, RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332

RÉU: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR ULIANA NETO - PR26074, PAULO CESAR DE SOUSA - PR19410, MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR36313, LINO MASSAYUKI ITO - PR18595

DECISÃO

À vista do pedido de denunciação da lide da parte ré, bem como da decisão id. 4111273, p.86/87, intime-se a Universidade Federal do Paraná para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do pedido acerca da denunciação da lide.

Após, conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000866-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS, EVANIR CABANHE, ILNIA FERREIRA, IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO, MARISA BARBOSA AZEVEDO, MIRIAM DE SOUZA LINO, VILMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI ROBERT GONZAGA, CLAUDINEIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEJUI-CURUPI

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO LINO DOS SANTOS, EVANIR CABANHE, ILNIA FERREIRA, IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, MÁRCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ ALVES DE MELO BRITO, MARISA BARBOSA AZEVEDO, MIRIAM DE SOUZA LINO, VILMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI ROBERT GONZAGA e CLAUDINEIA FERREIRA, em face de membros da comunidade indígena Tejuí-Curupi, ocupantes do Assentamento São João Batista, localizado às margens da BR 163, km 13.

Narra a petição inicial que os Autores e suas respectivas famílias são residentes há mais de 07 anos no Acampamento São João Batista, localizado na BR 163, Km 13, próximo ao Rio Jejui em Naviraí.

Sustentam que em 08.08.2018 vieram à cidade de Naviraí e, ao regressarem ao assentamento, depararam-se com aproximadamente 10 indígenas que os impediram violentamente de ingressar em suas casas.

Por essas razões, requereram liminar de reintegração de posse relativa a suas residências localizadas no Acampamento São João Batista. Subsidiariamente, pleitearam a concessão da medida apenas para que pudessem ingressar em suas residências e retirar seus pertences pessoais, mobília, telhas, madeiras e lonas usadas nas estruturas de suas casas.

Proferido despacho determinando a intimação da FUNAI e da União para que se manifestassem quanto ao pedido liminar (ID nº 13432262).

A FUNAI, por sua vez, manifestou-se parcialmente contrária ao pleito. Preliminarmente, informa que já há processo versando sobre estes fatos neste Juízo Federal. No mérito, alegou que a área é reivindicada pelos indígenas Guarani e Kaiowá como terra tradicionalmente e integra os estudos do Grupo Técnico Dourados-Amambaipaguá II. Ressaltou que os estudos não estão finalizados, não se podendo delimitar a área, porém, se trataria de reivindicação indígena já qualificada, cuja posse não deveria ser turbada. Afirma que o cumprimento de reintegração de posse no local acirrará os ânimos e trará risco a integridade física dos requerentes (ID nº 14027605). A FUNAI

A União, por sua vez, alegou ser parte ilegítima para compor a lide. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido – imóvel objeto de demarcação de terras indígenas – e protestou pelo indeferimento do pedido liminar (ID nº 14191496).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do pedido liminar, apenas para permitir que os autores retirem seus bens móveis, documentos e demais pertences do local, devidamente individualizados, mas não os materiais de construção que constituem as residências (ID nº 14749066).

Apresentada emenda à inicial para a inclusão de MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO no polo ativo.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

De logo, acolho a emenda à inicial para a inclusão de MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO no polo ativo da presente demanda.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pela FUNAI, de fato tramita neste Juízo a ação e reintegração de posse nº 50000572-40.2018.403.6006, ajuizada por Ivanilde Barbosa dos Santos em face dos membros da comunidade indígena ora ré, em razão dos mesmos fatos, esbulho possessório de imóvel por ela ocupado às margens da BR 163, Km 13.

Contudo, observo que naqueles autos foi proferida sentença de extinção, em razão da desistência da autora, da qual não foi interposto recurso, estando o feito pendente da certificação do trânsito em julgado. Assim, deixo de determinar a reunião de processos ou de reconhecer litispendência em relação a autora Ivanilde.

De todo modo, determino o traslado de documentos daqueles autos que não estejam contidos nos presentes (a fim de evitar produção desnecessária de prova e otimizar a prestação jurisdicional).

No que toca à arguição de ilegitimidade passiva levantada pela União, entendo que não cabe neste momento sua apreciação. A União foi intimada a se manifestar quanto ao pedido liminar formulado pelos autores uma vez que o artigo 63 do Estatuto do Índio assim estatui: “*Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio*”.

Desse modo, como não houve a inclusão da União no polo passivo da demanda, é, portanto, inócua a análise de sua legitimidade processual neste momento.

Pois bem

O Novel Diploma Processual estabelece requisitos para o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse em seus artigos 561 e 562. *In verbis*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Do exame dos documentos juntados, resta provado que parte dos autores possuem de fato a posse de barracos existente no Acampamento São João Batista. Senão vejamos:

i) EVANIR CABANHE – Registrou Boletim de Ocorrência por furto de seus pertences no Acampamento São João Batista, em 01.08.2018 (ID nº 13079250 - Pág. 4); Boletim de Ocorrência por esbulho possessório ocorrido no Acampamento São João Batista, no dia 13.08.2018 (ID nº 13079250 - Pág. 5/6); consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 1);

ii) IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS – Prestou declaração em 22.06.2015, perante a Delegacia de Polícia de Naviraí/MS, se apresentando como líder do acampamento São João Batista (ID nº 13079250 - Pág. 7); consta como responsável pelo Acampamento São João Batista em documento do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 1); é referida em ofícios do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, como representante legal do acampamento São João Batista, de 31.05.2017 (ID nº 13079914 - Pág. 1) e de 09.10.2018 (ID nº 13079914 - Pág. 2);

iii) MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO – Registrou Boletim de Ocorrência por furto de seus pertences no Acampamento São João Batista, em 01.08.2018 (ID nº 13079250 - Pág. 10/11); Consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 2);

iv) MIRIAN DE SOUZA LINO – Registrou Boletim de Ocorrência por esbulho possessório, no Acampamento São João Batista, em 24.08.2018 (ID nº 13079250 - Pág. 12); Consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 2);

v) ANTONIO LINO DOS SANTOS – Consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 1);

vi) ILLINA FERREIRA – Consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 1);

vii) MÁRCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS – Consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 1);

viii) MARIA JOSÉ ALVES DE MELO BRITO – Consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 2);

ix) MARISA BARBOSA AZEVEDO – Consta como cônjuge de Averlino Garcia, titular do Acampamento São João Batista, em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 1);

x) VILMA RODRIGUES DA SILVA – Consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 2);

xi) SUELI ROBERT GONZAGA – Consta como titular do Acampamento São João Batista em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 2);

xii) CLAUDINEIA FERREIRA – Consta como Segunda Tesoureira do Acampamento São João Batista em Ata de Reunião de 29.09.2015 (ID nº 13079912 - Pág. 1/2); Consta como cônjuge de Marcelino Mendes da Cruz, titular do Acampamento São João Batista, em lista do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ID nº 13079913 - Pág. 1);

Consigno ainda que outros documentos constantes dos autos nº 5000572-40.2018.403.6006, os quais deverão ser trasladados a estes autos, indicam que os autores de fato tinham a posse de barracos no acampamento São João Batista.

Resta comprovada, portanto, em Juízo de cognição sumária, a posse dos autores.

Com relação ao esbulho, está devidamente comprovada a sua ocorrência, tendo havido, inclusive, decisão em processo judicial anterior.

Não se olvide, ainda, a ata de reunião nº 13/2018, realizada na Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, constante dos autos nº 5000572-40.2018.403.6006 (ID nº 10817429), cujo traslado a estes autos desde já se determinada, em que consta a seguinte informação:

“No dia 10 de agosto de 2018, às 13h 40 min, na sede da Procuradoria da República, no Município de Naviraí/MS, compareceram a Coordenadora Técnica Local da FUNAI em Caarapó-MS, Ellen Cristina de Almeida e a servidora da FUNAI Isadora Spardoni Sguarezzi.

Ellen disse que não recebeu ligação dos indígenas de Kurupi/Santiago Kuê sobre a ocupação do acampamento dos sem-terra. A líder do acampamento avisou o Coordenador Regional da FUNAI em Dourados.

A CTL disse que os índios estão muito resistentes: não aceitam o retorno dos acampados, nem para pegarem pertences. Ellen disse que foi a Kurupi hoje de manhã e constatou que cerca de 10 a 12 famílias nucleares se mudaram para o acampamento dos sem-terra, ocupando os barracos. Ela disse que as condições de vida naquele local são muito melhores, inclusive em razão do acesso ao rio, onde um grupo de índios já estava pescando hoje de manhã.

Ellen disse que entregou cestas básicas e fez uma reunião com os índios, apresentando a proposta de os acampados retirarem seus pertences do acampamento. A comunidade não aceitou, dizendo que não havia mais o que ser retirado. Disseram que saíram cerca de 4 caminhões com mudança dos acampados, na segunda ou terça-feira. Naquela ocasião, os índios disseram que um indivíduo do acampamento chamado Osvaldo teria ameaçado atropelar a indígena Verônica na rodovia, quando ela fosse para a cidade, o que gerou um clima tenso entre os grupos.

(...)

Disse que os índios estão firmes no sentido de que os acampados não têm direito de tirar mais nada dali. Entendem que mesmo os barracos deveriam ficar para os índios em razão do tempo que tiveram que suportar a presença dos acampados por vários anos, o que, de início, ocorria com autorização dos índios, mas o acordo inicial não foi respeitado pelos acampados.

(...)

Elle reiterou que tudo o que viu foram barracos vazios (ou com pouquíssimos objetos) e alguns móveis velhos e jogados. Disse também que alguns barracos estavam trancados e os índios não entraram neles. Ressaltou que os índios estão ocupando os barracos e não deixam que sejam retirados. Entendem que não seria justa a retirada dos barracos porque os acampados têm casa na cidade e até "carro mais novo que o da FUNAI".

Ora, as informações contidas no documento a que se fez referência demonstram que houve esbulho por parte dos indígenas da área que era ocupada pelos autores, bem como de seus bens. Ressalte-se que o conflito existente na região não era desconhecido desta Justiça Federal.

Inclusive, já houve medida cautelar que tramitou neste juízo, em que foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando que os indígenas Valdir Martins de Souza, Erió Martins Vera, Esgaibe Martins Vera e Verônica Martins Vera mantivessem uma distância mínima de 200 metros dos acampados (ID nº 13079911).

Ressalte-se que não há que se falar em proteção de eventual posse indígena. Não é possível afirmar que os acampados é que tenham realizado esbulho possessório contra os indígenas.

Como bem ponderado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, quando de seu voto-vista proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026974-69.2011.403.0000/MS, julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "o eventual esbulho possessório de terras ocupadas por indígenas não pode ser presumido ou historicado pelo julgador; envolvido por indícios, mas diametralmente em contrário, *deve estar assentado em provas seguras e incontroversas* (...)". No caso em análise, sequer há início de trabalho no sentido de verificar se aquela área é de ocupação tradicional ou fruto de esbulho ocorrido antes da Constituição Federal de 1988. Houve, até o presente momento, apenas a formação de Grupo Técnico tendente a iniciar os estudos na área. Não há como, portanto, presumir eventual posse indígena naquele local.

Não vislumbro, portanto, ao contrário do alegado pela União e pela FUNAI, conflito entre eventual posse indígena e posse civil. O que aparenta haver, ao menos nesse momento, é verdadeiro esbulho possessório praticado em detrimento dos Autores, os quais tiveram, inclusive, seus bens retidos pelos indígenas.

A ação, inequivocamente, foi ajuizada dentro do prazo de ano e dia, considerando que as informações contidas nos autos, demonstram que o esbulho ocorrido se deu em meados de agosto de 2018.

Logo, estão presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da liminar previstos no artigo 562, do Código de Processo Civil, que estabelece que "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

Cumpra ressaltar que não há que se falar em necessidade de comprovação da posse dos bens móveis que guarnecem o local em que os autores estavam residindo, já que, nos termos do artigo 1209, do Código Civil, a posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

Contudo, ainda que todos os requisitos estejam presentes, entendo que determinar a reintegração de posse, a fim de permitir que os Autores ingressem novamente no acampamento, vindo a nele permanecer, poderá acarretar em risco para a integridade física dos autores e acirrar os ânimos que, conforme se observa de todos os documentos carreados aos autos e manifestações dos órgãos públicos, estão extremamente exaltados.

Como se vê, há diversos boletins de ocorrências que demonstram que os acampados e os indígenas estão em situação de conflito extremo, havendo, inclusive ameaças de morte. Logo, determinar eventual reintegração, poderia acarretar em conflito após a retirada da Polícia Federal do local, havendo risco, inclusive de óbito por parte dos autores, que se encontrariam em posição de vulnerabilidade frente aos indígenas que lá estão.

Ademais, não se pode olvidar que, conforme os endereços declinados pelos Autores na exordial, tudo indica que estão residindo em imóveis residenciais na cidade de Naviraí, não estando, portanto, desabrigados após o esbulho.

É cediço que o direito à posse deve ser protegido, mas ainda há outros direitos que também devem ser resguardados, dentre eles a integridade física/vida. Conceder a liminar em toda a extensão em que foi pleiteada poderia gerar problemas ainda maiores do que os que vem correndo na região.

Assim, entende-se prudente que a liminar seja concedida tão somente para que seja permitido aos Autores retirar seus bens móveis do local, **inclusive suas madeiras, lonas e telhas que não estejam empregados nas moradias**. Nada justifica manter tais materiais na posse dos indígenas, já que não lhes pertencem e, decidir em sentido contrário, acarretaria em legitimar o desapossamento ilegítimo dos Autores de seus bens. Nada impede que os indígenas reivindiquem a área em questão, mas isso não torna lícita a conduta de não restituir bens que não lhes pertencem.

Não é possível deferir a retirada dos materiais empregados nas moradias (madeira, lonas e telhas). Isto, porque, não há discriminação de qual moradia pertença a qual autor. Além do mais, há outros moradores do acampamento São João Batista que não fazem parte da lide, o que impede que esta decisão abranja suas moradias. Ainda, considerando o lapso temporal decorrido entre o esbulho e a presente decisão, os indígenas ocupantes do local podem ter construído outros barracos, o que aumenta a indeterminação quanto a propriedade das moradias.

De todo modo, ressalto que a individualização das moradias poderá ser realizada no curso da instrução processual.

De outro giro, o cumprimento da decisão liminar ficará condicionada a apresentação, pelos autores, de lista discriminada e individualizada de bens, ou seja, autor por autor, a fim de que seja possível delimitar a medida antes de seu cumprimento e evitar eventuais divergências no momento da execução da medida. Os bens que não constem na lista ou não estejam no local, por óbvio, não poderão ser reclamados durante o cumprimento da decisão liminar.

Por fim, é importante esclarecer que os autores serão responsáveis **por providenciar o transporte dos bens imóveis** do local da diligência para o destino que lhes aprouver.

Por tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida, **para que se permita que os Autores ingressem no Acampamento São João Batista, para o fim de retirar seus bens móveis do local, inclusive suas madeiras, lonas e telhas que não estejam empregadas nas moradias**, desde que devidamente discriminados antecipadamente, nos termos da fundamentação, devendo, para tanto, serem acompanhados de agentes da Polícia Federal, a fim de que tenham sua segurança garantida, bem como dos indígenas presentes no imóvel.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, à União e à FUNAI.

Determino, ainda, que no momento da diligência seja realizada a identificação dos indígenas envolvidos, bem como das respectivas lideranças. Na mesma oportunidade, deverão ser citadas as lideranças para que se manifestem acerca da possibilidade de eventual acordo.

Inclua-se MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO no polo ativo da presente demanda.

Intimem-se os Autores para que se manifestem no mesmo sentido, se há ou não, interesse em conciliar, nos termos do que dispõe o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, bem como trazer aos autos lista discriminada e individualizada dos bens móveis que pretendem retirar do local, cientes de que os bens não constantes na lista ou que não estejam no acampamento não poderão ser reclamados durante a execução da medida.

Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Do mesmo modo, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Sem prejuízo, à secretaria, para que providencie o traslado das peças de ID nº 10387215, 10387216, 10387227, 10387234, 10387235, 10387477, 10387481 e 10817429.

Com a apresentação da lista de bens discriminada, conforme fundamentação, expeça-se o competente mandado para o cumprimento da decisão liminar e citação dos réus, dos quais deverá ser anexada a lista.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. A parte autora apresentou memorial de cálculo (ID 11278544), o qual foi impugnado pelo INSS (ID 13763417).
2. Não obstante, a exequente, ciente dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de impugnação (ID 13763418), com eles aquiesceu.
3. Assim sendo, HOMOLOGO o valor apontado como devido pelo INSS, constante da planilha de ID 13763418. Outrossim, à vista da imediata concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo INSS, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais na execução.
4. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 10274873.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000143-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAÍ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** ajuizado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAÍ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Dourados, a decisão de nº 13469816 declinou a competência em favor desta Subseção, determinando-se a remessa dos autos, uma vez que o domicílio do impetrante é nesta cidade, bem como porque aqui teriam ocorrido os fatos que deram causa à ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Com a devida vênia ao Magistrado prolator da supracitada decisão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido de que **em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade coatora**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001467-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 08/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 - 0002767-93.2017.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

No caso dos autos, o impetrante aponta como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS e o PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, situação que torna o Juízo Federal de Dourados competente para processar e julgar a demanda.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SAO GABRIEL INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 271/2018 Folha(s) : 722

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS em face de SÃO GABRIEL INFORMÁTICA LTDA - ME, objetivando o recebimento do valor de R\$1.609,30, referente à multa. Efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (fls. 13-14). Realizada a citação e intimação da penhora (fl. 17), o executado manteve-se inerte (fl. 18). O exequente informou conta bancária para a transferência de valores, bem como requereu novo bloqueio, acerca do valor remanescente do débito (fl. 21). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (fls. 13-14), bem como da inércia do executado acerca da intimação de tal ato, é de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ademais, não há que se falar em novos bloqueios, visto que, há época, o valor constrito se referia a totalidade da dívida, bem como, estando este depositado em conta judicial é efetivada a devida atualização monetária e a incidência de juros. Entendimento diverso significaria postergar indefinidamente a execução fiscal, com bloqueios sucessivos, sem nunca atingir o valor almejado pelo exequente, diante do decurso do tempo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a transferência dos valores bloqueados na forma requerida pelo exequente à fl. 21. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-14.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VERA ALICE GARCIA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 264/2018 Folha(s) : 715

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de VERA ALICE GARCIA, objetivando o recebimento do valor de R\$2.444,40, referente às anuidades de 2010, 2011 e 2015 e multa relativa às elexções de 2009. Informado o parcelamento do débito (fl. 16-17), a execução foi suspensa (fl. 18). Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito, desistindo do prazo recursal (fl. 22). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 22), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ELISA FELIX DAIGÉ

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 263/2018 Folha(s) : 714

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ELISA FELIX DAIGÉ LOPES, objetivando o recebimento do valor de R\$941,23, referente às anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016. Informado o parcelamento do débito (fl. 15-16), a execução foi suspensa (fl. 17). Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito, desistindo do prazo recursal (fl. 21). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 21), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 268/2018 Folha(s) : 719

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO 2007 LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$746,45, referente ao processo administrativo nº 21016813/12. Efetivado o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD (fl. 33), com a conversão deste em renda (fl.44). O INMETRO foi intimado a informar se havia saldo remanescente (fl. 50). O exequente informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 51-52). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 51-52), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000336-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DURCELY LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica também intimado o MPF para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000279-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica também intimado o MPF para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica também intimado o MPF para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000255-08.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175, VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548, JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS - MS4332, WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729, CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica também intimada a União para manifestação acerca do despacho de fls. 179 dos autos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000256-90.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE SONORA

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175, VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548, JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS - MS4332, WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729, CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam intimadas para, querendo, se manifestarem acerca da RPV expedida (fl. 246).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000667-60.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: HU - TRANSPORTE.RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

IMPETRADO: CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM COXIM - MS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica também intimada a União para manifestação acerca do despacho de fls. 201 dos autos digitalizados.